



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 97/2019 – São Paulo, segunda-feira, 27 de maio de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006420-17.2018.4.03.6100

AUTOR: ANDERSON SILVA FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON SILVA FAGUNDES - SP395214, ANDERSON SILVA E SILVA - SP358666

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024120-40.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015982-50.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A L SANCHES - ME, ANTONIO LUIS SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PEREIRA RAMOS - SP269651

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PEREIRA RAMOS - SP269651

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008309-40.2017.4.03.6100
AUTOR: PLATINUM INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022295-27.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WELLINGTON RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA - SP330328

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001656-22.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: THIAGO MOURA SATIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000742-82.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADRIANA LOPES DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001339-53.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F J DAVI DE SOUSA EIRELI - EPP, FRANCISCA JANAINA DAVI DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025078-92.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
RÉU: JIDEON COSTA DOS SANTOS, JERUSA COSTA DOS SANTOS, SILAS PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560
Advogado do(a) RÉU: CARLITOS SERGIO FERREIRA - SP264689
Advogado do(a) RÉU: CARLITOS SERGIO FERREIRA - SP264689

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) Nº 5007416-78.2019.4.03.6100
RECLAMANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECLAMADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB-SP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001358-86.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MN COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, DEBORA CARDOZO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003466-95.2018.4.03.6100
AUTOR: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008820-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LICINIO DOS SANTOS SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emende o autor, no prazo de 15 (cinco) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, como demonstrado nos montantes das infrações explanadas à fl. 3, do ID 17526632.

No mesmo prazo, promova o recolhimento da diferença das custas judiciais.

Com o recolhimento, voltem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007459-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GINA CECILIA FABIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares alegas pela autoridade coatora.

Vista ao MPF.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a decidir sobre a petição ID 17426967 do impetrante uma vez em consulta aos expedientes, constata-se que o mesmo tomou ciência da sentença de embargos dia 20/02/2019 e também consta o documento referente a sentença.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002843-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante sobre o desarquivamento dos autos, devendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se novamente.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GARDE ASSET MANAGEMENT GESTAO DE RECURSOS LTDA., GARDE PREVIDENCIA ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031631-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARICIA LONGO BRUNER - SP231113, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013870-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da concordância da União Federal em sua petição ID 17447432, homologo os cálculos apresentados pelo impetrante.

Devido o impetrante apresentar os dados para expedição do ofício requisitório, nome do beneficiário, CNPJ e/ou CPF, nome do patrono.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008872-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNO MALHAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em sua petição ID 17613616 postula a impetrante a "desistência da execução do título judicial", declaração de inexecução do título, para a habilitação do crédito tributário para fins de compensação administrativa.

Ocorre que, nestes autos, não houve o reconhecimento do direito da impetrante à repetição de indébito, mas apenas reconheceu-se o seu direito de proceder à compensação das quantias recolhidas a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Inclusive, constou do acórdão que "[...] No caso em questão, considerando que o presente *mandamus* foi impetrado em 21/06/2017, o direito de a impetrante compensar o indébito alcança os últimos cinco anos anteriores à impetração, consoante posicionamento sufragado pelo STF, no RE nº 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11." (ID 16658920).

Assim, nada a decidir a respeito do pedido de desistência formulado.

Recolha a impetrante as custas para expedição da certidão de objeto de pé.

Como recolhimento, expeça-se a certidão requerida.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008882-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALCADOS BEHISNELIAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs. 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos:

"Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011".

Por conseguinte, restou determinada a *"suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)."*

O caso versado nestes autos está inserido na hipótese na situação delineada. Assim, determino a suspensão do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo C. STJ, bem como o sobrestamento em Secretaria. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021934-86.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T BIAZZO AGRO PECUARIA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho ID 1495600.

No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010263-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIO FELIPE OLIVEIRA TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
IMPETRADO: DELEGADA DA POLICIA FEDERAL DO CONTROLE DE MIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos ante a ausência de requerimentos das partes.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025994-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo findo uma vez que não há mais providências a serem tomadas.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026396-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PET CENTER ITAIM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATANAEL NUNES DA SILVA - ACI183
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDECINA VETERINARIA NO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante a ausência de requerimento das partes, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024570-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486, FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do manifestação da União Federal (ID 17606500), para que se manifeste em 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008987-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA evidentemente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por ela devido.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 27/200.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na certidão de fls. 201/202, diante da ausência de identidade da causa de pedir e dos pedidos dos processos judiciais ali apontados com a presente demanda.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por ela devido, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento;**

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos "faturamento" e "receita bruta", devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatuí o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 077/0 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuído que ela incidirá sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

O mesmo entendimento é adotado para o ISS que, tampouco, deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisor ora agravado.

(...)

- **Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.**

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido."

(TRF3, Quarta Turma, AC n.º 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, DJ. 27/02/2019)

(grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, para reconhecer que o ISSQN não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINA** para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente a ISSQN devido pela impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012231-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINHO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA CRUZ - SP41981, FERNANDA AYUB DE CARVALHO - SP302626
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/05/2019 10/856

O levantamento por alvará de conta vinculada somente é possível com o óbito do autor. Assim, o mesmo levantará os valores nas hipóteses previstas em Lei.

Intime-se e, após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012231-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINHO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA CRUZ - SP41981, FERNANDA AYUB DE CARVALHO - SP302626
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista as informações prestadas pela CEF no ID 17369901, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA APARECIDA DE LIMA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

FABIANA APARECIDA DE LIMA LOURENÇO evidentemente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de qualquer tentativa de leiloar o imóvel sob a matrícula 138.938, registrada no 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo– SP. Requer, ao final, recálculo da dívida, bem como a anulação da adjudicação em favor da ré.

Alega que, de forma inadvertida, a ré adjudicou o imóvel em total inobservância ao quanto estabelece a lei 9.514/97, já que prenotou a consolidação do imóvel primeiro (05.06.2019) e depois notificou a autora para purgar a mora (26.06.2019).

Informa que possui imóvel no valor de R\$ 227.884,30 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), porém financiou R\$ 142.564,55 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro centavos e cinquenta e cinco centavos).

Sustenta que, por ter dificuldades financeiras, deixou de pagar algumas parcelas, deixando um saldo devedor de R\$131.828,59 (cento e trinta e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Por fim, afirma que, conforme laudo pericial juntado, só deve a importância de R\$ 80.527,39 (oitenta mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos). Alega que, por isso, deve ser cancelada no registro da matrícula do imóvel a consolidação de propriedade da ré, por adjudicar um imóvel que é muito superior ao da dívida.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a Justiça Gratuita, ante os motivos alegados na petição de ID 16845664.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a autora provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de qualquer tentativa de leiloar o imóvel sob a matrícula 138.938 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo– SP.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

Afirma a autora que há “risco iminente de que a Requerida possa tentar ainda alienar esse imóvel à terceiros, pois estamos diante de uma situação inédita no País, onde a requerida está tentando fazer leilões por atacado desses imóveis” (fl. 16 – ID 15319940).

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acatamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso, noto que não restou evidenciado o *periculum in mora*, porque, como se observa na inicial, a parte autora não relatou qualquer intimação recebida informando data de leilão do imóvel. Lembrando que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora (pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais) até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas em lei.

Logo, neste momento, não se justifica a medida de urgência pretendida.

Ademais, o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997.

Assim, em sede de cognição sumária, não verifico qualquer irregularidade no procedimento da consolidação da propriedade, nem mesmo aquela apontada pela parte autora à fl. 4 do ID 15319940, pois, nesta análise primária, tudo indica que o procedimento da consolidação da propriedade, descrito na averbação 5 da certidão de matrícula do imóvel (ID 15320651), foi realizado corretamente, havendo, tão somente, aparente incoerência entre datas ali informadas, como alegado pela autora.

Vale dizer que, havendo dúvidas quanto à regularidade do procedimento, estas serão aclaradas com a vinda da contestação, que deverá estar acompanhada do processo de intimação n. 2.994 (citado na averbação 5 da certidão de matrícula do imóvel).

Além disso, também verifico a ausência do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial.

Requer, ainda, a parte autora, provimento jurisdicional em sede de tutela provisória de evidência, sem, contudo, trazer qualquer fundamentação plausível, como se observa à fl. 28 do ID 15319940.

Sabe-se que a tutela de evidência, para ser decidida liminarmente, deverá se enquadrar ou no inciso II ou no inciso III do art. 311 do CPC:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

[...]

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”.

Conforme acima explanado, não se trata de nenhuma das hipóteses autorizadas para a concessão da tutela de evidência.

Isto posto, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA**, à ausência dos seus requisitos necessários para a concessão da medida.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003759-58.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO MEROTTI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CAIADO NETO - SP104210

DESPACHO

Ciência às requeridas da petição do autor de ID 16994531, para que se manifestem em 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012134-14.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: Q DE MINAS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELLO RODRIGUES LAGE, MIRANY NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA BUENO - SP362574
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILES VALENTE CHAVES - SP187648
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Diante dos requerimentos formulados pelos executados, postergo o cumprimento do despacho retro e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste objetivamente quanto à quitação ou não da dívida executada nestes autos, observando-se o termo de acordo juntado bem como o boleto devidamente pago.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012134-14.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: Q DE MINAS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELLO RODRIGUES LAGE, MIRANY NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA BUENO - SP362574
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILES VALENTE CHAVES - SP187648
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Diante dos requerimentos formulados pelos executados, postergo o cumprimento do despacho retro e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste objetivamente quanto à quitação ou não da dívida executada nestes autos, observando-se o termo de acordo juntado bem como o boleto devidamente pago.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022147-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARONI & CARONI COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: MIRIAN DE FATIMA GOMES - SP85551, ANDRE GOMES RODRIGUES DE FREITAS - SP362013
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022147-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARONI & CARONI COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: MIRIAN DE FATIMA GOMES - SP85551, ANDRE GOMES RODRIGUES DE FREITAS - SP362013
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030636-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DOLORES FERNANDES RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542

DESPACHO

Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da executada.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022491-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ORION EMPRESARIAL EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO POLATTO, FELIPE GONCALVES POLATTO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desbloqueio de valores.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ELEN DIANA SANTOS PORTELA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010330-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RITA CASSIA BORGES CECILIO

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido.

Aguarde-se o prazo em arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019353-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FILADELFO COSTA CARDOSO NETO ROTISSERIE LTDA - ME, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO, KAROLLINY DINIZ CARDOSO

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.

Aguarde-se o prazo em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014416-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: E CHINEN COSMETICOS - ME, ETSUKO CHINEN

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.

Aguarde-se o prazo em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016188-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FABIANO FELIX NOBRE - ME, FABIANO FELIX NOBRE, ANA CAROLINA DE MORAES BARROS NOBRE

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.

Aguarde-se o prazo em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018853-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JUNIOR SEVERINO DA SILVA- PIZZARIA - ME, JUNIOR SEVERINO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.

Aguarde-se o prazo em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013412-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FABIANA CRISTINA SARAIVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.

Aguarde-se o prazo em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RODRIGO ATRIB BESSA GUIMARAES - ME, RODRIGO ATRIB BESSA GUIMARAES

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.

Aguarde-se o prazo em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004082-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUZA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012639-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Traga a autora aos autos, no prazo de dez dias, os documentos que entende necessários, nos termos da petição (ID 9683070) no prazo de dez dias.

Após, sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018320-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL HSU MIN YUNG
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manterho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como especifiquem os quesitos no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012346-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LOPES WASPE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155
RÉU: FUNDAÇÃO SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

D E S P A C H O

Ciência ao autor da petição (ID 9839340), para que se manifeste em cinco dias.

Decorrido este prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016832-10.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMAZEM VILA VELHA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - ME, CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017951-93.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ BARBOSA DA SILVA - ME, FERNANDO LUIZ BARBOSA DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001370-03.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CABRAL & SANTOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, DANILO JULIO DOS SANTOS, CAIO MAGALHAES CABRAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000270-13.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA OLIVIA VILLAS BOAS IMPORTACAO E COMERCIO - EPP, LUIZ CARLOS VILLAS BOAS, ANA OLIVIA VILLAS BOAS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014459-98.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS DA SILVA SIMOES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008121-40.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO GENERALI - ME, MARIO SERGIO GENERALI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.
Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.
Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.
Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.
Int.
São Paulo, 10 de abril de 2019.
Rosana Ferri
Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022103-87.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINCOL TERCEIRIZAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME, FERNANDO IZIDORIO DOS SANTOS, KLEBER FERNANDO FERRAZ DE ANDRADE

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.
Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.
Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.
Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.
Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.
Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.
Int.
São Paulo, 10 de abril de 2019.
Rosana Ferri
Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008178-92.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEISON PALNI BARBOSA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALERIO DE SOUZA BARROS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.
Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.
Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.
Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.
Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.
Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.
Int.
São Paulo, 10 de abril de 2019.
Rosana Ferri

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015886-62.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JRP PROMOCÃO DE VENDAS LTDA - ME, PEDRO HENRIQUE ARAUJO DE SOUZA, RAFAEL PINHEIRO DE SOUZA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004121-31.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REOBOTE COMERCIO DE PLASTICOS E AVIAMENTOS EIRELI - EPP, THIAGO VILAS BOAS DE ALMEIDA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022921-05.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE VALFREDO DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025692-53.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

No mesmo prazo acima fixado, deverá a parte autora inserir nos autos eletrônicos os documentos constantes da mídia de fl.25 .

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022900-29.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULO HUMBERTO SOARES DOS SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022999-96.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLEIDE MARIA DA FONSECA DORIA MAGALHAES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004274-98.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELISANGELA TRINDADE

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000131-61.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROFERJ TRANSPORTES LTDA, RONILDA PEREIRA ELIAS, JOSE EDIVINO ELIAS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009723-95.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO GONCALVES PASTOR RESTAURANTE - ME, ARNALDO GONCALVES PASTOR

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003064-80.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO CUNHA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019428-20.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCIA APARECIDA VICARIO, SERGIO AUGUSTO SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012648-64.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONATHAN PAUL CARTER

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020926-54.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONTE CRISTO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP, ERICA PALOMBO TOMAZ DE OLIVEIRA, ROSELI LOPES PALOMBO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007661-58.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NADIA GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SUZETE CASTRO FERRARI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020699-64.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

EXECUTADO: MERCOSUL TEXTIL EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSHEV PERNA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022217-60.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABRINA GOMES DIAS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009114-54.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ESNY CERENE SOARES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011136-46.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSTA E SILVA DECORACOES EM GESSO - EIRELI - EPP, ROGERIO BATISTA DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003258-75.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMBRA PROMOCAO DE VENDAS EIRELI, MARIO SERGIO ELEUTERIO SINOKAVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000906-13.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RACINE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JOSE ANTONIO BONIFACIO, CARMEN SYLVIA BAGINSKI BATISTA SANTOS BONIFACIO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO KLEIN LOURENCO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO KLEIN LOURENCO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO KLEIN LOURENCO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003130-84.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0020936-40.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRINEU RODRIGUES COELHO - ME, IRINEU RODRIGUES COELHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0013992-90.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLYTTON FERNANDES DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0009962-75.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO NONATO DA SILVA ABREU

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intímem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0001779-81.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HANNA ABD ZOGHBI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intímem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010594-96.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: RACINE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JOSE ANTONIO BONIFACIO, CARMEN SYLVIA BAGINSKI BATISTA SANTOS BONIFACIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0014125-11.2005.4.03.6100

AUTOR: PLAYER EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BERENGANI RAMOS - SP165505

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 0019429-73.2014.4.03.6100

AUTOR: ISaura DOS SANTOS MARQUES, LUCIA MARQUES, LUCILIA MARQUES PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) RÉU: MAURY IZIDORO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0002043-40.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STILLU S COMERCIO E SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA, E LOCACAO, RUBENS MARQUES DA SILVA, ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES, NIVALDA DOS SANTOS LIMA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004932-21.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARI LINGERIE CONFECÇOES LTDA - ME, ARIE SPUCH, JEHUDITH SPUCH

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE PESTRE LISO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE PESTRE LISO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE PESTRE LISO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020164-77.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMAR REPARACAO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA EPP - EPP, ANDRE BARONIAN, SIMPAD BARONIAN NETO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006330-65.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAR GCG TRANSPORTES LTDA - ME, MARCIA PEREIRA DE AQUINO, THEREZA CASSACOLA DE LIMA, JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO, MEIRE PIRES DE LIMA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006481-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FLORENCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DORSA GEMELLI - SP204250
IMPETRADO: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Por ora, esclareça a parte impetrante a impetração do presente *mandamus*, considerando que do que se extrai dos autos o ato coator contra o qual se insurge é datado de 30.11.2018 e, nesse caso teria se operado a decadência, a teor do que dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Acaso esteja superada a questão da decadência deverá a impetrada, ainda, retificar o polo passivo da demanda, uma vez que em sede de mandado de segurança, quem deve figurar no polo passivo é a autoridade que praticou o ato e não o órgão (artigos 1º e 2º da Lei nº 12.016/2009).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023589-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA - SP210746
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
Advogado do(a) IMPETRADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Diante da notícia do agravo de instrumento (id. 17550619), oficie-se a autoridade impetrada para ciência.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

ctz

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a análise do requerimento administrativo de aposentadoria, junto ao Chefe da Agência Previdenciária Social de unidade APS – Guarulhos do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da **sede da autoridade coatora**.

Anoto que o presente *mandamus* foi proposto em face de autoridade cuja sede está em Guarulhos, que está sob a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária em Guarulhos.

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito edetermino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Guarulhos/SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016277-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE PAPEL LTDA, TL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE PAPEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

A impetrante, em apertada síntese, relata que recolhe imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, com base na sistemática do lucro presumido (art. 25 da Lei nº 9.430/96), cuja apuração ocorre com aplicação de um percentual sobre sua receita bruta auferida, incluídos os valores de ICMS.

Aduz que a exigência do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL fere os princípios constitucionais da legalidade e capacidade contributiva, bem como que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o que afirma se aplicável ao seu caso.

Pretende a concessão da medida liminar, a fim de que seja afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art 151, IV, do CTN, bem como que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores (matriz e filiais).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A impetrante apresentou procuração e documentos.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial para retificar o valor atribuído à causa e recolher as custas judiciais complementares, o que não foi cumprido parcialmente, eis que faltou recolher R\$2,08. Foi decidido que a situação poderá ser dirimida até o final do processamento da demanda.

Foram recebidas as petições id. 9813938 e 11452141, como emenda à petição inicial e determinada a retificação do valor atribuído à causa para R\$571.855,31, bem como a inclusão da filial (doc id 9813941).

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão, a parte impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 5028978-47.2018.4.03.0000 (4ª Turma - Gab. 14 - Des. Fed. Marcelo Saraiva). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

A autoridade coatora prestou as informações. Bate-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido diante da inconstitucionalidade do conceito de "receita bruta" trazido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 574.706/PR).

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Vejamos.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança em relação à exclusão do mesmo tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS).

Ao optar pela tributação referida, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98, não se podendo tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real (situação em que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro), mesclando os dois regimes.

Com efeito, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Enquanto optante pelo lucro presumido, a parte impetrante deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Neste passo, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, restando prejudicado o pedido de compensação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1774732/2018.02.77967-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2018. -DTPBE.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Rejeitado o pedido formulado pela União, no sentido da necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Não assiste razão ao pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o lucro presumido. 4. Para excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a apelante deveria optar pela tributação pelo lucro real, posto que, nessa situação, a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Enquanto optante pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. Precedentes jurisprudenciais. 5. Ausente, assim nesse contexto, ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, resta prejudicado o pedido de compensação. 6. (...). Agravo legal provido e apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350606 0004763-83.2013.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018. -FONTE_REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impede destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018. -FONTE_REPUBLICACAO.)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais não restando caracterizada a violação a direito da parte Impetrante.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610)".

No caso, não está comprovada a existência do direito alegado pela parte impetrante.

Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo improcedentes os pedidos, **nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Impetrante.

Comunique-se a prolação desta sentença no Agravo de Instrumento n.º 5028978-47.2018.4.03.0000 (4ª Turma - Gab. 14 - Des. Fed. Marcelo Saraiva).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 22.05.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

DESPACHO

Aguarde-se pela realização da videoconferência.

Após devolvam-se os autos ao juízo deprecante.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

Expediente Nº 5797

PROCEDIMENTO COMUM

0006314-54.1992.403.6100 (92.0006314-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738810-32.1991.403.6100 (91.0738810-1)) - TAKENAKA S/A - IND/ E COM/ X FERTIMIX LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fls 457.

Tendo em vista o estomo à conta do Tesouro Nacional, nos termos da Lei 13.463/2017, requeiram a parte autora o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestado), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011973-09.2013.403.6100 - EVAIR DE SOUZA FRANCA ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se o autor para que proceda à execução do julgado por meio do sistema Ple, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017851-12.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Indefiro o pedido de transferência bancária, mas defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 115, conforme requerido.

Informe o patrono da autora os dados necessários para expedição do alvará.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013280-27.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007893-65.2014.403.6100 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP275939 - RAFAEL BEZERRA VARCESE E SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007893-65.2014.403.6100 - TJ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000714-47.1995.403.6100 (95.0000714-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025864-64.1994.403.6100 (94.0025864-0)) - NATURALLY ANEW COMERCIO LTDA. X LINO, BERALDI, BELLUZZO E TARTARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X UNIAO FEDERAL X NATURALLY ANEW COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do teor da (s) minuta(s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da (s) requisição (ções) do (s) crédito (s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050629-65.1995.403.6100 (95.0050629-7) - EDIVALDA CORREIA FIRMINO X ELIANA MARIA CARVALHO X HELENA SOTERO COSTA X JENILDA SILVA NASCIMENTO X LAERTE FRANCA FEITOSA X LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS X LEONICE DE SANTIS X LEONTINA MARIA DE JESUS GONCALVES X LUCY ALEXANDRE X MARIA DA CRUZ BARBOSA MARTINS X VERA LUCIA ALEXANDRE(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X EDIVALDA CORREIA FIRMINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANA MARIA CARVALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA SOTERO COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JENILDA SILVA NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LAERTE FRANCA FEITOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LEONICE DE SANTIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LEONTINA MARIA DE JESUS GONCALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUCY ALEXANDRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DA CRUZ BARBOSA MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA ALEXANDRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Verifico que o despacho de fl. 347 não foi cumprido em relação a Lucy Alexandre. Verifico que os documentos juntados aos autos constam com o mesmo cadastro dos autos, porém, na Receita Federal consta como LUCI ALEXANDRE. Assim, intime-se Lucy Alexandre para que regularize seu cadastro junto à Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar os nomes de Edivalda Correia Firmino e Jenilda Silva Nascimento para EDIVALDA DE JESUS CORREIA e JENILDA NASCIMENTO DOS SANTOS, respectivamente. Deverá o SEDI, ainda, cumprir o item 3 do despacho de fl. 347. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 347, expedindo-se as minutas dos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042335-53.1997.403.6100 (97.0042335-2) - IZABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO X IZABEL PEREIRA BOMFIM X JEDALVA MARIA SILVA X JOAO AUGUSTO MANFREDO X JOAO DE MUNNO JUNIOR X JOAO LUCIO ANTUNES DE VASCONCELOS X JORGE DA SILVA FARIA X JOSE EDUARDO ALBERNAZ(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE DUARTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E SP159080 - KARINA GRIMALDI) X IZABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X IZABEL PEREIRA BOMFIM X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JEDALVA MARIA SILVA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAO AUGUSTO MANFREDO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAO DE MUNNO JUNIOR X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAO LUCIO ANTUNES DE VASCONCELOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JORGE DA SILVA FARIA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE EDUARDO ALBERNAZ X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Diante da informação de fl. 548, intime-se JEDALVA MARIA SILVA para que regularize seu nome de acordo com o cadastro na Receita Federal, e João Augusto Manfredo para que regularize a situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos ao SEDI para a devida regularização, bem como para retificação do nome de Izabel Aparecida Rodrigues Vasco para ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO. Em que pesem as alegações do executado, a sentença dos embargos à execução determinou o pagamento de valores aos exequentes Jose Eduardo Albernaz, Isabel Aparecida Rodrigues Vasco e João Augusto Manfredo, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 544. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059949-71.1997.403.6100 (97.0059949-3) - ARLINDO ZECHI DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DECIO SILVA X IRANY AZEVEDO X JAIR MARONEZI X LOURENCO OLINTO DE SOUZA(SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a Arlindo Zechi de Souza do cancelamento do RPV 20170017972, com estorno do valor disponibilizado para conta do Tesouro Nacional, em razão da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000773-35.1995.403.6100 (95.0000773-8) - JOSE MARCIONILO DOS REIS X JOSE MARIO SIENA X JAIR APARECIDO PEREIRA X JUAREZ GARCIA HONORIO PIRES X JOSE FRANCISCO MARIANO X JORGE CHAGAS ROSA X JOSE RICARDO DE CARVALHO X JOSE ANTONIO ESTECA X JOSE FLAVIO COSTA X JORGE HIDEKI YASUE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T MARIANA) X JOSE MARCIONILO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO SIENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ GARCIA HONORIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CHAGAS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ESTECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HIDEKI YASUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1001/1010: Trata-se de embargos de declaração da parte exequente sob a alegação de existência de contradição no despacho de fl. 1000, quanto à determinação de juntada de instrumentos de mandato nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/94, já que, em decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.039075-3, o E. TRF da 3ª Região entendeu não existir correlação entre o dispositivo legal citado e a legitimidade da sociedade para proceder ao levantamento das verbas honorárias. Razão assiste ao embargante. Assim, recebo os embargos porque tempestivos e dou-lhes provimento para reconsiderar os itens 1 e 2 do despacho de fl. 1000. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1000, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 994 em favor da sociedade de advogados. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027577-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE SIBINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA JIMENES DEL GUERRA PAVAN - SP204205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, informem as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005979-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MOREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA BRANDAO LEITE - SP86834
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra a parte final do despacho id 16449871, retificando-se o polo passivo da demanda, uma vez que Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica própria.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Process Civil.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022575-54.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor visa o afastamento da multa de mora e a restituição do valor indevidamente recolhido a esse título, sob a alegação de realização de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando a não caracterização do instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo mencionado.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor o reconhecimento da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, uma vez que realizou o pagamento do tributo mencionado, conforme demonstram os comprovantes de recolhimento juntados aos autos (fs. 26/27).

A denúncia espontânea é prevista no artigo 138 do CTN:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Vejamos.

De acordo com o que consta dos autos, não houve procedimento administrativo anteriormente instaurado com intuito de recebimento dos valores recolhidos pelo contribuinte. Assim, um dos pressupostos para a configuração da denúncia espontânea restou preenchido.

Portanto, verifica-se que restaram cumpridas as exigências legais, quais sejam, ausência de procedimento administrativo e pagamento integral, acrescido dos juros de mora.

Alega a União Federal que não pode ser considerada efetuada a denúncia espontânea porque não procedeu, o contribuinte, à “denúncia”. Tal providência, entretanto, não é prevista na lei, ou seja, não existe a exigência de qualquer formalização perante a Administração para a concretização da hipótese legal, além da inexistência de procedimento administrativo de apuração do tributo devido e pagamento integral acrescido de juros de mora.

Ainda nos termos do relatado na inicial, os valores foram acrescidos de multa. Ora, a lei não prevê o pagamento de multa de mora, somente dos juros de mora, o que foi efetuado.

Assim, entendo que foram cumpridos os pressupostos exigidos pelo artigo 138 do CTN, configurando-se a denúncia espontânea e também entendo indevida a multa de mora, uma vez que o artigo 138 não a exige.

Diz a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXCLUSÃO DE MULTA FISCAL, MORATÓRIA OU PUNITIVA - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES : FINAL JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXIGIBILIDADE DE ENCARGOS DECORRENTES DA MORA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - A exclusão de multa por denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, exige declaração do contribuinte (anterior ao conhecimento da infração pela autoridade fiscal ou qualquer medida de fiscalização formalme (. . .)

(Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 649406 Processo: 200003990721848 UF: Sp Órgão Julgador: Turma Suplementar Da Segunda Seção Data Da Decisão: 08/05/2008 Documento TrB00157456) – grifamos.

Assim, entendo caracterizada a hipótese prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, devendo ser excluída a multa de mora do valor devido e, já tendo sido recolhida, deve ser restituída, mediante compensação, nos termos do pedido, respeitada a prescrição quinquenal.

Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, respeitada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela Ré aos advogados da parte autora.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009028-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MELANDER NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido quanto à gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se o INSS para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 502600-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, forneça extratos bancários do período concedido de dez/1988 a mar/1991 e que a CEF para que forneça os créditos de JAMs efetuados neste período, documentos necessários para o cumprimento integral dos cálculos a serem realizados pela contadoria judicial.

Após, com o cumprimento retornem os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012496-07.2002.4.03.6100

AUTOR: FARMÁCIA LUVIZOTTO & TAKATA EIRELI - EPP, ISABELLA NAKANO FABRIS DROGARIA EIRELI - EPP, DROGARIA IMPERIO EIRELI - EPP, DROGARIA PADRE PERICLES LTDA - ME, ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA, ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO EIRELI, ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH
ADVOGADO do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH
ADVOGADO do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) RÉU: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO
ADVOGADO do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012496-07.2002.4.03.6100

AUTOR: FARMACIA LUVIZOTTO & TAKATA EIRELI - EPP, ISABELLA NAKANO FABRIS DROGARIA EIRELI - EPP, DROGARIA IMPERIO EIRELI - EPP, DROGARIA PADRE PERICLES LTDA - ME, ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA, ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO EIRELI, ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811

RÉU: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH

ADVOGADO do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH

ADVOGADO do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

ADVOGADO do(a) RÉU: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO

ADVOGADO do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012496-07.2002.4.03.6100

AUTOR: FARMACIA LUVIZOTTO & TAKATA EIRELI - EPP, ISABELLA NAKANO FABRIS DROGARIA EIRELI - EPP, DROGARIA IMPERIO EIRELI - EPP, DROGARIA PADRE PERICLES LTDA - ME, ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA, ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO EIRELI, ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811

RÉU: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH
ADVOGADO do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH
ADVOGADO do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) RÉU: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO
ADVOGADO do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012496-07.2002.4.03.6100

AUTOR: FARMACIA LUVIZOTTO & TAKATA EIRELI - EPP, ISABELLA NAKANO FABRIS DROGARIA EIRELI - EPP, DROGARIA IMPERIO EIRELI - EPP, DROGARIA PADRE PERICLES LTDA - ME, ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA, ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO EIRELI, ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811

RÉU: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH
ADVOGADO do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH
ADVOGADO do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) RÉU: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO
ADVOGADO do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000163-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COPERSUCAR S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a exequente para que traga aos autos todas as peças necessárias ao pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, com o respectivo trânsito em julgado, nos termos do art. 10, incisos I ao VII, da Resolução 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Se em termos, retifique-se a classe processual.

Oficie-se a autoridade impetrada.

Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).

Arquivem-se os autos físicos, sob o nº 0027511-06.2008.403.6100, nos termos do art. 12, inciso II, b, da Resolução 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003119-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEP DISTRIBUIDORA DE REVESTIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja autorizado a excluir da base de cálculo do PIS e COFINS, a parcela relativa ao ICMS incidente sobre suas operações comerciais, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN, até o final da lide.

A liminar foi deferida.

A União requereu o ingresso no feito, que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1717/2017, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/resfuir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 15.05.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000146-30.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DI LALLO LEITE DO AMARAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO C A M LUIZ & CIA LTDA, ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ, ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HOANES KOUTOUDJIAN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO BOYADJIAN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: UBIRATAN RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HOANES KOUTOUDJIAN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO BOYADJIAN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: UBIRATAN RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HOANES KOUTOUDJIAN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO BOYADJIAN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: UBIRATAN RODRIGUES BRAGA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017850-22.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: SERGIO CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI ROBERTO PINTO - SP92998

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010226-92.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STEFANIE CAROLINE DA SILVA GARANZI

DESPACHO

Despachado em inspeção

Ante o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, promova o regular prosseguimento do feito.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008376-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NERI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial .

Após, tornem os autos conclusos.

Intímem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011983-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDA GAGLIANONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial .

Após, tornem os autos conclusos.

Intímem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023970-81.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA REGIONAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL, quando estiver submetida ao regime de Lucro Real e dos pagamentos trimestrais, de IRPJ e CSLL, quando a estiver submetida ao regime do Lucro Presumido, calculados mediante a aplicação do percentual de presunção de 32% sobre as receitas contabilmente registradas como receitas de construção, incluídas as receitas financeiras relativas ao Ajuste a Valor Presente que, nos termos da legislação incluem-se na receita bruta e, por consequência, são, consideradas receitas de construção, mantendo-se a aplicação dos percentuais de 8% e 12% para fins de IRPJ e CSLL, respectivamente, por se tratar de empresa de transmissão de energia elétrica, atividade equiparada à de transporte de cargas.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fls. 84/88, decisão da qual foi interposto agravo.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando inexistir razão nas alegações da parte autora, uma vez que o contrato firmado por ela prevê a responsabilidade da transmissora na implantação das instalações de transmissão, reconhecendo que a prestação dos serviços de construção de linhas de transmissão é diversa do serviço de transmissão de energia elétrica.

Na réplica, o Autor reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor o afastamento das determinações da Ré, que considera que o contrato firmado, para prestação de serviços de transmissão de energia elétrica, inclui também a prestação de serviços de construção.

Afirma que o objeto do contrato é a transmissão de energia, que se equipara, para fins de tributação, a transporte de carga, haja vista ser a energia elétrica considerada bem móvel.

Na contestação, a União Federal afirmou que no contrato está previsto o serviço de execução de obra pública, feita por conta e risco da concessionária, sendo que esse investimento será remunerado e amortizado por meio da exploração do serviço ou obra previsto no contrato de concessão.

Vejamos.

Na contestação, a União Federal cita itens da Orientação OCPC 05/2010, que explica que:

84. Os contratos de concessão de transmissão de energia elétrica são similares e denominados contratos de concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica ou contratos de concessão para transmissão de energia, sendo geralmente as principais características desses contratos as seguintes:

As empresas de transmissão têm a obrigação contratual de construir, operar e manter a infraestrutura. A obrigação de construção da infraestrutura pode estar de forma implícita ou explícita no contrato de concessão.

(...)

O contrato, juntado à fls. 127, traz como objeto a CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, definido, na Cláusula Primeira, como: *serviço público de transmissão de energia elétrica, prestado mediante a construção, operação e manutenção de instalações de transmissão, incluindo os serviços de apoio e administrativos, provisão de equipamentos e materiais de reserva, programações, medições e demais serviços complementares necessários à transmissão de energia elétrica, segundo os padrões estabelecidos na legislação e regulamentos. (grifamos).*

Na Cláusula Segunda, referente ao objeto do contrato, está determinado que:

Este contrato regula a CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO outorgada pelo decreto s/n, de 4 de dezembro de 2002, e publicado no Diário Oficial de 5 de dezembro de 2002, pelo prazo 30 anos, contado a partir da sua celebração, para construção, operação e manutenção das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO caracterizadas no ANEXO 7D do Edital de Leilão nº 002/2002 – ANE CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS TÉCNICOS BÁLIDOS DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO – LOTE D, que consta do Processo nº 48500.01296/02-71 e nomeadas a seguir:

(...)

Segunda Subcláusula – será de responsabilidade exclusiva da TRANSMISSORA a integral implantação das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, no prazo estabelecido na subcláusula anterior, podendo o prazo ser antecipado para atender necessidade do sistema interligado, por recomendação do CCPE e do ONS, ajustando este CONTRATO às novas condições, assegurada a antecipação concomitante de RECEITA ANUAL PERMITIDA de que trata a cláusula sexta deste CONTRATO.

E, em relação à remuneração, fixa a cláusula sexta que:

A prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO se dará mediante o pagamento à TRANSMISSORA da RECEITA ANUAL PERMITIDA (RA) de R\$ 12.882.794,31 (...) a ser auferida ~~de acordo~~ de disponibilização para OPERAÇÃO COMERCIAL das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, objeto do presente CONTRATO, nos termos desta cláusula. (grifamos)

Resta evidente, pelos termos do contrato, que a construção das instalações de transmissão faz parte do modo pelo qual o objeto do contrato poderá ser atingido, qual seja, o serviço público de transmissão de energia elétrica. Este o objeto final do processo, não a construção. Esta, somente consta como responsabilidade do contratante de modo a permitir a prestação do serviço contratado.

Tem razão, portanto, a parte autora, ao se insurgir face ao modo de escrituração que determinou suas atividades como “construtora”, uma vez que o serviço contratado para ser prestado é o de transmissão de energia elétrica.

Diz a Jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IRPJ E CSLL. APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS DE 8% E 12%. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. O cuida de ação do procedimento comum ajuizada por concessionária de serviço público, tendo a empresa agravada alegado, na petição inicial, ser descabida a alteração da forma de tributação sobre a renda proveniente do exercício de sua atividade essencial, alegando que transmissão de energia elétrica deve ser equiparada ao transporte de carga, razão pela qual está sujeita aos percentuais de 8% (oito por cento) para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de 12% (doze por cento) para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, quando a autora estiver submetida ao regime do Lucro Real, e para fins de cálculo dos pagamentos trimestrais, quando sujeita ao Lucro Presumido. 2. O fato de o contrato de concessão de serviço público, assinado em 2001, determinar ser de responsabilidade da concessionária a implantação, operação e manutenção das instalações da rede básica, para fins de prestação do serviço de transmissão de energia elétrica, não a caracteriza como empresa de construção, porquanto esta incumbência se apresenta como meio necessário para realização da atividade fim, razão pela qual a interpretação conferida pela Solução de Consulta n. 174 - COSIT, de 03 de julho de 2015, implica, ao menos em exame de cognição sumária, ônus tributário não previsto na legislação. 3. Tem-se, à primeira vista por verossímilante o direito à manutenção do recolhimento do IRPJ e da CSLL nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/1995, porquanto a prestação de serviço de energia elétrica pode ser equiparada ao transporte de carga. 4. Por outro lado, não se verifica a possibilidade de lesão ao interesse público, sendo certo, ainda, que, em caso de eventual improcedência, nada obstará que a recorrente cobrasse os tributos nos moldes devidos, não se vislumbrando impossibilidade do status quo ante. 4. Agravo de instrumento desprovido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAOJ - grifamos

Deve, portanto, ser acatado o pedido do Autor.

Assim, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte requerida aos advogados do Autor.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

DESPACHO

Num. 16923335: defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho.

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016406-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, sob a alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

Pretende, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, como empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a referida contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade do FGTS de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao período de 10 de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, decorrentes da decisão proferida em sessão plenária do STF no julgamento dos RE nºs 248188/SC e 226.866/RS, dado o déficit causado pela atualização monetária insuficiente no período da edição dos Planos Verão e Collor.

Sustenta que a continuidade da cobrança da referida contribuição é inconstitucional, diante da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, não encontrando respaldo no art. 149, §2º da CF, seja em razão do esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição, seja pela destinação da arrecadação para fim diverso.

Aduz que não obstante a constitucionalidade da exação já tenha sido apreciada pelo STF nas ADI nºs 2556-2 e 2568-6, as situações teriam se dado após o julgamento de tais ações, o que torna a cobrança flagrantemente contrária a CF.

A liminar foi indeferida (ID 2836317).

Devidamente notificada as autoridade impetradas apresentaram informações alegando o seguinte:

A União Federal requereu o ingresso no feito, bem como a sua intimação dos demais atos e decisões a serem proferidas neste processo (id 2870164).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 4400866).

Deferido o ingresso na União Federal no feito (id 4323693).

As autoridade impetrada não apresentou informações.

É o breve relatório.

Em que pese alegações preliminares, deixo de apreciá-la, uma vez que confunde-se com o mérito e com este será apreciada.

Não havendo preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

No caso, sustenta a parte impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o "Termos de Adesão", já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC nº 110/01, gerando assim a perda superveniente da finalidade específica, gerando a inconstitucionalidade da norma que a instituiu.

Entendo, porém, que não assiste razão à parte impetrante quanto ao direito alegado no presente mandado de segurança.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS – inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DJN 2.556-MC/DF:

“De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.”

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte impetrante que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados no presente mandado de segurança, especificamente, em relação art. 1º da LC nº 110/01.

Salienta-se, ainda, que a parte impetrante valeu-se de presunções para fundamentar o exaurimento finalístico da norma questionada, uma vez que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em razão da despedida de empregado sem justa causa à liquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referente ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, foi instituída por tempo indeterminado, diferentemente da contribuição instituída pelo art. 2º desse diploma legal, que se extinguiu por ter alcançado seu prazo de vigência, ou seja, sessenta meses contados a partir de sua exigibilidade.

Portanto, com base no art.2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue, tendo em vista que não há revogação expressa ou tácita do referido dispositivo legal, não há como presumir-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Ressalta-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 255/DF. O Ministro Moreira Alves consignou que a natureza das duas exações criadas é um tributo, caracterizando-o como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO 1 MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RE CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3. Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5. Em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.

6. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente ou "revogação" pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

7. As alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564575 - 0019602-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO 1 MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

No tocante alegação da parte impetrante de que o argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeito pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF) quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento da finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios", sendo certo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes poderiam justificar um novo exame acerca da validade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Contudo, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão não se encontra fundamento relevante para afastar a obrigatoriedade de exigibilidade da referida contribuição social.

Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC nº 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7º da CF.

Desse modo, não há como acolher o pedido posto neste processo, tendo vista que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça afastou alegação de exaurimento de sua finalidade.

Diz a jurisprudência:

REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissis o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015) DJe 24/03/2015)

Dessa forma, improcede o pedido da impetrante.

Diante disso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Custas na forma da lei,

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

DESPACHO

Esclareçam os exequentes em nome de qual deles deverá ser expedido o alvará relativo a danos morais e materiais (R\$ 19.311,97 em novembro de 2018), ou então a proporção a cada um devida, em caso de divisão do montante.

Se em termos, expeça-se os alvarás, na forma requerida, sem dedução de alíquota de IRRF, por não haver sua incidência (depósito de Num. 12765893 - Pág. 1 - Agência 0265-8 CEF, Conta 0265.005.86411469-1, com início em 30/11/18).

Quanto ao alvará relativo aos honorários advocatícios (R\$ 1.931,20 em novembro de 2018), verifico que o advogado atuante na fase de cumprimento de sentença, em causa própria e outorgado pela procuração de Num. 12318710 - Pág. 1, não é aquele que atuou durante toda a fase de conhecimento (PAULO ROBERTO INOCENCIO, OAB/SP 091.483).

Isso posto, expeça-se o alvará relativo aos honorários advocatícios em nome de PAULO ROBERTO INOCENCIO, OAB/SP 091.483.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011545-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM DIAS DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO MATHEUS - SP238250, FERNANDO LUIS MENESES FAVETT - SP254184
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentem os quesitos que entenderem necessários.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004266-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO DOS REIS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA - SP160620
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante as manifestações das partes, encaminhem-se os presentes autos à Contadoria.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013557-50.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONAS BECHELLI CORREA

DESPACHO

Ante a certidão negativa (ID10270924), requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção,

Int.

São Paulo,

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013506-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO PARQUE PAULISTANO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ELI DE FREITAS - SP105811, RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Apesar de regulamente citada, a ré (Caixa Econômica Federal), ficou-se inerte.

Assim, nos termos do art. 344 do CPC, decreto sua revelia.

Requeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012404-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ARAIBY AGROPECUARIA E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ante a certidão negativa (ID 8918223.), requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção,

Int.

São Paulo,

Rosana Ferri

Juíza Federal

RÉU: ADAILTON DE MELO

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos (ID 14591533), tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para citação.

Assim, requeira o autor o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003128-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial .

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019390-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO LINS, MARLI SAMPAIO LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SAMPAIO LINS - SP235388
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SAMPAIO LINS - SP235388
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DESPACHO

Manifestem-se as executadas no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial .

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012522-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE FREITAS SILVA - SP218917
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial .

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008727-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CAVERSAN ANTUNES - PR38469
REQUERIDO: OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a OAB acerca da petição (ID 8465734) , nos termos do art. 329. inc. II do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005163-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ODETE MARGHERI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação, querendo, no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002025-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS DENTISTAS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE SAO CARLOS - SICREDI SAO CARLOS SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Pretende, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pela SELIC.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, na qualidade de empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a referida contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade do FGTS de recompor os prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS sofridos nos Planos Verão e Collor I.

Sustenta que a continuidade da cobrança da referida contribuição é arbitrária e inconstitucional, diante da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, não encontrando respaldo no art. 149, §2º da CF, seja em razão do esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição, seja pela destinação da arrecadação para fim diverso.

Aduz a inconstitucionalidade da exação em razão do desvio do produto da arrecadação, pela ofensa aos princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade, ou ainda, porque a base de cálculo adotada pelo legislador não se enquadra no rol do art. 149, §2º, III, "a", da CF.

Inicialmente a presente demanda foi distribuída na 1ª. Vara Federal de São Carlos, em face de ser o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é a sede funcional da autoridade coatora o Juízo declinou de sua competência determinando a remessa para esta Seção Judiciária (id 12440227).

A União Federal requereu o ingresso no feito nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009

Devidamente notificadas as autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese, ilegalidade ou abuso na cobrança da contribuição em questão. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 14467412).

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (id 14530029).

É o breve relatório.

De início, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que a inicial do

Não havendo preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

No caso, sustenta a parte impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não renascendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o "Termos de Adesão", já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC nº 110/01, gerando assim a perda superveniente da finalidade específica, gerando a inconstitucionalidade da norma que a instituiu.

Entendo, porém, que não assiste razão à parte impetrante quanto ao direito alegado no presente mandado de segurança.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF:

"De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais."

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte impetrante que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados no presente mandado de segurança, especificamente, em relação art. 1º da LC nº 110/01.

Salienta-se, ainda, que a parte impetrante valeu-se de presunções para fundamentar o exaurimento finalístico da norma questionada, uma vez que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em razão da despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referente ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, foi instituída por tempo indeterminado, diferentemente da contribuição instituída pelo art. 2º desse diploma legal, que se extinguiu por ter alcançado seu prazo de vigência, ou seja, sessenta meses contados a partir de sua exigibilidade.

Portanto, com base no art.2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue, tendo em vista que não há revogação expressa ou tácita do referido dispositivo legal, não há como pressunir-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Ressalta-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 255/DF. O Ministro Moreira Alves consignou que a natureza das duas exações criadas é um tributo, caracterizando-o como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - e o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3. Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5. Em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.

6. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente ou "revogação" pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

7. As alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 564575 - 0019602-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

No tocante alegação da parte impetrante de que o argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeito pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição (ADI nº 2.556/DF) quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento da finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios", sendo certo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes poderiam justificar um novo exame acerca da validade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Contudo, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão não se encontra fundamento relevante para afastar a obrigatoriedade de exigibilidade da referida contribuição social.

Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC nº 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7º da CF.

Desse modo, não há como acolher o pedido posto neste processo, tendo vista que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça afastou alegação de exaurimento de sua finalidade.

Diz a jurisprudência:

REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.Recurso especial improvido.(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Portanto, improcede o pedido da impetrante.

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Custas na forma da lei,

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASAMAR COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentando os quesitos que entenderem necessários.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011993-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM PEREIRA LOPES DA SILVA

D E S P A C H O

Ante a certidão (ID 9087888) requeira a autora o que entender de direito em cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027839-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TABOAO CALHAS COMERCIO E INSTALACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e apresentando os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005447-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a petição (ID 8252993) como emenda à inicial.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0026868-48.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460
RÉU: SAADA ALI MASSUD

DESPACHO

Intime-se a CEF para que retire, no prazo de cinco dias, a minuta do edital de citação, mediante recibo, para publicação em jornal local de ampla circulação, nos termos do artigo 257, parágrafo único do CPC.

SãO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008204-92.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VERO NOVO CAMPO BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI - SP119334
EXECUTADO: ELISETE LINS DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007797-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURICIO HENRIQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DO NASCIMENTO - SP192193
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008495-92.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOAO GOMES - SP206737
EXECUTADO: MABAVI MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO VINHEDO LTDA. - EPP
PROCURADOR: OLGA FAGUNDES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de fls. 318, do documento ID 17371799, remeta-se o presente para à 28ª Subseção Judiciária de Jundiá .

SãO PAULO, 22 de maio de 2019.

Expediente Nº 5794

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/05/2019 61/856

0030611-91.1993.403.6100 (93.0030611-1) - GERALDO DA CONCEICAO SILVA(SP064360B - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037682-47.1993.403.6100 (93.0037682-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRIT DE EMPR DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP070222 - FRANCISCO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência ao exequente da petição e documentos de fls. 5784/5787, e requeira o que entender de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0005803-85.1994.403.6100 (94.0005803-9) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR)

Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 985, na forma em que requerida à fl. 987. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0061774-21.1995.403.6100 (95.0061774-9) - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA X ROSA DE FATIMA MARTINS DE AZEVEDO CASTRO GUGLIELMI X TERESA MARIA GUGLIELMI SMANOTTO(SP250290 - SANDRA EMILIA GUGLIELMI BARRETO) X FRANCISCO EGIDIO GUGLIELMI X FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO DE CASTELO X FERNANDO JOSE FALCO PIRES CORREA X OVIDIO JOAQUIM DOS SANTOS X VERA LIGIA ABRAO JANA X ELISA MORDENTI ABRAO JANA X MARIA APPARECIDA IGNACIO X LIZ COLI CABRAL NOGUEIRA X ALEXANDRE COLI NOGUEIRA X MARCIA COLI NOGUEIRA X SILVIA COLI NOGUEIRA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016712-16.1999.403.6100 (1999.61.00.016712-2) - ADELIA GOMES NOGUEIRA X PADO S/A INDL/ COM/ E IMPORTADORA X WERIL INSTRUMENTOS MUSICAI S LTDA X SICMOL S/A X BACK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X BACK SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA X PERENE SERVICOS E OBRAS S/C LTDA X AUTOMOVEL CLUBE DO ESTADO DE SAO PAULO X SULAMERICANA IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA X EBEL - EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA X IND/ DE MAQUINAS HYPOLITO LTDA X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CASAGRANDE PISOS CERAMICOS LTDA X UEMURA & UEMURA LTDA X CAP PRESENTES LTDA X MILAN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X RCN NORTE - REFEICOES LTDA X SAMP - SISTEMA ASSISTENCIAL MEDICO PARAMINENSE S/C LTDA X SAMP SAO PAULO - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X SAMP - ESPIRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA X HV VEICULOS E PECAS LTDA X A EURO VEICULOS LTDA X COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA X FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X ENGESEG - EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SECON - EQUIPAMENTOS, PRODUTOS E SERVICOS GERAIS LTDA X EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA LTDA X EBV - LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA X MGR - ENGENHARIA LTDA X ALPHAGRAPHICS DO BRASIL GRAFICAS LTDA X LEE FU HSING X UNIALCO S/A - ALCCOL E ACUCAR X GUANABARA AGRO-INDUSTRIAL S/A X AKARI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X BREITLING IMPORT COM/ LTDA X ISOTECNICA METALURGICA MONTAGENS INDUSTRIAS E MAO DE OBRA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183672 - FERNANDA PAULA BARROS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ciência às partes da juntada de decisão às fls.4687.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006247-98.2006.403.6100 (2006.61.00.006247-1) - CROMEX S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011400-78.2007.403.6100 (2007.61.00.011400-1) - FLAVIO PEREIRA DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE ARAUJO SMIGLY(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada de decisão às fls.198.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032125-54.2008.403.6100 (2008.61.00.032125-4) - SUELI DUARTE DOS SANTOS(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP172277 - ALEXANDRE DE CASSIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão do E. S.T.J.de fls. 379/389.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento de inserção dos metadados no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021108-16.2011.403.6100 - EUSA COSTA GEBELLINI(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006531-96.2012.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP162193 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Ciência às partes da v. decisão proferida pelo E. S.T.J.e requeiram o que entender de direito no prazo de (05) cinco dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025994-19.2015.403.6100 - CRISTIANE GOMES TOLEDO X EDVALDO DANTAS DOS SANTOS X ELIANE FERREIRA COELHO X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X MARCOS SILVERIO ASSEM PIZZOLATO X MARIA MIKIE MURAMOTO X MIRELA SALDANHA ROCHA X RODOLFO MARCOS SGANZELA X VALDEMAR PIRES LEITE X YOLANDA WALDOWSKI RALHA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.
Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011146-62.1994.403.6100 (94.0011146-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-33.1994.403.6100 (94.0007158-2)) - QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007320-32.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010196-0)) - MOHAMAD SAID CHUKR X ELISABETH TAVARES CHUKR(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP230474 - MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Despachado em inspeção.
Fls. 410: expeça-se ao alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, como requerido.
Intime-se a parte autora para que indique advogado com poderes para dar e receber quitação para figurar no alvará de levantamento. Se em termos, expeça-se como requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011788-64.1996.403.6100 (96.0011788-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047132-43.1995.403.6100 (95.0047132-9)) - MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIAO X MARIA BEATRIZ MANZI DE SOUZA(SP153060 - SUELI MARIA ALVES E SP371980 - JANAINA ALVES DIAS BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 240/241-vº.
Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023251-12.2010.403.6100 - SUELY CAMPANA DA FONSECA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUELY CAMPANA DA FONSECA

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 199, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005801-53.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: EMILIO SIMONE BIANCO, ROSA MONTESANO SIMONE

D E C I S Ã O

Por ora, determino a emenda à petição inicial para que a parte embargante providencie:

- a) a cópia integral dos autos da execução e cumprimento de sentença nº 1002210-44.2014.8.26.0704/01;
- b) retifique o valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas judiciais complementares, na medida em que pretende resguardar a propriedade do imóvel dado em garantia de alienação fiduciária e o valor de R\$1.000,00 (mil reais) não reflete o benefício econômico pretendido, a teor do que preceitua o art. 291 e seguintes do CPC.

Em razão da urgência, excepcionalmente, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento das determinações supra, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente os mutuários contratantes com a CEF: Carlos Neves do Santos e Francisca Alves da Silva Santos no endereço constante na petição inicial (id. 16366220 – página 2) e a antiga proprietária Priscila Cristiane Chiariello, a fim de que informem se há interesse de ingresso na lide, no mesmo prazo assinalado acima.

Para a intimação pessoal de Priscila Cristiane Chiariello, deverá a CEF fornecer o endereço.

Intimem-se. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

ctz

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10535

PROCEDIMENTO COMUM

0014655-29.2016.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Compulsando os autos, verifico que não constou o horário da audiência na decisão de fls. 549/550, motivo pelo qual esclareço que a audiência designada para o dia 29 de Maio de 2019, quarta-feira, será realizada no horário das 15h00min, no gabinete desta 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, localizada na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo/SP.

Deverão comparecer à audiência prepostos de ambas as partes com conhecimento dos fatos e em condições de elucidar as questões levantadas pelo Juízo, de modo a permitir uma análise mais objetiva da controvérsia, conforme decisão de fls. 549/550.

Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020965-22.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES TRINDADE, ESTELA ALVES TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, sobreste-se aguardando o desfecho dos autos n. 0012475-11.2014.403.6100.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008925-44.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMERICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMERICAS – LOCAMERICA para ato atribuído ao SR. GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO com pedido de liminar, objetivando ordem para reconhecer “o direito líquido e certo da Impetrante de ter expedida a sua Certidão de Regularidade do FGTS (CRF), mesmo a positiva com efeitos de negativa, caso não existam outros apontamentos na CEF além: (i) da NDFC nº 201.321.297, que encontra-se com a exigibilidade suspensa em face da apresentação da defesa administrativa e (ii) do “bloqueio de CRF” em nome da empresa Locarvel que a própria CEF não sabe esclarecer a que se refere”.

Afirma a Impetrante que sua CRF venceu na data de 04.05.2019 e, ao tentar efetuar a sua renovação mensal perante a plataforma online da Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS e responsável pela emissão da CRF, foi surpreendida com uma mensagem do sistema indicando que deveria acessar o portal Conectividade Social para verificar possíveis impedimentos ou comparecer a uma agência da CEF para maiores esclarecimentos.

Relata que, ao acessar o referido portal Conectividade Social, verificou que não havia nenhum apontamento em seu cadastro, razão pela qual em 07.05.2019 diligenciou a uma agência da CEF com intuito de entender o que estava impossibilitando a emissão da sua CRF.

Informa, nessa esteira, que, de acordo com extratos que lhe foram fornecidos por funcionários da CEF, as pendências que estariam obstaculizando a emissão da certidão pretendida seriam: (i) a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC) nº 201.321.297, a qual alega que teria sido impugnada por defesa administrativa em 11/02/2019 e, portanto, estaria com a exigibilidade suspensa; e (b) o apontamento de "Bloqueio de CRF" relativo ao período de 07 de 1993 em nome da empresa Locarvel Locadora de Veículos Ltda.

Esclarece a demandante que a empresa Locarvel foi incorporada pela Impetrante em 07.01.2015 e, mesmo depois da sua incorporação, a empresa já emitiu inúmeras vezes a CRF e nunca sequer foi apontada qualquer pendência com relação a esta empresa impeditiva para emissão da CRF.

Assevera, ainda, que, diante desse novo apontamento, tentou obter informações diretamente na CEF, que, no entanto, não soube informar do que se trata.

Diante da situação relatada a postulante sustenta que "considerando que: (i) a Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS (CRF) é imprescindível para o desenvolvimento das suas atividades, (ii) possui urgência na sua expedição, haja vista que a sua CRF venceu no dia 05.04.2019, (iii) irá participar de licitação pública que será realizada na próxima sexta-feira dia 24.05.2019, licitação esta que é vital para o desenvolvimento de sua atividade, (iv) a CEF apresenta morosidade em regularizar a pendência apontada em seu sistema interno e (ii) a CEF não lhe fornece as devidas informações para que possa contestar indevida restrição apontada em nome da empresa Locarvel, a Impetrante não teve alternativa, a não ser impetrar o presente Mandado de Segurança visando obter ordem judicial que lhe seja garantido o direito à obtenção de sua Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS".

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos a Impetrante alega violação ao seu direito líquido e certo de obter Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS, uma vez que o único débito que possui está com a exigibilidade suspensa face à apresentação de defesa administrativa. Em relação ao outro apontamento constante em seu extrato junto ao sistema da CEF, assevera que nem a instituição bancária sabe informar do que se trata.

Com efeito, merece prosperar a alegação da Impetrante em relação ao débito exigido por meio da NDFC nº 201.321.297.

Da leitura dos documentos anexados sob os IDs 17565152 e 17565158 (doc. 8 e doc. 13) depreende-se que foi apresentada defesa administrativa na PA 46474.000247/2019-79, referente à NDFC nº 201.321.297, o que, como é cediço, suspende a exigibilidade do débito tributário. Desta forma, o aludido apontamento não pode configurar óbice à emissão de CRF à demandante.

De seu turno, o "Bloqueio de CRF" relativo ao período de 07 de 1993 em nome da empresa Locarvel Locadora de Veículos Ltda. também se aparenta equivocado, na medida em que a Impetrante comprovou nos autos que a incorporação da aludida empresa foi formalizada em 07/01/2015 (doc. 11 – ID 17565160) e, desde então, nunca houve qualquer apontamento que impedisse a renovação da Certidão de Regularidade de FGTS pela incorporadora (DOC. 14 – ID 17565157).

Desta feita, considerando a aparente inexistência de débitos exigíveis no cadastro da requerente, nesta análise de cognição sumária reputo demonstrado o *fumus boni iuris* a amparar a liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se faz presente, tendo em vista que a postulante necessita de CRF para participar de licitações públicas e para exercer sua atividade econômica.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada providencie a **imediata** expedição em favor da Impetrante de Certidão de Regularidade do FGTS, mesmo que positiva com efeitos de negativa, possibilitando a participação da demandante em licitação a ser realizada em 24/05/2019, sem prejuízo de nova avaliação, se necessário, após a juntada das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, **em regime de plantão nesta data**, para dar imediato cumprimento a presente decisão, bem como para que, no prazo legal, preste as informações que entender pertinentes.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008925-44.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA - SP289437
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS – LOCAMERIG** para ato atribuído ao **SR. GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO** em pedido de liminar, objetivando ordem para reconhecer "o direito líquido e certo da Impetrante de ter expedida a sua Certidão de Regularidade do FGTS (CRF), mesmo a positiva com efeitos de negativa, caso não existam outros apontamentos na CEF além: (i) da NDFC nº 201.321.297, que encontra-se com a exigibilidade suspensa em face da apresentação da defesa administrativa e (ii) do "bloqueio de CRF" em nome da empresa Locarvel que a própria CEF não sabe esclarecer a que se refere".

Afirma a Impetrante que sua CRF venceu na data de 04.05.2019 e, ao tentar efetuar a sua renovação mensal perante a plataforma online da Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS e responsável pela emissão da CRF, foi surpreendida com uma mensagem do sistema indicando que deveria acessar o portal Conectividade Social para verificar possíveis impedimentos ou comparecer a uma agência da CEF para maiores esclarecimentos.

Relata que, ao acessar o referido portal Conectividade Social, verificou que não havia nenhum apontamento em seu cadastro, razão pela qual em 07.05.2019 diligenciou a uma agência da CEF com intuito de entender o que estava impossibilitando a emissão da sua CRF.

Informa, nessa esteira, que, de acordo com extratos que lhe foram fornecidos por funcionários da CEF, as pendências que estariam obstaculizando a emissão da certidão pretendida seriam: (i) a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC) nº 201.321.297, a qual alega que teria sido impugnada por defesa administrativa em 11/02/2019 e, portanto, estaria com a exigibilidade suspensa; e (b) o apontamento de "Bloqueio de CRF" relativo ao período de 07 de 1993 em nome da empresa Locarvel Locadora de Veículos Ltda.

Esclarece a demandante que a empresa Locarvel foi incorporada pela Impetrante em 07.01.2015 e, mesmo depois da sua incorporação, a empresa já emitiu inúmeras vezes a CRF e nunca sequer foi apontada qualquer pendência com relação a esta empresa impeditiva para emissão da CRF.

Assevera, ainda, que, diante desse novo apontamento, tentou obter informações diretamente na CEF, que, no entanto, não soube informar do que se trata.

Diante da situação relatada a postulante sustenta que "*considerando que: (i) a Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS (CRF) é imprescindível para o desenvolvimento das suas atividades, (ii) possui urgência na sua expedição, haja vista que a sua CRF venceu no dia 05.04.2019, (iii) irá participar de licitação pública que será realizada na próxima sexta-feira dia 24.05.2019, licitação está que é vital para o desenvolvimento de sua atividade, (iv) a CEF apresenta morosidade em regularizar a pendência apontada em seu sistema interno e (ii) a CEF não lhe fornece as devidas informações para que possa contestar indevida restrição apontada em nome da empresa Locarvel, a Impetrante não teve alternativa, a não ser impetrar o presente Mandado de Segurança visando obter ordem judicial que lhe seja garantido o direito à obtenção de sua Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS*".

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos a Impetrante alega violação ao seu direito líquido e certo de obter Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS, uma vez que o único débito que possui está com a exigibilidade suspensa face à apresentação de defesa administrativa. Em relação ao outro apontamento constante em seu extrato junto ao sistema da CEF, assevera que nem a instituição bancária sabe informar do que se trata.

Com efeito, merece prosperar a alegação da Impetrante em relação ao débito exigido por meio da NDFC nº 201.321.297.

Da leitura dos documentos anexados sob os IDs 17565152 e 17565158 (doc. 8 e doc. 13) depreende-se que foi apresentada defesa administrativa na PA 46474.000247/2019-79, referente à NDFC nº 201.321.297, o que, como é cediço, suspende a exigibilidade do débito tributário. Desta forma, o aludido apontamento não pode configurar óbice à emissão de CRF à demandante.

De seu turno, o "Bloqueio de CRF" relativo ao período de 07 de 1993 em nome da empresa Locarvel Locadora de Veículos Ltda. também se aparenta equívocado, na medida em que a Impetrante comprovou nos autos que a incorporação da aludida empresa foi formalizada em 07/01/2015 (doc. 11 – ID 17565160) e, desde então, nunca houve qualquer apontamento que impedisse a renovação da Certidão de Regularidade de FGTS pela incorporadora (DOC. 14 – ID 17565157).

Desta feita, considerando a aparente inexistência de débitos exigíveis no cadastro da requerente, nesta análise de cognição sumária reputo demonstrado o *fumus boni iuris* a amparar a liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se faz presente, tendo em vista que a postulante necessita de CRF para participar de licitações públicas e para exercer sua atividade econômica.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada providencie a **imediata** expedição em favor da Impetrante de Certidão de Regularidade do FGTS, mesmo que positiva com efeitos de negativa, possibilitando a participação da demandante em licitação a ser realizada em 24/05/2019, sem prejuízo de nova avaliação, se necessário, após a juntada das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, **em regime de plantão nesta data**, para dar imediato cumprimento a presente decisão, bem como para que, no prazo legal, preste as informações que entender pertinentes.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003876-10.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DANIELA KOTRBA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUI CELSO PEREIRA - SP215301
REQUERIDO: 1 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS SE

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de retificação de registro civil, ajuizado por **DANIELA KOTRBA**, buscando provimento jurisdicional para retificar o registro civil, fazendo constar sua condição de brasileira nata.

O feito foi ajuizado originalmente perante o Juízo da 4.ª Vara do Foro Regional I – Santana, que declinou da competência em favor da Justiça Federal, ao argumento de que a demanda veiculava pedido referente à nacionalidade, cuja competência é desta Justiça Federal.

Colho dos autos que a parte autora ajuizou anteriormente ação de "Opção de Nacionalidade", que teve curso pela 7.^a Vara Federal, desta Subseção Judiciária, sob o n. 5024532-34.2018.4.03.6100, onde formulou pedido idêntico, consistente na retificação de sua transcrição de nascimento para fazer constar sua condição de brasileira nata (id 11823531 dos mencionados autos). A demanda foi extinta sem a resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

Assim, ainda que se trate de procedimento distinto, ajuizado originalmente perante o Juízo Estadual, trata-se, a rigor, de renovação de pedido idêntico em relação a outro anteriormente veiculado, em processo que foi extinto sem o julgamento do mérito, impondo-se a incidência do disposto no art. 286, II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Por força do mencionado dispositivo, caberá ao Juízo prevento o julgamento da nova demanda.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o Juízo da 7.^a Vara Federal Cível.

Encaminhem-se os autos ao **SEDI**.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007852-37.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAQUELINE RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Na decisão Id 17396521 **onde constou:**

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando o bloqueio do veículo, com ordem de restrição TOTAL, via RENAJUD, bem como a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: veículo FIAT - IDEA ELX FIRE 1.4 8v(Flex) Com 4P - ano 2009/10, Placa EGF5721, Cor PRATA, Chassi 9BD135613A2124282, Renavam 14882156 para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas.

Leia-se:

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando o bloqueio do veículo, com ordem de restrição TOTAL, via RENAJUD, bem como a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: veículo **CHEVROLET/SPIN LTZ 1.8, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2013, cor: branca, chassi: 9BGJC75Z0DB273576, plac FJD6835, renavam: 538243813**, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas.

Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020842-24.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *continenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, dê-se vista à ré a portaria fl. 118:

“ Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'V', ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Intimem-se.”

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019314-18.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BELMIRO ALTINO MOURA, MARIA DA GRACA MOURA, MARIA CONTI MOURA, VBM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., COSMOPOLITANA COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIP LTDA - ME, SERGIO SALLES, GLORIA DA SILVA BIONDI, BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CARLOS DE BARROS MOTT, MARIA APARECIDA FERNANDES ZAMARIONI, SHIRLEY DE BARROS BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO CHADE - SP10351, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO CHADE - SP10351, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO CHADE - SP10351, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO CHADE - SP10351, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO CHADE - SP10351, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO CHADE - SP10351, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO CHADE - SP10351, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO CHADE - SP10351, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO CHADE - SP10351, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO CHADE - SP10351, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO CHADE - SP10351, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, dê-se vista à Funai acerca da sentença de fls. 128/129 e portaria de fl. 151, bem como o autor da portaria de fl. 212.

Por fim, conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte corré Funai intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela corré União Federal às fls. 198/211 (id. 13406855).

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027470-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JBS PARTES COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA - SP177461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação reparação de danos, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JBS PARTES COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, originalmente distribuída a este Juízo.

Diante do valor atribuído à causa, foi proferida decisão (id 12186021), reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo.

O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, por entender que a parte autora é sociedade empresária constituída sob a forma limitada e que não se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte (id 17470314 – fls. 56/58).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Considerando que a demanda apresenta valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, este Juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, que, de seu turno, reconheceu sua incompetência em razão do fato da autora não apresentar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. Ocorre que, segundo documento juntado aos autos por determinação do próprio Juízo que declinou da competência, a parte autora está constituída sob a forma de microempresa – ME (id 17470314 – fl. 55), desde 06/05/2013, o que afasta a argumentação que embasou o declínio da competência.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa, nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural, podendo a sentença ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Assim, reputo equivocada a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com filcro nos artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500892-09.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA GUIMARAES JUSTINO ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STANISCI MALHEIROS - SP407268
RÉU: SIPES - SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022710-76.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, considerando a incorporação da NET Serviços de Comunicação S.A. pela Claro S.A (CNPJ n. 40.432.544/0001-47), proceda à retificação da exequente.

Após, dê-se ciência à União Federal do ato ordinatório de fl. 342, bem como intime-se, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil (memória de cálculo à fl. 349).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068757-41.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MNC CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME, MESQUITA NETO, ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA - SP119076
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA - SP119076
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Fls. 303/324: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Outrossim, anote-se para publicação.

São Paulo, 22 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011975-42.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479, ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da digitalização, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, reitere-se o Ofício n. 206/2018.

Cumprida a determinação pela Instituição Bancária, abra-se vista à União Federal.

Sem prejuízo, com fundamento no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono da Exequite os dados bancários necessários para a transferência do valor remanescente depositado, a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberar acerca do valor remanescente.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030270-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHADYA TAHA MEI - SP212118

DESPACHO

Intime-se a executada para que complemente o depósito inicial, nos termos da petição da exequente, ficando deferido o pedido de parcelamento do débito, nos termos do art. 916, caput, NCPC.

Deverá a executada comprovar o pagamento em até 6 (seis) meses nos autos, período no qual os atos executivos ficam suspensos, nos termos do §3º do referido artigo.

Sobrevinda a comprovação da última parcela, defiro a expedição de alvará em favor da exequente.

Consigno que o não pagamento das prestações restantes implicará no vencimento das subsequentes, multa de 10% sobre os valores não pagos e o prosseguimento da execução, nos termos do art. 916, § 5º I e II do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0056797-79.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PAULO SALIBA - ESPÓLIO, ANA RITA LOPES SALIBA - ESPÓLIO

INVENTARIANTE: CEZAR AUGUSTUS LOPES SALIBA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARTINS SIQUELLI SALIBA - SP214870,

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Após, tomemos autos conclusos.

Int-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009691-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 20/09/2019, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007927-76.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CBL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI, JOSE LUIZ JUNQUEIRA BARBOZA LEAL

DESPACHO

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024354-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOINER MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, FARES HALABIYAH, MARIA JOSE DE CARVALHO HALABIYAH

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504

DESPACHO

Cuida-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer **MARIA JOSE DE CARVALHO HALABIYAH** o desbloqueio dos valores penhorados por possuírem natureza alimentar, oriundos do trabalho informal que desempenha (vendas de cestas de natal, ovos de páscoa, panetones caseiros, faxinas, e serviços de cozinha).

Devidamente intimada, a CEF aduz à falta de comprovação das alegações da impugnante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos executados, conforme requerido, considerando o disposto no art. 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

A impugnação à penhora não merece ser acolhida.

Isso porque a coexecutada não comprova suas alegações, não sendo possível precisar qual a natureza da conta objeto de bloqueio por ausência de documentos.

Assim, não se podendo concluir se tratar de salário, aposentadoria, conta poupança, ou demais hipóteses previstas no art. 833, do Código de Processo Civil, não há como se declarar a impenhorabilidade *ope judicis* com base apenas nos argumentos trazidos pelo autor de que os valores se destinam a seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada. Proceda-se à transferência dos referidos valores bloqueados.

Oportunamente, consulte-se a conta judicial para os quais os valores serão transferidos para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da exequente.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado no ID nº 15727270.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026368-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: METHAX COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP, ELIANE PEDROCCHI ULHOA CINTRA, CLAUDIO ROGERIO ULHOA CINTRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137

DESPACHO

Petição de ID nº 17502432 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008091-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GLAMOUR COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, APARECIDA ALVES DA SILVA LIMA, ALEX LEAL PEREIRA

DESPACHO

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixou de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, especia-se o competente mandado de citação em relação ao executado ALEX LEAL PEREIRA.

No tocante aos demais executados, especiam-se Cartas Precatórias às Comarcas de Taboão da Serra/SP e Embu das Artes/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recolhidas as custas, encaminhem-se digitalmente junto às cartas precatórias ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017064-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: DANIELLI DE ANDRADE SCOTTE
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM DE OLIVEIRA VIEIRA - SP396087

DESPACHO

Petições de IDs números 17500108 e 1750015 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016994-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELA APARECIDA DA CRUZ - EPP, MICHELA APARECIDA DA CRUZ

DESPACHO

Petição de ID nº 17499115 - Indefiro o pedido de expedição de novo mandado de citação, por se tratar de endereço já diligenciado, cuja citação restou negativa (ID nº 13391396).

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se ao desbloqueio da quantia arrestada, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, SIMON LEONARDO LUBIENIECKI, FIDELIA REGINA VIER
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Petição de ID nº 17497398 - Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho anterior, devendo apresentar a certidão de matrícula atualizada do imóvel.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007879-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: EDUARDO GOMIDE BITENCOURT DE MIRANDA

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 20/09/2019, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008238-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOTUS OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, BERNARDO SARAIVA GOLDMAN

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LOTUS OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA-ME e OUTROS.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008373-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDES ROOSEVELT KIODI

DESPACHO

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008230-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON PEREIRA LUNA

DESPACHO

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009529-76.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: NEVITON PEREIRA CAMPOS

DESPACHO

Petição de ID nº 17547952 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, haja vista a existência de um único endereço ainda não diligenciado.

Assim sendo, expeça-se o mandado de citação direcionado para o logradouro localizado a fls. 122-verso dos autos físicos, a saber: Rua Frei Vicente do Salvador nº 252, Santana, São Paulo/SP, CEP 02019-000.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADO: SWEET DREAMS ENXOVAIS LTDA - EPP, IVANEIDE DOS SANTOS SOARES, ANA MARIA FERNANDES

DESPACHO

Reputo prejudicado, por ora, o pedido formulado pela CEF, porquanto a penhora de cotas sociais de titularidade de IVANEIDE DOS SANTOS SOARES, regularmente citada, da empresa SWEET DREAMS ENXOVAIS LTDA - EPP, depende da intimação desta última, ainda não citada, para apresentação de seu balanço, bem como da sócia renascente (ANA MARIA FERNANDES) para exercer seu direito de preferência, nos termos do artigo 861, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, sendo certo que esta também não foi localizada.

Assim sendo, primeiramente, expeça-se mandado de citação da empresa no endereço em que citada a coexecutada IVANEIDE DOS SANTOS SOARES (ID 942477), a saber, Rua Azevedo Soares, 1826, apto. 211, Bloco 3, Tatuapé - CEP: 03322-001.

Após, intime-se a CEF para que indique novos endereços para tentativa de citação/intimação de ANA MARIA FERNANDES ou para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
RÉU: EDIVIA EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a CEF a condenação da ré ao ressarcimento do valor de **R\$ 164.649,08** e outros danos materiais que poderão surgir no decorrer da execução das obras de reparos e do ajuizamento desta ação a serem apurados em fase de liquidação.

Alega que no ano de 2012, através de instrumento particular de compra e venda de imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional contratou a produção do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAÇAPAVA, com a Construtora EDÍVIA – EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Infirma que o imóvel foi entregue em janeiro de 2014, aparentemente sem vícios.

Aduz que no final da tarde do dia 01 de fevereiro de 2017, após a ocorrência de intensas precipitações pluviais, registrou-se a ruína do muro de divisa posterior, que exercia arrimo de terra, então saturada pelas chuvas.

O maciço de terra, então arrimado, obviamente sofreu movimentação de massa ocasionando diversos danos conforme fotos dos laudos de vistoria anexados e em razão da sua magnitude o empreendimento tomou-se, em caráter preventivo, objeto de interdição administrativa por parte do Poder Público Municipal.

Sustenta que a concessionária de gás encanado, por sua vez, também em caráter preventivo interrompeu o fornecimento de gás encanado em decorrência do risco de explosão decorrente do movimento de terra ocorrido condicionando a religação do sistema ao remanejamento das instalações do solo para a estrutura dos edifícios.

A Ré, instada a promover os reparos necessários, foi manifestamente omissa e ficou-se inerte, conforme mensagens anexadas aos autos, razão pela qual foi obrigada a contratar em caráter emergencial os serviços correspondentes a adequação das instalações de gás e a reconstrução dos muros de arrimo e de divisa destruídos.

Infirma que a readequação das instalações de gás e a reconstrução dos muros de arrimo e de divisa custaram para a CAIXA os valores de R\$ 8.200,00 e R\$ 156.449,08, respectivamente, totalizando os danos materiais em **R\$ 164.649,08** para fevereiro de 2017, conforme comprova a documentação acostada, custo este de responsabilidade da ré, por falha na construção do imóvel.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a ré contestou o pedido, pugnano pela improcedência. Alega ter executado o projeto e memorial descritivo exatamente como determinado pela autora, não havendo como impor responsabilidade por vício inexistente. Infirma não ter sido contratada a construção de muro de contenção, arrimo ou outro de qualquer espécie, mas tão somente mureta de alambrado.

Determinada a realização de prova pericial.

Laudo pericial anexado no ID 4833647 e ss.

As partes manifestaram-se quanto às conclusões do Sr. Perito, que foi intimado para prestar esclarecimentos complementares (ID 5386176).

Laudo complementar no ID 6868116.

As partes novamente apresentaram manifestações acerca das conclusões da perícia.

Expedido alvará de levantamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não há preliminares a serem analisadas.

Passo ao exame do mérito.

Conforme documento ID 5208012, aos 17 de fevereiro de 2012 as partes firmaram contrato para construção de empreendimento habitacional denominado Residencial Caçapava.

Conforme estabelecido na cláusula segunda do contrato, "*A produção do empreendimento será de inteira responsabilidade da CONSTRUTORA (...)*" sendo que a responsabilidade técnica para execução dos contratos não seria passível de subcontratação, sendo sempre atribuída à ré.

A cláusula sétima do contrato é clara ao atribuir à CONSTRUTURA a responsabilidade pela segurança e solidez da construção, bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento das obras, e que esta responde pelas eventuais reformas que se fizerem necessárias, com pronto atendimento a quaisquer reclamações decorrentes de vício de construção devidamente comprovados.

Pois bem, de acordo com o contrato assinado pelas partes, não há dúvidas acerca da responsabilidade da ré pela solidez da obra, bem como pelas eventuais reformas que se fizerem necessárias no imóvel.

Resta apenas apurar eventual responsabilidade da construtora pelo desabamento do muro posterior do empreendimento em decorrência das fortes chuvas verificadas no ano de 2017.

Para tanto, o Juízo nomeou Engenheiro Civil, que realizou vistoria junto ao imóvel no dia 31.01.2018, e apresentou o Laudo Pericial ID 4833647.

Na ocasião da visita, o perito colheu alguns relatos, segundo os quais, mesmo antes da realização das obras de reforma, o muro anteriormente existente já apresentava fissuras.

A Síndica do condomínio afirmou ter notificado a construtora acerca dos problemas construtivos do local do colapso, conforme inclusive confirmado pelo assistente técnico da ré.

Constatou o Sr. Perito que o muro anteriormente existente não era considerado, na concepção técnica de Engenharia Civil, como de arrimo, muito embora houvesse tal necessidade no local.

Noticiou o expert que "*os denominados vícios, mencionados na inicial, não surgiram após a ocupação e a utilização dos imóveis, mas sim já antes, desde sua concepção e construção incorreta original, pois deveria ter sido feito um projeto de muro de arrimo e assim edificado no local, o que não foi realizado originalmente.*" (ID 4833647).

Constatou também a perícia que a construção do muro de arrimo era evidente e impreterível, considerando o maciço de terra existente no local do imóvel.

Entendeu o profissional nomeado pelo Juízo que, a ré "*deveria ter detectado a necessidade deste tipo de muro, deveria também ter comunicado a autora a impreterível necessidade do mesmo, requerendo o que fosse necessário (exemplos: aditamento, modificação) para sua efetiva realização, concepção construtiva esta que se fazia necessária, independentemente do sistema de captação de águas pluviais implantado no residencial Caçapava.*", de forma que não há que se falar em caso fortuito externo no desabamento verificado.

O Sr. Perito também constatou outras anomalias originadas na construção do empreendimento, ante a desobediência de normas técnicas, que podem gerar consequências sérias aos moradores e demais usuários do condomínio, podendo inclusive gerar efeitos sobre a via pública.

Tendo em vistas as conclusões periciais, não há outra opção senão a procedência do pedido, uma vez que o contrato estabelece a responsabilidade técnica para execução da obra à CONSTRUTORA.

Ademais, cumpre ressaltar que a CEF, na qualidade de instituição financeira, não possui condições técnicas para avaliar a necessidade ou não de construção de muro de arrimo em determinado local.

A responsabilidade da construtora aqui resta evidenciada na forma do Artigo 618 do Código Civil:

"Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo."

Evidenciada no caso em análise a má execução do contrato, uma vez que a ré, na condição de construtora e detentora de todos os conhecimentos técnicos para realização da obra, deveria ter observado que no local do desabamento havia necessidade de construção de muro de arrimo, nos termos da prova pericial produzida nos autos.

A questão inclusive já foi objeto de análise pelo E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO (PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA COM BASE NO ART. 1.056 DO CCB/16 (ART. 389 CCB/02). AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor por danos relativos à solidez e segurança da obra. 2. Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra, com fundamento tanto no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02), em que a sua responsabilidade é presumida, ou com fundamento no art. 1.056 do CCB/16 (art. 389 CCB/02), em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil. 3. Na primeira hipótese, a prescrição era vintenária na vigência do CCB/16 (cf. Súmula 194/STJ), passando o prazo a ser decadencial de 180 dias por força do disposto no parágrafo único do art. 618 do CC/2002. 4. Na segunda hipótese, a prescrição, que era vintenária na vigência do CCB/16, passou a ser decenal na vigência do CCB/02. Precedente desta Turma. 5. O termo inicial da prescrição é a data do conhecimento das falhas construtivas, sendo que a ação fundada no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02) somente é cabível se o vício surgir no prazo de cinco anos da entrega da obra. 6. Inocorrência de prescrição ou decadência no caso concreto. 7. Recurso especial da ré prejudicado (pedido de majoração de honorários advocatícios). 8. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PROVIDO PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA RÉ."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1290383 2011.02.61336-3, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/02/2014 ..DTPB.)

Saliente-se que eventual deficiência no projeto básico deveria ter sido notificada pela Construtora, que não se resguardou de forma adequada e entendeu por bem concluir a edificação de forma incorreta, razão pela qual não há como afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Por fim, a presente decisão visa ressarcir a CEF das despesas comprovadas nos autos, sendo que eventuais obras de reparos futuros deverão ser objeto de ação própria.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenar a ré ao ressarcimento à CEF do valor de R\$ 164.649,08 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oito centavos), para fevereiro de 2017, devidamente atualizados a partir da propositura da demanda, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré ao reembolso das custas e despesas processuais em favor da CEF, além dos honorários advocatícios em favor de seus patronos, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Defesa Civil, comunicando as irregularidades constatadas em Perícia, para a adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a CEF a condenação da ré ao ressarcimento do valor de **R\$ 164.649,08** e outros danos materiais que poderão surgir no decorrer da execução das obras de reparos e do ajuizamento desta ação a serem apurados em fase de liquidação.

Alega que no ano de 2012, através de instrumento particular de compra e venda de imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional contratou a produção do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAÇAPAVA, com a Construtora EDVIA – EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Informa que o imóvel foi entregue em janeiro de 2014, aparentemente sem vícios.

Aduz que no final da tarde do dia 01 de fevereiro de 2017, após a ocorrência de intensas precipitações pluviais, registrou-se a ruína do muro de divisa posterior, que exercia arrimo de terra, então saturada pelas chuvas.

O maciço de terra, então arrimado, obviamente sofreu movimentação de massa ocasionando diversos danos conforme fotos dos laudos de vistoria anexados e em razão da sua magnitude o empreendimento tomou-se, em caráter preventivo, objeto de interdição administrativa por parte do Poder Público Municipal.

Sustenta que a concessionária de gás encanado, por sua vez, também em caráter preventivo interrompeu o fornecimento de gás encanado em decorrência do risco de explosão decorrente do movimento de terra ocorrido condicionando a religação do sistema ao remanejamento das instalações do solo para a estrutura dos edifícios.

A Ré, instada a promover os reparos necessários, foi manifestamente omissa e ficou-se inerte, conforme mensagens anexadas aos autos, razão pela qual foi obrigada a contratar em caráter emergencial os serviços correspondentes a adequação das instalações de gás e a reconstrução dos muros de arrimo e de divisa destruídos.

Informa que a readequação das instalações de gás e a reconstrução dos muros de arrimo e de divisa custaram para a CAIXA os valores de R\$ 8.200,00 e R\$ 156.449,08, respectivamente, totalizando os danos materiais em **R\$ 164.649,08** para fevereiro de 2017, conforme comprova a documentação acostada, custo este de responsabilidade da ré, por falha na construção do imóvel.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a ré contestou o pedido, pugnano pela improcedência. Alega ter executado o projeto e memorial descritivo exatamente como determinado pela autora, não havendo como impor responsabilidade por vício inexistente. Informa não ter sido contratada a construção de muro de contenção, arrimo ou outro de qualquer espécie, mas tão somente mureta de alambrado.

Determinada a realização de prova pericial.

Laudo pericial anexado no ID 4833647 e ss.

As partes manifestaram-se quanto às conclusões do Sr. Perito, que foi intimado para prestar esclarecimentos complementares (ID 5386176).

Laudo complementar no ID 6868116.

As partes novamente apresentaram manifestações acerca das conclusões da perícia.

Expedido alvará de levantamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não há preliminares a serem analisadas.

Passo ao exame do mérito.

Conforme documento ID 5208012, aos 17 de fevereiro de 2012 as partes firmaram contrato para construção de empreendimento habitacional denominado Residencial Caçapava.

Conforme estabelecido na cláusula segunda do contrato, “*A produção do empreendimento será de inteira responsabilidade da CONSTRUTORA (...)*”, sendo que a responsabilidade técnica para execução dos contratos não seria passível de subcontratação, sendo sempre atribuída à ré.

A cláusula sétima do contrato é clara ao atribuir à CONSTRUÇÃO a responsabilidade pela segurança e solidez da construção, bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento das obras, e que esta responde pelas eventuais reformas que se fizerem necessárias, com pronto atendimento a quaisquer reclamações decorrentes de vício de construção devidamente comprovados.

Pois bem, de acordo com o contrato assinado pelas partes, não há dúvidas acerca da responsabilidade da ré pela solidez da obra, bem como pelas eventuais reformas que se fizerem necessárias no imóvel.

Resta apenas apurar eventual responsabilidade da construtora pelo desabamento do muro posterior do empreendimento em decorrência das fortes chuvas verificadas no ano de 2017.

Para tanto, o Juízo nomeou Engenheiro Civil, que realizou vistoria junto ao imóvel no dia 31.01.2018, e apresentou o Laudo Pericial ID 4833647.

Na ocasião da visita, o perito colheu alguns relatos, segundo os quais, mesmo antes da realização das obras de reforma, o muro anteriormente existente já apresentava fissuras.

A Síndica do condomínio afirmou ter notificado a construtora acerca dos problemas construtivos do local do colapso, conforme inclusive confirmado pelo assistente técnico da ré.

Constatou o Sr. Perito que o muro anteriormente existente não era considerado, na concepção técnica de Engenharia Civil, como de arrimo, muito embora houvesse tal necessidade no local.

Noticiou o *expert* que “*os denominados vícios, mencionados na inicial, não surgiram após a ocupação e a utilização dos imóveis, mas sim já antes, desde sua concepção e construção incorreta original, pois deveria ter sido feito um projeto de muro de arrimo e assim edificado no local, o que não foi realizado originalmente.*” (ID 4833647).

Constatou também a perícia que a construção do muro de arrimo era evidente e ininterpretável, considerando o maciço de terra existente no local do imóvel.

Entendeu o profissional nomeado pelo Juízo que, a ré “*deveria ter detectado a necessidade deste tipo de muro, deveria também ter comunicado a autora a impreterível necessidade do mesmo, requerendo o que fosse necessário (exemplos: aditamento, modificação) para sua efetiva realização, concepção construtiva esta que se fazia necessária, independentemente do sistema de captação de águas pluviais implantado no residencial Caçapava.*”, de forma que não há que se falar em caso fortuito externo no desabamento verificado.

O Sr. Perito também constatou outras anomalias originadas na construção do empreendimento, ante a desobediência de normas técnicas, que podem gerar consequências sérias aos moradores e demais usuários do condomínio, podendo inclusive gerar efeitos sobre a via pública.

Tendo em vistas as conclusões periciais, não há outra opção senão a procedência do pedido, uma vez que o contrato estabelece a responsabilidade técnica para execução da obra à CONSTRUTORA.

Ademais, cumpre ressaltar que a CEF, na qualidade de instituição financeira, não possui condições técnicas para avaliar a necessidade ou não de construção de muro de arrimo em determinado local.

A responsabilidade da construtora aqui resta evidenciada na forma do Artigo 618 do Código Civil:

“*Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.*”

Evidenciada no caso em análise a má execução do contrato, uma vez que a ré, na condição de construtora e detentora de todos os conhecimentos técnicos para realização da obra, deveria ter observado que no local do desabamento havia necessidade de construção de muro de arrimo, nos termos da prova pericial produzida nos autos.

A questão inclusive já foi objeto de análise pelo E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA COM BASE NO ART. 1.056 DO CCB/16 (ART. 389 CCB/02). AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor por danos relativos à solidez e segurança da obra. 2. Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra, com fundamento tanto no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02), em que a sua responsabilidade é presumida, ou com fundamento no art. 1.056 do CCB/16 (art. 389 CCB/02), em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil. 3. Na primeira hipótese, a prescrição era vintenária na vigência do CCB/16 (cf. Súmula 194/STJ), passando o prazo a ser decadencial de 180 dias por força do disposto no parágrafo único do art. 618 do CC/2002. 4. Na segunda hipótese, a prescrição, que era vintenária na vigência do CCB/16, passou a ser decenal na vigência do CCB/02. Precedente desta Turma. 5. O termo inicial da prescrição é a data do conhecimento das falhas construtivas, sendo que a ação fundada no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02) somente é cabível se o vício surgir no prazo de cinco anos da entrega da obra. 6. Inocorrência de prescrição ou decadência no caso concreto. 7. Recurso especial da ré prejudicado (pedido de majoração de honorários advocatícios). 8. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA RÉ.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1290383 2011.02.61336-3, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/02/2014 ..DTPB.)

Saliente-se que eventual deficiência no projeto básico deveria ter sido notificada pela Construtora, que não se resguardou de forma adequada e entendeu por bem concluir a edificação de forma incorreta, razão pela qual não há como afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Por fim, a presente decisão visa ressarcir a CEF das despesas comprovadas nos autos, sendo que eventuais obras de reparos futuros deverão ser objeto de ação própria.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenar a ré ao ressarcimento à CEF do valor de R\$ 164.649,08 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oito centavos), para fevereiro de 2017, devidamente atualizados a partir da propositura da demanda, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeneo a ré ao reembolso das custas e despesas processuais em favor da CEF, além dos honorários advocatícios em favor de seus patronos, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Defesa Civil, comunicando as irregularidades constatadas em Perícia, para a adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008041-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLEURY S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

DESPACHO

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, citem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019242-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: IRIS NUNES FONSECA

DESPACHO

Promova a exequente o pagamento do boleto bancário emitido pela ARISP (com vencimento para o dia 12/06/2019) – ID nº 17580685.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5005626-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDIA ALESSANDRA ECKLEY

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RICARDO GRUNWALD - SP111101

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

A requerente, devidamente qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de OPÇÃO DENACIONALIDADE, alegando ser natural de Indiana, nos Estados Unidos, e preencher os requisitos legais, porquanto é filha de mãe brasileira, residindo no país, conforme comprova os documentos acostados aos autos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Ministério Público Federal e a União Federal opinaram pelo deferimento do pedido (ID's 17292408 e 17499070).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, "c", são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

No caso em exame, verifica-se que a requerente cumpre ambos os requisitos, senão vejamos:

Os documentos acostados dão conta de que a requerente é filha de Ivany Basso, a qual é brasileira (ID 16301161), e que a mesma já atingiu a maioridade, encontrando-se, portanto, apta a realizar a sua opção.

Foi comprovado que reside no Município de São Paulo (ID 16300793). Registre-se que também se encontram acostados aos autos a certidão de transcrição de nascimento registrada no município de São Paulo (ID 16301161), bem como cópias da cédula de identidade brasileira (ID 16300785) e carteira de trabalho e previdência social (ID 16300787), documentos que indicam sua residência com ânimo definitivo no país.

Em face do exposto, à vista da documentação apresentada, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de opção de nacionalidade para declarar que CLAUDIA ALESSANDRA ECKLEY é brasileira nata, na forma da alínea "c" do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 54 de 2007.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito – Sé – da Comarca de São Paulo/SP, para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à União Federal (A.G.U.).

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001199-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOC. DA PARADA DO ORG. DE GAYS, LESB., BISSEX. E TRANSG. DE SÃO PAULO, ALEXANDRA PEIXE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, DJALMA DA SILVA CORRÊA FILHO - SP349934

DESPACHO

Adequada a parte executada a petição de ID nº 17549663, no prazo restante para oposição de Embargos à Execução, tendo em vista que devem ser autuados em apartado e distribuídos por dependência, nos termos do artigo 914, § 1º, do NCPC, sob pena de desconsideração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006021-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SANDRA HELENA CORNELIO DE PAIVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à embargante, vez que esta comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido." (grifo nosso).

Por se tratar de Embargos à Execução, não há necessidade do recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 7º, da Lei 9289/96. Para os demais efeitos, fica a justiça gratuita indeferida.

Considerando o decurso de prazo para manifestação da CEF, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO AMIGOS METROVIÁRIOS DOS EXCEPCIONAIS - AIME
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEIA PEREIRA COELHO - SP190503, ADAIR LOREDO DOS SANTOS - SP126940
RÉU: TELEFONICA DATA S.A., TELEFONICA BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia autora a declaração de nulidade (I) dos atos administrativos de homologação e adjudicação do Pregão Eletrônico nº 07/2017, promovido pela Divisão de Programas e Logística (DIPOL) da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região, às corréis TELEFONICA DATA SA e TELEFONICA BRASIL SA, com retroação à 04/08/2017, bem como (II) de atos praticados posteriormente, inclusive contrato administrativo firmado.

Aduz ter a União Federal, por intermédio da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil 8ª Região Fiscal – SRRF08 – Divisão de programação e logística – DIPOL, tomado pública a realização de licitação para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, por meio do Edital nº 07/2017, cujo objeto era a contratação de prestador de serviço especializado no fornecimento de solução de acessibilidade para interpretação e interlocução em tempo real (*on line*) entre a equipe de funcionários e usuários da linguagem brasileira de sinais (Libras) – composta de terminal audiovisual, conexão à internet, plano de minutos – e a conexão com a central de serviços e intérpretes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

Informa haver sido apresentado o menor preço pelo CONSÓRCIO VIVO LIBRAS, formado pelas empresas corréis - Telefônica Data S.A e Telefônica Brasil S.A – o qual correspondeu a R\$ 1.752.375,00 e após rodada de negociação como o progeiro fechou em R\$ 1.576.725,00, motivo pelo qual houve homologação e adjudicação do objeto da licitação ao consórcio.

Insurge-se em razão de as empresas supostamente não terem comprovado a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA necessária para prosseguir na disputa licitatória, conforme item “9.7” do Edital, não possuindo competência para a execução do serviço previsto no item 1 do Edital, a Central de Serviços e Intérpretes.

Argumenta ter havido ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Aduz que, apesar de haver ingressado com Recurso Administrativo, o mesmo foi indeferido, não restando outra alternativa a não ser o ingresso da presente ação judicial.

Juntou procuração e documentos.

Indeferida a tutela antecipada de urgência (ID 5529907), bem como concedido à parte autora prazo para a retificação do valor dado à causa e recolhimento de custas complementares.

A autora cumpriu as exigências determinadas, recolhendo custas processuais, apesar de haver requerido os benefícios da Justiça Gratuita (ID 6097635 e 7251108). Também noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 7437143 e ss).

As corréis Telefônica Brasil S.A e Telefônica Data S.A contestaram a ação (ID 8525267 e ss).

A União Federal também contestou o feito, defendendo a inexistência de ilegalidade no processo administrativo licitatório, bem como na contratação administrativa efetuada pela Receita Federal do Brasil – 8ª Região Fiscal (ID 8664082 e ss), pugnando pela improcedência da ação.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 8713855).

Telefônica Brasil S.A e Telefônica Data S.A informaram não haver demais provas a produzir (ID 8897975), assim como a União Federal (ID 8981453).

Réplica (ID 9098912), oportunidade em que a autora também informou não haver demais provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem questões preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito.

O pedido formulado é **improcedente**, pois o conteúdo probatório colacionado aos autos demonstra a legalidade do procedimento licitatório em relação às insurgências da parte autora.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2017 demonstra que a solução do objeto contratual era complexa, pois exigia da empresa contratada o fornecimento de equipamentos, disponibilização de serviço de internet, serviço de interpretação de linguagem de sinais com intérpretes remotos, a fim de atender todas as unidades da Receita Federal do Brasil da 8ª Região, conforme se depreende do item 1 (do Edital) a seguir transcrito e dos Termos de Referência:

“1. DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é o registro de preços para eventual contratação de serviços especializados no fornecimento de solução de acessibilidade para interpretação e interlocução em tempo real (online) entre a equipe de funcionários e usuários da linguagem brasileira de sinais (Libras) – composta de terminal audiovisual, conexão à internet, plano de minutos – e a conexão com a central de serviços e intérpretes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2 Os elementos que compõem essa solução de acessibilidade deverão operar de forma integrada garantindo todas as funcionalidades entre os elementos.

1.3 A licitação será realizada em GRUPO ÚNICO, formado por um ou mais itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

1.4 O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL por grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto”

Nota-se, portanto, que a execução do serviço depende das mais variadas tarefas, as quais envolvem tanto o uso de tecnologia de telecomunicação como a contratação e disponibilização de intérpretes da linguagem em libras, conforme se extrai dos seguintes itens constantes no Anexo I – Termo de Referência ao Pregão Eletrônico nº 07/2017:

2.18. Outra opção seria a utilização de intérprete remoto. Nessa situação, o intérprete ficaria em uma central, e em cada unidade de atendimento seria disponibilizado um terminal de videoconferência portátil. Nessa situação, quando se inicia um atendimento com um contribuinte surdo, é disponibilizado o terminal a ele. É feita a conexão por videoconferência, e o terminal de acesso é utilizado tanto para a comunicação entre o contribuinte e o intérprete, como para a comunicação entre o intérprete e o atendente.

(...)

2.24. O objetivo dessa contratação é utilizar ‘tablets’ que possuam todos os elementos necessários para a tradução simultânea como visor, sistema de som, câmera e software. O ‘tablet’ seria disponibilizado junto a uma conexão de internet, com a inscrição para liberação de ‘login’ e ‘senha’ com o propósito de usufruir do serviço de forma integral. O diferencial da empresa seria a oferta de um aparelho eletrônico que possuísse todas as características físicas e abstratas para obtenção de um serviço de tradução simultânea de forma bilateral.

2.25 Usar o serviço de videoconferência é muito simples. Bastaria digitar o DDD + Número do telefone no VPAD e o usuário estaria conectado ao intérprete, que transmitiria a chamada. O intérprete faria a chamada telefônica para o ouvinte em uma linha separada. A comunicação com o intérprete seria feita através de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) e a conversa seria simultaneamente transmitida em Português para o ouvinte. A resposta do ouvinte seria sinalizada de volta para o usuário.

E, justamente em razão da complexidade dos serviços a serem prestados a subcontratação restou prevista em Edital.

Conforme aduzido, inclusive, na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, o item 12 e subitens do Termo de Referência (anexo I do edital) - ID nº 5515710 – p. 12 - permite a utilização de subcontratação parcial do objeto, até o limite de 90%, desde que a empresa proponente desempenhasse diretamente ao menos um dos serviços principais, cabendo à contratante avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica, além de regularidade fiscal e trabalhista, necessários à execução do objeto, tendo o Consórcio vencedor apresentado a empresa Viável para tanto, a qual atende às exigências requeridas, sendo que, já foi, inclusive, contratada pela Administração para a prestação de serviço, com excelente qualidade.

A previsão de subcontratação encontra-se expressa, ainda, no artigo 72 da Lei nº 8.666/93, subsidiariamente aplicável aos casos de Pregão Eletrônico, o qual dispõe: “O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”

No caso dos autos, tal como esclarecido pelas corréis em sede de contestação, “muitos dos itens estão diretamente relacionados às atividades de telecomunicações, em especial transmissão de dados de voz (chamadas) e internet (2G, 3G e 4G), serviços que, como é público e notório, são prestados pela TELEFÔNICA em todo o território nacional. Por outro lado, há atividades como o serviço de interpretação e tradução entre Libras e português, que, como é intuitivo, não necessariamente seriam diretamente prestados pela mesma empresa (...)”.

Para tal serviço, dada a possibilidade de subcontratação, especificamente em relação à Central de Serviços de Intérprete, as corréis, em atenção ao item 9.7 do Edital, o qual diz respeito à qualificação técnica, apresentaram declaração da empresa Viável Brasil Telecomunicação e Visual LTDA no sentido de autorizar a empresa Telefônica Data a oferecer os serviços por ela prestados em todo o território nacional (ID 5516315 – pág. 48).

E, em resposta ao Recurso Administrativo da parte autora, a Receita Federal (contratante) foi categórica ao expressar a aptidão da empresa subcontratada no Ofício nº 014/2017 – DIPOL/SRRF/08:

6. A AME informa em suas razões de recurso:

a) Que se privilegiou um único fornecedor do mercado;

b) Que a documentação de habilitação apresentada pelas empresas que compõem o Consórcio Solução Vivo Libras não atende aos requisitos de qualificação técnica.

(...)

14. Relativamente ao segundo questionamento, sobre a qualificação técnica, a AME informa os diversos atestados fornecidos em nome das empresas consorciadas (Telefônica Data e Telefônica Brasil e se manifesta:

‘Contudo, os atestados não evidenciam qualquer serviço com as características compatíveis com o objeto deste pregão: SOLUÇÃO DE ACESSIBILIDADE PARA INTERPRETAÇÃO E INTERLOCUÇÃO EM TEMPO REAL (ON LINE) ENTRE EQUIPE DE FUNCIONÁRIOS E USUÁRIO DA LINGUAGEM BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS), demonstrando notória falta de expertise da licitante na prestação desta natureza para pessoas com deficiência auditiva’

(...)

18. Do exposto, observa-se que esta Administração busca a contratação de uma solução complexa que inclui o fornecimento de equipamentos, disponibilização de serviço de internet e o serviço de interpretação da linguagem de sinais.

19. Em face do acima articulado, verifica-se que a peticionante deixou de assinalar a parte final da descrição do objeto em suas alegações. Percebe-se, ademais, que a peticionante também deixou de citar em suas razões a documentação apresentada pelo Consórcio, que se encontra anexada no site do provedor do sistema www.comprasgovernamentais.gov.br, como “Declaração de aptidão de fornecimento”.

(...)

21. Vale mencionar que o item 12 do Termo de Referência (Anexo I edital) permite a utilização da subcontratação, nos seguintes termos:

(...)

22. No mesmo sentido do estipulado no Edital, a Lei 8.666/93 permite a subcontratação consoante a dicação do seu art. 72: ‘O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.’

23. Considerando-se que o Edital permite a utilização da subcontratação, a “Declaração de Aptidão de fornecimento” da empresa VIÁVEL, apresentada pelo Consórcio, atende às exigências de qualificação técnica prevista no item 9.7 do Edital (Qualificação Técnica).

24. As exigências de qualificação técnica têm como objetivo gerar para a Administração a presunção e que a Contratada (e subcontratada) reúna as condições pessoais mínimas indispensáveis para execução adequada do objeto a ser contratado evitando-se o risco de fracasso da contratação.

25. A VIÁVEL já havia sido contratada por esta Administração para prestação de serviço no período de 27/11/2015 a 26/07/2017, mediante inexigibilidade de licitação, prestando o serviço com excelente qualidade. Atualmente, a VIÁVEL continua a prestar o serviço até que seja assinada a Ata de Registro de Preços e o Termo de Contrato.

26. Posto isso, esta Administração avalia que o Consórcio executará o objeto da contratação por um preço R\$ 590.775,00 inferior ao proposto pela peticionante e ao valor pago pelo mesmo serviço no contrato com a Viável Brasil, formalizado anteriormente por esta SRRF/08, combinado com os custos de transmissão de dados do contrato que mantemos com a VIVO – valores estes que foram referenciais na licitação a que esse recurso se refere.

Tendo em vista que as empresas vencedoras apresentaram todos os documentos necessários a comprovar a aptidão técnica para a execução do objeto da licitação, conforme atestado pela própria Receita Federal do Brasil, bem como a melhor proposta para a execução do serviço, no valor de R\$ 1.576.725,00 — bem abaixo do valor proposto pela parte autora, não há qualquer ilegalidade a ser reparada pelo Poder Judiciário.

Em face do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação ordinária, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das corréis, considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho dos causídicos, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no § 3º do artigo 85, NCPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO AMIGOS METROVIÁRIOS DOS EXCEPCIONAIS - AME
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEIA PEREIRA COELHO - SP190503, ADAIR LOREDO DOS SANTOS - SP126940
RÉU: TELEFONICA DATA S.A., TELEFONICA BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia autora a declaração de nulidade (I) dos atos administrativos de homologação e adjudicação do Pregão Eletrônico nº 07/2017, promovido pela Divisão de Programas e Logística (DIPOL) da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região, às corré TELEFONICA DATA SA e TELEFONICA BRASIL SA, com retroação à 04/08/2017, bem como (II) de atos praticados posteriormente, inclusive contrato administrativo firmado.

Aduz ter a União Federal, por intermédio da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil 8ª Região Fiscal – SRRF08 – Divisão de programação e logística – DIPOL, tomado pública a realização de licitação para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, por meio do Edital nº 07/2017, cujo objeto era a contratação de prestador de serviço especializado no fornecimento de solução de acessibilidade para interpretação e interlocução em tempo real (*on line*) entre a equipe de funcionários e usuários da linguagem brasileira de sinais (Libras) – composta de terminal audiovisual, conexão à internet, plano de minutos – e a conexão com a central de serviços e intérpretes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

Informa haver sido apresentado o menor preço pelo CONSÓRCIO VIVO LIBRAS, formado pelas empresas corré - Telefônica Data S.A e Telefônica Brasil S.A – o qual correspondeu a R\$ 1.752.375,00 e após rodada de negociação com o proceiro fechou em R\$ 1.576.725,00, motivo pelo qual houve homologação e adjudicação do objeto da licitação ao consórcio.

Insurge-se em razão de as empresas supostamente não haverem comprovado a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA necessária para prosseguir na disputa licitatória, conforme item “9.7” do Edital, não possuindo competência para a execução do serviço previsto no item 1 do Edital, a Central de Serviços e Intérpretes.

Argumenta ter havido ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Aduz que, apesar de haver ingressado com Recurso Administrativo, o mesmo foi indeferido, não restando outra alternativa a não ser o ingresso da presente ação judicial.

Juntou procuração e documentos.

Indeferida a tutela antecipada de urgência (ID 5529907), bem como concedido à parte autora prazo para a retificação do valor dado à causa e recolhimento de custas complementares.

A autora cumpriu as exigências determinadas, recolhendo custas processuais, apesar de haver requerido os benefícios da Justiça Gratuita (ID 6097635 e 7251108). Também noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 7437143 e ss).

As corré Telefônica Brasil S.A e Telefônica Data S.A contestaram a ação (ID 8525267 e ss).

A União Federal também contestou o feito, defendendo a inexistência de ilegalidade no processo administrativo licitatório, bem como na contratação administrativa efetuada pela Receita Federal do Brasil – 8ª Região Fiscal (ID 8664082 e ss), pugnando pela improcedência da ação.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 8713855).

Telefônica Brasil S.A e Telefônica Data S.A informaram não haver demais provas a produzir (ID 8897975), assim como a União Federal (ID 8981453).

Réplica (ID 9098912), oportunidade em que a autora também informou não haver demais provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem questões preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito.

O pedido formulado é **improcedente**, pois o conteúdo probatório colacionado aos autos demonstra a legalidade do procedimento licitatório em relação às insurgências da parte autora.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2017 demonstra que a solução do objeto contratual era complexa, pois exigia da empresa contratada o fornecimento de equipamentos, disponibilização de serviço de internet, serviço de interpretação de linguagem de sinais com intérpretes remotos, a fim de atender todas as unidades da Receita Federal do Brasil da 8ª Região, conforme se depreende do item 1 (do Edital) a seguir transcrito e dos Termos de Referência:

“1. DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é o registro de preços para eventual contratação de serviços especializados no fornecimento de solução de acessibilidade para interpretação e interlocução em tempo real (online) entre a equipe de funcionários e usuários da linguagem brasileira de sinais (Libras) — composta de terminal audiovisual, conexão à internet, plano de minutos — e a conexão com a central de serviços e intérpretes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2 Os elementos que compõem essa solução de acessibilidade deverão operar de forma integrada garantindo todas as funcionalidades entre os elementos.

1.3 A licitação será realizada em GRUPO ÚNICO, formado por um ou mais itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

1.4 O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL por grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto”

Nota-se, portanto, que a execução do serviço depende das mais variadas tarefas, as quais envolvem tanto o uso de tecnologia de telecomunicação como a contratação e disponibilização de intérpretes da linguagem em libras, conforme se extrai dos seguintes itens constantes no Anexo I – Termo de Referência ao Pregão Eletrônico nº 07/2017:

2.18. Outra opção seria a utilização de intérprete remoto. Nessa situação, o intérprete ficaria em uma central, e em cada unidade de atendimento seria disponibilizado um terminal de videoconferência portátil. Nessa situação, quando se inicia um atendimento com um contribuinte surdo, é disponibilizado o terminal a ele. É feita a conexão por videoconferência, e o terminal de acesso é utilizado tanto para a comunicação entre o contribuinte e o intérprete, como para a comunicação entre o intérprete e o atendente.

(...)

2.24. O objetivo dessa contratação é utilizar ‘tablets’ que possuam todos os elementos necessários para a tradução simultânea como visor, sistema de som, câmera e software. O ‘tablet’ seria disponibilizado junto a uma conexão de internet, com a inscrição para liberação de ‘login’ e ‘senha’ com o propósito de usufruir do serviço de forma integral. O diferencial da empresa seria a oferta de um aparelho eletrônico que possua todas as características físicas e abstratas para obtenção de um serviço de tradução simultânea de forma bilateral.

2.25 Usar o serviço de videoconferência é muito simples. Bastaria digitar o DDD + Número do telefone no VPAD e o usuário estaria conectado ao intérprete, que transmitiria a chamada. O intérprete faria a chamada telefônica para o ouvinte em uma linha separada. A comunicação com o intérprete seria feita através de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) e a conversa seria simultaneamente transmitida em Português para o ouvinte. A resposta do ouvinte seria sinalizada de volta para o usuário.

E, justamente em razão da complexidade dos serviços a serem prestados a subcontratação restou prevista em Edital.

Conforme aduzido, inclusive, na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, o item 12 e subitens do Termo de Referência (anexo I do edital) - ID nº 5515710 – p. 12 - permite a utilização de subcontratação parcial do objeto, até o limite de 90%, desde que a empresa proponente desempenhasse diretamente ao menos um dos serviços principais, cabendo à contratante avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica, além de regularidade fiscal e trabalhista, necessários à execução do objeto, tendo o Consórcio vencedor apresentado a empresa Viável para tanto, a qual atende às exigências requeridas, sendo que, já foi, inclusive, contratada pela Administração para a prestação de serviço, com excelente qualidade.

A previsão de subcontratação encontra-se expressa, ainda, no artigo 72 da Lei nº 8.666/93, subsidiariamente aplicável aos casos de Pregão Eletrônico, o qual dispõe: “O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”

No caso dos autos, tal como esclarecido pelas corré em sede de contestação, “muitos dos itens estão diretamente relacionados às atividades de telecomunicações, em especial transmissão de dados de voz (chamadas) e internet (2G, 3G e 4G), serviços que, como é público e notório, são prestados pela TELEFÔNICA em todo o território nacional. Por outro lado, há atividades como o serviço de interpretação e tradução entre Libras e português, que, como é intuitivo, não necessariamente seriam diretamente prestados pela mesma empresa (...).”

Para tal serviço, dada a possibilidade de subcontratação, especificamente em relação à Central de Serviços de Intérprete, as corré, em atenção ao item 9.7 do Edital, o qual diz respeito à qualificação técnica, apresentaram declaração da empresa Viável Brasil Telecomunicação e Visual LTDA no sentido de autorizar a empresa Telefônica Data a oferecer os serviços por ela prestados em todo o território nacional (ID 5516315 – pág. 48).

E, em resposta ao Recurso Administrativo da parte autora, a Receita Federal (contratante) foi categórica ao expressar a aptidão da empresa subcontratada no Ofício nº 014/2017 – DIPOL/SRRF/08:

6. A AME informa em suas razões de recurso:

a) Que se privilegiou um único fornecedor do mercado;

b) Que a documentação de habilitação apresentada pelas empresas que compõem o Consórcio Solução Vivo Libras não atende aos requisitos de qualificação técnica.

(...)

14. Relativamente ao segundo questionamento, sobre a qualificação técnica, a AME informa os diversos atestados fornecidos em nome das empresas consorciadas (Telefônica Data e Telefônica Brasil e se manifesta:

'Contudo, os atestados não evidenciam qualquer serviço com as características compatíveis com o objeto deste pregão: SOLUÇÃO DE ACESSIBILIDADE PARA INTERPRETAÇÃO E INTERLOCUÇÃO EM TEMPO REAL (ON LINE) ENTRE EQUIPE DE FUNCIONÁRIOS E USUÁRIO DA LINGUAGEM BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS), demonstrando notória falta de expertise da licitante na prestação desta natureza para pessoas com deficiência auditiva'

(...)

18. Do exposto, observa-se que esta Administração busca a contratação de uma solução complexa que inclui o fornecimento de equipamentos, disponibilização de serviço de internet e o serviço de interpretação da linguagem de sinais.

19. Em face do acima articulado, verifica-se que a peticionante deixou de assinalar a parte final da descrição do objeto em suas alegações. Percebe-se, ademais, que a peticionante também deixou de citar em suas razões a documentação apresentada pelo Consórcio, que se encontra apensada no site do provedor do sistema www.comprasgovernamentais.gov.br, como "Declaração de aptidão de fornecimento".

(...)

21. Vale mencionar que o item 12 do Termo de Referência (Anexo I edital) permite a utilização da subcontratação, nos seguintes termos:

(...)

22. No mesmo sentido do estipulado no Edital, a Lei 8.666/93 permite a subcontratação consoante a dicitão do seu art. 72: "O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração."

23. Considerando-se que o Edital permite a utilização da subcontratação, a "Declaração de Aptidão de fornecimento" da empresa VIÁVEL, apresentada pelo Consórcio, atende às exigências de qualificação técnica prevista no item 9.7 do Edital (Qualificação Técnica).

24. As exigências de qualificação técnica têm como objetivo gerar para a Administração a presunção e que a Contratada (e subcontratada) reúne as condições pessoais mínimas indispensáveis para execução adequada do objeto a ser contratado evitando-se o risco de fracasso da contratação.

25. A VIÁVEL já havia sido contratada por esta Administração para prestação de serviço no período de 27/11/2015 a 26/07/2017, mediante inexigibilidade de licitação, prestando o serviço com excelente qualidade. Atualmente, a VIÁVEL continua a prestar o serviço até que seja assinada a Ata de Registro de Preços e o Termo de Contrato.

26. Posto isso, esta Administração avalia que o Consórcio executará o objeto da contratação por um preço R\$ 590.775,00 inferior ao proposto pela peticionante e ao valor pago pelo mesmo serviço no contrato com a Viável Brasil, formalizado anteriormente por esta SRRF/08, combinado com os custos de transmissão de dados do contrato que mantemos com a VIVO – valores estes que foram referenciais na licitação a que esse recurso se refere.

Tendo em vista que as empresas vencedoras apresentaram todos os documentos necessários a comprovar a aptidão técnica para a execução do objeto da licitação, conforme atestado pela própria Receita Federal do Brasil, bem como a melhor proposta para a execução do serviço, no valor de R\$ 1.576.725,00 — bem abaixo do valor proposto pela parte autora, não há qualquer ilegalidade a ser reparada pelo Poder Judiciário.

Em face do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação ordinária, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das corréis, considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho dos causídicos, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no § 3º do artigo 85, NCPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008721-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: DEBORAH DUTRA ROCHA

DECISÃO

Através da presente ação ordinária, com pedido liminar, pretende a Autora compelir a Ré a proceder a sua inscrição nos seus cadastros – Conselho Regional de Representantes Comerciais.

Alega que muito embora tenha notificado a Ré acerca da necessidade de seu registro nos termos da lei 4.886/65, esta quedou-se inerte.

É o relato. Decido.

Pretende a Autora compelir a Ré, em função do exercício da atividade básica desta, a se inscrever junto aos seus cadastros e recolher os valores devidos.

Em uma análise preliminar não me parece adequada a via eleita para a pretensão esposada.

Os conselhos profissionais detêm, por força de lei, poder de polícia e possibilidade de imposição de sanções àqueles que deveriam estar inscritos e assim não procedem, evitando dessa forma o exercício ilegal da profissão.

Denandar o Poder Judiciário para cada recusa em inscrição, quando há meios legais diversos, importa em sobrecarregar a estrutura desse Poder de forma, que a princípio parece desnecessária.

No entanto, diante dos precedente mencionados nos autos pela admissão desse tipo de feito entendo mais prudente determinar seu prosseguimento.

Quanto ao pedido de liminar, verifico que o artigo 2º da Lei 4.886/65 determina ser obrigatório o registro daqueles que exerçam representação comercial autônoma.

O desatendimento do preceito legal demanda atuação de poder de polícia do conselho fiscalizador, dentro das normas traças pela instituição, o que foi feito conforme se afere do documento colacionado sob ID 17478096.

Não atendendo a determinação, deve o Conselho – ora Autor, valer-se dos meios legais para tal, inclusive com imposição de multas que podem ser legalmente executadas (Lei 12.514/01)

Por estas razões indefiro a liminar.

Cite-se e int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008859-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRINDADE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE CASSIA ANDRADE - SP239986
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DE C I S Ã O

SIMPLES nacional. Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende o impetrante – TRINDADE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME – o restabelecimento de sua opção

Alega ser microempresa, tendo sido excluída do SIMPLES por supostos débitos com a Prefeitura de SP.

Da decisão de exclusão protocolou impugnação demonstrando sua regularidade fiscal.

No entanto esta foi rejeitada, tendo a Impetrante apresentado recurso que não se reveste de natureza suspensiva.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

O documento acostado aos autos sob ID 17544995 de lavra da Secretaria da Receita Federal do Brasil deixa claro que o fator impeditivo de permanência no SIMPLES consiste em pendência cadastral ou fiscal com o Município de SP

Esclarece, outrossim, que o contencioso administrativo relativo ao indeferimento da opção é conduzido pelo ente federado que decidir pelo indeferimento, sendo que no caso compete a Prefeitura do Município o julgamento da impugnação.

Dessa forma, determino ao Impetrante que esclareça no prazo de 15 dias o direcionamento desta contra a autoridade impetrada indicada nesse juízo federal sob pena de extinção.

Int

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002511-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada – id 16761080, que denegou a segurança.

Requer seja sanada suposta omissão no tocante à exclusão das filiais do polo ativo da demanda, devendo ser esclarecida as razões pelas quais este Juízo entende que as filiais devem ser excluídas.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incoerentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na decisão interlocutória (id 14730213) as razões pelas quais este Juízo indeferiu a figuração das filiais no polo ativo, nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002556-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RC 2 - FOREVER COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 173204493: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500027-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE WILLIANS DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da audiência de tentativas de conciliação designada para o dia 20/09/2019, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Sem prejuízo, informe a referida data ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005232-16.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MANOEL VARELA LEITE

Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP295519, JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS - SP282129

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Certifique-se o decurso do prazo para manifestação do executado, em relação à decisão proferida a fls. 975/976-verso dos autos físicos.

Após, expeça-se o ofício ao DETRAN/SP, conforme anteriormente determinado.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI, para correto cadastro da Comissão Nacional de Energia Nuclear, a qual é representada pela P.R.F..

Oportunamente, com o retorno dos autos do Setor de Digitalização, proceda-se à inclusão dos documentos constantes nos envelopes juntados a fls. 146 e 430/432 dos autos físicos, os quais deverão tramitar sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0938208-33.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO MENEZES BARBOSA - SP71355, ANA KAROLINA LINO GALINDO - SP319601
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao autor acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008861-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVELYN THALITA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante assegurar seu registro definitivo perante os quadros do impetrado, independentemente da exigência do número de registro SISTEC em razão do diploma válido apresentado, em atenção aos princípios da finalidade, da razoabilidade, da isonomia e do livre acesso ao trabalho.

Anexa aos autos os documentos comprobatórios de formação técnica e aptidão para o exercício da profissão (diploma, certidão de conclusão do curso, histórico escolar e certidão de aptidão profissional), sendo indevido o indeferimento de seu registro definitivo por força de entrave burocrático.

Junta decisões favoráveis à sua tese

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Determino a exclusão da União eis que não se caracteriza como autoridade impetrada para fins dessa impetração.

Quanto ao pedido liminar, assiste razão à impetrante.

A impetrante comprovou nos autos ter concluído o curso técnico de enfermagem na Universidade Braz Cubas, e colado grau em 11/01/2018..

Consta no documento id 17545861 que o Ministério da Educação reconheceu a existência de inconsistências entre as matrículas registradas no SISTEC e os registros acadêmicos das instituições de ensino, o que impossibilitou a geração do código de autenticação no SISTEC para posterior emissão dos diplomas de conclusão de cursos". Desta forma, diz o Ministério da Educação (MEC) que "ten corrigido, paulatinamente, cada uma das situações passíveis de regularização".

Assim, trata-se de questão que a parte não deu causa, e que não pode prejudicar o livre exercício de sua profissão, ainda mais quando demonstrado o cumprimento dos requisitos legais atinentes à atividade.

Conforme já decidido pelo E. TRF nos autos 5016549-82.2017.4.03.0000 (documento ID 12824657); "A impetrante possui diploma emitido por instituição de ensino superior, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação. Obteve o registro provisório. Detém qualificação profissional. A irracionalidade burocrática e ineficiente é inegável. O óbice ao exercício profissional é desproporcional."

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para o fim de autorizar a inscrição definitiva da impetrante nos quadros do COREN independentemente da exigência do número SISTEC, no diploma, como requisito para o registro.

Notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial autoridade, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008825-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSA DO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Através da presente impetração pretende a Impetrante medida liminar a determinar a autoridade impetrada a análise do seu requerimento de benefício previdenciário.

Conforme documentação carreada aos autos o pedido foi feito em 05/09/2018 através do protocolo 398201619.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, no tocante à competência para processar e julgar a presente demanda, já decidiu o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região que *“O INSS, ao demorar ou deixar de analisar a impugnação administrativa, tal fato corresponde a um problema de administração e eficiência do serviço público, o que insere-se na competência das Varas Federais Cíveis, por não se constituir a natureza jurídica da relação litigiosa previdenciária e sim administrativa.”* (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15012 0002538-75.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Defiro o benefício da tramitação preferencial e da Justiça Gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o *“fumus boni juris”* necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Dessa forma, considerando que o pedido formulado pela impetrante no mês de setembro do ano passado ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, *“A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.”*

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido de concessão de aposentadoria apresentado, sem discussão acerca de seu mérito.

O *“periculum in mora”* também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013713-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMIN MUHAMMAD KHATBI SULEIMAN

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026128-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELCIO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 17547960 - Diante do esaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do réu, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelar (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002378-49.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FELIPE CORTEZ TADEMOS

DESPACHO

Petição de ID nº 17549428 - Habilita-se a advogada ANA CAROLINA SOUZA LEITE (OAB/MG 101.856), para que tenha acesso ao volume digitalizado dos autos físicos (ID nº 13349211).

Restituo o prazo concedido à exequente, para manifestação, sob as penas contidas no despacho de ID nº 17028289.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002154-77.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DEVERSON PAULO ESCOBAR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Após, sobrestem-se os autos, em cumprimento ao v. acórdão, devendo o exequente noticiar o integral cumprimento do acordo realizado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005296-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M10 MULTIMARCAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507

DESPACHO

Considerando que não há providências a serem adotadas por este juízo, dê-se vista à CEF e remetam-se os autos ao arquivo, conforme previamente determinado.

Int-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REDIL TRANSPORTES E LOGÍSTICA - EIRELI - ME, PAULO RAMIRO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007278-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VK VEDACOES E EQUIPAMENTOS DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA - ME, VALTER NAVARRO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363

Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014005-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANCON PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA. - EPP, PEDRO PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO, RALF MAYEDA MULLER - ESPÓLIO

INVENTARIANTE: VANESSA MENDONCA MULLER

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAN SAULO DOS SANTOS ALVES - SP286593

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP347635.

DESPACHO

Considerando a comprovação pela parte executada do pagamento do débito referente ao contrato objeto do presente feito (ID 15314161 e 15314162) e o silêncio da CEF quando intimada a se manifestar a respeito, tornem os autos conclusos para extinção.

Int-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001859-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LIDER PLAST ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF, em que pretende a embargante o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo.

Afirma a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros índices, além de incidência indevida de IOF sobre a contratação.

Certificada a intempestividade dos embargos (ID 14359257).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando-se os autos da ação principal, há de se reconhecer a intempestividade dos presentes embargos à execução.

Em consulta ao andamento da ação executiva no sistema processual – autos nº 5020307-05.2017.4.03.6100 - verifica-se que o mandado de citação da executada LIDER PLAST ETIQUETAS ROTULOS EIRELI - ME foi juntado aos autos na data de 13.06.2018 - ID 8748619.

Dessa forma, totalmente intempestivos os presentes embargos, protocolados em 11.02.2019.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, X c/c o artigo 918, I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Considerando que a parte embargada não se manifestou na presente ação, deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002347-92.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
ESPOLIO: NELSON ROSA, MARIA NEUSA DE MORAES ROSA

D E S P A C H O

Ciência de digitalização.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do despacho de fls. 94 dos autos físicos (ID 15026671 - pág. 109).

Silente, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011032-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TSV LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE SABBATINI DA SILVA ALVES - OO27581
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 24 de maio de 2019.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17656

PROCEDIMENTO COMUM
0013251-80.1992.403.6100 (92.0013251-0) - ANTONIO BORRO X MIGUEL BORRO X IRACI ANTUNES NEVES X PAULO ROBERTO VERGILIO X JOSE GESNER BORRO X JOAQUIM PEREIRA X

JOSE RENILDO BEZERRA CAVALCANTE X MARIO FERREIRA X ORLANDO MAREGA X JERONYMO BETTIO X CLOVIS MARTINS ELIAS X ADALBERTO GODOY X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X ALVARO DAMIANO LIMA X ELER COLUCCI X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MARIO SERGIO GENERALI X NORBERTO BABOIM X ALDA DAMIANO LIMA X ROBERTO MECONI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO X SILVERIA PLAMA PACHECO X JOSE BRANCO ZUGLIAN X GILBERTO LOPES X JOSE ROBERTO VALBUSA PEREIRA X JOAO CARLOS COUTINHO X JOAO CARLOS GUERRER X EDER PRANDO X FRANCISCO GODA X HELIO FERNANDES X SIDERLEY GODOY X GERALDO ROSENO RIBEIRO DOS SANTOS X DURVAL LUIZ POIANI X ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X NICOLAU GERLACK X NELSON BIM X APARECIDO ANTONIO VITORIANO X ANTONIO APARECIDO GERI X WILSON JOSE BERTONI X TOSHIO BOMURA X HERMILIO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE PATTARO X SILVIO RICARDO DA SILVA X EVERALDO LUIZ MARCOLINO X OSNI TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO CARLOS RAMIRES FONSECA X MANOEL RAMIRES DA FONSECA X ANISIO BARBOSA X DIRCEU COLLA X ANTONIO SILVEIRA X ARIOSWALDO BERNABE X DARCIO BARNABE & CIA LTDA X TADEU JORGE BICUDO DE ALMEIDA X ZILCIO ANTONIO BICUDO X BENEDITO ROBERTO FONSECA X RITA DE CASSIA DA ROCHA X JORGE GONCALVES X JOSE CARLOS GONCALVES X ENIO ANGHEBEN X JAYRO CAMPOS VIEIRA X EVANIR BORIM X VALDIR ROSSI X ALICE PEGORARO LIMA X ELIANI PEGORARO DE OLIVEIRA LIMA X MARIA ALICE PEGORARO DE OLIVEIRA LIMA X LUZIA LAIDES BOCCHI PEREIRA X CARLOS ROBERTO BOCCHI PEREIRA X SILVANA BOCCHI PEREIRA SANTOS X MARCO ANTONIO BOCCHI PEREIRA X CARMEN HELENA BOCCHI PEREIRA BETTIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias. O DESPACHO DE FL. 1544: Considerando o estorno nos termos da Lei nº 13.463/2017 do Ofício Requisitório em que era favorecido o Joaquim Pereira, bem como, a notícia de seu falecimento e homologação da habilitação de seus sucessores às fls. 1454, não há como proceder a reinclusão do mesmo, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP. Assim, expeça-se ofício requisitório, dos valores pertencentes ao autor falecido Joaquim Pereira, em favor de seus sucessores (fls. 1545) na proporção indicada às fls. 1385/1386, observando-se o valor originário expedido no requisitório de fls. 812. Dê-se vista às partes e, não havendo correções a serem feitas, venham para transmissão. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029473-26.1992.403.6100 (92.0029473-1) - DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009946-19.2014.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660260-67.1984.403.6100 (00.0660260-6) - WILLIAM BUMARUF X CIA HOTELEIRA DO BRASIL X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WILLIAM BUMARUF X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076639-54.1992.403.6100 (92.0076639-0) - PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PORTO ADVOGADOS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007432-60.1995.403.6100 - RENATO REFINETTI - ESPOLIO X ROGERIO REFINETTI X RENATO REFINETTI FILHO X RICARDO REFINETTI(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RENATO REFINETTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ROGERIO REFINETTI X UNIAO FEDERAL X RENATO REFINETTI FILHO X UNIAO FEDERAL X RICARDO REFINETTI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FL. 208: Informe a parte exequente se já houve o encerramento do inventário relativo ao espólio de RENATO REFINETTI. Em caso positivo, deverá proceder à habilitação de seus herdeiros, bem como providenciar a juntada de cópia do formal de partilha. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008600-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008600-9) - LUCIA DI SANTO X CESIRA GREGORI SALMASO X ELIZABETH KESPER X HILDA MASTROROCCO REIS X ILIDIA PINTO RIBEIRO MARIANO X IZAURA DA COSTA BRONZIN X NEUZA BARROSA BRAGA X JOSEFINA GARCIA FLOSI X JOSEPH SODRZEIESKI X VALDELICE DE MAIO COSTA X VALENTINA LEONOR CAPARELLI DE GODOY X LAURA DA COSTA PEREIRA PENHA X ROSA CESAR DE OLIVEIRA X AURORA SIGISMUNDO GARDUZI X BENEDITA AMELIA MEIRA DE SOUZA X BRANCA PEREIRA BARBOSA X ADELINA AURORA BARREIRA TORRES X ALCINDA DE SOUZA BONIFACIO X ALEXANDRINA CIACCIO X ALICE CASSIANO LANDMANN X ILDA DA CONCEICAO PINHEIRO X ANGELINA RODRIGUES X ANGELINA SPINELLI BRUNO X ARETHUZA ROSA CIAMPOLINI X ARMINDA TIBIRICA OLIVEIRA X ATTILIO SOARES X CLICIO GARDUZI X MARIA IZABEL BOTELHO TEIXEIRA GARDUZI X DINORA GARDUZI MATHIAS X AMANDINO MATHIAS X SILVIA BRONZIN MARIANO X NELSON JOSE MARIANO X NILZA BRONZIN BRANDAO X PAULO BRANDAO X NEIDE BRONZIN SPAOLONZI(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X ARETHUZA ROSA CIAMPOLINI X UNIAO FEDERAL X BENEDITA AMELIA MEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006374-94.2010.403.6100 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X APICE ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (21/05/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011318-71.2012.403.6100 - CECILIA SATIKO HIRAMATSU CORTONA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CECILIA SATIKO HIRAMATSU CORTONA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002542-43.2016.4.03.6100

AUTOR: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OLIVEIRA FEITOSA - SP88610

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Dê-se vista ao INCRA acerca da decisão de fls. 99/100.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011279-69.2015.4.03.6100

AUTOR: MARCELA APARECIDA LOPES PINTO, CELSO ALEXANDRE VIEIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, Gislaine Carla de Aguiar Munhoz - SP276048

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, Gislaine Carla de Aguiar Munhoz - SP276048

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual em relação ao advogado subscritor da petição de fls. 184/185, sob pena de não apreciação do pedido e remessa dos autos para sentença de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012040-03.2015.4.03.6100

AUTOR: CECRESP CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAGA DE SOUSA FRANCO - SP251092

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a União Federal acerca da decisão de fls. 239/240 para manifestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006999-21.2016.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VICTOR AMARAL - SP316922

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a União Federal acerca da decisão de fls. 231/232.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016322-50.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO SOARES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

DECISÃO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da decisão de fls. 144/145, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo/SP.

Aduz a embargante que há omissão na decisão, relativamente à fixação da verba honorária.

Requer o provimento dos presentes Embargos a fim de condenar a parte autora ao pagamento.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Assiste razão à CEF.

Assim, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e ACOLHO-OS no mérito, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor atualizado da causa, a título de honorários, ficando suspensa a condenação enquanto for beneficiário da Justiça Gratuita.

Resta mantida, no mais, a decisão como tal lançada.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027742-30.2017.4.03.6100
AUTOR: CESAR AUGUSTO MARCAL ZAMPIERI, VIVIANE ISABEL OUQUIUTO ZAMPIERI
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho ID nº 4290312, que determinou a retificação do valor atribuído à causa, dentre outras providências.

Aduz a embargante que há omissão no despacho, considerando que o Juízo deixou de observar que os valores dos pedidos formulados na inicial não podem ser auferidos de imediato.

Requer que seja sanada a omissão, mantendo-se o valor atribuído à causa.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.

No caso em tela, não vislumbro a hipótese de omissão, conforme alega a parte autora.

Em sua petição inicial, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Da análise dos pedidos, é possível verificar que o benefício econômico a ser auferido pelo autor, em caso de êxito, excede o valor indicado.

A decisão embargada foi clara, no sentido de que a parte autora deve emendar a inicial, retificando o valor da causa, observando as determinações do artigo 292 de Código de Processo Civil.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Além da retificação do valor da causa, intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos mencionados em sua petição inicial, identificados como "DOC. 6, DOC.7, DOC.8 e DOC.9".

Intime-a, ainda, para que apresente documentos que comprovem os gastos com a alegada conclusão da obra.

Por fim, manifeste-se, expressamente, acerca da denúncia da lide às construtoras, conforme arguido pela CEF em preliminar de contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018978-14.2015.4.03.6100

AUTOR: GABRIEL ZOMER FACUNDINI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER JUDICIÁRIO - FUNPESP-JUD, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: JORDANA MARIA PERFETTO CASTRO - DF12359

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024102-75.2015.4.03.6100

AUTOR: SONORA ESTANCIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES MUNHOZ - PR15328, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 128.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002129-64.2015.4.03.6100
AUTOR: MARIA DURAN MELLI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos.

Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, juntada aos autos sob o ID nº 16833474, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012190-81.2015.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA, LUANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES RODRIGUES SILVA - SP352964
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES RODRIGUES SILVA - SP352964
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-as para que se manifestem sobre o laudo de esclarecimento, juntado pelo perito sob o ID nº 13801299, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda das manifestações, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 185/186.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016129-76.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: OLAVO RIBEIRO ALMEIDA BRAGA

DESPACHO

Devidamente citado (ID12002636) o réu Olavo Ribeiro Almeida Braga não apresentou defesa, razão pela qual aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021983-51.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AL DE AZEVEDO COMERCIO - ME

DESPACHO

Devidamente citado (ID12423504) o réu AL DE AZEVEDO COMERCIO – ME não apresentou defesa, razão pela qual aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014967-46.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) RÉU: JOAO CALLILABRAO MUSTAFA ASSEM - SP146740

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017511-07.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOVA S. JUDAS CARNES E CONVENIENCIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: THOMAZ ALBINO SCHMIDT - SP328821

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007052-09.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO RODOLFO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

No mais, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015818-85.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIONE QUEREN GOTTARDI MARCAL

DESPACHO

Devidamente citado (ID nº 13507839) o réu Dione Queren Gottardi Marçal não apresentou defesa, razão pela qual aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int..

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006107-22.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

No mais, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027770-61.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELLA FERNANDES SPROVIERI

DESPACHO

Devidamente citado (ID13559425) o réu Daniela Fernandes Sprovieri não apresentou defesa, razão pela qual aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020508-60.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTES AGEX LOGISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822, FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-14.2019.4.03.6183
AUTOR: SIND TRAB AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM - SP101217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-05.2017.4.03.6100
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito.

Após, intime-se o perito para que informe a este Juízo acerca da necessidade de apresentação da documentação requerida na petição ID nº 2079753.

Cumprido, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004868-73.2016.4.03.6100
AUTOR: UILTON REINA CECATO
Advogado do(a) AUTOR: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência à União Federal acerca da sentença proferida às fls. 174/178.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-69.2019.4.03.6100
AUTOR: RAFAEL EDUARDO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA - SP221607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007791-79.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI RESENDE - SP316689, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, originário da Justiça do Trabalho, autuado sob o nº 0000435-69.2012.5.02.0002.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOSÉ ROBERTO BASÍLIO em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Companhia Paulist de Trens Metropolitanos – CPTM em que requer a parte autora o pagamento da complementação de seu benefício previdenciário de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade.

O Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que o fato de ser da União Federal o ônus decorrente da complementação da aposentadoria não retira a atribuição do Instituto Nacional do Seguro Social de manutenção, gerenciamento e pagamento dos benefícios previdenciários, evidenciando, assim, a competência das Varas Previdenciárias para apreciação da demanda, consoante o seguinte precedente:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Conflito negativo de competência improcedente. (Conflito de Competência nº 00062463620134030000 – Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013)

Desse modo, considerando a natureza previdenciária, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008350-36.2019.4.03.6100
AUTOR: THIAGO RODRIGO OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Justiça, observando o valor atribuído à causa e a cláusula contratual de número 15.6 que elege o foro competente para dirimir questões acerca do contrato.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008790-32.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE BRUNO TUCILLO, JOSE BRUNO TUCILLO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: ANA LUCIA NUNES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500,
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500,
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, originários da Justiça Estadual, autuados sob o nº 1060325-85.2018.8.26.0100.

Considerando que há cláusula de eleição de foro no contrato firmado, sendo competente a Subseção da Justiça Federal da localidade do imóvel, e que este está situado na cidade de Sorocaba/SP, manifeste-se a parte autora acerca da remessa dos autos à Subseção Judiciária daquela cidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008790-32.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE BRUNO TUCILLO, JOSE BRUNO TUCILLO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: ANA LUCIA NUNES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500,
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500,
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, originários da Justiça Estadual, autuados sob o nº 1060325-85.2018.8.26.0100.

Considerando que há cláusula de eleição de foro no contrato firmado, sendo competente a Subseção da Justiça Federal da localidade do imóvel, e que este está situado na cidade de Sorocaba/SP, manifeste-se a parte autora acerca da remessa dos autos à Subseção Judiciária daquela cidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-65.2019.4.03.6100
AUTOR: JAIME DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca da petição juntada sob o ID nº 16867753.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010466-49.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: A2 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

DESPACHO

Ante a diligência negativa para citação da parte ré, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022213-93.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Devidamente citado (ID nº 13859340) o réu EDGAR SANTOS não apresentou defesa, razão pela qual aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020298-09.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON FERNANDO SOUZA ARAUJO

DESPACHO

Devidamente citado (ID nº 13977394) o réu Anderson Fernando Souza Araújo não apresentou defesa, razão pela qual aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012929-61.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B, LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019438-69.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SPECTRUS VIDEO E MULTIMÍDIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALVERDE UCHOA - SP147955
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012373-59.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRIEFING - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.

DESPACHO

Ante a diligência negativa para citação da parte ré, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004440-69.2017.4.03.6100
AUTOR: PS MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pela perito na petição juntada sob o ID nº 16677093.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014620-69.2016.4.03.6100
AUTOR: FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pela perita na petição juntada sob o ID nº 17578197.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019586-53.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS AVELINO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479, FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado **MARCOS AVELINO DE SOUZA** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS.

Alega, em síntese, que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 13/10/2011, na função de cozinheiro, cujo regime jurídico era celetista, entretanto, em decorrência da Lei nº 16.122 de janeiro de 2015, o regime foi alterado para estatutário, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

A medida liminar foi indeferida (id 3069714).

A Caixa Econômica Federal requereu o ingresso no feito como litisconsorte passiva necessária e prestou as informações, alegando que a conversão do regime de trabalho para estatutário não equivale à despedida sem justa causa e que tal fato não se enquadra nas hipóteses para o saque do FGTS. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança (id 3173039).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

Juntada de petição da parte impetrante requerendo o julgamento da lide (id 14463299).

Juntada de correio eletrônico recebido do TRF 3ª Região (id 17612517).

É o relatório.

Decido.

Conforme correio eletrônico juntado no id 17612517, diante do IRDR 4.03.1.000002, verifica-se determinação de suspensão de todos os processos em tramitação na Subseção Judiciária de São Paulo quanto à questão do levantamento da conta do FGTS por ocasião da alteração de regime dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, de celetista para estatutário.

Desse modo, sobrestem-se os presentes autos (arquivo provisório - PJe), aguardando-se ulterior determinação.

I.C.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006051-23.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DARIO ALEXANDRE DE FARIA

DESPACHO

Ante a diligência negativa para citação da parte ré, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015646-46.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAILDO DE BRITO MIRANDA

DESPACHO

Ante a diligência negativa para citação da parte ré, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-71.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEY JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a diligência negativa para citação da parte ré, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013357-43.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANILTA SOARES BATISTA

DESPACHO

Ante a diligência negativa para citação da parte ré, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019670-20.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA MATTIUSI ROSSIN PEPE

DESPACHO

Ante a diligência negativa para citação da parte ré, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006436-68.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: MARIA REGINA COREGLIANO

DESPACHO

Ante a diligência negativa para citação da parte ré, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018240-33.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS PORFIRIO DE LIMA - ME

DESPACHO

Ante a diligência negativa para citação da parte ré, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021946-24.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO ANDRE DE FAVARE

DESPACHO

Ante a diligência negativa para citação da parte ré, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026269-72.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DINERO LOTERIAS LTDA - ME

DESPACHO

Ante a diligência negativa para citação da parte ré, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017188-02.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGMOPORTI INSTALACOES - EIRELI - ME

DESPACHO

Ante a diligência negativa para citação da parte ré, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024883-07.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ALEXSANDRA APARECIDA DE CARVALHO CARLIS - ME

DESPACHO

Ante a diligência negativa para citação da parte ré, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018809-34.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DINAMI CAR PNEUS E ACESSORIOS LTDA - ME, JULIO CESAR SACUTTI, ELISABETE DA ENCARNACAO GUEDES SACUTTI

DESPACHO

Devidamente citados (ID nº 11831683) os réus Dinami Car Pneus e Acessórios LTDA-ME, Júlio Cesar Sacutti e Elisabete da Encarnação Guedes Sacutti não apresentaram defesa, razão pela qual aplico os efeitos d revela, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018931-47.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEGA ADUTORA EIRELI - ME

DESPACHO

Ante a diligência negativa para citação da parte ré, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019747-29.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMPORIO GUIDO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Ante a diligência negativa para citação da parte ré, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013260-54.2019.4.03.6182 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOERING ZAMPROGNA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ZAMPROGNA - SC8306
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **CARLOS ALBERTO DOERING ZAMPROGNA** em face da **UNIÃO FEDERAL** com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que seja autorizada a consignação judicial do valor das parcelas que o autor vinha adimplindo regularmente no parcelamento fiscal (PERT), até consolidação da dívida, de modo que seja aceita a realização de depósitos judiciais no valor de R\$ 388, 84 (trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), até que a Secretaria da Receita Federal regularize a consolidação da dívida e oportunize ao autor aderir ao programa de parcelamento PERT- modalidade "Pert III-b", em 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais, bem como, que seja determinada a imediata exclusão do nome do autor do CADIN, referente à ocorrência realizada em 25/03/2019.

Alternativamente, caso não seja deferido imediatamente o pedido de regularização da consolidação da reestruturação de sua dívida fiscal, requer o autor, sem prejuízo do deferimento da tutela de urgência, a intimação da Receita Federal para que oportunize ao autor aderir ao programa de parcelamento na forma pretendida (modalidade PERT-III-B), conforme já vinha adimplindo desde 2017.

Relata o autor que no ano de 2017, nos meses de abril e setembro, efetuou retificações em suas declarações de Imposto de Renda de pessoa física, referente aos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, respectivamente, aos anos bases de 2012 até 2016, informando à Receita Federal a existência de rendimentos auferidos da Associação dos Advogados do Banco do Brasil – ASABB, não declarados no momento oportuno, em razão de fundada incerteza acerca de sua exigibilidade.

Aduz que, das retificações efetuadas, resultaram débitos tributários de elevada monta, conforme demonstra o "Relatório de Situação Fiscal" (doc. 02).

Informa que, impossibilitado financeiramente de efetuar a liquidação dos débitos tributários resultantes das retificações efetuadas, no dia 22.09.2017, fez sua adesão ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos, optando por parcelar sua dívida em 145 (cento e quarenta e cinco parcelas) mensais, sendo o parcelamento identificado como PERT-III-b (Recibo de Adesão n. 899701000943594210 de 22.09.2017 (doc. 03).

Aduz que efetuou, tempestivamente, o pagamento da totalidade das parcelas da entrada e posteriores para garantia de sua adesão ao PERT, nos valores e prazos estipulados pela Receita Federal do Brasil, enquanto a Receita Federal não promovia a consolidação do referido programa, situação que ocorreu até novembro/2018.

Pontua que, no mês de dezembro de 2018, devia confirmar (ratificar) sua Adesão ao PERT, como forma de consolidar a adesão ao programa de refinanciamento das dívidas tributárias, bem como, ratificar a opção de pagamento, que continuaria sendo em 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas, na mesma forma escolhida quando da adesão ao programa.

Todavia, em decorrência da complexidade das informações a serem fornecidas ao Fisco federal - por ocasião da consolidação do PERT, aderido - bem como pela dificuldade encontrada na execução dos procedimentos que precisavam ser realizados no sistema da Receita Federal, por absoluto engano, de modo involuntário, efetuou a consolidação do PERT na modalidade de "PERT-III-a" ao invés da modalidade "PERT-III-b".

Aduz que, em razão desse equívoco – consolidação na modalidade PERT-III-a – foi gerada Guia DARF para pagamento à vista da totalidade de seu débito, ao invés da consolidação dos débitos e manutenção da forma já escolhida para pagamento quando da adesão ao PERT, qual seja: em 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais – que já estavam sendo pagas.

Informa que o valor atual do débito tributário para pagamento à vista, atualmente, alcança montante de R\$ 37.647,59 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), quantia esta que o autor não tem condições financeiras para pronta liquidação.

Esclarece que, percebido o equívoco, imediatamente protocolou pedido administrativo, em 19/12/2018 – ainda no prazo de ratificação/consolidação da adesão ao PERT, bem como, antes do vencimento da parcela única gerada – solicitando a revisão da opção e consequente reversão à opção de pagamento inicialmente aderida.

Salienta que tal pedido foi autuado na Delegacia da Receita Federal de São Paulo/SP, sob n. 18186.728213/2018-71 (doc. 05), no entanto, até a presente data não foi apreciado.

O autor objetiva ratificar sua adesão ao programa na forma inicialmente pretendida, cujo pagamento ocorreria em 145 meses.

Salienta que é funcionário do Banco do Brasil S/A, e necessita manter suas obrigações tributárias adimplidas, sob pena de responder administrativamente em caso de inscrição no Cadastro de Inadimplentes do Setor Público - CADIN, sem falar no risco de perda de crédito e rebaixamento da *score* de crédito, que nunca inadimpliu conta alguma, nem teve seu nome inscrito em cadastro restritivo algum durante toda sua vida.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 16882546 (fl.87 e ss) o MM Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais da Capital declarou sua incompetência para processar e julgar a ação, e determinou a redistribuição do feito para o Juízo Cível Federal de São Paulo.

Sob o Id nº 17103814 este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, para o fim de retificar o valor atribuído à causa, para que correspondesse ao valor total do parcelamento, e após viessem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Emenda à inicial, sob o Id nº 17277787, por meio da qual o autor retificou o valor da causa, para constar o importe de R\$ 43.439,70 e efetuou o pagamento da complementação das custas processuais.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição constante sob o Id nº 17277787 como emenda à inicial. Promova a Secretaria a retificação do valor da causa, para constar o importe de R\$ 43.439,70.

No mais, observo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E, nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, no tocante à possibilidade de consignação judicial dos valores relativos ao parcelamento desejado, apenas no tocante à exclusão do CADIN.

Objetiva o autor autorização para realizar a consignação judicial dos valores relativos ao parcelamento do PERT ao qual regularmente aderiu, mediante autorização para depósito judicial da quantia de R\$ 388, 84 (trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), em face de erro cometido por ocasião da consolidação do parcelamento, em que, ao invés de optar pela modalidade parcelamento "Pert III-b", com pagamento em 145 parcelas, teria optado pela modalidade "Pert III-a", com pagamento à vista, o que não seria o seu real intento.

Observo que o parcelamento do débito fiscal depende de previsão legal, nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: **"O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica"**.

Assim, por se tratar de um acordo bilateral de vontades, nos termos da lei, uma vez firmado, não podem suas cláusulas serem alteradas pelo alvedrio das partes, não tendo o autor, em princípio, o direito de obtê-lo de forma diversa daquela prevista no termo de assunção de parcelamento de dívida.

Nesse sentido, afigura-se inadequada a consignação em Juízo pleiteada, para, à revelia da Administração, consignar valores referentes a parcelamento de débito tributário, que, em princípio, o próprio autor solicitou, ainda que por modalidade equivocada, como aduz, por ocasião da consolidação, mediante pagamento à vista, quando sua real intenção, como informa, seria efetuar o parcelamento em 145 vezes.

Observo que a ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por escopo liberar o devedor de sua obrigação, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo (sublinhado nosso).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 /STF . TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. UTILIZAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE PROVIMENTO DE CARÁTER CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO DO PRAZO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282 do STF. 2. O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito – material – do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação. 3. Sendo a intenção do devedor, no caso concreto, não a de pagar o tributo, no montante que entende devido, mas sim a de obter moratória, por meio de parcelamento em 180 meses, é inviável a utilização da via consignatória, que não se presta à obtenção de provimento constitutivo, modificador de um dos elementos conformadores da obrigação (prazo). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 694856/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 171)

E:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – PARCELAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO – SÚMULA 284/STF – ART. 138 DO CTN – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF 1. A Primeira Seção firmou-se no sentido de que a ação de consignação em pagamento possui natureza meramente declaratória, ou seja, objetiva somente liberar o devedor de sua obrigação tributária, e não obter o parcelamento do débito negado na esfera administrativa. [...] Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1.021.528/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.9.2008)

Assim, a consignação em pagamento de parcelas de indébito tributário, para provocar os efeitos materiais desejados de retomada das obrigações contratuais mensais e suspender as eventuais parcelas devidas, nos termos dos artigos 334 e seguintes do Código Civil, deve vir revestida de absoluta plausibilidade jurídica, cabendo ao interessado demonstrar satisfatoriamente a concorrência de todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

No caso, além de inexistir a demonstração de que houve a injusta recusa da parte credora, eis que não há informação sobre o pedido administrativo para que haja a alteração da opção de Consolidação do Pert, feita na modalidade "Pert III-a", para "Pert III-b" formulado pelo autor, conforme requerimento sob o Id nº 16359766 (fl.25), protocolizado em 19/12/2018, não se pode, em princípio, dizer-se injusta a eventual recusa (ainda não demonstrada) da parte credora, em face da estrita legalidade que deve reger os atos administrativos em questão, em específico o parcelamento via PERT.

Assim, o pedido consignatório não se afigura, *primo actu oculi*, plausível, considerando que seu escopo não possui o efeito liberatório da obrigação da parte devedora, que reconhece seu erro ao pleitear a modalidade de parcelamento à vista, quando seu intento era o de parcelar em 145 vezes.

Ante o princípio da boa fé da parte autora, todavia, vislumbro a situação de efetivo prejuízo ante a situação de inadimplência em que figura o autor, em face de erro no processamento do PERT na modalidade desejada.

Considerando que a não consolidação do PERT ocorreu por erro ou falha exclusiva do autor, como aduzido na inicial, não se afigura, todavia, razoável imputar o ônus de figurar como devedor, notadamente junto ao CADIN, até que haja efetiva regularização da modalidade do PERT desejada.

Presente, assim, em parte, a plausibilidade do direito, apenas no tocante ao direito de não ter o nome negativado, bem como, sofrer eventuais restrições junto a instituições financeiras, ante o *periculum in mora*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela antecipada, para determinar a exclusão do nome do autor junto ao CADIN, até decisão final da presente ação.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005783-66.2018.4.03.6100

AUTOR: GENILDO NUNES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HOSTDIME INTERNET LTDA - ME, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de citação à corré HOSTDIME INTERNET LTDA-ME no endereço indicado na petição ID nº 9607047.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da União Federal, juntada sob o ID nº 8562942.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016860-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: SUPERMERCADO HELIOPOLIS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO HELIOPOLIS LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL I ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP** em de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESCOENAI, Salário-Educação etc.): a) incidentes sobre os valores pagos pelas IMPETRANTES aos seus empregados a título de 15 dias antecedentes ao Auxílio-Doença/Auxílio-Acidente b) terço constitucional de férias.

A parte impetrante relata, em síntese, estar sujeita ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o total dos rendimentos, salários e ganhos mensais de seus empregados, no entanto, a autoridade coatora exige o recolhimento sobre parcelas de natureza indenizatória como é o caso do auxílio-doença e o terço constitucional de férias, objetos dos autos.

Defende que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado.

Pleiteia, ao final, reaver os valores indevidamente recolhidos, inclusive mediante compensação.

A inicial foi instruída com os documentos.

A liminar foi deferida para afastar a incidência em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros). (id 2809394).

A parte impetrante opôs Embargos de Declaração alegando omissão quanto ao décimo terceiro reflexo do aviso prévio indenizado, no entanto, foram rejeitados, conforme decisão de fls. (id 1334369).

A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 5019232-92.2017.4.03.0000.

Notificada, a autoridade coatora prestou as devidas informações, alegando, em síntese, a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias pleiteadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Como acima transcrito, o direito líquido e certo é o que emerge de fatos certos, que por sua vez são aqueles demonstrados de imediato pela única via probatória conhecida em sede de mandado de segurança, a documental.

Conforme já fundamentado na decisão liminar, a Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença **não possui natureza remuneratória**. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONE NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1 Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que “a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado”; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente “ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória”. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

Observe, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

(...)

3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar o segurado empregado o seu salário integral.”

Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração. Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

Dessa forma, com relação ao auxílio-doença, deve ser considerado o prazo de 15 dias, exceto durante o prazo de vigência da Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade.

Adicional Constitucional de Férias (Terço Constitucional de Férias)

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZAD(ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. M Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado**. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no RE 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. ~~As bases pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.~~ Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGL TURMA, Data da Publicação 23/06/2016. (negritei)*)

Face ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da impetrante a não ser compelida ao recolhimento das Contribuições Previdenciárias (Cota Patronal, RAT e Terceiros) das seguintes verbas: **quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, auxílio-creche e 1/3 constitucional de férias.**

Reconheço, ainda, o direito da impetrante de proceder à compensação/repetição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006721-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO OTTONI PRUDENTE
REPRESENTANTE: SHYLENNE KARYNNE OTTONI JORGE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA CORREA DA COSTA - SP327636,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MARIO JORGE SOBRINHO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **GUSTAVO OTTONI PRUDENTE**, menor impúbere, representado por sua genitora, Shylenne Karynne Ottoni Jorge, em face da **UNIÃO FEDERAL** e de **MÁRIO JORGE SOBRINHO** em pedido de tutela provisória de urgência, para que seja concedido imediatamente o benefício de pensão por morte ao autor, na importância referente à cota que lhe cabe (atualmente ½, tendo em vista a existência de outro dependente já habilitado), sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Relata o autor que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento da servidora aposentada Catharina Marly Ottoni, que detinha sua guarda, e ocupava o cargo de Auditora Fiscal do Trabalho, tendo o falecimento da guardiã ocorrido em 09/02/2016 (certidão de óbito em anexo).

Aduz, todavia, que a Administração Pública negou o requerimento sob a justificativa de que desde a publicação da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135/2015, o menor sob guarda não integra o rol de dependentes do servidor público para fins de percepção de pensão por morte, e assim, apenas o viúvo, ora corréu **MÁRIO JORGE SOBRINHO** teve direito ao benefício.

Informa, ainda, que a negativa inicial, efetivada quando do processo que resultou na habilitação do Sr. Mário, foi feita de maneira oral, sendo que não foi permitido pelo servidor responsável pelo protocolo a formalização do pedido.

Aduz que, posteriormente, em 07/04/2017, foi feito novo requerimento de concessão de pensão, conforme demonstra o comprovante de protocolo em anexo, igualmente negado.

Esclarece que a instituidora do benefício era guardiã definitiva do autor, conforme Termo de Guarda prolatado nos autos de nº 002408186024-9, que tramitaram perante a 10ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Pontua que há que se considerar no caso sob apreço não apenas o disposto na nova redação da Lei nº 8.112/1990, mas também todo o arcabouço constitucional e legal aplicável, assim como os princípios que devem inspirar tanto a elaboração quanto a aplicação das normas jurídicas, em especial aquelas que tratam da efetivação de direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Assim, diante da urgência da situação financeira do autor, que encontra-se financeiramente desamparado desde o falecimento da sua guardiã e mantenedora, requer a antecipação dos efeitos da tutela, não havendo dúvidas de que a demora na resolução da questão pode lhe causar graves danos, pondo em risco a sua própria subsistência.

Discorre sobre a possibilidade da concessão de pensão por morte a menor sob guarda mesmo após a publicação da MP 664/2015, em face do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, prestigiado no inciso II, do §3º, do artigo 226 da Constituição Federal, bem como, da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, que foi adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20/11/89, e internalizada pelo Decreto 99.710, de 21/11/90, bem como, sobre recentes decisões do STJ, que definiu seu entendimento pela prevalência no ECA em detrimento da alteração na lei geral da Previdência Social, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.141.788/RS, além do julgamento do REsp 1.574.859/SP.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 216.484,50.

A ação foi inicialmente distribuída como Mandado de Segurança perante a 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, por constar o INSS, no polo passivo, tendo a parte autora emendado a inicial, para informar o equívoco do polo passivo, e requerer a inclusão da União Federal (ID nº 3155168).

O MM Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária, ao analisar a ação, então autuada e tratada como mandado de segurança, declarou de ofício a incompetência da 9ª Vara Previdenciária, ao entendimento de que a autoridade administrativa que negou o benefício pertencia à estrutura da Administração Federal – competência cível – declinou a competência e determinou redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais da Capital (ID nº 3247639).

A parte autora manifestou-se, informando que houve erro administrativo na classificação da classe processual, uma vez que a ação se trata de procedimento comum, e não mandado de segurança, requerendo a retificação (ID nº 3643376), tendo o Juízo da 9ª Vara Previdenciária determinado a retificação da classe processual, para constar "procedimento comum", mantendo, todavia, a decisão proferida quanto ao declínio de competência (ID nº 4321301).

Sob o Id nº 4786946 o MM Juízo Federal Dr. Marcelo Guerra Martins postergou a análise do pedido de tutela para depois da formação do contraditório, com a citação dos réus e oitiva do MPF. Adicionalmente, determinou, ainda, que o autor emendasse a inicial, para o fim de esclarecer se a cessação da guarda definitiva da avó do autor, Sra. Catharina Marly Ottoni Jorge, foi comunicada à 10ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte-MG, nos autos do respectivo processo que concedeu a guarda à falecida; bem como, em caso de negativa da comunicação à referida Vara, a que título atualmente a mãe do autor, Sra. Shylenne Karyne Ottoni Jorge – que não detinha a guarda definitiva - representa o menor no momento. Sem prejuízo, determinou-se, ainda, que se juntasse cópia das principais peças da ação de guarda do menor.

Emenda à inicial, sob o Id nº 5209108 (fl.93 e ss), tendo a parte autora informado que, da simples análise da movimentação da ação n. 0024.08.186.024-9, que tramitou perante a 10ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte- MG, se verifica que aqueles autos estão arquivados desde 23/10/2008, sendo possível concluir que a cessação da guarda definitiva em razão do óbito da guardiã do autor não foi informada nos respectivos autos, vez que óbito se deu em 09/02/2016 e o aludido processo se encontra arquivado desde 23/10/2008. No tocante à legitimidade da mãe do autor representá-lo em juízo, aduziu que, levando-se em consideração que o autor nasceu em 11/02/2006, sendo menor de 16 anos, sendo considerado Civilmente Incapaz (Art. 3o CC/2002), a legitimidade decorre de permissão legal contida no artigo 71 do CPC.

Intimada a manifestar-se sobre as diligências adotadas para cumprimento da decisão deste Juízo (fl.98), requereu a parte autora a juntada da documentação, consubstanciada na cópia do processo nº 0024.08.186.024-9, que tramitou perante a 10ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Belo Horizonte-MG (Id nº 10105698, fl.100 e ss).

Citada, a União Federal apresentou contestação, sob o Id nº 12122812 (fl.147 e ss). Aduziu a ausência de previsão legal para a concessão da pensão, uma vez que tal benefício só poderia ser concedido em caso de o menor estar sob tutela e desde que comprove a dependência econômica da servidora falecida. Todavia, aduz que, no caso do menor sob guarda, não há mais como persistir o pedido de pensão por morte, por não haver amparo legal à sua concessão, em face da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, convertida na Lei n.13.135/2015, com a revogação do benefício de pensão por morte a menor sob guarda (arrigo 5º, da Lei 9817/98 c/c art. 16, §2º, da Lei 8213/91. Aduziu, ainda, a ausência de dependência econômica e do vício na guarda do menor, uma vez que não há prova nos autos de que os pais do menor autor são inválidos e não têm condições para trabalhar e sustentá-lo, não havendo evidências de que os pais do menor não possam ser os responsáveis legais do mesmo, tanto que a própria mãe o representa nos autos. Aduziu que o dever de alimentos deve seguir as regras do Código Civil, e a impossibilidade de concessão de liminar que esgote no todo, ou, em parte, o objeto da ação. Requereu, assim, a improcedência da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se sob o Id nº 12836700 (fl.203 e ss). Aduziu assistir razão à União Federal, uma vez que o menor sob guarda não se encontra no rol taxativo dos beneficiários da pensão por morte dos servidores públicos federais, previsto no artigo 217, da Lei 8112/91, não havendo, portanto, previsão legal para a concessão da pensão por morte ao autor.

Por fim, ante a negativa de citação do corréu MARIO JORGE SOBRINHO (fl.205), foi determinado que a parte autora informasse novo endereço para diligência, sendo que, após nova tentativa de citação foi o mesmo citado, conforme certidão constante do Id nº 16462127 (fl.212).

Sob o Id nº 17599546 foi certificado o decurso de prazo para contestação do réu em questão.

É o relatório.

Decido.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

O objeto do presente feito cinge-se a verificar-se o direito à pensão por morte reclamada pelo autor, o qual, na condição de menor sob guarda, informa que vivia sob dependência econômica de servidora pública falecida em 09/02/2016, conforme certidão de óbito juntada sob o Id nº 2954210 (fl.71).

Observo que, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado.

No caso, a Lei n. 8.112/90 elenca os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, sendo que os dependentes que fazem jus ao benefício estão previstos no artigo 217, do referido diploma legal, *verbis*:

(...)

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II – o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV – o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V – a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI – o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento (negrito nosso).

Nesse passo, o pedido de pensão formulado pelo autor, sob a égide estritamente legal, ao tempo do óbito da beneficiária somente poderia ser concedido caso o autor estivesse sob tutela e desde que comprovasse a dependência econômica da servidora falecida.

No ponto, observo que o falecimento da Sra. Catharina Marly Ottoni Jorge, guardiã do autor, ocorreu em 09/02/2016, quando já aplicável a Lei n.º 8.112/90, em sua redação alterada pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, transformada na Lei nº 13.135/2015, que derogou a alínea b, do inciso II, do artigo 217, da Lei 8112/90, e excluiu o "menor sob guarda" do direito ao benefício em questão.

Muito embora se constitua ponto controvertido no presente feito a aplicação *ipsis litteris* do disposto no §3º, do artigo 217, da Lei 8112/90, que não mais prevê a hipótese do menor sob guarda ser beneficiário dependente do servidor falecido (apenas o tutelado), observo, todavia, que tal matéria não se encontra absolutamente pacificada na jurisprudência, ante a existência de decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, notadamente a proferida no Respe nº 1.428.492-MA, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que, em hipótese de pedido de pensão do Regime Geral de Previdência Social (diverso do presente, todavia, que trata de pensão estatutária), afastou a aplicação do disposto no artigo 16, §2º, da Lei 8213/91, pela Lei 9528/97 (que havia retirado o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do segurado do INSS), ao entendimento de que tal alteração decorreria de seu retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais da isonomia e da ampla proteção à criança e ao adolescente.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. EMBORA A LEI 9.528/1990. O TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP 1.411.258/RS. REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- Nos termos do art.227 da CF, foi imposto não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado. 2. A alteração do art. 16, § 2o. da Lei 8.213/1991, pela Lei 9.528/1997, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente. 3. Não se deve perder de vista o sentido finalístico do Direito Previdenciário e Social, cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos nos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes, que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico. 4. Deve-se proteger, com absoluta prioridade, os destinatários da pensão por morte do Segurado do INSS, ao entendimento de que o falecimento decorreria do seu falecimento, justamente quando se vêem desamparados, expostos a riscos que fazem pericilar a sua vida, a sua saúde, a sua alimentação, a sua educação, o seu lazer, a sua profissionalização, a sua cultura, a sua dignidade, o seu respeito individual, a sua liberdade e a sua convivência familiar e comunitária, combatendo-se, com pertinência, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, *caput* da Carta Magna). 5. Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. In casu, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tomou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 3o.), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva. 6. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.411.258/RS, representativa da controvérsia, consolidou a orientação de que o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3o. do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/1996, reeditada e convertida na Lei 9.528/1997. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento (STJ, REspe 1.482.492/MA, 1ª Turma, DJE 27/03/2018).

Igualmente, nesse sentido:

SERVIDOR. PENSÃO TEMPORÁRIA. PESSOA DESIGNADA. MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESIGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ART. 217, II, D, DA LEI Nº 8.112/90. 1. Segundo a Lei nº 8.112/90 (artigos 215 ao 217), o menor sob guarda ou tutelado até 21 (vinte e um) anos de idade tem direito à pensão temporária por morte do servidor, no valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42 do mesmo diploma. 2. Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários" (Art. 33, parágrafo 3º). 3. As autoras se enquadram como dependentes, para fins de habilitação à pensão por morte, nos moldes do art. 217, II, "b", da Lei nº 8.112/90, posto que sua avó paterna tivesse a guarda judicial de ambas, bem como arcasse com o ônus financeiro de mantê-las (documentos às fls. 30414 dos autos). 4. O INSS alega ilegitimidade passiva baseando-se na Orientação Normativa nº 07/2013, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, calcada em acórdãos do TCU e notas técnicas da AGU, no sentido de que o art. 5º, da Lei nº 9.717/98, teria revogado, do Regime Próprio de Previdência Social, as categorias de pensão civil estatutária destinadas a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos ou inválida (art. 217, I, "e", da Lei nº 8.112/90), a filho emancipado não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada até os 21 (vinte e um) anos ou inválida (art. 217, II, "a", "b", "c" e "d", da Lei nº 8.112/90, respectivamente). 5. Porém, o art. 5º, da Lei nº 9.717/98, ao proibir a concessão, seja aos segurados, seja aos dependentes destes segurados filiados a Regimes Próprios de Previdência, de benefícios distintos daqueles contemplados no Regime Geral de Previdência, deixa claro que está versando sobre tipos/espécies de prestações de índole previdenciária (aposentadoria, pensão, auxílio doença, licença à gestante...), não afetando o rol de dependentes dos segurados servidores. 6. Melhorados os honorários para R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender respeitado o art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 7. Quanto a custos, é o INSS isento, face ao disposto no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93. Autoras beneficiárias de assistência judiciária. 8. Recurso adesivo parcialmente provido. Apelação não provida. (AC - Apelação Civil - 568752, Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data:29/08/2014 - Página:107)

E:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES (ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o menor tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe ter o menor sob guarda o estado de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, §3º, da Lei n. 8.069/90). III - Ademais, o art. 5º da Lei n. 9.717/98 deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da Constituição da República), como consertário do princípio da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito, bem assim com o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos da decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça do Mandado de Segurança n. 20.589/DF. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1312012 / Pl, Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 11/04/2017).

E:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE MENOR SOB GUARDA JUDICIAL DA FALECIDA. SERVIDORA PÚBLICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CF, ART. 227). PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O menor sob guarda judicial de servidor público do qual dependa economicamente no momento do falecimento do responsável tem direito à pensão temporária de que trata o art. 217, II, b, da Lei 8.112/90. 2. O art. 5º da Lei 9.717/98 deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227), como consertário do princípio fundamental da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito, bem assim com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 33, § 3º). 3. Segurança concedida. (MS 20589 / DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe 02/02/2016).

ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE PELO NETO. MENOR SOB GUARDA. NÃO DEMONSTRADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SERVIDOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte de servidor público, com fundamento no artigo 269, I, CPC/1973; condenado o autor ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa. 2. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado. O falecimento do Sr. Geraldo Fonseca Freitas ocorreu em 28.09.2012, sendo aplicável a Lei n.º 8.112/90, em sua redação original. 3. O autor Guilherme Barrios Gonçalves de Souza Freitas, neto do servidor público aposentado, possuía 4 anos de idade na data do óbito do avô-servidor (nascimento em 13.02.2008). 4. Houve sentença concessiva de guarda do autor ao avô. 5. A prova produzida nos autos é pela ausência de dependência econômica do autor em relação ao servidor falecido, Sr. Geraldo Fonseca Freitas (avô). 6. Inere-se dos documentos colacionados que tanto a genitora quanto o genitor do autor são economicamente ativos; ela é psicóloga, titular de cargo efetivo no Governo do Estado de São Paulo, lotada em hospital da capital paulista; ao passo que o genitor é advogado atuante e manteve vínculos laborais desde antes do nascimento do autor bem como após. 7. A prova amealhada é pelo exercício de atividade remunerada por ambos os pais do autor, os quais, segundo o ordenamento jurídico brasileiro são os verdadeiros responsáveis pelo cuidado e sustento do filho, nos termos da Constituição da República e do Código Civil. 8. Ainda que o servidor (avô) providenciase ajuda financeira ao apelante (pagamento de escolinha e de aula de natação), a prova de dependência, situação mais estreita de sujeição econômica, resta despidida de comprovação para fins de pensão estatutária. 9. A concessão de pensão estatutária não se presta a "manter padrão de vida", mas a prover a subsistência do requerente da pensão. 10. Apelação desprovida (TRF-3, Apelação Civil 0018616-17.2012.403.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DJE 20/02/2019).

Com efeito, não obstante a discussão interpretativa legal em questão, e, malgrado tenha havido a concessão da guarda à avó falecida do autor, consoante Termo de guarda que se encontra sob o Id nº 2954210 (fl.72) e documentos do processo de guarda juntados aos autos (Id nº 10105700, fl.100 e ss), observo que, no caso em tela, não obstante o disposto no §3º do art. 33 do ECA, não há informações sobre eventuais dificuldades financeiras dos pais, observando-se que se trata de hipótese em que há pais vivos, não se podendo olvidar, também, do disposto no §4º do art. 33 do ECA, incluído pela Lei 12.010/2009, *verbis*:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Não se trata, assim, em casos como o *sub judice*, meramente de se questionar a decorrência, ou não, de dependência econômica em virtude da guarda.

Ainda que se possa suscitar que da guarda dimanaria a presunção de dependência econômica no que concerne à avó, também é certo que, *in casu*, há, ao mesmo tempo, a presunção de dependência econômica dos filhos em relação aos pais, a qual não deixa de existir tão somente em razão de ter sido a guarda do filho entregue à avó.

Além do dever de alimentar os filhos decorrer da Constituição (arts. 227 e 229) e da legislação civil, deve ser observado o já citado §4º do art. 33 do ECA, incluído pela Lei 12.010/2009.

No caso em tela, consta dos autos que a mãe do autor, Shyllene Karinne Othoni Jorge, seria nutricionista, e que estaria tentando, à época da concessão da guarda, mudar-se para Portugal, e o pai, Carlos Henrique Prudente, que residia em Divinópolis-MG, seria comerciante (Id nº 10105700, fl.129), havendo a previsão, inclusive, no acordo homologado perante a 10ª Vara de Família de Belo Horizonte-MG, que a mãe do autor se comprometeria a pagar o valor de 01 salário mínimo a título de pensão.

Imprescindíveis se fazem, assim, elementos robustos de prova acerca particularidades quanto à dependência econômica no caso em tela.

Impõe-se, pois, observar-se a peculiaridade de casos como o dos autos, o que faz empregar a devida exegese do §3º do art. 33 do ECA frente ao sistema previdenciário estatutário, que considera, *ex vi legis*, ser de responsabilidade dos pais a assistência e criação dos filhos.

A propósito, assim tem trilhado a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO ESTATUTÁRIA. BISNETO DE EX-SERVIDORA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESIGNAÇÃO. SEM PROVA DA DEPENDÊNCIA. ART. 217, II, "d" DA LEI 8.112/90. I - A possibilidade de designação de menor de 21 (vinte e um) anos como dependente de servidor público estatutário para fins de percepção de pensão em caso de morte não afasta a necessária comprovação da dependência entre instituidor e beneficiário, eis que a norma legal aplicável à hipótese (art. 217, II, "d" da Lei 8.112/90) não se insere dentre aquelas em que seria lícito presumir, *ex vi legis*, o referido vínculo de subordinação econômico-financeira entre ambos. II - Na ausência de qualquer evidência documental ou testemunhal capaz de comprovar a dependência econômica de bisneto em relação à bisavó, o mero depoimento pessoal do interessado, autor da demanda, ainda que claro e sincero, não autoriza o magistrado a concluir pelo direito à concessão da pensão por morte pretendida, mormente quando expressamente declarado pelo bisneto menor que este já não residia com a ex-servidora ao tempo do óbito e seus estudos em colégio particular vinham sendo custeados por sua própria mãe, com a colaboração de outros familiares. III - À míngua da prova da dependência econômica, a modéstia das condições de vida dos pais em nada conduz ao direito dos filhos à pensão instituída por bisavó falecida, sendo a luta pela vida através do trabalho informal e a moradia nas periferias dos grandes centros urbanos situações inerentes às dificuldades econômicas constatadas na grande maioria dos lares de baixa renda brasileiros que, evidentemente, não afastam a presunção de dependência dos filhos menores em relação aos seus pais vivos. IV - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, de forma tranqüila, ao julgar questão previdenciária relacionada à adoção de netos não-órfãos por seus avós, que, encontrando-se vivos os pais, a eles se deve imputar o dever de assistência e a responsabilidade imediata pela criação dos filhos, tendo sido salientado que o deferimento da guarda a outras pessoas, em tais hipóteses, evidencia-se como verdadeira burla ao sistema previdenciário de proteção aos dependentes dos trabalhadores em geral, com indevida oneração aos cofres públicos. V - Embargos infringentes desprovidos. (EIAc 200951100068134, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/06/2012 - Página: 17/18).

E:

PENSÃO POR MORTE. ART. 217, I, "E", DA LEI 8.112/90. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPROVIMENTO. 1. A prova oral produzida nos autos, desacompanhada de quaisquer outros elementos, não conduz à verossimilhança das alegações, mormente quando se verifica que o único depoimento que acrescenta elementos ao processo foi o prestado pela genitora do autor, ouvida sem o devido compromisso, o que impede que seja considerado isoladamente, diante da natural ligação entre mãe e filho. 2. A despeito disso, o apelante tem pais vivos e estes têm o dever legal de assistência material em relação a ele, sendo certo que não foram carreadas aos autos quaisquer provas de que os genitores, de fato, não têm meios de sustentar o apelado, suprindo-lhe as suas necessidades com alimentação, saúde, educação, moradia etc., a justificar a transferência deste encargo para o erário, como previsto no art. 217, inciso I, "e" da Lei nº 8.112/90. 3. Apelação improvida. (AC 200241000003369, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/09/2011 PÁGINA:93.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. BISAVÓ FALECIDO. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PAIS VIVOS E EM PLENA CAPACIDADE LABORATIVA. 1 - Não há que se falar em dependência econômica em relação ao bisavó falecido, quando o menor sob guarda possui pais vivos e em plena capacidade laborativa. 2 - Ausentes todos os requisitos necessários a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte, inviável o acolhimento do pedido inicial. 3 - Agravo provido. (AC 00010567420034036004, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 775. FONTE: REPUBLICACAO.)

Logo, observa-se que, em casos como o dos autos, em havendo pais vivos, que, inclusive, desempenhariam profissões que não indicam uma situação de miserabilidade - também lembrando que meras dificuldades financeiras não possuem, em princípio, o condão de afastar o dever dos pais -, a demonstração de que havia o exercício da guarda não basta, por si só, para a revelação da dependência econômica para fins de pensão por morte.

Mister se faz, em casos tais, prova robusta de particularidades que justifiquem, não obstante estejam os pais vivos, a aventada dependência econômica perante a avó, o que carece de dilação probatória, não passível de aferição em sede de cognição sumária.

De qualquer sorte, emana-se, inclusive, consentâneo que o autor, por meio de sua genitora, esclareça acerca dos seus rendimentos, e acerca da existência ou não da eventual prestação de alimentos do genitor varão.

Não resta claro, ainda, para fins de aferição da dependência econômica em relação aos pais, os problemas havidos em relação à guarda do autor, não havendo, assim, ainda que superado o óbice legal da dependência de menor sob guarda, elementos que revelem, ainda que em cognição superficial, a situação de fato no que tange à dependência econômica.

Destarte, não vislumbro, de forma clara e a contento, a dependência econômica, de modo que não se encontram bem demonstrados os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos e reanálise, por ocasião da prolação da sentença.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

P.R.I.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021789-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE SANTOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

RÉU: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A., CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

DESPACHO

Id 11647019 e 12543509: à réplica no prazo legal.

Intime-se a autora reconvida, na pessoa de sua advogada, por meio de publicação, para contestar a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, CPC.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007343-09.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada da procuração, da declaração de pobreza, bem como de cópias de todos os documentos mencionados no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, extraídas do processo referência.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-11.2018.4.03.6114

AUTOR: JONAS NEVES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VIANA MIRANDA - SP377616, NATALIA YASMIM DE BARROS SILVA HERCULANO - SP400536

RÉU: R029 SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., GNG ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Considerando que as corrês GNG Engenharia LTDA e Sabia Residencial Empreendimentos Imobiliários S/A não foram localizadas, determino o cancelamento da audiência de conciliação agendada, que será remarcada para momento oportuno após a citação das partes.

Comunique-se à Central de Conciliação acerca do cancelamento.

No mais, promova a parte autora a citação das corrês não localizadas, bem como, manifeste-se, expressamente, informando qual o valor que atribui à causa, uma vez que na petição juntada sob o ID nº 15663192, fora realizada a juntada das custas, sem menção ao valor a ser atribuído.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10350

PROCEDIMENTO COMUM

0019777-23.2016.403.6100 - MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA.(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 161/171: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001968-83.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021392-82.2015.403.6100) - PASTIFICIO E ROTISSERIE LA REGGIANA LTDA - EPP X ICARO SILVIO FIALDINI(SP279135 - LEONARDO VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025980-26.2001.403.6100 (2001.61.00.025980-3) - CIA/ DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS(SP113031 - CARLOS ALBERTO ARIKAWA E SP228269B - ALVARO SILVA BOMFIM) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 343/343-verso: Encaminhe-se cópia deste despacho por correio eletrônico à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, a fim de que proceda ao cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 334 nos termos da nova manifestação apresentada pela União. Prazo: 15 (quinze) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a conclusão da referida operação. Em

seguida, dê-se ciência à União. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0000490-65.2002.403.6100 (2002.61.00.000490-8) - MARA GHELLERE DE MENDONCA X MARIA THEREZA GHELLERE DE MENDONCA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DIRETOR DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO DO EXERCÍTO

Fl. 245: Defiro a vista dos autos à impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do ato ordinatório de fl. 244.

Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0015196-04.2012.403.6100 - ACÁCIO AUGUSTO BRANDAO SOARES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se novamente o impetrante para cumprir as determinações contidas no despacho de fl. 158, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021392-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PASTIFICIO E ROTISSERIE LA REGGLIANA LTDA - EPP(SP279135 - LEONARDO VIOLA) X ICARO SILVIO FIALDINI(SP279135 - LEONARDO VIOLA)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031744-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de procedimento conatum ajuizado por CHARLEX INDÚSTRIA TÊXTEL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare a inexistência de relação jurídica, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, condenando a ré à restituir, mediante compensação, os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, devidamente acrescidos de juros e correção monetária.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a ré, indevidamente, na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Argumenta em favor de seu pleito que o ICMS apenas ingressa de forma transitória na contabilidade da empresa, sem integrar seu faturamento ou receita, já que os valores são repassados aos cofres públicos.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Contestação da União, requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de provas.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso, razão por que não existe óbice à prolação de decisão definitiva neste processo, restando indeferido o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela União.

Também, em razão do recolhimento indevido do tributo, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição/compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, debou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, com incidência da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido, pelo que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas a serem reembolsadas pela União e honorários advocatícios, a serem fixados na fase de cumprimento de sentença, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 85, da Lei Processual Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027512-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

(TIPO B)

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito tributário, materializado no recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar, e que condene a ré à repetição de indébito referente ao montante recolhido nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

A autora relata que é operadora de plano privado de assistência à saúde de pequeno porte, contando apenas com 8.839 vidas, sujeita ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, estabelecida pela Lei nº 9.961/2000 e regulamentada pelas Resoluções Normativas - RN nº 10/2000, 7/2002 e 89/2005 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Informa que a Taxa de Saúde Suplementar foi criada pela Lei nº 9.961/2000, a qual não estabeleceu os demais elementos caracterizadores do tributo, incumbindo à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio de Resoluções Normativas, a disciplina da base de cálculo, alíquota, sujeitos que devem efetuar o pagamento, momento e local de pagamento.

Defende a afronta ao princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 146, III, alínea "a" da Constituição Federal e no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, pois somente a lei em sentido estrito pode estabelecer a alíquota do tributo e sua base de cálculo.

No mérito, requer a declaração de inexistência do crédito tributário correspondente à Taxa de Saúde Suplementar, de modo a desobrigar a autora do recolhimento do tributo e a efetuar a repetição do indébito tributário referente ao montante recolhido nos últimos cinco anos, corrigido pela taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido, suspendendo-se a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar e determinando-se, outrossim, que a ré se abstivesse da prática de quaisquer atos prejudiciais à autora, a exemplo de cobranças, inscrição no CADIN e em outras entidades.

A autora peticionou, esclarecendo que teve decretado em seu desfavor "regime de direção fiscal", em razão de supostas anormalidades econômico-financeiras e administrativas que poderiam colocar em risco a continuidade do atendimento à saúde. Dessa forma, para o saneamento de irregularidades, deverá cumprir uma série de recomendações, dentre elas a comprovação do pagamento da Taxa de Saúde Suplementar que é devida trimestralmente.

Nesse diapasão, para que a autora possa comprovar o pagamento trimestral da TSS e, assim, cumprir o plano de saneamento estabelecido pela autarquia, requereu autorização para a realização do depósito judicial da Taxa de Saúde Suplementar até o encerramento do presente processo, para fins de posterior levantamento no caso de procedência da ação – o que foi deferido.

Pela autora foram acostados documentos comprobatórios da realização de depósito judicial de valores concernentes à taxa discutida no feito.

A ANS ofertou contestação, alegando, em síntese, a legalidade da base de cálculo da taxa de saúde suplementar, fixada em consonância com o custo da atividade estatal.

A ANS noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido liminar.

Mantida a decisão por seus próprios fundamentos, determinou-se a cientificação da parte ré acerca do depósito realizado pela autora, assim como para que esta se manifestasse sobre a contestação. Determinou-se, ainda, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem sobre o julgamento antecipado da lide.

Sobreveio decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferindo o efeito suspensivo requerido nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 5001662-25.2019.403.0000.

Houve a apresentação de réplica, reiterando, em suma, parte dos argumentos tecidos na peça inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, nos seguintes termos:

"Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

1o Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.

2o Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

3o Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS.

4o Para fins do inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes ao produto ou à operadora que não produzam consequências para o consumidor ou o mercado de saúde suplementar, conforme disposto em resolução da Diretoria Colegiada da ANS, poderão fazer jus a isenção ou redução da respectiva Taxa de Saúde Suplementar.

5o Até 31 de dezembro de 2000, os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei sofrerão um desconto de 50% (cinquenta por cento).

6o As operadoras de planos privados de assistência à saúde que se enquadram nos segmentos de autogestão por departamento de recursos humanos, ou de filantropia, ou que tenham número de usuários inferior a vinte mil, ou que dependem, em sua rede própria, mais de sessenta por cento do custo assistencial relativo aos gastos em serviços hospitalares referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde e que prestam ao menos trinta por cento de sua atividade ao Sistema Único de Saúde - SUS, farão jus a um desconto de trinta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

7o As operadoras de planos privados de assistência à saúde que comercializam exclusivamente planos odontológicos farão jus a um desconto de cinquenta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

8o As operadoras com número de usuários inferior a vinte mil poderão optar pelo recolhimento em parcela única no mês de março, fazendo jus a um desconto de cinco por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, além dos descontos previstos nos 6o e 7o, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

9o Os valores constantes do Anexo III desta Lei ficam reduzidos em cinquenta por cento, no caso das empresas com número de usuários inferior a vinte mil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

10. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes a produtos ou a operadoras, até edição da norma correspondente aos seus registros definitivos, conforme o disposto na Lei nº 9.656, de 1998, ficam isentos da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

11. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, nos casos de alienação compulsória de carteira, as operadoras de planos privados de assistência à saúde adquirentes ficam isentas de pagamento da respectiva Taxa de Saúde Suplementar, relativa aos beneficiários integrantes daquela carteira, pelo prazo de cinco anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)".

A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 03 de março de 2000, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (revogada pela RN nº 07, de 15 de maio de 2002, posteriormente revogada pela RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005), sob o pretexto de regulamentar o disposto na Lei nº 9.961/2000, dispôs acerca da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS.

O artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional determina:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65". - grifei.

Assim, as Resoluções Normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar acima indicadas ofenderam o Princípio da Legalidade Estrita presente no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, ao fixarem a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, tornando-a inexigível.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos abaixo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. Ainda que se entenda não ter havido indicação dos dispositivos legais tidos como malferidos, a transcrição de ementas que, por si sós, sejam suficientes a evidenciar a dissonância interpretativa, presta-se a ensejar a admissibilidade do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, em se tratando de divergência notória, nos casos de matérias reiteradamente examinadas por esta Corte. Precedentes: AgRg no REsp 798.273/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/10/08; AgRg no REsp 1.014.113/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJe 23/06/08 e EDcl no REsp 950.556/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 12/05/08. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 3. Agravo regimental não provido". (Superior Tribunal de Justiça, AAGARESP 201402988822, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE data: 12/05/2015) - grifei.

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201403242053, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 11/03/2015) - grifei.

No mesmo sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcritos:

"AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. RESOLUÇÃO RDC Nº 10. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, mas tão somente para rever verdadeiramente o fundamento daquela decisão. 2 - Não obstante a dicção do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes do STJ. 3 - O fato da RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e esta pela RN nº 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal. 4 - A decisão agravada não funda fundamentos suficientes para a sua manutenção. 5 - Agravo inominado não provido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00084637920134036102, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/03/2016) - grifei.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente o pedido de reforma da sentença, vez que é pacífico o entendimento firmado no STJ no sentido da inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - TSS (artigo 20, incisos I e II, da Lei 9.961/2000), por violação ao princípio da legalidade, prejudicada a alegação de decadência da execução fiscal. 2. Não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF, e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 3. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional. 4. Agravo inominado desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 000470572201114036002, relatora Juíza Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/11/2015) - grifei.

Por fim, em razão do recolhimento indevido do tributo, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição/compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que optando a parte autora pela compensação deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida". (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para reconhecer a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar e autorizar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos durante os 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela ANS e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da presente sentença à Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5001662-25.2019.403.0000.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

Expediente Nº 10347

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643360-09.1984.403.6100 (00.0643360-0) - MONDELEZ BRASIL LTDA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X MONDELEZ BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029087-35.1988.403.6100 (88.0029087-6) - MAURY MARINS BRAVO X HENRIQUE MARTINS X AVELINO FERNANDES X MANOEL RODRIGUES MOREIRA X FRANCISCO FASSA FILHO X GILBERTO CINE X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X LUCIA HELENA SILVEIRA PIMENTA X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X SERGIO FORTE CUELLO X NADIR DA SILVA X VALDECIDES FERNANDES X JOSE MARTINS X EXPEDITA ROSA JOSE PINTO X MARIA DO CARMO LOPES E SILVA X ANA MARIA SANTILLI X JORGE SALIBY X SONIA MARIA BRIOSCHI SOARES X SILVIA MENDES MACEDO X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X INALDO RUDOLF WIRZ X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MAISONETTE PEREIRA BRITTES DE MATTOS X RITA MARIA GAONA SERVIDAO X GUARACI NEMER X JOAO PEDRO DE DEUS X DECIO ALVARENGA X LUZIA BERNADETE LUCAS DE FARIA X ANTONIO LUIZ FESTUCI MASSA X MARIA STELA KRAUSS DE LIMA X MARIA INES SILVEIRA DE MORAES AGNOLITTO X LUIS SALES BARBOSA X MARIA LUIZA VILAR DE CASTRO X AILTON PEREIRA DE LIMA X AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES X MICHEL MARCOS MELES X EURIPEDES BARSANULPHO FERREIRA X CARMEN SYLVIA VIDAL ABRAHAO X SANDRA RIBEIRO X NELSON CAZAROTTI X RITA DE CASSIA NOGUEIRA DA FONSECA X ANTONINO FERREIRA FERRO X ADILENE ANA OMOTO X MARINA DE AZEVEDO CONTIN X CLARINDA CANDIDA DE JESUS X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X JOEL JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DONATO X FLORIPES CARVALHO DONATO X MARIA HELENA DA SILVA X ANTONIA ROSALINA PEREIRA X MARIA LUCIA DEL LAMA X LUCIMEIA GARCIA PELEGRINA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MAURY MARINS BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FASSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA SILVEIRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FORTE CUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, abra-se vista ao INSS (PRF-3R), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca de fs. 383/388.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041731-73.1989.403.6100 (89.0041731-2) - MUNICIPIO DE TATUI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MUNICIPIO DE TATUI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014172-68.1994.403.6100 (94.0014172-6) - ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A X UNIAO FEDERAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019764-93.1994.403.6100 (94.0019764-0) - CIA/ PALMARES HOTEIS E TURISMO(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/ PALMARES HOTEIS E TURISMO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012525-33.1997.403.6100 (97.0012525-4) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU X MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022930-31.1997.403.6100 (97.0022930-0) - DENISE VITAL DOS SANTOS X MARIA SUELI CARRERA X SILVIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA VANDA STEINER X MARIA APARECIDA HARUE SOEI X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X LUISA HELENA BUNSELMAYER MOURA X GILVAN ALMEIDA PEREIRA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DENISE VITAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA SUELI CARRERA X UNIAO FEDERAL X SILVIA CRISTINA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA VANDA STEINER X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA HARUE SOEI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X UNIAO FEDERAL X LUISA HELENA BUNSELMAYER MOURA X UNIAO FEDERAL X GILVAN ALMEIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060532-56.1997.403.6100 (97.0060532-9) - ADELAIDE GARCIA MARTINELLI X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X MARIA ANTONIETA ARNULPHO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X NEUSA BASSO FORTUNA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADELAIDE GARCIA MARTINELLI X UNIAO FEDERAL X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIETA ARNULPHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BASSO FORTUNA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025320-71.1997.403.6100 (97.0025320-1) - FABIO CARDOSO MARQUES X FILEMON FRANCISCO MARTINS X HELIO HIDEKI TAKAHASHI X JOSE MONTEIRO DO PACO X MANOEL NETO RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA AZEVEDO ROSSI X MARIA JOSE TERRA X REGINALDO DA SILVA PARANHOS X RUY LEO ROCHA NETO X VALDIR LEMES GONCALVES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X FABIO CARDOSO MARQUES X UNIAO FEDERAL X FILEMON FRANCISCO MARTINS X UNIAO FEDERAL X HELIO HIDEKI TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X JOSE MONTEIRO DO PACO X UNIAO FEDERAL X MANOEL NETO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA AZEVEDO ROSSI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE TERRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DA SILVA PARANHOS X UNIAO FEDERAL X RUY LEO ROCHA NETO X UNIAO FEDERAL X VALDIR LEMES GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031586-35.2001.403.6100 (2001.61.00.031586-7) - DROGARIA SAO PAULO LTDA X ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP336632 - CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DROGARIA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL X ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021531-39.2012.403.6100 - MARIA THERESA FILGUEIRAS ALFIERI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X MARIA THERESA FILGUEIRAS ALFIERI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

Expediente Nº 10349

PROCEDIMENTO COMUM

0028670-67.1997.403.6100 (97.0028670-3) - EMILIO GUERINI X JOAO MARIA DE SOUZA X CECILIA GOMES X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO X AMERICO DANTAS DA SILVA X SERGIO ERMENEGILDO DELGADO X VALDIR LOPES DA COSTA X MARIA DE LOURDES VICENTE DOS ANJOS(SP148929 - ERICO ROMAO DE VILLALBA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027976-59.1991.403.6100 (91.0627976-7) - REGIANE MARFARAGI X JAYME DE CARVALHO X MINORO KUBO X BOSTON ASSOCIATES COM/ E REPR. LTDA ME X ANTONIO JOSE ESPINOSA X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000027-50.2007.403.6100 (2007.61.00.000027-5) - ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP116465A - ZANON ROZZANTI DE PAULA BARROS E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Informo a Vossa Excelência, que compulsando os presentes autos, verifiquei que às fls. 1698 consta, nos termos do artigo 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008, deste Juízo Federal, determinação para que as partes sejam cientificadas do retorno dos autos da instância superior, bem como manifestem interesse acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Informo ainda, que na publicação no DOE do dia 16/04/2019, por equívoco foi publicado texto com teor divergente do de fls. 1698. Era o que me cabia informar. C O N C L U S Ã O Processo n. 0000027-50.2007.403.6100 Tendo em vista a informação supra, tomo sem efeito a publicação do dia 16/04/2019, do DOE, pag. 286/287, referente a estes autos. Republique-se a determinação de fls. 1698. DETERMINAÇÃO DE FL. 1698:

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000031-09.2015.403.6100 - LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A(SP237872 - MARINA CASTALDELLI E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022320-48.2006.403.6100 (2006.61.00.022320-0) - HANADI HOBLOS(SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR E SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655298-98.1984.403.6100 (00.0655298-6) - JAMIL FERES LAUAR X GERVASIO PEREIRA X JOSE CELESTINO DE ANDRADE SILVA X SEBASTIAO PEDRO X DJALMA DE ANDRADE SILVA X SUMAYA JORGE LAVAR(SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JAMIL FERES LAUAR X UNIAO FEDERAL X GERVASIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CELESTINO DE ANDRADE SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEDRO X UNIAO FEDERAL X DJALMA DE ANDRADE SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040550-03.1990.403.6100 (90.0040550-5) - DAVID SELMO GAMPPEL X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA/SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DAVID SELMO GAMPPEL X UNIAO FEDERAL X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050960-76.1997.403.6100 (97.0050960-5) - VAREJAO DA CONSTRUCAO COML/ LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VAREJAO DA CONSTRUCAO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001784-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001784-3) - ORLANDO CASTELLI X CELIA MARIA MADUREIRA DE SIQUEIRA CASTELLI(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP188534 - MARCIO SCHIAVETTI NASCIMENTO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CASTELLI X ITAU UNIBANCO S.A. X CELIA MARIA MADUREIRA DE SIQUEIRA CASTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 10354

PROCEDIMENTO COMUM

0732278-42.1991.403.6100 (91.0732278-0) - FRANCISCO CLARO X ALBERTO ZYNGER X ALZIRA ROSA ROSIM X CLEIDE DABANOVICH LAVIO X DIRCE ANTUNES DE SOUZA X EDIVAR RIBEIRO MOTA X EDNA APARECIDA DE ANDRADE VAL X EDNA EPIFANIA DELGADO JACOMELLI X ELISABETH MARIA PIZANI X EUNICE ROSA PUCHNICK X JOAO PAULO DE CASTRO X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE RENATO DE LARA SILVA X MARIA ANTONIA FERNANDES X MARIA APARECIDA VICENTE ASSENCIO X MARIA DE LOURDES MAURO MARCHETTI X NEIDE SAYOKO IRTSUY MATSUY X OTAVIA OTAVIANO ERRERA X REGINA MATIAS X ROSANA BALGGIO GOMES FREIRE X SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES X TEREZINHA GUADALUPE CARRILHO LAZARO X VERA LUCIA MENDONCA PEREIRA CARVALHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025820-59.2005.403.6100 (2005.61.00.025820-8) - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP163612 - JOSE FRANCISCO CIMINO MANSSUR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008306-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008306-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732278-42.1991.403.6100 (91.0732278-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X FRANCISCO CLARO X ALBERTO ZYNGER X ALZIRA ROSA ROSIM X CLEIDE DABANOVICH LAVIO X DIRCE ANTUNES DE SOUZA X EDIVAR RIBEIRO MOTA X EDNA APARECIDA DE ANDRADE VAL X EDNA EPIFANIA DELGADO JACOMELLI X ELISABETH MARIA PIZANI X EUNICE ROSA PUCHNICK X JOAO PAULO DE CASTRO X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE RENATO DE LARA SILVA X MARIA ANTONIA FERNANDES X MARIA APARECIDA VICENTE ASSENCIO X MARIA DE LOURDES MAURO MARCHETTI X NEIDE SAYOKO IRTSUY MATSUY X OTAVIA OTAVIANO ERRERA X REGINA MATIAS X ROSANA BALGGIO GOMES FREIRE X SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES X TEREZINHA GUADALUPE CARRILHO LAZARO X VERA LUCIA MENDONCA PEREIRA CARVALHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027666-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027666-5) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Assim, insto à parte interessada a proceder à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003817-95.2014.403.6100 - MANUEL VILLAVARDE GRANA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X ANALISTA TRIB DA REC FEDERAL DO BRASIL EM S PAULO(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL

Observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

Expediente Nº 10355

PROCEDIMENTO COMUM

0040204-52.1990.403.6100 (90.0040204-2) - CLELIA CORREA E SILVA PEDROSA X TELMA PEDROSA X THELIO PEDROSA JUNIOR X TAISSA PEDROSA X TULIO PEDROSA(SP075157 - TEODORA CARRILHO CORREA E SP117267 - ERCILIA CORREA E SILVA E SP161170 - TAISSA PEDROSA LAITER) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049419-81.1992.403.6100 (92.0049419-6) - SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019386-40.1994.403.6100 (94.0019386-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018408-63.1994.403.6100 (94.0018408-5)) - TIGRE REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013978-48.2006.403.6100 (2006.61.00.013978-9) - NESTLE BRASIL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.
Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008583-07.2008.403.6100 (2008.61.00.008583-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014855-85.2006.403.6100 (2006.61.00.014855-9)) - MIGUEL VALERIO FILHO X ADRIANA SANTANA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005721-87.2013.403.6100 - ROBSON GOMES X SILVIA APARECIDA AUGUSTO GOMES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015917-87.2011.403.6100 - SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000977-83.2012.403.6100 - LUIZ LIPPI RACHKORSKY(SP187691 - FERNANDO FIDA E SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011858-81.1996.403.6100 (96.0011858-2) - SINDICON - SIND DAS EMPRE DE ASS E CONS NO EST DE SP(SP11266 - REINALDO FINOCCHIARO FILHO) X TENENTE CORONEL JUAN HENRIQUE VERGARA COUTO - REPRES DO D.A.C - DEPART DE AVIACAO CIVIL EM SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-24.1977.403.6100 (00.0000627-0) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DOESTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIEOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE X MUNICIPIO DE BOFETE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITINGA DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS(SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP235015 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR E SP069119 - JOSE VIEIRA E SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DOESTE X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIEOPOLIS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA

MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BOFETE X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITINGA DO SUL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do arquivo.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009275-50.2001.403.6100 (2001.61.00.009275-1) - FADEMAM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FADEMAM S/A X INSS/FAZENDA

Observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004082-63.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RADICAL BRASIL COMERCIAL E MAGAZINE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se ciência às partes acerca do despacho de fl. 262.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026206-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINALTA PROPISTA SINALIZAÇÃO, SEGURANÇA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de procedimento comum ajuizado por SINALTA PROPISTA SINALIZAÇÃO, SEGURANÇA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. em face de UNIAO FEDERAL, objetivando provimento que declare a inexistência de relação jurídica quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e do COFINS, condenando a ré à restituição e/ou compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a ré, indevidamente, inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Argumenta em favor de seu pleito que o ISS apenas ingressa de forma transitória na contabilidade da empresa, sem integrar seu faturamento ou receita, já que os valores são repassados aos cofres públicos.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, entendimento que também deve ser aplicado em relação ao ISS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Contestação da União, arguindo, preliminarmente, que não constam dos autos eletrônicos a petição inicial e documentos. Noticiou, ainda, a interposição de agravo de instrumento. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

A União informou que pretende produzir prova documental, consistente na certidão sobre a visualização e existência da petição inicial e documentos que a acompanharam.

Verificou-se que a petição inicial e documentos foram indevidamente lançados no sistema processual, pela parte autora, com a anotação de segredo de justiça, sem qualquer pedido de decretação. Nesse passo, determinou-se que fosse retirado o referido sigilo.

Intimada, a União informou a não apresentação de recurso diante da falta de cabimento.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O Supremo Tribunal Federal julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, firmou o seguinte entendimento:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso, razão por que inexistente óbice à prolação de decisão definitiva neste processo.

Outrossim, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

O andamento mais recente, data de 07/11/2017, em que foi determinada a intimação da parte recorrente para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Também, em razão do recolhimento indevido do tributo, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição/compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida.(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judic DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS exigidas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, bem como nas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14, e autorizar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, com incidência da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido, pelo que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas a serem reembolsadas pela União e honorários advocatícios, a serem fixados na fase de cumprimento de sentença, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 85, da Lei Processual Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOP SUPPLY COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MIRANDA - SP230574
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de procedimento comum ajuizado por TOP SUPPLY COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDEF objetivando provimento que declare a inexistência de relação jurídica quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda e durante o seu curso, na forma prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a ré inclui, indevidamente, na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Argumenta em favor de seu pleito que o ICMS apenas ingressa de forma transitória na contabilidade da empresa, sem integrar seu faturamento ou receita, já que os valores são repassados aos cofres públicos.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Contestação da União, requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Réplica apresentada.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINITIVIDADE. FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso, razão por que inexistente óbice à prolação de decisão definitiva neste processo, restando indeferido o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela União.

Também, em razão do recolhimento indevido do tributo, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida.(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judic DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos regimes cumulativo ou não cumulativo e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda e durante o seu curso, na forma acima explicitada, com incidência da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido, pelo que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas a serem reembolsadas pela União e honorários advocatícios, a serem fixados na fase de cumprimento de sentença, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 85, da Lei Processual Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5015388-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIENEN - SP346026, JOSY DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP316797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento da sentença proferida por este Juízo, em que foi concedida a ordem, para determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante, por meio eletrônico ou mediante comparecimento no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), na forma de relatórios e extratos constantes no SAPLI, as seguintes informações: 1) o saldo inicial de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; 2) as alterações realizadas em decorrência de declarações prestadas pelo contribuinte; 3) as alterações realizadas em decorrência de lançamentos de ofício ou quaisquer outros atos praticados pela Administração tributária; e 4) o saldo final (atual), no prazo de 10 (dez) dias (Id 13029254).

Após a certificação do trânsito em julgado (Id 15951997), a impetrante noticiou o descumprimento parcial das determinações constantes da sentença, em relação aos exercícios de 2016 e 2017 (Id 16356287).

Devidamente notificada (Id 16463601), a autoridade impetrada informou que procedeu a nova verificação dos extratos, em nome da Impetrante, no sistema e-Sapli, porém ainda não constam os extratos relativos aos exercícios de 2016 e 2017, razão pela qual os extratos fornecidos anteriormente são os possíveis de serem disponibilizados neste momento. Argumentou, outrossim, que ainda não há previsão de nova carga de dados no sistema e-Sapli, esclarecendo que o referido sistema é alimentado a partir de dados em DIPJ e ECF, a depender do ano competência, e o carregamento no sistema destes dados depende de questões técnicas e testes de homologação, ainda sem previsão financeira (Id 16770684).

Intimada para nova manifestação (Id 16787744), a impetrante pediu a intimação da autoridade impetrada, para que forneça as informações faltantes imediatamente, ou, alternativamente, após serem disponibilizadas pela Receita Federal do Brasil, devendo o presente feito permanecer em tramitação nesta Secretaria até o integral cumprimento da sentença (Id 17236620).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o informado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, expeça-se novo ofício àquela autoridade para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a previsão de nova carga de dados no sistema e-Sapli, a fim de possibilitar o integral cumprimento da ordem concedida neste Habeas Data, mediante o fornecimento dos extratos referentes aos exercícios de 2016 e 2017 à impetrante.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

Expediente Nº 10353

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748384-89.1985.403.6100 (00.0748384-8) - ERICO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ERICO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752449-93.1986.403.6100 (00.0752449-8) - GUILHERME CORTEZ E SOBRINHO LTDA X PERSON-BOUQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X TRACK-ROLLER IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X FLAVIO DE JESUS BRANDAO X GERALDA MIRANDA PERSON X GUILHERME CORTEZ X HERMES DA FONSECA X HUGO PACINI X JOAO BORTOLETI X JOSE NELSON CORTEZ X LUIZ PERSON X MOACYR CORTEZ X OSMAR BODON X RAUL PEREIRA DA SILVA X REYNALDO MOREIRA DE MIRANDA X ROSANGELA CORTEZ X SERGIO LUIZ MARQUES X VICENTE FORCINETTI(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GUILHERME CORTEZ E SOBRINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X PERSON-BOUQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRACK-ROLLER IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DE JESUS BRANDAO X UNIAO FEDERAL X GERALDA MIRANDA PERSON X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CORTEZ X UNIAO FEDERAL X HERMES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X HUGO PACINI X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON CORTEZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ PERSON X UNIAO FEDERAL X MOACYR CORTEZ X UNIAO FEDERAL X OSMAR BODON X UNIAO FEDERAL X RAUL PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REYNALDO MOREIRA DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CORTEZ X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ MARQUES X UNIAO FEDERAL X VICENTE FORCINETTI X UNIAO FEDERAL(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014243-65.1997.403.6100 - FAUSTO DA SILVA FERREIRA X JACINTO PEDRO DA SILVA X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X JULIO SEBASTIAO DA SILVA X GUILHERMINA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO PADULA FILHO X ROSA HIRATA DO PRADO X RADAMES ROMANO X JOSE MANGUEIRA X MATHIAS DE JESUS PEREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JULIO SEBASTIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GUILHERMINA RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA HIRATA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X RADAMES ROMANO X UNIAO FEDERAL X JACINTO PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PADULA FILHO X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 458 e 463 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que as beneficiárias providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
2 - Fls. 450/457 e 459/462 - Ciência à parte exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026894-32.1997.403.6100 (97.0026894-2) - PETER DANCOS GUERRA X CLEONICE HELENA ZECHIN X DELZA MARIA DA SILVA ANASTACIO X DIRCE BISSETTI X ELI DANTAS TEIXEIRA X ELIANA DE SOUZA X ESCOLASTICA AUXILIADORA DE ALMEIDA X EUZA RAIMUNDA DE AQUINO MURICY X IRENE TERUICO YOSHIIHARA IDE X JOSE HORACIO PRATA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X PETER DANCOS GUERRA X UNIAO FEDERAL X CLEONICE HELENA ZECHIN X UNIAO FEDERAL X DELZA MARIA DA SILVA ANASTACIO X PETER DANCOS GUERRA X DIRCE BISSETTI X PETER DANCOS GUERRA X ELI DANTAS TEIXEIRA X PETER DANCOS GUERRA X ELIANA DE SOUZA X CLEONICE HELENA ZECHIN X ESCOLASTICA AUXILIADORA DE ALMEIDA X CLEONICE HELENA ZECHIN X EUZA RAIMUNDA DE AQUINO MURICY X DELZA MARIA DA SILVA ANASTACIO X IRENE TERUICO YOSHIIHARA IDE X CLEONICE HELENA ZECHIN X JOSE HORACIO PRATA X DELZA MARIA DA SILVA ANASTACIO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010770-90.2005.403.6100 (2005.61.00.010770-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X UNIAO FEDERAL(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021923-04.1997.403.6100 - AUREA RUIZ GARCIA X ELIANE DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X ELIZABETH MARQUES DA COSTA X GISELE QUINTAO PASCHOAL X JANETE AMORIM CEZAR ALVES X JOSE VANDERLEI VIEIRA X LAIS PONZONI X OSWALDO DIAS DOS SANTOS X SERGIO LUIZ SPINDOLA X YOLANDA DE OLIVEIRA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AUREA RUIZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X ELIANE DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH MARQUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X GISELE QUINTAO PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X JANETE AMORIM CEZAR ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE VANDERLEI VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LAIS PONZONI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DIAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ SPINDOLA X UNIAO FEDERAL X YOLANDA DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017061-77.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO GERALDO GRABENWEGER, FERNANDA HELENA NACARATO GRABENWEGER

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR POLYCARPO - SP86586, RUBENS DUFFLES MARTINS - SP57904, WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO - SP112733

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR POLYCARPO - SP86586, RUBENS DUFFLES MARTINS - SP57904

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

OPOSIÇÃO (236) Nº 0022234-38.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CRISLENE GODINHO, THATILA APARECIDA GODINHO, MARIA APARECIDA DA COSTA

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA - SP182941, BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA - SP182941, BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA - SP182941, BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948

ASSISTENTE: JMRA COMPRA, VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA, MUNICIPIO DE JUQUITIBA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, HIKUO KOGA, JULIO ROCCO PASSERI, ESTADO DE SAO PAULO, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, NARA REGINA GAIESKY GARCIA DE OLIVEIRA, LEVI GARCIA DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS GAIESKI, KARINA OK KYUNG KIM GAIESKI, PAULO CESAR GAIESKI, MARIA CECILIA PESSOA DE MELLO BELLI GAIESKI, MARISA FATIMA GAIESKI, PAULINA CARLES SCHMELOVSKY

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA - SP182941, BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948

Advogados do(a) ASSISTENTE: JORGE GOMES DA CRUZ - SP98552, MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO - SP126243, JAQUES LAMAC - SP57222

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIANA FERREIRA NAKAMOTO - SP302232-A

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA COSTA, ARMANDO GAIESKI, ADYLIA BARBARINA GAIESKI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

ID 16046110: Retifique-se a autuação, conforme requerido, fazendo constar a Defensoria Pública da União como representante dos oponentes.

ID 13397886, p. 117 (fl. 561 dos autos físicos): Manifestem-se os oponentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020207-72.2016.4.03.6100
AUTOR: MUNICIPIO DE LEME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DONISETI ALVES - SP224723
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ADILSON APARECIDO SENESE DA SILVA - SP220446, LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 108** proferido nos autos físicos.

Resta prejudicado a determinação de digitalização dos autos pelo apelante, eis que realizados pelo E. TRF.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0007607-87.2014.4.03.6100
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPUGNADO: SISP TECHNOLOGY LTDA
Advogado do(a) IMPUGNADO: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, dada a interposição de agravo retido, **aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos autos principais, qual seja, ação ordinária nº 0000509-51.2014.403.6100.**

Reitero, outrossim, que a análise do agravo retido ficará na dependência de reiteração nos autos principais em momento oportuno.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004879-05.2016.4.03.6100
AUTOR: A TIVI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, MOISES ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA - SP291143
RÉU: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) RÉU: ODILA ALONSO - SP13313, ANTONELLA BERTOLUCCI LOCOSELLI - SP135393, CLAUDIO FRANCA LOUREIRO - SP129785, CAMILA CARDEIRA PINHAS - SP287405

DESPACHO

ID nº 17511925 – Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, pelo prazo comum de 10(dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais.

Expedido e retirado o alvará e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 23 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016446-67.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE PAULA FARIA - SP307500-A, MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

1. Ciência à CEF acerca do comprovante de depósito realizado pelo AUTOR para pagamento das sucumbências, juntado à fl.301 dos autos físicos, no valor de R\$1.961,92 (conta Nº 0265.005.86408574-8 - feita em 16/05/2018). Oficie-se para apropriação.

2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Depois, nada mais sendo postulado, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013626-51.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONOFRE NAIDEG
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SOARES LEITE - SP288006

DESPACHO

Intime-se o executado ONOFRE NAIDEG para que, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, realize o pagamento das sucumbências, devidas em favor da UNIÃO FEDERAL, conforme cálculos de fls. 393 (R\$8.015,83 - janeiro/2018), nos termos do art. 523 do CPC.

Ademais, intimem-se as partes para que, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, realizem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008575-56.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: A C SILVEIRA CONSULTORIA E REPRESENTACOES

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP em face da A C SILVEIRA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES visando à concessão de tutela antecipada que determine que a empresa Requerida realize o registro da empresa e do seu responsável técnico no CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, com consequente fixação de multa diária em razão de eventual descumprimento da tutela.

O autor relata que detectou que a empresa Requerida foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal, conforme comprovante de inscrição do CNPJ, tendo na sua atividade e/ou razão social a atividade de representação comercial.

Afirma que pela Lei nº 4886/65, em seu artigo 2º, há expressa determinação que todos aqueles que desempenham a atividade de representante comercial devem realizar o registro nos Conselhos Regionais dos seus respectivos Estados onde desempenham sua atividade.

Alega que se valendo de seu poder de polícia – consoante o artigo 2º da Lei nº 4.886/65 c/c Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE, enviou à empresa Requerida notificação para dar ciência ao representante legal da empresa Requerida, a qual ficou-se inerte.

Requer a tutela jurisdicional visando seja a demandada compelida a se registrar junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, para poder continuar a exercer legalmente as suas atividades empresariais, sob pena de arcar com os cabíveis consectários legais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Autora em ver que seja a parte Ré compelida a proceder ao seu registro junto aos quadros do Conselho ora demandante a fim de continuar a exercer legalmente suas atividades empresariais, bem como o pagamento retroativo de valores diversos da anuidade regular.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente a atribuição administrativa para controlar e regular o exercício profissional.

Por seu turno, dispõem os artigos 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, que é permitido à lei exigir organizar o sistema nacional de emprego, bem como regulamentar as condições necessárias ao exercício de profissões, principalmente visando a preservação de aspectos como a vida, a saúde, a liberdade e a honra, submetendo-se o profissional ao controle do respectivo Conselho Profissional.

Especificamente no que tange à área de Representação Comercial, a Lei n.º 4.886/65, regula o exercício da profissão estabelecendo que:

"Art. 2º- É obrigatório o registro dos que exercem a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei."

Tratando-se os Conselhos profissionais de órgãos destinados à fiscalização da atividade profissional a ser exercida pelos profissionais a elas vinculados, compete a referidos Conselhos avaliar o preenchimento dos requisitos quando de sua solicitação de inscrição junto ao Conselho de Classe, para o desempenho da atividade profissional, bem como utilizar de seu poder de polícia para infligir multas e demais penalidades em casos de descumprimentos por parte dos profissionais da área.

No caso dos autos, em que pese a parte Autora busque junto a este Juízo determinação a fim de compelir a parte Ré a que se inscreva em seus quadros a fim de desempenhar as funções de representante comercial de forma regular, verifico que a ré é pessoa jurídica constituída desde o ano de 2018 (ID. 17412893), e somente na presente data a Autora, após se utilizar de seus poderes fiscalizatórios, objetivou buscar tutela jurisdicional.

Desta sorte, entendo não configurado o requisito da urgência necessário ao deferimento da tutela ora requerida.

Ante o exposto, sem prejuízo de posterior reanálise, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**, conforme fundamentado.

Tendo em vista a **natureza disponível do direito vindicado** nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, §4º, I e II), determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretaria da CECON.

Designada a data, promova a CECON a intimação das partes sobre a data de audiência.

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Intimadas as partes desta decisão, remetam-se os autos à CECON.

Fica ciente o RÉU que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciará-se de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024614-54.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: ABBOTT PRODUTOS OTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

ADEMAIS, analisados os autos, verifico que decisão proferida nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020613-31.2014.4.03.0000**, interposto pela VISTATEK PRODUTOS OTICOS LTDA NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela exequente e teve sua certificação de trânsito em julgado em 09/04/2019, conforme se verifica no ID17486757 e seus anexos.

Desta forma, observadas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE findo.

I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011714-09.2016.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Após, remetam-se os autos ao ETRF da 3a. Região com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014075-09.2010.4.03.6100
RECONVINTE: MANOEL SILVA BEZERRA
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCIA VIEIRA PIMENTEL - SP254345, EVANDRO BEZERRA - SP246998
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

APÓS, DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DA CEF DE FLS.245 e 246 (AUTOS FÍSICOS), RETORNEM OS AUTOS AO SETOR DE CONTADORIA para que refaça os cálculos, caso entenda pertinente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003266-38.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: HAIDEE VELOSO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633, DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
EXECUTADO: BANCO SISTEMA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES DE FREITAS - SP29085, RODRIGO DE SA DUARTE - SP222643
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

1. INTIMEM-SE as partes acerca da decisão proferida em sede de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** de fls.415/416 dos autos físicos.

Decorrido o prazo recursal (art. 229, § 2º, do CPC), venham conclusos para prosseguimento do feito nos termos nela determinados.

2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012736-10.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: MARISA PERES MERIGO, MARINETE FLORIANO SILVA, JOSE DOS SANTOS, ERALDO FERREIRA GOMES, SILVIO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decreto Segredo de Justiça neste processo, tendo em vista a juntada das Declarações de Imposto de Renda juntada às fls.510/661.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

DECORRIDO O PRAZO ACIMA, REMETAM-SE os autos ao SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL, nos termos do despacho de fl.506 (autos físicos).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023755-23.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975

EXECUTADO: VALDOMIRO DE PAULA LEMOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

DECORRIDO O PRAZO, se em termos, arquivem-se SOBRESTADOS, tendo em vista o benefício da gratuidade concedido à VALDOMIRO DE PAULA LEMOS em decisão irrecorrida de fls.47/49.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008186-71.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: GABRIELA MARIA PEREIRA

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a notificação que instruiu a exordial não comprova a efetiva ciência, à ré, acerca dos termos do débito existente, para fins de constituição de mora.

A notificação é de cessação de crédito e de constituição em mora, mas o próprio teor é dúbio, constando que se faça o imediato pagamento "sob pena de ser constituída em mora".

Desta sorte, emende a Autora a petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, trazendo aos autos documentos comprobatórios da ciência da parte ré, mediante notificação devidamente recebida, acerca dos valores devidos e demais requisitos necessários para sua constituição em mora.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024116-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCIA ARNAUD ANTUNES

DESPACHO

Ciência a parte autora da data de audiência agendada na Carta Precatória expedida nestes autos.

Intime-se, após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado até a devolução da Carta Precatória pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500883-92.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA BARBOSA FREITAS LEITE - SP250967

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ PEREIRA DE FREITAS em face do Sr. DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que pleiteia liminarmente que se determine à Autoridade Coatora que suspenda a exigibilidade do imposto de renda lançado pela Impetrada no valor de R\$ 46.514,98 (Quarenta e seis mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), até o julgamento do presente Mandado de Segurança, confirmando o deferimento da liminar em sentença, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.

Sustenta a Impetrante que se trata de direito líquido e certo quanto a não cobrança/lançamento do imposto de renda 2015 no montante de R\$ 46.514,98 (correspondente ao imposto, multa e juros), valores estes decorrentes de apuração de valores decorrentes da quota parte (R\$ 110.396,41) incluída no montante total de R\$ 377.189,57 (trezentos e setenta e sete mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) oriundos de decisão judicial federal em processo previdenciário 2005.61.83.000017-2 que tramitou perante 4ª Vara Federal Previdenciária – São Paulo, correspondente a benefício previdenciário atrasado e pago pelo INSS de forma acumulada.

Alega, ainda, que como restou informado pelo patrono do Impetrante naqueles autos que não haviam deduções, a fonte pagadora restou indicada como zero. Entretanto, mesmo tendo efetivado referidos esclarecimentos, teve lançado indevidamente pela RFB o valor total de R\$ 46.514,98, que deverá ser quitado, até 20/06/2019, razão pela qual ingressou com o presente *mandamus*.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Antes de tudo, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos se apresentam incontroversos, isto é, provados de plano.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela Impetrante consiste em que se determine que a Autoridade Impetrada seja compelida a suspender a exigibilidade do imposto de renda referente ao ano calendário 2018, ante os argumentos apresentados.

Conforme consta da própria exordial, a Impetrante informa que o montante decorre do recebimento de valores a título de condenação em ação judicial de natureza previdenciária pagos de forma acumulada pelo INSS, sobre os quais não teria sido efetivado o lançamento pelo regime de competência nem eventuais deduções a título de imposto de renda, tanto do valor principal quanto daquele a título de honorários advocatícios.

Muito embora alegue a parte Impetrante poder restar prejudicada caso não deferida a medida, entendo que referida questão fática demanda dilação probatória, razão pela qual descabido o manejo da presente ação constitucional para obter referido provimento.

Transcrevo, nesse sentido, o posicionamento adotado pela doutrina pátria a respeito da denegação da segurança pleiteada por ausência de comprovação do direito:

"(...) Ao ser declarada a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, em particular, pela impossibilidade de produzir prova idônea, além da documental, o respectivo pronunciamento judicial, em determinadas situações, deixa entrever que paira controvérsia jurídica sobre os argumentos expendidos pelo impetrante, circunstância esta que demandaria dilação probatória, não autorizada em sede de cognição estrita do procedimento do mandado de segurança.

Seja como for, como bem aduz Marcus Claudius Saboia Rattacaso, a decisão que declara a inexistência de direito líquido e certo do requerente não passa de sentença terminativa, qualquer que seja o seu rótulo, afirmando, apenas, que o mandado de segurança não se presta para tutelar o pedido do impetrante, tal como deduzido na petição inicial e nos documentos que a acompanharam (Comentários à nova lei do mandado de segurança, obra coletiva, São Paulo, Ed. RT, 2010, pág. 259. V., ainda, Cássio Scarpinella Bueno, Mandado de segurança, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, pág. 191)." (José Rogério Cruz e Tucci, Subsídios para a interpretação da coisa julgada em mandado de segurança, acessível através do endereço eletrônico <http://www.conjur.com.br/2015-abr-14/paradoxo-corte-subsidios-interpretacao-coisa-julgada-mandado-seguranca>, acesso em 18.10.2016).

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO E/OU FORO/LAUDÊMIO. OMISSÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. FALTA INTERESSE AGIR (ART. 267, VI, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...)

4. O mandado de segurança é o remédio constitucional contra ato de autoridade, lesivo aos interesses do jurisdicionado. Sem a presença do ato coator, falta condição sine qua non ou pressuposto essencial ao seu manejo. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (APELAÇÃO 00356357820134013700. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/04/2016 PAGINA:.) (Grifo nosso)

Isso tudo impõe uma ampla discussão, incabível na via limitada do mandado de segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** ante a inadequação da via eleita.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025647-90.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMIO DUTRA - SP214172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003026-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MAPE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER LUIZ DIAS GOMES - SP169758, HUGO HENRIQUE CHITO - SP305036
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004548-30.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ADAM HIJAZI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774, GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADAM HIJAZI em face do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba o pedido de naturalização ordinária formulado pelo impetrante, sem a necessidade de apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa ou outros certificados de conclusão de cursos, exigidos na Portaria Interministerial nº 11/2018 e na Portaria nº 16/2018 do Ministério da Justiça e realize, imediatamente, testes para aferir se o impetrante sabe se comunicar em língua portuguesa.

O impetrante narra que, até 23 de maio de 2017, o procedimento de naturalização de estrangeiros era disciplinado pela Lei nº 6.815/80, cujo artigo 112 estabelecia como condição para a concessão da naturalização "ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando".

Relata que, em 24 de maio de 2017, foi publicada a Lei nº 13.445/2017, a qual revogou a lei anterior e definiu como condição para a naturalização "comunicar-se em língua portuguesa".

Alega que a Lei nº 13.445/2017 flexibilizou a exigência anterior e ampliou as possibilidades para o estrangeiro comprovar o requisito relativo ao idioma, eis que não se exige a prova da leitura e escrita, mas apenas saber comunicar-se em língua portuguesa.

Argumenta que a Portaria Interministerial nº 11/2018, modificada pela Portaria nº 16/2018, ambas do Ministério da Justiça, impôs a necessidade de apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa – Celpe-Bras e outros documentos comprobatórios de formação acadêmica, para aferir se o estrangeiro sabe se comunicar em língua portuguesa, criando exigência não prevista em lei.

Aduz que as portarias acima indicadas violam os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da simetria.

Sustenta que a prova para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa dificulta o procedimento de naturalização do estrangeiro, visto que possui maior complexidade do que o exame anteriormente realizado.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de requerer sua nacionalização, sem a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa e outros certificados de conclusão de cursos, com a realização de testes para aferição de sua capacidade de comunicação em língua portuguesa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 17260262, foi concedido ao impetrante o prazo de dez dias para comprovar documentalmente a data em que foi avaliado com o objetivo de ter seu requerimento de naturalização apreciado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim determina o artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal:

"Art. 12. São brasileiros:

(...)

II - naturalizados:

a) os que, *na forma da lei*, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral" – grifei.

Os artigos 64 a 72, da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), disciplinam as condições da naturalização de estrangeiros, *in verbis*:

"Art. 64 A naturalização pode ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - (VETADO);

II - ter filho brasileiro;

III - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;

IV - (VETADO);

V - haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou

VI - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. O preenchimento das condições previstas nos incisos V e VI do caput será avaliado na forma disposta em regulamento.

Art. 67. A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade fixada no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira.

Art. 68. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

I - seja cônjuge ou companheiro, há mais de 5 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou

II - seja ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

Art. 69. São requisitos para a concessão da naturalização especial:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

III - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade.

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Art. 72. No prazo de até 1 (um) ano após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento* – grifei.

Os artigos 218 a 234, do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, determinam o seguinte:

*Art. 218. A naturalização, cuja concessão e de competência exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderá ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Art. 219. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre os documentos e as diligências necessários à comprovação dos requisitos para a solicitação de cada tipo de naturalização.

Art. 220. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública concederá a naturalização, desde que satisfeitas as condições objetivas necessárias à naturalização, consideradas requisito preliminar para o processamento do pedido.

Art. 221. Para fins de contagem dos prazos de residência mencionados nas exigências para obtenção da naturalização ordinária e extraordinária, serão considerados os períodos em que o imigrante tenha passado a residir no País por prazo indeterminado.

Parágrafo único. A residência será considerada fixa, para fins da naturalização provisória prevista no art. 244, a partir do momento em que o imigrante passar a residir no País por prazo indeterminado.

Art. 222. A avaliação da capacidade do naturalizando de se comunicar em língua portuguesa será regulamentada por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do caput do art. 233 e no inciso II do caput do art. 241, as condições do naturalizando quanto à capacidade de comunicação em língua portuguesa considerarão aquelas decorrentes de deficiência, nos termos da legislação vigente.

Art. 223. O naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

Art. 224. O interessado que desejar ingressar com pedido de naturalização ordinária, extraordinária, provisória ou de transformação da naturalização provisória em definitiva deverá apresentar requerimento em unidade da Polícia Federal, dirigido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Na hipótese de naturalização especial, a petição poderá ser apresentada a autoridade consular brasileira, que a remeterá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 225. As notificações relacionadas com o processo de naturalização serão efetuadas preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 226. Os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores tramitarão os pedidos de naturalização por meio de sistema eletrônico integrado.

Art. 227. A Polícia Federal, ao processar o pedido de naturalização:

I - coletará os dados biométricos do naturalizando;

II - juntará as informações sobre os antecedentes criminais do naturalizando; e

III - relatará o requerimento de naturalização; e

IV - poderá apresentar outras informações que instruem a decisão quanto ao pedido de naturalização.

Parágrafo único. Na hipótese de naturalização especial, a coleta dos dados biométricos prevista no inciso I do caput será realizada pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 228. O procedimento de naturalização se encerrará no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do recebimento do pedido.

§ 1º Na hipótese de naturalização especial, a contagem do prazo se iniciará a partir do recebimento do pedido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º Caso sejam necessárias diligências para o procedimento de naturalização, o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por meio de ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que fundamente a prorrogação.

Art. 229. O brasileiro que tenha optado pela nacionalidade brasileira ou aquele naturalizado que tenha cumprido as suas obrigações militares no país de sua nacionalidade anterior fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação.

Art. 230. A naturalização produz efeitos após a data da publicação no Diário Oficial da União do ato de naturalização.

§ 1º Publicado o ato de naturalização no Diário Oficial da União, o Ministério da Justiça e Segurança Pública comunicará as naturalizações concedidas, preferencialmente por meio eletrônico:

I - ao Ministério da Defesa;

II - ao Ministério das Relações Exteriores; e

III - à Polícia Federal.

§ 2º O registro do ato de concessão da naturalização será realizado, em sistema próprio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o nome anterior e, caso exista, o traduzido ou o adaptado.

Art. 231. No prazo de até um ano após a concessão da naturalização, o naturalizado maior de dezoito anos e menor de setenta anos deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento.

Parágrafo único. A informação quanto à necessidade de comparecimento ou não perante a Justiça Eleitoral constará da decisão de naturalização publicada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública no Diário Oficial da União.

Art. 232. O prazo para apresentação de recurso na hipótese de indeferimento do pedido de naturalização será de dez dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 1º O recurso deverá ser julgado no prazo de sessenta dias, contado da data da sua interposição.

§ 2º A manutenção da decisão não impedirá a apresentação de novo pedido de naturalização, desde que satisfeitas as condições objetivas necessárias à naturalização.

§ 3º Na hipótese de naturalização especial, o prazo estabelecido no caput será contado da data da notificação do requerente pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 233. No procedimento para a concessão de naturalização ordinária, deverão ser comprovados:

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - residência no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos;

III - capacidade de se comunicar em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - inexistência de condenação penal ou comprovação de reabilitação, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O prazo de residência no território nacional a que se refere o inciso II do caput deverá ser imediatamente anterior à apresentação do pedido.

§ 2º Na contagem do prazo previsto no inciso II do caput, as viagens esporádicas do naturalizando ao exterior cuja soma dos períodos de duração não ultrapassem o período de doze meses não impedirão o deferimento da naturalização ordinária.

§ 3º A posse ou a propriedade de bens no País não será prova suficiente do requisito estabelecido no inciso II do caput, hipótese em que deverá ser comprovada a residência efetiva no País.

§ 4º O Ministério da Justiça e Segurança Pública consultará bancos de dados oficiais para comprovar o prazo de residência de que trata o inciso II do caput.

Art. 234. O pedido de naturalização ordinária se efetivará por meio de:

I - apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório do naturalizando;

II - comprovação de residência no território nacional pelo prazo mínimo requerido;

III - demonstração do naturalizando de que se comunica em língua portuguesa, consideradas as suas condições;

IV - apresentação de certidões de antecedentes criminais expedidas pelos Estados onde tenha residido nos últimos quatro anos e, se for o caso, de certidão de reabilitação; e

V - apresentação de atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem – grifei.

A Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, com a redação dada pela Portaria Interministerial nº 16, de 03 de outubro de 2018, dispõe sobre os procedimentos para solicitação de naturalização e enumera, em seu artigo 5º, os documentos aceitos para comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, nos termos abaixo:

“Art. 5º Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, a comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa se dará, consideradas as condições do requerente, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

I - certificado de:

a) proficiência em língua portuguesa para estrangeiros obtido por meio do Exame Celpe-Bras, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

b) conclusão em curso de ensino superior ou pós-graduação, realizado em instituição educacional brasileira, registrada no Ministério da Educação;

c) aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB aplicado pelas unidades seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil;

d) conclusão de curso de idioma português direcionado a imigrantes realizado em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; ou

e) aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicado por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação na qual seja oferecido curso de idioma mencionado na alínea “d”;

II - comprovante de:

a) conclusão do ensino fundamental ou médio por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCEJA; ou

b) matrícula em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de aprovação em vestibular ou de aproveitamento de nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM

III - nomeação para o cargo de professor, técnico ou cientista decorrente de aprovação em concurso promovido por universidade pública;

IV - histórico ou documento equivalente que comprove conclusão em curso de ensino fundamental, médio ou supletivo, realizado em instituição de ensino brasileira, reconhecido pela Secretaria de Educação competente; ou

V - diploma de curso de Medicina revalidado por Instituição de Ensino Superior Pública após aprovação obtida no Exame Nacional de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA aplicado pelo INEP.

§ 1º A comprovação de atendimento ao requisito previsto neste artigo está dispensada aos requerentes nacionais de países de língua portuguesa.

§ 2º Serão aceitos os diplomas ou documentos equivalentes à conclusão dos cursos referidos na alínea "b" do inciso I e no inciso IV que tiverem sido realizados em instituição de educacional de países de língua portuguesa, desde que haja a legalização no Brasil, conforme legislação vigente" – grifei.

Observa-se, portanto, que a exigência de apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa – Celpe-Bras possui fundamento na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), no decreto que a regulamenta (Decreto nº 9.199/2017) e na Portaria Interministerial nº 11/2018, razão pela qual não observo, no presente momento processual, qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada.

Nesse sentido, trago o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NATURALIZAÇÃO ORDINÁRIA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA PARA ESTRANGEIROS. EXIGIBILIDADE. LEI DE MIGRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR POR PORTARIAS INTERMINISTERIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Ocorre-se a controvérsia sobre a possibilidade de recebimento, pela autoridade impetrada, de pedido de naturalização ordinária formulado pelo impetrante, afastando-se a exigência de prévia apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, mediante substituição pela realização de teste de comunicação do aludido idioma.

2. É cediço que a concessão da naturalização ordinária depende do preenchimento, pelo naturalizando, de uma gama de requisitos, que em cotejamento com as disposições do Estatuto do Estrangeiro, sofreram certo abrandamento pela Lei de Migração.

3. O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), em seu artigo 112, inciso IV, estabelecia como condição para concessão de naturalização: "ler e escrever a língua portuguesa".

4. Verifica-se que, com o advento da Lei de Migração - Lei nº 13.445/2017 (publicada no D.O.U. em 25.05.2017 e com vacatio legis de 180 dias), que revogou o supracitado Estatuto, no tocante à demonstração do conhecimento do idioma pátrio pelo naturalizando, passou-se a exigir que este saiba "comunicar-se em língua portuguesa" (artigo 65, inciso III).

5. Ademais, o Decreto nº 9.199, de 20.11.2017, que regulamentou a Lei nº 13.445/2017, dispõe em seu artigo 233, inciso III, que no procedimento objetivando a concessão de naturalização ordinária, deverá ser comprovada a "capacidade de se comunicar em língua portuguesa".

6. Depreende-se da leitura do artigo 65, inciso III, da Lei de Migração, e do artigo 233, inciso III, do Decreto nº 9.199/2017, que referidos diplomas estabelecem como uma das condições para a concessão da naturalização ordinária que o postulante tenha capacidade de se comunicar no idioma pátrio.

7. Da exegese da nova legislação de regência da matéria (Lei nº 13.445/2017 e respectivo Decreto regulamentador), em exame perfunctório da matéria, próprio deste momento processual, entende-se que não houve flexibilização da exigência legal anterior no tocante à necessidade de domínio de língua portuguesa pelo estrangeiro que objetiva se naturalizar. Obviamente, a comunicação não ocorre somente de forma verbal, mas também de maneira escrita, além de outras hipóteses.

8. Ora, se a Lei de Migração traz em seu bojo a exigência de que o naturalizando saiba se comunicar no idioma pátrio, significa dizer que o interessado deve conhecer a língua nacional, com habilidades para ler, escrever, falar e compreender o idioma.

9. Com efeito, afigura-se razoável a exigência instituída pela Portaria Interministerial nº 11, de 03.05.2018, bem como pela nova Portaria Interministerial nº 16, de 03.10.2018, que passou a disciplinar o assunto, de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros obtido por meio do Exame Celpe-Bras como condição para obtenção da naturalização ordinária, e assim, referidas normas infralegais não exorbitaram o poder regulamentar. Na realidade, tais Portarias Interministeriais tiveram o condão de clarificar a forma e o alcance de aplicação da lei, estabelecendo os critérios de aferição de conhecimento do idioma pátrio pelo naturalizando.

10. Analisando as versões dos exames de língua portuguesa acostados aos autos, em cotejamento com o Edital do Exame Celpe-Bras 2018, verifica-se que o nível intermediário "conferido ao participante que evidencia ter domínio operacional parcial da Língua Portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos limitados, em contextos conhecidos e situações do cotidiano, podendo apresentar inadequações e interferências da língua materna e/ou de outra(s) Língua(s) Estrangeira(s) mais frequente(s) em situações desconhecidas, não suficientes, entretanto, para comprometer a comunicação", estabelecido como requisito para aprovação no Exame de Proficiência aplicado pelo INEP, mediante a obtenção mínima de 2,00 pontos nas duas Partes do Exame, em uma escala de 0,00 a 5,00, é compatível com o conhecimento do idioma necessário para que o naturalizando tenha um convívio normal em sociedade e exerça a cidadania brasileira após a conclusão do processo de naturalização.

11. Outrossim, compulsando o edital do Exame Celpe-Bras 2018 acostado aos autos, observa-se que no Estado de São Paulo as provas são aplicadas nos municípios de Campinas, São Carlos e São Bernardo do Campo, com significativo número de vagas. Assim, ao contrário do que alega o agravante, a prova é aplicada na Região Metropolitana de São Paulo, e não apenas no interior do Estado.

12. Considerando-se que a avaliação de conhecimento de língua portuguesa constitui requisito elementar ao procedimento de naturalização ordinária, e tendo em vista que, em sede de cognição sumária, não resta configurada ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade impetrada, não incumbe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa.

13. Destarte, no caso em tela estão ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar postulada, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Logo, o recurso não comporta acolhimento.

14. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024346-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/05/2019).

Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de maio de 2019

DESPACHO

Vistos em despacho.

Converto o feito em diligência.

Intime-se o impetrante para que se manifeste a respeito das preliminares suscitadas pela União e pela impetrada, em atendimento ao artigo 10 do CPC.

Após, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013547-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SILVESTRE DE ALMEIDA, CELI RODRIGUES DE MATOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Informação de secretaria: Ficam as partes intimadas para manifestação nos termos do item "3" da decisão ID 14703026 no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025471-76.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA DE ALEMAR GASPAS, MARINA PAROLO, MAURO MUSZKAT, RENATA REGO LINS FUMIS, ROSA MARIA ARCARA KEPPLER, WANDERLEY SOUSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6257

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0012417-18.2008.403.6100 (2008.61.00.012417-5) - HELCIO CESAR BATISTA LESSA(SP122505 - ROBINSON ZANINI DE LIMA E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, por meio do correio eletrônico, da manifestação apresentada pela União Federal às fls. 449, informando sobre a desnecessidade de indicação do código de receita para a efetiva transformação parcial em pagamento definitivo determinada pelo Ofício 012/2019, de 15/04/2019.

Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 436.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005686-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ASG- EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS, CIVIS E AGRICOLAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Vista à Exequente, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008981-77.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PREV-MED MEDICINA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

- I- a regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração outorgando poderes aos subscritores da petição inicial;
- II- a regularização do polo passivo do feito, com a indicação correta da autoridade da Receita Federal do Brasil competente para nele figurar, de acordo com a Portaria MF nº 430/2017 (Regimento Interno da RFB).

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004109-80.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 851/853Vº E 865/865Vº:

"AVON INDUSTRIAL LTDA., em 12 de março de 2014, ajuizou ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO, afirmando que, nos anos-calendários de 2011 e 2012, realizou importações de produtos de higiene pessoal classificados sob o código NCM n. 3307.20.10 - "desodorantes líquidos corporais", recolhendo todos os tributos incidentes, notadamente o imposto sobre produtos industrializados - IPI à alíquota de 7% (sete por cento), mas a Secretaria da Receita Federal do Brasil discordou de tal classificação, entendendo que os produtos deveriam ter sido classificados sob código NCM n.3303.00.20 - "águas-de-colônia". Acrescenta que, em razão de tal diferença, foram lavrados autos de infração e imposição de multa relativos a imposto de importação - II à alíquota de 18%, imposto sobre produtos industrializados - IPI à alíquota de 12% (envolvendo apenas a diferença), COFINS-importação e PIS-importação decorrentes das alíquotas anteriores e de ICMS, que são controlados nos processos administrativos fiscais de n. 11075.721461/2012-12, n. 11075.721485/2012-63, n. 11075.721486/2012-16 e n. 11075.721487/2012-52. Pondera que os produtos que deram ensejo às autuações são desodorantes colônias e estão corretamente classificados na ANVISA, órgão competente para tanto, como desodorantes. Aduz, ainda, que os laudos de análise n. 1040/2012-1, n. 1040/2012-2, n. 1040/2012-3, n. 1044/2012-1, n. 1045/2012-1 e n. 1046/2012-1, que ampararam a autuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, são contraditórios, isto porque constatarem a presença da substância cetrimônio cloride nos produtos, mas concluíram que não foram detectadas a presença de substâncias desodorantes. Consigna, ainda, que os aludidos laudos trazem como bibliografia o site "Wikipedia" e a publicação "Fascinante Mundo dos Perfumes", que não são referências como a Cosmetic Toiletry and Fragrance Association Inc - CTF&A e o Personal Care Products Council, os quais reconhecem a função desodorante do agente biocida cetrimônio cloride. Alega que a classificação na TIPI deve ser efetuada de acordo com a posição mais específica, sendo que as características essenciais de seus produtos são a ação desodorante decorrente da presença da substância cloreto de cetrimônio. Ressalta que comercializa tais produtos como "Deo-colônia", e que a presença de agentes odoríferos não torna um desodorante uma água de colônia. Deduziu tese subsidiária no sentido de que PIS/COFINS-importação não pode ter como base de cálculo o ICMS. Requeveu anulação dos créditos tributários controlados nos processos administrativos fiscais de n. 11075.721461/2012-12, n. 11075.721485/2012-63, n. 11075.721486/2012-16 e n. 11075.721487/2012-52. Subsidiariamente, requereu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-importação. Juntou documento (fls. 02/576). Foi determinada a citação da ré (fls. 580). Citada (fls. 584), a União ofereceu contestação alegando que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, e que os autos de infração e imposição de multa foram lavrados com base em análise laboratorial com conclusão no sentido de que a função principal dos produtos era perfumar o corpo, e que o cetrimônio cloride possuía outra finalidade nas fórmulas. Acrescentou que os produtos não se encontram na seção de desodorantes no site da autora. Ponderou que o ICMS deve compor a base do cálculo do PIS/COFINS-importação. Pediu improcedência dos pedidos (fls. 585/592). Houve réplica (fls. 594/617). Determinadas as especificações das provas (fls. 619), a autora requereu a suspensão do processo para juntar parecer do Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 622/634), e a União informou que não tinha outras provas para produzir (fls. 638). Foi juntado aos autos relatório técnico do Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 639/658). Houve contraditório (fls. 661/662). Intimada (fls. 663), a autora requereu a produção de prova pericial de forma subsidiária (fls. 664/677). Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 678). As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 679/684 e fls. 689/690). O perito estimou seus honorários, informando que não seria possível quantificar o cloreto de cetrimônio nas amostras, vez que os principais laboratórios não possuíam tecnologia para tanto (fls. 693/700). Após manifestações das partes (fls. 702/703), foi acolhida a estimativa de honorários (fls. 704). Foi depositado laudo pericial (fls. 717/743). Houve manifestação das partes (fls. 753/757 e fls. 762/772). O perito judicial prestou esclarecimentos (fls. 778/783 e fls. 799/818). É o relatório. Fundamento e deciso. O pedido principal deve ser acolhido. Com efeito, os créditos tributários em questão foram constituídos por meio de autos de infração e imposição de multa porque a autoridade fiscal entendeu que os produtos importados pela autora não eram desodorantes, mas águas de colônia. Da leitura dos relatórios da autoridade fiscal, verifica-se a mesma chegou a tal conclusão com base em análises laboratoriais e com anparo na forma em que os produtos eram apresentados para comercialização no site da autora (fls. 114/169, fls. 226/266, fls. 314/351, fls. 402/429). Entretanto, os laudos utilizados pela autoridade fiscal, a um só tempo, informam a presença de cloreto de cetrimônio nos produtos importados (sem quantificá-lo), mas apontam para a ausência de agentes desodorantes, o que se mostra absolutamente contraditório, já que ficou incontestado nos autos que a aludida substância, dependendo da concentração, também pode ser utilizada com tal finalidade. Noutro ponto, a seção do site da autora em que os produtos eram apresentados para comercialização, por si só, também é suficiente para afastar a classificação realizada, sobretudo porque a autoridade fiscal deixou de ponderar que os mesmos eram comercializados sob a nomenclatura de "desodorante colônia", a qual é destinada a produtos com ação desodorante e ação aromatizante. Neste ponto, inclusive, registro que a diferença entre o desodorante e a água de colônia está justamente na presença ou não da ação desodorante, isto porque aquele pode ou não conter ação aromatizante. As formas de descrição de cada um dos desodorantes colônias contidas no site da autora, com ênfase no aroma, também não é suficiente para classificá-los como águas de colônia, isto porque é evidente que a pessoa que procura um desodorante colônia está muito mais interessada no aroma que dele exala do que na forma como os odores do corpo humano são quimicamente bloqueados. Assim sendo, verifica-se que os autos de infração e imposição de multa carecem de motivação suficiente, na medida em que se amparam em premissas equivocadas para concluir que os produtos importados eram águas de colônia, e não desodorantes colônias. Em suma, não há que se falar em presunção de legitimidade de ato administrativo, imputando à autora o ônus da prova quanto à suficiente concentração de cloreto de cetrimônio, quando o próprio ato de infração apoia-se em análise laboratorial que ignorou tal circunstância, tudo isto sem prejuízo do fato de que os principais laboratórios não possuem tal tecnologia (fls. 693/700). No mais, muito embora o vício de motivação não seja passível de convalidação na esfera judicial, por oportuno, registro que a prova pericial, embora insuficiente, não chegou a conclusão diversa. De rigor, portanto, a anulação dos débitos fiscais controlados nos processos administrativos fiscais de n. 11075.721461/2012-12, n. 11075.721485/2012-63, n. 11075.721486/2012-16 e n. 11075.721487/2012-52. Dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO PRINCIPAL para declarar a nulidade dos autos de infração e imposição de multa controlados nos processos administrativos fiscais de n. 11075.721461/2012-12, n. 11075.721485/2012-63, n. 11075.721486/2012-16 e n. 11075.721487/2012-52, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro nos percentuais mínimos legais sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em cumprimento ao artigo 2º do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, onde tramita a execução fiscal n. 0020823-63.2014.403.6182, comunicando a prolação desta sentença."

"Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Avon Industrial Ltda. em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada suposta omissão em relação ao Relatório Técnico n. 000.622/14 do Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 851/853 e fls. 857/863). A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso (fls. 864). É o relatório. Fundamento e deciso. Comefeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". Muito embora tempestivos, os embargos de declaração não devem ser conhecidos, eis que inúteis para a embargante, vez que o pedido formulado na petição inicial foi julgado integralmente procedente. Como se não bastasse, observo que, por ocasião da prolação da sentença, já havia nos autos decisões interlocutórias estáveis no sentido de que o Relatório Técnico n. 000.622/14 do Instituto Nacional de Tecnologia não poderia ser admitido como prova por ter sido produzido de forma unilateral (fls. 663 e fls. 678). Ante o exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006671-98.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA., NEW TOYS COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA, HECTOR NUNEZ, CARLOS DO PRADO FERNANDES, PALMARINO FRIZZO NETO, ANTONIO JOSE BARBOSA GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA GUIMARAES PEREIRA - SP332211, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA GUIMARAES PEREIRA - SP332211, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA GUIMARAES PEREIRA - SP332211, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA GUIMARAES PEREIRA - SP332211, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA GUIMARAES PEREIRA - SP332211, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA GUIMARAES PEREIRA - SP332211, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX), AUDITOR - FISCAL DA DELEX

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida no AI 50118878-45.2019.403.0000 e comunicada no evento ID 17594804.

Notifique-se a autoridade impetrada, de acordo com a r. decisão ID 16737495, bem como intime-a do teor da decisão supra, para as devidas providências.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024676-84.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES, COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

que nos autos não houve a apresentação dos documentos comprobatórios exigidos para cada período, não há como se aferir que as exposições eram habituais e permanentes, não ocasionais nem intermitentes, bem como que se davam acima do limite permitido pela legislação. O período, desse modo, não deve ser considerado como especial. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é suficiente para comprovação do efetivo exercício de atividade especial" (AgRg nos EDcl no REsp. 1.256.458/PR, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 12.11.2015; REsp 1.476.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.3.2015, e EDcl no AgRg no REsp. 1.005.028/RS, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 2.3.2009). Portanto, conclui-se, sob o regime estatutário, o autor laborou sob condições especiais de 12/12/1990 a 28/04/1995, o que acrescido ao período de 28/12/1982 a 11/12/1990, lhe confere tempo total especial de 12 anos, 04 meses e 01 mês, insuficientes à concessão da aposentadoria especial (Anexo I, do Decreto nº 83.080/79). Recordo que, conforme já analisado, o período laborado em condições especiais não pode ser considerado para fins de conversão em tempo comum e revisão da aposentadoria do autor. Por conseguinte, improcedentes os pedidos de indenização, posto que esses se relacionavam diretamente com a argumentação de que o autor faria jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria especial antes de sua aposentação, em 20/10/2008. Demais disso, o indeferimento administrativo revelou-se correto, tanto é assim que rejeito o pedido do autor. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a partecautora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, 2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se"

"Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO em face da sentença que rejeitou os pedidos arrolados à inicial. O embargante afirma que a r. sentença seria extra petita, uma vez que teria analisado a presença de exposição habitual e permanente a agentes nocivos, quando o pedido feito foi o de conversão dos tempos especiais em tempo comum para fins de concessão da aposentadoria especial e/ou por invalidez. Ainda, afirma que deveria ter sido oportunizada a produção da prova. Relatei o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Primeiramente, descabido o argumento de que deveria ter sido requerida ou oportunizada a produção da prova acerca dos tempos especiais, posto que tal irsignação deve ser alegada no recurso adequado para tanto. Quanto à alegação de que a sentença seria extra petita, conforme afirma o próprio embargante, o pedido feito foi de concessão de aposentadoria especial, o que só é possível se somado tempo especial suficiente. Portanto, é consequência lógica que seria analisado se esse está comprovado nos autos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Intimem-se."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007305-94.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A., CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, FERNANDO GRASSIESCHI MACHADO MOURAO - SP184979

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

DESPACHO

ID 17402277: Para fins do artigo 1.018 do CPC, mantenho a decisão ID 16922628, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021789-15.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/S, ERNST & YOUNG SERVICOS ATUARIAIS S/S, ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 17596361: Tendo em vista o tempo decorrido sem notícia de resposta do Delegado da RFB do Rio de Janeiro I acerca do dossiê digital 10080.005880/1118-68, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva da União Federal em cumprimento ao determinado pelo despacho ID 15299215.

Cumprido, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003901-28.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, TATIANA TEIXEIRA - SP201849

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 275/278:

"Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por SANTA CLARA MANUFATURA E COSMÉTICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando o provimento jurisdicional a fim de se declarar que as luvas pretas de látex sem talco de fabricação de "Danny" e comercializado pela autora estão em conformidade com a legislação aplicável à espécie, sem a necessidade de selo de Conformidade do INMETRO. Requer, ainda, que seja declarada a inexibibilidade de multa cobrada pela ré no valor de R\$ 4.981,06 (quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e seis centavos), para 02/16. Para tanto, afirma ser empresa de médio porte com objeto social a indústria, comércio, importação e exportação de artigos do vestuário de uso comum e profissional, instrumentos, artigos e produtos para higiene pessoal. Sustenta ter sido autuada em 01/08/2014 por suposta irregularidade consistente na exposição à venda de luvas de borracha para procedimentos não-cirúrgicos sem o selo de identificação da conformidade, aprovado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, o que configuraria violação à Portaria Inmetro nº 332/2012. Afirma que as luvas comercializadas são para proteção contra agentes químicos do tipo industrial, não sendo indicadas para uso hospitalar ou odontológico, e que possuem indicação clara sobre sua destinação. Assim, alega que o produto necessita apenas do Certificado de Aprovação, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, afirma que voltou a ser autuada sob a mesma motivação e que, após recurso administrativo, decretou-se a insubsistência do Auto de Infração. Sustenta a impossibilidade de decisões conflitantes sobre um mesmo produto, sob pena de se causar insegurança jurídica. Com a inicial fls. 02-17 anexou procuração à fl. 18 e documentos às fls. 19-71. A autora emendou a inicial por meio da petição às fls. 76-77. Nessa, afirma que quitou a multa cobrada pelo réu, requerendo provimento final para que a autora seja reembolsada do valor pago. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 87-101, na qual, preliminarmente, defende a presença de litisconsorte passivo necessário com o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Mato Grosso e a perda do objeto em virtude do pagamento da multa. No mérito, alegou a regularidade e legalidade da autuação. Juntou documentos às fls. 102-163. A autora emendou a inicial para a inclusão do IPEN/MT no polo passivo da ação (fl. 165). Foi rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir e determinada a realização de perícia técnica (fl. 196). O IPEN/MT embora citado permaneceu inerte, tendo sua revelia decretada à fl. 243. Foram afastados os efeitos do art. 344 do CPC por força do disposto no art. 345, II, do CPC. O laudpericial foi juntado às fls. 253-266. Manifestação da autora e do réu acerca do laudo às fls. 268-270 e 272-274. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. A controvérsia dos autos diz respeito à necessidade, ou não, de selo de identificação da conformidade, aprovado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC e exigido pela Portaria Inmetro nº 332/2012 às luvas cirúrgicas e de procedimento não cirúrgico de borracha natural, borracha sintética e de misturas de borrachas sintéticas, bem como se os produtos em comento se enquadrariam em tal hipótese. A autora afirma que as luvas objeto do Auto de Infração não se amoldariam à referida portaria, uma vez que constituiriam em luvas pretas, de látex, destinadas à proteção contra agentes químicos do tipo industrial, e não indicadas para uso hospitalar. O réu Inmetro, por sua vez, defende a regularidade da autuação, afirmando que a autora estava comercializando luvas de borracha para procedimento não cirúrgico sem o selo de identificação de conformidade. Alega, ainda, que a portaria não faz nenhuma distinção entre as luvas de procedimentos não cirúrgicos, pelo que todos tipos de luvas estariam submetidas às suas determinações. A Portaria Inmetro nº 332/12 assim dispõe: "Art. 2º Estabelecer, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, que fica mantida a certificação compulsória para Luvas Cirúrgicas e de Procedimento Não Cirúrgico de Borracha Natural e de Misturas de Borrachas Natural e Sintética. Art. 3º Determinar que, a partir da publicação desta Portaria, as Luvas Cirúrgicas e de Procedimento Não Cirúrgico de Borracha Natural, Borracha Sintética e de Misturas de Borrachas Sintéticas deverão estar em conformidade com os requisitos técnicos estabelecidos na RDC nº 55, de 04 de novembro de 2011, da Anvisa." Por sua vez, a RDC nº 55/11 da Anvisa prevê: Art. 1º Fica aprovada a presente Resolução que estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para as luvas cirúrgicas e luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila sob regime de vigilância sanitária. Art. 2º Esta Resolução estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para as luvas cirúrgicas e luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila sob regime de vigilância sanitária, com a finalidade de garantir um produto seguro e eficaz quanto à finalidade a que se propõe. Art. 3º Para efeito deste Regulamento são adotadas as seguintes definições: (...) V. Luva para Procedimentos Não Cirúrgicos: produto feito de borracha natural, de borracha sintética, de misturas de borracha natural e sintética, e de policloreto de vinila, de uso único, para utilização em procedimentos não cirúrgicos para assistência à saúde." Desse modo, pode-se perceber que a Portaria Inmetro nº 332/12 faz referência e é complementada pela RDC nº 55/11 da Anvisa, na qual se estabelece que a chamada "luva para procedimentos não cirúrgicos" tem como destinação procedimentos não cirúrgicos para assistência à saúde. Assim, considerando que as luvas objeto da ação não são indicadas para uso hospitalar ou odontológico, não há como enquadrá-las na categoria de "luva para procedimentos não cirúrgicos", pelo que tornam-se inaplicáveis as disposições da Portaria Inmetro nº 332/12. Ressalto que o perito judicial indicou que os produtos em questão são equipamento de proteção individual (EPI) e possuem aprovação pelo Ministério do Trabalho (Certificado de Aprovação nº 20975). Verifico, ainda, que o perito indicou que as embalagens dos mesmos dão destaque ao não atendimento da Portaria nº 233/08 do Inmetro (fl. 266). Não obstante, anoto que o próprio IPEN/MT reconheceu a insubsistência de Auto de Infração análogo ao presente, indicando que: "Em face das alegações do autuado, foram os autos encaminhados ao crivo da Diretoria de Avaliação da Conformidade e à fl. 33, informa que de fato o produto objeto da autuação não são para uso médico e o produto apreendido já foi devolvido para o comércio fiscalizado." (fl. 60) Por fim, deve ser considerada a Nota Técnica emitida pelo Chefe da Divisão de Vigilância de Mercado, do Inmetro, na qual se afirma que: "Dessa forma, a portaria Inmetro 332/2012 fornece suporte técnico à Resolução RDC 55/2011 expedida pela Anvisa e deve estar alinhada inclusive no que se refere ao escopo de autuação. De acordo com a referida resolução, luva de procedimento não cirúrgico é o produto feito de borracha natural, de borracha sintética, de misturas de borracha natural e sintética, e de policloreto de vinila, de uso único, para utilização em procedimentos não cirúrgicos para assistência à saúde (grifo nosso). Assim, devido ao limite do escopo, qualquer luva que não seja destinada ao uso em assistência à saúde não é obrigada a atender aos dispositivos da Portaria Inmetro 33/2012, bem como não deve ostentar selo de identificação da conformidade do Inmetro na sua embalagem. Pelo exposto, o auto de infração 2099253 contra a empresa autora do processo foi expedido sem observância à regulamentação vigente, cabendo ao Inmetro rever seus atos, anulando seus efeitos". (fl. 274) Portanto, o pleito deve ser acolhido. Dispositivo. Ante o exposto, acolho os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que as luvas pretas de látex comercializadas pela autora e objeto da ação estão em conformidade com a legislação, não lhes sendo aplicável a Portaria Inmetro nº 332/2012. Condeno, ademais, o réu, ao ressarcimento da multa paga pela autora no montante de R\$ 4.981,06 (quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e seis centavos), para 02/16, com correção nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte ré ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, à autora, ora arbitrados em 10% da condenação, na dicção do art. 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011012-98.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS SALVADOR D ARDIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417, CARLOS HENRIQUE LUDMAN - SP125916
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO LUIS CAETANO SINGER - SP116361

DESPACHO

ID 17594057: Dê-se ciência ao Exequente.

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser levantado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Nada mais, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARDOSO CARDOSO A GROPECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CARDOSO CARDOSO AGROPECUÁRIA LTDA. – ME; 10 de maio de 2017, ajuizou ação revisional de cláusulas contratuais c.c. repetição do indébito em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, por um longo período, manteve sucessivos contratos bancários de adesão com a ré, submetendo-se ao valor cobrado nos extratos, nos quais havia incidência de juros abusivos capitalizados mensalmente (superiores à taxa Selic). Acrescentou que, analisando os extratos, não consegue identificar qual seria a origem de todos os encargos cobrados. Neste contexto, aduziu que houve cobrança de juros moratórios, multa e comissão de permanência em períodos que não havia mora. Alegou que o contrato deve ser revisto por ser consumidora e ter sido colocada em posição de desvantagem exagerada. Ponderou, ainda, que houve a incidência de juros sobre IOF/tributos. Requereu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da dívida. Ao final, requereu a revisão contratual em relação à taxa de juros e sua incidência mensal, bem como a repetição do indébito em dobro, com afastamento da mora e as sanções daí decorrentes. Requereu a exibição dos contratos, aditivos e renovações bem como dos correspondentes extratos diante da negativa da ré em fornecê-los. Requereu a produção de prova oral e prova pericial, com inversão do ônus da prova. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais. Juntou documentos.

Após determinação judicial, em 07 de junho de 2017, houve a emenda da petição inicial para alterar o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com pedido de prazo para o recolhimento das custas iniciais.

Após nova determinação judicial, em 26 de junho de 2017, houve a emenda da petição inicial para alterar o valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Após despachos, em 12 de setembro de 2017, a autora recolheu as custas iniciais.

Foi determinada a citação em 13 de setembro de 2017.

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 05 de outubro de 2017, ofereceu contestação com preliminar de inépcia da petição inicial, sob o argumento de que não foram apontadas as cláusulas contratuais cuja revisão se pretende, não foram indicados os contratos supostamente ilícitos, não houve demonstração do alegado e não houve indicação do fato que importasse em onerosidade excessiva. Acrescenta que a autora não realiza pagamentos desde os idos de 2015, nem depositou nos autos os montantes incontroversos. No mérito, alegou que a autora fez uso da autonomia da vontade, e que os contratos celebrados devem ser cumpridos com boa-fé. Defendeu que a tabela price não importa em anatocismo, e que as taxas de juros aplicadas não são abusivas. Sustentou a legalidade da comissão de permanência, da cobrança do IOF e da tarifa de cadastro. Impugnou o pedido de tutela de urgência e o pedido de inversão do ônus da prova. Requereu a extinção do processo e, subsidiariamente, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em 19 de outubro de 2017, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, com determinação de abertura de vista para réplica, inclusive para o apontamento específico das cláusulas cujas revisões se pretendiam.

Em 21 de novembro de 2017, houve réplica com especificação de algumas cláusulas abusivas c.c. pedido de exibição dos documentos faltantes.

Após determinação judicial, em 22 de janeiro de 2018, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos, dos quais foram dados ciência à autora.

Em 13 de setembro de 2018, houve o indeferimento da prova pericial.

Os autos vieram conclusos para sentença em 21 de novembro de 2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Partes legítimas e regularmente representadas.

Há interesse processual.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.

Com efeito, na petição inicial, a autora individualizou as cobranças que reputava ilícitas de forma a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, formulando pedido de exibição de contratos e extratos bancários, com indícios de que houve resistência da ré em exibí-los voluntariamente (Documento Id n. 1284978).

Observo, inclusive, que, após a exibição voluntária de parte dos documentos com a contestação, foi necessária determinação judicial para a sua complementação após a réplica, dado que não foram juntados toda a documentação referente a todos os contratos.

Neste contexto, não há como exigir da autora o nível de detalhamento exigido pela ré já na petição inicial, tudo isto sem prejuízo do fato de que, intimada para tanto após a juntada da documentação, a autora supriu tal falta em réplica.

Noutro ponto, observo que a "onerosidade excessiva" empregada na petição inicial não foi empregada para pleitear a revisão contratual com base na teoria da imprevisão, mas para relatar que a autora, na qualidade de consumidora, desde o início, assumiu prestação excessivamente onerosa, que, ao menos em tese, justificaria a revisão contratual com base no Código de Defesa do Consumidor.

2. Melhor analisando os autos, tem-se que a prova pericial é imprescindível para a autora comprovar todos os fatos narrados na petição inicial, em relação à efetiva incidência dos encargos que entende indevidos.

Reconsidero, portanto, a decisão interlocutória anterior (Documento Id n. 10826496), deferindo a produção de tal prova requerida pela autora.

Nomeio para o encargo o **Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94**, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, domiciliado na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).

4. Com a proposta, **intime-se o Requerente da perícia** para falar nos termos do artigo 465, § 3º, do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo**.

Por oportuno, registro que, na hipótese em exame, não estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor, vez que a sociedade empresária, na posse dos contratos e extratos, possui condições materiais suficientes para demonstrar os fatos alegados na petição inicial por meio da perícia deferida.

5. Fica franqueada às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico.

6. Comprovado o depósito, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo**, o qual se iniciará a partir de sua efetiva intimação, **que ocorrerá, obrigatoriamente, por meio do acesso a este sistema processual (PJe)**.

7. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).

8. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, oportunamente **expeça-se alvará de levantamento** ou, ainda, caso seja indicado os dados bancários, providencie a Secretaria a expedição de ofício à instituição financeira depositária para efetivas a transferência dos valores a título de honorários em favor do perito.

9. Afinal, diga a autora se insiste no pedido de produção da prova oral.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

DECISÃO

1. Tendo em vista a necessidade da realização de prova técnica visando à constatação da correlação da doença da parte autora (quadro depressivo grave e bipolaridade) com a atividade laboral exercida (auxiliar de enfermagem), a fim de se reconhecer eventual caráter ocupacional da sua invalidez, nomeio a Perita Judicial Dra. RAQUEL SZTERLIN NELKEN, CPF nº 759.655.348-68, CRM 22.037 medicina@netpoint.com.br, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação, tel: 11-3663-1018, pelo que intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, 1º, do CPC (Lei nº 13.105/2015).

2. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se a perita, por meio eletrônico, da sua nomeação, bem como para designação de data para realização da perícia. Observe-se, ainda, que em se tratando de autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro desde já os honorários no valor máximo da Resolução nº 305/2014 do CJF (Tabela II do Anexo Único).

3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, intime-se a Perita Judicial para designação de data para a realização da perícia.

5. Informada a data, diligencie o advogado da Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço da perita nomeada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida de documento de identificação com foto, bem assim, se o caso, de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do CPC.

6. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

7. Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita nos termos do § 2º do referido artigo. Na hipótese, intemem-se as partes a fim de se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Oportunamente, após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, expeça-se guia de requisição de honorários periciais em favor da expert, nos termos do item "2" supra.

9. Ultimadas as determinações supra, tonem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

10. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008099-84.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ESTELA DA SILVEIRA MORETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA LONRENSATTO E SILVA - SP168806
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos físicos de mesmo número.

1. Intime-se a parte Executada (CEF) nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial **alvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

7. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000925-19.2014.4.03.6100
AUTOR: LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).
2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.
3. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial **alvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.
7. Últimas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000533-02.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ DA GLORIA VAZ, FATIMA DO CARMO FAVA MANTOVANNI, MARIA APARECIDA DOS SANTOS VILAS BOAS, EURIDES APARECIDA GIANNOLLI, MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA, HILDA MOTOKO SABIO, MARIA ELJENE DIAS DOS SANTOS CARMO, EDI LIAMAR PASIN CAPARRROS, INGEBORG STELLA FROELICH, ROSINEIDE SIQUEIRA LAURENTINO, KELLY APARECIDA SIQUEIRA LAURENTINO, KEILA SIQUEIRA LAURENTINO RAMOS, EVANDIR LAURENTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445
TERCEIRO INTERESSADO: EVANDIR LAURENTINO, LUIZ SALATA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 1103, VISTA ÀS PARTES DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 1104/1112.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027678-23.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLITA BILEGAS BONEL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 322:

"Fls. 308/321: Manifestem-se as partes.

Int."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011541-87.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERSATIL PROMOCIONAL LTDA, LUIZ ROBERTO GRACIOTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de fls. 411, dê-se nova vista às partes.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014491-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITED AIRLINES, INC.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 17355028, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002879-39.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOP SUPPLY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE MIRANDA - SP230574
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 17605140, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014776-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 17408847, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006756-84.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA PRINT LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACIN - SP285235

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se o órgão de representação processual da União Federal, nos termos, respectivamente, dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002137-14.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F. BARBOSA & CIA. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (Id 16982062), em face da sentença Id 16642503, na qual se concedeu parcialmente a segurança pleiteada.

Alega a ocorrência de omissão/contradição/obscuridade, uma vez que não caberia a condenação da União ao pagamento de custas judiciais em mandado de segurança.

Intimada a embargada, não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado;** ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

SENTENÇA

Vistos.

Primeiramente, deixo de conhecer dos embargos de declaração opostos pela União Federal (Id 17213536), posto que a falha no cômputo do prazo para apresentação de recurso não configura hipótese autorizadora à oposição dos embargos, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Ademais, verifico que pelo despacho Id 17535422 foi concedido novo prazo para a interposição de recurso.

Quanto aos embargos de declaração Id 17142157, foram opostos pelo **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC** em face da sentença Id 16766517, na qual se reconheceu a ilegitimidade passiva do SESC e do SENAC, e, no mérito, se concedeu a segurança.

Afirma a embargante a presença de contradição, uma vez que teria interesse econômico e jurídico na demanda. Requer, assim sua reinclusão no polo passivo.

Intimada, embargada requereu seja negado provimento aos embargos declaratórios (Id 17593806).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

S E N T E N Ç A

Vistos.

Primeiramente, deixo de conhecer dos embargos de declaração opostos pela União Federal (Id 17213536), posto que a falha no cômputo do prazo para apresentação de recurso não configura hipótese autorizadora à oposição dos embargos, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Ademais, verifico que pelo despacho Id 17535422 foi concedido novo prazo para a interposição de recurso.

Quanto aos embargos de declaração Id 17142157, foram opostos pelo **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC** em face da sentença Id 16766517, na qual se reconheceu a ilegitimidade passiva do SESC e do SENAC, e, no mérito, se concedeu a segurança.

Afirma a embargante a presença de contradição, uma vez que teria interesse econômico e jurídico na demanda. Requer, assim sua reinclusão no polo passivo.

Intimada, embargada requereu seja negado provimento aos embargos declaratórios (Id 17593806).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

S E N T E N Ç A

Vistos.

Primeiramente, deixo de conhecer dos embargos de declaração opostos pela União Federal (Id 17213536), posto que a falha no cômputo do prazo para apresentação de recurso não configura hipótese autorizadora à oposição dos embargos, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Ademais, verifico que pelo despacho Id 17535422 foi concedido novo prazo para a interposição de recurso.

Quanto aos embargos de declaração Id 17142157, foram opostos pelo **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC**, em face da sentença Id 16766517, na qual se reconheceu a ilegitimidade passiva do SESC e do SENAC, e, no mérito, se concedeu a segurança.

Afirma a embargante a presença de contradição, uma vez que teria interesse econômico e jurídico na demanda. Requer, assim sua reinclusão no polo passivo.

Intimada, embargada requereu seja negado provimento aos embargos declaratórios (Id 17593806).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018636-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS, HELENA ALEXANDRE DOS SANTOS, MARIA ASCENCAO VILELA DIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018714-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MATILDE DE MOURA LEITE DABUS, MOZARINA ABREU GOMES BASTOS, NEIDA MOLINA DEZOTTI, OLINDA DE MORAES, OLIVIA ADAS DIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016193-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALVARO DA COSTA COUTO NETO, THARSIS ARAUJO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011121-10.1998.4.03.6100
AUTOR: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014830-91.2014.4.03.6100

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

7. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006387-21.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO, PAULO CESAR RESENDE LIMA, PAULO CESAR DA SILVA, PAULO DO AMARAL, PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR, PAULO RUBENS VAZ SEELIG, PAULO TARCISIO GARCIA LEAL, PEDRO MASSAO USHIRO, PEDRO DE MACEDO, PAULO CESAR PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos de fs. 858/860 elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018549-18.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RICARDO SILVANO DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA NUNES DA SILVA - SP384290

SENTENÇA

Vistos.

Pela petição às fls. 129-131 do Id 13816692 o executado requereu a extinção da execução ante a celebração de acordo extrajudicial para a quitação do contrato.

A exequente foi intimada para se manifestar em duas ocasiões (fl. 144 do Id 13816692 e Id 15225650), permanecendo inerte em ambas.

Pelas petições Id 16173923 e 16261521, o executado requer a liberação dos bloqueios RENAJUD e BACENJUD.

Ante o exposto, considerando a notícia do acordo celebrado entre as partes e a quitação da dívida, bem como a desídia da exequente em se manifestar nos autos, **julgo extinta a execução**, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada pelas partes.

Levantem-se as restrições junto ao RENAJUD e efetue-se o desbloqueio dos valores via BACENJUD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0007372-83.2011.4.03.6114 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: CLAUDIO SERETE

ATO ORDINATÓRIO

1. Fls. 257: intime-se o devedor, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser publicado, nos termos do art. 275, 1º, do CPC, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), semprejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

3. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, 3º), intime-se a Exequente para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tornem-se os autos conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS.: DECORRIDO O PRAZO DO EDITAL - VISTA À EXEQUENTE.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10787

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0054181-33.1998.403.6100 (98.0054181-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Fl.3024 e seguintes: Abra-se vista ao impetrante para que requiera o que de direito, no prazo de 10 dias.
Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009842-61.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SUZANA OKINO LOPES

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos em razão de contrato mantido entre as partes, inadimplido pela parte ré.

Houve a citação da parte ré, mas a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018489-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDENTICAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP, JOSE IZAQUE FERREIRA, ANTONIO JOSE FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

Após expedição de carta precatória de citação da parte ré, foi determinado à autora que providenciasse o recolhimento das custas do oficial de justiça, ao que esta não se manifestou.

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de *existência* da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de *validade* da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais *negativos*, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Compulsando os autos, verifico que não houve citação do réu, tendo sido proferido despacho determinando que a autora recolhesse as custas para citação por carta precatória, tendo esta deixado de fazê-lo. Observa-se a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011530-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: PEGOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, ULYSSES TADEU DE PAULA MATTOS, ANTONIO CARLOS FERREIRA BARRETO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando ao cumprimento de sentença referente ao processo 0030857-96.2007.403.6100.

Intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUTADO: RITA DE CASSIA LOUBEIRA

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007585-36.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: LINDAELLA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que acolheu em parte os embargos à execução, para que o saldo devedor exigido pela embargada seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade e os juros de mora da capitalização da comissão de permanência (cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato), bem como os valores cobrados a título de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), para posterior prosseguimento da execução.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição, pois não estaria em consonância com a legislação e jurisprudência pátrias.

Foi dada vista à parte contrária.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

A "contradição", vício passível de ser sanado pelos embargos de declaração de acordo com o CPC, refere-se à incongruência entre os fundamentos expostos e o dispositivo, ou entre os fundamentos expostos e a sentença. Não se refere ao fato de a decisão não ir de encontro ao postulado, situação essa que requer o manejo do recurso adequado para eventual reforma do provimento jurisdicional.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014206-49.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: AUTO POSTO LUGANO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que acolheu em parte os embargos para que o saldo devedor exigido pela embargada seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade e os juros de mora da capitalização da comissão de permanência (cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato), bem como os valores cobrados a título de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), para posterior prosseguimento da execução.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição, pois contrária à situação existente nestes autos e a legislação pátria.

Foi dada vista à parte contrária.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

A "contradição", vício passível de ser sanado pelos embargos de declaração de acordo com o CPC, refere-se à incongruência entre os fundamentos expostos e o dispositivo, ou entre os fundamentos expostos e a sentença. Não se refere ao fato de a decisão não ir de encontro ao postulado, situação essa que requer o manejo do recurso adequado para eventual reforma do provimento jurisdicional.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008950-28.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUICESP), ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001888-90.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: PAVILLIE COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - EPP, ANDRES SANCHEZ ORTIN

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016256-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDETE MENDES SALLES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007351-83.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NAUFEL - SP227679, ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005666-41.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da ANS (id 1759121), informando acerca da insuficiência e outras irregularidades da garantia ofertada.

2. Assim sendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias

3. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-35.2018.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA, CELSO ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO MARTINS SOARES
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial do contrato de financiamento vinculado ao SFH e amortizado através do Sistema SAC, ajuizada por ADRIANA PEREIRA DE SOUZA e CELSO ANTONIO MACHADO contra os réus RENATO MARTINS SOARES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja decisão (proferida no ID n. 12865551) julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação à Autora, diante de sua ilegitimidade ativa e indeferiu a tutela de urgência requerida.

ID n. 14343035 a autora apresenta recurso de apelação.

O recurso não merece conhecimento.

A decisão proferida no ID n. 12865551 extinguiu a demanda em relação à coautora, excluindo-a do litisconsórcio ativo formado na ação, razão pela qual caberia agravo de instrumento, nos moldes do art. 1.015, VII, do CPC, e não apelação, uma vez que a decisão não pôs fim ao procedimento.

Posto isso, não conheço da apelação proposta.

ID n. 17599772. Dê-se ciência às partes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-48.2017.4.03.6100
AUTOR: BERNADETE ANDRADE AZEVEDO STRACANHOLI, JANETE LUNARDI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018608-76.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA CELESTE GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO - SP196302
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027436-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOVIDA PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência à parte Autora da Contestação para oferecimento de Réplica no prazo legal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Prazo: 10 dias.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027436-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOVIDA PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência à parte Autora da Contestação para oferecimento de Réplica no prazo legal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Prazo: 10 dias.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017332-73.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SIDNEY APARECIDO DE FREITAS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cite-se o Réu no primeiro endereço fornecido (ID: 16651845).

Em havendo citação negativa, recolha o Autor custas judiciais para diligência da carta precatória a ser distribuída na Justiça Estadual (Comarca de Poá-SP), comprovando-as nestes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020351-51.2013.4.03.6100
AUTOR: RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017991-19.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAARC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido no ID n. 15560160.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0068053-98.2015.4.03.6301 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA - SP234101, MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA - SP234102
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI em face da UNIÃO FEDERAL visando receber ajuda de custo (correspondente a duas remunerações) em razão de remoção para a Subseção Judiciária Federal de Santos/SP.

Em síntese, a parte-autora informa que, em 22/06/2011, foi empossada no cargo de Juíza Federal Substituta, ficando à disposição da Escola de Magistrados da 3ª Região para curso obrigatório de formação, exercendo também função de auxílio no JEF/SP e em Varas Federais da Subseção de São Paulo entre 15/08/2011 e 16/10/2011, após o que foi lotada na 1ª Vara Federal de Santos (a partir de 17/10/2011) por força do Ato 11.658/2011-CJF da 3ª Região (quando foi acompanhada de seu marido e filho). Relatando ter recebido apenas uma remuneração a título de ajuda de custo (uma vez que a Administração considerou tratar-se de “primeira lotação”), a parte-autora sustenta que, de acordo com o art. 2º da Resolução CJF 01/2008, sua primeira designação se deu para auxílio no JEF/SP em 15/08/2011, de maneira que a alteração da lotação para Santos/SP correspondeu à “remoção”, razão pela qual reclama o pagamento de duas remunerações a título de ajuda de custo (com o desconto do que já recebeu), mesmo porque esse direito teria sido reconhecido a magistrados que se encontravam na mesma situação, inclusive por simetria ao Ministério Público.

A União Federal contestou (fls. 259/443 dos autos digitalizados) e, remetidos os autos para esta 14ª Vara Federal (fls. 444/445), a parte-autora replicou (fls. 454/467 dos mesmos autos).

Convertido o julgamento em diligência (fls. 470 dos autos referidos), foi realizada audiência de instrução com a oitiva de testemunha (fls. 492/494 dos autos digitalizados).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 496/545 e fls. 547/548 dos autos mencionados).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não há que se falar em interesse de toda a Magistratura Federal para o presente pedido em vista de contornos específicos e concretos que o caso apresenta, razão pela qual esta 14ª Vara Federal é competente para processar e julgar este feito. Trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. MAGISTRADO. ALEGADO INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. AFASTAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF NÃO CONFIGURADA. CAUSA DE INTERESSE RESTRITO. RECURSO IMPROVIDO. I. A presente ação consiste em de magistrado (Juiz Substituto) objetivando o recebimento de ajuda de custo decorrente de sua remoção, a pedido, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. II. Para que se fixe a competência originária do Supremo Tribunal Federal, o interesse discutido deve abarcar, inquestionavelmente, toda a magistratura, podendo este se revelar na propositura da ação - ou seja, todos os magistrados devem se encontrar em posição jurídica que seja imediatamente atingida pela solução da causa - ou em momento futuro - o que leva em consideração o interesse potencialmente considerado, havendo possibilidade de toda a magistratura, em momento futuro, se encontrar na condição de beneficiário do provimento jurisdicional. III. Para que seja aplicado o disposto no artigo 102, inc. I, "n" da CF, portanto, o que importa é a ocorrência de interesse imediato ou latente, de toda a magistratura. IV. A questão discutida nos autos não defende interesse imediato e inquestionável da magistratura, como um todo, mas atinge apenas uma gama de magistrados que venham, futuramente, requerer a sua remoção (a pedido), demonstrando, assim, não só o caráter pessoal da presente ação, mas também as próprias peculiaridades do caso concreto. V. Admitir a competência originária do STF para julgar ações análogas a dos presentes autos (ajuda de custo decorrente de remoção, a pedido, de magistrado), seria o mesmo que atribuir ao E. Supremo Tribunal Federal a competência para julgar toda e qualquer causa que venha a envolver interesse dos magistrados - sejam eles individuais ou coletivos - o que não pode ser admitido. VI. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região. Segunda Turma. APELREEX 00039225020114036109. Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães. São Paulo, 10 de junho de 2014)

As partes são legítimas e bem representadas, e estão presentes os pressupostos e condições da ação, que foi processada em respeito ao devido processo legal.

No mérito, o pedido é improcedente. Nos termos do art. 65, I, da Lei Complementar 35/1979 (LOMAN), além dos vencimentos, poderão ser outorgadas a Magistrados algumas vantagens (nos termos de lei ordinária), dentre elas ajuda de custo para despesas de transporte e mudança. Diante da inexistência de lei específica para Magistrados, aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 53 e no art. 54 da Lei 8.112/1990 (com alterações):

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36.

(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

No âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, essa matéria foi regulamentada pela Resolução nº 04/2008 do Conselho da Justiça Federal, destacando-se o art. 96, art. 97 e art. 98:

Art. 96. O magistrado ou o servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com efetiva mudança de domicílio, fará jus à ajuda de custo para compensar as despesas de instalação, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, caso o cônjuge ou companheiro, também magistrado ou servidor, venha a ter exercício na mesma sede.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão ou designado para função comissionada, com mudança de domicílio.

§ 2º Além do pagamento da ajuda de custo, correm por conta da Administração as despesas de transporte do magistrado ou servidor e de sua família, compreendendo passagem, mobiliário e bagagem.

§ 3º À família do magistrado ou servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e de transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 4º O transporte do magistrado ou do servidor e de seus dependentes será concedido preferencialmente por via aérea.

§ 5º As despesas decorrentes de transporte de mobiliário e bagagem serão diretamente custeadas pela Administração, sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive processo licitatório, se necessário.

Art. 97. Fazem jus à ajuda de custo os servidores que se deslocarem da respectiva sede, em virtude de:

I – remoção de ofício;

II – redistribuição;

e III – cessão para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada com mudança de sede.

Parágrafo único. O magistrado fará jus à ajuda de custo em virtude de remoção por interesse público ou promoção, quando esta implicar mudança de domicílio.

Art. 98. A ajuda de custo será calculada com base na remuneração devida ao magistrado ou servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede, em virtude de remoção, permuta entre juízes, promoção, redistribuição ou cessão no âmbito do Poder Judiciário da União, e não poderá exceder à importância correspondente a três meses de remuneração, observado o seguinte:

I – uma remuneração para o beneficiário que possua até um dependente; II – duas remunerações, quando, além do beneficiário, houver dois dependentes; e

III – três remunerações, quando, além do beneficiário, houver três ou mais dependentes.

§ 1º A ajuda de custo será paga pelo órgão ou entidade beneficiado pelo deslocamento, no momento da mudança e no retorno de ofício.

§ 2º O pedido de concessão de ajuda de custo deverá ser instruído com documentos que comprovem a efetiva mudança.

Assim, dois são os requisitos para o recebimento da ajuda de custo: exercício da Magistratura em nova sede e efetiva mudança de domicílio.

Nesse contexto, registro que há muitos anos, tem sido prática recorrente na Justiça Federal da 3ª Região a integração gradual de novos Magistrados na atuação jurisdicional, com programas de formação e de ambientação. A fase inicial do exercício da atividade jurisdicional também tem sido acompanhada mediante designações para atuação em função de auxílio em unidades de julgamento, incluindo participações em mutirões para redução de acervos de processos conclusos para sentença, ou distribuição temporária para atuação em Varas ou Juizados Especiais.

O cerne da questão posta nos autos diz respeito à natureza jurídica dessas designações para auxílio em fase de formação e de ambientação, buscando saber se representam lotações originárias ou iniciais de Magistrados.

Reconheço entendimentos no sentido de essas designações terem natureza de lotação originária, mas não partilho desse posicionamento por diversas razões, notadamente porque, fosse assim, haveria violação de regramentos pertinentes à carreira da Magistratura (em especial, concursos de remoção). Assim, penso que essas designações iniciais e temporárias para função de auxílio, em fase de formação ou ambientação na atividade jurisdicional, são lotações próprias e específicas dessa fase introdutória na carreira da Magistratura, amoldando-se a todo restante do regramento de movimentação de Juízes (particularmente com regras de remoção), razão pela qual não podem ser consideradas lotações originárias, daí porque não tem natureza de lotação inicial.

É verdade que, diante da controvérsia gerada nesse aspecto ora litigioso, o E. Conselho da Justiça Federal, no processo CJF-PES-2013/00131, resolveu colocar fim a questão e concedeu verba indenizatória a magistrados que, após o término do curso de ambientação ou formação, mudaram efetivamente de domicílio. O E. Conselho fixou o montante dessa indenização no equivalente a uma remuneração recebida no mês de publicação do ato de lotação inicial, ainda que o Magistrado tenha se deslocado com um ou mais dependentes. Nesse Processo nº CJF-PES-2013-00131, o Min. Conselheiro Relator Sérgio SCHAWAITZER afirmou que *magistrados que, após o término do curso de ambientação/formação, mudaram efetivamente de domicílio em razão da primeira lotação fazem jus a uma verba de natureza indenizatória, sem incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de apenas 01 (uma) remuneração equivalente à recebida no mês de publicação do Ato de lotação inicial, ainda que tenha se deslocado com um ou mais dependentes.*

Pautado nesse Processo nº CJF-PES-2013-00131, o E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em sessão realizada em 05/03/2015, Ref. Desª. Federal Cecília Marcondes consignou: *“por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso administrativo para o fim de autorizar o pagamento aos magistrados federais indicados, exceto aqueles que já obtiveram o benefício pela via administrativa ou por meio de procedimento administrativo individual, de uma verba indenizatória, sem incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor correspondente a uma remuneração equivalente aquela recebida no mês da publicação do ato de lotação inicial...”*.

Dito isso, consta dos autos que, em 22/06/2011, a parte-autora foi empossada no cargo de Juíza Federal Substituta, e ficou à disposição da Escola de Magistrados da 3ª Região para curso obrigatório de formação. Ainda nessa fase de formação e de ambientação, a parte-autora foi designada para exercício da função de auxílio no JEF/SP e em Varas da Subseção Judiciária de São Paulo entre 15/08/2011 e 16/10/2011.

A rigor, os autos mostram que a lotação inicial da parte-autora se deu para a 1ª Vara Federal de Santos (a partir de 17/10/2011) por força do Ato 11.658/2011-CJF da 3ª Região (quando foi acompanhada de seu marido e filho), não havendo que se falar em remoção uma vez que as designações para função de auxílio em fase de ambientação e de formação não são caracterizadas como lotações iniciais. Foi exatamente essa a linha de argumentação empregada pela Administração da Justiça Federal da 3ª Região para indeferir, em 21/08/2012, o requerimento formulado pela parte-autora nos autos do processo administrativo SISPRO 06813/2012 e SEI 0006768-48.2015.4.03.8001 (vale dizer, a designação para a Justiça Federal Santos/SP não se tratava de remoção nos moldes do art. 53 da Lei 8.112/1990 mas de lotação inicial).

Esse indeferimento foi ratificado pela Diretoria do Foro em 17/01/2013, após juntada de peças do processo administrativo 2010.03.0036/CJF-3ª Região, dando ensejo a recurso apresentado pela Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE e pela Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul - AJUFESP, formando Processo SEI 0010939- 22.2013.4.03.8000, no qual o E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, pautado na orientação firmada no Processo no CJF-PES-2013/00131 reconheceu que, em razão dessa situação de lotação inicial não ter sido disciplinada (inclusive, propondo alteração do art. 2º, caput, da Resolução CEF 01/2008 do CJF), os magistrados fariam jus a uma verba indenizatória no valor de apenas uma remuneração equivalente à recebida no mês de publicação do ato de lotação inicial.

Friso que o E. Conselho de Justiça Federal da 3ª Região não contemplou deslocamento de dependentes, tendo autorizado o pagamento de uma verba indenizatória no valor correspondente a uma remuneração, ainda que o Magistrado tenha se deslocado com um ou mais dependentes, conforme orientação firmada pelo E. Conselho da Justiça Federal no processo CJF-PES-2013/00131.

A partir dessa decisão do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a parte-autora, em 16/03/2015, retificou o pedido de ajuda de custo formulado em 12/04/2012, visando que conste "*ajuda de custo: correspondente a 02 (duas remunerações, uma vez que a requerente possui 02 (dois) dependentes*", sobre o que, em 20/05/2015, a Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo indeferiu o pedido de retificação mas autorizou o pagamento de uma verba indenizatória no valor de uma remuneração equivalente ao mês de outubro de 2011, sem incidência de IRF, que a parte-autora recebeu em junho/2015, no valor de R\$ 23.052,18.

O fato de outros Magistrados terem recebido a verba nos moldes reclamados nesta ação não pode ser traduzido em direito subjetivo da parte-autora. A isonomia tem como premissa que o paradigma tenha conformação com o sistema constitucional e legal, vale dizer, pleitos pautados em tratamentos igualitários não podem ter como referência casos irregulares à luz do ordenamento jurídico.

Em casos de erros, a Administração Pública tem o dever de saná-los em favor da legalidade e da igualdade, porque não existem direito adquirido e atos jurídicos perfeitos ao arripio do sistema normativo, sendo que até mesmo a coisa julgada é passível de rescisão por esse motivo. Assim, observados prazos legais (com destaque para o art. 54 da Lei 9.784/1999), os erros devem ser corrigidos pela Administração Pública, consoante firme orientação do Direito Brasileiro (p. ex., Súmula 473 do E. STF).

Admitindo como regulares e válidos os casos apontados pela parte-autora quando pugna pela isonomia, é certo que todos estão inseridos em períodos de acentuada divergência interpretativa. O problema das oscilações interpretativas é comum no Direito, de modo que, se uma interpretação legítima é substituída por outra igualmente legítima, não é possível desfazer a solução de casos concretos baseados em critérios anteriormente adotados.

Calçado na segurança jurídica, o art. 2º, XIII, da Lei 9.784/1999 prevê:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

.....

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (com as alterações da Lei 13.655/2018) apenas positivou preceito que reflete a garantia da segurança jurídica necessariamente reconhecida para atos da Administração Pública em casos de mudança de interpretação:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Acrescente-se que o argumento da isonomia depende da escolha de parâmetro válido para comparação, e a parte-autora não tem apenas decisões que confirmam suas pretensões (os autos noticiam a existência de Magistrados que receberam ajuda de custo e os que receberam indenização, ao teor de decisões pautadas no Processo no CJF-PES-2013/00131).

Por fim, não há que se falar em simetria com membros do Ministério Público diante da existência de legislação específica para a Magistratura Federal.

Diante disso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação.

Condene a autora em 10% sobre o valor benefício econômico pretendido (duas remunerações a título de ajuda de custo, com o desconto do que já recebeu), devidamente acrescido nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas *ex lege*.

P.R.L..

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008983-47.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353, MARCELLA NASATO - SP354610
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Rumo Malha Paulista S/A* em face do *Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA*, visando à antecipação de garantia da execução fiscal ainda não ajuizada, para fins de expedição de CND.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao teor do Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete as Varas Especializadas em Execuções Fiscais as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal (art. 1º, inciso III).

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Fórum das Execuções Fiscais, para livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008335-67.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J. DIAS SERVICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JULIANA PEREIRA - SP331891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *J. Dias Serviços Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita do Brasil do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediate análise de pedido de restituição formulado na via administrativa*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que *a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de restituição de contribuições previdenciárias. Afirma que efetuou o pedido há mais de dois anos sem ter a resposta necessária*. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, recebo a petição de emenda à inicial (id 17555030).

Indo adiante, *vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida*. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”* Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : **FRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROMISSORATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO INAPLICÁVEL DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, e acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”**

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: *MANDADO DE SEGURANÇA/ REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.*”

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 18.05.2017 pedido de restituição de contribuição previdenciária (id 17297350), o qual ainda encontra-se em análise (id 17555036). Com efeito, trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária. Ao que consta, inexistiu até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprova o documento (id 17555036), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAIRE pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do pedido de restituição indicado nos autos (id 17297350), em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026959-38.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA DAS GRACAS MACHADO MIRANDA CARDOSO

DESPACHO

Deiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

ID n. 15089180. Dê-se ciência às partes.

A fim de se evitar prejuízo às partes ou ao resultado útil do processo aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº. 5005478-15.2019.403.0000 no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por TAM LINHAS AÉREAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL buscando nulidade dos Autos de Infração nº 343_01232_2014 e 1343_02703_2014. Sucessivamente, requer seja reconhecido caráter “*bis in idem*” da penalidade e/ou a inaplicabilidade do valor cobrado.

Em síntese, a parte-autora sustenta que foram lavrados dois autos de infração com base na Lei nº. 6.815/1980 e nos termos do Decreto nº. 86.715/1981, tendo seu valor sido fixado nos termos da Portaria nº 236/1992-M, tudo porque passageiros estrangeiros de voo internacional deixaram de entregar formulários de imigração às autoridades brasileiras no momento do desembarque. Alegando que não há prova da infração imputada, que o Poder Público tenta transferir às companhias aéreas uma incumbência da Polícia Federal e que a forma de estabelecimento do valor já teria sido reconhecida como ilegal pelo E.STJ, a parte-autora pede a nulidade das autuações.

A União contestou (fls. 109/119 - id 15200413 - Pág. 45/55) e a parte-autora replicou (fls. 371/378 - id 15083815 - Pág. 60/67).

O julgamento foi convertido em diligência para que a União juntasse documentos (fls. 381 - Id 15083815 - Pág. 70), o que foi feito às fls. 383/389 (id 15083815 - Pág. 73/79). A autora se manifestou às fls. 391/392 (id 15083815 - Pág. 82/83).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No caso dos autos, alega a autora que os autos de infração seriam indevidos por não ser responsável a companhia aérea pelo fato de os passageiros estrangeiros não terem preenchido e entregado as necessárias “tarjetas de imigração”.

A infração imputada à autora é descrita no art. 125, VI, da revogada Lei nº 6.815/1980 (vigente à época dos fatos):

Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:

.....

VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem:

Pena: multa de dez vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional.

Observo que o tipo legal se refere à situação em que a companhia aérea, contrariando as disposições legais e regulamentares referentes ao transporte internacional de passageiros, permite que pessoa realize viagem entre países diferentes sem portar documentos necessários, ou que os apresente fora dos padrões exigidos (p. ex., sem passaporte, sem visto ou com os mesmos vencidos), violando regras diplomáticas e de segurança. Nesse sentido, é ônus de companhia de transporte internacional impedir que o passageiro embarque nessas condições, razão pela qual a empresa de transporte tem o dever de verificar que seus documentos não atendem às especificações legais.

O que ocorre no caso dos autos, no entanto, é situação diferente que não se amolda ao descrito no art. 125, VI, da revogada Lei nº 6.815/1980 (vigente à época dos fatos). Não se trata exatamente do transporte de estrangeiro que não está com a documentação em ordem no momento do embarque, mas de estrangeiro que não apresenta, no desembarque, tarjeta de imigração preenchida.

Ainda que possa ser capitulado como um “documento”, em verdade tal formulário de imigração não se equipara ao passaporte, visto ou documentos de identificação expedidos por órgãos públicos, necessários para o transporte internacional de pessoas. A referida tarjeta era entregue aos passageiros pouco antes do embarque, ou durante o voo, e era solicitado que fosse preenchida e entregue às autoridades locais no desembarque. Ou seja, percebe-se que não se trata exatamente de um documento essencial para o transporte em si do passageiro, mas para o controle de sua chegada ao país-destino.

Nesse sentido, ainda que, nos termos alegados pela União em sua contestação, a não apresentação da tarjeta no desembarque cause embaraços no fluxo de pessoas, dificultando a movimentação e celeridade nos aeroportos, isso não constitui motivo idôneo à aplicação da multa com embasamento no referido tipo legal. A companhia aérea tem o dever de entregar as tarjetas aos passageiros, e constitui prática auxiliar passageiros no preenchimento e entrega às autoridades, mas em verdade a companhia de transporte não possui poder de polícia para determinar que os clientes o façam – situação bem diversa, por exemplo, de verificar que um passageiro não possui passaporte e impedir seu embarque, providência que está a seu alcance; não pode a empresa impedir que o passageiro desembarque por não ter preenchido as informações no formulário fornecido, e nem há dispositivo legal ou regulamentar que o autorize ou obrigue.

Corroborando o afirmado, colaciono os dispositivos do Decreto 86.715/1981 (que regulamentava a Lei nº 6.815/1980) e da Portaria nº 3496/2013/DPF (que define o modelo do Cartão de Entrada e Saída de estrangeiros do país), atribuindo ao passageiro a obrigação de apresentação da tarjeta de imigração, à Polícia Federal o dever de fiscalizar seu preenchimento e entrega e à companhia aérea a obrigação de imprimir e distribuir os cartões:

Decreto 86.715/1981:

Art. 48 - Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo Departamento de Polícia Federal.

Portaria nº 3496/2013/DPF:

Art. 2º - Compete ao transportador a impressão e a distribuição do cartão, cabendo à Polícia Federal fornecê-lo apenas nas entradas e saídas por via terrestre.

Art. 3º....., § 2º - Os transportadores a que se refere o art. 2º deverão imprimir no verso do cartão as instruções de preenchimento divulgadas na página eletrônica da Polícia Federal.

De outro lado, não verifico evidências de que tenha a parte-autora descumprido seu dever de entregar os cartões aos passageiros, pois como se observa dos documentos juntados aos autos, as aeronaves transportavam muitos estrangeiros, tendo, em um dos voos, apenas oito deles não apresentado o formulário preenchido, e em outro voo, apenas quatro (id 15083815 - Pág. 7/22).

Se fosse o caso de se argumentar que a parte-autora não teria cumprido seu dever de entrega dos cartões, seria mais verossímil que todos os estrangeiros a bordo não os tivessem apresentado às autoridades. Ainda assim (se, num exercício de raciocínio de possibilidades, a companhia não tivesse entregado cartões somente a esses passageiros em especial), acredito que não seria o caso de aplicação da referida multa, pois como já explicitado, o art. 125, VI, da Lei 6.815/1980 refere-se a outro tipo de situação, que não o caso dos autos.

Tendo em vista a procedência do pedido de declaração de nulidade dos autos de infração, prejudicados os pedidos sucessivos de reconhecimento do caráter “bis in idem” da penalidade e inaplicabilidade do valor imposto.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular os autos de infração AI 1343_01232_2014 e AI 1343_02703_2014 e reconhecer o direito ao à repetição do indébito respectivo, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

P.R.I..

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028908-63.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARM-POLIMENTOS DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FELIX DA SILVA - SP230481
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante ao trânsito em julgado, defiro o pedido formulado na petição de ID nº 15836889.

Para tanto, informe a Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados do patrono que deverá constar no alvará de levantamento (nome, RG, CPF, telefone e email), ciente de que este deve ter poderes especiais para receber e dar quitação, não bastando subestabelecimento que transfere, de forma genérica, os poderes outorgados no instrumento de mandato original.

Com o cumprimento, expeça-se o alvará para levantamento do valor depositado nos autos (ID nº 12583081).

Retomando o alvará quitado, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012271-37.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA ANAILE VERONICA CHIAPETTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante da expressa manifestação da CEF na qual alega ausência de interesse na realização da audiência de conciliação, resta cancelada a audiência designada nos termos do art. 334, parágrafo 4º, I, CPC.

Providencie a secretaria o cancelamento da audiência de conciliação junto à CECON.

Ciência à parte Autora da Contestação para oferecimento de Réplica no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007084-14.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIAL GLORIA DO ORIENTE ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pod notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM." No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., ReP. Min^a. Cármen Lúcia, com repercussão geral 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706 embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Expediente Nº 10791

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004510-16.2013.403.6100 - ROJEMAC IMP/ E EXP/ LTDA X ROJEMAC IMP/ E EXP/ LTDA X ROJEMAC IMP/ E EXP/ LTDA X ROJEMAC IMP/ E EXP/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Tendo em vista a intenção da impetrante ROJEMAC IMP. E EXP. LTDA de habilitar seu crédito junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil para fins de compensação nos moldes da Instrução Normativa nº. 1.717/2017, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado formulado às fls. 702/703.

Providencie a Secretaria a expedição da certidão, conforme requerido às fls. 703.

Após a retirada da certidão e nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-10.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Louis Dreyfus Company Brasil S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo*, no qual busca-se ordem para determinar a conclusão imediata de procedimento administrativo com o **efetivo ressarcimento** do montante pleiteado.

Para tanto, a parte-impetrante informa que formulou *pedidos de ressarcimento de créditos de IRPJ e CSLL, reconhecidos administrativamente, todavia não houve o efetivo ressarcimento do montante reconhecido*. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo conclusão dos pleitos formulados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 15347198).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 16427353).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, pretende a parte impetrante ordem visando a conclusão imediata dos pedidos de ressarcimento, cujos créditos já foram reconhecidos pela autoridade impetrada, não obstante, a administração tarda em efetivar o pagamento.

Pelos fatos narrados, nota-se que, de fato, este feito assumiu caráter nitidamente de cobrança de valores, inviabilizando a continuidade desta ação, tendo em vista o que dispõe a Súmula 269 do STF: "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança". E no mesmo sentido, a Súmula nº 271 do E. STF "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." Assim, não mais subsiste, nesta ação, o interesse processual (adequação) que a justifique.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-55.2019.4.03.6100
AUTOR: RAPHAEL SILVA SENE
Advogado do(a) AUTOR: EDILAINE FERREIRA DE AZEVEDO SCOLAMIERI - SP411973
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando a que a parte-ré fosse compelida ao providenciar o fornecimento dos medicamentos e insumos que indica.

Foi indeferida a justiça gratuita e determinado que a parte-autora juntasse a custas judiciais, não tendo esta dado cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006938-70.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT)

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Disbrasa Distribuidora Brasileira de Veículos Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de habilitação de crédito.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de habilitação de crédito decorrente de sentença transitada em julgado. Afirma que efetuou o pedido há mais de seis anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada competente fizesse a análise dos documentos indicados.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem a determinar que a autoridade impetrada analisasse conclusivamente o processo administrativo, determinando-se que profira, no prazo de 05 dias, decisão administrativa sobre o pedido de habilitação de crédito nº 13807.721867/2013-91. Conforme informações prestadas, o pedido foi analisado, concluindo-se pela sua improcedência. Também foram juntados documentos demonstrando a intimação da impetrante sobre essa decisão.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-78.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PACCINI & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vista à autora da manifestação da União para réplica no prazo legal.

Após, em nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006675-09.2017.4.03.6100
AUTOR: SANDRO CHRISTOVÃO KANEKO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deferido conforme requerido.

A fim de se evitar prejuízo às partes ou ao resultado útil do processo aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004039-02.2019.4.03.6100
AUTOR: DILZO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois exerce atividade profissional remunerada, atualmente administrador. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

Assim sendo, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018499-84.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por SUA IMAGEM DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, buscando o reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue a manutenção de seu registro no Conselho em tela, afastando as multas impostas pela ausência de farmacêutico como responsável técnico pelo estabelecimento.

Em síntese, a parte autora alega que não está obrigada a se registrar (ou manter-se registrada) no CRF/SP, ou ainda contratar farmacêutico para o dispensário de medicamentos, por não exercer atividades típicas de farmácias e drogarias. Ao contrário, sustenta que tem como atividade principal o exercício prestação de serviços médicos em diagnósticos por imagem em geral. Por ser uma clínica especializada, possui um pequeno dispensário ou almoxarifado com medicamentos que são utilizados em urgências médicas. Afirma que o Conselho-réu lavrou autos de infração, tendo em vista a falta de um responsável técnico perante o CRF/SP.

Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, restando mantida a decisão agravada.

Citada, a parte ré apresentou contestação, combatendo o mérito.

Tutela antecipada deferida (ID 15096375-p. 135/140).

Interposto o Agravo de Instrumento nº 0002429-22.2017.403.0000 pelo réu (ID 15096375-p. 155), o qual foi provido (ID 15096375-p.181).

Designada audiência de instrução, cuja oitiva de testemunhas foi dispensada por ocasião de sua realização.

Recurso Especial interposto pela autora (ID 15096377-p.40), que não foi admitido (ID 15096377-p. 64).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

A Lei 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

No caso dos autos, segundo o exarado na inicial, a parte autora é uma sociedade, sendo uma clínica especializada na prestação de serviços médicos em diagnósticos por Imagem em geral (Cláusula Terceira, item "3.1", do contrato social). Para o exercício de suas atividades, dispõe de um pequeno dispensário ou almoxarifado com medicamentos, os quais são utilizados em urgências médicas.

Com efeito, do exame dos atos societários da parte-autora, verifica-se que o seu objeto social é a prestação de serviços médicos em diagnósticos por imagem em geral, constando em seu quadro de funcionários um médico (consoante informado na inicial e declaração de fls. 32) responsável pelos medicamentos que abastecem um carrinho de emergência, sendo este o único responsável para ministrar os medicamentos quando necessário.

Cumprido, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico, em razão da existência de dispensário de medicamentos, que são utilizados para atendimentos na clínica.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, *verbis*:

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

A respeito do tema, o art. 15 da Lei 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMA DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGADO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

- 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*
 - 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*
 - 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.*
 - 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*
 - 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.*
 - 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.*
- (STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)*

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as atuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014. A Ré entende que os dispensários de medicamentos geridos pela Autora se enquadrariam no artigo 3º da referida Lei, sendo, portanto, obrigatória a presença de responsável técnico. Todavia, analisando o referido artigo, entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadra no conceito de farmácia do inciso I do artigo em questão se houver a dispensação e comercialização de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Vale consignar, por pertinente, que o Projeto de Lei nº 41/1993, que originou a Lei nº 13.021/14, sofreu veto significativo ao seu artigo 17, que tratava especificamente dos postos de medicamentos e dispensários de medicamentos, cujo teor era o seguinte:

Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.

E, das razões do veto, verifica-se claramente a inconveniência da sujeição de tais estabelecimentos, dadas suas peculiaridades, às regras aplicáveis às farmácias em geral.

Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializem medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

Em relação à presença da "Maleta de Emergência" na clínica, contendo medicamentos sujeitos ao regime especial de controle, pautando-me no parecer do COREN (ID 15096375-p. 197), entendo ser indispensável para a assistência em UTIS, centro cirúrgicos, enfermarias, serviços de urgência, emergências hospitalares e extra-hospitalares, cabendo, em princípio, aos enfermeiros a responsabilidade pelo seu manuseio. Assim, estando presente tal profissional, como ocorre no estabelecimento da autora, mostra-se desnecessária a atuação do farmacêutico, pois o enfermeiro tem capacidade técnica suficiente para fazer o uso adequado do chamado "carrinho de emergência", devido ao pleno conhecimento do seu conteúdo e da disposição dos medicamentos, sendo também responsável pela checagem, reposição e organização do equipamento.

Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a atuação promovida pelo conselho profissional.

Assim, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho em tela exigir da parte autora o questionado registro, bem como a contratação de farmacêutico.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** os termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência da relação jurídica que obrigue a manutenção de seu registro da autora no Conselho Regional de Farmácia, afastando as multas impostas pela ausência de farmacêutico como responsável técnico pelo estabelecimento, relativamente aos Autos de Infração nºs 301940 (R\$3.000,00) e 301975 (R\$6.000,00).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Custas *ex lege*.

P.R.I..

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por SUA IMAGEM DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, buscando o reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue a manutenção de seu registro no Conselho em tela, afastando as multas impostas pela ausência de farmacêutico como responsável técnico pelo estabelecimento.

Em síntese, a parte autora alega que não está obrigada a se registrar (ou manter-se registrada) no CRF/SP, ou ainda contratar farmacêutico para o dispensário de medicamentos, por não exercer atividades típicas de farmácias e drogarias. Ao contrário, sustenta que tem como atividade principal o exercício prestação de serviços médicos em diagnósticos por imagem em geral. Por ser uma clínica especializada, possui um pequeno dispensário ou almoxarifado com medicamentos que são utilizados em urgências médicas. Afirma que o Conselho-réu lavrou autos de infração, tendo em vista a falta de um responsável técnico perante o CRF/SP.

Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, restando mantida a decisão agravada.

Citada, a parte ré apresentou contestação, combatendo o mérito.

Tutela antecipada deferida (ID 15096375-p. 135/140).

Interposto o Agravo de Instrumento nº 0002429-22.2017.403.0000 pelo réu (ID 15096375-p. 155), o qual foi provido (ID 15096375-p.181).

Designada audiência de instrução, cuja oitiva de testemunhas foi dispensada por ocasião de sua realização.

Recurso Especial interposto pela autora (ID 15096377-p.40), que não foi admitido (ID 15096377-p. 64).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

A Lei 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei 3.820/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteadada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

No caso dos autos, segundo o exarado na inicial, a parte autora é uma sociedade, sendo uma clínica especializada na prestação de serviços médicos em diagnósticos por Imagem em geral (Cláusula Terceira, item "3.1", do contrato social). Para o exercício de suas atividades, dispõe de um pequeno dispensário ou almoxarifado com medicamentos, os quais são utilizados em urgências médicas.

Com efeito, do exame dos atos societários da parte-autora, verifica-se que o seu objeto social é a prestação de serviços médicos em diagnósticos por imagem em geral, constando em seu quadro de funcionários um médico (consoante informado na inicial e declaração de fls. 32) responsável pelos medicamentos que abastecem um carrinho de emergência, sendo este o único responsável para ministrar os medicamentos quando necessário.

Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico, em razão da existência de dispensário de medicamentos, que são utilizados para atendimentos na clínica.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, *verbis*:

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

A respeito do tema, o art. 15 da Lei 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMA
DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIG
POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

(STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as atuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014. A Ré entende que os dispensários de medicamentos geridos pela Autora se enquadrariam no artigo 3º da referida Lei, sendo, portanto, obrigatória a presença de responsável técnico. Todavia, analisando o referido artigo, entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadra no conceito de farmácia do inciso I do artigo em questão se houver a dispensação e comercialização de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Vale consignar, por pertinente, que o Projeto de Lei nº 41/1993, que originou a Lei nº 13.021/14, sofreu veto significativo ao seu artigo 17, que tratava especificamente dos postos de medicamentos e dispensários de medicamentos, cujo teor era o seguinte:

Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.

E, das razões do veto, verifica-se claramente a inconveniência da sujeição de tais estabelecimentos, dadas suas peculiaridades, às regras aplicáveis às farmácias em geral.

Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializem medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

Em relação à presença da "Maleta de Emergência" na clínica, contendo medicamentos sujeitos ao regime especial de controle, pautando-me no parecer do COREN (ID 15096375-p. 197), entendo ser indispensável para a assistência em UTIS, centro cirúrgicos, enfermarias, serviços de urgência, emergências hospitalares e extra-hospitalares, cabendo, em princípio, aos enfermeiros a responsabilidade pelo seu manuseio. Assim, estando presente tal profissional, como ocorre no estabelecimento da autora, mostra-se desnecessária a atuação do farmacêutico, pois o enfermeiro tem capacidade técnica suficiente para fazer o uso adequado do chamado "carrinho de emergência", devido ao pleno conhecimento do seu conteúdo e da disposição dos medicamentos, sendo também responsável pela checagem, reposição e organização do equipamento.

Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a atuação promovida pelo conselho profissional.

Assim, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho em tela exigir da parte autora o questionado registro, bem como a contratação de farmacêutico.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**s termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência da relação jurídica que obriga a manutenção de seu registro da autora no Conselho Regional de Farmácia, afastando as multas impostas pela ausência de farmacêutico como responsável técnico pelo estabelecimento, relativamente aos Autos de Infração nºs 301940 (R\$3.000,00) e 301975 (R\$6.000,00).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Custas *ex lege*.

P.R.L..

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009764-06.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: N. S. F. COSMETICOS E PRESENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *N.S.F. Cosméticos e Presentes Ltda. e Filiais* face da *União Federal*, visando provimento judicial para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de **auxílio-doença (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), 1/3 (um terço) constitucional de férias, férias gozadas, Horas Extras, aviso prévio indenizado, adicionais noturno, insalubridade e Periculosidade, salário maternidade, Descanso Semanal Remunerado e gratificação natalina.**

Em síntese, a parte autora sustenta, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-autora pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito.

Foi proferida decisão deferindo em parte a tutela provisória pleiteada, para reconhecer o direito da autora a não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de auxílio doença (pertinentes aos 15º dia de afastamento), 1/3 (um terço) constitucional de férias e aviso prévio indenizado, até decisão final (id 8347921).

A União apresentou contestação, combatendo o mérito (id 9058015).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, ReP. Min. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U., de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais inunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. A evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998".

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) Auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento do empregado)
- b) 1/3 (um terço) constitucional de férias
- c) Férias gozadas
- d) Horas Extras
- e) Aviso prévio indenizado
- f) Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade
- g) Salário-maternidade
- h) Descanso Semanal Remunerado
- i) Gratificação natalina

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA

No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido.*

Estarão também desoneradas, pelos mesmos motivos, as repercussões dessas complementações do auxílio-doença no 13º salário. Note-se que não se trata da simples desoneração de contribuições previdenciárias sobre 13º salário (ou gratificação natalina) para aos trabalhadores que prestaram serviços regulares ao empregador, mas repercussão da complementação de auxílio-doença extensível a todos os empregados por força de convenção coletiva.

1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.

Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-Agr 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2 Turma, v.u., 30.09.2008: *“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou em no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”*

No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.

FÉRIAS GOZADAS

Quanto aos valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, a Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF):

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PR ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, ressaltou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples rejugamento da causa. Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, “mostra-se necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em desconformidade com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente a integram”. Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC. 2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram. 3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados.”
(EEERSP 201200974088, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB:.)

Horas-Extras

Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior:

“2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.” (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011)

“O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. (AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJe 19/10/2010).

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: *“A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço”*. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região:

“Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.” (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)

“Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.” (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

“Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.” (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento.” (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)

"1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial." (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011.

No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo).

Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO

O E.STJ já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária: "Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária." (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

E mais: "Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Emunciado nº 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade." (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420)

SALÁRIO MATERNIDADE

Quanto aos valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, entendo que tal exação tem natureza salarial, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, § 2º). Precedentes." (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

"O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004 (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262).

Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; A INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, § 2º). Precedentes. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; A INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004 (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262).

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO – DSR

Também incide a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de descanso semanal remunerado, que possuem natureza nitidamente remuneratória. Trata-se, na verdade, de vantagem retributiva da prestação do trabalho, estando assegurado pelo artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 7º da Lei nº 605/49.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte Regional: "Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao descanso semanal remunerado, assegurado nos termos do inciso XV do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regularmente consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a devedora evidenciar ditame tributante que, por elemtar, tenha veiculado capital dispensa da incidência contributiva. 7 - Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente e imprescindível causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por símile a assim reconhecer. Precedente." (AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJI 19/08/2010, pág. 296).

E mais: "1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJI 19/08/2010, pág. 296)" (AI 201103000033360, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TUR DJF3 CJI DATA:18/08/2011 PÁGINA: 907).

GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO)

O E.STJ pacificou entendimento no sentido de que a gratificação natalina tem natureza remuneratória, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar: "Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAO 208569, Primeira Turma, e RE 219689, Segunda Turma) (RE nº 258937 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013).

Nesse sentido, confira-se o disposto nas Súmulas daquela Excelsa Corte: “As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário” (Súmula nº 207) e “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário” (Súmula nº 688).

Por óbvio que essa incidência não é afastada sob a pálide alegação de que parcela do décimo terceiro salário é reflexo de aviso prévio indenizado. Reafirmo que, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só, não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, mas se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência.

Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1.111.003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJ 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01/02/2010, também julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), e regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal.

Portanto, observados os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e diante do pacificado pelo E.STJ (Segunda Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJ 02/05/2011), a compensação deverá respeitar o contido no art. 89 da Lei 8.212/1991 e no art. 74 da Lei 9.430/1996, incluindo critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente a IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimadas pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam).

Tendo em vista que a União reconheceu apenas mínima parte do pedido – a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio (mas, ainda assim, não reconheceu sobre seus reflexos) –, contestando a maior parte do pedido, deve responder por honorários advocatícios proporcionais à sua sucumbência.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE DECLARAR** a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de auxílio doença (pertinentes aos 15º dia de afastamento), **1/3 (um terço) constitucional de férias e aviso prévio indenizado**. Por consequência, **CONDENO** os réus a acolherem a devolução dos indébitos correspondentes às contribuições incidentes sobre esses pagamentos feitos pelos autores, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/2005, tendo como termo inicial a data do pagamento indevido e termo final a data da distribuição desta ação.

O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respeitadas as regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação (sem prejuízo do direito de a parte-autora viabilizar a compensação na via administrativa segundo os termos normativos lá admitidos), e em vista do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, a compensação deverá cumprir o contido no art. 89 da Lei 8.212/1991 e no art. 74 da Lei 9.430/1996, incluindo critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente a IN SRF 1.717/2017 e alterações).

Ante à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, distribuídos na proporção de 1/3 devidos pela União Federal e 2/3 devidos pela parte-autora. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023029-68.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: GERRY ADRIANO MONTE - SP231709
RÉU: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, em face de UNIMED PAULISTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, visando à rescisão do contrato firmado entre as partes (“Contrato Planos UP/Plano PME – Pequenas e Médias Empresas”- nº 316707), com devolução das parcelas pagas em setembro e outubro de 2015 e suspensão dos pagamentos a partir de novembro de 2015. Alternativamente, em caso de depósito judicial das parcelas posteriores a novembro de 2015, pretende o levantamento dos valores.

Em síntese, a parte-autora relata que firmou com a ré o “Contrato Planos UP/Plano PME – Pequenas e Médias Empresas”- nº 316707, para prestação de serviços de plano de saúde aos colaboradores (empregados) e dependentes da autarquia, os quais, entretanto, não vêm sendo realizados a contento. Informa que a partir de setembro de 2015 houve o descumprimento das obrigações e cláusulas contratuais pela ré, notadamente, conforme relatado por diversos beneficiários, dificuldade no atendimento médico hospitalar, na realização de exames clínicos e na marcação de consultas médicas. Por isso, a autora objetiva a rescisão contratual, com fulcro no Código Civil e na cláusula 28 do correspondente instrumento, acrescentando que interpelou extrajudicialmente a ré para que, de forma consensual, encerrassem o negócio jurídico, tendo aquela se mantido inerte.

Deferida tutela provisória para suspender os pagamentos (ID 15099698-p.100), a ré contestou (ID 15099699-p.3/143) e a parte-autora replicou (ID 15099699-p.150/161).

O feito tramitou com os benefícios da gratuidade (ID 15099699-p. 191/193).

É o breve relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que a autora pretende não só deixar de pagar a fatura relativa ao mês de novembro de 2015, mas também a devolução do que foi pago em setembro e outubro de 2015, além de obter a rescisão do contrato de prestação de serviços de plano de saúde. Desse modo, ainda que comprovada a devida prestação do serviço no mês de novembro de 2015, subsiste o binômio necessidade e adequação para o postulante desta ação relativamente aos demais pleitos.

Pretende a autora a rescisão do contrato firmado com a ré e a devolução dos valores pagos nos meses de setembro e outubro de 2015, bem como a suspensão do pagamento devido a partir de novembro de 2015, em vista dos defeitos relativos à prestação dos serviços no âmbito da saúde.

Cabe, então, analisar se os problemas registrados pela autora justificam a rescisão do contrato e a devolução dos valores pagos à ré.

Os contratos administrativos se enquadram no conceito geral de contrato como acordo de vontades gerador de direitos e obrigações recíprocos, contudo, possuem determinadas especificidades que os distinguem dos contratos de direito privado. A Lei 8.666/1993 e demais aplicáveis estabeleceram sujeições próprias do regime administrativo aos contratos de obra e serviço, assegurando à Administração uma série de prerrogativas que a colocam em situação de supremacia sobre o particular.

Dispõem os artigos 54 e 55 da Lei nº 8.666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

VIII - os casos de rescisão;

Prescreve, ainda, o artigo 77, 78 e 79 da mesma lei:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

[...]

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

Pois bem, no caso concreto, a autora, ainda que entidade da administração indireta, resolveu celebrar o contrato com a ré em 19/07/2013 (ID 15099697-p.47), para a prestação de serviços de saúde, sujeitando-o a normas do direito privado ("contrato de administração"), não atuando, portanto, na qualidade de poder público, como se observa do teor da cláusula 6.1, que prescreve que o contrato se caracteriza pela contratação coletiva, de adesão, bilateral e aleatória, gerando direitos e obrigações entre as partes, conforme disposto nos artigos 458 a 461 do Código Civil e artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, o contrato celebrado entre as partes é regido predominantemente pelo direito privado, situação em que a administração pública é colocada em posição de igualdade jurídica com o particular. Sob essa acepção, a Lei nº 8.666/1993 somente seria aplicável ao contrato quando couber, ou seja, em situações excepcionais.

Reza a cláusula 28.1 e seguintes do contrato:

28.1. Após decorrido o prazo de 12 (doze) meses de vigência mínima, o CONTRATO poderá ser rescindido a qualquer tempo e por quaisquer das partes CONTRATANTES, mediante notificação prévia da parte contrária, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

[...]

28.5. São causas de rescisão imediata, independentemente de qualquer comunicação:

[...]

28.5.1. Decorridos 60 (sessenta) dias da suspensão de que trata a referida cláusula, o CONTRATO será rescindido de pleno direito mediante o envio de um simples aviso à EMPRESA CONTRATANTE.

28.5.2. A decretação da falência, o pedido de concordata ou a liquidação extrajudicial de quaisquer das partes.

28.5.3. O descumprimento, pelas contratantes, das cláusulas e condições do CONTRATO.

28.6. A rescisão por parte da EMPRESA CONTRATANTE não a desobriga do pagamento de todas as cotas contratadas, COPARTICIPAÇÃO pendentes de pagamento, bem como outros débitos que por ventura sejam de sua responsabilidade.

28.6.1. Após contados 60 (sessenta) dias da denúncia, a sinistralidade das contas recebidas após a rescisão, será analisada e caso seja ultrapassado o ÍNDICE DE SINISTRALIDADE estabelecido, a EMPRESA CONTRATANTE arcará com o pagamento integral das contas médicas.

Analisando os autos, verifico que a notificação para rescisão do contrato foi recebida pela ré em 15/10/2015 (ID 15099698-p.34), decorridos mais de doze meses de sua vigência, de maneira que os efeitos da dissolução contratual operariam a partir de 15/12/2015. Contudo, nos termos da cláusula 28.5, caberia a rescisão imediata, sem prévia comunicação, na hipótese de descumprimento, pelas contratantes, das cláusulas e condições do contrato. Impende, assim, analisar se o caso em discussão se amolda a essa última situação, considerando que a autora pretende a resolução imediata do contrato, com a devolução das parcelas pagas a partir de setembro de 2015.

Segundo as declarações juntadas aos autos, vários atendimentos e procedimentos, a partir de setembro de 2015, foram negados em vista do descredenciamento de profissionais e clínicas perante a UNIMED PAULISTANA (ID 15099698), situação esta que se tornou mais grave para os pacientes em tratamento médico e para as gestantes.

Aduz a ré que a planilha acostada à sua Defesa demonstra que os serviços foram regularmente prestados nos meses de setembro a novembro de 2015 e que os descredenciamentos mencionados pelos beneficiários do plano de saúde não podem ser imputados à operadora, já que o profissional tem livre arbítrio para escolher a quem deseja prestar seu serviço. Assim, poderiam os beneficiários do plano reclamantes ter buscado outros médicos, clínicas ou hospitais junto à rede credenciada. Observo que a planilha em questão demonstra a prestação de serviço a alguns poucos beneficiários, número este que não retrata o universo de atendimentos a que se obrigou por força do contrato.

Portanto, restou constatada a defeituosa prestação do serviço pela ré, por sua exclusiva culpa, causando dano à autora, pois esta pagou por serviços não realizados. Assim, a inexecução voluntária do contrato pela ré subsumiu-se a diversos dispositivos do CDC (artigo 54 e 83) e do Código Civil (artigos 389, 395, 397 e 475).

Para corroborar a convicção deste juízo, destaco ser fato notório que a ANS decretou a transferência compulsória da carteira de clientes da ré em 02/09/2015 por considerar que a operadora apresentava anormalidades assistenciais e administrativas graves (ID 15099698-p.85) e, diante da insustentabilidade e irreversibilidade da situação, decretou a liquidação extrajudicial da entidade em 26/01/2016, proibindo-a de atuar no mercado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a rescisão do contrato firmado entre as partes ("Contrato Planos UP/Plano PME – Pequenas e Médias Empresas"- nº 316707), com devolução das parcelas pagas em setembro e outubro de 2015 e a suspensão dos pagamentos a partir de novembro de 2015, com acréscimo de correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

P.R.I..

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BZ OITO COMERCIO DE BRINDES E EVENTOS LTDA, FABIOLA AGUIAR COCCHIERI, SILMARA AGUIAR GIMENEZ CORREA, NELSON GIMENEZ CORREA, NATALIA VASCONCELOS FERNANDEZ
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Os instrumentos de procuração juntados aos autos pela parte autora, não confere ao seu Patrono poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 105, do CPC.
2. Assim sendo, tendo em vista a petição id 17172995, na qual a parte autora requer, com base no art. 487, inciso III, do CPC, a homologação da renúncia à pretensão formulada neste feito, regularize a sua representação processual, na forma do art. 105, do CPC.
3. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004058-08.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANFEWA EMPREITEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, THAIZ OLIVEIRA SILVA - SP386508, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Anfewa Empreiteira de Construções Ltda.*, em face do *Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados "expurgos inflacionários". Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 15663433).

A autoridade impetrada prestou informações (id 16145005).

O Ministério Público ofertou parecer (id 17441372).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No caso dos autos, *requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados "expurgos inflacionários" das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses "expurgos inflacionários" envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas.

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciais federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, "b", da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 110/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitade a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciais ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002611-82.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVA BEM GESTÃO DE SAÚDE - LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

D E C I S Ã O

L I M I N A R

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Viva Bem Gestão de Saúde Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* buscando ordem deduzir Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que está sujeita à sistemática cumulativa de apuração do PIS e da COFINS e que tem direito a deduzir as despesas de PCLD das bases de cálculo dessas contribuições, uma vez que essa provisão não configura receita haja vista que foram faturados e não pagos pelos tomadores de serviços, e, por isso, lançado como PCLD ante a ausência de acréscimo financeiro passível de tributação. Alegando que a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores reconhecidos como PCLD violam o art. 195, I, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei 9.718/1998, a parte-impetrante pede ordem para a pretendida dedução das bases de cálculo (com a tributação de tais valores somente quando e na medida da recuperação do crédito) e restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id 15345488), a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 16284729).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, a questão posta nos autos consiste em saber se, nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, pode ser deduzida a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD). Creio que a solução desse problema se inicia pelo conceito jurídico de faturamento (tanto na redação original do art. 195, I da Constituição quanto no que passou a constar no art. 195, I, "b" após a Emenda 20/1998) e passa pela distinção entre despesa incorrida e provisão.

É certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento, embora tanto receita quanto faturamento constem do campo de incidência tratado no art. 195, I, "b", da Constituição (desde a Emenda 20/1998). "Receita" corresponde a todo ingresso (pelo regime de caixa ou de competência) de bens e direitos auferidos por um empreendimento (incluindo suas atividades operacionais e não operacionais) ao passo que "faturamento" compreende à modalidade de receita diretamente relacionada com o objeto social de um empreendimento. O conceito de entrada é ainda mais abrangente, porque inclui qualquer ingresso no ativo de um empreendimento (mesmo sem transitar por conta de resultados, como o ingresso no caixa derivado de empréstimo a curto ou longo prazo), ao passo em que receitas são modalidades de ingresso que transitam por conta de resultado do empreendimento porque envolvem potenciais ganhos em atividades econômicas.

Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (mas não de todas as entradas), conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da "receita operacional bruta" (na qual está inserido o faturamento).

É verdade que a tributação de "receita" ou de "faturamento" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). Houve e ainda há muitos litígios pretendendo a redução do significado de faturamento, especialmente quando não há entrada de numerário (p., ex., a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987 como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

A tributação sobre receita ou faturamento apenas após a dedução de despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), mas cabe ao Legislador ordinário (a quem o Constituinte confiou discricionariedade política) escolher se a imposição recairá sobre toda a receita antes de dedução de despesas ou quais serão as reduções admitidas.

Apenas em casos de manifesta violação da discricionariedade política do Legislador é que se viabiliza o controle jurisdicional, o que não se verifica no caso dos autos. Isso porque a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991, bem como as diversas outras leis ordinárias pertinentes ao PIS e à COFINS realizaram exclusões das bases de cálculo associadas ao faturamento ou receita bruta, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional (notadamente a partir do campo de incidência delimitado pelo Constituinte).

No caso dos autos, cuidando das bases de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 3º, § 2º, II, da Lei 9.718/1998 (incluído pela MP 2.158-35, DOU de 27.8.2001, cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda 32/2001) estabelece que, na determinação das bases de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, poderão excluir ou deduzir (dentre outros):

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

"despesas incorridas nas operações de intermediação financeira".

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

Pelo regime de regime de competência, receitas e despesas da pessoa jurídica são apropriadas considerando elementos jurídicos, independentemente de os valores pertinentes terem sido pagos/recebidos (vale dizer, receitas e despesas são contabilizadas e influenciam na apuração de resultados tributados pelo momento em que surge o direito ou a obrigação, mesmo que não tenha sido efetivamente percebido ou desembolsado o montante correspondente). Então, as receitas são tributáveis e as despesas são consideradas dedutíveis no período-base de apuração que corresponda ao surgimento do direito ou da obrigação mesmo que ainda não recebido/paga (observando-se outros critérios, tais como a necessidade do gasto para manutenção da fonte produtora).

De outro lado, provisões são previsões ou estimativas de gastos ou perdas que podem não se consumir no futuro. No entanto, seguindo critérios de conservadorismo para preservação da confiabilidade de dados contábeis, e ciente de que certas previsões de despesas muitas vezes se confirmam (conclusão a que se chega pela experiência), a legislação há tempos tem admitido a dedutibilidade (integral ou parcial) de certas provisões, também por competência (levando-se em conta o período com o qual tais perdas ou gastos estão relacionados), observadas certos limites.

É justamente o que ocorre com a PDD, também chamada de PCLD ou de PECLD, pois a inadimplência de dívidas resta como fato presente na realidade econômica (em maior ou menor proporção, de acordo com os mercados). Nesse contexto, a PDD, PCLD ou PECLD tem efeito no resultado contábil do período de competência, pois exibe expectativa de perda no recebimento de créditos por parte da pessoa jurídica.

Todavia, despesas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD, também conhecidas como Provisão para Devedores Duvidosos - PDD e Perdas Estimadas para Créditos de Liquidação Duvidosa - PECLD) não se amoldam ao previsto no art. 3º, § 2º, II, da Lei 9.718/1998. Apenas após a apuração da receita bruta é que tais provisões são calculadas e lançadas para apuração do lucro líquido do período. Logo, se a receita bruta está apurada antes da dedução dessas provisões, por certo que tais estimativas não podem ser excludentes da base de cálculo das contribuições em tela, sob pena de deformação do campo de incidência para aproximá-lo a lucro líquido.

Ademais, a PDD, PECLD ou PCLD não representa despesa efetivamente incorrida, mas tão somente expectativa de inadimplência em face da experiência acumulada. Somente com o transcurso do prazo para pagamento (e outros requisitos exigidos pelas normas pertinentes) é que se torna possível afirmar a inadimplência dos créditos (aí então incorrendo a despesa), sendo impróprio logicamente presumi-los sem autorização legislativa competente.

No E.TRF da 3ª Região, trago à colação o seguinte julgado contrário à pretensão deduzida nos autos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.718/98. PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (DEDUÇÃO DE DESPESAS DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ARTIGO 111, DO CTN. INOCOR NÃO CARACTERIZADA A NATUREZA DE PREJUÍZO. MERA EXPECTATIVA. O artigo 111, do CTN, dispõe que deve ser interpretada de maneira literal, legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessória. A Lei nº 9.718/1998 declara que apenas as despesas incorridas nas operações de intermediação financeiras podem ser deduzidas, o que afasta a pretensão da ora recorrente, visto que, em que pese o conceito econômico adotado pelo BACEN, para fins fiscais, referidas despesas são, na verdade, estimativas e não possuem natureza de "prejuízo certo", a justificar a dedução. Agravo de instrumento a que se nega provimento. "

Também não abriga o pleito formulado nos autos o teor do Parecer PGFN/CAT Nº 325/2009, porque esse entendimento fazendário foi expedido para fins de dedução de comissão paga por corretora ou distribuidora de câmbio e valores mobiliários aos agentes, em decorrência da apresentação de clientes. Esse parecer tão somente reproduziu a planilha de Demonstração do Resultado constante do COSIF, sem fazer abordagem do significado de despesa incorrida em relação a PCLD.

Note-se que o art. 3º, § 2º, II, da Lei 9.718/1998 cuida da exclusão (das bases de cálculo das presentes contribuições) em caso de reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perdas que não representem ingressos de novas receitas (tema tratado pela IN RFB 1.285/2012, com destaque para a impossibilidade dessa exclusão na hipótese de alguma outra provisão ter sido deduzida da base de cálculo quando de sua constituição, desde que autorizada pela legislação). Ou seja, o propósito desse comando normativo é anular o efeito de reversões ou recuperações para evitar indevida nova incidência, e não permitir por via indireta a dedução de PDD, PCLD ou PECLD, o que resta explicitado pelo art. 3º, § 6º, I, “a” da mesma Lei 9.718/1998 ao cuidar de despesas incorridas.

Por fim, a dedução de provisões autorizadas para seguradoras (art. 1º, IV, “c”, da Lei 9.701/1998), entidades de previdência complementar (art. 1º, V, da Lei 9.701/1998), empresas de capitalização (art. 1º, VI, da Lei 9.701/1998) e operadoras de planos de saúde (art. 3º, § 9º, da Lei 9.718/1998), não autorizam o pretendido pelo contribuinte em sua inicial. Dentro da diversidade de provisões possíveis, esses preceitos legais cuidam de parcela de prêmios, de contraprestações e de contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas dessas entidades, e não estimativas de perdas. Ademais, ainda que fossem provisões similares, restaria necessidade de positividade normativa segundo a discricionariedade do Legislador como autoridade competente para permitir a pretendida dedução.

Assim, não vejo fundamento na alegada violação a direito líquido e certo. Prejudicada a análise da compensação pretendida.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-98.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUMAIA ANSELMO COLAQUISES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER - SP259027

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, REITOR E DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sumaia Anselmo Colaquises* em face do Reitor da Universidade Paulista – UNIP (Campus Pinheiros) e do *Diretor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*, buscando ordem que permita a participação no evento de colação de grau, e expedição do diploma.

Em síntese, a parte impetrante afirma que concluiu o curso de Direito, e que está sendo impedida de participar da solenidade de colação de grau, bem como da expedição do diploma, sob a justificativa de que não entregou o questionário do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE. Todavia, a parte impetrante sustenta ter participado do Exame em questão, e também afirma preenchido o questionário, razão pela qual pede ordem para participar da colação de grau, possibilitando assim a conclusão do curso, e obtenção do diploma.

Indeferido os benefícios da Justiça gratuita, a parte impetrante recolheu as custas devidas (id 13931570).

Postergada a apreciação do pedido liminar, as autoridades impetradas prestaram informações, combatendo o mérito (id 14469831 e 16546325).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 13931577 e 15452674).

O Ministério Público Federal – MPF requer o prosseguimento regular do feito (id 15883080).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. A urgência está estampada nos naturais obstáculos ao exercício profissional que decorrem da inviabilidade de expedição do diploma.

Quanto ao relevante fundamento jurídico, destaco que, na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é “*direito de todos e dever do Estado e da família*”, isso não implica que ela deixe de se submeter à regulamentação do poder público.

Há diversos regramentos estatais preocupados com a qualidade do ensino superior, motivo pelo qual são impostas às instituições de ensino, de pesquisa e de extensão um conjunto de medidas visando atingir essas metas de qualidade (no interesse de toda sociedade e, sobretudo, dos próprios estudantes). Ocorre que, para atingir essas metas de qualidade, o Poder Público realiza medições periódicas dessas metas, servindo-se de exames para que as universidades (também por intermédio de seus alunos), sejam avaliadas.

Nesse ambiente emergem avaliações como o ENADE, instrumentos de avaliação estatal de atividades universitárias no interesse da sociedade e de toda comunidade acadêmica (incluindo seus alunos), mostrando a abrangência e a importância do comprometimento de todos nessas avaliações. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE – foi introduzido pela Lei 10.861/2004, com expressa previsão de obrigatoriedade:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento."

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei."

(...)

No caso dos autos, pelo que consta, a instituição de ensino se opõe à participação da impetrante na solenidade de colação de grau e a expedição de diploma, em razão de não preenchimento do questionário do ENADE.

A parte impetrante comprova que participou do ENADE, e o INEP, em suas informações, confirma a sua participação.

A ora impetrante também comprova que preencheu o questionário do ENAD, fato esse também confirmado pelo INEP. No entanto, o preenchimento do questionário se deu de forma intempestiva. Isso porque, de acordo com o Edital 40, de 19.06.2018, o prazo limite para o preenchimento terminou em 21.11.2018, às 23 h e 59 min., ao passo que o preenchimento e encaminhamento do questionário se deu em 22.11.2018, às 11 h e 17 min (Id 13854668). Logo, ainda que intempestivo (com atraso de 11h e 17m), todas as obrigações foram cumpridas pela parte-impetrante.

Considerando que a parte impetrante participou do exame ENADE (fato esse confirmado pelo INEP em suas informações), bem como preencheu o questionário (de forma intempestiva, é verdade), e que não há na referida lei qualquer previsão de penalidade ao estudante (somente existe em relação à instituição de ensino, quando esta não inscreve os alunos habilitados à participação no exame, conforme art. 5º, §§ 6º e 7º, da Lei 10.861/2004) que não participe do Exame, e muito menos que não preencha o questionário, sendo, pois, patente a ilegalidade no ato da autoridade impetrada em, por esse motivo (não preenchimento do questionário), negar-lhe a participação em cerimônia de colação de grau e expedição do respectivo diploma. Mesmo que houvesse previsão nesse sentido, referida penalidade seria desproporcional e desarrazoada.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO D EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ENADE. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004 com expressa previsão de obrigatoriedade.

-No entanto, não há na referida lei qualquer previsão de penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual se denota a ilegalidade no ato da autoridade impetrada em, por esse motivo, negar-lhe a participação em cerimônia de colação de grau e expedição do respectivo diploma, necessário ao seu ingresso no mercado de trabalho.

-A sanção somente existe em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame.

-A impetrante realmente foi dispensada de realizar a prova do ENADE, pois encontrava-se em período de Licença Maternidade, ocorre que deveria preencher um questionário do INEP, disponível no portal do próprio Instituto, para tanto seria necessário o envio de uma senha para acesso ao referido questionário, senha esta que nunca foi enviada.

-Não foi possível o preenchimento do questionário, condição indispensável para a regularização no ENADE, nos termos do INEP.

-Tal medida é descabida, como condição para a colação de grau e expedição de diploma, ainda mais quando a não realização do questionário pela impetrante se deu por culpa exclusiva das autoridades coatoras.

-Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000375-97.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHA NOBRE, julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 02/05/2019)

Por esses motivos, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, e determino que autoridade impetrada adote as providências cabíveis para assegurar a colação de grau e a expedição de diploma, em sendo a não preenchimento do questionário ENADE o único obstáculo para tanto. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a Instituição de Ensino proceder à colação de grau da impetrante (prejudicada a participação em cerimônia coletiva, ocorrida em dia 26.01.2019 - id 13854668). A expedição do diploma seguirá os trâmites ordinários da instituição de ensino superior.

Int., com urgência. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023422-03.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: ENOQUE GOMES VITURINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº. 0000371-16.2016.4.03.6100.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0077133-16.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID n. 16223413. A prioridade já consta anotada no sistema eletrônico.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0024099-23.2015.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002541-92.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: SHIRLEI APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAAC VALENTIM CARVALHO - SP249240, RICARDO EDUARDO DA SILVA - SP223858, LOURENCO DE OLIVEIRA SOUSA - SP194802-E
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SHIRLEI APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

À vista do decurso do prazo, sem requerimento das partes, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018611-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE DA CONCEICAO LIMA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que supostamente determinou a desocupação do imóvel de que trata a presente ação.

Intimada para emendar a inicial, juntando cópia da sentença do processo 0001267-70.1990.4.03.6100, a União juntou a do processo 90.0037377-8.

É o breve relatório. Decido.

O despacho de id 15682839 longamente expôs a confusão causada pela União em seu petição, esclarecendo que seria necessário a juntada da sentença do processo **0001267-70.1990.4.03.6100**, e novamente a União juntou sentença do processo **0037377-68.1990.403.6100**.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos 0001225-11.1996.4.03.6100.

A parte exequente juntou apenas planilha de cálculos, deixando de atender ao despacho de id 16582572, que indica todas as peças necessárias ao início de cumprimento de sentença nos termos do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de *existência* da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de *validade* da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais *negativos*, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Compulsando os autos, verifico que, mesmo após determinação do juízo, indicando pormenorizadamente as peças necessárias e o dispositivo normativo em que se embasava para fazer tal determinação, a parte exequente não promoveu as regularizações necessárias. Observa-se a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

DESPACHO

Proceda-se a transferência do valor bloqueado no ID n. 15119250 para uma conta à disposição do Juízo. Após, converta-se em renda a quantia constrangida conforme requerido no ID n. 15406133.

Com o cumprimento da medida, tomem os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se, servindo este despacho como ofício.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

DESPACHO

Proceda-se a transferência do valor bloqueado no ID n. 15118700 para uma conta à disposição do Juízo. Após, converta-se em renda a quantia constrangida conforme requerido no ID n. 15201787.

Com o cumprimento da medida, tomem os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se, servindo esta decisão como ofício.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

DESPACHO

ID 14769945 - p.5/8: Ficam as partes cientes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento n. 5028412-98.2018.403.0000 que deferiu : "a antecipação da tutela recursal, a fim de obstar o levantamento , até que ocorra uma decisão judicial, em ação autônoma, acerca de quem tem a legitimidade para receber os valores que se encontram depositados".

ID 15944654: Indefiro, por ora, o levantamento dos honorários contratuais requerido pela sociedade de advogados do Novo Banco SA, ante a necessidade de discussão acerca da legitimação do levantamento da importância depositada nos autos, conforme mencionado no agravo de instrumento 5028412-98.2018.403.0000.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006142-77.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: TRES IRMAOS MALA DIRETA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL FERREIRA DE SOUZA - SP101191
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRES IRMAOS MALA DIRETA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

DESPACHO

Intime-se o exequente para que requeira o quê de direito.

Nada sendo requerido, determino o sobrestamento e arquivamento dos autos consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025125-22.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ PEDROSO, SIMONE VIANA DA SILVA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 1507434-p.62: Em vista da purgação da mora realizada pelos autores (ID 15097454) e do depósito judicial das parcelas vincendas, manifeste-se a CEF se foram realizados os procedimentos necessários para a retomada no contrato de mútuo, comprovando documentalmente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Petição ID 16137610-p.2: Informe a Secretaria a relação dos depósitos judiciais efetuados pelos autores nestes autos.

Cumpridos os itens anteriores e em sendo positiva a resposta da CEF, manifestem-se os autores se remanesce o interesse processual na demanda.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021055-93.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos à execução no qual a União Federal alega ilegitimidade de parte e inexistência de demonstrativo de cálculo hábil para apuração verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, devida ao patrono da ação de conhecimento (pertinente à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88). A ora embargada iniciou a execução pugnando o montante de R\$ 56.226,66.

A parte-embargada impugnou (fls. 17/23 dos autos digitalizados). As partes não pediram provas (fls. 46/47 e 48).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Pelo que consta dos autos, há dois pontos controvertidos: um relacionado à legitimidade do espólio e outro pertinente ao cálculo de honorários advocatícios.

Sobre a ilegitimidade, note-se que pelas certidões acostadas pela embargada acerca do Processo nº 0028019-56.2013.826.0100 (Remoção de Inventariante), a fim de se verificar a situação da inventariança nos autos do Processo de Inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100 desde 11/06/2015, data em que se iniciou a execução dos honorários advocatícios no Processo nº 0010816-21.2001.403.6100, consta na certidão de fls. 54 que “*Em 14/12/2014 foi proferida sentença, que removeu a requerida da inventariança, nomeando em substituição a inventariante dativa Dr.ª Cinthia Suzanne Kawata Habe OAB/SP 155503. Às folhas 550, datado de 17/02/2016, foi proferida decisão que recebeu Embargos de Declaração e determinou a expedição de certidão com a informação de que todos os valores a que tem direito o Espólio deverão ser depositados nos autos do inventário. Da decisão que removeu a inventariante foi proposto agravo de instrumento nº 2098670-83.2016.8.26.0000, recebido sem efeito suspensivo.*” (grifei).

De outro lado, a Receita Federal apresentou cálculos indicando crédito a ser levantado a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 46.095,81 (atualizado até Junho de 2015), acerca do qual a embargada não se manifestou.

Em vista do contido no art. 10 do Código de Processo Civil, em 15 dias, a parte-embargada deverá comprovar o estágio do Processo nº 0028019-56.2013.826.0100 (Remoção de Inventariante), bem como se manifestar sobre os cálculos da Receita Federal (fls. 54 dos autos digitalizados).

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006007-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVER DAVID BENITES MARTINEZ

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por **Ever David Benites Martineze Maria Ramona Rivarola Veja** em face da União Federal, visando provimento jurisdicional que determine à parte ré se abstenha de exigir o pagamento de taxa para fins de expedição da sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE) e Pedido de Permanência, bem como a suspensão da exigibilidade de multa por ultrapassar prazo para estada legal no país.

Os Autores, naturais do Paraguai, alegam que compareceram à Delegacia de Polícia Federal para o processamento de seu pedido de regularização migratória com base em prole e posterior expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, uma vez que possuem filho brasileiro, nascido em 24.01.2012. Ao solicitar a emissão da Cédula de Identidade de Estrangeiro, a parte ré se nega a expedir a sem o prévio pagamento da taxa para esse fim, no valor de R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Além da negativa de expedição da CIE, ainda foi lavrado auto de infração contra o coautor Ever David Benites Martines, por não ter apresentado documento comprobatório de estada regular no país, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos).

Sustenta a parte autora que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. Também sustenta a ilegalidade da multa aplicada em face do Acordo sobre residência para nacionais dos Estados partes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, Bolívia e Chile.

Foi proferida decisão deferindo a tutela provisória pleiteada, integrada pela decisão proferida em embargos de declaração, determinando-se que parte ré se absteresse de exigir o pagamento de taxas/emolumentos para expedição (renovação) da Cédula de Identidade, Pedido de Permanência e Registro de Estrangeiro, bem como suspendendo a multa por estada irregular, até decisão final (id 1372634 e 1626410).

A União apresentou contestação, combatendo o mérito (id 1689572) e noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5009728-62.2017.4.03.0000 (id 1689613).

A parte-autora apresentou réplica (id 12173976).

É o breve relatório, decidido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): “o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis”.

Assim, “a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais” (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996).

Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal:

“LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao **exercício da cidadania**”.

A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece:

“Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

- I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;
- II - aqueles referentes ao alistamento militar;
- III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;
- IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;
- V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.
- VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva”.

Ao tempo da proposição desta ação ainda não havia norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, mas este Juízo concluiu pelo deferimento da tutela provisória, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Consignou-se que se mostravam plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Ocorre que entrou em vigor a nova Lei de Migrações (Lei nº 13.445/2017), que expressamente prevê a isenção de taxas para regularização. Tal diploma legal, inclusive, já foi regulamentado por meio Portaria MJ 218. Sendo assim, o pedido de reconhecimento ao direito à isenção deve ser julgado procedente tendo em vista o novo parâmetro legal inserido no ordenamento jurídico, agora expressamente prevendo tal direito.

Com efeito, assim dispõe o art. 4º, inciso XII, da referida Lei nº 13.445/2017:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Na que tange a multa, a novel legislação também prevê que a condição econômica do migrante deve ser levada em conta, nestes termos:

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

- I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;
- II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

Sendo assim, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da parte autora, pois sem a Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, a parte autora não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos.

Nesse sentido:

“INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento.

2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos.

3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º, XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF5, APELREEX 001172702124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais.

2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível.

3. Sentença confirmada.

4. Remessa oficial não provida”.

(TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011).

Por fim, vale consignar que o coautor ingressou no território nacional em 06.02.2016, pelo ponto de migração terrestre na Ponte da Amizade, classificado como Turista, com prazo inicial de estada até 06.05.2016. Assim, em 02.05.2017, quando compareceu à Sede da Polícia Federal, foi lavrado auto de infração, por infringir o disposto no art. 125, inciso II, da Lei 6.815/1980, por ultrapassar em 361 dias o prazo de estada legal no país (ID 1243710).

Embora a inicial esteja desprovida de maiores documentos, pelo que consta dos autos e de relatos feitos à Defensoria Pública da União, as partes são humildes e se sustentam (assim como filho de 5 anos) com rendimentos de ajudante de cozinha, sem registro.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que a Súmula nº 421 do STJ continua aplicável, haja vista seu não cancelamento formal e ainda não ter sido proferida decisão no RE 1.140.005, que trata da questão do recebimento de honorários pela Defensoria Pública em casos em que litiga contra o ente a que vinculada e que foi submetido ao sistema de repercussão geral.

Assim, ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a multa do Auto de Infração e Notificação no 0183_001858_2017 e reconhecer o direito dos autores à isenção de taxas/emolumentos para a expedição (renovação) da Cédula de Identidade de Estrangeiro, não sendo tais taxas ônus ao processamento do pedido de permanência da autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 421 do STJ.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5009728-62.2017.4.03.0000.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030909-21.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 16932389: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004874-58.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO - SP189020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 17141757: Ficam as partes cientes da conversão em renda em favor da União.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5027559-59.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUCAS MIRANDA VERSIANI - DF51870, KARINA BALDUINO LEITE - DF29451
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação coletiva ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS – APEASE** face da **UNIÃO FEDERAL** buscando declaração de inexistência de obrigação sobre as parcelas de contribuição destinadas ao equacionamento de déficits, bem como a dedução sem aplicação de limite de 12%.

Com a contestação do feito, a União Federal impugnou o valor atribuído à causa. Tal impugnação foi acolhida, sendo determinado que a parte autora retificasse o valor da causa, de modo a refletir efetivamente o valor do benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (id 9016136).

Ciente, a parte autora manifesta-se pugnando pela reconsideração da decisão (id 9453054), que foi mantida por seus próprios fundamentos, determinando, novamente, a retificação, sob pena de extinção (id 9520050).

Peticiona a parte autora, retificando o valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e complementando as custas devidas (id 10181261). A União Federal discorda porque esse novo valor também não é compatível com o proveito econômico (id 11300983).

Intimada a manifestar-se, a parte autora reitera as manifestações anteriores, pugnando pelo prosseguimento do feito (id 13029789), com indeferimento da impugnação.

Decisão determinando à parte autora, no prazo final de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial para corrigir o valor da causa (id 15006949).
Petição a parte autora, reiterando manifestações anteriores, e pugnando pela concessão da Justiça gratuita (id 16132297).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que permitam a concessão da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, a Lei 1.060/1950 determina que os Poderes Públicos Federal e Estadual deverão conceder assistência judiciária a todo aquele cuja situação econômica não permita arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O benefício pode ser concedido tanto aos nacionais com aos estrangeiros residentes no país, devendo abranger a Justiça penal, civil, militar e do trabalho. Consoante o art. 3º da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: a) das taxas e dos selos; b) dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, aos órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça; c) das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; d) das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito de regresso contra o Poder Público Federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o Poder Público Estadual, nos Estados; e) dos honorários de advogado e perito; e, por fim, das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, com as alterações da Lei 7.510/1986, a parte gozará do benefício em comento, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de multa pecuniária equivalente até o décuplo das custas judiciais. A impugnação do direito à assistência judiciária não deverá suspender o curso do processo e será feita em autos apartados.

No que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E.STJ assim tem decidido: "...A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais..." (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). O mesmo posicionamento foi acatado na seguinte decisão: "...É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação..." (AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina).

Diferentemente das pessoas físicas, caso em que a mera declaração do estado de hipossuficiência goza de presunção de veracidade (elidida somente pela provocação da parte-contrária, a quem incumbe o ônus da prova, ou no caso em que a referida declaração estiver em desacordo com os elementos constantes no processo), as pessoas jurídicas devem comprovar de modo satisfatório o estado de insuficiência material. Tratando-se de pessoas jurídicas que não objetivam o lucro, como as entidades filantrópicas, de assistência social, etc., a jurisprudência do E.STJ tem se dividido no que toca a necessidade de comprovação da situação financeira da parte, havendo decisões que admitem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, como decidido no ERESP 388045, DJ d. 22.09.2003, p. 252, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, e outras que exigem a comprovação da miserabilidade jurídica, sendo o caso do AGRSP 594316, DJ, d. 10.05.2004, p. 197, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado.

No âmbito do E. TRF da 3ª Região predomina o entendimento da necessidade de comprovação da situação financeira, como se observa no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA ENTIDADE FILANTRÓPICA DE CARÁTER RELIGIOSO FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE ECONÔMICA - BENEFÍCIO INDEFERIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe aos casos em que há evidente prova de necessidade. Nesse sentido é a atual posição do STJ (AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012; AgRg no AR 41.241/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011; AgRg no Ag 1253191/RS, Rel. Ministra MA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011; EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CG ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011; AgRg nos EAg 833.722/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011). 2. Embora o Conselho Indigenista Missionário - CIMI seja entidade respeitabilíssima, vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e dedicada ao trabalho da Igreja Católica junto aos povos indígenas, em se tratando de pessoa jurídica que não demonstra o estado de necessidade econômica, ainda mais que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício na esteira do entendimento do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AI 00101162620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

A comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada.

No caso dos autos, a parte autora não apresenta documentos visando a comprovação do seu estado de necessidade.

Indo adiante, em conformidade com a legislação processual civil, o valor da causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido. Diante da injustificável resistência da parte-autora, fixo o valor da causa neste feito em montante correspondente aos valores a serem depositados em Juízo (uma vez que esses depósitos refletirão o exato montante da discussão). Por certo, eventual condenação da parte autora em honorários advocatícios terá como base esse montante total.

Oficie-se à Fundação dos Economistas Federais e Caixa Econômica Federal – CEF, para que depositem em Juízo os valores relativos ao Imposto de Renda na Fonte referente às parcelas de equacionamento de déficit, conforme requerido em sede liminar para parte autora.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito por falta de pressuposto processual.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição, pois não intimou pessoalmente a CEF antes de determinar a extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

A autora alega que no caso de a sentença extinguir o feito sem julgamento de mérito com fundamento no art. 485, II ou III, do CPC, seria obrigatório a prévia intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, nos termos do §1º do mesmo artigo. Ocorre que a sentença extinguiu o feito com fulcro no inciso IV, que versa sobre a falta de pressuposto processual, discorrendo adequadamente sobre os motivos pelos quais o fazia. A "contradição", vício passível de ser sanado pelos embargos de declaração de acordo com o CPC, refere-se à incongruência entre os fundamentos expostos e o dispositivo, ou entre os fundamentos expostos e a sentença. Não se refere ao fato de a decisão não ir de encontro ao postulado, situação essa que requer o manejo do recurso adequado para eventual reforma do provimento jurisdicional. Assim, não verifico qualquer contradição na sentença embargada.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018000-03.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAGAZINE DE OFERTAS LTDA - ME, ADEMAR ALVES DA SILVA, DELI ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito por falta de pressuposto processual.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição, pois não intimou pessoalmente a CEF antes de determinar a extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

A autora alega que no caso de a sentença extinguir o feito sem julgamento de mérito com fundamento no art. 485, II ou III, do CPC, seria obrigatório a prévia intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, nos termos do §1º do mesmo artigo. Ocorre que a sentença extinguiu o feito com fulcro no inciso IV, que versa sobre a falta de pressuposto processual, discorrendo adequadamente sobre os motivos pelos quais o fazia. A "contradição", vício passível de ser sanado pelos embargos de declaração de acordo com o CPC, refere-se à incongruência entre os fundamentos expostos e o dispositivo, ou entre os fundamentos expostos e a sentença. Não se refere ao fato de a decisão não ir de encontro ao postulado, situação essa que requer o manejo do recurso adequado para eventual reforma do provimento jurisdicional. Assim, não verifico qualquer contradição na sentença embargada.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002279-89.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELO CESAR GOUVEIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos pelo inadimplemento pela parte-ré de contrato mantido entre as partes.

Houve a citação por edital da parte ré, e diversas diligências no sentido de localizar ativos penhoráveis, todas infrutíferas. Diante de tal quadro, e da pendência de mais de 10 anos de tramitação do presente feito, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775, *caput*, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor desistir de toda a execução ou de apenas de algumas medidas executivas.

Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020962-77.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE - ME, VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos pelo inadimplemento pela parte-ré de contrato mantido entre as partes.

Houve a citação por edital da parte ré, e diversas diligências no sentido de localizar ativos penhoráveis, todas infrutíferas. Diante de tal quadro, e da pendência de mais de 10 anos de tramitação do presente feito, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775, *caput*, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor desistir de toda a execução ou de apenas de algumas medidas executivas.

Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032098-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATOR LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, ADRIEL RODRIGUES FELIX, GRAZIELLA FERNANDES LOPES FELIX, NORBERTO RODRIGUES FELIX

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

A CEF noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventual de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005732-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALUANA COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA, ANA CRISTINA TEIXEIRA ETZEL, ARTHUR CARLOS ETZEL
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

DESPACHO

Vistos etc..

Ciência às partes da redistribuição do feito ao presente juízo.

No mais, diga a exequente sobre o resultado da pesquisa aos sistemas conveniados no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROTESTO (191) Nº 5012223-78.2018.4.03.6100
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc..

Trata-se de ação visando à notificação da requerida para interrupção do curso do prazo prescricional referente a reembolso de valores de seguro.

Foi determinada a notificação da parte requerida nos termos dos arts. 726 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Determina o art. 726 do CPC que aquele que tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

É esse justamente o caso dos autos, em que a parte requerente pleiteou fosse notificada a requerida, de modo a lhe dar conhecimento de sua intenção de interromper o prazo prescricional.

Tendo sido efetivada a notificação por meio de oficial de justiça, conforme certidão acostada aos autos, resta exaurido o objeto da ação, que se encerra por simples decisão, não sendo proferida sentença. Em se tratando de autos eletrônicos, despendida a aplicação do art. 729, que determina sua entrega ao requerente.

Sendo assim, intimem-se da referida decisão e, após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROTESTO (191) Nº 5016383-49.2018.4.03.6100
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc..

Trata-se de ação visando à notificação da requerida para interrupção do curso do prazo prescricional referente a reembolso de valores de seguro.

Foi determinada a notificação da parte requerida nos termos dos arts. 726 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Determina o art. 726 do CPC que aquele que tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

É esse justamente o caso dos autos, em que a parte requerente pleiteou fosse notificada a requerida, de modo a lhe dar conhecimento de sua intenção de interromper o prazo prescricional.

Tendo sido efetivada a notificação por meio de oficial de justiça, conforme certidão acostada aos autos, resta exaurido o objeto da ação, que se encerra por simples decisão, não sendo proferida sentença. Em se tratando de autos eletrônicos, despendida a aplicação do art. 729, que determina sua entrega ao requerente.

Sendo assim, intimem-se da referida decisão e, após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020935-55.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CONCEICAO PEREIRA DE GODOY - ME, CARLOS ROBERTO VENANCIO DE GODOY, CONCEICAO PEREIRA DE GODOY

DESPACHO

Vistos etc..

Esclarecida às fls. 273 a questão da divergência entre o valor transferido ao juízo às fls. 225/227 e o valor bloqueado às fls. 217/220 de titularidade de Carlos Roberto Venancio De Godoy no Banco Santander, verifica-se que se encontra à disposição do juízo a importância indicada às fls. 260.

Informe a parte beneficiária da importância, no prazo de 10 dias, os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 260, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá informar a este juízo a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEL.

No mais, penhorado o imóvel sob matrícula nº 65.948, do 16º CRI às fls. 236/238, resta intimar da penhora os nu-proprietários Paulo Sérgio Venâncio De Godoy (CPF: nº 104.106.268-05) e Cristiano Alberto Venâncio De Godoy (CPF nº 114.954.818-59) e sua esposa Tatiane Cristina De Azevedo Godoy (CPF nº 329.567.018-8), conforme se infere de fls. 228/229 e 230/231.

Nesse sentido, indique a exequente, no prazo de 10 dias, novos endereços de Paulo Sérgio Venâncio De Godoy (CPF: nº 104.106.268-05), para fins de intimação da penhora.

Atendido o determinado no parágrafo anterior, intime-se nos locais informados.

Por fim, quanto a Cristiano Alberto Venâncio De Godoy (CPF nº 114.954.818-59) e sua esposa Tatiane Cristina De Azevedo Godoy (CPF nº 329.567.018-8), encaminhe-se um novo mandado de intimação da penhora no endereço de fls. 230 e, havendo necessidade, deverá o meirinho proceder à intimação por hora certa nos termos do art. 275, §2º c/c arts. 252 e 253, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003604-37.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE, ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU, INDUSTRIA DE CALCADOS SIMIONI LTDA - ME, COBEPOL PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA, J RUBIO CIA LTDA, JOSE FRANCISCO PACHECO DE CAMARGO PENTEADO, LOURDES APPARECIDA LOPES, FRANCISCO ANTONIO SIMIONI, BOA ESPERANCA COMERCIAL AGRICOLA E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO CESAR DE LIMA, APARECIDO LOPES PONCE, FAIZ MASSAD, ADELAIDE REGINATO DE LIMA, CARLOS CAMEROTTE, ROQUE CECCATO, ANIBAL PACHECO DE ALMEIDA PRADO, LAUDEMIR JOSE DA SILVA, HELCA IND DE FERRAMENTAS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, JOSE CARLOS SIMIONI, JOSE DE ALMEIDA BERNARDO, KLEBER VIEIRA DE SOUZA, SYLVIO CORREA, DOMINGOS MODOLO, EMILIO BALDINI, MANUEL DOMINGUES DE AZEVEDO MAIA JUNIOR, ROBERTO JOSE CURTI, AMAURI HERCULES FERAZ DE CAMARGO, SERGIO ELZO MIDEÑA, JOSE RAIMUNDO SURIANO, EMAC - EMPRESA DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA CAMEROTTE LTDA, HERMINIO DE LIMA, PEDRO SIRADIOTTI

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogados do(a) AUTOR: SAGI NEAIME - SP6686, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11582

PROCEDIMENTO COMUM

0059124-36.1974.403.6100 (00.0059124-6) - JOAO GUIMARAES RODRIGUES(SP179212 - ANA LUIZA TROCCOLI E SP242129 - KARINE VERACI PRIMO) X ROLAND JORGE KALLEDER(Proc. RUY TEIXEIRA E SP100770 - HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI E SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI PASTORE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Fls. 806/808: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento dos depósitos. Após, nova conclusão.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0660100-42.1984.403.6100 (00.0660100-6) - MUNICIPIO DE CASTILHO(SP043923 - JOSE MAZOTTI NETO E SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E Proc. MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. ANNIBAL DE MELLO SEIXAS E Proc. MARCO ANTONIO BASTOS E Proc. MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E Proc. LUIS ALBERTO RODRIGUES E Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E Proc. NELSON MOURA DE CARVALHO E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF)

Fls. 530/531: Dê-se ciência às partes da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do PRC.
Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.
No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001657-40.1990.403.6100 (90.0001657-6) - ACAO SOCIAL E EDUCACIONAL CRECHE WALTER FIGUEIREDO X ANDES TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X IND/ E COM/ DE CAPOTAS CONCORDIA LTDA X BEBIDAS ASTECA LTDA X COML/ DE BEBIDAS NELLI LTDA X COREMA COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X DEL NERY COM/ DE PECAS E FERROS LTDA X DOM JO CONFECCOES LTDA X FOSFERCAL COM/ DE CALCARIO E REPRESENTACOES LTDA X HERBQUIMICA PAULISTA LTDA X INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO MATHEUS S/C LTDA X SETA COM/ DE COUROS LTDA X SOCIEDADE CIVIL LAR DOS MENINOS X SONOTEC ELETROINICA LTDA X STANER ELETROINICA LTDA X SAKAE KONO X MITSUKO KONO X JAIR BERNARDI(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0072761-58.1991.403.6100 (91.0072761-0) - CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 265: Dê-se ciência às partes da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do PRC.
Comunique-se o Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos/SP (Processo nº. 0011020-27.2009.403.6119), via correio eletrônico, para que indique os dados necessários para a transferência dos valores depositados, tendo em vista a penhora de fls. 228/235.
Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados na conta nº. 118100513317192-1, (fls. 265) em conta a ser aberta à ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos/SP, vinculado ao Processo nº. 0011020-27.2009.403.6119. Com a resposta da CEF, comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos/SP, via correio eletrônico.
Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000985-61.1992.403.6100 (92.0000985-9) - COML/ ELETROMOVEIS RODA VIVA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016811-30.1992.403.6100 (92.0016811-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731743-16.1991.403.6100 (91.0731743-3)) - ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP067465 - AGENOR FODOR E SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0053653-09.1992.403.6100 (92.0053653-0) - GREENSOLUTIONS SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME(SP156587 - ITAMAR RULO LOPES FERREIRA E SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.
Em nada sendo requerido aguarde-se sobrestado em Secretaria.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0085491-67.1992.403.6100 (92.0085491-5) - DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA. X DEGANI EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - ME(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS

Fls. 347/354: A empresa Degani Exportadora e Importadora Ltda - ME foi encerrada regularmente por liquidação voluntária. Para fins de expedição de ofício requisitório, apresente o peticionário de fls. 347/349 procurações dos sócios até então responsáveis pela empresa, comprovando com documentos da Junta Comercial de São Paulo. Após, nova conclusão.

Fls. 380: Dê-se ciência às partes da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do PRC.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027646-67.1998.403.6100 - RITA DE CASSIA CATAO COZZI YABUSAKI X ROBERTO DOS SANTOS SOARES X ROMEU DE MORAIS BLOISE X RONALDO AVALLONE BELO X ROSE MAYRE ALTIMARE DA SILVA X ROSELI APARECIDA GOUVEA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022588-10.2003.403.6100 (2003.61.00.022588-7) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP390067 - VICTOR HENRIQUE MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Providencie a parte autora a devolução do alvará de levantamento retirado às fls. 1241 após, apreciarei o pedido de fls. 1243/1245.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009519-03.2006.403.6100 (2006.61.00.009519-1) - ALLIANZ DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL X ALLIANZ DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 451: Dê-se ciência às partes da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do PRC.
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.
No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021690-55.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
RÉU: INESP MICROINFORMATICA EDITORIAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008977-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUACIRA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Ante a certidão constante do ID sob nº 17609263, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da complementação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015600-16.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO FERREIRA MARQUES, ROSANA BARBOSA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DUGANIERI LEONI - SP342894
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DUGANIERI LEONI - SP342894
RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL DEZESSEIS DE DEZEMBRO, TOWER IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE DE ARAUJO - SP121267, PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO - SP99826

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020192-50.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018881-77.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCIFARMED COMERCIO DE COSMETICOS E DESCARTAVEIS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - MG80639
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

A parte embargante alega que todos os débitos estão com a exigibilidade suspensa, de modo que a exclusão do SIMPLES foi indevida.

Nos termos da manifestação da embargada, a(s) obrigação(ões) fiscal(is) que atualmente lhe(s) é(são) imputada(s) e cuja exigibilidade não se encontraria suspensa (no todo ou em parte) está demonstrada no documento ID nº 16406687, referente à inscrição nº **80.4.14.000850**, sem causa suspensiva de exigibilidade.

Além disso, de acordo com a decisão proferida na ação nº 0024280-58.2014.403.6100, consta “DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para, com fulcro no art. 151, inciso V do CTN, suspender a exigibilidade do crédito objeto dos autos, restando impossibilitada a ré de qualquer medida tendente à cobrança dos valores discutidos nos presentes autos, bem como sustar os efeitos dos protestos referentes das certidões de Dívida Ativa nsº 80.6.14.111336-70 e **80.6.14.111337-51**, perante o 10.º Tabelionato de Protestos de São Paulo - SP, que devem ser cientificado com urgência.”

Verifico que a parte autora, naqueles autos, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

No mais, em consulta ao sistema processual, verifico que foi proferida decisão no agravo interposto pela parte ré, nos seguintes termos:

“A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorreu por força de medida liminar dada na sustação dos protestos referentes às CDAs nºs 80.6.14.111337, 80.6.14.111336, hipótese que encontra fundamento legal válido no art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

O artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em ação judicial, o que ocorreu na hipótese.

Assim, não vislumbro violação ao artigo 93, inciso IX, da CF, na medida em que o MM. Juízo *quo* apreciou de forma concisa e expôs os motivos que o levaram a suspender a exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Ademais, não se operou em razão disso prejuízo algum à defesa da parte adversa, o que deflui das razões recursais.

Outrossim, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo.”

(...)

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

Considerando, ainda, que a Lei Complementar nº 123/06 (art. 17), bem como a Resolução CGSN nº 15/2017 estabelecem que as empresas que possuam débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderão participar do Simples, não há como deferir o requerido pela parte embargante, ante a ausência de omissão e contradição na decisão embargada.

Deste modo e tendo em vista o acima mencionado, não há como acolher o requerido pela parte autora.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOURA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (ID nº 12123169 e seguinte).

Sobrevindo manifestação ou decorrido "in albis" o prazo, tomem os autos conclusos para, inclusive, apreciação dos ID's nºs. 12123505 e 12622764.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010961-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MACKEDS REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BEVILÁQUA BEZERRA - SP83429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a desistência parcial requerida pela parte autora, no tocante ao pedido de "Perdas e Danos em decorrência da contratação de advogado", nos termos do Id nº 2176354 e a concordância expressa da União Federal manifestada no item "b" do Id nº 9380356, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o aludido pedido de desistência parcial (artigos 200, parágrafo único e 485, inciso VIII e § 5º do Código de Processo Civil). Os honorários advocatícios serão fixados, se houver, quando da prolação de sentença de mérito (artigo 90, § 1º, do referido Código).

Quanto aos demais pedidos deduzidos na inicial, diante do desinteresse expresso da União Federal (Id nº 9380356, item "a") na produção de novas provas e do requerido no Id nº 8824384, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial contábil, sob pena de indeferimento.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA FORTUNATO AGUILAR - ME
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, com urgência, acerca do despacho exarado no Id nº 8646991, com o seguinte teor: "*Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.*".

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009409-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE SOUZA RINO - SP329068, THIAGO DE SOUZA RINO - SP230129
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id nº 11359935: Tendo em que o indeferimento do pedido de concessão de justiça gratuita, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o despacho exarado no Id nº 8635471, concenente a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000065-58.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA UENO, WILSON VILAN
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008224-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO LUIZ GIORNO DANTAS, ANDRAS JANOS TAUSZIG, ANTONIO SERGIO CARDOSO, CARLOS ALFREDO RIBEIRO, CARLOS DEL RUSSO BARRERA, CARLOS HENRIQUE TIEZZI MARCONDES, CARLOS TAKAO SHIBUTANI, ANDERSON ANTONIO KILES, CARLOS ROBERTO ARDUINO, CARMEN LUCIA MONDINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956, RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956, RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956, RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956, RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956, RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956, RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956, RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956, RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956, RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956, RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011449-85.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALTO LUIZ LUPI BARREIROS, CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA, EDVARD CAVALCANTI LEITE, JAYME BRITO JUNIOR, JOANOR SERVULO DA CUNHA, JOAO GONCALVES SOARES, ROBERTO DE ANDRADE NINO, VIRGILIO PARRA DIAS, WELLINGTON BARBOSA DE ARAUJO, WILSON BENITO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, promova a Secretaria a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026663-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUCELINE SILVA PAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

IMPETRADO: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S, MAGNÍFICO REITOR, DIRETORA DO ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA (UNICAPITAL)

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada não apresentou as informações no prazo legal. Assim, em face do tempo decorrido, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015703-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008904-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do comprovante do recolhimento da guia de custas anexada aos autos.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008812-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UMBRELLA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com a identificação de seu subscritor, posto que a procuração juntada aos autos (ID nº 17520788) não contém tal requisito.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003720-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARCATO - SP42143
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001188-20.2012.4.03.6133 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLATOLANDIA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA - SP167780
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022500-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELLA ROSSI FAVERO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR EMILIO CRUZ - SP344510
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DESPACHO

Providencie a secretaria a anotação do nome do advogado SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA – OAB/SP 266.742 como patrono da parte impetrada CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A.

Após, tendo em vista as informações apresentadas, remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022500-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELLA ROSSI FAVERO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR EMILIO CRUZ - SP344510
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA - SP266742-A

DESPACHO

Providencie a secretaria a anotação do nome do advogado SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA – OAB/SP 266.742 como patrono da parte impetrada CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A.

Após, tendo em vista as informações apresentadas, remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011250-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELE-ALBI COMERCIO DE TELEFONES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSULTSEGR SEGURANCA EM TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO PANSARELLA - SP154406
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de reexame necessário (Sentença ID nº 11227414) e já havendo parecer ministerial, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024743-63.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014406-78.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ SOARES BEVACQUA
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS EDUARDO LOURENCAO - SP223932
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003029-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCA-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo (ID nº 8366879).

Anoto-se a interposição do AI 5011897-85.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 7816683) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012046-73.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO DAMASCENO CRUZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023576-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVES FURTADO, RODRIGUES & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão do nome da procuradora NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES – OAB/SP 288.032 como representante da parte impetrada CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Após, intime-se a referida parte a se manifestar acerca dos embargos de declaração ID nº 3650264, no prazo legal.

Com a manifestação ou após o decurso do prazo, venham conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023576-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVES FURTADO, RODRIGUES & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

DESPACHO

Providencie a secretária a inclusão do nome da procuradora NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES – OAB/SP 288.032 como representante da parte impetrada CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Após, intime-se a referida parte a se manifestar acerca dos embargos de declaração ID nº 3650264, no prazo legal.

Com a manifestação ou após o decurso do prazo, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046889-07.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO - SP34780
RÉU: ANELLO & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011297-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICAEL SILVA NOGUEIRA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS - SP117060-E
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011297-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICAEL SILVA NOGUEIRA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS - SP117060-E
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005883-19.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643, ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos às fls. 3461 e 3477, Volume 17.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010583-33.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010300-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015434-81.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-94.2018.4.03.6102 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PASQUINI E AJONA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN STELLA MORAES - SP236818, RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão da Dra. Alexandra Berton França – OAB/SP 231.355 como advogada da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB (Procurações Ids nºs 9654172 e 9654174).

Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-94.2018.4.03.6102 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PASQUINI E AJONA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN STELLA MORAES - SP236818, RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão da Dra. Alexandra Berton França – OAB/SP 231.355 como advogada da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB (Procurações Ids nºs 9654172 e 9654174).

Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-94.2018.4.03.6102 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PASQUINI E AJONA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN STELLA MORAES - SP236818, RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão da Dra. Alexandra Berton França – OAB/SP 231.355 como advogada da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB (Procurações Ids nºs 9654172 e 9654174).

Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017662-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Anote-se a interposição do AI 5019389-31.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes do inteiro teor do recurso (Certidão ID nº 12715874).

Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015399-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHS AGRONEGOCIO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Anote-se a interposição do AI 5019065-41.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 9164917) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028101-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANTUBOS COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009015-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICOBIT IMPERMEABILIZANTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença ID nº 3080073, remetendo-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028045-86.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BUCHARA COML IMPORT EXPORT E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE MORAES FERRARI - SP164889
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5010676-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 12347394, eis que tempestivos. Acolho-os, nos seguintes termos:

Efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 12015851 foi omissa quanto os termos da fundamentação apontada na inicial pela parte requerente.

Com efeito, conforme se denota da exordial, muito embora a parte requerente/ embargante tenha nomeado o presente feito como “MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO”, fato é que o objeto dos autos é obter provimento jurisdicional que notifique a parte requerida para fins de interrupção prescrição.

Assim, evidenciado o equívoco, sanável por meio de embargos de declaração, **ANULO** a sentença Id n.º 12015851, com fundamento no artigo 494, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para determinar à expedição de mandado de citação pessoal da requerida, nos termos do art. 202 do Código Civil e art. 246 do Código de Processo Civil.

Após, sendo positiva a diligência, intime-se ao requerente para tomar ciência da notificação e decorridos o prazo de 15 dias, proceda a entrega dos autos ao requerente, observadas as formalidades legais, nos termos do art. 729 do CPC.

Cite-se e intime-se.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007273-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o risco de perecimento do produto objeto de importação descrito nos autos, oficie-se na forma requerida **com urgência**.

Ressalto que, diante do *periculum in mora*, questão acerca da legitimidade passiva será decidida oportunamente.

Int. Cumpra-se **com urgência**.

P.R.I.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005991-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO AMARAL CALDAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS - SP238539
IMPETRADO: LIQUIDANTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DESPACHO

Petição ID nº 16593445: Intime-se a representante judicial da autoridade impetrada, SUSEP, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, observando-se o endereço descrito.

Em nada mais sendo requerido, tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023018-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora (ECT) nos Ids nºs 91733595, 9173400, 9173601, expeça-se mandado para citação da empresa ré, no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) Daniel Pelizaro (Vice-Presidente e Conselheiro Administrativo) e/ou José Luiz Lopes (Presidente do Conselho Administrativo) declinado(s) pela parte autora, sito à Avenida Alvaro Ramos, nº 30, Belém, São Paulo-SP e à Rua Otília, nº 300, Penha, São Paulo-SP, respectivamente.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025620-03.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WALDIR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004155-06.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PAO AMERICANO INDUSTRIA ECOMERCIO S A
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO BIAGINI - SP91523

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0039465-50.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CAIO GOULART PENTEADO - SP18118
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO DE PARTICIPACAO SOCIAL DO FUNDO PIS PASEP - FPS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053594-21.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARIO HUMBERTO ROMANA - SP40207, NORBERTO MARTINS - SP33541
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010707-21.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONICA BARBARA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA - SP81728
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669872-82.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAVANNY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, CERAMICA ARGIPLAN LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001449-90.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUME TRANSPORTADORA E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., MAPFRE VIDA S/A, UNITED CORRETORA DE COMMODITIES S/A, SANTISTA DISTRIBUIDORA DE TÍT E VAL MOBILIÁRIOS S/A, INVERBRAS ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA S/A, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, EAGLE ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME, PROCEDA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, FERTIMPORT TRANSPORT E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA, PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, SERFINA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, SERTA SERVIÇOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO S CLTDA, FLAMINGO TAXI AEREO LTDA, SANTISTA LEASINGS S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, DETECTAR ESTUDOS TÉCNICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO VIEIRA MACHADO - SP24416, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO VIEIRA MACHADO - SP24416, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO VIEIRA MACHADO - SP24416, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO VIEIRA MACHADO - SP24416, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO VIEIRA MACHADO - SP24416, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO VIEIRA MACHADO - SP24416, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO VIEIRA MACHADO - SP24416, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO VIEIRA MACHADO - SP24416, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO VIEIRA MACHADO - SP24416, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO VIEIRA MACHADO - SP24416, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO VIEIRA MACHADO - SP24416, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO VIEIRA MACHADO - SP24416, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO VIEIRA MACHADO - SP24416, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004449-91.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogados do(a) AUTOR: DULCE BEZERRA DE LIMA - SP74295, VERA APARECIDA QUIQUETI - SP124759
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020437-71.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, MARIA TERESA LEIS DI CHERO OLIVIERO - SP125792, THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA - SP196378
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003219-25.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA EIRELI
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010800-91.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OUTLOOK CONSULTORIA EM COMUNICACOES E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: VANDERLEI BRITO - SP103781

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007819-74.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRILHO DE DIAMANTE COMERCIAL DE PRESENTE E UTILITARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO - SC36253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004787-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS, LUIZ ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA NASCIMENTO - SP312998, ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834, RODRIGO SOUZA NASCIMENTO - SP312998
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009801-80.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN - SP271876
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, promova a Secretaria a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025927-98.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272, PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, promova a Secretaria a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034104-90.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA DO CARMO MENOCCI TIBALDI, ANDREA VIEIRA DA SILVA DE LIMA, ELISABETH SOTRATI, MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORE, PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD, ROSANA PANHAN, SHEILA ELIZABETH BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011181-65.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026851-17.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE PAULO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0030201-81.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GRANDVILLE SANDUICHES LTDA - ME, ALEXANDRE SAMBRA, JOAO LALLI NETO, VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE BUSCH - SP144990, ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS - SP126157
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE BUSCH - SP144990, ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS - SP126157
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE BUSCH - SP144990, ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS - SP126157
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE BUSCH - SP144990, ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS - SP126157
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011868-66.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: EAO TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009016-69.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024757-13.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HG CAR FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, HIGINO GONCALVES DE SOUZA, CARLA ANDREA DE CAMPOS SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOAO DE CAMPOS - SP312025
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOAO DE CAMPOS - SP312025
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOAO DE CAMPOS - SP312025
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0062025-39.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSÃO DE METAIS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010797-39.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ AFONSO COELHO BRINCO - SP162640, ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960
EMBARGADO: CECILIA SANTORO FACCHINI LOUREIRO
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380, MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013355-08.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANA MASSA VENEZIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000556-98.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BAR E CAFE MOACI LTDA - ME, JOAQUIM SOARES DE LUNA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005506-09.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERÓN - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016882-89.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FACHETTI FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, BRUNO FERNANDES FACHETTI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024840-49.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: ALBERTI BRAZIL ASSOCIADOS LTDA, JULIO CESAR MARTOS, WAGNER JOSE ALBERTI
Advogados do(a) EXECUTADO: LINO ELIAS DE PINA - SP151706, VANDERLY COMES SOARES - SP152086, LUCIMAR XAVIER DE PINA - SP105744
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DEVICHIA TI DA SILVA - SP223928
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA SOTO BARBOSA - SP257737, BENEDITO JOSE MARTINS - SP26360

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se

São PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017540-16.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLARISSA FORSELL FERREIRA - EIRELI - EPP, CLARISSA FORSELL FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007792-43.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM
Advogados do(a) AUTOR: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, JOSE EUGENIO MORAES LATORRE - SP17775, LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA - SP115735
RÉU: UNILÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019641-85.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971, JEZIEL AMARAL BATISTA - SP148264
EXECUTADO: IVONETE SILVA DOS SANTOS, PAULO ROGERIO DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004935-38.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REI PETS PELL IND E COM DE BICHOS DE PELUCIA LTDA - ME, GIOVANI MAJELA TAVARES DE ANDRADE, JOSE DO CARMO TAVARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos

Intimem-se

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 000285-89.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: LUCIANE APARECIDA LOPES ESTEVAO, FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA LOPES, GILBERTO MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: EDNA DOS SANTOS - SP152505

Advogado do(a) RÉU: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445

Advogado do(a) RÉU: EDNA DOS SANTOS - SP152505

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008287-04.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: LANCHONETE ELENCO DO CAFE LTDA - ME, ALEXANDRE DE FREITAS NEGRO, ANGELA CRISTINA PINHEIRO NEGRO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024949-14.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AKA PINTURAS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, KLAUS MARCELO MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018959-71.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EDUARDO GONZALES REBELO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000251-17.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TADAMITSU NUKUI - SP96298, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: INFO-SERVICE AUTOMACAO & DESIGNER LTDA - ME, EDSON PUGLIESE DE SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025790-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., PONTO VEÍCULOS LTDA, MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A., BVHD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, ORIGINAL VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

1. Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5026587-22.2018.4.03.0000 (Ids nºs 16016849 e 16017353), intimando-as para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.
2. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0643118-50.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS CANELAS SALGADO - SP9696, CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, JOAO GILVAN SANTOS - SP177103
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO - SP149524, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, FABIO DOS SANTOS SOUZA - SP176794

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012544-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da decisão proferida no AI 5017495-54.2017.4.03.0000, intimando-as para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.
2. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se a decisão ID nº 16412360, remetendo-se os autos ao arquivo até ulterior pronunciamento do E. STJ. Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003386-95.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: REGINA MOREIRA DALAVA VIEGAS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017350-58.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SILVAN OLIVEIRA DOS SANTOS, GERSON SALDANHA FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021349-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SA CONSULTORIA E INTEGRAÇÃO DE SOLUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo (ID nº 11084122), em virtude da diligência já haver sido cumprida.
2. Anote-se a interposição do AI 5023526-56.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no recurso (ID nº 14909899), intimando-as para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019420-29.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CESAR MATTAR

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033939-43.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intímem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022312-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTIFICE ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista à parte impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do cumprimento da medida liminar deferida (Id n.º 10845739).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido no Id n.º 12835444.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021623-46.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MICHELE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028400-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/A, PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5031215-54.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso.

Após, diante das informações apresentadas, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CG LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anotar-se a interposição do AI 5010087-41.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 16973071), intimando-as no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado na petição ID nº 17507347.

Tudo providenciado, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001157-94.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CHURRASCARIA CONGONHAS PRIME LTDA - ME, OLIVIA MARIA DA ANUNCIACAO CHAVES, ARCENIO ALVES CHAVES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009733-42.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: GUILHERME ROIFFE GOBBATO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010697-35.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CJA EMPREITEIRA LTDA - EPP, JOSE CLAUDIVANIO DE SOUSA FERNANDES, CARLOS ANDRE ESTEVAM ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004616-46.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TADAMITSU NUKUI - SP96298, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: VANIA DE LIMA PLATINI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011866-91.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MOUHAMED WIHBI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020945-60.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551, FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003970-41.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349, MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN - SP255217
RÉU: TRANSIMEX TRANSPORTES COMERCIO E INFORMATICA LTDA, DOLORES DA FROTA DUQUE
Advogados do(a) RÉU: CARLOS VEGA PATIN - SP170141, VIANEY MREIS LOPES JUNIOR - SP191513
Advogados do(a) RÉU: VIANEY MREIS LOPES JUNIOR - SP191513, CARLOS VEGA PATIN - SP170141

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001778-29.2018.4.03.6123 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004137-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTAURANTE ZININ LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025223-61.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, MARIA TERESA LEIS DI CIERO OLIVIERO - SP125792, ELIANA DE LOURDES LORETI - SP169016, GUSTAVO BRUNO DA SILVA - SP262815

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014558-97.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím(m)-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015064-05.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZUL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RIGOTTI MORENO CAMILLO - SP189954
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000912-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006734-53.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZELI AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006522-62.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DO VAL - SP69548, BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381, JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE - SP291973
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013769-07.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI - SP104981, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739, FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR - SP90048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017001-12.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO DE MARTINI
Advogados do(a) AUTOR: EWALDO FIDENCIO DA COSTA - SP25524, EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025461-70.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CACTUS - LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016549-79.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE SOUZA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328, ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019929-71.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL MOTTA ASSEF
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029102-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: JACIARA CONCEICAO COELHO TORRES
Advogados do(a) RECONVINTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes autos em redistribuição.

O exequente requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou declaração de pobreza. Não obstante, entendo que a mesma possui presunção relativa, pois mesmo que o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recurso.

Desse modo, faculto ao exequente a comprovação da hipossuficiência alegada, apresentando as 03 (três) últimas declarações de renda e, em caso de isenção, cópia da carteira de trabalho.

Na oportunidade, apresente cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão executada.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015417-21.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8058

PROCEDIMENTO COMUM

0939252-87.1986.403.6100 (00.0939252-1) - LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA X TESS ADVOGADOS(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Fls. 3894/3895: Assiste razão à parte autora, tendo em vista que o cálculo de fls. 3845/3846 englobou no valor total a quantia relativa aos honorários advocatícios. À SEDI para retificação do polo ativo para incluir a Sociedade de Advogados, TESS ADVOGADOS, CNPJ 71.929.871/0001-32. Após, retifique a requisição de pagamento de fl. 3884 para constar os novos valores: Total dos Juros - R\$ 200.872,07; Total Principal - R\$ 480.894,11, perfazendo o total requisitado de R\$ 681.766,18, bem como para constar que a requisição deverá ser expedida com levantamento à ordem do juízo. Esclareço que o advogado Dr. Davi Naves Grave requereu que seu nome seja lançado nas requisições, porém ele não consta da Procuração de fl. 3765 e tampouco de subestabelecimento. Em seguida, expeça-se Ofício Precatório (espelho) dos honorários advocatícios no total de R\$ 75.751,80, em nome da sociedade de advogados TESS ADVOGADOS. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que comprove a efetivação da penhora notificada às fls. 3886/3892. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0694787-98.1991.403.6100 (91.0694787-5) - JAIR FERNANDES X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório de fl. 408.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-49.1992.403.6100 (92.0001238-8) - SUPRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X SUPRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SUPRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da penhora no rosto dos presentes autos (fls. 354), oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que proceda a transferência de R\$ 154.074,53 (cento e cinquenta e quatro mil, setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), depositado na conta 300128314857, para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência 2527-5, à disposição do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculada ao Processo nº 0050505-34.2012.403.6182. Comunique-se àquele Juízo, por meio de Correio Eletrônico, encaminhando cópia da presente decisão, bem como do ofício expedido à instituição financeira. Após, dê-se nova vista à União (AGU). Por fim, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022932-98.1997.403.6100 (97.0022932-7) - SARA REGIS DA SILVA X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X SILVIANA BARBOSA DA SILVA X KEILA LEMOS HAKME X LUIZ FERNANDO BRUNO X MARCOS VINÍCIOS CARVALHO DIAS X DALMO DAL BEM CAMARA X HELGA REGINA CLEMENTE X JOSE MOACIR MARQUES X ASSAD JORGE FARAHE X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Fl. 474: Assiste razão à parte autora. Expeça-se a via definitiva da requisição de pagamento de fl. 472, encaminhando a ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que o crédito apurado às fls. 154/157 dos Embargos à Execução em apenso não foram levantados, expeça-se requisição de Pagamento (espelho) dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, expeça-se Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009177-70.1998.403.6100 (98.0009177-7) - ALICE KEMIL FARAH BARBOSA X TEREZINHA PAGANI X MARLENE DO CARMO SILVA X BENEDICTA DA CUNHA VERAS X JOSE CARLOS VERAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Diante da concordância da União (PRF3), defiro a habilitação do herdeiro de Benedicta da Cunha Veras. À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 368/371. Após, tendo em vista o estorno dos valores (Lei nº 13.463/2017), expeça-se nova requisição de pagamento (espelho) ao coautor, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008758-35.2007.403.6100 (2007.61.00.008758-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-68.2007.403.6100 (2007.61.00.006098-3)) - FELIPE HA JONG KIM(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos em Inspeção. Fls. 258/261: Não assiste razão à União (PFN). Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 245/246, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à União (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Por fim, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0039961-64.1997.403.6100 (97.0039961-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015547-12.1991.403.6100 (91.0015547-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOSE AVINO NETO X VICENTE AVINO NETTO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR)

Vistos.

Andamento está sendo dado nos autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020102-28.1998.403.6100 (98.0020102-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0694787-98.1991.403.6100 (91.0694787-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JAIR FERNANDES(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Vistos.

Andamento está sendo dado nos autos principais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026998-05.1989.403.6100 (89.0026998-4) - RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN X FAZENDA NACIONAL(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036947-53.1989.403.6100 (89.0036947-4) - CARMEN GOUVEIA X JOAO CESAR MESSINA CALDERON X LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X SERGIO TRALDI X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CARMEN GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X JOAO CESAR MESSINA CALDERON X UNIAO FEDERAL X LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRALDI X UNIAO FEDERAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E RJ163857 - MARIANA SAMPAIO GARRIDO E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP)

Fls. 670: Defiro. Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem: Nas reinclusões devem constar: 1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015547-12.1991.403.6100 (91.0015547-0) - JOSE AVINO NETO X VICENTE AVINO NETTO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X VICENTE AVINO NETTO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002773-66.1999.403.6100 (1999.61.00.002773-7) - CONSTRUTORA ENGEMAIA S/A X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CONSTRUTORA ENGEMAIA S/A X UNIAO FEDERAL X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório de fl. 773.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004202-14.2012.403.6100 - DALILA MARY DOURADO SANTOS X DALTON MELO ANDRADE X DALVA LUCIA ALVES CANDIDO X DELMIRA CARITA DE BARCELOS ALVES X DEMETRIO ROMAO TORRES X DIANORA SANTOS DA CUNHA X DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR X DOUGLAS CARLYLE BELCULFINE X ELISABETE SICHIERI BEZERRA X ELISABETH SASSI FERREIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X DALILA MARY DOURADO SANTOS X UNIAO FEDERAL X DALTON MELO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X DALVA LUCIA ALVES CANDIDO X UNIAO FEDERAL X DELMIRA CARITA DE BARCELOS ALVES X UNIAO FEDERAL X DEMETRIO ROMAO TORRES X UNIAO FEDERAL X DIANORA SANTOS DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS CARLYLE BELCULFINE X UNIAO FEDERAL X ELISABETE SICHIERI BEZERRA X UNIAO FEDERAL X ELISABETH SASSI FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014204-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDE CATACH

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, destinado a garantir a manutenção da posse da autora no imóvel mediante a purgação da mora, com o depósito judicial dos valores correspondente às parcelas em atraso, possibilitando, assim, a continuidade do contrato de empréstimo bancário.

Foi deferida parcialmente a tutela provisória no ID 8799769 acolhendo parcialmente a tutela provisória requerida tão somente para que a CEF fornecesse, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como juntasse planilha atualizada com o valor das prestações vincendas.

Na mesma decisão foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que comprovasse o pagamento do montante indicado pela CEF, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido pelo Banco, sob pena de revogação da decisão.

A parte autora noticiou o descumprimento da decisão pela CEF que, a despeito de regularmente intimada, não apresentou os valores devidos para possibilitar a realização do depósito judicial e, por conseguinte, a purgação da mora.

Ante a inércia da CEF em cumprir a decisão que permitisse purgar a mora e suspender os efeitos do leilão realizado em 27/12/2018, a autora noticiou a realização de depósito judicial no montante de R\$ 109.521,17.

Foi proferida decisão que, ante o lapso temporal transcorrido, determinou a intimação da CEF para que se manifestasse sobre a alegação de descumprimento da decisão ID 8799769, bem como sobre o depósito judicial realizado pela autora no valor de R\$ 109.521,17 e a venda do imóvel a terceiros, postergando a apreciação do pedido de suspensão dos efeitos do leilão para após a manifestação da Caixa Econômica Federal. Por fim, indeferiu a inexigibilidade das taxas administrativas, pois a retomada do imóvel ocorreu em razão da inadimplência da autora.

No despacho ID 16408328 foi determinada a citação da CEF.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se no ID 17015302 limitando-se a afirmar que, segundo informações do setor responsável, "O Banco PAN responde: 'informamos que o Imóvel foi vendido e já transferido ao comprador; conforme matrícula anexo. Ex. mutuário tem direito a Sobejo no valor de R\$ 154.306,85. Segue, em anexo, extrato da conta judicial nº 0265.005.86413051-4 com saldo de R\$ 109.521,17. Segue, em anexo, planilha de evolução do financiamento, onde verificamos que houve encerramento do contrato em decorrência da consolidação da propriedade dada em garantia em 04/2018''. Juntou documentos.

A parte autora reiterou a alegação de descumprimento da CEF. Informou, ainda, ter tomado conhecimento da ação de inibição na posse promovida pela arrematante do imóvel, autuada sob o nº 1043631-07.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 30ª Vara Cível do Foro Central, na qual foi deferida liminar para determinar a desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias. Argumenta o comprovado prejuízo que vem suportando em razão do descumprimento da CEF, pleiteando a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do leilão, com a sua manutenção na posse do imóvel, bem como a expedição de ofício ao cartório de imóveis para promover o bloqueio do registro na matrícula. Noticiou, ainda, o pagamento de parcela relativa ao mês de abril de 2019, no valor de R\$6.347,18, em cumprimento à liminar anteriormente concedida (ID 17268724).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, a decisão ID 8799769 permitiu à parte autora purgar a mora, visando a retomada do contrato de financiamento imobiliário.

Contudo, não obstante o lapso temporal transcorrido, a Caixa Econômica Federal deixou de cumprir a decisão no tocante à apresentação dos valores devidos para que a autora tivesse conhecimento do valor atualizado da dívida, a fim de realizar o depósito judicial, bem como levou o imóvel à leilão, que foi arrematado por terceiro.

Resta evidente o descumprimento da decisão judicial e, intimada a manifestar-se a respeito, limitou-se a dizer que o imóvel foi arrematado.

Por conseguinte, os atos levados à efeito pela ré no tocante à execução do imóvel após o deferimento da liminar por este Juízo devem ser suspensos, a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora.

Ante o exposto, em complemento à decisão anteriormente proferida e considerando o descumprimento pela CEF, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos da arrematação noticiada, mantendo a autora na posse do imóvel.

Concedo o prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias** para a **Caixa Econômica Federal** manifestar-se sobre o valor depositado pela autora para fins de purgação da mora e exibir planilha dos valores devidos de acordo com o contrato, devendo apontar a eventual necessidade de complementação do depósito, **sob pena de considerar como correto aquele depositado nos autos para fins de purgação da mora.**

Na hipótese de o depósito ter sido realizado a menor, a parte autora deverá complementá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo concedido à CEF.

Destaco, ainda, ser ônus da autora comprovar o depósito mensal das parcelas vincendas, **sob pena de revogação automática da tutela provisória concedida neste feito.**

Promova a parte autora a inclusão da arrematante no polo passivo, por se tratar de hipótese de litiscôrcio passivo necessário, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, nos moldes do art. 115, parágrafo único, do CPC.

Comunique-se ao Juízo da 30ª Vara Cível do Foro Central, onde tramita a ação de inibição na posse nº 1043631-07.2019.8.26.0100, o teor desta decisão.

Expeça-se ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para anotar na matrícula nº 3.356 a suspensão dos efeitos da venda do imóvel pela Caixa Econômica Federal à Simone Czeresnia (R.16 em 02 de abril de 2019).

Intimem-se. CUMPRA-SE.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008092-26.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a afastar o ato coator consistente na comunicação para a compensação de ofício de créditos deferidos em pedidos de ressarcimento com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de parcelamento ou que tenham sido objeto de compensação pendente de homologação pelo Fisco e, por conseguinte, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a retenção do valor dos créditos até a liquidação dos débitos.

Relata ter submetido ao Fisco pedidos de restituição de valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL e PIS, em razão da inconstitucionalidade da cobrança protocolados em 29/12/1997 e 18/09/1998 e que geraram os processos administrativos nºs 10880.035859/97-11 e 10880.023099/98-45.

Sustenta que, após o reconhecimento do crédito pelo CARF, os processos ficaram paralisados, situação que ensejou a impetração do mandado de segurança nº 5027573-09.2018.403.6100, que tramitou perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual foi concedida medida liminar para compelir a Autoridade Fiscal a concluir a análise dos processos e emitir a ordem de pagamento dos valores que foram reconhecidos, no prazo improrrogável de 30 dias.

Argumenta que a Autoridade enviou comunicado assinalando que procederá à compensação de ofício com débitos existentes, concedendo prazo ao contribuinte para manifestar concordância com o procedimento.

A impetrante afirma ter manifestado discordância com a compensação de ofício, mas tem receio de que a autoridade prossiga com o procedimento ou retenha os valores dos créditos.

Insurge-se em face da compensação de ofício da qual foi comunicada, sob o fundamento de que os débitos apontados para compensação pelo Fisco estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamentos ou extintos por compensação pendente de homologação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar o ato consistente na comunicação de compensação expedida pela autoridade impetrada, pretendendo a liquidação de débitos com a exigibilidade suspensa com créditos reconhecidos em pedidos de ressarcimento.

Afirma que, manifestada a discordância quanto ao procedimento, receia que a Administração prossiga com o procedimento de compensação ou, ainda, retenha o valor das restituições reconhecidas em pedidos de ressarcimento.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, o Fisco não pode levá-la a efeito com créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa.

Se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos, de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recurso.

Ressalto que a questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁcita DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fuz, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)"

No caso em apreço, a RFB indicou débitos para a compensação de ofício, débitos estes relacionados no documento ID 17194524. Alguns encontram-se apontados na situação "devedor" e outros como "parcelamento ativo".

Nos moldes do entendimento firmado pelo E. STF, resta clara a impossibilidade de compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, razão pela qual o ato da autoridade administrativa na pretensão de compensar os créditos alvo dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa pelo parcelamento.

De outra parte, não obstante a RFB relacione débitos para compensação de ofício na condição de "devedor", eles não constam do Relatório de Situação Fiscal da impetrante como pendências.

No mais, na hipótese de tais débitos terem sido objeto de compensação cuja homologação encontra-se pendente, entendo que eles somente poderiam ser indicados para a compensação de ofício no caso de não terem sido homologados.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** pedido liminar para afastar a compensação de ofício de créditos reconhecidos em pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, especialmente em decorrência de adesão à parcelamento, bem como de débitos indicados para compensação cuja homologação encontre-se pendente de análise, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de reter os créditos reconhecidos nos processos administrativos nºs 10880.035859/97-11 e 10880.023099/98-45 por esse motivo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007463-52.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFLOWER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FLORES E FRUTAS LTDA, BRASFLOWER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FLORES E FRUTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB 1.158/2011, devendo as referidas taxas serem pagas nos valores previstos no artigo 3º da Lei nº 9.716/98, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o tributo ou aplicar qualquer penalidade a ela.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex prevista na Lei nº 9.716/98 por ato do Ministro da Fazenda, mormente a Portaria MF 257/11, em valor muito superior aos índices de inflação do período, em desobediência, portanto, aos critérios legais estabelecidos, violando os princípios da legalidade, proporcionalidade e publicidade

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança da Taxa de Utilização do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Examinado o feito, entendo assistir razão à impetrante.

A majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011 foi considerada inconstitucional pelo STF, haja vista que a delegação promovida pelo art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98 não estabeleceu os contornos mínimos a evitar o arbítrio fiscal na majoração da taxa, acarretando violação ao princípio da legalidade.

De outra parte, consignou que tal entendimento não conduziria à invalidade da taxa, tampouco impediria ao Poder Executivo promover a atualização dos valores previamente fixados em lei de acordo com os índices oficiais.

Neste sentido, transcrevo a ementa do julgamento proferido nos autos do RE 1.095.001 AgR/SC:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(AgRg no RE 1.095.001/SC, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 28/05/2018)"

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender a exigibilidade do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, devendo o valor fixado no artigo 3º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 9.716/98 ser corrigido pelos índices oficiais de inflação, restringindo-se a presente decisão em relação às importações realizadas perante a autoridade impetrada indicada neste feito.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007858-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILA SERGIPE 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a: i) suprir a conduta omissiva da RFB, autorizando-a a usufruir os benefícios do REIDI com relação ao projeto referido na Resolução Autorizativa nº 7.651, de 12 de março de 2019 e na Portaria MME nº 89, de 02 de abril de 2019, independentemente da expedição do respectivo ato declaratório de homologação do pedido de habilitação pela RFB; ii) sucessivamente, seja concedida a liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar o Pedido de Habilitação ao REIDI formulado pela impetrante em 08 de abril de 2019, no processo nº 18186.722241/2019-66, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a competente publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União.

Foi concedida em parte a liminar para que a autoridade impetrada analisasse conclusivamente o Pedido de Habilitação no REIDI (processo administrativo nº 18186.722241/2019-66), no prazo de 5 (cinco) dias.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando ter proferido decisão no processo administrativo em 08/04/2019, intimando a impetrante para apresentar, no prazo de 30 dias, o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI). Assim, afirma que restam pendentes providências para a análise conclusiva do pedido, a cargo da impetrante (ID 17438884).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 1744396).

A impetrante peticionou no ID 17556145 noticiando ter atendido a solicitação administrativa, requerendo a intimação da Autoridade para que, no prazo improrrogável de 24 horas, analisasse o pedido de habilitação formulado pela impetrante, com a consequente publicação do Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, sob pena de desobediência.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à impetrante, haja vista que o pedido administrativo somente teve andamento em cumprimento à decisão liminar, ainda que pela intimação da impetrante para juntar documentos.

Portanto, configurada a omissão administrativa no momento da impetração e comprovado o cumprimento da intimação administrativa pela impetrante, oficie-se a autoridade impetrada para que aprecie conclusivamente o Pedido de Habilitação no REIDI (processo administrativo nº 18186.722241/2019-66), no prazo de 5 (cinco) dias, em atendimento ao teor da liminar anteriormente concedida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a sua convocação para próxima etapa do concurso para preenchimento de cargo de Delegado de Polícia Federal promovido pela CESPE/UnB, conforme Edital nº 01-DGP/PF, qual seja, o teste de aptidão física (TAF) e demais etapas a serem realizadas em datas estabelecidas por este juízo providenciadas pela banca, e, se aprovada a permanência no certame, a sua inclusão no curso de formação, até que venha a ser proferida decisão definitiva.

Relata que, passada a prova objetiva e publicado o gabarito oficial, diversos candidatos pleitearam a anulação das questões 41, 58 e 91, mediante recurso administrativo.

Analisados os recursos, a banca alterou o gabarito de algumas questões objetivas e anulou outras, muito embora constasse expressamente no edital que somente haveria uma resposta correta para cada item.

Alega que, nos termos prescritos pela entidade organizadora do concurso, cada item assinalado em divergência com o gabarito oficial, além de não atribuir o ponto correspondente àquela questão ainda retiraria a pontuação de outro acertado pelo candidato. Assim, cada questão em divergência com o padrão de resposta estipulado pela organizadora do certame reduz em dois pontos a nota final do candidato e como ela acertou 85 questões, ficou a dois pontos, ou seja, a uma questão da nota de corte para a correção da prova discursiva.

Sustenta que as anulações do gabarito estão fundamentadas na inviabilidade de análise do item, razão pela qual devem ser também anuladas as questões 44, 58 e 89 da prova objetiva do concurso regido pelo Edital nº 01-DGP/PF de 15 de junho de 2018, pela dissonância entre o conteúdo da questão e o programa descrito no edital ou pela clara afronta ao texto legal vigente, sendo essa a exata hipótese a qual o STF admite a intervenção judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados inicial, pretende a parte autora obter provimento judicial que determine a sua permanência nas próximas etapas do concurso para Delegado de Polícia Federal promovido pela CESPE/UnB, até que venha a ser proferida decisão definitiva.

Afirma que as questões 41, 58 e 91 devem ser anuladas, haja vista os critérios utilizados pela banca para alterar o gabarito oficial da prova e anular algumas questões.

Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço da autora, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração.

De fato, em regra, não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade.

Neste sentido, confira-se o teor da ementa que ora transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. ERRO GABARITO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. 1. Recursos contra sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança tendo por objeto a alteração do gabarito de questão de concurso público realizado pela UFES. 2. O STF pacificou entendimento sobre a impossibilidade de controle judicial do conteúdo das avaliações em concurso público salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade (Plenário, RE 632.853, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 7.5.2015). 3. Na espécie, revela-se patente o equívoco na retificação de gabarito determinada pela banca examinadora, tendo o recorrido demonstrado a inadequação da resposta considerada correta com a alteração do gabarito preliminar. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça "é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando a nódoa que a atinge se manifesta de forma evidente e inofismável, contaminando a legalidade do certame e permitindo ao Judiciário o seu controle de forma plena" (STJ, 3ª Seção, MS 15237, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJE 24.04.2013; STJ, 1ª Turma, MC 23 Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 19.03.2015). 4. Apelações não providas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0014111-43.2011.4.02.5001, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TUK ESPECIALIZADA.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela antecipada requerida.

Citem-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004784-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSAMEIRE COELHO MAROCO
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI - SP167322
REQUERIDO: DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando a procuração, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Após, considerando que os autos do processo objeto da restauração (MS n. 0011985-18.2016.403.6100) foram devolvidos, tomem o processo conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003755-91.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO JARBAS MORELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante assegurar o seu direito de não mais contribuir com o sistema previdenciário.

Relata ter continuado a trabalhar e contribuir para o sistema previdenciário após sua aposentadoria, porém passou a receber benefício muito aquém do que recebia, ajuizando a presente ação para voltar a perceber os mesmos valores de quando estava na ativa.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal Cível e redistribuídos a este Juízo, por força da decisão que apontou prevenção deste feito com o Mandado de Segurança nº 5011479-83.2018.4.03.6100, já sentenciado sem exame do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, considerando que o domicílio do impetrante situa-se no Município de Campinas/SP, que se encontra submetido à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Campinas/SP, esclareça o ajuizamento do presente *mandamus* nesta capital, bem como proceda à retificação do polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARGUS-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE WADIH TAHECH - PR15823, ARLI PINTO DA SILVA - PR20260, GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR70915
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15504914: A União Federal requer a retificação no sistema do prazo concedido de 10 (dez) dias, ou, subsidiariamente, a integração da decisão para constar o prazo de 30 (trinta) dias para eventual interposição de recurso de apelação e a devolução do prazo, tendo em vista a sentença em embargos de declaração, modificando a sentença (ID 9798881), reconhecendo a litispendência somente no tocante à verba denominada “terço constitucional de férias gozadas” (ID 14738441).

A retificação do prazo não é possível após a remessa dos autos para intimação pessoal ou publicação no Diário Eletrônico.

Esclareço, por oportuno, que a contagem dos prazos para todas as manifestações processuais é definida pelo Código de Processo Civil, bem como que não há bloqueio do Sistema PJe para acesso aos autos como alegou a União.

Contudo, a fim de evitar eventuais prejuízos decorrentes da indicação de prazo equivocado no expediente de intimação do sistema PJe, intime-se novamente a União da decisão ID 14738441, com prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

DESPACHO

ID 15670508: O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Ressalto que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Considerando que este Juízo exauriu o seu ofício jurisdicional no processo, na forma preconizada pelo artigo 463 do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o requerimento formulado pela impetrante.

Subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCP, com as homenagens deste Juízo.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023767-03.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CRISTIANE DE AQUINO SILVA PINHEIRO, ESPEDITO MARTINS FERRAZ, ANA RITA PINHEIRO FERRAZ
Advogados do(a) RÉU: ELIANE FUJIMOTO - SP243206, ELIANE NAOMI ISEJIMA - SP224169
Advogados do(a) RÉU: ELIANE FUJIMOTO - SP243206, ELIANE NAOMI ISEJIMA - SP224169
Advogados do(a) RÉU: ELIANE FUJIMOTO - SP243206, ELIANE NAOMI ISEJIMA - SP224169

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015976-46.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RENATO PINCOVAI, MARISTELA PINCOVAI
Advogado do(a) RÉU: RENATO PINCOVAI - SP222984
Advogado do(a) RÉU: RENATO PINCOVAI - SP222984

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012046-15.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
RÉU: ROGERIO PAIXAO DE ANDRADE

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002972-34.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RICARDO POLLASTRINI - SP183223
RÉU: JULIANE MARQUES SOUSA PESTANA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018139-28.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO POLLASTRINI - SP183223, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: THIAGO DELAURENTIS TOPAN
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019416-45.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: AGATA RUBIO DE BRITO AGETOS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003313-94.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: EDIVALDO LUIZ FAGUNDES

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003139-51.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: ISRAEL APARECIDO CORREA DOS REIS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019456-22.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUIZ HETOR GIANGIACOMO
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

DESPACHO

ID 16141318: Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042713-09.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cientifiquem às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado (fl. 483 dos autos físicos), requeira a parte credora (autora) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021363-32.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS, COSMETICOS, VETERINARIOS, ALIMENTICIOS E ADITIVOS - ABRIFAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009223-29.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020052-69.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE RAMAJO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007067-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO LIMA MAGALHÃES, MARIA CLAUDIA HONORIO DOS SANTOS

DESPACHO

ID. 17603445: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na audiência de conciliação requerida pela parte ré.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0087241-07.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OURO-VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ELIZABETH ALVES DE SOUZA - SP90646
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Comprove a União (PFN), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a efetivação do pedido de penhora noticiada.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0003001-22.2010.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021556-54.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA., SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024626-16.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAYRA LEANDRO CELESTINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS - SP216201, MARCOS LEANDRO LIMA - SP384219
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAYRA LEANDRO CELESTINO** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para determinar que Autoridade libere saldo de conta vinculada de FGTS de sua titularidade.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015116-42.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOOKEEPERS CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CATACHE MANCINI - SP415188, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BOOKEEPERS CONSULTORIA TRIBUTÁRIA S/S LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL I RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DELEGADO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo para afastar o cômputo de ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004740-31.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINE HAGATAN CANDIDA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961, RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAROLINE HAGATAN CANDIDA BARBOSA** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para determinar que Autoridade libere saldo de conta vinculada de FGTS de sua titularidade.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012400-76.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE LIMA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO DE LIMA BUENO** contra ato do **COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que a autorize a levantar saldo de conta vinculada de FGTS de que é titular.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF e artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010136-86.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001, afastando-se a cobrança, bem como declarando seu direito de compensar o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004658-97.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PITAGORAS DE ALMEIDA PINHEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
IMPETRADO: ANDRÉ LUIZ DIAS DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Vistos.

Ofício no feito nesta oportunidade ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste magistrado e em razão do atraso a que não dei causa.

Petição do autor por onde alega descumprimento da ordem concedida quando do julgamento de mérito do "writ of mandamus".

Preliminarmente, o pedido formulado na forma pela parte autora não está acompanhado de prova documental que dê reconhecimento, objetivo, do descumprimento da ordem emanada por este Juízo.

No entanto, quando da prolação da sentença, não assinei prazo para cumprimento da tutela concedida no "*decisum*" e, como medida protetiva, reputo que a autoridade impetrada deverá ser instada para, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta, esclarecer, objetivamente, as medidas administrativas necessárias para reintegração do impetrante, inclusive deverá apresentar cópia do procedimento administrativo com os arranjos necessários na via administrativa para cumprimento do "*decisum*".

Caso não providenciado o cumprimento, deverá cumpri-lo até o dia 3 de junho p.f. o ato de reintegração, tal como consignado em sentença.

Expeça-se o necessário para intimação da autoridade impetrada, bem como, do Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União em São Paulo, intimando-os pessoalmente.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015812-15.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO GUERRIERI DE MARCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO GUERRIERI DE MARCHI contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, por meio do qual a parte Impetrante se insurge contra cobrança de laudêmio, no montante de R\$ 20.042,29 (vinte mil, quarenta e dois reais e vinte e nove centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013581-15.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA, SILVIO EDUARDO NEPOMOCENO LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVIO EDUARDO NEPOMOCENO e SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA** em ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO** em meio do qual a parte Impetrante se insurge contra cobrança de laudêmio, no montante de R\$ 10.264,12 (dez mil, duzentos e sessenta e quatro reais e doze centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016716-35.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PICCOLOMO

DESPACHO

Vistos.

Juízo.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013273-41.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EATON LTDA
INVENTARIANTE: JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO, CHRISTIANNE VILELA CARCELES, CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM, NELSON HANADA, MARCIO HANADA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de petição da União ID:12057925 para encaminhamento do feito ao Setor de Cálculos, a fim de auferir se os valores depositados estariam em conformidade com o aditamento determinado à fl.663.

Na decisão de fls.625/626, foram acolhidos os cálculos do Setor de Contadoria Judicial, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$4.793.657,51, com expedição do respectivo aditamento à fl.663.

O Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região determinou às retificações do montante devido, consoante decisão de fl.673, que foram cumpridas nos termos da certidão de fl.675.

Desta forma, indefiro o pedido da União ID:12057925, para remessa dos autos ao Setor de Contadoria, pois não existem quaisquer elementos que coloquem em dúvida o cumprimento da determinação supramencionada de aditamento do valor requisitado.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciar o pedido da exequente ID:12207214.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019248-79.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para determinar que Autoridade libere saldo de conta vinculada de FGTS de sua titularidade, com fundamento em sentença arbitral.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008399-48.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGNALVA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAGNALVA NASCIMENTO DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelo meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para determinar que Autoridade libere saldo de conta vinculada de FGTS de sua titularidade, com fundamento em alteração de regime jurídico de contratação, pelo qual passou de celetista à servidora estatutária junto à Autarquia Hospitalar Municipal - AHM.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003847-40.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEURY S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLEURY S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO**, pelo qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para "*(i) não efetuar o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, imediatamente e doravante; e (ii) reaver os valores recolhidos indevidamente pelo Impetrante a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação (competências desde março de 2012) e, sendo o caso, durante o seu trâmite, devidamente corrigidos pela SELIC (ou outro índice que lhe sobrevenha) desde a data do recolhimento indevido até a data da devolução, mediante compensação administrativa*".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e as Autoridades impetradas** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009633-65.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FIDELITY NATIONAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** a ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para que lhe seja "concedida **MEDIDA LIMINAR**, inaudita altera pars, com o fim de assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida à sistemática exclusiva de recolhimento contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários durante o período em discussão (período de 07/2017 a 12/2017, cujo último pagamento se dará em 20 de janeiro de 2018, inclusive a competência de 13/2017) em razão da publicação da Medida Provisória nº. 774/2017, abstendo-se a digna autoridade impetrada de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento da referida contribuição, de forma exclusiva, em virtude da manutenção da forma substitutiva de recolhimento previdenciário previsto nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº. 12.546/2011 (CPRB - "Plano Brasil Maior") para o ano-calendário de 2017, sobretudo em observância ao princípio da segurança jurídica e aos outros princípios e artigos constitucionais mencionados. Requer, ao final, seja concedida a segurança definitiva para os fins acima destacados, bem como para que se reconheça o direito da Impetrante à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias (em razão de os recolhimentos efetuados tempestivamente a título de CPRB em guias DARF's e/ou caso a Impetrante seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários em guias GPS), acrescidos de juros SELIC, com valores vincendos desses mesmos tributos, na forma da legislação em vigor".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e as Autoridades impetradas** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a providência, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012483-92.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELZYMAR VIEIRA RICARDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CARDOSO CALSSONE - PR72341, WINDSLEI DE LARA - PR72709
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Ante o não pagamento da multa, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do montante em Dívida Ativa da União.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027951-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** a ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo para afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-83.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APEX COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APEX COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento de parcela referente a ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012319-30.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA, PRC SISTEMAS DE PROPULSAO E TRACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRC SISTEMAS DE PROPULSAO E TRACAO LTDA e BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX**, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda a segurança para “(a) reconhecer em definitivo o direito à escrituração dos créditos relativamente ao frete internacional contratado como contrapartida de serviços de transporte internacional prestados por empresas nacionais, tendo por objeto a importação de insumos que serão utilizados no processo produtivo e originarão a saída de produtos acabados sujeitos ao PIS/COFINS; e (b) determinar à d. autoridade impetrada que aceite o creditamento pleiteado, bem como o integral aproveitamento dos créditos, tal como se verifica em relação àqueles que a Receita Federal entende legítimos, inclusive no que respeita aos valores que deixaram de ser creditados na época oportuna (inclusive no curso da ação), mediante o lançamento de crédito extemporâneo (independentemente do refazimento de declarações pretéritas) e/ou a compensação das contribuições recolhidas a maior com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/1996), conforme opção exclusiva da Impetrante (Súmula 461 do STJ), observado o prazo prescricional e assegurada a atualização/juros cabíveis (art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/1995)”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade Impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-42.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UPSAI SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UPSAI SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a cobrança de contribuição social previdenciária sobre: (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; (ii) salário-maternidade; (iii) férias e adicional de um terço; (iv) aviso prévio indenizado; e (v) horas extras e seus reflexos, assegurando-se seu direito de compensar o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade Impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013312-73.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORNING BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRISCELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que “[a]o final, a Impetrante requer a **CONCESSÃO INTEGRAL DA SEGURANÇA**, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade total do Decreto 8.426/15, para o fim de garantir o seu direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência de PIS à alíquota de 0,65% e COFINS à alíquota de 4% em relação às suas receitas financeiras, ficando assegurada a aplicação da alíquota zero determinada pelo Decreto 5.442/05. 90. Por conseguinte, a Impetrante pleiteia seja reconhecido o seu direito à recuperação / compensação, nos termos da regulamentação aplicável, dos valores indevidamente pagos a título de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC ou por outro índice que a substitua. 91. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido acima, o que se admite para argumentar, a Impetrante requer a **CONCESSÃO DA SEGURANÇA** para que seja reconhecido o seu direito à apuração de créditos de PIS e COFINS em relação às suas despesas financeiras, mediante uso das mesmas alíquotas previstas no Decreto 8.426/15 e com aplicação subsidiária das regras para aproveitamento de créditos previstas na legislação federal, devidamente atualizados pela Taxa SELIC ou por outro índice que a substitua, assegurando-se a plena observância do princípio constitucional da não cumulatividade”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015983-69.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, ROBSON ALMEIDA DE SOUZA - SP236185
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRISCELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento de parcela referente a ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS devidas pela Impetrante, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028133-82.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENTEMPO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENTEMPO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA** contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que " [n]o mérito, requer seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição social em comento, por não mais se compatibilizar com a nova redação do artigo 149 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, na pior das hipóteses, que seja declarada a inconstitucionalidade de sua exigência a partir de julho de 2012, quando a Caixa Econômica Federal reconheceu o cumprimento da finalidade do tributo em tela, que era a recomposição da perda inflacionária das contas vinculadas ao FGTS, no período de 10 de dezembro de 1988 a 29 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, em razão dos Planos Econômicos Verão e Collor 1, tornando a liminar outrora deferida definitiva e, conseqüentemente, condenando a Impetrada à restituição dos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante a este título, seja via cumprimento de sentença, seja por compensação tributária, a ser decidido pela própria Impetrante, sem prejuízo da aplicação da correção monetária pela taxa SELIC, por ser medida de lícima Justiça!".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008329-94.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANMEDICA NEGOCIOS HOSPITALARES LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PANMEDICA NEGÓCIOS HOSPITALARES LTDA – ERB** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, pleiteando provimento jurisdicional para “*b) seja concedida a segurança definitiva, julgando-se inteiramente procedente o pedido, para reconhecer o direito líquido e certo de a Impetrante não se submeter à exigência do IRPJ e da CSLL, calculados sob o regime do lucro presumido, mediante inclusão do ICMS na receita bruta, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e (ii) outros atos, tais como inscrição do nome da Impetrante no Cadin, indeferimento do pedido de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (artigo 205 e/ou 206 do Código Tributário Nacional). c) seja concedida a segurança definitiva resguardando o direito líquido e certo da Impetrante de restituir e compensar, após o trânsito em julgado da ação, os indevidos pagamentos realizados de IRPJ e da CSLL, calculados sob o regime do lucro presumido, mediante inclusão do ICMS na receita bruta, com quaisquer tributos vincendos administrados pela Receita Federal, valores estes que deverão ser atualizados monetariamente a partir da data dos pagamentos indevidos, mediante a aplicação da Taxa Selic, ou outro índice que venha a substituí-lo, cabendo à fiscalização apenas a verificação da regularidade e exatidão dos créditos compensados”.*

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ainda que tenha sido deferido à Impetrante o pedido de liminar, em sede de cognição sumária, verifico, neste momento processual, a ausência de condição da ação necessária para a manifestação de mérito acerca da controvérsia por este Juízo Federal.

Diante disso, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005339-67.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLI TERESINHA ANTOSZCZYSYN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARLI TERESINHA ANTOSZCZYSYN** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que libere saldo de conta vinculada de FGTS de sua titularidade.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005711-79/2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M A S CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M. A. S. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que "*a* seja concedida integralmente a segurança, reconhecendo a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas as Terceiras Entidades sobre o pagamento das verbas reconhecidamente indenizatórias (terço constitucional de férias, férias indenizada, férias gozadas e terço constitucional de férias indenizado), nos termos da decisão proferida pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos autos do REsp 1.230.957/RS e nos termos da decisão proferida pelo C. STJ nos autos do REsp 1.322.945/DFb) requer ainda que seja declarado o direito da Impetrante à restituição, mediante compensação na esfera administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título a partir dos últimos cinco anos que antecedem ao ajuizamento desta ação, computando-se aquelas recolhidas também no curso da presente demanda".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005034-49/2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONIQUE DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MONIQUE DA SILVA CARVALHO** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que libere saldo de conta vinculada de FGTS de sua titularidade.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5245

PROCEDIMENTO COMUM

0045754-96.1988.403.6100 (88.0045754-1) - STUDER IND/ E COM/ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X STUDER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Forneça a exequente, em 15 dias, o nome do advogado, os números de O.A.B., R.G. e C.P.F., necessários para expedição do alvará. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005443-29.1989.403.6100 (89.0005443-0) - JOSE MAURICIO GATTO(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5000441-75.2017.4.03.000, prossiga-se. Forneça a parte autora, em 15 dias, o nome do advogado e número de O.A.B., R.G. e C.P.F., para expedição do alvará de levantamento. Manifeste-se a parte autora se a obrigação decorrente do julgado fora cumprida. Após, conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008114-83.1993.403.6100 (93.0008114-4) - JOAO CARLOS NASCIMENTO X JOSE ROBERTO LOFRANO X JOAO AUGUSTO DE LIMA X JACKSON DE SOUZA E ALMEIDA CASTRO X JOSE ALBERTO LUI X JOAO FRANCISCO ESCOURA JUNIOR X JOAO TOSTE DE FREITAS NETO X JOAO COUTO MELO X JOSE VALTER OLTREMAR X JOSE EDUARDO SILVA MALACHIAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de pedido de expedição de alvará de valor depositado nos autos relativo ao pagamento de honorários advocatícios relativo ao coautor João Carlos Nascimento (fl.232). Diante do exposto, DEFIRO a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl.232, em nome do advogado indicado na petição de fl.420. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025854-49.1996.403.6100 (96.0025854-6) - LABORATORIO MODELO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA.(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E SP099706 - SANDRA REGINA POPP) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MÜZEL)

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, com pedido da executada para que os valores depositados fiquem à disposição do Juízo. Com o trânsito em julgado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, os valores devidos foram liquidados, nos termos do julgado nos Embargos à Execução trasladado às fls.214/239. Diante da requisição dos valores de fls.304/306, restaram juntados aos autos os extratos de pagamento dos depósitos judiciais, liberados para imediato levantamento. Instada a manifestar-se, a União Federal limitou-se a informar que foram adotadas providências à constrição do crédito e requerer que os valores fossem colocados à disposição do Juízo, em razão de diligências junto aos Juízos Fiscais. Este, o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, a executada não apresentou com a petição de fl.309, nenhuma diligência que teria tomado para constrição dos créditos deste feito. Antes da expedição das requisições, a União Federal acostou aos autos resultado de consulta resumida de fls.283/288, em que apontou várias execuções fiscais ajuizadas. Por determinação deste Juízo, a fim de acautelar-se, vieram aos autos o andamento das execuções fiscais supramencionadas, com o fito de verificar eventuais as providências tomadas pela executada. Entretanto, não foram observadas diligências para constrição dos valores requisitados. Decorrido quase de um ano sem quaisquer providências quanto a penhora dos valores depositados, a parte exequente não pode ser mais prejudicada diante da inação do Poder Público. Desta forma, em razão da ausência de constrição dos valores, indefiro o pedido da União Federal de fl.309, para os valores fiquem à disposição do Juízo. Ciência à exequente dos valores depositados em contas abertas à disposição dos beneficiários, para serem levantados independente da expedição de alvará. Por conclusão lógica, não existindo manifestação expressa para prosseguimento, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012310-13.2004.403.6100 (2004.61.00.012310-4) - MARIA DE OLIVEIRA MEIRA DAS NEVES(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se a decisão de fl.155, de minha lavra, com a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado à fl.145, em favor da parte autora, com advogado indicado às fls.153/154.

PROCEDIMENTO COMUM

0012993-30.2016.403.6100 - SAVERIO SILVAROLLI(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a procuração de fl.46 é cópia, não original. Assim sendo, indefiro o pedido de levantamento na forma postulada às fls.52 e 54. Tratando-se de depósito judicial realizado pela parte autora, indique, no prazo de 5 (cinco) dias, o Banco, Agência e número da conta para transferência dos valores. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0034671-05.1996.403.6100 (96.0034671-2) - GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA(SP221327 - ALESSANDRO SASSON E SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Trata-se de Cumprimento de Sentença com pedido de expedição de alvará dos depósitos efetuados nos autos, em favor da impetrante. A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada e nada requereu, conforme fl.432. Tendo em vista a ausência de oposição do impetrado, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos à conta 0265.005.00169296-0 posteriormente migrada para a conta 0265.635.0006083-9, conforme informado pela Caixa Econômica Federal à fls. 451/453. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015247-59.2005.403.6100 (2005.61.00.015247-9) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Autos n. 0015247-59.2005.403.6100 Vistos, em inspeção. Aceito a conclusão nesta data e profiro decisão em razão da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Trata-se de pedido de expedição de alvará de valor(es) depositado(s) nos autos em favor da parte autora (fs. 1298-1300). Remetidos os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, esta aquiesceu com o pedido de levantamento de valores (fl. 1296). Decido. Consoante se dessume da manifestação realizada pela União Federal, há valores a serem soerguidos em favor da parte autora e convertidos em renda a favor da União Federal. Estudando-se a planilha apresentada pela União Federal à fl. 1297, podemos extrair o percentual em favor das partes nos seguintes termos: TOTAL UNIÃO % CONTRIBUINTE %PIS 24.555.844,15 7.498.707,73 30,54 17.057.136,41 69,46COFINS 94.863.970,67 46.137.315,54 48,64 48.726.655,13 51,36 Realizada pesquisa nesta data quanto aos saldos existentes nas contas judiciais, podemos extrair os valores totais nos seguintes termos: (i) PIS - R\$ 25.264.358,75; (ii) COFINS - R\$ 97.647.471,22 (fs. 1301 e 1302). Em cotejo com (i) os valores indicados na petição anexada pela União Federal à fl. 1297; (ii) com o percentual calculados em favor das partes; (iii) dos valores obtidos com a consulta dos saldos das contas judiciais, determino(a) expeça-se alvará em favor da parte autora pertinente aos depósitos referente ao PIS, da conta judicial sob n. 0265-8.635.246131-8 no percentual de 69,46% dando o valor absoluto nesta data de R\$ 17.548.623,58;b) expeça-se alvará em favor da parte autora pertinente aos depósitos referente a COFINS, da conta judicial sob n. 0265-8.635.246130-0 no percentual de 51,36% dando o valor absoluto nesta data de R\$ 50.151.741,20;c) expeça-se ofício de conversão em renda a favor da União Federal pertinente aos depósitos referente ao PIS, da conta judicial sob n. 0265-8.635.246131-8 no percentual de 30,54% dando o valor absoluto nesta data de R\$ 7.715.735,17;d) expeça-se ofício de conversão em renda a favor da União Federal pertinente aos depósitos referente a COFINS, da conta judicial sob n. 0265-8.635.246130-0 no percentual de 48,64% dando o valor absoluto nesta data de 47.495.730,02; Os alvarás deverão ser expedidos em nome do advogado indicado na petição de fl. 1300. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribui prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Oportunamente, ciência à União Federal da conversão em renda e após, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 5 de junho de 2018. LEONARDO SAFI DE MELO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0058502-24.1992.403.6100 (92.0058502-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041411-18.1992.403.6100 (92.0041411-7)) - SODEXHO SERVICOS S/C LTDA X ATB S/A - ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X SODEXHO DO BRASIL COML LTDA(SPI33350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Vistos. Fls.319/320 e FL327: A Caixa Econômica Federal é depositária dos valores vinculados a estes autos, portanto, não pode se eximir ao dever de fornecer os dados necessários ao deslinde do feito. Desta forma, forneça o Gerente da Caixa Econômica Federal da agência 0265, no prazo de 15 (quinze) dias, o número das contas, valores e datas relacionadas para cada CNPJ que segue, vinculados a estes autos (antigo n.92.0058502-7): CNPJ n.49.930.514/0001-35; CNPJ n.64.711.484/0001-60; CNPJ n.57.288.581/0001-26; CNPJ n.60.455.862/0001-30; CNPJ n.59.049.353/0001-29. Esta decisão serve de ofício. Autorizo o encaminhamento por correio eletrônico. Manifestem-se as autoras, em 15 dias, sobre a petição de fls.327/340 da União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007824-05.1992.403.6100 (92.0007824-9) - ANTONIO CARLOS GIORGIO X LENITA VERDIANI GIORGIO X MARIA SYLVIA ANTONIOLI X PATRICK FERRARO(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELO) X ANTONIO CARLOS GIORGIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LENITA VERDIANI GIORGIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA SYLVIA ANTONIOLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PATRICK FERRARO X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Com o fim de evitar maiores prejuízos às partes, determino ao Banco do Brasil o urgente bloqueio da(s) conta(s) n. 1400132703738, obstando o repasse do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017. Esta decisão serve como ofício. Autorizo a Secretaria comunicar ao Banco do Brasil por correio eletrônico. Após, guarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0719225-91.1991.403.6100 (91.0719225-8) - JOSE FERREIRA PORTO X JACIRA GOMES PORTO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09880 - DIONISIO DA SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE FERREIRA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido da executada de fls.376/377, para levantamento de depósito de fl.288. Iniciado a fase de Cumprimento de Sentença, a executada depositou o montante discutido à fl.288. Entretanto a decisão de fls.317/319, mantida pelo Instância Superior, julgou insubsistente a execução. Desta forma, defiro o pedido da executada de fls.376/377, a fim de permitir o soerguimento do valor TOTAL depositado na conta n.0265.005.296144-2, mantida pela própria instituição bancária, no prazo de 10 dias. Esta decisão serve de ofício. Autorizo o encaminhamento por correio eletrônico, para cumprimento. Exequente: JOSE FERREIRA PORTO CNPJ: 205.447.318-91. Oportunamente, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027480-69.1997.403.6100 (97.0027480-2) - APARECIDA MARTINS DE SOUZA X CHRISTINA SOPHIA LELO REZENDE X CLEIDE MANOEL GOSSI X JAIME LEMOS VENANCIO X JESUINO VIEIRA LOPES X JOAO JANUARIO X JOAO MORETTIN X LAERCIO SANTOS X OSVALDO MONTOUTO X WILSON ROBERTO IZQUIERDO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTINA SOPHIA LELO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MANOEL GOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME LEMOS VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUINO VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MORETTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MONTOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO IZQUIERDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a sentença de fls. 610/611, com a expedição de alvará de levantamento relativo aos valores depositados às fls. 540 e 605, relativos aos honorários advocatícios, consoante petição de fls. 599/600. Providencie a DD. Advogada a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018212-49.2001.403.6100 (2001.61.00.018212-0) - OMAR SILVA DE ALMEIDA BATISTA X ROSA MARIA PEIXOTO FRANCO BATISTA(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X OMAR SILVA DE ALMEIDA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA PEIXOTO FRANCO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 dias, para a parte autora comprovar a formalização do acordo noticiado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021723-50.2004.403.6100 (2004.61.00.021723-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005443-29.1989.403.6100 (89.0005443-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X JOSE MAURICIO GATTO(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO GATTO

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença dos honorários advocatícios em favor da União Federal. Com o demonstrativo de fl.56, pelo valor de R\$17.615,27, foi iniciada a fase satisfativa do julgado, com a intimação da executada e efetivada penhora eletrônica no montante de R\$2.706,07. Entretanto, a União Federal retificou seu demonstrativo de débito, que passou a apurar R\$1.941,79, conforme fls.77/78. Com efeito, restou determinada na decisão de fl.80, conversão em renda do novo valor apurado pela exequente e o levantamento do saldo remanescente. A instituição bancária comprovou a conversão supramencionada, mas o alvará de levantamento foi cancelado, pois perdeu sua validade. Intimada, a União Federal informou que nada tinha a requerer, conforme fl.88, enquanto permanece depositado o valor de R\$661,69 na conta de fl.70, consoante extrato de fl.91. Desta forma, intime-se a parte autora para manifestar sobre o interesse no levantamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias. Por preclusão lógica, não existindo manifestação expressa para prosseguimento, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013357-75.2011.403.6100 - VICENTE DE COLLE(SPI29272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VICENTE DE COLLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Eslareça a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias, a ausência de cumprimento do ofício n.451/2016, que determinou a apropriação dos valores depositados na conta n.0265.005.702315-7, conforme fls.268/271. Informe a exequente, em 15 dias, o nome do advogado, com procuração e poderes específicos para receber e dar quitação, os números de RG, CPF e OAB, para levantamento dos valores depositados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001721-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA SEGATTO SOUZA(SPI179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA SEGATTO SOUZA

Vistos em inspeção. Diga a Caixa Econômica Federal, em 5 dias, sobre a petição de fls.190/191. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013080-25.2012.403.6100 - MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SPI87770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a Caixa Econômica Federal requer, à fl.261, a expedição de ofício em substituição ao alvará, para apropriação dos valores depositados à fl.258 pela executada. Intimada para pagamento, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, a executada efetuou depósito judicial à fl.258 e solicitou a extinção da execução. Instada a manifestarem-se, somente a exequente solicitou, por petição de fl.261, a apropriação dos valores por ofício, sem expedição de alvará de levantamento. Este, o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de oposição e considerando que o depósito está custodiado na Caixa Econômica Federal. DEFIRO a apropriação do montante mediante soerguimento pela própria exequente, para levantamento do valor TOTAL da conta n.0265.005.86409498-4, no prazo de 10 (dez) dias. Esta decisão serve como ofício. Autorizo a Secretaria comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico. Por preclusão lógica, não existindo manifestação expressa para prosseguimento, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022402-35.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RECANO DITALIA(SP279802 - ADILSON FELIPE ARGENTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO CONJUNTO RECANO DITALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Regularize a exequente, em 5 dias, a representação processual, uma vez que o procurador indicado para efetuar levantamento de valores na petição de fl.82, não tem outorga de poderes nestes autos. Oportunamente, tomem conclusos para deliberação sobre o depósito de fl.79. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009105-59.1993.403.6100 (93.0009105-0) - PASQUAL RUZZI - ESPOLIO X SUSANA RUZZI COLOMER(SPI47267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP051897 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(PRO30596 -

DIOGO MATTE AMARO E SP155075 - FABIO COMODO) X PASQUAL RUZZI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO)

Vistos em inspeção. Ciência à União Federal do ofício de fl.980 do Banco do Brasil. Prejudicada a decisão de fl.966, em razão do ofício supramencionado. Tendo em vista que a conversão em renda do valor de R\$1.287,16, para 28/02/2017, feita em código de receita equivocada, determino que a União Federal diligencie diretamente à Receita Federal, para que tome as medidas necessárias ao ressarcimento dos honorários advocatícios em favor da Procuradoria Regional da União. Oportunamente, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012768-20.2010.403.6100 - CSL BEHRING COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CSL BEHRING COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL FL.702: Fls.700/701.Ciência às partes dos pagamentos. Inexiste providências a serem tomadas por este Juízo, uma vez que os depósitos encontram-se à disposição do beneficiário, que deverá efetuar o levantamento diretamente no Banco depositário. Publique-se a determinação de fl.688.Com o levantamento dos valores depositados de fl.564 e não existindo manifestação expressa para prosseguimento, tomem conclusos para sentença de extinção Int. FL.688: 1) A Resolução nº 458/2017 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado na Caixa Econômica Federal, agência: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, à disposição dos beneficiários: CSL BEHRING Comercio de Produtos farmacêuticos Limitada e Sonia Maria Ginnio Marques Doblér (relativo a seus honorários advocatícios). 2) Requisite-se novamente o numerário de R\$ 838,54, para a parte autora, no que tange ao pagamento das custas judiciais. Observo, contudo, que o assunto deverá ser novamente alterado nos termos da ação proposta, vez que o código 01.03.03 é específico para as requisições de multas administrativas. Diante do exposto, solicite-se ao SEDI a alteração do assunto para constar o código 03.04.02.02 (Cofins) e 03.11.20 (Anulação de débito tributário). Após, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3) Forneça a parte autora, no prazo de 15 dias, os números do R.G. e da inscrição no CPF/MF, do procurador que efetuará o levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 564, no importe de R\$ 92.435,56, a favor da autora. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013809-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO SHINJI HIGA(SP154818 - ALBERTO SHINJI HIGA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à conta 0265.005.00313806-5 a favor do executado Alberto Shinji Higa. Providencie o executado a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027805-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIV DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAREDES DIVISORIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHIEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIV DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAREDES DIVISÓRIAS LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de "[q]ue ao final seja julgado **totalmente procedente** o presente mandado de segurança, tornando definitiva a medida liminar anteriormente deferida, concedendo a ordem pleiteada para **autorizar a Impetrante a deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 no importe de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, bem como reconhecer seu direito de restituir:** a) **os valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos**, caso o entendimento de Vossa Excelência seja pela inconstitucionalidade em virtude da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, ou seja, não se encontra entre as bases de cálculos previstas no art. 149, § 2º da CF; e b) **alternativamente, os valores pagos indevidamente desde setembro de 2012, em razão da inconstitucionalidade da exação em virtude da perda de sua finalidade e desvio do produto da arrecadação**".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006541-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PARI DE BRINQUEDOS, PRESENTES E UTILIDADES LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO NUNES FERRAZ - SP106258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DISTRIBUIDORA PARI DE BRINQUEDOS, PRESENTES E UTILIDADES LTDA** e **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DEB** tendo provimento jurisdicional a fim de “e) declarar a procedência total da presente ação para o fim de ser reconhecida a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as contribuições ao PIS e a COFINS com base, inclusive, na Lei n. 12.973/2014, acrescida dos valores referentes ao ICMS, em razão da inconstitucionalidades apontadas, e em razão do posicionamento recente sobre o tema proferido pelo Supremo Tribunal Federal que definiu, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral e sem modulação de efeitos que o ICMS não compõe o faturamento das empresas, portanto deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, posicionamento esse que deve ser observado por todas as instâncias; f) declarar o direito da Impetrante em efetuar a compensação, reconhecendo-se o direito a repetição do indébito tributário, de todos os pagamentos a maior de PIS e de COFINS, realizados nos últimos cinco anos, com base nas Leis n 9.718/98, 10.637/02 e 10.3833/03, e na Lei 12.973/2014, em razão das inconstitucionalidades apontadas, até a data da propositura do presente Mandado de Segurança, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic, ficando isenta de quaisquer atos de constrangimento para a cobrança do tributo por parte do Impetrado”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ainda que tendo deferido à Impetrante o pedido de liminar, em sede de cognição sumária, verifico, neste momento processual, a ausência de condição da ação necessária para a manifestação de mérito acerca da controvérsia por este Juízo Federal.

Diante disso, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007089-70.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA APARECIDO MARQUES - SP351645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEWARK DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA** e **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DEB** tendo provimento jurisdicional a fim de que “d) Seja concedido ao final, segurança definitiva, julgando procedente o presente mandado de segurança, para que assegure a impetrante o direito de realizar sua apuração referente ao PIS e COFINS, efetuando assim, a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais supracitadas, nas quais dizem respeito as faturas de energia elétrica, convalidando os efeitos da liminar; e) Em decorrência de tais pedidos, que lhe seja reconhecido o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos de ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, correspondente aos fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos referente as faturas de energia elétrica”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CRISTINA CHIARION TRAVESSA contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que libere saldo de conta vinculada de FGTS de titularidade da Impetrante.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020272-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE EBERLE PAGLIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRE EBERLE PAGLIOLI contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que "concedendo a segurança definitiva, de modo a reconhecer a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.11.000368-35".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023745-39.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO SECO DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA** contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DE PORTO SECO DE SÃO PAULO – 8º REGIÃO FISCAL** objetivando provimento jurisdicional a fim de que “*seja CONCEDIDA A SEGURANÇA, confirmando-se os efeitos da liminar para assegurar à Impetrante, em definitivo, que o Impetrado se abstenha de exigir o cumprimento do artigo 5º da IN SRF nº 327/03, bem como para declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03, tendo como consequência a inaplicabilidade desse mesmo artigo, declarando o direito da Impetrante de realizar seus recolhimentos do Imposto de Importação, das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação e IPI pelas corretas bases de cálculo, bem como declarando o direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a maior que o devido nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à Impetração e, por fim, que não seja a Impetrante obrigada a efetuar a retificação das declarações de importação cujo direito à restituição e compensação tributária seja reconhecido com o trânsito em julgado deste mandado de segurança*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002589-58.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERBRANDS COMERCIO DE PRODUTOS DE USO PESSOAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLA U ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERBRANDS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE USO PESSOAL EIRELI – EPP** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DEBPA** visando provimento jurisdicional para “*2) A concessão da segurança em definitivo, confirmando-se a liminar, suspendendo-se a exigibilidade das contribuições aqui consideradas (PIS e COFINS), no que diga respeito às mesmas serem exigidas com a indevida base de cálculo, isto é com a inclusão do ICMS e ISS, devendo os recolhimentos de tais contribuições ser realizados, a partir da liminar concedida, com a base de cálculo sem o cômputo do ICMS e ISS referido; 3) Em decorrência que lhe seja reconhecido o direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos, em decorrência da inclusão na base de cálculo das contribuições conhecidas como PIS e COFINS (respectivamente descritas no artigo 239 e 195, I, b, da Constituição da República), dos valores correspondentes ao ICMS (o imposto previsto no art. 155, II, da Constituição), e ISS (o imposto previsto no art. 156, III, da Constituição), incidentes nas operações mercantis, bem como nas prestações de serviços da Impetrante, existente nas notas fiscais da impetrante, e correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos 05 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura da ação*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ainda que tendo deferido à Impetrante o pedido de liminar, em sede de cognição sumária, verifico, neste momento processual, a ausência de condição da ação necessária para a manifestação de mérito acerca da controvérsia por este Juízo Federal.

Diante disso, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024793-33.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODRIGO DOS SANTOS SILVA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM : PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que *"a) seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora, de imediato, suspenda a indevida cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão. b) seja, ao final, concedida a segurança para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição, em total observância à legislação correta aplicável, conforme preceitos legais apresentados"*.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido *"in albis"* o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016926-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JACIRA MARIA TUCCI
IMPETRANTE: ANGELINA TUCCI BONATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450.
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO INSTITUTO PRESBITERIANO DO MACKENZIE
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B

DESPACHO

Em atendimento à solicitação do Ministério Público Federal (ID 15929045), intime-se a parte impetrante para que confirme a sua situação de conclusão do ensino médio, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para elaboração de seu parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004145-54.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FILHO SANTANA DA CONCEICAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE SOUZA COSTA - SP284494
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Espeça-se carta precatória para citação do réu CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na pessoa do sócio Sr. Gustavo D'Enfeldt (CPF nº 226.718.968-274) no endereço à Av. Giovanni Attilio Tolaini, 30 - Jardim Maria Helena - Barueri/SP - CEP 06445-000.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012223-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BENIGNO DELGADO MACHICADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBERTO MARDEN BAIA SALES - SP388733
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012223-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BENIGNO DELGADO MACHICADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBERTO MARDEN BAIA SALES - SP388733
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015007-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA TOBARUELA - SP219978
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a inclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária- PERT, abstando-se de realizar a inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos parcelados, ajuizar execuções judiciais, bem como negar a expedição de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais em nome da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido.

Aduz, em síntese, que, em 10/11/2017, solicitou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, referente a débitos administrados Receita Federal do Brasil, na modalidade Art. 2º, inciso III, alínea b, da Lei nº 13496/2017. Alega, por sua vez, que atendeu todas as normas estabelecidas na referida legislação, sendo que o boleto para pagamento da primeira prestação foi gerado para a data de 30/11/2017, bem como realizou o regular pagamento das prestações subsequentes. Afirma, contudo, que na data 30/03/2018 foi excluída do referido programa de parcelamento, sem qualquer prévia notificação, tendo sido informada que sua exclusão ocorreu pelo fato de ter pago a primeira parcela depois da data de 14/11/2017. Acrescenta, contudo, que o próprio sistema gerou a data do pagamento, motivo pelo qual tal fundamento não justifica a sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 10645451).

O pedido liminar foi indeferido, Id. 10693494.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 10891602.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, a impetrante alega a sua indevida exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária- PERT, sob o fundamento de ter efetuado o pagamento da primeira parcela em data posterior a 14/11/2017, sendo que o próprio sistema gerou a data de pagamento para 29/11/2017.

Por sua vez, a autoridade impetrada alega a data de pagamento da primeira parcela está expressamente prevista na legislação e no recibo de adesão ao PERT, o que afasta a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo.

Com efeito, a Lei nº 13496/2017 dispôs:

Art. 1º A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017:

III - na hipótese de adesão às modalidades do inciso II do caput do art. 2º ou do inciso I do caput do art. 3º:

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e

c) a partir de 1º de dezembro de 2017, o percentual da dívida calculado de acordo os percentuais previstos nas alíneas "a" do inciso II do caput do art. 2º ou "d" do inciso I do caput do art. 3º; e

(...)

No caso em apreço, na data de 10/11/2017, a impetrante solicitou sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, quanto aos débitos previdenciários (PERT-RFB-PREVI), na modalidade do inciso III, "b", do artigo 2º da Lei nº 13.496/2017 (Id. 8944775).

Noto, por sua vez, que o próprio recibo de solicitação de adesão consigna que o pedido de adesão ao PERT, para débitos previdenciários, produziria efeitos no dia em que ocorresse o pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, sendo que os pagamentos das parcelas referentes a agosto, setembro e outubro de 2017 deveriam ocorrer até 14/11/2017, e a parcela de novembro poderia ser paga até 30/11/2017, todas através de GPS.

Assim, a despeito das alegações da impetrante é certo que tanto a legislação como o recibo de adesão ao PERT deixam claro que a data para pagamento da primeira parcela era 14/11/2017, de modo que não merece prosperar a alegação do impetrante de que cumpriu a data constante do boleto de pagamento, qual seja, 29/11/2017.

Destaco que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser cumprido nos estritos limites previstos na norma concessiva.

Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

Dessa forma, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020463-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão liminar de Id. 10261238, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso destes embargos declaratórios.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter deferido o pedido liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024508-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONSTRUTORA TENDA S.A E UNIÃO FEDERAL interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão liminar de Id. 11351779, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração opostos por ambas as partes por inexistir na r. decisão omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Entendo que a r. decisão de Id. 11351779, foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Destaco que quanto aos embargos de declaração do impetrante, é certo que em sede de liminar, não cabe o deferimento do pedido de aproveitamento extemporâneo imediato do crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, em relação às operações ocorridas nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração do presente writ, mediante o lançamento do crédito no mês da apropriação, sem a necessidade de retificação das declarações, inexistindo nesse ponto, sequer o risco de perecimento do direito.

Outrossim, quanto aos embargos de declaração da União Federal é certo que se trata de mero inconformismo em razão do deferimento do pedido liminar, o que não pode combatido por meio de embargos de declaração.

Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe às partes interessadas, a tempo e modo, o adequado recurso.

Posto isto, recebo os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021283-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL FONSECA PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FONSECA PIMENTEL - SC19446
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 10758353, com base no artigo 1022do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Entendo que a r. decisão liminar proferida foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Notadamente, a questão atinente à legitimidade do Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo somente foi verificada após as informações, que indicou como autoridade competente o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sendo certo que se mostra inviável que se tenha conhecimento das atribuições de todos os inúmeros órgãos da Receita Federal do Brasil.

Ademais, o juízo analisou a suficiência do depósito realizado pelo impetrante, uma vez que foi realizado no valor cobrado pela Receita Federal do Brasil, para a liberação da mercadoria.

Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso.

Anoto, por fim, que a alegação de que a autoridade impetrada não é parte legítima não implica na necessidade de revogação da liminar, uma vez que efetuado o depósito judicial dos tributos aduaneiros devidos, a União não será prejudicada diante da necessidade de alteração do polo passivo, com a indicação da autoridade impetrada correta.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Diante das informações prestadas pela impetrada, intime-se o impetrante, para que emende a petição inicial, a fim de incluir o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, após o que, deve ser notificado para prestar as informações.

P. R. I.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021283-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL FONSECA PIMENTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FONSECA PIMENTEL - SC19446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 10758353, com base no artigo 1022do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Entendo que a r. decisão liminar proferida foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Notadamente, a questão atinente à legitimidade do Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo somente foi verificada após as informações, que indicou como autoridade competente o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sendo certo que se mostra inviável que se tenha conhecimento das atribuições de todos os inúmeros órgãos da Receita Federal do Brasil.

Ademais, o juízo analisou a suficiência do depósito realizado pelo impetrante, uma vez que foi realizado no valor cobrado pela Receita Federal do Brasil, para a liberação da mercadoria.

Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso.

Anoto, por fim, que a alegação de que a autoridade impetrada não é parte legítima não implica na necessidade de revogação da liminar, uma vez que efetuado o depósito judicial dos tributos aduaneiros devidos, a União não será prejudicada diante da necessidade de alteração do polo passivo, com a indicação da autoridade impetrada correta.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Diante das informações prestadas pela impetrada, intime-se o impetrante, para que emende a petição inicial, a fim de incluir o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, após o que, deve ser notificado para prestar as informações.

P. R. I.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024990-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 12314681, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Com razão a embargante.

Compulsando os autos, observo a existência de erro material na decisão liminar de Id. 12314681, consistente na referência equivocada ao número do processo administrativo.

Assim, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para o fim de efetuar a retificação do erro material na parte dispositiva da liminar Id. de 12314681 e consignar que onde se lê pedido de restituição sob o n.º 37133.12694.030714-1-2.02-6409, **leia-se processo administrativo n.º 11128.721162/2015-50**.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031203-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARAMOUNT TEXTÉIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PARAMOUNT TEXTÉIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 14423964, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Entendo que a r. decisão de Id. 14423964, foi bastante clara em sua fundamentação, sendo que restou expressamente consignado que quanto ao depósito administrativo realizado na data de 30/03/2017, a autoridade impetrada comprovou que em 12/09/2018, já foi realizada a integral devolução ao contribuinte/representante legal pela Caixa Econômica Federal, com número de levantamento 2018314480 e conta 0265/795/00502431, no montante de R\$ 678.134,83, com a indicação do documento de Id. 14229090 – pag. 4. Cabe, portanto, à impetrante, diligenciar junto à CEF para obter maiores esclarecimentos sobre a devolução informada pela Receita Federal do Brasil.

Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ESTEVAM FERREIRA JUNIOR MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ZARDO JUNIOR - SP263202

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SELJ), CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

JOSE ESTEVAM FERREIRA JUNIOR MIGUEL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 14368688, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

No caso em apreço, noto que foi parcialmente deferido o pedido liminar para “determinar ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo que se abstenha de fiscalizar a atividade de treinador de basquete desenvolvida pelo impetrante, bem como de exigir sua inscrição junto ao referido conselho de fiscalização para o exercício de tal atividade”.

Ademais, também restou expressamente consignado o indeferimento de expedição de ofícios à Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude (SELJ), mas no sentido de não extensão dos efeitos da liminar parcialmente deferida, sob o fundamento de que este órgão não é responsável pela fiscalização da profissão do impetrante.

Assim, é certo que na decisão liminar não restou reconhecida a ilegitimidade passiva do Secretário de Esporte, Lazer e Juventude (SELJ), o que será melhor analisado no momento da prolação de sentença, de modo que tal autoridade impetrada deve ser intimada para prestar as informações.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento quanto ao mérito, acolhendo-os apenas para fins de melhor explicitar a parte dispositiva da decisão embargada, a qual fica mantida, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Notifique-se o Secretário Estadual de Esporte, Lazer e Juventude (SELJ) para prestar as informações.

P. R. I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021204-55.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro a citação do executado no endereço fornecido às fls. 36/38 dos autos digitalizados (ID 14036920).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021742-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VIACÃO GATO PRETO LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 12331225, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, a existência de contradição na r. decisão, uma vez que o objeto da demanda se refere à não incidência de PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS e não a inexigibilidade de ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS.

A União Federal se manifestou, Id. 16056464.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Com razão a embargada.

No caso em apreço, a impetrante requer o reconhecimento da não incidência de PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS e não a inexigibilidade de ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS, conforme consignado decisão embargada.

Assim, é certo que na hipótese trazida na petição inicial se discute o cálculo de tributo de competência estadual (ICMS) e não federal (PIS/COFINS), o qual não é administrado e cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região E SIM PELA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, impondo, assim, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, do que decorre também a incompetência deste juízo para julgar o feito. Como não foi incluída no polo passivo como autoridade impetrada um Agente Fiscal do Estado de São Paulo, impõe-se a extinção do feito.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, bem como, por consequência a incompetência deste juízo para o julgamento do feito.

Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, **cassando a liminar anteriormente concedida**.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-11.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEOM COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, ENGEOM COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo das impetrantes de não recolherem a contribuição previdenciária sobre i) salário-maternidade e ii) férias gozadas, bem como seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, bem como das parcelas vincendas eventualmente recolhidas, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN RFB 1.300/2012 e legislação em vigor.

Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 536533.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 878595.

As autoridades impetradas prestaram suas informações, Id.'s 2458685, 2486005, 2529696, 2631682, 2922627.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito, Id. 3094364.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas ao SEBRAE, sendo certo que o SEBRAE/SP também recebe os recursos atinentes a tais contribuições, ainda que por meio de repasse.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Quanto à verba que o empregado recebe quando está em gozo de férias representa remuneração que se insere no rol de seus direitos inerentes ao contrato de trabalho, a exemplo do que ocorre com o 13º salário, etc. A propósito anoto que apenas os valores pagos pelo ex-empregador a título de férias indenizadas, ou seja, aquelas que não puderam ser gozadas pelo trabalhador em razão da rescisão do contrato de trabalho, é que possuem natureza indenizatória (pois neste caso o pagamento em dinheiro tem por fundamento compensar o direito do trabalhador às férias). Veja que quando as férias são gozadas, o direito foi exercido a tempo e modo, inexistindo razão para se cogitar de indenização.

Já em relação ao salário-maternidade, benefício devido pelo INSS, que é pago pela empresa, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo de contribuição previdenciária ora discutida.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte: DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”, devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.L.O

São PAULO, 15 de maio de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-11.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, ENGEMON COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo das impetrantes de não recolherem a contribuição previdenciária sobre i) salário-maternidade e ii) férias gozadas, bem como seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, bem como das parcelas vincendas eventualmente recolhidas, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN RFB 1.300/2012 e legislação em vigor.

Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 536533.

O impetrante interpsôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 878595.

As autoridades impetradas prestaram suas informações, Id.'s 2458685, 2486005, 2529696, 2631682, 2922627.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito, Id. 3094364.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas ao SEBRAE, sendo certo que o SEBRAE/SP também recebe os recursos atinentes a tais contribuições, ainda que por meio de repasse.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Quanto à verba que o empregado recebe quando está em gozo de férias representa remuneração que se insere no rol de seus direitos inerentes ao contrato de trabalho, a exemplo do que ocorre com o 13º salário, etc. A propósito anoto que apenas os valores pagos pelo ex-empregador a título de férias indenizadas, ou seja, aquelas que não puderam ser gozadas pelo trabalhador em razão da rescisão do contrato de trabalho, é que possuem natureza indenizatória (pois neste caso o pagamento em dinheiro tem por fundamento compensar o direito do trabalhador às férias). Veja que quando as férias são gozadas, o direito foi exercido a tempo e modo, inexistindo razão para se cogitar de indenização.

Já em relação ao salário-maternidade, benefício devido pelo INSS, que é pago pela empresa, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte: DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”, devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.L.O

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-11.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, ENGEMON COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo das impetrantes de não recolherem a contribuição previdenciária sobre i) salário-maternidade e ii) férias gozadas, bem como seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, bem como das parcelas vincendas eventualmente recolhidas, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN RFB 1.300/2012 e legislação em vigor.

Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 536533.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 878595.

As autoridades impetradas prestaram suas informações, Id.'s 2458685, 2486005, 2529696, 2631682, 2922627.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito, Id. 3094364.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas ao SEBRAE, sendo certo que o SEBRAE/SP também recebe os recursos atinentes a tais contribuições, ainda que por meio de repasse.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Quanto à verba que o empregado recebe quando está em gozo de férias representa remuneração que se insere no rol de seus direitos inerentes ao contrato de trabalho, a exemplo do que ocorre com o 13º salário, etc. A propósito anoto que apenas os valores pagos pelo ex-empregador a título de férias indenizadas, ou seja, aquelas que não puderam ser gozadas pelo trabalhador em razão da rescisão do contrato de trabalho, é que possuem natureza indenizatória (pois neste caso o pagamento em dinheiro tem por fundamento compensar o direito do trabalhador às férias). Veja que quando as férias são gozadas, o direito foi exercido a tempo e modo, inexistindo razão para se cogitar de indenização.

Já em relação ao salário-maternidade, benefício devido pelo INSS, que é pago pela empresa, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte: DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”, devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.L.O

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-11.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, ENGEMON COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO

NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo das impetrantes de não recolherem a contribuição previdenciária sobre i) salário-maternidade e ii) férias gozadas, bem como seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, bem como das parcelas vincendas eventualmente recolhidas, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN RFB 1.300/2012 e legislação em vigor.

Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 536533.

O impetrante interpsu recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 878595.

As autoridades impetradas prestaram suas informações, Id.'s 2458685, 2486005, 2529696, 2631682, 2922627.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito, Id. 3094364.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas ao SEBRAE, sendo certo que o SEBRAE/SP também recebe os recursos atinentes a tais contribuições, ainda que por meio de repasse.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Quanto à verba que o empregado recebe quando está em gozo de férias representa remuneração que se insere no rol de seus direitos inerentes ao contrato de trabalho, a exemplo do que ocorre com o 13º salário, etc. A propósito anoto que apenas os valores pagos pelo ex-empregador a título de férias indenizadas, ou seja, aquelas que não puderam ser gozadas pelo trabalhador em razão da rescisão do contrato de trabalho, é que possuem natureza indenizatória (pois neste caso o pagamento em dinheiro tem por fundamento compensar o direito do trabalhador às férias). Veja que quando as férias são gozadas, o direito foi exercido a tempo e modo, inexistindo razão para se cogitar de indenização.

Já em relação ao salário-maternidade, benefício devido pelo INSS, que é pago pela empresa, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte: DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.L.O

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-11.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, ENGEMON COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO

NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo das impetrantes de não recolherem a contribuição previdenciária sobre i) salário-maternidade e ii) férias gozadas, bem como seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, bem como das parcelas vincendas eventualmente recolhidas, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN RFB 1.300/2012 e legislação em vigor.

Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 536533.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 878595.

As autoridades impetradas prestaram suas informações, Id. 's 2458685, 2486005, 2529696, 2631682, 2922627.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito, Id. 3094364.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas ao SEBRAE, sendo certo que o SEBRAE/SP também recebe os recursos atinentes a tais contribuições, ainda que por meio de repasse.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Quanto à verba que o empregado recebe quando está em gozo de férias representa remuneração que se insere no rol de seus direitos inerentes ao contrato de trabalho, a exemplo do que ocorre com o 13º salário, etc. A propósito anoto que apenas os valores pagos pelo ex-empregador a título de férias indenizadas, ou seja, aquelas que não puderam ser gozadas pelo trabalhador em razão da rescisão do contrato de trabalho, é que possuem natureza indenizatória (pois neste caso o pagamento em dinheiro tem por fundamento compensar o direito do trabalhador às férias). Veja que quando as férias são gozadas, o direito foi exercido a tempo e modo, inexistindo razão para se cogitar de indenização.

Já em relação ao salário-maternidade, benefício devido pelo INSS, que é pago pela empresa, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte: DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.L.O

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-11.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, ENGEMON COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo das impetrantes de não recolherem a contribuição previdenciária sobre i) salário-maternidade e ii) férias gozadas, bem como seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, bem como das parcelas vincendas eventualmente recolhidas, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN RFB 1.300/2012 e legislação em vigor.

Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 536533.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 878595.

As autoridades impetradas prestaram suas informações, Id.'s 2458685, 2486005, 2529696, 2631682, 2922627.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito, Id. 3094364.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas ao SEBRAE, sendo certo que o SEBRAE/SP também recebe os recursos atinentes a tais contribuições, ainda que por meio de repasse.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Quanto à verba que o empregado recebe quando está em gozo de férias representa remuneração que se insere no rol de seus direitos inerentes ao contrato de trabalho, a exemplo do que ocorre com o 13º salário, etc. A propósito anoto que apenas os valores pagos pelo ex-empregador a título de férias indenizadas, ou seja, aquelas que não puderam ser gozadas pelo trabalhador em razão da rescisão do contrato de trabalho, é que possuem natureza indenizatória (pois neste caso o pagamento em dinheiro tem por fundamento compensar o direito do trabalhador às férias). Veja que quando as férias são gozadas, o direito foi exercido a tempo e modo, inexistindo razão para se cogitar de indenização.

Já em relação ao salário-maternidade, benefício devido pelo INSS, que é pago pela empresa, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo de contribuição previdenciária ora discutida.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte: DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE C/ CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”, devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.L.O

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022860-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMÉRICA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo o autorize a não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, sob o regime do lucro presumido.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, devendo ser aplicado analogicamente o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, que entendeu pela não incidência de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 10778397.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 11527299.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15844185.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICM não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Contudo, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para os tributos **IRPJ e CSLL os quais possuem como base de cálculo o lucro contábil ajustado por exclusões e adições previstas na legislação de regência, ou, no caso dos autos, o lucro presumido (e não o faturamento)**, de tal forma que a dedução ora pretendida se opera automaticamente quando da apuração do lucro real ou do lucro presumido, na medida em que por lucro há que se entender, de forma singela, a diferença positiva entre o total das receitas e o total das despesas do contribuinte, nestas compreendidas as despesas tributárias como o ICMS, IPI, ISS, etc.

Este raciocínio se aplica também ao contribuinte que pode optar pelo lucro presumido, pois que nesse caso também se cogita da incidência desses tributos sobre um lucro (e não sobre a totalidade das receitas), ainda que meramente estimado.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017489-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRITONE 72 INTERATIVA INTERNET EIRELI - EPP, TRITONE DESIGN SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788-B, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Cuide-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Requer, ainda, que se declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a atualização monetária e incidência de juros moratórios.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que os valores correspondentes aos referidos tributos não integram a receita da empresa.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 9510167.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 9869211.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15831041.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a não obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF no RE 574706, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento desse Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, este mesmo fundamento deve ser adotado em relação ao ISS, que não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de um tributo municipal que é cobrado pelo prestador de serviços do tomador e repassado ao ente municipal tributante, não integrando a receita bruta prestador dos serviços, sendo que a questão atinente à incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS é coincidente com a questão da CPRB.

Todavia, estes mesmos fundamentos não servem para justificar a pretensão da impetrante, de excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB.

Faz-se importante ressaltar que o ISS, e também o ICMS, são tributos indiretos repassados pelo vendedor ao adquirente, mediante destaque na nota fiscal de venda e ou de prestação de serviços e possuem naturezas distintas do PIS e COFINS, que são tributos diretos, ou seja, sob o ponto de vista jurídico/contábil são despesas não repassadas ao adquirente, regulados por diferentes disposições normativas constitucionais e infraconstitucionais, de modo que estas contribuições não podem ser excluídas da CPRB.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante, a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, os valores recolhidos a título de ISS incidentes sobre suas vendas de serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior nos últimos 5 (cinco) anos, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressaltando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021461-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10646867.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 10994692.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 15757111.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS incidentes sobre suas vendas de serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023859-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO IBANEZ DA MOTTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize a alocação do crédito no valor de R\$ 8.500,00, pago pela impetrante, ao débito correspondente à sua transação/cessão de direitos, com a quitação do débito apurado em seu CPF.

Aduz, em síntese, que é cedeu o domínio útil do imóvel denominado Apartamento 2301, Edifício Paris, Condomínio Europa, Alphaville, Barueri/SP para a Sra. Maria Aparecida da Silva, tratando-se de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirma que protocolizou Requerimento de Averbação de Transferência, sendo que o processo administrativo foi concluído pela Secretaria de Patrimônio da União. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada reatizou o crédito e passou a cobrar o valor de laudêmio quitado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 11247921).

O pedido liminar foi deferido, Id. 11495838.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 12124187.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente a impetrante cedeu o domínio útil do imóvel denominado APARTAMENTO 2301, EDIFÍCIO PARIS, CONDOMÍNIO EUROPA, ALPHAVILLE, BARUERI, SP para a Sra. Maria Aparecida da Silva, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio.

Outrossim, noto que no ano de 2008 o impetrante efetuou o pagamento do laudêmio no valor total de R\$ 8.500,00, contudo, a cobrança foi atuada.

A autoridade impetrada foi instada a se manifestar notadamente sobre os motivos pelos quais reatizou a cobrança do valor de laudêmio que já havia sido quitado, contudo, não justificou tal situação, se atendo apenas a destacar de forma genérica que não há causas de inexigibilidade do laudêmio.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a alocação do crédito recolhido pelo impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que realize a alocação do crédito no valor de R\$ 8.500,00, pago pela impetrante, ao débito correspondente à sua transação/cessão de direitos, com a quitação do débito apurado em seu CPF (o que já foi cumprido).

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021080-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo garanta o direito líquido e certo da impetrante de abster-se de efetuar o recolhimento da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, bem como determine que a autoridade impetrada e abstenha de qualquer ato tendente à exigência da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 10355031.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 10670139.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (Id. 13240278).

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 E VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (reajce)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. Não obstante anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021329-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRACINDA DE CASTRO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS - SP315438

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a reinclusão da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 ou, alternativamente, que seja declarada a suspensão dos débitos.

Aduz, em síntese, que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, entretanto, que por um lapso de interpretação nas normas regulamentares, não realizou a consolidação dos débitos no prazo legal. Alega que, em razão de tal fato, apresentou recurso administrativo, para que lhe fosse concedido novo prazo para tomar as providências cabíveis, o que foi indeferido pela autoridade impetrada. Acrescenta que a ausência de consolidação dos débitos acarretou em sua indevida exclusão do programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 10433791.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 10781891.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 13271051.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, inicialmente, destaco que o parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo.

No caso em tela, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 31/2018 dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei nº 12.865/2013 inclusive com a redação da Lei nº 12.973, de 2014, (reaberturas da Lei nº 11.941, de 2009).

Noto que foi estabelecido um prazo final para que houvesse a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, entretanto, o impetrante não cumpriu tal prazo, deixando de efetuar a consolidação de seus débitos.

No caso em tela, o próprio impetrante alega que não cumpriu o prazo para consolidação de seus débitos, em razão de equívoco na interpretação das normas legais regulamentares do parcelamento, fato que impede o juízo de vislumbrar no ato coator qualquer ilegalidade e ou abuso de poder, pressupostos de cabimento da ação mandamental.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024007-86.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure à impetrante o direito de incluir os débitos objetos das seguintes CDA's 00.5.17.004282-10 e 80.5.17.004728-09 no Programa Especial de Parcelamento de Regularização Tributária - PERT, Lei 13.496/17.

A impetrante, pessoa jurídica regularmente constituída, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária, número do parcelamento 1470072, aderido em 28/09/2017, recibo nº 0000000172823091326, consolidado em 28/09/2017 e deferido em 03/10/2017, incluindo as inscrições de nº 80.7.16.016959-10, 80.7.16.016980-05, 80.6.16.041087-83, 80.2.16.017495-09, 80.5.17.007447-36 e 00.5.16.008844-60.

Posteriormente foi realizada a tentativa de inclusão das Certidões de Dívida Ativa nº 00.5.17.004282-10 e 80.5.17.004728-09, constando respectivamente como ativa em cobrança e ativa a ser ajuizada, a primeira no âmbito da Justiça do Trabalho de Porto Alegre e a segunda no âmbito da Justiça do Trabalho de São Paulo.

Ocorre que o sistema e-CAC bloqueou a adesão das CDA's nº 00.5.17.004282-10 e 80.5.17.004728-09 ao PERT, sob o fundamento de que: "optante já possui conta ativa no parcelamento".

A Impetrante afirma que tentou realizar o protocolo no âmbito administrativo, a fim de obter a inclusão das referidas Certidões de Dívida Ativa no PERT, mas não foi possível, pois não haviam datas de agendamento disponíveis antes do prazo final de adesão ao PERT.

É o relatório. Decido.

Através desta ação a impetrante pretendeu incluir os débitos objetos das seguintes CDA's 80.5.17.004282-10 e 80.5.17.004728-09 no Programa Especial de Parcelamento de Regularização Tributária - PERT, Lei 13.496/17. A liminar foi indeferida nesse sentido.

Ocorre que nas informações a autoridade impetrada esclarece que os débitos atinentes à inscrição em dívida ativa sob o n.º 80.5.17.004728-09 foram incluídos no PERT, pelo fato da impetrante ter ajuizado o presente *mandamus* no prazo de adesão ao PERT, bem como deixa claro que a inscrição em dívida ativa sob o n.º 80.5.17.004282-10 não pode ser incluída no PERT, uma vez que abrange débitos com data posterior à data legal estabelecida como limite de vencimento dos débitos passíveis de inclusão no programa de parcelamento.

Nesse caso, verifico tanto a perda superveniente do objeto, uma vez que parte do objeto da ação encontra-se esaurido em razão da consequente inclusão da inscrição em dívida ativa sob o n.º 80.5.17.004728-09 no PERT, assim como também entendo pela ausência de interesse processual em relação à pretensão de inclusão no PERT, da inscrição em dívida ativa sob o n.º 80.5.17.004282-10 em razão de expressa vedação legal, por abranger débitos com data de vencimento posterior à data prevista como limite para fins de inclusão nesse programa de parcelamento.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006494-64.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, oficie-se a Vara Única do Foro Estadual de Eldorado Paulista/SP, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 224/2018 (Processo nº. 0001032-82.2018.8.26.0172).

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018030-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL ALVAREZ DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CINTIA ALVES - SP168821
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure à impetrante a obtenção de seu passaporte sem a necessidade de apresentação de título de eleitor ou, subsidiariamente, que seja deferida a emissão do passaporte emergencial.

Aduz, em síntese, que tem 18 (dezoito) anos, sendo que tem viagem para o exterior marcada para o dia 07/10/2018. Alega, por sua vez, que requereu a emissão de seu passaporte, contudo, lhe foi negado, sob o fundamento de que não apresentou seu título de eleitor. Acrescenta, por sua vez, que requereu a emissão de seu título de eleitor, contudo, foi informada que somente poderá ser realizado seu alistamento eleitoral após o término da apuração das eleições de 2018, nos termos do art. 91, da Lei n.º 9504/97, entretanto, tal fato não pode prejudicá-la, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10165255.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 10377583.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 13210092.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o art. 20, inciso IV, do Decreto n.º 1983/96 que aprovou o Regulamento de Documentos de Viagem determina:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com a justiça eleitoral e o serviço militar obrigatório;

IV - recolher a taxa ou emolumento devido;

V - submeter-se à coleta de dados biométricos; e

VI - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte.

Já o Decreto nº 5978/2006, que traz **nova redação ao Regulamento de Documentos de Viagem** estabelece:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com o serviço militar obrigatório; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

V - recolher a taxa devida; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

(...)

No caso em apreço, verifico que no fim do ano de 2017 o impetrante completou 18 (dezoito) anos, sendo que neste ano de 2018 requereu o registro de sua inscrição na Justiça Eleitoral, contudo, foi informado que seu alistamento eleitoral somente poderia ser realizado após a conclusão dos trabalhos de apuração das eleições de 2018, nos termos do art. 91, da Lei n.º 9504/97, conforme se verifica a seguir:

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

(...)

Assim, é certo que no momento da impetração do *mandamus*, havia vedação legal para que a impetrante realizasse seu alistamento eleitoral, de modo que, diante de tal fato, não se mostra razoável que seja compelida à apresentação de Certidão de Quitação Eleitoral, o que deve ser substituído pela certidão emitida pela Justiça Federal, em 02/07/2018 (Id. 10129646).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que confeccione, expeça o passaporte ao impetrante, se somente em razão da ausência da Certidão de Quitação Eleitoral estiver sendo negado (o que já foi cumprido).

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002354-98.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAVÍNIA SOUZA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA FERREIRA PONTES - SP219294
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DIVISÃO DE EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do término das eleições de 2018 e do decurso de tempo, intime-se a impetrante, para que informe se já obteve a expedição de seu passaporte.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027707-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORBRASIL SANEAMENTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP128470, LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI - SP110640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Restituição protocolizados, conforme documentos de ID's 3994054 e 3994111.

Aduz, em síntese, que, em 05/12/2016, formulou pedidos administrativos de restituição de valores indevidamente retidos à título de Contribuição Social, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tal requerimento.

O pedido liminar foi deferido, Id. 4008929.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 4134630.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão da segurança, Id. 10201033.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 05/12/2016, os pedidos de restituição de indébitos, conforme se constata dos documentos de ID's 3994054 e 3994111.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontravam-se pendentes de análise há mais de um ano, sem que qualquer decisão definitiva tivesse sido proferida.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUILIBRATA RECUPERACAO DE ESTRUTURAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição – PER/DCOMP'S nºs 31093.11117.131213.1.2.15-1921, 38891.13504.131213.1.2.15-0428, 29196.19518.141213.1.2.15-0404, 26103.69731.141213.1.2.15-2521, 41194.32071.141213.1.2.15-7649, 18122.62449.141213.1.2.15-9885, 05874.74555.141213.1.2.15-7051, 26546.69085.141213.1.2.15-6904, 19422.40083.141213.1.2.15-7724, 28630.28715.141213.1.2.15-0900, 42831.72447.141213.1.2.15-1393, 12968.69792.131213.1.2.15-3305, 25285.07249.070314.1.2.15-8109, 21082.93700.070314.1.2.15-9704, 24787.56026.070314.1.2.15-1104, 06348.58490.070314.1.2.15-7772, 27900.89433.070314.1.2.15-0911, 29429.53619.100314.1.2.15-7183, 15345.13749.280314.1.2.15-6228, 23177.03124.280314.1.2.15-0487, 03760.22599.290414.1.2.15-0520, 34955.03987.290414.1.2.15-7531, 12771.79025.290414.1.2.15-0867, 24456.08768.290414.1.2.15-2625, 05962.65450.270514.1.2.15-2063, 27017.91944.270514.1.2.15-0415, 20431.44390.270514.1.2.15-3327, 18811.88510.250614.1.2.15-8837, 18419.01651.250614.1.2.15-9217, 40017.14893.250614.1.2.15-0009, 10142.98924.250614.1.2.15-1429, 12636.27930.250614.1.2.15-6799, 30505.22821.080714.1.2.15-8833, 40250.31557.070714.1.2.15-6456, 42433.05791.080714.1.2.15-2750, 26436.84760.080714.1.2.15-2099, 39719.30343.110714.1.2.15-5285, 00973.73054.110714.1.2.15-9709, 22930.83570.110714.1.2.15-6946, transmitidos pela impetrante entre dezembro de 2013 e julho de 2014.

A impetrante relata que transmitiu à Receita Federal do Brasil, entre os anos de 2013 e 2014, os pedidos eletrônicos de restituição acima relacionados. Contudo, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, os pedidos não foram analisados pela autoridade impetrada.

Argumenta, em síntese, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da legalidade e da eficiência.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

No despacho id nº 4475817 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para apresentar seu contrato social e procuração "ad judicium".

A impetrante manifestou-se, acostando os documentos faltantes, id nº 4678372.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 5470970.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento da liminar, Id. 6333614.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 8642574.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 9419217.

Este é o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, noto que o impetrante protocolizou diversos pedidos de restituição nos períodos de dezembro de 2013 a julho de 2014, que não tinham sido analisados até a data da impetração do *mandamus*.

Ora, o artigo 24 da Lei 11457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso do impetrante este já decorreu há muito, sem que tenha havido qualquer resposta definitiva pela autoridade competente.

Em síntese, entendo que já transcorreu prazo mais que razoável para que a administração concluisse a análise dos processos administrativos protocolizados pelo impetrante.

Observo, contudo que há retificações pertinentes a algumas PERDCOMP recentemente transmitidas, em relação às quais não se pode acolher o pleito do impetrante, considerando que, no momento da impetração do *mandamus*, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias. São elas:

- 06348.58490.070314.1.2.15-7772, retificadora em 08.11.2017, (id 4185786)
- 21082.93700.070314.1.2.15-9704, retificadora em 07.11.2017 (id 4186738),
- 21082.93700.070314.1.2.15-9704, retificadora em 07.11.2017 (id 4186741),
- 06348.58490.070314.1.2.15-7772, retificadora em 07.11.2017 (id 4186745),
- 29196.19518.141213.1.2.15-0404, retificadora em 07.11.2017 (id 186753), e
- 29196.19518.141213.1.2.15-0404, retificadora em 07.11.2017 (id n.º 4186754).

Destaco, por fim, que no tocante à determinação de restituição mediante a aplicação de correção monetária e sem a realização de compensação de ofício, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto, posto que para esse fim a ação de mandado de segurança é inadequada.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** firmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição PER/DCOMP n.ºs 31093.11117.131213.1.2.15-1921, 38891.13504.131213.1.2.15-0428, 26103.69731.141213.1.2.15-2521, 41194.32071.141213.1.2.15-7649, 18122.62449.141213.1.2.15-9885, 05874.74555.141213.1.2.15-7051, 26546.69085.141213.1.2.15-6904, 19422.40083.141213.1.2.15-7724, 28630.28715.141213.1.2.15-0900, 42831.72447.141213.1.2.15-1393, 12968.69792.131213.1.2.15-3305, 25285.07249.070314.1.2.15-8109, 24787.56026.070314.1.2.15-1104, 27900.89433.070314.1.2.15-0911, 29429.53619.100314.1.2.15-7183, 15345.13749.280314.1.2.15-6228, 23177.03124.280314.1.2.15-0487, 03760.22599.290414.1.2.15-0520, 34955.03987.290414.1.2.15-7531, 12771.79025.290414.1.2.15-0867, 24456.08768.290414.1.2.15-2625, 05962.65450.270514.1.2.15-2063, 27017.91944.270514.1.2.15-0415, 20431.44390.270514.1.2.15-3327, 18811.88510.250614.1.2.15-8837, 18419.01651.250614.1.2.15-9217, 40017.14893.250614.1.2.15-0009, 10142.98924.250614.1.2.15-1429, 12636.27930.250614.1.2.15-6799, 30505.22821.080714.1.2.15-8833, 40250.31557.070714.1.2.15-6456, 42433.05791.080714.1.2.15-2750, 26436.84760.080714.1.2.15-2099, 39719.30343.110714.1.2.15-5285, 00973.73054.110714.1.2.15-9709, 22930.83570.110714.1.2.15-6946, transmitidos pela impetrante entre dezembro de 2013 e julho de 2014 e a notifique dos resultados das análises efetuadas (o que já foi cumprido).

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027708-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENSINEM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata apreciação de todos os pedidos de restituição e reembolso da impetrante protocolizados perante sob os n.ºs 30099.92406.061211.1.2.05-0783, 33236.24736.090112-1.1.2.05-0580, 09810.67337.220413.1.2.05-9606, 14604.72241.240714.1.2.05-2054, 24661.86673.240816.1.2.05-5070 e 41731.09076.250816.1.2.05-5864.

Aduz, em síntese, que, nos períodos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2016, formulou pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos.

O pedido liminar foi deferido, Id. 4542883.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 4929117.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 9419231.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, nos períodos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2016, diversos pedidos de restituição de indébito (Id. 3993817), que não foram analisados até a presente data (Id. 3994323).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que todos os seus pedidos se encontravam pendentes de análise há mais de 1 ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** confirmando a liminar anteriormente deferida, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pela impetrante sob os n.ºs 30099.92406.061211.1.2.05-0783, 33236.24736.090112-1.1.2.05-0580, 09810.67337.220413.1.2.05-9606, 14604.72241.240714.1.2.05-2054, 24661.86673.240816.1.2.05-5070 e 41731.09076.250816.1.2.05-5864, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se a autoridade impetrada, para que justifique a juntada da petição de Id. 4946378, uma vez que não se refere aos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004092-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo, com a consequente restituição ao contribuinte.

Aduz, em síntese, que, em 27/08/2014, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, protocolizado sob o n.º 10880.93484/2014-39, que foi definitivamente julgado em 27/12/2017, contudo, a autoridade impetrada não deu seguimento e conclusão ao processo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 4775270.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 5197280.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 10470233.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 27/08/2014, o pedido de restituição de indébito sob o n.º 10880.93484/2014-39, que foi definitivamente julgado em 27/12/2017, sendo que posteriormente, em 28/12/2017, encaminhado para a Receita Federal do Brasil para seguimento e conclusão, configurando-se, portanto, a perda do objeto desta ação nos limites de conhecimento do pedido através da via processual adotada pela impetrante, sendo certo que através desta via não é possível determinar à autoridade impetrada a restituição pretendida, posto que a ação de mandado de segurança não pode ser adotada como ação substituta da ação de cobrança (Sumula 271, do E.STF).

Assim, verifico a inexistência do alegado ato coator, carecendo o impetrante do necessário interesse processual na modalidade adequação/necessidade, para a propositura desta ação.

Posto isso, extingo o feito **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021783-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, SILVANYA CONDRADE PAYAO - SP336577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo confirme imediatamente a situação de exigibilidade suspensa do crédito tributário objeto da atuação fiscal que deu origem ao processo administrativo nº 19515-720.436/2018-84, devendo a autoridade impetrada se abster de qualquer ato tendente à cobrança dos créditos tributários, tais como inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, inclusão do nome do impetrante nos cadastros dos órgãos de inadimplentes e negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, que os débitos atinentes às supracitadas inscrições em Dívida Ativa, relacionadas ao processo administrativo nº 19515-720.436/2018-84, estão com a exigibilidade suspensa em decorrência da pendência de análise de manifestação de inconformidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10579762.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id.'s 10779609 e 10779904.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 13223600.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que os débitos ora questionados efetivamente não se encontram inscritos em Dívida Ativa da União.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos verifico que os débitos atinentes ao processo administrativo nº 19515-720.436/2018-84 consta como pendência no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Id. 10518160).

Entretanto, constato que os débitos correspondentes ao referido processo administrativo pendem de julgamento de recurso voluntário apresentado pela impetrante na data de 18/07/2018, conforme se verifica do documento de Id. 10518158.

Assim, os referidos créditos tributários se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, enquanto o respectivo recurso voluntário estiver pendente de decisão definitiva.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a exclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020675-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que altere no cadastro da impetrante na Receita Federal do Brasil, a fim de constar a extinção do processo administrativo de acompanhamento de medida judicial nº 10580.457.962/2004-49 no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante por conversão de depósito em renda, nos termos do artigo 156, inciso VI, para que não seja considerado óbice à emissão de CND, bem como que altere *ostatus* dos processos administrativos nºs 13830.000.804/2006-81, 13830.000.805/2006-26, 13830.720.004/2013-18 15956.000.043/2007-58, 13830.722.778/2014-56 e 15956.000249/2006-05, para que passe a constar no sistema que os mencionados débitos encontram-se com a “Exigibilidade Suspensa: Ativa – seguro garantia” até que se proceda à averbação da garantia apresentada pela Impetrante e/ou à inscrição do débito em dívida ativa, e que não sejam considerados óbices à emissão de CND.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a existência de débitos impeditivos para a expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que o débito atinente ao processo administrativo se encontra extinto pelo pagamento e os demais correspondentes aos processos administrativos nºs 13830.000.804/2006-81, 13830.000.805/2006-26, 13830.720.004/2013-18 15956.000.043/2007-58, 13830.722.778/2014-56 e 15956.000249/2006-05 estão garantidos por seguro garantia. Alega que apresentou pedidos administrativos informando tais situações ao Fisco, que restou inerte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 10266848.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 10936910.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 13228868.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente os débitos atinentes aos processos administrativos n.ºs 10580.457.962/2004-49, 13830.000.804/2006-81, 13830.000.805/2006-26, 13830.720.004/2013-18 15956.000.043/2007-58, 13830.722.778/2014-56 e 15956.000249/2006-05 são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Inicialmente, noto que o débito atinente ao processo administrativo n.º 10580.457.962/2004-49 efetivamente foi objeto do mandado de segurança n.º 0005246-09.2001.403.3300, no qual houve depósitos judiciais dos valores devidos, que posteriormente foram convertidos em renda em favor da União Federal (Id. 10193813), de modo que se encontra extinto pelo pagamento, nos termos do art. 156, VI, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, quanto aos débitos atinentes aos processos administrativos n.ºs 13830.000.804/2006-81, 13830.000.805/2006-26, 13830.720.004/2013-18 15956.000.043/2007-58, 13830.722.778/2014-56 e 15956.000249/2006-05, constato que o impetrante apresentou seguro garantia, sendo que a autoridade impetrada entendeu pela suficiência da garantia.

Ademais, a impetrada também informa que foi deferida tutela de urgência nos autos do processo nº 5005471-38.2018.4.03.6182 (cópia anexada), que garante que o PA 15956.000043/2007-58 não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Por fim, a autoridade impetrada informa que as pendências na Receita Federal do Brasil estão com a exigibilidade suspensa e que efetuou a liberação da emissão da certidão, sendo que o impetrante possui pendências com a Procuradoria da Fazenda Nacional, os quais, entretanto, não são objeto da presente demanda.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de determinar que os débitos atinentes aos processos administrativos n.ºs 10580.457.962/2004-49, 13830.000.804/2006-81, 13830.000.805/2006-26, 13830.720.004/2013-18 15956.000.043/2007-58, 13830.722.778/2014-56 e 15956.000249/2006-05 não sejam óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007922-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARVAL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure o direito da impetrante de obter Certidão Positiva com efeitos Negativos, com base no disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha da prática de atos de cobrança de supostos saldos devedores relativos aos débitos indicados nos termos de intimação nº 10000024647328 e 10000025347664, enquanto não analisadas as impugnações administrativas.

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, em 30/03/2016, incorporou a empresa Relsa Brasil Locação de Veículos Ltda., sociedade limitada, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.338.409/0001-24.

A impetrante afirma ter cumprido todas as obrigações decorrentes, incluindo a entrega da DCTF em 16/05/2016, referente ao período de 01/03/2016 a 30/03/2016 (data esta da incorporação), com seus respectivos débitos e créditos relacionados e tempestivamente pagos (DCTF nº 39.05.70.46.79).

Após a baixa do CNPJ da empresa incorporada, a ora Impetrante encontrou obstáculo na expedição de Certidão Negativa de Débito pela suposta ausência de entrega de DCTF referente ao dia 31/03/2016, que não havia sido incluído na DCTF relativa à incorporação.

Apesar de não haver qualquer tributo com fato gerador no dia 31/03/2016, em razão da pendência apontada, em 30/08/2017, retificou a DCTF original nº 39.05.70.46.79, do período de 01/03/2016 a 30/03/2016, anteriormente apresentada, para que não constassem nenhum dos débitos. Essa DCTF retificadora recebeu o número 29.72.74.74.02.

No mesmo dia, 30/08/2017, apresentou nova DCTF originária (nº 37.36.21.56.34), referente ao período do mês integral de março de 2016 consolidando os mesmos débitos que tinham constado na DTFC originária nº 39.05.70.46.79, mas incluindo todos os dias do mês de março, entendendo que tal procedimento iria sanar a falta de informação relativa ao dia 31/03/2016.

Em 09/09/2017 a Impetrante recebeu a intimação nº 10000024647328, para pagamento dos valores informados nas DCTFs, alegando que os valores declarados não tinham sido pagos.

E em 07/10/2017 recebeu a intimação nº 10000025347664, indicando ser a Impetrante devedora da multa por atraso na entrega da segunda DCTF originária (nº 37.36.21.56.34) entregue em 30/08/2017.

Percebendo que os débitos continuavam em aberto e entendendo que o procedimento de correção tinha sido equivocado, em 27/12/2017, a Impetrante retifica pela segunda vez a DCTF entregue inicialmente (nº 39.05.70.46.79), posteriormente zerada pela DCTF Retificadora nº 29.72.74.74.02, retomando os valores zerados aos inicialmente declarados.

Ato contínuo, no mesmo dia 27/12/2017, apresenta uma outra DCTF retificadora (nº 34.16.82.42.13) à segunda DCTF (nº 37.36.21.56.34) relativa ao mês de março inteiro, zerando os valores que tinham sido apresentados em duplicidade. Em razão dos valores da DCTF terem sido zerados, por se tratar de declaração fora de prazo sem tributo devido, foi lançada multa de R\$ 689,00, conforme consta do comprovante em anexo.

Percebendo então que seu procedimento de regularização foi equivocado, a Impetrante houve por bem apresentar também em 27/12/2017, manifestação à intimação nº 10000024647328 esclarecendo o ocorrido e indicando que os valores apresentados na DCTF originária nº 39.05.70.46.79 já haviam sido recolhidos em sua integralidade conforme comprovantes anexos.

Em 11/01/2018 apresentou uma manifestação quanto ao termo de intimação nº 10000025347664, indicando não ter havido falta de declaração dos valores originariamente, pois a DCTF relativa à incorporação tinha sido entregue normalmente incluindo todos os débitos no prazo inicial, e todos os procedimentos realizados posteriormente visavam apenas corrigir a falha na informação de um único dia não informado originalmente, no qual não houve qualquer incidência de imposto.

Apesar de todos os esclarecimentos e documentos apresentados, a impetrante afirma que até o presente momento a Receita Federal não analisou suas manifestações, não processou as retificações e os débitos continuam apontados como pendências no sistema da Receita Federal, impedindo a renovação da certidão.

Ressalte-se que em 10/03/2018 a Impetrante se dirigiu à Receita Federal, protocolou um pedido de certidão positiva com efeitos de negativa, dado que as manifestações apresentadas ainda estão em análise, porém a Receita até o momento não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nem liberou a certidão da Impetrante, o que lhe está causando grandes prejuízos.

Acrescenta que em 28/03/2018 a Receita Federal do Brasil emitiu Diagnóstico de Pendências nº 2719/2018 reconhece (i) que os débitos estão em aberto, (ii) que a Impetrante apresentou DCTFs retificadoras, e (iii) que a Impetrante já apresentou manifestação com os documentos comprobatórios, mas que essas DCTFs retificadoras foram bloqueadas pela fiscalização para sua análise, devendo o contribuinte esperar a análise para só depois haver a liberação da certidão, nega a emissão de certidão até a análise das impugnações, sem informar qualquer prazo de conclusão.

O pedido liminar foi deferido, Id. 5480045.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 7001342.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento, Id. 9046856.

E o relatório Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, de início observo que o documento de Id nº 5396794, Diagnóstico de Pendência, reconheceu a existência de débitos em cobrança oriundos de DCTF's retificadoras, pendentes de análise.

Os referidos débitos constam do Relatório de Situação Fiscal, Id nº 5396794.

A DCTF originária 3905704679-04, (Id. 5397052), foi retificada pela DCTF 2972747402-01, retificada pela DCTF 2826483643-02, id nº 5397043.

A impetrante apresentou nova DCTF nº 3736215634-33, id nº 5397046, t, retificada pela DCTF 3416824213-80, id nº 5397039.

A impetrante foi intimada, (intimação nº 10000025347664, emitida em 07.10.2017 e enviada em 19.10.2017, id nº 5397023), para pagamento do débito da ordem de R\$ 392.832,32, (id nº 7397026), o que foi impugnado conforme documento id nº 5397035.

Foi também intimada, (intimação nº 10000024647328, id nº 5397032), para pagamento dos seguintes débitos: R\$ 393.417,97, IRRF; R\$ 9.512,68, IRRF; R\$2.078.442,17, IRPJ; R\$ 804,758,41 CSLL; F 504,034,24 COFINS; R\$ 30.666,04 CSRF; R\$ 107.045,16 PIS e R\$ 446,57, IRRF. A impugnação apresentada corresponde ao documento to id nº 5397037.

O artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional determina que:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário

administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação

judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

A legislação prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando apresentados recursos ou reclamações em processo administrativo tributário.

No caso dos autos verifico que a impetrante tentou regularizar sua situação, utilizando-se à exaustão da via administrativa, tanto ao apresentar sucessivas DCTF's e DCTF's retificadoras, quanto ao protocolizar suas impugnações.

Destaco que a autoridade impetrada informou que já emitiu despacho decisório confirmando que a empresa deveria ter enviado uma única DCTF para o período de apuração 01/03/2016 a 31/03/2016 assim foi determinado o cancelamento das DCTF's sob os números 100.2016.2017.1871502604 e 100.2016.2017.1881527156, bem como da respectiva multa por atraso na entrega. Determinou-se também a correção da data final da DCTF nº 100.2016.2017.1831537029, de 30/03/2016 para 31/03/2016, com a consequente expedição da certidão requerida.

Por fim, é certo que a certidão requerida somente foi concedida após o deferimento da liminar, de modo que aquela decisão provisória deve ser confirmada, de modo a não perder sua eficácia.

Neste contexto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021232-23.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SARA LEITE PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 13193143: Defiro, expeça-se carta precatória para citação da executada para cumprimento na Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência à parte interessada da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010495-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o aproveitamento dos créditos do PIS e COFINS sobre a aquisição de combustível, lubrificantes e peças de reposição utilizados em veículos dos quais faz uso para a prestação dos serviços, determinando que autoridade coatora não puna a impetrante pela utilização de tais créditos.

Aduz, em síntese, que se dedica à prestação de serviços de manutenção e instalações em antenas de transmissão de telecomunicações e informática, sendo certo que precisa adquirir combustíveis, lubrificantes e peças de reposição utilizados em veículos dos quais faz uso para realização da sua prestação de serviços. Afirma, por sua vez, que tais bens são tidos como insumos e essenciais para a realização de seus serviços, de modo que faz jus ao aproveitamento dos valores de PIS e COFINS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 2980756.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 3548470.

A autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 9513309.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a questão dos autos cinge-se à possibilidade de creditamento de PIS e COFINS em relação à aquisição de combustível, lubrificante e peças de reposição utilizadas em veículos, declarando-os como insumos necessários e essenciais para a prestação de seus serviços, gerando, consequentemente, o direito à apropriação do crédito das contribuições ao PIS e COFINS, nos termos do art. 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do "empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento" (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98).

O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal permite a instituição do regime de apuração **não cumulativo** para o recolhimento das contribuições PIS/COFINS, porém, não dispõe sobre a forma de operacionalização desse regime, o que é atribuição do legislador ordinário.

Por sua vez, as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram a sistemática da não cumulatividade, possibilitando determinadas deduções no valor devido, da seguinte forma, ambas as leis em seus artigos 3º, inciso II:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - (...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador; ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009\)](#)

(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

O legislador ordinário estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos "insumos" adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda, nos termos do art. 3º, II, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Notadamente, quando se instituiu o sistema não cumulativo, adotou-se alíquotas para o PIS e para a COFINS bem superiores às alíquotas do sistema cumulativo, visando com isso compensar o direito de dedução dos custos e despesas na apuração da base de cálculo, de forma a que não houvesse redução na arrecadação.

No caso em tela, noto que a aquisição de combustível, lubrificantes e peças de reposição utilizadas em seus veículos (frota própria) são essenciais e necessárias para o desenvolvimento da atividade principal da empresa atinente à manutenção e instalações em antenas de transmissão de telecomunicações e informática.

Assim, o impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre tais insumos, de forma que a contribuição somente incida sobre o valor acrescido pelo contribuinte, em observância ao sistema da não cumulatividade que o impetrante se encontra sujeito. Se assim não fosse, o contribuinte estaria obrigado a recolher as contribuições PIS/COFINS pelas alíquotas do sistema não cumulativo, que, diga-se de passagem, são bem maiores do que as alíquotas do sistema cumulativo (que, por isso não admite créditos), ficando, todavia, privado do direito aos créditos.

Evidentemente que, possuindo a não cumulatividade das contribuições PIS/COFINS, matriz constitucional, não pode o legislador ordinário restringir esse direito de crédito sob pena de desvirtuar esse sistema, criando um sistema misto não previsto na Constituição Federal, a qual apenas admite os sistemas cumulativo e não cumulativo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012757-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUINTILES BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da cobrança da multa isolada do processo administrativo nº 10814-726.834/2017-84 até o final do contencioso administrativo do AI nº 10814-724.633/2017-42.

Narra, a impetrante, que em 2017 sofreu fiscalização pelo canal cinza da Receita Federal do Brasil, o que culminou com a lavratura do Auto de Infração nº 10814-724.633/2017-42 ("AI") com a finalidade de constituir crédito tributário relacionado ao Imposto de Importação ("II"), ao adicional de 1% da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") e multa isolada por erro na quantificação dos tributos aduaneiros.

Alega que o referido auto de infração foi administrativamente impugnado pela impetrante na parte em que constituiu o II, e conseqüentemente a multa isolada. Judicialmente buscou a sua anulação, na parte constitutiva dos débitos da COFINS.

Acrescenta que a Receita Federal do Brasil segregou o AI nº 10814-724.633/2017-42 em dois, permanecendo os débitos constitutivo do II atrelados ao auto de infração originário e a COFINS e a multa isolada atrelada ao processo administrativo nº 10814-726.834/2017-84.

A impetrante foi intimada para pagar os valores referentes ao processo administrativo nº 10814-726.834/2017-84, (COFINS e multa isolada), vindo a informar a suspensão de sua exigibilidade, em razão da impugnação apresentada e da tutela provisória de urgência deferida no processo judicial nº 1014325-84.2017.4.01.3400, em trâmite diante da 8ª Vara Federal do Distrito Federal, 1ª Região.

Posteriormente, a RFB exigiu o pagamento da multa isolada, em razão da ausência de manifestação expressa contra essa multa, tanto na impugnação, quanto na ação judicial.

A impetrante sustenta que o objetivo da impugnação foi demonstrar a correta quantificação do II, em obediência aos requisitos da legislação, portanto, não há como o AI se manter da forma como foi lavrado, o que implica no próprio questionamento da multa aplicada.

A decisão de Id. 8508248 indeferiu o pedido liminar e postergou a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

O impetrante requereu a reapreciação da medida liminar, referenciando os documentos que entende comprovarem as suas alegações, bem como salientado que a dificuldade de análise da documentação juntada decorreu do próprio sistema eletrônico, o que não pode ser imputado à parte, Id. 8580633.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 8651055.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 8805984.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 8849271.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer e deixou de se manifestar sobre o mérito, Id. 10355140.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, às fls. 40/74 do documento de ID 8489028 consta o Auto de Infração lavrado em desfavor da impetrante, apontando um débito de R\$ 56.356,96, sendo R\$ 31.466,70 a título de II, R\$ 9.156,89 a título de Multa e, R\$ 15.733,37 a título de COFINS.

A impetrante apresentou impugnação, originando o processo administrativo nº 10814-724.633/2017-42, (fls. 15/32) do documento id nº 8489027, constando expressamente no primeiro parágrafo da fl. 3 de sua petição, (fl. 17 do referido documento), que o objeto da impugnação restringia-se ao crédito tributário relacionado ao II, pois o crédito tributário relacionado à COFINS-importação seria objeto de medida judicial.

A decisão proferida em 18.12.2017, fl. 43 do documento id nº 8489015, assim determinou:

“(. .)Haja vista que foram impugnados apenas os créditos tributários referentes ao Imposto de Importação – II, código de receita 2892, procedemos à transferência dos débitos relativos à COFINS (Cód. 4685) expressamente não impugnados pelo interessado, conforme informação às fls. 194 da impugnação apresentada; e também às multas isoladas (cód. 2185), por não terem sido expressamente impugnados pelo interessado, nos termos da Portaria SRF nº 1.769, de 12 de julho de 2005, conforme termo da folha 217, para cobrança apartada no processo 10814.726834/2017-24, nos termos das normas em vigor. (. .)”.

O impetrante ingressou com ação anulatória, (fls. 4/14 do documento id nº 8489028), distribuída a 8ª Vara Federal Cível, requerendo a concessão da tutela provisória de urgência antecipada para suspender a exigibilidade do Auto de Infração nº 10814-724.633/2017-42 na parte que constituiu o adicional de 1% da COFINS e, ao final, a confirmação da tutela, para anular o referido crédito tributário.

No bojo daquela ação foi deferida a medida liminar para:

“(. .) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, a fim de suspender, com fulcro no art.151-V do CTN, do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração 10814-724.633/2017-42, no que se refere exclusivamente ao Adicional de 1% da COFINS-Importação. (. .)”.

Infere-se, por todo o exposto, que o impetrante impugnou os créditos constituídos de II (Imposto de Importação) na via administrativa e obteve, na via judicial, a suspensão de exigibilidade do Adicional de 1% da COFINS-Importação.

A determinação judicial não abrangeu a multa isolada, e nem poderia fazê-lo, dada a formalidade que rege o processo judicial, não admitindo pedidos implícitos.

No que tange à impugnação administrativa, abrangeu com exclusividade o Imposto de Importação, nos dizeres do próprio impetrante, sem qualquer alusão à multa isolada, pois em relação a essa não houve impugnação expressa.

É claro que a procedência de quaisquer desses pedidos, administrativo e ou judicial, terá reflexo na multa isolada, que poderá vir a ser recalculada e até mesmo completamente extinta(no caso de total procedência da impugnação), mas este é um fato incerto que não tem o condão de suspender neste momento a exigibilidade do crédito tributário representado pela multa isolada aplicada, que não foi objeto de impugnação expressa no processo administrativo, nem no processo judicial, razão pela qual não vislumbro a existência de qualquer ilegalidade na decisão proferida pela autoridade administrativa, fl. 160 do documento id nº 8489024.

Anoto, por fim, que a falta de impugnação expressa tanto no processo administrativo, impede que se declare a suspensão da multa isolada aplicada à impetrante com fundamento no inciso III do artigo 151 do CTN. Também não é possível conceder nestes autos a suspensão da exigibilidade dessa multa com fundamento no inciso IV do mesmo artigo, uma vez que nestes autos não está em discussão o mérito da autuação.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005254-81.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALEXANDRE ANTONIO ABUD 15050404851
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002732-81.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SD COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005370-87.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PORTAL PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010606-20.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE ANGELO DE SOUZA, MARIA DO CARMO DE SOUZA, RITA DE CASSIA SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398, ELIEZER DOMINGUES LIMA FILHO - SP329745, PEDRO ANDRE DONATI - SP64654
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398, PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, ELIEZER DOMINGUES LIMA FILHO - SP329745
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398, PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, ELIEZER DOMINGUES LIMA FILHO - SP329745
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013553-47.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AGENCIA PINHEIROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010858-23.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA EDUARDA CURIO ALCANTARA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO PEREIRA DE MENEZES - SP372692
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002459-05.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MD PAPEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004466-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VILA & FERREIRA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PEI 7539
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012735-95.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GRAN CARGO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010214-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433, FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO - SP177684

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001562-11.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: NEWCOLOR PINTURAS ELETROSTATICAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO KIKUTA JUNIOR - SP286262

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

Advogado do(a) IMPETRADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008910-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010932-77.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RODRIGO MARTINS CORDEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-33.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé conforme requerido pelo impetrante (ID 16352170), devendo ele comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada da certidão, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010301-58.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ AURICCHIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DONIZETTI CAMPOS DE OLIVEIRA - SP156984

IMPETRADO: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intímam-se as partes e bem como o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímam-se a parte impetrada Ordem dos Advogados do Brasil para que promova a inserção do conteúdo do "CD" apresentado às fls. 114 no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa "remessa à Instância Superior".

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010301-58.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ AURICCHIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DONIZETTI CAMPOS DE OLIVEIRA - SP156984

IMPETRADO: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intímam-se as partes e bem como o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímam-se a parte impetrada Ordem dos Advogados do Brasil para que promova a inserção do conteúdo do "CD" apresentado às fls. 114 no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa "remessa à Instância Superior".

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0017670-45.2012.4.03.6100

REQUERENTE: BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte requerente para que promova a inserção do conteúdo do "CD" apresentado às fls. 87 dos autos físicos, neste autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMERSON CUNHA IEZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIELY APARECIDA SIGOLO IEZZI - SP240260
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia do cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID n. 17122123), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004572-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHNILL DESENVOLVIMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio.

Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários"; passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, 1

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/05/2019 316/856

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que a contribuição previdenciária é devida sobre o salário recebido pelo empregado durante o período de afastamento.
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação da contribuição previdenciária sobre o período de afastamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Do STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de admissibilidade. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDeI no AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da Lei nº 11.808/2008, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade, rejeitou os embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho.

Quanto ao **terço constitucional de férias**, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJF3 Judicial I DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Outrossim, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o **aviso prévio indenizado** não integrava o salário de contribuição, entendendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** em fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 30º dia de afastamento, férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure ao impetrante o não pagamento de anuidade, com a consequente suspensão da exigibilidade dos boletos emitidos em seu nome, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados.

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para “fixar e cobrar, *de seus inscritos*, contribuições, preços de serviços e multas.”

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, §1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos.

A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações.

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB.

Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico.

Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual “a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).”

Cito ainda outros julgados sobre o tema:

Processo RESP 200600658898

RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG:00151 ..DTPB:

Ementa ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA DE ANUIDADES. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistematicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.

Processo RESP 200600876219

RESP - RECURSO ESPECIAL – 842155 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/11/2006 PG:00151 ..DTPB:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica) (Resp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento.

Assim, no caso em tela, entendo pela ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade da sociedade civil de advogados.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito ao não pagamento de anuidades com a Ordem dos Advogados do Brasil, com a consequente suspensão da exigibilidade da anuidade atual e subsequentes, até prolação de decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE SENAI e SESI) incidentes sobre os valores pagos a título (a) do terço constitucional de férias, (b) dos auxílios-doença comum e auxílio-doença acidentário nos quinze primeiros dias de afastamento, (c) de adicional de horas extras, (d) férias gozadas/usufruídas, (e) salário-maternidade, (f) adicionais noturno e de periculosidade e (g) décimo terceiro salário.

Aduz, em síntese, a inexigibilidade das contribuições previdenciária, inclusive as destinadas a terceiros, incidentes sobre as verbas supracitadas, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Quanto ao **terço constitucional de férias**, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CL. RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

O **auxílio-doença** e **auxílio-acidente** ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, e

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação
3. Embargos de declaração rejeitados.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Do STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de decl
Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SU

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstit

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Quanto aos adicionais noturno, de periculosidade e horas extras, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.

Por sua vez, quanto às férias gozadas, é certo que o que o trabalhador recebe a este título caracteriza-se como remuneração, pois neste caso inexistente qualquer fundamento para que o empregado seja indenizado. Veja que o sentido da indenização é o de repor uma perda, o que não ocorre quando o empregado goza suas férias. A perda ocorre exatamente quando o empregado deixa de gozar suas férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, o que, todavia, não é a hipótese dos autos.

Assim, em relação às férias normalmente gozadas pelos empregados incide contribuição previdenciária.

O salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias ora discutidas.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE C/ CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Quanto ao 13º salário, tem-se que o mesmo não possui natureza indenizatória, por se tratar de um complemento do salário mensalmente pago, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Sobre o tema:

Processo AGRESP 200602277371 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 895589 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão

STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/09/2008

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FUNÇÃO COMISSIONADA – DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da ine da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda." (ERESP 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido.

Data da Publicação

19/09/2008

O mesmo entendimento deve ser adotado para o 13º salário pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que nesse caso não se trata de uma indenização e sim de pagamento desse adicional salarial, de forma proporcional aos meses trabalhados desde o início do ano até a data da rescisão contratual.

Registro, por fim, que a compensação pretendida pelo impetrante não pode ser deferida em sede de liminar, consoante dispõe o artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do C.STJ.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** em de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciária e devidas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE SENAI e SES incidentes sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas: terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento.

Indefiro a liminar em relação às demais verbas elencadas na petição inicial.

Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0008075-90.2010.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: ARNOR SERAFIM JÚNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ASSISTENTE: PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, GILMAR ZANON, ETTORE PALMA FILHO

Advogado do(a) ASSISTENTE: PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP35839

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 139/2018.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008045-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo seja determinado o imediato afastamento das regras previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018, à situação das Impetrantes, a fim de que possam realizar sua apuração de IRPJ e de CSLL sem observar a "trava de 30%" prevista naqueles dispositivos legais.

Aduz, em síntese, que a inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% do lucro real, previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Com efeito, a Lei 8981/95 determina:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por **compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.** [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

Por sua vez, a Lei nº 9065/95 dispõe:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o **limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.** [Produção de efeito \(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#). [Produção de efeito](#)

Entende a impetrante que esta restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% do lucro real, podendo o restante ser compensado em exercícios futuros (observando-se também esse limite de 30%), viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, vedação ao confisco, isonomia tributária, o que não pode ser aceito.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante na petição inicial, é certo que a jurisprudência entende pela constitucionalidade e legalidade da referida "trava de 30%", conforme se extrai dos julgados a seguir:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LI CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. **Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido.**

RE 545308, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Publicação: 26/03/2010

Tipo Acórdão Número 0038473-45.1995.4.03.6100 00384734519954036100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1463714 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO C TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 07/07/2016 Data da publicação 15/07/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC/1973. IMPOSTO DE RENDA PESSOA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. OTN E BTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO PATRIMONIAL. ANO-BASE DE 1989. ART. 30 §1º DA LEI Nº 7.730/1989 (I PLANO VERÃO) E ART. 30 DA LEI Nº 7.799/1989. INCONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ E CSLL. MP 81: 8.981/1995 E 9.065/1995. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. ARTS. 42 E 58, DA LEI N. 8.981/1995. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO ANTERIOR REFORMADO. REC APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento no dia 23/11/2013 dos RE n. 208.526/RS; RE 256.304/RS; RE 215.811/SC e RE 221.142/RS, entendeu por aplicar ao RE 242.689 RG/PR, este último em sede de repercussão geral, o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989 (que veiculavam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989, para efeito da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Plano de Estabilização Econômica - Plano Verão, estabelecendo a Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no valor de NCz\$ (cruzados novos) 6,92 para o ano-base de 1989 como balizador da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas daquele ano e de anos subsequentes), de modo que o julgamento do recurso de apelação deverá ser realizado tendo como premissa a inexistência de tais normas supracitadas no âmbito jurídico. 2 - Declarada a inconstitucionalidade do artigo 30, §1º, da Lei 7.730/1989 e do artigo 30, caput, da Lei 7.799/1989, restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ que o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano base de 1989 é o IPC, na porcentagem de 42,72% para janeiro de 1989, e reflexo de 10,14% para fevereiro de 1989. 3 - Quanto à aplicação de correção monetária sobre a repetição do indébito, devem ser observadas as disposições da Resolução CJF 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013. 4 - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a Corte Superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. 5 - **A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade da restrição imposta pela Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/95, que limitou em 30% (trinta por cento) a compensação de prejuízos fiscais apurados pelas empresas até 31 de dezembro de 1994, a partir do exercício de 1995 e que tal limitação não alterou os conceitos de renda e de lucro e nem ofendeu o art. 110, do CTN. 6 - A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 429.730/RJ, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema, delineando, por unanimidade: "a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra ivada de ilegalidade" (DJ de 11/04/2005). 7 - No que tange à sucumbência, considerando que a parte autora decaiu de parte do pedido, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973, inverte o ônus e, com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. 8 - Acórdão reformado, em juízo de retratação, para dar parcial provimento ao recurso dos autores.**

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento parcial ao recurso de apelação dos contribuintes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo Acórdão Número 0013590-09.2010.4.03.6100 00135900920104036100 Classe AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331936 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS C TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 10/03/2016 Data da publicação 18/03/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. CSLL. BASES E NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DEMAIS TRIBUTOS. IMPOSTO AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional. 2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região. 3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte. 4. Agravo desprovido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015473-22.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo declare a suspensão dos efeitos das alterações promovidas na redação do art. 74, da Lei nº 9430/96, inseridas pela Lei nº 13670/2018, com vigência imediata, conforme determinado pelo inciso II, art. 11 do referido diploma, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar qualquer procedimento administrativo decorrente da compensação com o tributo apurado no lucro real com base na estimativa mensal referente ao respectivo período, nos moldes fixados na legislação na época da opção pelo regime (janeiro de 2018).

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica sujeita ao regime de tributação com base no lucro real e optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") por estimativa, conforme autorizado pelos artigos 2º e 30 da Lei nº 9.430/199, que sempre permitiu que os valores apurados a pagar fossem compensados com créditos relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma, entretanto, que, 30/05/2018, sobreveio a Lei nº 13640/2018, que em seu art. 6º promoveu alterações no art. 74, dentre as quais vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, o que, segundo a impetrante, fere os princípios da segurança jurídica, boa-fé, igualdade e proteção ao ato jurídico perfeito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 9314235.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 9836026.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento, Id. 10334005.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 14390136.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra as alterações do art. 74 da Lei nº 9430/96, dentre as quais a revogação da permissão de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

A referida revogação ocorreu por meio da edição da Lei nº 13670/2018, que em seu art. 6º promoveu as alterações do referido art. 74, produzindo efeitos a partir do dia de sua publicação (30/05/2018), conforme se verifica a seguir:

Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

.....

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.

(...)

VI- o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII- o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII- os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX- os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que já optou pelo regime tributário com base no lucro real, apurado mensalmente, por estimativa da base de cálculo, conforme previsto no art. 2º, da Lei nº 9430/96, que sempre permitiu que os valores apurados a pagar fossem compensados com créditos relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que qualquer mudança afronta os princípios da segurança jurídica, boa-fé, igualdade e proteção ao ato jurídico perfeito.

No caso em tela, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Entretanto, a despeito de tal fato, é certo que o Fisco sempre deve observar o princípio da **irretroatividade da lei tributária mais onerosa ao contribuinte**, de modo que a lei não pode retroagir para agravar a situação obrigacional do impetrante.

Com efeito, o art. 106, do Código Tributário Nacional determina as hipóteses em que a lei pode retroagir, ficando clara a impossibilidade de onerar o contribuinte, conforme se verifica a seguir:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, as alterações promovidas na redação do art. 74, da Lei n.º 9430/96, inseridas pela Lei n.º 13670/2018 não podem afetar os recolhimentos e os créditos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais que foram constituídos antes da data de 30/05/2018, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13670/2018, pois que aqueles recolhimentos foram efetuados com base na legislação então vigente, que assegurava a respectiva compensação.

Entretanto, quanto aos demais créditos gerados após a entrada em vigor da referida lei, não vislumbro o alegado periculum in mora a justificar a concessão de liminar, o que poderá ser apreciado no momento da prolação de sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** confirmando a liminar anteriormente deferida, tão somente para afastar a limitação introduzida ao art. 74, § 3º, IX, da Lei n.º 9430/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos originados antes de 30.05.2018, assegurando à impetrante a regular recepção e processamento da declaração de compensação, o que não poderá ser indeferido pela autoridade impetrada.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008045-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO-DEFIS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo seja determinado o imediato afastamento das regras previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018, à situação das Impetrantes, a fim de que possam realizar sua apuração de IRPJ e de CSLL sem observar a "trava de 30%" prevista naquele dispositivos legais.

Aduz, em síntese, que a inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% de lucro real, previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Com efeito, a Lei 8981/95 determina:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por **compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.** [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

Por sua vez, a Lei n.º 9065/95 dispõe:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o **limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.** [Produção de efeito \(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.](#) [Produção de efeito](#)

Entende a impetrante que esta restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% do lucro real, podendo o restar ser compensado em exercícios futuros (observando-se também esse limite de 30%), viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, vedação ao confisco, isonomia tributária, o que não pode ser aceito.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante na petição inicial, é certo que a jurisprudência entende pela constitucionalidade e legalidade da referida "trava de 30%", conforme se extrai dos julgados a seguir:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LI CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. **Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido.**

RE 545308, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Publicação: 26/03/2010

Tipo Acórdão Número 0038473-45.1995.4.03.6100 00384734519954036100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1463714 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO C TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 07/07/2016 Data da publicação 15/07/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC/1973. IMPOSTO DE RENDA PESSOA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. OTN E BTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO PATRIMONIAL. ANO-BASE DE 1989. ART. 30 §1º DA LEI Nº 7.730/1989 (I PLANO VERÃO) E ART. 30 DA LEI Nº 7.799/1989. INCONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ E CSLL. MP 81: 8.981/1995 E 9.065/1995. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. ARTS. 42 E 58, DA LEI N. 8.981/1995. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO ANTERIOR REFORMADO. REC APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento no dia 23/11/2013 dos RE n. 208.526/RS; RE 256.304/RS; RE 215.811/SC e RE 221.142/RS, entendeu por aplicar ao RE 242.689 RG/PR, este último em sede de repercussão geral, o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989 (que veiculavam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989, para efeito da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Plano de Estabilização Econômica - Plano Verão, estabelecendo a Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no valor de NCz\$ (cruzados novos) 6,92 para o ano-base de 1989 como balizador da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas daquele ano e de anos subsequentes), de modo que o julgamento do recurso de apelação deverá ser realizado tendo como premissa a inexistência de tais normas supracitadas no âmbito jurídico. 2 - Declarada a inconstitucionalidade do artigo 30, §1º, da Lei 7.730/1989 e do artigo 30, caput, da Lei 7.799/1989, restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ que o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano base de 1989 é o IPC, na porcentagem de 42,72% para janeiro de 1989, e reflexo de 10,14% para fevereiro de 1989. 3 - Quanto à aplicação de correção monetária sobre a repetição do indébito, devem ser observadas as disposições da Resolução CJF 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013. 4 - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a Corte Superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. 5 - **A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade da restrição imposta pela Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/95, que limitou em 30% (trinta por cento) a compensação de prejuízos fiscais apurados pelas empresas até 31 de dezembro de 1994, a partir do exercício de 1995 e que tal limitação não alterou os conceitos de renda e de lucro e nem ofendeu o art. 110, do CTN. 6 - A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 429.730/RJ, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema, delineando, por unanimidade: "a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade" (DJ de 11/04/2005).** 7 - No que tange à sucumbência, considerando que a parte autora decaiu de parte do pedido, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973, inverte o ônus e, com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. 8 - Acórdão reformado, em juízo de retratação, para dar parcial provimento ao recurso dos autores.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento parcial ao recurso de apelação dos contribuintes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo Acórdão Número 0013590-09.2010.4.03.6100 00135900920104036100 Classe AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331936 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS C TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 10/03/2016 Data da publicação 18/03/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. CSLL. BASES E NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DEMAIS TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA. AGRADO DESPROVIDO. **A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional.** 2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região. 3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte. 4. Agravo desprovido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Posto isto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegitimidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a determinar à ré que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008561-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALE PRESENTE S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que a impetrante não seja obrigada a fornecer os dados relativos aos (i) patrocinadores de cartões de premiação/benefícios e (ii) beneficiários destes cartões, abstendo-se a autoridade impetrada de impor qualquer penalidade decorrente do não fornecimentos dos referidos dados.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o Termo de Intimação e Início de Diligência Fiscal ("TIDF"), vinculado ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal ("TDPF") n.º 08.1.90.00-2019-00229-6, para presta informações patrocinadores de cartões de premiação/benefícios e (ii) beneficiários destes cartões, sem que haja, contudo, qualquer indicação de procedimento de fiscalização em face dos terceiros, o que afronta o princípio constitucional da livre iniciativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que a impetrante a impetrante efetivamente recebeu da autoridade impetrada o Termo de Intimação e Início de Diligência Fiscal ("TIDF"), vinculado ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal ("TDPF") n.º 08.1.90.00-2019-00229-6, para prestar as seguintes informações: "Elaborar e fornecer planilha relativa ao Cartões e Tickets ativos nos anos de 2016 e 2017, emitidos e ou controlados pela empresa, com as seguintes informações: - Número e identificação do cartão; - Data da emissão; - Modalidade do cartão; exemplos (Vale Refeição ou Transporte ou Prêmio ou Presente, etc); - Bandeira; - CPF do Beneficiário/Titular do cartão; - Nome do Beneficiário/Titular do cartão; - CNPJ do Patrocinador/Financiador do cartão; - Razão Social do Patrocinador/Financiador do cartão; - Data dos Créditos Fornecidos ou Concedidos; 3 SAMCURRENT 100769816.1 17-MAY-19 11:02 - Valor dos Créditos Fornecidos ou Concedidos; e - Cópias dos contratos relativos aos cartões discriminados na planilha fornecida", conforme se verifica do documento de Id. 17402985.

Entretanto, ao que se nota, a intimação fiscal supracitada se apresenta de forma amplamente genérica, já que requer a apresentação de esclarecimentos e documentos sigilosos relativos a terceiros, **sem a indicação de qualquer procedimento de fiscalização lavrado contra a impetrante**, não constando ainda, o **fundamento legal de validade da exigência fiscal**, ou seja, uma lei em sentido estrito estabelecendo a obrigatoriedade do contribuinte apresentar o documento requisitado, sendo insuficiente para tanto, a mera indicação na intimação, de dispositivos legais que estabelecem as atribuições dos auditores fiscais e da competência da Receita Federal do Brasil. Também falta na intimação a **finalidade da solicitação**.

Portanto, vislumbro, **no mínimo a falta de dois requisitos essenciais de validade do ato administrativo ora guerreado, que é a ofensa aos princípios da legalidade e da finalidade**, os quais vejo como suficientes para a suspensão da referida intimação fiscal, até que a autoridade impetrada esclareça os motivos e a finalidade das informações e documentos requisitados da impetrante, com a indicação dos procedimentos de fiscalização lavrados contra ela (e não contra terceiros) e o respectivo fundamento legal da exigência estabelecendo a obrigatoriedade da apresentação dos documentos requisitados(lei específica).

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de suspender os efeitos do Termo de Intimação e Início de Diligência Fiscal ("TIDF"), vinculado ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal ("TDPF") n.º 08.1.90.00-2019-00229-, de modo que a impetrante não seja obrigada a fornecer os dados relativos aos (i) patrocinadores de cartões de premiação/benefícios e (ii) beneficiários destes cartões, devendo a autoridade impetrada se abster de aplicação de qualquer penalidade decorrente do não fornecimentos dos referidos dados, até prolação de ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008490-70.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de revisão e validação dos valores de seus Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativas de CSLL sob o n.º 18186.720628/2018-05.

Aduz, em síntese, que, em 31/01/2018, formulou o pedido de revisão e validação dos valores de seus Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativas de CSLL sob o n.º 18186.720628/2018-05, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tal requerimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 31/01/2018, o pedido de revisão e validação dos valores de seus Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativas de CSLL sob o n.º 18186.720628/2018-05, conforme se constata dos documentos de Id. 17369945.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trzentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perflaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 18186.720628/2018-05, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001594-73.2019.4.03.6144 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, até ulterior prolação de decisão judicial.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.**

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal
Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]
2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devida empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, especificamente em relação ao objeto desta ação, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, face ao princípio da separação entre os poderes, se a lei não contém termo final de validade, cabe ao Poder Legislativo revogá-la e ao Poder Judiciário exigir seu cumprimento enquanto não revogada por uma outra lei.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008380-71.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da Carta Cobrança nº 77/2019 (Processo Administrativo nº 16327-720.363/2019-31), afastando todo e qualquer ato tendente a exigí-los, como por exemplo, protesto, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Estaduais, ajuizamento de Execução Fiscal, inscrição da razão social no cadastro de devedores Estaduais, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que ajuizou o Mandado de Segurança nº 5012829-09.2018.4.03.6100 perante a 13ª Vara Federal desta Seção Judiciária, que, em 18/06/2018, deferiu o pedido liminar, para o fim de "autorizar a dedução das despesas de intermediação financeiras relativas à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança ou a imposição de multa a ela referente (...)". Alega, por sua vez, que foi proferida sentença, que denegou a segurança e cassou a liminar anteriormente concedida, sendo que a referida sentença foi publicada na data de 14/02/2009, motivo pelo qual, na data de 12/03/2009, a impetrante realizou o pagamento dos valores que se encontravam suspensos, com base no art. 63, § 2º, da Lei nº 9430/96. Afirma, entretanto, que foi surpreendida com a Carta Cobrança nº 77/2019, vinculada ao Processo Administrativo nº 16327-720.363/2019-31, visando cobrança de pretensos débitos de Contribuição ao PIS e COFINS do período de janeiro de 2019, pela suposto pagamento a menor, eis que foram imputados os valores a título de multa de mora sobre tal competência, no montante de R\$ 3.636.896,64 (três milhões, seiscentos e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Com efeito, o art. 63, § 2º, da Lei nº 9430/96 determina:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos [incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), não caberá lançamento de multa de ofício. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Compulsando os autos, constato que a impetrante efetivamente ajuizou o Mandado de Segurança n.º 5012829-09.2018.4.03.6100, perante a 13ª Vara Federal desta Seção Judiciária, que, em 18/06/2018, deferiu o pedido liminar, para o fim de "autorizar a dedução das despesas de intermediação financeiras relativas à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança ou a imposição de multa a ela referente, desde que não haja qualquer outro impedimento não narrado nestes autos (Id. 17317508).

Posteriormente, foi proferida sentença denegatória da segurança, que cassou os efeitos da liminar (Id. 17317509), cuja disponibilização ocorreu na data de 13/02/2019, com data de publicação para o dia de **14/02/2019** (Id. 17317509).

Por sua vez, noto que o débito questionado nos presentes autos se refere ao período de apuração de janeiro/2019, com data de vencimento para o dia **20/02/2019** (Id. 17317512), sendo que o impetrante somente recolheu o tributo na data de 12/03/2019 (Id. 17317510), ou seja, 20 (vinte) dias após.

Notadamente, a despeito do alegado pelo impetrante, no caso em apreço não se aplica o disposto no art. art. 63, § 2º, da Lei n.º 9430/96, uma vez que o débito de PIS/COFINS questionado nestes autos apresenta data de vencimento posterior à data da publicação da sentença denegatória da segurança que cassou a liminar, de forma que quando isso ocorreu, esse débito ainda não era exigível para que pudesse ser beneficiado pela liminar, aplicável a débitos exigíveis.

Assim, entendo, neste juízo de cognição sumária, pela legalidade da Carta Cobrança n.º 77/2019, quanto à incidência de multa moratória em relação ao débito de PIS/COFINS de janeiro de 2019, com vencimento em 20/02/2019, já que o mesmo foi pago após essa data, ou seja, em 12/03/2019.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

1.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007707-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HUBBELL DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do ano de 2007. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos períodos de 2006 e 2008, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tais como, não inscrição do valor em Dívida Ativa da União, ajuizamento de execução fiscal, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição do nome do autor no CADIN.

Aduz, em síntese, a nulidade da exigência de parte dos débitos tributários de IRPJ e CSLL, períodos de 2006, 2007 e 2008, objetos do processo administrativo n.º 10855-724.094/2011-70, que glosou despesas por amortização decorrente da aquisição da empresa Fábrica de Peças Elétricas Delmar Ltda, por Hubbell do Brasil Sistemas de Energia Ltda., sob o fundamento de que o ágio não é passível de amortização por ter sido constituído mediante o uso de "empresa-veículo" e, como tal, tem-se como "real adquirente" entidade jurídica diversa da HUBBELL, a saber, sua matriz, empresa norte americana. Alega que apresentou impugnação nos autos do referido processo administrativo, que manteve o lançamento, sendo que apresentou recurso voluntário, por meio do qual o CARF, por unanimidade de votos, cancelou integralmente o lançamento, sob o entendimento de que é dedutível a amortização de ágio. Posteriormente, a Fazenda Nacional interps recurso voluntário, sendo que a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais restabeleceu o lançamento tributário, proferindo voto de qualidade (voto duplo do Presidente da Turma), sob o entendimento de que foi aproveitado ágio a partir da transferência de recursos da investidora real para uma "empresa-veículo", não tendo ocorrido a confusão patrimonial que seria (na realidade, não o é) exigida para que houvesse a possibilidade de dedutibilidade do ágio, sendo proferido acórdão pela Segunda Turma da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF, que deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pela ora Autora, para (i) determinar o ajuste da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos anos calendário 2007 e 2008, excluindo-se as parcelas relativas ao ágio amortizado, cuja origem foi a incorporação da empresa Comércio e Indústria de Produtos de Alta Tensão ("CIPAT"), que não foi objeto de questionamento pela Fiscalização; (ii) anular o lançamento da multa isolada de 50% por falta de recolhimento das estimativas mensais; e (iii) afastar a qualificação da multa de ofício para 150% do valor dos tributos exigidos, reajustando-a ao patamar de 75%. A União Federal interps recurso especial, para fins de análise da qualificação da multa na glosa de amortização do ágio e a autora interps recurso especial em face do item 'i', qual seja, a exclusão da parcela relativa ao ágio originado da incorporação da CIPAT da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de modo que tais matérias estão pendentes de análise pelo CARF. Acrescenta, assim, que os créditos tributários dos períodos de 2006 a 2008 não podem ser exigidos, com base nos seguintes pontos: (i) o período de 2007 permanece sob discussão na esfera administrativa, consequentemente, encontrando-se com a exigibilidade suspensa, de modo que não pode ser objeto de notificação para pagamento; (ii) em razão de patentes ilegalidade e inconstitucionalidade apontadas no presente feito, deve ser determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo nº 10855-724.094/2011-70, relativo ao período de 2006 e 2008, até o julgamento definitivo do presente feito, obstando-se, consequentemente, o prosseguimento dos atos administrativos tendentes à sua cobrança, tais como, a inscrição em Dívida Ativa da União, o ajuizamento de execução fiscal, a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal ou a sua inscrição no CADIN.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o autor se insurge contra a exigência de parte dos débitos tributários de IRPJ e CSLL, períodos de 2006, 2007 e 2008, objetos do processo administrativo n.º 10855-724.094/2011-70, que glosou despesas por amortização decorrente da aquisição da empresa Fábrica de Peças Elétricas Delmar Ltda, por Hubbell do Brasil Sistemas de Energia Ltda., sob o fundamento de que o ágio não é passível de amortização por ter sido constituído mediante o uso de "empresa-veículo" e, como tal, tem-se como "real adquirente" entidade jurídica diversa da HUBBELL, a saber, sua matriz, empresa norte americana.

Inicialmente, deixo consignado que a despeito das alegações trazidas pelo autor, não entendo pela inconstitucionalidade na adoção do voto de qualidade como critério de desempate nos julgamentos do CARF, posto que os julgamentos não podem terminar empatados.

Contudo, neste juízo de cognição sumária, verifico que o Fisco não agiu com acerto ao modificar o julgamento proferido por unanimidade pelo CARF, que entendeu pela possibilidade de dedução de ágio e determinou o cancelamento dos lançamentos.

Com efeito, a Lei n. 9.532/1997 determina:

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: [...] III **poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do §2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998) [...]**

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando: a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Por sua vez, o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 estabelece:

Art 20 O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21 e

II ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico: a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

No caso em apreço, a documentação carreada aos autos deixa claro que a empresa Hubbell do Brasil foi constituída para que se pudesse concretizar a transferência do controle societário da empresa Delmar para o grupo estrangeiro Hubbell, **já que a empresa estrangeira não possuía subsidiária ou representante no Brasil, o que tornou necessária a constituição de uma empresa no País.**

Posteriormente, houve a incorporação reversa, na qual a empresa investida Fábrica de Peças Elétricas Delmar Ltda. incorpora a investidora Hubbell do Brasil Sistemas de Energia Ltda, sendo que o art. 8º da Lei nº 9.532/1997 admite expressamente a possibilidade de amortização do ágio, ainda que a empresa incorporada seja aquela que detinha a propriedade da participação societária, ou seja, na situação de incorporação reversa.

Notadamente, ao que se nota, as operações societárias realizadas em sequência foram indispensáveis para a conclusão do negócio, já que não há qualquer demonstração de ligação entre o grupo Delmar e a empresa estrangeira, sendo a Hubbell do Brasil controlada diretamente pelo grupo estrangeiro, sem que se verifique, neste momento, qualquer simulação no negócio.

Desta feita, diante da aparente regularidade das operações societárias, tem-se pela legalidade da operação que originou o ágio, baseada em rentabilidade futura do investimento, o qual pode ser deduzido nos anos subsequentes para apuração do IRPJ e CSLL.

Assim, princípio, entendo pela ilegalidade da glosa das despesas de amortização de ágio e, conseqüentemente, do lançamento tributário de IRPJ e CSLL, dos anos de 2006 a 2008, objetos do objeto do processo administrativo n.º 10855-724.094/2011-70.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de declarar a suspensão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL dos períodos de 2006 a 2008, objetos do processo administrativo n.º 10855-724.094/2011-70, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tais como, não inscrição do valor em Dívida Ativa da União, ajuizamento de execução fiscal, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição do nome do autor no CADIN.

Diante da documentação carreada aos autos, protegidas pelo sigilo fiscal, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008835-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que os débitos apontados no relatório de restrições da autoridade impetrada se encontram extintos/suspensos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que os débitos de Contribuição Patronal, IRPJ e CSLL são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal, conforme se extrai do documento de Id. 17535961.

Inicialmente, quanto ao débito de contribuição patronal, no valor de R\$ 987,70, constato que o mesmo foi devidamente quitado, o que impõe a extinção, nos termos do art. 156, do Código Tributário Nacional (Id.'s 17535967 e 17535969).

Noto, ainda, que quanto aos débitos de IRPJ e CSLL, dos períodos de 07/2017, nos valores de R\$ 479.877,86 e R\$ 636.767,86, noto que a impetrante já apresentou pedido de retificação da DCTF (Id. 17535979), que ao que se nota, não foi devidamente processada pelo sistema, sendo certo que posteriormente o impetrante protocolizou pedido de regularização (baixa malha DCTF) – Processo nº 13811.723433/2018-71, que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada (Id. 17535973), o que deve ensejar, assim, a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, ao menos enquanto não analisado.

Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o *'fumus boni juris'* que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, "b" da Constituição Federal.

Quanto ao *'periculum in mora'*, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do impetrante, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009025-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, até ulterior prolação de decisão judicial.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIOFGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devida empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º,154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional" 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, não cabe ao Poder Judiciário deixar de aplicar uma lei enquanto em vigor, cabendo ao Poder Legislativo avaliar a conveniência de revogá-la.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008742-73.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERTELCO TELECOMUNICAÇÕES MULTIMÍDIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise as dos pedidos administrativos protocolizados sob os n.ºs 32485.12671.070318.1.2.04-6450 e 13811720969/2018-35.

Aduz, em síntese, que, em março de 2018, formulou os referidos pedidos administrativos, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em março de 2018, os pedidos administrativos sob os n.ºs 32485.12671.070318.1.2.04-6450 e 13811720969/2018-35 (Id's 17488681 e 17488682).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendente de análise há mais 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINA** para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pela impetrante sob os n.ºs 32485.12671.070318.1.2.04-6450 e 13811720969/2018-35, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015132-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS ANDRE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, com urgência, da designação de perícia médica no autor para o próximo dia 29/05/2019, às 09:00 horas, no consultório médico do perito, sito a Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31, em Pinheiros.

Deverá o autor comparecer munido de seus documentos pessoais (inclusive carteira de trabalho) e de toda a documentação médica de que dispor.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a exclusão do nome da autora do CADIN em razão do débito atinente ao Processo Administrativo nº 13855.720248/2017-38, assim como obste a ré da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tal débito, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, a existência de nulidade no Processo Administrativo n.º 13855.720248/2017-38, que reconheceu a intempestividade do recurso voluntário interposto pela autora. Alega que a ré não observou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, uma vez que não foi devidamente intimada acerca da decisão que julgou improcedente a sua impugnação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, que a autora não foi devidamente intimada acerca da decisão julgou improcedente sua impugnação nos autos do Processo Administrativo n.º 13855.720248/2017-38, de modo a se reconhecer a nulidade da decisão que entendeu pela intempestividade do recurso voluntário, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a oitiva da requerida, mediante a apresentação da contestação, que deverá comprovar que a autora foi devidamente intimada acerca da decisão da impugnação.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-72.2019.4.03.6144 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 14140836), para requerer o que de direito.

Notifique-se o Procurador-Geral da Fazenda Nacional em Osasco para prestar informações, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008876-03.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICUNHA ACOS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise as PER/DCOMPs 12226.80187.150416.1.2.04-0229 e 28304.82762.300317.1.2.02-0495, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz, em síntese, que, em 15/04/2016 e 30/03/2017, formulou pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 15/04/2016 e 30/03/2017, os pedidos de restituição de indébito, sob os n.ºs 12226.80187.150416.1.2.04-0229 e 28304.82762.300317.1.2.02-0495 (Id. 17552931).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trzentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendente de análise há mais 2 (dois) anos (Id. 17552932), sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **defiro a liminar**, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pela impetrante sob os n.ºs 12226.80187.150416.1.2.04-0229 e 28304.82762.300317.1.2.02-0495, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011638-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar notificada nos autos (ID 10758981), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028885-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA, MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 14256691), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031489-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO JOSE PLASTINA PEREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA PLASTINA PEREIRO - SP343964
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante do cumprimento da decisão liminar noticiada pela autoridade impetrada (ID 13608355), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023861-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERMARKETING BRASIL COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013118-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO STEVAUX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023816-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMEF TRANSPORTES LIMITADA, JAMEF TRANSPORTES LIMITADA, JAMEF TRANSPORTES LIMITADA, JAMEF TRANSPORTES LIMITADA, JAMEF TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 15949092: as questões apresentadas serão apreciadas no momento da prolação da sentença.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012778-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINEI DE CASSIA REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BALEIRA LEAO DE OLIVEIRA - SP340418
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Em atendimento à cota ministerial (ID 15827150), intime-se a parte impetrante para que manifeste seu interesse em prosseguir com o presente feito, dada a eventual perda de utilidade do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023459-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do cumprimento da decisão liminar noticiado pela autoridade impetrada (ID 11612481), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010062-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelo impetrante por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013458-73.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: CAWI-TEC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA - SP361288, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT - SP208322

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intím-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002045-29.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intím-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004712-85.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MARINA PEZZOTTI MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588

IMPETRADO: FUNDACAO SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intím-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001483-83.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE VICENTE DA SILVA, VANESSA FREIRE SILVA, ANDRE VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP106709, VANESSA FREIRE SILVA - SP303130, ANDRE VICENTE DA SILVA - SP346621

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP106709, VANESSA FREIRE SILVA - SP303130, ANDRE VICENTE DA SILVA - SP346621

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP106709, VANESSA FREIRE SILVA - SP303130, ANDRE VICENTE DA SILVA - SP346621

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intím-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa "remessa à Instância Superior".

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014038-69.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: EDIBERTO DE ARAUJO MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intímem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa "remessa à Instância Superior".

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021799-88.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: GHP AR CONDICIONADO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intímem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa "remessa à Instância Superior".

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022196-16.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: PICCHI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO CANDELLERO PICCHI - SP166536

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intím-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa "remessa à Instância Superior".

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011647-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CAPELA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do informado pela União Federal, intime-se a parte exequente a proceder à correta digitalização das peças do processo original, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010372-04.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA DE AZEVEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182, ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE - SP339598

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

DESPACHO

Uma vez que o autor pleiteia a concessão de assistência judiciária gratuita, deverá fazer prova de sua condição de hipossuficiência, inclusive juntando aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011809-80.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RENALDO ROQUE 14112437811

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886, THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941

IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008461-54.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DIEGO RICARDO LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo rito comum, em que a parte autora objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos no valor de R\$ 954,00, (novecentos e cinquenta e quatro reais) e danos morais no mesmo valor.

Após ser dispensado de seu emprego em 19/06/2018, o autor obteve a concessão de seguro desemprego, benefício do qual foram já pagas 2 parcelas.

Em 05/09/2018, ao realizar o saque da segunda parcela, no valor de R\$ 954,00, o autor foi informado que o benefício já havia sido sacado, concluindo que um terceiro desconhecido efetuou indevidamente o saque do valor.

O requerente declara não possuir cartão cidadão, nem conta vinculada à agência, retirando o seu benefício mediante apresentação de nº do PIS 153.53044.93-6 e as vias do requerimento de nº 7755059250 cedido pelo Ministério do Trabalho.

Acrescenta que começou a perceber o auxílio na agência nº 4634-5, localizada na Avenida Tenente Laudelino Ferreira do Amaral, 455/463 – Vila Jacuí 08060-000 – SP enquanto o saque foi efetuado na agência nº 272-0, localizada na Avenida Conselheiro Carrão, 2216 - Vila Carrão, - SP, 03402-002.

Ao procurar o gerente responsável, não obteve solução para o problema, razão pela qual buscou o Judiciário.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho proferido em 28.09.2018, documento id nº 11237319, determinou ao autor que esclarecesse, em cinco dias, a distribuição desta ação na Justiça Federal comum, considerando-se que o feito se amolda às hipóteses elencadas na Lei 10259/2001, que regula os Juizados Especiais Federais.

Em petição protocolizada em 02.10.2018, documento id nº 11320337, o autor esclareceu que ante a possibilidade de requisitar perícia técnica das câmeras de segurança da agência nº 272-0 localizada na Avenida Conselheiro Carrão, 2216 - Vila Carrão, - SP, 03402-002 do dia do fato ocorrido, optou pela propositura da ação perante a Justiça Comum Federal.

A CEF contestou o feito em 16.01.2019, documento id nº 13607804, arguindo a incompetência absoluta do juízo e requereu a remessa dos autos à Central de Conciliação em 17.01.2019, documento id nº 13607804.

Réplica em 04.04.2019, documento id nº 16065292.

Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento da lide, (documento id nº 15018932), enquanto o autor, em réplica, requereu a realização de perícia grafotécnica para analisar a assinatura do documento de folhas 18 e a análise da câmera de segurança da sala de conveniência da Agência 272-0 do dia 03/09/2018.

É o relatório. Decido.

De início observo que o artigo 3º da Lei 10.259/2001 dispõe:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#) as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

O parágrafo terceiro deste mesmo artigo é expresso ao estabelecer a competência absoluta da Vara do Juizado Especial no foro onde estiver instalada.

A questão pertinente a realização de prova pericial no âmbito do JEF vem prevista no artigo 12 da mesma lei:

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

O fato de pleitear o autor pela produção de provas, não exclui a competência do JEF, até porque, no que tange às gravações, não se torna necessária a realização de perícia técnica, bastando a exibição do conteúdo em audiência.

O pleito da parte autora consubstancia-se em indenização pelos danos materiais e morais sofridos que, somados, atingem o montante de R\$ 1.908,00, (mil, novecentos e oito reais), inferior aos sessenta salários mínimos previstos como regra para o reconhecimento da competência do JEF.

Neste contexto, em se tratando de ação de conteúdo econômico, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo arguida pela CEF e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela parte impetrada, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024902-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Cuida-se de exceção de incompetência em que o excipiente alega que o foro competente para dirimir a lide principal é o Juízo Federal da cidade do Rio de Janeiro, sede da pessoa jurídica autora, ou do município de Indaiara, Estado do Goiás, onde ocorridos os fatos.

A autora, por sua vez, manifestou-se salientando a competência deste juízo, por ter a ré domicílio também em São Paulo, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 109 da CF e artigo 75, §1º, do CC.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

De início cumpre observar que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério dos Transportes, conforme Art. 79 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, com sede na Capital Federal.

Sujeita-se, portanto, às regras trazidas pela Constituição Federal concernentes à competência, notadamente ao artigo 109, inciso I, “in verbis”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

O parágrafo segundo do artigo supramencionado estabelece que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Adotado este entendimento, a ação poderia ser intentada: na seção judiciária em que domiciliado o autor, no caso, Rio de Janeiro; no local dos fatos, Indaiara, Goiás e, por fim, no Distrito Federal.

Há, contudo, posicionamento diverso, segundo o qual a Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal, chamada “Competência de Justiça”, não trazendo qualquer regra atinente à sua distribuição territorial, razão pela qual seriam aplicáveis as regras contidas no Código de Processo Civil, notadamente:

Art. 100. É competente o foro:

(...)

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

(...)

Assim, a jurisprudência vem alargando tal entendimento, reconhecendo ao interessado direito de optar pelo foro do local onde situada a sede da autarquia, ou onde situada agência ou sucursal afastando, neste caso, a limitação concernente às obrigações nela contraídas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL/RÉ. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, DO CPC. AÇÃO QUE NÃO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. ESCOLHA DO AUTOR.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que rejeitou exceção de incompetência oposta em ação anulatória.
2. Demandada pessoa jurídica, competente é o lugar onde está sua sede (art. 100, IV, “a”). Tratando-se de agência ou sucursal, a demanda poderá ser proposta em suas respectivas sedes, se versar sobre obrigações por elas contraídas (art. 100, IV, “b”).
3. O IBAMA possui superintendências tanto em Belém/PA, quanto em Curitiba/PR. O autor por sua livre escolha, optou por ajuizar a ação anulatória em Belém, a despeito de ter sido autuado no município de Paraguará/PR e o processo administrativo ter se processado na Superintendência do IBAMA em Curitiba/PR.
4. Inaplicabilidade das disposições dos § 1º e 2º do art. 109 da CF, que dizem respeito exclusivamente à União. Incidência da regra do art. 100, IV, do CPC.
5. A jurisprudência tem reconhecido foro competente para ajuizamento das ações contra autarquias a sua sede ou de sua sucursal ou agência, ficando a escolha a critério do autor, desde que não envolvam obrigação contratual (Precedentes: STJ, REsp 611988/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 02.08.2004; AgRg no Resp 884.572/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 13.03.2009; TRF/1ª Região, Rel. Juiz Federal convocado Sílvio Coimbra Mourthé, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 18.04.2012). (grifei)
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TERRITORIAL. AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. FORO COMPETENTE. LEI N. 5.966/73 E PORTARIA N. 116/2003. ART. 100, IV, DO CPC. SEDE, AGÊNCIA OU SUC ESCOLHA DO DEMANDANTE.

1. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO é autarquia federal vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com sede em Brasília (Lei n. 5.966/73).
2. Aplicando-se a regra prevista no inciso IV, do art. 100, do CPC, é competente para o processamento e julgamento da ação, o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, desde que a lide não envolva obrigação contratual. Precedentes do STJ. (grifei)
3. Portanto, o foro competente para processar e julgar o feito decorre, atentando para a cláusula do efetivo acesso à Justiça, da escolha do demandante, que, no caso, entre o lugar da sede do instituto e sua sucursal, optou pela Seção Judiciária do Distrito Federal, local sede do instituto.
4. Agravo de instrumento provido.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 200501000001128; Processo: 200501000001128; UF: DF; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Da decisão: 15/08/2006; Documento: TRF100234580; Fonte: DJ, DATA: 08/09/2006, PAGINA: 144; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA)”.)

Desta forma, este juízo é competente para o julgamento do presente caso, motivo pelo que julgo improcedente a presente exceção.

P.I.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010842-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EXTINTORES SAFETY - FIRE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027554-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO POSSETTI, SHEILA FLAVIO BRANCALHAO POSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL APARECIDA BENEDITO CARDOSO CINTRA - SP403787
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL APARECIDA BENEDITO CARDOSO CINTRA - SP403787
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DECISÃO

Em sua contestação, (documento id nº 13412501), a ré, Caixa Econômica Federal – CEF, apresenta exceção de incompetência, alegando que há cláusula de eleição de foro no contrato de financiamento, segundo a qual o foro competente para dirimir eventuais litígios entre as partes seria aquele do local da situação do imóvel.

Devidamente intimada, a excepta alega que o feito veio remetido do Juízo Estadual diante da cessão da administração do contrato para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Assim, entende que feito deve permanecer na Justiça Federal, (documento id nº 16062201).

O contrato celebrado entre as partes, documento id nº 12088676, dispõem em sua cláusula 16.1, fl. 32: “As partes contratantes elegem o foro da Cidade de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja”.

Ocorre, contudo, que o imóvel financiado situa-se no município de Franca – SP, onde os autores residem, conforme qualificação contida na petição inicial.

A aplicação do CDC às instituições financeiras é entendimento já pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.

Justifica-se pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista.

Aplica-se, por conseguinte, o CDC ao contrato firmado entre as partes, o que abrange a regra de competência contida no inciso I do artigo 101 do CDC, que reconhece o foro privilegiado do domicílio do autor.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reconhecido que por tratar-se de parte hipossuficiente, as ações que envolvem direito do consumidor devem ser propostas no foro de seu domicílio.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. A DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, inclusive para determinar a competência do domicílio da parte hipossuficiente na relação jurídica, no caso o mutuário, para a propositura de ação revisional dos referidos contratos, a fim de facilitar o exercício de sua defesa.

2. Recurso especial provido. ..EMEN:

(Processo RESP 200301529993; RESP - RECURSO ESPECIAL – 571649; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:27/0 PG:00236; Data da Decisão 14/09/2004; Data da Publicação 27/09/2004)

Isso posto, acolho a alegação de incompetência formulada pela ré e determino a remessa dos autos para a 13ª Subseção Judiciária, Franca, onde deverá ser distribuído a uma de suas Varas Federais.

P.I.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024139-46.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCIO CREJONIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA NOBRE - SP165077

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF EM SÃO PAULO/SP, SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028315-34.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE RIBAS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA - SP335609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo rito comum, em que a parte autora objetiva: “o julgamento da ação nos termos propostos pelo Código de Defesa do Consumidor, promovendo equidade entre as partes e possibilitando o tratamento isonômico a elas, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º do CDC, a declaração de nulidade do débito que consta nos programas de proteção ao crédito, e, conseqüentemente, a retirada do nome da requerente de todos os órgãos de proteção ao crédito, (. . .)”. Requer, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 20.000,00.

Alega que muito embora em 05 de maio do ano de 2016 tenha quitado o débito existente junto à CEF no montante de R\$ 2.584,56 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais cinquenta e seis centavos), teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito em razão desse mesmo débito, após receber uma ligação de cobrança da CEF em 18 de maio de 2016.

Com a inicial vieram documentos.

A CEF contestou o feito em 22.02.2019, documento id nº 14743417, arguindo a incompetência absoluta do juízo e requerendo a remessa dos autos ao JEF, em razão do valor atribuído a causa.

Réplica em 18.04.2019, documento id nº 16492388, no qual a parte autora alega não haver obrigatoriedade de ajuizamento de ações perante o JEF.

É o relatório. Decido.

De início observo que o artigo 3º da Lei 10.259/2001 dispõe

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#) as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

O parágrafo terceiro deste mesmo artigo é expresso ao estabelecer a competência absoluta da Vara do Juizado Especial no foro onde estiver instalada, o que afasta qualquer discricionariedade do jurisdicionado no momento da propositura da ação.

O pleito da parte autora consubstancia-se em indenização pelos danos morais sofridos, no valor de 20.000,00 (vinte mil reais), montante este inferior aos sessenta salários mínimos previstos como regra para o reconhecimento da competência do JEF.

Neste contexto, em se tratando de ação de conteúdo econômico, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo arguida pela CEF e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002044-85.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELO LOPES CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010360-24.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LOCOMOTIVA CONSULTORIA, MARKETING E NEGOCIOS EMERGENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005671-34.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal e pela parte impetrante, intem-se ambas as partes-se para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010939-35.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TECWORK TELEINFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal e pela parte impetrante, intem-se ambas as partes para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009919-09.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

IMPETRADO: PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006616-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARQUES E GUTIERREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 A 29/03/2019).

Dê-se vista às partes, da alteração efetuada no ofício requisitório nº 20180040959 juntado no ID 15757365 quanto à não aplicação de juros de mora, já que não fora determinado no título executivo, para que se manifestem no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002275-49.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014526-02.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando-se que a autora pleiteia desistência da ação, por ter ocorrido distribuição equivocada de processos idênticos, dado o fato de a inicial não ter sido recebida, nem citada a parte contrária, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008304-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MARTINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Id **17021696**: anote-se.

Aguarde-se notícia do julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto nos autos.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031633-25.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOCCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se as alegações da autora, venham os autos conclusos para homologação do pedido de desistência, uma vez que, ainda que a União Federal haja se manifestado, a mesma não foi efetivamente citada para contestar o pedido inicial.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028740-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARTORIO EXPRESS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA NUNES MARTINS - RJ105326
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014957-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
EXECUTADO: AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do pedido de parcelamento do valor exequendo formulado pela parte executada, bem como sobre os depósitos já efetuados nos autos, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA CASSIA SANTOS SERRAO, ALESSANDRO AUGUSTO SERRAO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775
Advogado do(a) AUTOR: ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: AFONSO GUMERCINDO PINTO - SP168001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Dado o informado pela CEF (id 16001691), cientifique-se a autora e, após, nada mais sendo requerido, em quinze dias, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030748-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação da ré ao ressarcimento do valor indevidamente sacado de sua conta vinculada ao FGTS, acrescida de juros e correção monetária pertinente, e ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no no valor de 50 salários mínimos vigentes. Atribui a causa o valor de R\$ 70.000,00.

Citada, a ré impugnou o valor atribuído a causa em sede de contestação protocolizada em 07.03.2019, documento id n.º 13041769. Alega que o valor da causa deve refletir o proveito econômico que se pretende obter, no caso dos autos, correspondente ao pedido de ressarcimento do montante sacado da conta vinculada do autor em 1993, qual seja, CRS 6.452,08 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros reais e oito centavos), que, convertido para a moeda atual, resulta em R\$ 17,74 (CRS /1000 * 2,75).

É o relatório. Decido.

O valor da causa, para os casos em que haja proveito econômico, deve corresponder exatamente a este.

No caso dos autos a parte autora objetiva o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de cinquenta salários mínimos e o ressarcimento dos valores indevidamente sacados de sua conta vinculada ao FGTS.

O valor da causa na presente ação deve, portanto, corresponder a soma de ambos.

O salário mínimo vigente no momento da propositura da ação, 11.12.2018, corresponde a R\$ 954,00. Assim a indenização pretendida a título de dano moral equivale a R\$ 47.700,00, (= R\$ 954,00 X 50).

O valor que o autor alega ter sido indevidamente sacado de sua conta vinculada ao FGTS correspondia, em 1993, a CR\$ 6.452,08 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros reais e oito centavos), documento id n.º 13041760.

Os cálculos da CEF estimam que este montante, convertido para a moeda atual, resulta em R\$ 17,74 (CR\$ /1000 X 2,75).

Como o autor não apresentou qualquer cálculo de atualização, acolho os cálculos apresentados pela CEF.

Resta claro, portanto, que o proveito econômico pretendido pela parte autora é de R\$ 47.717,24, e não R\$ 70.000,00, como apontado pelo autor a título de valor da causa.

Assim, julgo procedente a presente impugnação, para atribuir a causa o valor de R\$ 47.717,24, (quarenta e sete mil, setecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos).

Em sendo este montante inferior ao inferior aos sessenta salários mínimos previstos como regra para o reconhecimento da competência do JEF, equivalentes a R\$ 57.240,00 em 2018, (R\$ 954,00 X 60 = R\$ 57.240,00), determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003501-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE DE CARVALHO - SP243348

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de efetuar qualquer débito na conta corrente da autora, referente ao contrato n.º 1.4444.1052527-0, bem como seja determinado à expedição de ofícios ao SPC/SERASA, para que procedam à baixa da negativação do nome do autor. Requer, ainda, a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais e ao ressarcimento de R\$ 2.589,38 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), a título de danos materiais, devidamente acrescido de juros e correção monetária desde a data do desembolso até o efetivo pagamento.

Aduz, em síntese, que, em 17/11/2017, firmou com a ré “Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(s) Fiduciante(s)”, - contrato n.º 1.4444.1052527-0, cujo objeto era a aquisição do bem imóvel situado à Rua Camatei, 551, Tucuruvi, São Paulo/SP, através do sistema financeiro de habitação com a utilização dos recursos do FGTS. Alega, por sua vez, que, em 21/12/2017, as partes realizaram o distrato, mediante a assinatura da “Declaração de Cancelamento de Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(s) Fiduciante(s)”, contida em 31/01/2018, foi surpreendido com o débito em sua conta corrente da prestação habitacional, no valor de R\$ 2.589,38, bem como com a negativação de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A Tutela Provisória de Urgência foi deferida para que a Caixa Econômica Federal se abstivesse de efetuar qualquer débito na conta corrente da autora, referente ao contrato n.º 1.4444.1052527-0, bem como providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada do nome do autor dos cadastros do SPC e SERASA, em decorrência de débito no valor de R\$ 2.589,38, atinente ao referido contrato (ID. 4611406).

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, pugrando pela improcedência do pedido (ID. 5021591).

O autor noticiou nos autos que a Ré continuava debitando em sua Conta Corrente o valor das prestações do financiamento (ID. 5024523). Intimada para que se manifestasse acerca do descumprimento da tutela antecipada, a CEF apresentou manifestação da Agência de Atendimento, notificando a exclusão do contrato do sistema e a devolução das prestações debitadas (ID. 6042699).

Réplica – ID. 6426270.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 17/11/2017, o Autor firmou com a Ré “Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(s) Fiduciante(s)”, - contrato n.º 1.4444.1052527-0, cujo objeto era a aquisição do bem imóvel situado à Rua Camatei, 551, Tucuruvi, São Paulo/SP, através do sistema financeiro de habitação com a utilização dos recursos do FGTS (ID. 4537744).

Por sua vez, noto que, em 21/12/2017, as partes realizaram o distrato, mediante a assinatura da “Declaração de Cancelamento de Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(s) Fiduciante(s)” (ID. 4537770).

Entretanto, é certo que a despeito do distrato, em 31/01/2018, houve o débito na conta corrente da autora da prestação habitacional, no valor de R\$ 2.589,38, bem como com a negativação de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes.

Nesta circunstância, deve-se declarar a inexistência da dívida questionada pela autora.

Em virtude da situação narrada, pretende a autora indenização por danos morais.

Em relação ao dano moral, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, §2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.

E o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros.

Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

O próprio art. 927 do Código Civil prevê a “obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa.

Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor.

Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal.

No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva daqueles, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização.

Na hipótese em tela, porém, restou claro que a CEF debitou na conta do autor o valor da prestação de contrato quando já quando já havia ocorrido o respectivo distrato; portanto, quando não mais era exigível, bem como **negativando** o nome do requerente.

Para comprovação do dano moral, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato.

Este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual "não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (Precedentes: REsp. n.ºs. 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB).

Dessa forma, tendo o autor comprovado que o seu nome foi negativado indevidamente, não havendo outras inscrições em seu nome, eis que demonstrada a conduta ilícita da CEF, devendo a indenização ser arbitrada levando em conta a extensão desse dano, a negligência dos prepostos da Ré, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano, bem como considerando-se que o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento ilícito da vítima, entendo por bem arbitrar a indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Anoto, por fim, que em relação ao pedido de ressarcimento de R\$ 2.589,38, a título de danos materiais, observo que as duas prestações debitadas foram devolvidas, com juros e IOF, à conta do requerente (inclusive a reposição do valor debitado no FGTS), conforme informação da Agência/CEF (ID. 6042699), fato não contestado pelo autor.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** em razão do fato com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para condenar a Ré a pagar ao Autor, a título de dano moral, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a qual será atualizada a partir da data desta sentença pelos índices próprios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, estes contados a partir da citação.

Condeno o Réu em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019363-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERITUS EVENTOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União Federal, em sua contestação protocolizada em 03.12.208, documento id n.º 12783626, impugna o valor atribuído à causa, afirmando que a autora pretende compensar todo o valor de PIS e de COFINS relativos ao regime não-cumulativo na forma do artigo 17 da Lei nº 11.033/04, desde 2004, devidamente atualizado pela Taxa Selic.

Assim, deveria ao menos apresentar, documentos ou planilha dos valores que pretende compensar e não atribuir a causa um valor aleatório.

Em 11.03.2019, a autora protocolizou réplica, (documento id n.º 15150928), afirmando pretender a União promover uma liquidação de forma antecipada, já que que o valor da causa pode ser estimado, quando inviável sua aferição no início do processo.

De início observo que a parte autora objetiva a declaração do direito aos créditos das contribuições para o PIS e para a COFINS, relativos ao regime não-cumulativo de recolhimento do PIS e de COFINS, na forma do art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, com supedâneo no art. 16 da MP nº 206/04, convertida no art. 17, da Lei nº 11.033/2004).

A compensação dos valores indevidamente recolhidos é pedido que decorre do acolhimento do principal e se concretiza na esfera administrativa, sem qualquer ingerência do Judiciário.

Neste contexto, acertada a indicação de valor da causa estimado pela parte autora.

Observo, ainda, que muito embora tenha a ré impugnado o valor atribuído a causa, não indicou o montante que entende correto, o que demonstra a real dificuldade em sua apuração neste fase processual.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, mantendo o valor da causa tal como atribuído pela parte autora.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022153-57.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DARLING CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008130-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOOGLE BRASIL PAGAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - SP297608-A
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação JUCESP nº 2, de 25 de março de 2015, a fim de que os agentes da JUCESP: 1) processem o arquivamento da Ata de Reunião Ordinária de Sócios realizada sob o protocolo nº 0.423.538/19-6; 2) não impeçam o arquivamento de nenhum outro ato societário da impetrante com base na exigência de publicação no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação do Balanço e das Demonstrações Financeiras.

Aduz, em síntese, que, com o advento da Lei n.º 11.638/2007, que promoveu alterações na Lei n.º 6404/76, as sociedades empresárias consideradas de grande porte ficaram sujeitas a realizar sua escrituração de acordo com as normas regentes da escrituração das sociedades por ações, bem como à auditoria independente por auditor devidamente registrado perante a Comissão de Valores Mobiliários, sendo certo que a despeito de tais determinações, a legislação não determinou que as demonstrações financeiras fossem publicadas na imprensa oficial ou jornais de grande circulação. Afirma, por sua vez, que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação Jucesp n.º 02, que determina a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. Acrescenta, contudo, que tal determinação exacerba a competência outorgada por lei às Juntas Comerciais e viola o direito líquido e certo da impetrante, causando-lhe inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em apreço, o impetrante questiona a obrigatoriedade imposta pela autoridade impetrada quanto à publicação de seus resultados financeiros para arquivamento da ata de assembleia dos cotistas da empresa, por meio da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015, sob o fundamento de que tal determinação afronta o disposto na Lei n.º Lei n.º 11.638/2007.

Com efeito, a Lei n.º 11.638/2007, que alterou os dispositivos da Lei n.º 6.404/76, que disciplina acerca das sociedades por ações, determina:

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Destaco que o Projeto de Lei n.º 3741/2000, que, após aprovado, se transformou na Lei n.º 11.638/2007, trazia como redação original a obrigatoriedade de que as sociedades limitadas de grande porte também realizassem a publicação em imprensa oficial de suas demonstrações financeiras, assim como ocorre com as sociedades por ações (art. 289, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 6404/76), sendo certo que após a discussão do projeto, foram suprimidas as disposições que determinavam a publicação das demonstrações financeiras.

Por sua vez, noto que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação n.º 02, tomada pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que determinou a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras.

No caso em apreço, verifico que a referida deliberação trouxe a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades empresárias de grande porte, em imprensa oficial e jornais de grande circulação, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, obrigação que não se encontra expressamente prevista na lei n.º 11638/2007 para as sociedades por quotas, as quais apenas devem escriturar e elaborar suas demonstrações financeiras na forma da Lei 6404/76 (ainda assim se de grande porte), nada dispondo sobre a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras.

Notadamente, as deliberações, resoluções, instruções normativas se referem a atos administrativos normativos que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de suspender, em relação à impetrante, os efeitos da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015 pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, assegurando-lhe o direito de arquivar a sua Ata de Reunião Ordinária de Sócios realizada sob o protocolo nº 0.423.538/19-6 e demais atos societários passíveis de arquivamento, independentemente da publicação no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação do balanço e demonstrações financeiras.

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão judicial devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Diante da natureza sigilosa da documentação carreada aos autos, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008045-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO-DEFIS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo seja determinado o imediato afastamento das regras previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018, à situação das Impetrantes, a fim de que possam realizar sua apuração de IRPJ e de CSLL sem observar a "trava de 30%" prevista naqueles dispositivos legais.

Aduz, em síntese, que a inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% de lucro real, previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Com efeito, a Lei 8981/95 determina:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por **compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.** [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

Por sua vez, a Lei n.º 9065/95 dispõe:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o **limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.** [Produção de efeito \(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#). [Produção de efeito](#)

Entende a impetrante que esta restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% do lucro real, podendo o restante ser compensado em exercícios futuros (observando-se também esse limite de 30%), viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, vedação ao confisco, isonomia tributária, o que não pode ser aceito.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante na petição inicial, é certo que a jurisprudência entende pela constitucionalidade e legalidade da referida "trava de 30%", conforme se extrai dos julgados a seguir:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LI CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. **Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.** 3. Recurso extraordinário não provido.

RE 545308, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Publicação: 26/03/2010

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC/1973. IMPOSTO DE RENDA PESSOA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. OTN E BTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO PATRIMONIAL. ANO-BASE DE 1989. ART. 30 §1º DA LEI Nº 7.730/1989 (PLANO VERÃO) E ART. 30 DA LEI Nº 7.799/1989. INCONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ E CSLL. MP 81: 8.981/1995 E 9.065/1995. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. ARTS. 42 E 58, DA LEI N. 8.981/1995. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO ANTERIOR REFORMADO. REC APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento no dia 23/11/2013 dos RE n. 208.526/RS; RE 256.304/RS; RE 215.811/SC e RE 221.142/RS, entendeu por aplicar ao RE 242.689 RG/PR, este último em sede de repercussão geral, o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989 (que veiculavam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989, para efeito da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Plano de Estabilização Econômica - Plano Verão, estabelecendo a Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no valor de NCz\$ (cruzados novos) 6,92 para o ano-base de 1989 como balizador da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas daquele ano e de anos subsequentes), de modo que o julgamento do recurso de apelação deverá ser realizado tendo como premissa a inexistência de tais normas supracitadas no âmbito jurídico. 2 - Declarada a inconstitucionalidade do artigo 30, §1º, da Lei 7.730/1989 e do artigo 30, caput, da Lei 7.799/1989, restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ que o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano base de 1989 é o IPC, na porcentagem de 42,72% para janeiro de 1989, e reflexo de 10,14% para fevereiro de 1989. 3 - Quanto à aplicação de correção monetária sobre a repetição do indébito, devem ser observadas as disposições da Resolução CJF 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013. 4 - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a Corte Superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. 5 - A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade da restrição imposta pela Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/95, que limitou em 30% (trinta por cento) a compensação de prejuízos fiscais apurados pelas empresas até 31 de dezembro de 1994, a partir do exercício de 1995 e que tal limitação não alterou os conceitos de renda e de lucro e nem ofendeu o art. 110, do CTN. 6 - A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 429.730/RJ, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema, delineando, por unanimidade: "a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade" (DJ de 11/04/2005). 7 - No que tange à sucumbência, considerando que a parte autora decaiu de parte do pedido, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973, inverte o ônus e, com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. 8 - Acórdão reformado, em juízo de retratação, para dar parcial provimento ao recurso dos autores.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento parcial ao recurso de apelação dos contribuintes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. CSLL. BASES 1 NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DEMAIS TRIBUTOS. IMPO: AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional. 2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região. 3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte. 4. Agravo desprovido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Posto isto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-94.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SANTOS EXTINTORES COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela parte impetrada, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008045-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO-DEFIS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo seja determinado o imediato afastamento das regras previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018, à situação das Impetrantes, a fim de que possam realizar sua apuração de IRPJ e de CSLL sem observar a "trava de 30%" prevista naqueles dispositivos legais.

Aduz, em síntese, que a inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% do lucro real, previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Com efeito, a Lei 8981/95 determina:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por **compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.** [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

Por sua vez, a Lei n.º 9065/95 dispõe:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o **limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.** [Produção de efeito \(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#). [Produção de efeito](#)

Entende a impetrante que esta restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% do lucro real, podendo o restante ser compensado em exercícios futuros (observando-se também esse limite de 30%), viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, vedação ao confisco, isonomia tributária, o que não pode ser aceito.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante na petição inicial, é certo que a jurisprudência entende pela constitucionalidade e legalidade da referida "trava de 30%", conforme se extrai dos julgados a seguir:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LI CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. **Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido.**

RE 545308, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Publicação: 26/03/2010

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC/1973. IMPOSTO DE RENDA PESSOA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. OTN E BTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO PATRIMONIAL. ANO-BASE DE 1989. ART. 30 §1º DA LEI Nº 7.730/1989 (PLANO VERÃO) E ART. 30 DA LEI Nº 7.799/1989. INCONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ E CSLL. MP 81: 8.981/1995 E 9.065/1995. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. ARTS. 42 E 58, DA LEI N. 8.981/1995. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO ANTERIOR REFORMADO. REC APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento no dia 23/11/2013 dos RE n. 208.526/RS; RE 256.304/RS; RE 215.811/SC e RE 221.142/RS, entendeu por aplicar ao RE 242.689 RG/PR, este último em sede de repercussão geral, o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989 (que veiculavam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989, para efeito da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Plano de Estabilização Econômica - Plano Verão, estabelecendo a Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no valor de NCz\$ (cruzados novos) 6,92 para o ano-base de 1989 como balizador da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas daquele ano e de anos subsequentes), de modo que o julgamento do recurso de apelação deverá ser realizado tendo como premissa a inexistência de tais normas supracitadas no âmbito jurídico. 2 - Declarada a inconstitucionalidade do artigo 30, §1º, da Lei 7.730/1989 e do artigo 30, caput, da Lei 7.799/1989, restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ que o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano base de 1989 é o IPC, na porcentagem de 42,72% para janeiro de 1989, e reflexo de 10,14% para fevereiro de 1989. 3 - Quanto à aplicação de correção monetária sobre a repetição do indébito, devem ser observadas as disposições da Resolução CJF 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013. 4 - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a Corte Superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. 5 - A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade da restrição imposta pela Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/95, que limitou em 30% (trinta por cento) a compensação de prejuízos fiscais apurados pelas empresas até 31 de dezembro de 1994, a partir do exercício de 1995 e que tal limitação não alterou os conceitos de renda e de lucro e nem ofendeu o art. 110, do CTN. 6 - A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 429.730/RJ, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema, delineando, por unanimidade: "a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade" (DJ de 11/04/2005). 7 - No que tange à sucumbência, considerando que a parte autora decaiu de parte do pedido, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973, inverte o ônus e, com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. 8 - Acórdão reformado, em juízo de retratação, para dar parcial provimento ao recurso dos autores.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento parcial ao recurso de apelação dos contribuintes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. CSLL. BASES 1 NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DEMAIS TRIBUTOS. IMPO: AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional. 2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região. 3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte. 4. Agravo desprovido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Posto isto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013728-44.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

— DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 696 DOS AUTOS FÍSICOS.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F.3 a Região.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006293-77.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON APARECIDO GOMES DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ZELJO JUSCELINO DOS REIS
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 457 DOS AUTOS FÍSICOS.

Fls. 456 - Indefero o requerido, a providência cabe à parte interessada.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.
Int

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008777-33.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NENESCAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, GERALDO RIBEIRO COSTA, ADRIANA MONTONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAFNER TIAGO BELEJ PRADO - SP337073
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAFNER TIAGO BELEJ PRADO - SP337073
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAFNER TIAGO BELEJ PRADO - SP337073
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

2- Preliminarmente, regularizem os coexecutados ADRIANA MONTONI NENESCAR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. Mensurações processuais, apresentando a primeira instrumento de mandato, e o último, juntando aos autos cópia do Contrato Social e/ou suas Alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Antes da análise do pedido de gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante - em especial, a pessoa jurídica que integra o polo ativo - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos idôneos a fim de comprovar sua alegada debilidade financeira, mormente considerando que a mera existência de dívida, sem seu cotejo com o patrimônio e a renda do devedor, não é bastante para presumir a impossibilidade da parte em arcar com os custos do processo.

4- Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015539-68.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO LEMOS DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedo à intimação do despacho de fls. 247 dos autos físicos (pág. 273 do ID 13363088):

Fl. 246 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fls. 243, trazendo aos autos os extratos que comprovem a efetiva disponibilização e utilização dos valores do financiamento objeto desta demanda pelo réu.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

RÉU: MARCELA GALFI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 153 dos autos físicos (pág. 162 do ID 13346782):

Em face do tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, salientando que o não cumprimento da ordem judicial no prazo concedido implicará na extinção da ação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024038-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPH PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SPH PARTICIPAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, solicitando a concessão de medida liminar, para determinar a imediata restituição do valor reconhecido em decisão definitiva, proferida pelo CARF, nos autos do processo administrativo nº 11610.002943/2001-02.

A impetrante relata que, em 09 de agosto de 2001, protocolou junto à Secretaria da Receita Federal pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 816.729,71, referente ao ano-calendário 2000, cujos valores excederam o tributo devido, dando origem ao processo administrativo nº 11610.002943/2001-02.

Afirma que aproveitou o crédito reclamado para quitação de tributos federais, mediante pedidos de compensação.

Narra que, em 03 de junho de 2005, foi proferido despacho decisório deferindo parcialmente o pedido de restituição com base em cálculos equivocados de erro material e equívoco ao ajustar os valores das retenções com fundamento em suposta omissão de receitas – objeto do processo administrativo nº 19515.000614/2005-32.

Informa que, tanto nos autos do processo administrativo nº 11610.002943/2001-02, quanto no processo nº 19515.000614/2005-32, a pretensão da impetrante foi acolhida em sede de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Alega que, em 23 de janeiro de 2014, os autos do processo administrativo nº 11610.002943/2001-02 baixaram para liquidação do acórdão.

Destaca que, desde 21 de junho de 2016, os autos estão na Divisão de Orientação e Análise Tributária da DERAT-SP, porém, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a restituição de seu crédito ainda não foi efetivada.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a razoável duração do processo administrativo, bem como o princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 568.388,96. Custas iniciais recolhidas (ID 11104902).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido “para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, conclua a liquidação do processo nº 11610.002943/2001-02 – incluindo as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional para disponibilização dos recursos na hipótese de existência de crédito a restituir –, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.”

Devidamente notificada (ID 7825603), a autoridade impetrada prestou informações (ID 11623689). Inicialmente, informou que em cumprimento à liminar deferida, o Processo Administrativo foi encaminhado ao setor competente. No mérito, discorreu sobre a legislação tributária relativa à restituição. A respeito do prazo de 360 dias, discorreu a respeito das dificuldades administrativas para seu cumprimento.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e opôs embargos de declaração (ID 11970887) ao argumento de omissão/obscuridade na decisão embargada que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Alega que já houve o julgamento administrativo reconhecendo o crédito da impetrante sendo que a situação fático jurídica não mais se subsume aos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. No entanto, aduz que independentemente da aplicação ou não deste artigo de lei ao caso concreto, sua incidência não afasta a necessidade de compensação administrativa prevista nos artigos 73 da Lei nº 9.430/96 e 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, o que inviabiliza o cumprimento da decisão liminar. Daí a omissão, pois não constou na decisão embargada o cumprimento ao respectivo regramento.

Em seguida, foi proferida decisão (ID 12415226) para aclarar a decisão embargada, bem como para alterar a parte dispositiva, que passou a ter a seguinte redação: “Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, conclua a liquidação do processo nº 11610.002943/2001-02 – incluindo as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional para disponibilização dos recursos na hipótese de existência de crédito a restituir após os procedimentos cabíveis, inclusive de compensação de ofício –, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.”

Na sequência, a União Federal manifestou sua ciência da decisão que acolheu os embargos de declaração (ID 12714418).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 12740066).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para a imediata restituição do valor reconhecido em decisão definitiva, proferida pelo CARF, nos autos do processo administrativo nº 11610.002943/2001-02.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, bem como na respectiva decisão de embargos de declaração, e, diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

–

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos processos administrativos em tela.

Observo que prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como porque a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que normatiza o processo no âmbito administrativo inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Nesse diapasão, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (art. 24, Lei nº 11.547/2007) consubstancia regra que concretiza não só o princípio da eficiência administrativa – do ponto de vista do Poder Público –, mas também do princípio da duração razoável do processo – do ponto de vista do contribuinte.

O artigo 24 da Lei nº 11.547/2007, ao considerar sucessivamente como termos iniciais do prazo para decisão administrativa o protocolo das petições ou defesas (fase inicial) e o protocolo dos recursos (fase recursal) deixa transparecer o intento normativo de estabelecer um tempo máximo para duração de cada uma das fases do procedimento administrativo.

Esse intento se torna norma a partir da interpretação sistemática do dispositivo considerando-se o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil no que tange à duração razoável do processo, que deve englobar não apenas a resolução do mérito, mas também a satisfação do direito porventura reconhecido:

“A duração razoável do processo deve incluir não apenas a solução do mérito, mas também a atividade satisfativa. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

Com efeito, por disposição expressa em seu artigo 15, o Código de Processo Civil se aplica supletivamente e subsidiariamente aos processos administrativos nos casos omissos na legislação própria.

Assim, se o artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 não trouxe um prazo para eventual fase de liquidação da decisão administrativa, nem esse prazo foi disposto especificamente na legislação, é certo que, em face de tal omissão, a demora da Administração para sua resolução – e efetiva liquidação e satisfação – não poderá ser superior àquela admitida nas demais fases, tendo em vista que possuem importância equivalente sob a perspectiva da lei processual civil.

No caso dos autos, o processo administrativo nº 11610.002943/2001-02 se encontra em análise na Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo desde 21 de junho de 2016, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e encontram-se pendentes de apreciação, conforme documentos kds nº 11104300, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

“MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcrito mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Federal da 3ª Região, RecNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUIHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam “em análise”. 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica “The Economist” - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem “sob análise”. Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. “Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ” (AgRg no REsp 1465367/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 0017159520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – gñei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil

de 1973:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, precitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDJTP VOL.00022 PG00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à efetiva liquidação do acórdão proferido pelo CARF. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração efetive a liquidação do acórdão do CARF no processo administrativo nº 11610.002943/2001-02.

Em relação ao pedido de liberação de valores em caso de existir crédito a restituir, reconheço que, para tanto, a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, enquanto órgão responsável pela elaboração da programação financeira do Tesouro Nacional.

Portanto, há de se exigir da impetrada apenas que, em caso de reconhecimento de créditos em favor da impetrante, efetive as comunicações devidas à Secretaria do Tesouro Nacional, para, uma vez disponibilizado o recurso, dentro da ordem do fluxo de pagamento automático, efetive a ordem bancária nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(...)”

Desta forma, deverá a autoridade impetrada concluir a liquidação no processo nº 11610.002943/2001-02, fazendo as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional – STN para disponibilização dos recursos em caso de existência de crédito a ser restituído à impetrante.

Em relação à compensação de ofício, eventual restituição de crédito reconhecido à contribuinte demandará a prévia extinção de eventuais débitos aptos a serem compensados de ofício.

Com efeito, a referência à Instrução Normativa nº 1.717/2017, alterada por, dentre outras, a IN nº 1.810/2018, tinha por objetivo sintetizar que o cumprimento deveria se dar nos termos da disposição administrativa.

Compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

As regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o “quantum debeatur”: a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contra-crédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das diversas formas de extinção do crédito tributário, na seção IV, 'Demais Modalidades de Extinção', referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Residem no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei e, a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

A compensação tributária enquanto direito subjetivo do contribuinte teve origem no artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 e, a princípio, configurava uma faculdade, reservando-lhe, igualmente, o direito de exigir a restituição do indébito tributário ainda que existentes débitos em aberto passíveis de compensação.

Com o advento da alteração da redação do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996 promovida pela Lei nº 12.844/2013, foi estatuída a modalidade de compensação denominada "de ofício", enquanto um poder-dever da Administração Tributária na hipótese de verificarem-se débitos em aberto do contribuinte perante a Fazenda Nacional.

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional."

I - (revogado);

II - (revogado).

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo."

Significa dizer que, reconhecido para si crédito perante o fisco federal, tal importância deverá ser utilizada para quitação de débitos do mesmo sujeito em aberto perante a Fazenda Nacional. Apenas eventual saldo positivo em seu favor que subsista após essa operação deverá ser efetivamente transferido ao titular.

Nesses termos, o artigo 89, § 6º, da IN nº 1.717/2017:

"Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional."

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso." (g.n.).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da liminar e conferindo-lhe definitividade, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, conclua a liquidação do processo nº 11610.002943/2001-02 – incluindo as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional para disponibilização dos recursos na hipótese de existência de crédito a restituir após os procedimentos cabíveis, inclusive de compensação de ofício –, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Região. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021424-87.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLA DUDA - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, MOYSES DE OLIVEIRA MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028016-57.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO VASCONCELOS DA SILVA, NIVIA MARIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as **partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005159-28.2019.4.03.6182 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MCM QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à autora da redistribuição dos autos a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MCM QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da Taxa de Utilização do Siscomex decorrentes da majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da majoração, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade tributária, proporcionalidade, razoabilidade e do não-confisco, além da não comprovação dos requisitos legais que justificassem o aumento nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido.

Atribui à causa o valor de R\$ 29.519,10. Junta procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção apontadas pelo sistema PJe em relação aos processos nºs 5010504-61.2018.4.03.6100 e 5013685-70.2018.4.03.6100, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido, diante da diversidade de objetos entre as demandas.

Antes do prosseguimento do feito e da análise do pedido de tutela provisória, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **comprove o recolhimento das custas judiciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF** de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 ("O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial") através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda") e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que "dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências"), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil ("Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze dias)");

(b) **regularize a sua representação processual**, trazendo aos autos procuração *ad judicium* (ID 15196362) com identificação do(a) subscritor(a) e comprovação de que ele(a) possui poderes para administração da sociedade nos termos de seu contrato social consolidado - **que também deverá ser juntado aos autos** -, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, em seus artigos 320 ("A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação") e 321, caput e parágrafo único ("O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.");

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo e silente a parte, venham conclusos para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008964-41.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVA & BIANCHI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BARBIERI ROCHA - SP189908, SALVIANOR FERNANDES ROCHA - SP170620
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, tendo sido atribuído o valor de R\$ 6.187,21 para a causa e o autor ser Microempresa (ME) esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011381-57.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A GL LEITE MOVEIS - ME, ANTONIO GONCALVES LIMA LEITE

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 14431029, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007223-61.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: JOSE GABRIEL NASCIMENTO - SP118469, DENNYS ARON TAVORA ARANTES - SP109468, FABIO LOPES AZEVEDO FILHO - SP177994, MAURO PEREIRA DE SOUZA - SP179961

DESPACHO

Publique-se o despacho de fl.152 dos autos físicos (fl.164 do documento digitalizado ID nº 13783949) à RÉ.

DESPACHO DE FL.152:

Ciência às partes do valor dos honorários periciais estimados às fls.146/151 para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013895-22.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERAALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls.795/800 dos autos físicos (fls.68/73 do documento digitalizado ID nº 15120460) e Petição ID nº 14669792 (RÉ) - Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.

2- Cumpra a Secretária o item 2 do despacho de fl.794 dos autos físicos (fl.67 do documento digitalizado ID nº 15120460), expedindo-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL da guia de recolhimento de fl.791 dos autos físicos (fl.64 do documento digitalizado ID nº 15120460) - R\$ 17.000,00 - dezessete mil reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 86406358-2, com data de início em 08/11/2017.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018222-10.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA DA SILVA DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MILEN MITCHELL - SP349163

DESPACHO

Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Cumpra a Secretária o item 2 do despacho de fl.577 dos autos físicos (fl.83 do documento digitalizado ID nº 13779132), solicitando o pagamento dos honorários periciais junto à Administração, nos termos em que dispõe a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, observadas as formalidades legais.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008963-56.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIAPO CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA - MG84983
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que **regularize a sua representação processual**, trazendo aos autos procuração *ad judicium* (ID 17579365) com identificação do subscritor e comprovação de que possui poderes para administração da sociedade nos termos da cláusula quinta do contrato social consolidado (ID 17579364), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, em seus artigos 320 (*"A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação"*) e 321, *caput* e parágrafo único (*"O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*).

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008640-51.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CASSIO DE MORAES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO CÁSSIO DE MORAES GONÇALVES em ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP) em pedido de medida liminar para suspender a nomeação e/ou investidura dos candidatos aprovados no Concurso Público para Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico objeto do Edital nº 728, de 27.09.2018, reconhecer o direito do impetrante à aprovação para a segunda fase do referido concurso público, ou, subsidiariamente, a determinação para nova realização da Prova de Desempenho Didático, com novos avaliadores e integralmente filmado ou então a reapreciação do recurso administrativo apresentado pelo impetrante, com apreciação item a item de cada um dos critérios de classificação objeto do item 7.2.15 do Edital nº 728/18, com justificativa motivada para cada nota.

O impetrante informa que é graduado, mestre e doutor em Arquitetura e Urbanismo pela Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo (FAU-USP), conforme títulos adquiridos em 1999, 2005 e 2015, e que participou do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos de Professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente de Pessoal promovido pelo IFSP nos termos do Edital nº 728/2018.

Relata que foi desclassificado na segunda fase do referido processo seletivo, denominada "Prova de Desempenho Didático", sendo impedido de participar da terceira fase, correspondente à "Prova de Títulos", e que, irrisignado, apresentou recurso administrativo, sob os argumentos de (i) falta de esclarecimento no edital acerca da composição do tempo de exposição, que ensejou o encurtamento da apresentação do impetrante diante do cômputo do tempo de montagem dos equipamentos; (ii) falta de publicidade em relação ao resultado da avaliação, dado que não lhe foi permitido obter cópia da filmagem da aula, sequer das notas obtidas, senão unicamente assistir ao vídeo da aula e ler as notas conferidas por cada avaliador pelo período de uma hora na unidade Itaquaquecetuba do IFSP, vídeo esse, aliás, que alega possuir péssima qualidade de captação do som, além não abranger os avaliadores, impedindo o exame de sua postura e concentração durante a prova; (iii) ausência de iluminação prejudicando a visualização dos slides; (iv) avaliação pedagógica incompatível com as avaliações técnicas, com incompreensíveis oito notas "4"; (v) cumprimento de cada uma das competências e requisitos da avaliação; (vi) cumprimento adequado das competências e requisitos exigidos no que tange à demonstração didática e analítica.

Isso não obstante, afirma ter sido surpreendido com o indeferimento do recurso, sob os argumentos de que (i) a experiência profissional do candidato não estava sob exame da banca examinadora; (ii) as provas didáticas foram agendadas com diferença de uma hora entre si, sendo 45 minutos para a apresentação e eventual montagem de equipamentos e 15 minutos para avaliação do candidato; (iii) a qualidade dos recursos didáticos seria de responsabilidade do candidato e que o candidato não pediu para que as luzes fossem apagadas; (iv) o candidato prejudicou a compreensão do material elaborado posicionando-se em frente ao projetor diversas vezes; (v) o material continha excesso de informações; (vi) a aula continha excesso de conteúdo, prejudicando sua compreensão; o conteúdo da apresentação não condizia com o plano de aula; e (vii) a complexidade do tema apresentado era mais adequada para alunos de graduação.

Sustenta, em suma, ofensa ao direito de defesa, por ausência de publicidade, transparência e clareza na disponibilização de informações, violação ao item 7.2.14.3 do Edital nº 728/2018, ilegalidade das notas atribuídas pela banca, teratologia da decisão que indeferiu o recurso, ausência de fundamentação, apontando a divergência de notas atribuídas pelos examinadores especialistas arquitetos e pela terceira avaliadora.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Custas no ID 17439809.

É o relatório.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008980-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO SAMPAIO ZANOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias:

(a) **comprove o recolhimento das custas judiciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF** de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 ("O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial") através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 ("A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda") e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que "dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências"), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que "dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região"), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil ("Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias").

(b) **indique a autoridade coatora**, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 ("A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições"), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil ("O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial"), observando que, na célebre preleção de Hely Lopes Meirelles, "considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução." (in Mandado de Segurança. 29ª edição. São Paulo, Malheiros, 2006, p. 63).

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA MELLO ISERN
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por ANA MARIA MELLO ISERN em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine, “desde logo, o pagamento da pensão militar à requerente”.

Narra a autora, em suma, ser filha maior e solteira de Luiz Vianna Isern, ex-coronel da reserva do Exército Brasileiro e ex-anistiado político remunerado e falecido em 08/02/2005, deixando como sua pensionista a viúva Therezinha de Jesus Mello Isern. Tendo a pensionista (sua mãe) falecido em 22/03/2017, a ora autora protocolou, em 20/04/2017, requerimento de reversão de pensão militar, cujo pedido restou indeferido, sob a alegação de que “ao tempo do falecimento do instituidor original, a requerente recebia remuneração suficiente para garantir-lhe existência condigna”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 15696001).

Houve emenda à inicial (ID 16058437).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 16208123).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 17140561). Alega, em suma, que houve a instauração de uma Sindicância, em 28/09/2017, para fins de apuração das condições de **dependência econômica das filhas** do anistiado político militar LUIZ VIANNA ISERN e restou concluído, ao final, que a autora ANA MARIA MELLO ISERN “*não era dependente do seu genitor, pois, recebia remuneração à época do falecimento do instituidor, afrontando o contido no § 2º, do Art. 50, da Lei nº 6.880, de 9 DEZ 1980, combinado com o Art. 13, da Lei nº 10.559, de 13 NOV 02, o Art. 16, da Portaria nº 100-DGP, de 23 ABR 15, e o item 35, das Prescrições Diversas das NTDCIPAS/2015 - Caderno de Pensões - Volume 10, aprovadas pela Portaria nº 188-DGP, de 17 SET 15, do Departamento-Geral do Pessoal*”.

É o relatório, decidido.

Ao que se verifica dos autos, a autora é filha do anistiado político militar LUIZ VIANNA ISEN, falecido em 08/02/2005. Em razão de seu óbito, a viúva THEREZINHA DE JESUS MELLO ISERN passou a receber a pensão militar, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 3.765/1960. Em 22/03/2017, a genitora faleceu, motivo pelo qual a autora, na condição de filha (maior e solteira), requereu, em 24/07/2017, a **reversão da pensão militar**, cujo pedido (administrativo) foi **indeferido**, na primeira e segunda instâncias, sob o fundamento de que a autora “*não era dependente do seu genitor, pois, recebia remuneração à época do falecimento do instituidor, afrontando o contido no § 2º, do Art. 50, da Lei nº 6.880, de 9 DEZ 1980, combinado com o Art. 13, da Lei nº 10.559, de 13 NOV 02, o Art. 16, da Portaria nº 100-DGP, de 23 ABR 15, e o item 35, das Prescrições Diversas das NTDCIPAS/2015 - Caderno de Pensões - Volume 10, aprovadas pela Portaria nº 188-DGP, de 17 SET 15, do Departamento-Geral do Pessoal*”.

Pois bem

A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores consolidou o seguinte entendimento quanto à matéria em questão: as pensões concedidas às filhas maiores de 21 anos e solteiras sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchem os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

Esse entendimento jurisprudencial não se aplica ao presente caso.

Explico.

O **fato gerador** para a concessão da pensão por morte é o **óbito do instituidor** do benefício, de modo que a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, isto é, do óbito do instituidor do benefício, nos termos da **Súmula 340** do E. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: “*a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

Assim, a pensão por morte conferida à filha maior de 21 anos de idade e solteira é regida pela **lei vigente na data do óbito do instituidor** que, no caso, ocorreu em 08/02/2005, isto é, posteriormente à entrada em vigor da Lei n. 8.112/90, cujas disposições deram nova disciplina à matéria que, **revogando o disposto na Lei n. 3.373/58, excluiu a previsão** da concessão temporária à filha solteira maior de 21 anos.

Vale dizer, no caso dos autos, considerando a data do óbito do militar instituidor (2005) e da viúva (2017), tem-se que já havia normatização que impedia a concessão da pensão aqui vindicada.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE. DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340 DO C. STJ. LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apelante, solteira, nascida em 05/08/1972, maior de 21 anos, filha de Servidor Público aposentado falecido, pleiteia o benefício de pensão por morte de seu genitor.
2. Está pacificado no âmbito do C. STJ o entendimento de que a lei aplicável à pensão por morte é aquela que estava em vigor na data do óbito do instituidor do benefício.
3. Aplicam-se ao caso, as normas previstas na Lei nº 8.112/90, tendo em vista que o instituidor da pensão faleceu em 19/03/2007. Precedentes.
4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, Apelação Cível n. 0006147-51.2008.403.6108, Quinta Turma, Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 19/10/2017).

Desse modo, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intim-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

5818

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução **(R\$ 48.475,42 em março/2019)**.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

RF 8493

DESPACHO

ID 15428004: Intime-se o perito judicial para prestar esclarecimentos sobre a manifestação da parte autora (CPC, art. 477, §2º).

Após, intímem-se as partes para nova manifestação em 15 (quinze) dias.

Prestados todos os esclarecimentos, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal solicitando: *(i)* a vinculação do depósito do honorários periciais (0265.005.86407634-0) ao processo 0006969-20.2015.4.03.6100 e *(ii)* a transferência do valor total em favor do perito (CPC, art. 465, §4º).

Oportunamente, volte concluso para sentença.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018190-34.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SYLVIO TEIXEIRA

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 29.961,89 em 03/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022713-55.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: M.A.S PLASTIC ATACADISTA EIRELI, MARCO ANTONIO SANCHEZ CONTE, MICHELE PAIXAO
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA RAGAZZI - SP110768, DOMINGOS MANTELLI FILHO - SP15185
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS MANTELLI FILHO - SP15185, VALERIA RAGAZZI - SP110768

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente para que promova a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.

Outrossim, apresentada a planilha de débito, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

8493

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034398-55.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HEITOR FERRARI, LUIS GUSTAVO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA - SP164218
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA - SP164218

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se o despacho proferido nos autos físicos às fls. 885, conforme segue:

"Primeiro, cumpra a Secretaria a determinação prevista na parte final da decisão de fl. 870 (penhora das cotas da sociedade e registro na Junta Comercial). Após, proceda a Secretaria o cadastramento no sistema processual do coexecutado Luis Gustavo Ferreira (OAB/SP nº 164.218), advogado em casapropria. Indique o referido executado a localização do veículo (moto Yamaha/XT225, placa CJK1674) penhorado pelo sistema Renajud efetuado às fls.745/747, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, providencie o coexecutado Espólio de Heitor Ferrari a juntada da sentença que DECLAROU o arrolamento negativo de Heitor Ferrari e Maria Rosa Assunção Ferrari, conforme menciona às fls. 749/751, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Por derradeiro, tomem os autos conclusos para apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença ofertada às fls. 619/668. Int. "

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008930-66.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683
IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

ID 17612998: Não obstante a parte impetrante tenha pugnado pela desistência da presente ação, tendo em vista o declínio da competência deste juízo (decisão ID 17585959), considero esgotada a prestação jurisdicional.

Desse modo, tendo em vista a urgência relatada pela impetrante, recebo a petição (ID 17612998) como desistência do prazo recursal.

Encaminhem-se os autos a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de Brasília-DF, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009058-16.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA VILELA CHAGAS - SP83153

DESPACHO

Expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para transferência eletrônica dos honorários em favor da perita (CPC, §4º, art. 465 c.c parágrafo único, art. 906).

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá à perita a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, no 2º subsolo.

Após, volte concluso para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008765-53.2018.4.03.6100
AUTOR: MARINA CELIA NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17578708: Defiro o efeito suspensivo pleiteado pela União, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Importante ressaltar, nesse sentido, que o artigo 525, parágrafo 6º do CPC, não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015139-25.2008.4.03.6100
AUTOR: LUIZ MARCILIO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016539-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES MONTEIRO SOUZA, APARECIDA OSTAPINCK DODIACK MENEZES, APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA, ARAIDES PERES BUGANZA, ARI JOSE SOTERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016512-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MAGNO NOGUEIRA RAMOS, MARIA DA GLORIA DOS SANTOS, MARIA ESTHER ALVAREZ MENEZES, MARIA EUNICE LOPES GUERRA, MARIA REGINA BACHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o andamento processual da presente execução, foi proferida decisão antecipatória pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF (2019/0093684-0), a qual determinou a imediata suspensão das execuções cuja matéria guarde relação com a decisão rescindenda, o que é o caso dos autos.

Suspendo, portanto, a tramitação da execução até decisão final a ser proferida nos autos da referida ação rescisória.

Ciência às partes.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002814-08.2014.4.03.6100
AUTOR: ANA PAULA BIANCO, ANESIA APARECIDA PEREIRA, ANTONIO JOSE ALVES LEME, ARI PISTORI, ELIANA CAMARAO DOS REIS, JOSE LUIZ DE CARVALHO, MARIA CECILIA CECONELLO, MARIA DE LOURDES SPINELLI CRUZ
CARDOSO, ROSE RAMOS RIBEIRO DE SOUZA, IVONE SANTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020658-41.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO AUGUSTINHO UMBELINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RODRIGUES PAES - SP265101
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os termos do artigo 27, § 5º, da Lei n. 9.514/97, segundo o qual "[s]e, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º", providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel, bem como, se for o caso, o termo de quitação da dívida.

Após, abra-se vista à parte contrária para manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007000-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO CESAR FREITAS

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

FERNANDO CESAR FREITAS - CPF: 101.711.118-93

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 58,035.11 em 03/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA FREGOLENTE LAZARETTI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **ANDREA FREGOLENTE LAZARETTI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** do **BANCO DO BRASIL** visando a obter provimento jurisdicional que **determine a limitação** dos descontos efetuados (somatório) em sua folha de pagamento (via crédito consignado) e na conta corrente em que recebe seu salário (via débito automático), decorrentes de contratos bancários celebrados com as instituições **corrés**, “no patamar máximo de 30% dos rendimentos líquido da Autora, conforme preveem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impedindo-se a constituição em mora da Requerente”.

Em síntese, a **autora** narra que celebrou **diversos contratos** bancários (cheque especial, empréstimos, etc.) com as **instituições financeiras corrés** e que, atualmente, as prestações comprometem **mais de 60% (sessenta por cento)** de seus rendimentos líquidos, seja por **débito automático** em suas contas correntes, seja mediante **consignação em folha de pagamento**.

A **autora** argumenta que o limite de desconto fixado para o crédito consignado – de **30% (trinta por cento)** dos **rendimentos líquidos** do mutuário – deveria ser adotado, **por analogia**, para os descontos realizados diretamente na conta corrente em que o mutuário percebe seu salário.

Com a inicial, vieram documentos.

A apreciação do pedido de **tutela de urgência** foi **postergada** para depois da apresentação das contestações (ID 5932139). Na oportunidade, foi concedido à **autora** o benefício de gratuidade da justiça.

O **BANCO DO BRASIL** apresentou **contestação** (ID 8333530) requerendo a improcedência da ação, sob a alegação de que apenas as prestações referentes aos empréstimos consignados estão sujeitas ao limite de 35% (trinta e cinco) por cento sobre o salário bruto e de que “*somente a fonte pagadora, o Estado de São Paulo, estaria autorizado a alterar o valor nos moldes definidos pelo r. juízo*”.

A **CEF** também apresentou **contestação** (ID 8364112), aduzindo, em preliminar, a competência absoluta do JEF, ante o valor atribuído à causa, e a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, asseverando que “*na época da contratação, verificou-se que o desconto da parcela era inferior a 30% de seus rendimentos*”.

O **pedido de tutela de urgência** foi **parcialmente deferido** (ID 8526203), para determinar que as **instituições financeiras** alterassem os valores das prestações dos **empréstimos consignados** para que a soma das parcelas não ultrapasse **30% (trinta por cento)** da **remuneração disponível** da **autora**, nos termos do **Decreto n. 4.840/03**. Na ocasião, determinou-se a expedição de ofício para que a **Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais** informasse a quantia referente à remuneração disponível da **autora**.

Apesar de o ofício ter sido recebido pela **Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais** (ID 9178610), a empresa não apresentou resposta.

A **CEF** opôs **embargos de declaração** (ID 8772601), que foram **parcialmente acolhidos** (ID 10005814). Na oportunidade, **ovalor atribuído à causa foi alterado de ofício** e a **preliminar relativa à inépcia da inicial foi rejeitada**.

Contra a decisão que concedeu parcialmente a **tutela de urgência**, o **BANCO DO BRASIL** interpôs o Agravo de Instrumento n. 5021668-87.2018.4.03.0000 (ID 10652526).

Houve réplica (ID 12095930).

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** requereu o julgamento antecipado da lide (ID 11612432) e o **BANCO DO BRASIL** informou que não tinha mais provas a produzir (ID 11797893).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, fundamento e decido.

Após a edição da **Súmula 297 do STJ**, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

Assim, em obediência ao princípio da “*pacta sunt servanda*”, cabe aos devedores, como regra, respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se, em certas circunstâncias, o afastamento de determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela **autora** quanto à existência de cláusulas abusivas.

Pois bem

Confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência, tornando-a definitiva.

Tratando-se de **empregada pública federal** – e não do Estado de São Paulo, como indicado pelo **Banco do Brasil** – submetida ao **regime celetista**, a **marginem consignável**, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei n. 10.820/03, **limita-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos**, com possibilidade de majoração de 5% (cinco por cento) para pagamento de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito.

No que tange apenas aos empréstimos consignados, observando-se as folhas de pagamento trazidas aos autos (ID 5688191 e ID 5689661), percebe-se que os **descontos** perfazem o montante de **R\$ 4.029,57** (quatro mil, vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), distribuídos da seguinte maneira:

CEF 01 (empréstimo consignado)	R\$ 428,51
CEF 02 (empréstimo consignado)	R\$ 301,39
CEF 03 (empréstimo consignado)	R\$ 684,14
Banco do Brasil 01 (empréstimo consignado)	R\$ 2.532,11
Banco do Brasil 01 (empréstimo consignado)	R\$ 83,42

Embora os rendimentos da **autora** apresentem variações nos meses referentes às folhas de pagamento apresentadas (janeiro e fevereiro de 2018), essas diferenças **não comprometem** uma visão global de sua remuneração.

Analisando-se o demonstrativo de pagamento referente ao mês de **janeiro de 2018**, constata-se que os **rendimentos brutos** percebidos pela **autora** correspondem a **R\$ 10.294,92** (dez mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) e que, portanto, **os valores descontados por consignação em folha equivalem a exatamente 30% (trinta por cento) desse montante.**

Logo, o **percentual** referente ao somatório dos empréstimos consignados contratados pela **autora não está em consonância com os artigos 1º, 2º, §§ 1º e 2º, e 3º, inciso I, do Decreto n. 4.840/03** (que regulamenta a Lei n. 10.820/03),^[1] segundo os quais **os descontos não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do empregado**, isto é, da remuneração básica descontada as consignações compulsórias.

Não há, no entanto, **amparo jurídico para estender a limitação legal referente aos empréstimos consignados aos demais descontos**. Em outras palavras, não é razoável a extensão da proteção legal à totalidade dos empréstimos contraiados, à vista da **autonomia de vontade** e da corresponsabilidade do tomador de crédito, que, **ciente de sua situação financeira**, pactuou livremente a contratação de diversas dívidas.

É esse, inclusive, o entendimento recentemente perfilhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutária, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. Documento: 1590158 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/10/2017 Página 1 de 50 Superior Tribunal de Justiça 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz a decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encaucamento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (STJ. REsp 1586910/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 29/08/2017, DJe 03/10/2017, destaques inseridos).

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e ratificando a decisão antecipatória, **JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido** formulado pela **autora**, para determinar que as **instituições financeiras corréis** alterem os valores das prestações dos empréstimos consignados para que a soma das parcelas não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração disponível da **autora**, nos termos do Decreto n. 4.840/03, aumentando a quantidade de parcelas mensais dos financiamentos e mantendo todos os demais encargos contratuais.

Considerando a **sucumbência recíproca**, cada uma das partes arcará com **metade das custas** e com os **honorários advocatícios da parte adversa**.

O valor dos honorários destinados à **parte autora** corresponderá a **10% (dez por cento) da soma dos valores dos empréstimos consignados**, enquanto o valor dos honorários destinados à **parte ré** corresponderá a **10% (dez por cento) da soma dos valores dos demais empréstimos**, que deverá ser **dividido igualmente** entre as corréis.

Em razão do benefício de gratuidade da justiça, a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência da **parte autora** ficará **suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e juros de mora quanto às **custas** e aos **honorários** deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Embora tenha constado no despacho (ID 11460802) que houve apresentação dos documentos necessários ao cumprimento da **tutela de urgência** concedida por este Juízo, observo que na referida documentação **não há referência** ao montante correspondente à **remuneração disponível da autora**, sobre a qual deve incidir o percentual definido na legislação.

Diante disso, **determino a expedição de novo ofício à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, reiterando a requisição** para indicação da quantia referente à remuneração disponível da **autora**.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as **partes** o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Comunique-se ao MM. Relator do Agravo de Instrumento nº 5021668-87.2018.403.0000.

P.I.O.

[1] "Art. 1º Regem-se por este Decreto os procedimentos para autorização de desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento das prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se: [...]

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração básica a soma das parcelas pagas ou creditadas mensalmente em dinheiro ao empregado, excluídas:

I - diárias; II - ajuda de custo; III - adicional pela prestação de serviço extraordinário; IV - gratificação natalina; V - auxílio-natalidade; VI - auxílio-funeral; VII - adicional de férias; VIII - auxílio-alimentação, mesmo se pago em dinheiro; IX - auxílio-transporte, mesmo se pago em dinheiro; e X - parcelas referentes a antecipação de remuneração de competência futura ou pagamento em caráter retroativo.

§ 2º Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração disponível a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de:

I - contribuição para a Previdência Social oficial; II - pensão alimentícia judicial; III - imposto sobre rendimentos do trabalho; IV - decisão judicial ou administrativa; V - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais; VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho. [...]

Art. 3º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos neste Decreto observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA FREGOLENTE LAZARETTI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **ANDREA FREGOLENTE LAZARETTI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** do **BANCO DO BRASIL** visando a obter provimento jurisdicional que **determine a limitação** dos descontos efetuados (somatório) em sua folha de pagamento (via crédito consignado) e na conta corrente em que recebe seu salário (via débito automático), decorrentes de contratos bancários celebrados com as instituições **corrês**, “no patamar máximo de 30% dos rendimentos líquido da Autora, conforme preveem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impedindo-se a constituição em mora da Requerente”.

Em síntese, a **autora** narra que celebrou **diversos contratos** bancários (cheque especial, empréstimos, etc.) com as **instituições financeiras corrês** e que, atualmente, as prestações comprometem **mais de 60% (sessenta por cento)** de seus rendimentos líquidos, seja por **débito automático** em suas contas correntes, seja mediante **consignação em folha de pagamento**.

A **autora** argumenta que o limite de desconto fixado para o crédito consignado – de **30% (trinta por cento)** dos **rendimentos líquidos** do mutuário – deveria ser adotado, **por analogia**, para os descontos realizados diretamente na conta corrente em que o mutuário percebe seu salário.

Com a inicial, vieram documentos.

A apreciação do pedido de **tutela de urgência** foi **postergada** para depois da apresentação das contestações (ID 5932139). Na oportunidade, foi concedido à **autora** o benefício de gratuidade da justiça.

O **BANCO DO BRASIL** apresentou **contestação** (ID 8333530) requerendo a improcedência da ação, sob a alegação de que apenas as prestações referentes aos empréstimos consignados estão sujeitas ao limite de 35% (trinta e cinco) por cento sobre o salário bruto e de que “somente a fonte pagadora, o Estado de São Paulo, estaria autorizado a alterar o valor nos moldes definidos pelo r. juízo”.

A **CEF** também apresentou **contestação** (ID 8364112), aduzindo, em preliminar, a competência absoluta do JEF, ante o valor atribuído à causa, e a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, asseverando que “na época da contratação, verificou-se que o desconto da parcela era inferior a 30% de seus rendimentos”.

O **pedido de tutela de urgência** foi **parcialmente deferido** (ID 8526203), para determinar que as **instituições financeiras** alterassem os valores das prestações dos **empréstimos consignados** para que a soma das parcelas não ultrapasse **30% (trinta por cento)** da **remuneração disponível** da **autora**, nos termos do **Decreto n. 4.840/03**. Na ocasião, determinou-se a expedição de ofício para que a **Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais** informasse a quantia referente à remuneração disponível da **autora**.

Apesar de o ofício ter sido recebido pela **Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais** (ID 9178610), a empresa não apresentou resposta.

A **CEF** opôs **embargos de declaração** (ID 8772601), que foram **parcialmente acolhidos** (ID 10005814). Na oportunidade, **ovalor atribuído à causa foi alterado de ofício** e a **preliminar relativa à inépcia da inicial foi rejeitada**.

Contra a decisão que concedeu parcialmente a **tutela de urgência**, o **BANCO DO BRASIL** interpôs o Agravo de Instrumento n. 5021668-87.2018.403.0000 (ID 10652526).

Houve réplica (ID 12095930).

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** requereu o julgamento antecipado da lide (ID 11612432) e o **BANCO DO BRASIL** informou que não tinha mais provas a produzir (ID 11797893).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, fundamento e decido.

Após a edição da **Súmula 297 do STJ**, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

Assim, em obediência ao princípio da “*pacta sunt servanda*”, cabe aos devedores, como regra, respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se, em certas circunstâncias, o afastamento de determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela **autora** quanto à existência de cláusulas abusivas.

Pois bem

Confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência, tomando-a definitiva.

Tratando-se de **empregada pública federal** – e não do Estado de São Paulo, como indicado pelo **Banco do Brasil** – submetida ao **regime celetista**, a **margem consignável**, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei n. 10.820/03, **limita-se a 30% (trinta por cento)** dos **vencimentos líquidos**, com possibilidade de majoração de 5% (cinco por cento) para pagamento de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito.

No que tange apenas aos empréstimos consignados, observando-se as folhas de pagamento trazidas aos autos (ID 5688191 e ID 5689661), percebe-se que os **descontos** perfazem o montante de **R\$ 4.029,57** (quatro mil, vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), distribuídos da seguinte maneira:

CEF 01 (empréstimo consignado)	R\$ 428,51
CEF 02 (empréstimo consignado)	R\$ 301,39
CEF 03 (empréstimo consignado)	R\$ 684,14
Banco do Brasil 01 (empréstimo consignado)	R\$ 2.532,11
Banco do Brasil 01 (empréstimo consignado)	R\$ 83,42

Embora os rendimentos da **autora** apresentem variações nos meses referentes às folhas de pagamento apresentadas (janeiro e fevereiro de 2018), essas diferenças não comprometem uma visão global de sua remuneração.

Analisando-se o demonstrativo de pagamento referente ao mês de **janeiro de 2018**, constata-se que os **rendimentos brutos** percebidos pela **autora** correspondem a **R\$ 10.294,92** (dez mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) e que, portanto, **os valores descontados por consignação em folha equivalem a exatamente 30% (trinta por cento) desse montante**.

Logo, o **percentual** referente ao sonatório dos empréstimos consignados contratados pela **autora** não está em consonância com os artigos 1º, 2º, §§ 1º e 2º, e 3º, inciso I, do Decreto n. 4.840/03 (que regulamenta a Lei n. 10.820/03)^[1] segundo os quais **os descontos não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do empregado**, isto é, da remuneração básica descontadas as consignações compulsórias.

Não há, no entanto, **amparo jurídico para estender a limitação legal referente aos empréstimos consignados aos demais descontos**. Em outras palavras, não é razoável a extensão da proteção legal à totalidade dos empréstimos contraídos, à vista da **autonomia de vontade** e da corresponsabilidade do tomador de crédito, que, **ciente de sua situação financeira**, pactuou livremente a contratação de diversas dívidas.

É esse, inclusive, o entendimento recentemente perfilhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUA FIRMADA COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, o pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. Documento: 1590158 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/10/2017 Página 1 de 50 Superior Tribunal de Justiça 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz a decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (STJ. REsp 1586910/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 29/08/2017, DJe 03/10/2017, destaques inseridos).

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e ratificando a decisão antecipatória, **JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido** formulado pela **autora**, para determinar que as **instituições financeiras corréis** alterem os valores das prestações dos empréstimos consignados para que a soma das parcelas não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração disponível da **autora**, nos termos do Decreto n. 4.840/03, aumentando a quantidade de parcelas mensais dos financiamentos e mantendo todos os demais encargos contratuais.

Considerando a **sucumbência recíproca**, cada uma das partes arcará com **metade das custas** e com os **honorários advocatícios da parte adversa**.

O valor dos honorários **destinados à parte autora** corresponderá a **10% (dez por cento) da soma dos valores dos empréstimos consignados**, enquanto o valor dos honorários **destinados à parte ré** corresponderá a **10% (dez por cento) da soma dos valores dos demais empréstimos**, que deverá ser **dividido igualmente** entre as **corréis**.

Em razão do benefício de gratuidade da justiça, a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência da **parte autora** ficará **suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e juros de mora quanto às **custas** e aos **honorários** deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Embora tenha constado no despacho (ID 11460802) que houve apresentação dos documentos necessários ao cumprimento da **tutela de urgência** concedida por este Juízo, observo que na referida documentação **não há referência** ao montante correspondente à **remuneração disponível** da **autora**, sobre a qual deve incidir o percentual definido na legislação.

Diante disso, **determino a expedição de novo ofício à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, reiterando a requisição** para indicação da quantia referente à remuneração disponível da **autora**.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as **partes** o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Comunique-se ao MM. Relator do Agravo de Instrumento nº 5021668-87.2018.4.03.0000.

P.L.O.

[1] "Art. 1º Regem-se por este Decreto os procedimentos para autorização de desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento das prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se: [...]

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração básica a soma das parcelas pagas ou creditadas mensalmente em dinheiro ao empregado, excluídas:

I - diárias; II - ajuda de custo; III - adicional pela prestação de serviço extraordinário; IV - gratificação natalina; V - auxílio-natalidade; VI - auxílio-funeral; VII - adicional de férias; VIII - auxílio-alimentação, mesmo se pago em dinheiro; IX - auxílio-transporte, mesmo se pago em dinheiro; e X - parcelas referentes a antecipação de remuneração de competência futura ou pagamento em caráter retroativo.

§ 2º Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração disponível a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de:

I - contribuição para a Previdência Social oficial; II - pensão alimentícia judicial; III - imposto sobre rendimentos do trabalho; IV - decisão judicial ou administrativa; V - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais; VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho. [...]

Art. 3º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos neste Decreto observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º deste Decreto não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível definida no § 2º do art. 2º;"

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA FREGOLENTE LAZARETTI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **ANDREA FREGOLENTE LAZARETE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** do **BANCO DO BRASIL** visando a obter provimento jurisdicional que **determine a limitação** dos descontos efetuados (somatório) em sua folha de pagamento (via crédito consignado) e na conta corrente em que recebe seu salário (via débito automático), decorrentes de contratos bancários celebrados com as instituições **corrês**, “no patamar máximo de 30% dos rendimentos líquidos da Autora, conforme preveem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impedindo-se a constituição em mora da Requerente”.

Em síntese, a **autora** narra que celebrou **diversos contratos** bancários (cheque especial, empréstimos, etc.) com as **instituições financeiras corrês** e que, atualmente, as prestações comprometem **mais de 60% (sessenta por cento)** de seus rendimentos líquidos, seja por **débito automático** em suas contas correntes, seja mediante **consignação em folha de pagamento**.

A **autora** argumenta que o limite de desconto fixado para o crédito consignado – de **30% (trinta por cento)** dos **rendimentos líquidos** do mutuário – deveria ser adotado, **por analogia**, para os descontos realizados diretamente na conta corrente em que o mutuário percebe seu salário.

Com a inicial, vieram documentos.

A apreciação do pedido de **tutela de urgência foi postergada** para depois da apresentação das contestações (ID 5932139). Na oportunidade, foi concedido à **autora** o benefício de gratuidade da justiça.

O **BANCO DO BRASIL** apresentou **contestação** (ID 8333530) requerendo a improcedência da ação, sob a alegação de que apenas as prestações referentes aos empréstimos consignados estão sujeitas ao limite de 35% (trinta e cinco) por cento sobre o salário bruto e de que “somente a fonte pagadora, o Estado de São Paulo, estaria autorizado a alterar o valor nos moldes definidos pelo r. juízo”.

A **CEF** também apresentou **contestação** (ID 8364112), aduzindo, em preliminar, a competência absoluta do JEF, ante o valor atribuído à causa, e a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, asseverando que “na época da contratação, verificou-se que o desconto da parcela era inferior a 30% de seus rendimentos”.

O **pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido** (ID 8526203), para determinar que as **instituições financeiras** alterassem os valores das prestações dos **empréstimos consignados** para que a soma das parcelas não ultrapasse **30% (trinta por cento)** da **remuneração disponível** da **autora**, nos termos do **Decreto n. 4.840/03**. Na ocasião, determinou-se a expedição de ofício para que a **Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais** informasse a quantia referente à remuneração disponível da **autora**.

Apesar de o ofício ter sido recebido pela **Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais** (ID 9178610), a empresa não apresentou resposta.

A **CEF** opôs **embargos de declaração** (ID 8772601), que foram **parcialmente acolhidos** (ID 10005814). Na oportunidade, **ovalor atribuído à causa foi alterado de ofício** e a **preliminar relativa à inépcia da inicial foi rejeitada**.

Contra a decisão que concedeu parcialmente a **tutela de urgência**, o **BANCO DO BRASIL** interpôs o Agravo de Instrumento n. 5021668-87.2018.403.0000 (ID 10652526).

Houve réplica (ID 12095930).

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** requereu o julgamento antecipado da lide (ID 11612432) e o **BANCO DO BRASIL** informou que não tinha mais provas a produzir (ID 11797893).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, fundamento e decido.

Após a edição da **Súmula 297 do STJ**, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

Assim, em obediência ao princípio da “*pacta sunt servanda*”, cabe aos devedores, como regra, respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se, em certas circunstâncias, o afastamento de determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela **autora** quanto à existência de cláusulas abusivas.

Pois bem

Confirmo a decisão que concedeu a tutela de urgência, tomando-a definitiva.

Tratando-se de **empregada pública federal** – e não do Estado de São Paulo, como indicado pelo **Banco do Brasil** – submetida ao **regime celetista**, a **marginem consignável**, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei n. 10.820/03, **limita-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos**, com possibilidade de majoração de 5% (cinco por cento) para pagamento de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito.

No que tange apenas aos empréstimos consignados, observando-se as folhas de pagamento trazidas aos autos (ID 5688191 e ID 5689661), percebe-se que os **descontos** perfazem o montante de **RS 4.029,57** (quatro mil, vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), distribuídos da seguinte maneira:

CEF 01 (empréstimo consignado)	RS 428,51
CEF 02 (empréstimo consignado)	RS 301,39
CEF 03 (empréstimo consignado)	RS 684,14
Banco do Brasil 01 (empréstimo consignado)	RS 2.532,11
Banco do Brasil 01 (empréstimo consignado)	RS 83,42

Embora os rendimentos da **autora** apresentem variações nos meses referentes às folhas de pagamento apresentadas (janeiro e fevereiro de 2018), essas diferenças **não comprometem** uma visão global de sua remuneração.

Analisando-se o demonstrativo de pagamento referente ao mês de **janeiro de 2018**, constata-se que os **rendimentos brutos** percebidos pela **autora** correspondem a **RS 10.294,92** (dez mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) e que, portanto, **os valores descontados por consignação em folha equivalem a exatamente 30% (trinta por cento) desse montante**.

Logo, o **percentual** referente ao somatório dos empréstimos consignados contratados pela **autora não está em consonância com os artigos 1º, 2º, §§ 1º e 2º, e 3º, inciso I, do Decreto n. 4.840/03** (que regulamenta a Lei n. 10.820/03),^[1] segundo os quais **os descontos não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do empregado**, isto é, da remuneração básica descontada as consignações compulsórias.

Não há, no entanto, **amparo jurídico para estender a limitação legal referente aos empréstimos consignados aos demais descontos**. Em outras palavras, não é razoável a extensão da proteção legal à totalidade dos empréstimos contraídos, à vista da **autonomia de vontade** e da corresponsabilidade do tomador de crédito, que, **ciente de sua situação financeira**, pactuou livremente a contratação de diversas dívidas.

É esse, inclusive, o entendimento recentemente perfilhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL IMPOSSIBILIDADE I. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. Documento: 1590158 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/10/2017 Página 1 de 50 Superior Tribunal de Justiça 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (STJ. REsp 1586910/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 29/08/2017, DJe 03/10/2017, destaques inseridos).

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e ratificando a decisão antecipatória, **JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido** formulado pela autora, para determinar que as instituições financeiras corréis alterem os valores das prestações dos empréstimos consignados para que a soma das parcelas não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração disponível da autora, nos termos do Decreto n. 4.840/03, aumentando a quantidade de parcelas mensais dos financiamentos e mantendo todos os demais encargos contratuais.

Considerando a **sucumbência recíproca**, cada uma das partes arcará com **metade das custas** e com os **honorários advocatícios da parte adversa**.

O valor dos honorários destinados à parte autora corresponderá a **10% (dez por cento) da soma dos valores dos empréstimos consignados**, enquanto o valor dos honorários destinados à parte ré corresponderá a **10% (dez por cento) da soma dos valores dos demais empréstimos**, que deverá ser **dividido igualmente** entre as corréis.

Em razão do benefício de gratuidade da justiça, a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficará **suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e juros de mora quanto às custas e aos honorários deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Embora tenha constado no despacho (ID 11460802) que houve apresentação dos documentos necessários ao cumprimento da tutela de urgência concedida por este Juízo, observo que na referida documentação **não há referência** ao montante correspondente à **remuneração disponível** da autora, sobre a qual deve incidir o percentual definido na legislação.

Diante disso, **determino a expedição de novo ofício à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, reiterando a requisição** para indicação da quantia referente à remuneração disponível da autora.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Comunique-se ao MM. Relator do Agravo de Instrumento nº 5021668-87.2018.403.0000.

P.L.O.

[1] Art. 1º Regem-se por este Decreto os procedimentos para autorização de desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento das prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se: [...]

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração básica a soma das parcelas pagas ou creditadas mensalmente em dinheiro ao empregado, excluídas:

I - diárias; II - ajuda de custo; III - adicional pela prestação de serviço extraordinário; IV - gratificação natalina; V - auxílio-natalidade; VI - auxílio-funeral; VII - adicional de férias; VIII - auxílio-alimentação, mesmo se pago em dinheiro; IX - auxílio-transporte, mesmo se pago em dinheiro; e X - parcelas referentes a antecipação de remuneração de competência futura ou pagamento em caráter retroativo.

§ 2º Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração disponível a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de:

I - contribuição para a Previdência Social oficial; II - pensão alimentícia judicial; III - imposto sobre rendimentos do trabalho; IV - decisão judicial ou administrativa; V - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais; VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho. [...]

Art. 3º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos neste Decreto observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º deste Decreto não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível definida no § 2º do art. 2º;"

São Paulo, 21 de maio de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018275-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAGZY CONFECCOES LTDA., LUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

TAGZY CONFECCOES LTDA. - CNPJ: 04.760.242/0001-34

LUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO - CPF: 128.311.808-48

TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINI - CPF: 222.950.188-70

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 132,327.67 em 10/2017).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019742-41.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KELLEN CRISTINA ORTEGA DOS SANTOS - ME, KELLEN CRISTINA ORTEGA

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

KELLEN CRISTINA ORTEGA DOS SANTOS - ME - CNPJ: 08.788.308/0001-55

KELLEN CRISTINA ORTEGA - CPF: 278.212.718-70

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 109,580.64 em 10/2017).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007179-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOZA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da “*exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor das (i) horas extras (ii) férias gozadas, (iii) faltas abonadas, (iv) salário maternidade e (v) licença paternidade, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN); (ii) determinar às DD. Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra as Impetrantes, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 16875079).

Notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS apresentou informações (ID17299033). Alega, em suma, ilegitimidade passiva.

Também notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT prestou informações (ID 17426082), pugnano pela denegação da ordem.

É o relatório, decidido.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o “total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.”

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns “abonos” que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não integram** o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

HORAS EXTRAS

O adicional de horas extras, **por constituir acréscimo salarial** decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, **integra o salário-contribuição**, haja vista ser adicional obrigatório instituído por lei, que demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas:

“**TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...)” (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).**

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. I. (...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a") 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos **adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência**, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exceção prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido." (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).

FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS)

Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de **férias gozadas**.

Nesse norte:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014. .DTPB:.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN: (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014. .DTPB:.)

Assim, há de ser reconhecida a **natureza remuneratória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

DOS SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE:

E, por fim, incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, uma vez que se trata de **verba de natureza remuneratória**, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assentado a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

FALTAS ABONADAS

Quanto às faltas abonadas, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos a abono de faltas" (REsp 1.520.091/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017).

Isso posto, ausente o requisito do *fumus boni iuris* quanto às verbas reclamadas, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Decorrido o prazo recursal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

P. I. Oficie-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020212-72.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO FELIX DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

GILBERTO FELIX DA SILVA - CPF: 073.111.268-78

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 52.071,74 em 10/2017).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005515-75.2019.4.03.6100
AUTOR: ARIVALDO TADEU MORALES, GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES - SP314618
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES - SP314618
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se a CEF, nos termos do art. 550 do CPC.

Com a apresentação da(s) contestação(ões) ou prestando as contas, *especificando-as as receitas, a aplicação das defesas e os investimentos, se houver*, conforme determina o art. 551 do CPC, manifeste-se a parte requerente, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem oferecimento de defesa, tornem os autos conclusos para sentença (art. 550, §4º, CPC).

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021740-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.F CONFECCOES LTDA. - EPP, FRANCISCO AUGUSTIM FEITOSA, FELIPE NEVES FEITOSA

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

F.F CONFECCOES LTDA. - EPP - CNPJ: 10.142.709/0001-85

FRANCISCO AUGUSTIM FEITOSA - CPF: 060.480.798-85

FELIPE NEVES FEITOSA - CPF: 390.921.478-93

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 35,009.33 em 10/2017).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008857-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **FRANCISCA DIAS DE ALMEIDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que proceda à análise do requerimento administrativo n. 1136914376, protocolado em 17/09/2018.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

DEFIRO a prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-39.2019.4.03.6141 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARBARA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI - SP148485
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC)

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **BÁRBARA MENDES DE OLIVEIRA** em face do **PRESIDENTE REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRC/SP** e do **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFV**, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que "*procedam à inscrição e registro profissional da IMPETRANTE, ressalvados os requisitos outros de ordem legal, sem a exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional, permitindo que a mesma exerça a profissão de contadora, expedindo a documentação necessária para tanto*".

Narra a impetrante, em suma, haver se formado técnica em contabilidade em **2004** e, em meados de **2018**, ao requerer sua inscrição no CRC/SP, teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que a Lei n. 12.249/10 modificou o Decreto-Lei n. 9.295/46 "*e passou a exigir como requisito para o exercício da profissão de contador, a aprovação em exame de suficiência*".

Sustenta que a conclusão do curso antes da publicação da Lei n. 12.249/2010 dispensa o técnico em contabilidade de realizar o exame de suficiência.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada regularização do inicial (ID 16219811).

Emenda à inicial (ID 16527398 e 17060651).

É o breve relato.

ID 16527398 e 17060651: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008766-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)**, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o seu direito de "*compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30%, para cada ano-base, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários compensados, nos termos do artigo 151, IV, do CTN*".

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004107-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AKRON COMERCIAL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **AKRON COMERCIAL - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**, objetivando provimento jurisdicional que a autorize "*a excluir o ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS sem sofrer qualquer penalidade por essa conduta*".

Nama a impetrante, em suma, que o seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS já fora reconhecido nos autos do Mandado de Segurança n. 5002356-95.2017.403.6100.

Contudo, alega ter como objetivo, neste presente *mandamus*, afastar preventivamente a aplicação do entendimento, o qual a autoridade coatora está obrigada a aplicar, firmado através da **SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT n. 13, de 18/10/2018** que determina a sistemática para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em afronta ao próprio entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 15577485).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 15961608). Alega, em suma, que “a *Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018* objetiva disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificarem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins”. Sustenta que imputar o valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatado, decidido.

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574706, consoante entendimento do próprio E. STF:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, RCL 30.996, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA - BASE DE CÁLCULO - NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS - ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE EM ORIENTAÇÃO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” - g.m. (STF, RE 1.089.337 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 27/04/2018, DJe-093 DIVULG 14-05-2018 PUBLIC 15-05-2018).

No mérito, o pedido é **procedente**.

O direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS já fora reconhecido no Mandado de Segurança nº 5002356- 95.2017.4.03.6100.

Todavia, **objetiva preventivamente a concessão da segurança para o fim** de não ser utilizado o entendimento constante da Solução de Consulta Interna **COSIT nº 13, de 18/10/2018**.

Deveras, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado **deve ser excluído** do conceito de receita. Nesse sentido, posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão autoral.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para **declarar** que a impetrante tem o direito a **não computar**, na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, o **valor do ICMS, constante da fatura/nota fiscal (destacado na NF)**.

Por conseguinte, fica a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004005-27.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAINT PAUL INVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS - SP355371

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado **SAINT PAUL INVESTIMENTOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que “a autoridade **IMPETRADA** analise e decida, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os processos administrativos de restituição apontados nos presentes autos, já que protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias”.

Nama a impetrante, em suma, que, em 03/04/2017 apresentou Pedido Eletrônico de Restituição (PER/DECOMP) nº 30953.93473.030417.1.2.15-3833.

Contudo, afirma que até a presente data, **não houve** a análise conclusiva de seus requerimentos, o que representa violação ao artigo 24 da Lei n. 11.457/07, o qual fixa em 360 (trezentos e sessenta dias) o prazo para que seja proferida decisão administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 15535452).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e informou a dispensa de recorrer (ID 15771174).

Notificada, a autoridade **deixou** de prestar informações no prazo legal.

A impetrante informou o cumprimento da medida liminar (ID 17084679).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 17531698).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter havido apreciação dos pedidos de restituição, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo de restituição **somente foi realizada em razão da decisão judicial** que deferiu o pedido de liminar.

No mérito, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Deveras, a impetrante protocolou o referido pedido de restituição em 03/04/2017, o qual não foi analisado até o momento, consoante documentos de ID 15475515.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo, da defesa ou do recurso** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a **conclusão** de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 **deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias**, contados dos eventos legalmente apontados (protocolo ou transmissão do pedido, defesa ou recurso), haja vista a especialidade da norma legal apontada.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à ausência de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do referido pedido de restituição, vez que protocolado em 03/04/2017, enquanto que o presente feito foi ajuizado em 20/03/2019.

Importante destacar que, uma vez analisado o processo administrativo, **como decorrência lógica**, a Administração deve adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da **IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

II - certificará, se for o caso:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO ORDEM** para que a autoridade **proceda à análise conclusiva** do Pedido Eletrônico de Restituição (PER/DECOMP) n.º 30953.93473.030417.1.2.15-3833, protocolado em 30/04/2017, devendo, por decorrência, a autoridade impetrada praticar os atos subsequentes previstos na **IN n.º 1717/2017** (artigos 97 e 97-A), **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.L. Ofício-s.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0015646-78.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: BRASIMPER COMERCIAL LTDA - EPP, EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres n.º 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4.º, I, b, da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpre-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005089-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **KIMBERLY – CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (PRFN3)**, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que “alterem as informações constantes do sistema, de modo que os Processos Administrativos nº 10880.900.126/2011-32, 10880.942.523/2018- 58 (CDA nº 80.6.19.043383-34), 10880.943.211/2018-61 (CDA nº 80.7.19.016056- 81) e 10880.943.212/2018-14 (CDAs nº 80.7.19.016057-62 e 80.6.19.043384-15) NÃO CONSTITUAM ÔBICE à RENOVAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL da Impetrante”.

Alega a impetrante, em suma, que as CDAs acima mencionadas têm origem nos Processos Administrativos nº 10880.942.523/2018-58, 10880.943.211/2018-61 e 10880.943.212/2018-14, todos **GARANTIDOS** por meio de **FIANÇA BANCÁRIA DEVIDAMENTE ACETA** nos autos da Tutela Antecipada nº 5020141-81.2018.4.03.6182, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

A análise do pedido liminar foi **postergada** para **após** a vinda de contestação (ID 16083599).

A União requereu o ingresso no feito (ID 16231557).

Notificada, a autoridade aduziu que foi “*deferido pela PGFN o requerimento administrativo de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, também as inscrições de n.ºs 80.6.19.043383-34, 80.7.19.016056-81, 80.7.19.016057-62 e 80.6.19.043384-15 já constam no sistema com a anotação referente à GARANTIA (carta de fiança)*” (ID 16484232).

Intimada a manifestar-se, a impetrante informou que, pela renovação de sua certidão de regularidade fiscal, a “*Ação Mandamental já cumpriu os devidos fins para os quais foi impetrada*” (ID 17088229).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** do provimento final, uma vez que a pretensão da impetrante já fora acolhida no âmbito administrativo.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito, sem** resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.O.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002421-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE PLUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **REDE PLUS SUPERMERCADOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a “*não incidência da contribuição previdenciária sobre: i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio*” (ID 14504056 – página 32).

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão de ID 14684236 **deferiu** o pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 14866604).

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 15018225). Pugnou pela denegação da segurança, pois a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, pois o próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidências de contribuição social no Art. 28, § 9º da Lei n.º 8.212/91.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 16324199).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Assiste razão à impetrante

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a **folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício**".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "nã integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a verba questionada nos presentes autos. Vejamos.

Das férias indenizadas e do terço constitucional de férias:

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9.º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional

Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária**.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet n.º 7.296/PE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHALDO)

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito desta a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLEGIADO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDeI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

O mesmo entendimento se aplica ao período em que, por força da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, o empregador ficou responsável pelo pagamento dos 30 (trinta) primeiros dias que antecediam a concessão do auxílio doença ou do auxílio acidente.

Do Aviso Prévio Indenizado:

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, **não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, anoto que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que emsendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

O parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tomava, de forma genérica, inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07.

A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o "Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)", não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:

Art. 26-A O disposto no [art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

Assim, a autora faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05, observadas as limitações da Lei 11.457/07, bem assim do art. 170-A do CTN.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM**, para **afastar** da base de cálculo da contribuição previdenciárias seguintes verbas: **a) férias indenizadas; b) terço constitucional de férias; c) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente; e d) aviso prévio indenizado**, bem como para **reconhecer o direito à compensação** dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Fica, por conseguinte, a autoridade impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, que embute a correção monetária e os juros e a compensação deverá observar o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 9.430/07.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028884-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE AZEVEDO BERETTA DA SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SOLANGE AZEVEDO BERETTA DA SILVEIRA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que **determine** a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio impugnado e que, ao final, anule o respectivo débito.

Narra a impetrante, em suma, estar sendo cobrada de laudêmio lançado de ofício pela SPU/SP, tomando por objeto o domínio útil, da unidade autônoma consubstanciada no Apartamento nº 136 e vaga 138, Edifício Santiago, Alameda Grajaú, 585, Barueri/SP e vaga 138 Edifício Santiago, objetos, respectivamente, do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213 00115093-22 e o RIP nº 6213 0115243-99.

Afirma que os requerimentos administrativos 04977 206702/2015-11 e 04977 206703/2015-58 datam de 18/09/2015 (doc. 12 – requerimentos SPU) e que, após a análise pela SPU, no processo administrativo o laudêmio sobre a cessão foi considerado inexigível.

Alega, entretanto, que “*de um momento para outro, da noite para o dia, em uma total abstração, sem qualquer respaldo legal e sem nenhuma explicação plausível, a SPU ATIVOU O CRÉDITO ANTERIORMENTE CANCELADO*” (ID 12546613).

Sustenta, ser inexigível o débito lançado por força do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, da Instrução Normativa SPU n. 01/2007, pois a cessão de direitos impugnada teria ocorrido em **19/04/2004**, quando da celebração do instrumento particular de aquisição da unidade autônoma, o que é considerada a data do fato gerador do laudêmio sobre a cessão, nos moldes da Portaria SPU n. 293/2007, tendo a SPU dela tomado ciência em **18/09/2015**.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12606122).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 12823413). Como preliminar, suscitou a ilegitimidade da impetrante e, no mérito, pugnou pela não concessão da liminar e denegação da segurança.

A decisão de ID 12835155 **deferiu** o pedido liminar.

A União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento (ID 13074188).

Parer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (id 14770613).

A autoridade informou o cumprimento da liminar (ID 13466606).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **10/05/2007** e foi **formalizado** no Processo Administrativo n.º 04977.206703/2015-58 (ID 12546627), que recepcionou, em 18/09/2015, o **requerimento de averbação** de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão do domínio útil do imóvel, certificando a transmissão onerosa ocorrida entre GUSTAVO GODET TOMAS, com cessão de direito a SOLANGE AZEVEDO BERETTA DA SILVEIRA.

E, como se sabe, a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem **ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 18/09/2015**. Dessa forma, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguiu em 18/09/2025, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98 (negritei).

Ocorre que, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (**19/04/2004**) remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **18/09/2015**) Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **30/07/2015** (consoante certidão de matrícula de ID 12546616), certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **18/09/2015**, data em que a cobrança questionada, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salette Macaloz, esgrimindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

"O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, que assim dispõe:

"Art. 3º Dependêrã do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."

Até a edição da Lei n.º 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto n.º 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei n.º 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais".

Em 24/08/99, foi publicada a Lei n.º 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas.[1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: "A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa n.º 1 de 23 de julho de 2007". "Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI". "A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional". (Grifei).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRICIONAL. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)" [1] (STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A ORDEM** para anular o débito de "laudêmio de cessão" exigido pela autoridade impetrada, objeto do presente *mandamus*.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008922-58.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ALEXANDRE SACCHETTO

Ciência à CEF acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que proceda à conferência, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

26ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020942-47.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: JOSIEL MIGUEL DA SILVA

DESPACHO

ID 17570012. Tendo em vista tratar-se de Ação de Depósito, bem como que o réu foi citado por edital, expeça-se novo edital de intimação, para que o réu cumpra os termos da sentença de fls. 213/215, entregando o veículo ou depositando o valor em dinheiro.

Com relação aos honorários advocatícios fixados na sentença, deverá apresentar nova memória de cálculo, no prazo de 15 dias, visto que o percentual de 10% foi fixado sobre o valor da causa e não sobre o valor do débito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se edital de intimação nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008870-93.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

WAGNER DE ABREU, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social Digital do INSS em São Paulo - Leste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/02/2019, sob o nº 2089092922.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do procedimento administrativo nº 2089092922. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSO ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/02/2019, ainda sem conclusão (Id 17550723).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o autor de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008308-21.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALONSO - SP243700

RÉU: GISELA RAMOS MONTEIRO

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido à ENEL (Id 14221795 e 14677948), encaminhando-o ao seu setor jurídico, para cumprimento no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002660-60.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AUGUSTO SALVADOR GARCIA ERNANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARTINS - SP124000

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001163-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOE MOROIZUMI, PAULA COSTA BUONO CONDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON ULISSES DE PAULA - MG103793
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON ULISSES DE PAULA - MG103793
EMBARGADO: CLAUDIO AMARAL CALDAS, KATIA ANUNCIACAO CALDAS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS - SP238539
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS - SP238539

DESPACHO

ID 16880205 e ID 17058985 - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das preliminares das contestações, no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência, ainda, acerca dos documentos juntados.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021610-47.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEE SA O PAULO BOUTIQUE LTDA - ME, LENKA DE GUEDES RODRIGUES, DOMINGOS LUIZ DA SILVA SANTOS, IGOR DE GUEDES RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004436-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGAZINE SYTO LTDA - EPP, SUELI SANA E SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO, TOSHIO SHIMABUKO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação visando ao pagamento de R\$ 75.796,12, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

A exequente foi intimada, nos Ids. 16022467, a aditar a inicial, para juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação. A CEF se manifestou no Id. 16312449, mas não cumpriu a determinação.

Intimada, novamente, no Id. 16380540 a cumprir a determinação, sob pena de indeferimento da inicial, a exequente restou inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018220-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA BEATRIZ GUIMARAES SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DE FREITAS EMILIANO - SP403050

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

D E S P A C H O

ID 16784387 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra os despachos anteriores, comprovando o depósito dos honorários da perita.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005363-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLOUD2B PARTICIPACOES S/A, GILBERTO FREITAS MILACA

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005435-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA ELISABETE BENI PARLATORE

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018517-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JATOFRIO METALURGICA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA NEIDE MATIAS BONERI, MARCOS MATIAS BONERI, MARIA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP166017

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PENTEADO - SP38176

DESPACHO

ID 17383642 - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação de que as partes se compuseram, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006692-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700

EXECUTADO: CWA GESTAO DE RELACIONAMENTOS COM CLIENTES LTDA - EPP, ANTONIO AUGUSTO CAMPOS, WILSON FERREIRA SOTERO

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ53402, CAROLINE DA CUNHA CAMPOS - RJ165646

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ53402, CAROLINE DA CUNHA CAMPOS - RJ165646

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ53402, CAROLINE DA CUNHA CAMPOS - RJ165646

DESPACHO

ID 16761639 - Recebo os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar o erro apontado.

Com efeito, conforme noticiado em audiência de conciliação, a parte executada está adimplente, não havendo que se falar em indicação de bens à penhora.

Assim, tendo em vista que a obrigação está sendo cumprida (ID 17609598), venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003434-56.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARILI BENASSI LAGO, WILSON LAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA CAMARGO GARCIA - SP170806
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA CAMARGO GARCIA - SP170806
EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

DESPACHO

A parte exequente pediu a intimação do BNDES para pagamento do valor devido.

Devidamente intimado, o BNDES efetuou o pagamento, conforme guia de ID 16215989.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, expeça-se alvará de levantamento, conforme petição de ID 16215980.

Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025442-40.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIOPLAST REPRESENTANTE PARA INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, RIOPLAST REPRESENTANTE PARA INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Tendo em vista que as partes divergem do laudo pericial apresentado, intime-se, o perito judicial, para esclarecimentos, em 20 dias.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014569-39.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17617887. Intime-se, a parte autora, para que providencie a documentação solicitada pela Receita Federal, a fim de que possa realizar os cálculos.

Prazo: 20 dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se, a União Federal.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002375-46.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SCARNERA - SP30559
EXECUTADO: MARILENE MENDES MARINO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da manifestação da CEF de ID 17568424, não concordando com a proposta de parcelamento da executada, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002817-96.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CLELIA MARIA BENASSI PINTO, FARGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCIO MULLER MARTIN - SP83195

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCIO MULLER MARTIN - SP83195

EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007606-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETC LUNE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Recebo a petição Id 17533512 como aditamento à inicial.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021645-27.2002.4.03.6100

AUTOR: MARCOLINO LEAL FILHO, GEMA NEIDE LEAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

DESPACHO

Id 17071319 - Em resposta do Ofício juntado no Id 16363423, oficie-se ao Sindicato dos Trabalhadores, para que complemente as informações contidas nos documentos fls. 88/112 do Id 14328736 até o ano de 2019, enviado a este juízo no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5009698-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MAGRINI FERREIRA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SANDRA MAGRINI FERREIRA MENDES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel (nº 1.444.0464.169-8), mas que o imóvel teve sua propriedade consolidada em favor da ré, que pretende leva-lo a leilão.

Afirma, ainda, que o contrato de financiamento não se extingue pela consolidação, mas pela lavratura do auto de arrematação, depois de ser alienado em leilão público.

Sustenta que, até o momento da arrematação por terceiros, tem o direito de purgar a mora, por aplicação subsidiária das regras do Decreto Lei nº 70/66.

Alega que pretende realizar o depósito judicial dos valores vencidos, além das parcelas que se vencerem no decorrer da lide.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular o processo de execução extrajudicial, autorizando-se o depósito judicial das parcelas vencidas e declarando-a quitada. Pede, ainda, que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas e que sejam concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, inépcia da inicial e inadequação da via eleita, bem como carência de ação em razão da consolidação da propriedade em nome da CEF.

No mérito, afirma que a autora está inadimplente desde setembro de 2016 e que foi dado início à execução da garantia fiduciária, o que acarretou a consolidação da propriedade, em 11/04/2017.

Afirma, ainda, que a autora não tem o direito de consignar valores, sem provar que houve recusa no recebimento do pagamento.

Sustenta que não há nenhuma causa de nulidade da execução extrajudicial e que a autora não cumpriu com a obrigação que lhe cabia.

Defende a regularidade do procedimento de execução.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

A tutela de urgência foi indeferida.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Rejeito, primeiramente, a alegação de carência da ação por falta de interesse de agir pela ocorrência da arrematação do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da arrematação ocorrida.

Afasto, ainda, as preliminares de inépcia da inicial e de inadequação da via eleita, eis que, apesar de a autora ter denominado a presente ação como consignação em pagamento, o feito tramitou pelo rito comum, não tendo prejuízo à ré, que apresentou sua defesa satisfatoriamente.

Diante disso, determino a conversão do feito para ação de rito comum. Anote-se.

Passo a análise do mérito.

Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a parte autora, a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e da consolidação da propriedade do mesmo em nome da CEF, por entender ter direito de realizar o pagamento dos valores vencidos e retomar o pagamento das prestações vincendas, eis que ainda não foi assinado o auto de arrematação por terceiros.

A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade.

De acordo com o contrato de mútuo, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima quarta).

E, de acordo com as cláusulas 17ª a 22ª, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97.

Ademais, ficou comprovado nos autos que a autora não foi localizada para intimação pessoal para purgar a mora, tendo havido a publicação de edital para tanto (Id 11287817, 11287818 e 11287813).

Ora, a intimação para pagamento do débito, está prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (grifei)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio de edital e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

Com relação ao pedido para purgar a mora, antes da arrematação do imóvel por terceiros, verifico que a autora afirma não se tratar de depósito do valor total da dívida, mas tão somente das prestações vencidas.

Ora, apesar de ser possível a purgação da mora, após a consolidação da propriedade e antes da arrematação do imóvel por terceiros, esta implica no pagamento do débito integralmente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66. PURGAÇÃO DA MORA. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. POSSIBILIDADE. CADIN. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

III - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

IV - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66.

V - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

VI - Concedido prazo de 15 dias para que a parte autora disponibilize os valores informados na planilha da CEF na conta bancária nº 001.00021076-7, da agência 3295, devendo a CEF debitar referidos valores em atraso do saldo existente na referida conta bancária, para quitação do saldo em atraso existente desde 30/04/2013, bem como demais encargos legais e contratuais.

VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora.

VIII - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros e consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza.

IX - Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, par. único do CPC.

X - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(AC 00061727820144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 13/09/2018, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Desse modo, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, bem como que a autora não pretende depositar o valor integral da dívida, verifico que não assiste razão à parte autora ao pretender a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018905-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELCIO TAGLIERI
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA BUENO - SP252814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

SENTENÇA

HELICIO TAGLIERI, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que seu nome foi inscrito no Serasa por pendência junto à CEF, em razão de um cartão de crédito "mastercard platinum", emitido em seu nome.

Alega que nunca pediu, nem recebeu tal cartão, mas que foi apontada uma dívida no valor de R\$ 18.590,00.

Alega, ainda, que a corré Itapeva VII realizou a cobrança, em nome da CEF, e que, em setembro de 2017, foi constada a ocorrência de fraude, pela CEF, obtendo a informação de que seria dada baixa na dívida.

No entanto, prossegue, em janeiro de 2018 seu nome foi incluído no Serasa e que, ao entrar em contato com a corré Itapeva, nada foi feito.

Sustenta ter direito ao cancelamento da cobrança efetuada em seu nome, bem como à indenização pelos danos morais sofridos.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade da cobrança em seu nome, no valor de R\$ 18.590,00, bem como para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a 10 vezes o valor inscrito no Serasa ou outro a ser arbitrado pelo Juízo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita

A tutela de urgência foi deferida.

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual afirma que o cartão de crédito nº 5549.xxx.xxx.3140 está cedido, o que transfere a responsabilidade para a cessionária.

Alega, assim, sua ilegitimidade passiva ou o litisconsórcio passivo necessário com Itapeva IX, para quem foi cedido o crédito.

Afirma, ainda, que o cartão é administrado pela Caixa, foi emitido e encaminhado para o cliente, tendo sido desbloqueado. Consta a assinatura do AR pelo cliente.

Alega que, em 29/08/2017, foi aberto um protocolo de contestação de despesas, concluindo que houve compras efetuadas por terceiros, que foram estornadas, além de ter havido a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega, ainda, que, em 14/06/2018, foi aberto novo protocolo de contestação de despesas, concluindo que foi iniciado um processo de estabilização de débitos não reconhecidos, tendo havido a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta não ter havido defeito no serviço ou ato ilícito, já que a cobrança foi regular, tendo em vista a existência de dívida pendente de pagamento.

Sustenta, ainda, que não se aplica a teoria da responsabilidade objetiva no presente caso e que não ficou comprovado o dano moral.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Citada, a corré Itapeva apresentou contestação, na qual alega sua ilegitimidade passiva, por se tratar de mera cessionária do crédito e que a responsabilidade é da cedente.

Afirma que o cliente deve manter atualizados seus dados cadastrais e que o autor não pode se beneficiar de sua própria desídia.

Alega que o nome do autor não está negativado, atualmente.

Sustenta a ausência de comprovação de dano moral e pede que a ação seja julgada improcedente.

A tentativa de conciliação restou frustrada.

Foi apresentada réplica.

As preliminares de ilegitimidade passiva foram rejeitadas.

A CEF informou que não foram localizados os documentos cadastrais do autor e os contratos que deram origem à emissão do cartão discutido.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende, o autora, a declaração de nulidade da cobrança em seu nome, no valor de R\$ 18.590,00, em razão de despesas com o cartão de crédito nº 5549.xxx.xxx.3140. Pede, ainda, a condenação das rés em danos morais.

A CEF, em sua contestação, afirmou que, ao analisar o protocolo de reclamação do autor, concluiu que as compras foram efetuadas por terceiros. Afirmou, ainda, que os documentos referentes aos dados cadastrais do autor, os contratos firmados e registro de entrega do cartão não foram localizados.

A corré Itapeva limitou-se a afirmar que o autor deveria ter atualizado seus dados cadastrais e que não houve a comprovação de dano.

Ora, além de ter sido constatada a existência de utilização do cartão por terceiros, as partes não apresentaram nenhum documento que comprove que o cartão de crédito foi requerido pelo autor e recebido em seu endereço. Ao contrário, o AR apresentado no Id 12562524 – p. 6 indica endereço diverso do endereço do autor e assinatura visualmente diferente daquela aposta em seus documentos pessoais, juntados na inicial.

Tendo sido verificada a utilização do cartão de crédito por terceiros, os valores dele decorrentes não poderiam ser cobrados do autor, nem seu nome poderia ser incluído nos órgãos de proteção ao crédito, com base no mesmo.

Dessa forma, o pedido de nulidade da cobrança, no valor de R\$ 18.590,00, em razão de despesas com o cartão de crédito nº 5549.xxx.xxx.3140 deve ser julgado procedente, assim como o pedido de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Passo agora a analisar o pedido de indenização por danos morais.

O autor demonstrou que teve seu nome incluído no Serasa, em razão dos débitos discutidos nesta demanda, reconhecidos como indevidos (Id 9700938 e 9700940).

Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito causa dano moral. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SERASA. DANO MORAL DEVIDO 159. I. Reconhecendo o Tribunal estadual que a autora, cujo cartão de crédito que se extraviou, não era responsável pelas despesas efetuadas por terceiro, matéria de prova e já preclusa antes do exame deste recurso especial, impõe-se a indenização pelo dano moral decorrente da indevida inscrição do nome da recorrente no SERASA, feita após a comunicação à instituição bancária sobre a perda do cartão. II. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP n.º 427836, processo n.º 2002.00.42504-8, 4ª T. do STJ, J. em 9.9.03, DJ de 13.10.03, p. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE P AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA.

1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGA 200801610570, 4ªT do STJ, j. em 16.12.10, DJ de 1.2.11, Rel: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que restou configurada a indevida inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito pela CEF, demonstrando sua conduta negligente.

Assim, o pedido de indenização merece prosperar.

Para a fixação do seu valor, deve ser considerada a dupla função da indenização por danos morais que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente.

Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, o autor enfatiza que, ao ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, sofreu restrições financeiras.

Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cobrança no valor de R\$ 18.590,00, bem como para determinar que as rés promovam a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, com base no cartão de crédito nº 5549.xxxx.xxx.3140, que deve ser cancelado. Condeno, ainda, as rés ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem rateados entre as mesmas, a título de danos morais, confirmando a tutela anteriormente deferida.

Sobre o valor de danos morais incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (inscrição no Serasa em 19/01/2018 – Id 9700938), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP n.º 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas, a serem rateados proporcionalmente entre elas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024143-83.2017.4.03.6100
AUTOR: GILENO JOSE DE DEUS

RÉU: ANGL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ANTONIO SA TURNINO BEZERRA, CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 16938900 - Expeça-se Carta Precatória para a coleta do material gráfico (assinaturas do autor), de acordo com as instruções apresentadas pela perita.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016386-04.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO HEGENBERG JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de Marcio Hegenberg Junior, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que o réu é devedor da quantia de R\$ 60.167,93, em decorrência de compras efetuadas com seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Alega que, em razão do contrato firmado, a autora se tornou responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas às compras realizadas pelo réu. Em contraprestação, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Alega, no entanto, que o réu deixou de cumprir suas obrigações, acarretando o cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 60.167,93, corrigido monetariamente e acrescido de juros.

O réu apresentou contestação, na qual alega, inicialmente, inépcia da inicial, por não ter sido apresentado o contrato firmado entre as partes. No mérito, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que os juros cobrados, de até 13,15% ao mês, são excessivos. Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Em razão da preliminar arguida pelo réu, foi determinado que a ré apresentasse cópia do contrato.

O réu requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar os encargos ilegais.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, entendo que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de prova pericial.

Com efeito, sem o contrato não há necessidade de perícia para apuração de eventual cobrança excessiva dos encargos contratuais.

Passo ao exame do mérito.

A autora alega que o réu é devedor da quantia de R\$ 60.167,93, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito.

Para instruir sua pretensão, a autora apresentou as faturas do cartão de crédito, com os valores das compras realizadas por ele e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento (Id 9239290). Apresentou, ainda, planilha de evolução da dívida, com o valor ora cobrado, e contrato de relacionamento e abertura de conta (Id 9239291 e 9239292).

De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados juros rotativos, juros de mora e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato. Juntou apenas o contrato de relacionamento, abertura de conta e adesão a produtos e serviços, que informa ter havido a solicitação de cartão de crédito mastercard.

Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COB ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido."

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros remuneratórios, juros de mora e multa de mora, constante das faturas apresentadas nos autos.

Por esses mesmos motivos, ou seja, por não ter sido apresentado o contrato referente ao cartão de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M e de juros de 1% ao mês, como consta no demonstrativo de débito, juntado pelo Id 9239291.

Assim, tendo ficado demonstrado que o réu utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso, referentes ao cartão de crédito Mastercard nº 5530.xxxx.xxxx.8119. Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, a pagar à autora, honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-59.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., TV DO POVO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA. (matriz e filiais) e TV do POVO Ltda., qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação em face da União Federal e do Incra, pelas razões a seguir expostas:

As autoras afirmam que, no exercício de seu objeto social, estão sujeitas ao recolhimento da contribuição destinada ao INCRA incidente sobre sua folha de salários.

Alegam que tal contribuição tinha como base de cálculo a folha de pagamento, parâmetro não mais possível de ser eleito, em razão da alteração introduzida pela EC nº 33/01.

Alegam, ainda, que, com a promulgação da EC nº 33/01, houve a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, que estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico poderão ter, como base de cálculo, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a contribuição em questão foi recepcionada como uma contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo que sua base de cálculo não pode mais incidir sobre a folha de salários, razão pela qual sua exigência está revogada.

Acrescentam ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido seu direito de não recolher a Contribuição ao INCRA, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da referida contribuição. Pedem, ainda, que os réus sejam condenados a restituir os valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O feito, inicialmente distribuído perante a 11ª Vara Cível, foi redistribuído a este Juízo por prevenção ao processo nº 5028455-68.2018.403.6100.

Citada, a União Federal apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a constitucionalidade da contribuição ao INCRA, no percentual de 0,2%. Sustenta que a EC nº 33/01 não revogou a possibilidade de sua cobrança. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Citado, o INCRA afirmou não ter interesse em ingressar no feito.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria unicamente de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela União e pelo Incra, uma vez que ambos devem figurar no polo passivo da ação. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

*1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNLÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUI SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). **Litisconsórcio passivo com a União.***

(...)"

(AC 50256949820174036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/05/2019, Relator: Johnson di Salvo – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a União Federal e o Incra devem ser mantidos no polo passivo da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A parte autora insurge-se contra o recolhimento da Contribuição para o Incra e pretende que os valores recolhidos indevidamente sejam restituídos.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/81 e 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incri – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incria.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pêtreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incria e do INSS providos.”

(RESP n° 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei n° 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP n° 977058, 1ª T. do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à parte autora ao alegar que a contribuição ao Incria não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n° 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inabilitou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS n° 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incria.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a pagar à União Federal (já que o INCRA não contestou o feito) honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento n° 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002412-60.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA, PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA, PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., PANORAMA DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA. e respectivas filiais, todas qualificadas na inicial, ajt presente ação em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A parte autora afirma que, no exercício de seu objeto social, estão sujeitas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, incidentes sobre sua folha de salários.

Alega tal contribuição tinha como base de incidência a folha de pagamento, parâmetro não mais possível de ser eleito diante da materialidade imposta pela alteração trazida pela EC nº 33/01.

Alega, ainda, que, com a promulgação da EC nº 33/01, houve a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, que estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico poderão ter, como base de cálculo, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a contribuição em questão foi recepcionada como uma contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo que sua base de cálculo não pode mais incidir sobre a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Acrescenta ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido seu direito de não recolher a Contribuição ao INCRA, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da referida contribuição. Pede, ainda, que os réus sejam condenados a restituir os valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O feito, inicialmente distribuído perante a 17ª Vara Cível, foi redistribuído a este Juízo por prevenção ao processo nº 5028455-68.2018.403.6100.

Citada, a União Federal apresentou contestação, na qual defende a constitucionalidade da contribuição ao INCRA, no percentual de 0,2%. Sustenta que a EC nº 33/01 não revogou a possibilidade de sua cobrança. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Citado, o INCRA alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria unicamente de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Incra, uma vez que este deve figurar no polo passivo da ação. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

*1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUI SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). **Litisconsórcio passivo com a União.***

(...)

(AC 50256949820174036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/05/2019, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a União Federal e o Incra devem ser mantidos no polo passivo da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/88, 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à parte autora ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar às rés honorários advocatícios que arbitro no total de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Os honorários devem ser rateados proporcionalmente entre as rés.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e PRODUBAN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A ajuizaram a presente ação de rito comum face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que foram autuadas por suposta falta de recolhimento de CPMF que seria devida na operação de gestão de caixa e de pagamentos, denominada "pagline".

Afirma, ainda, que, embora tenha sido uma única movimentação de recursos financeiros, ambas sofreram autuações fiscais, que deram origem a dois processos administrativos, com fundamentos diferentes, sob os nºs 16327.001945/2003-57 e 16327.002009/2003-63.

Alega que o Banco Santander foi autuado na qualidade de responsável tributário, pela suposta falta de retenção da CPMF (processo nº 16327.002009/2003-63), nos anos base de 200, 2001 e 2002, sob o argumento de que houve liquidação/pagamento de créditos, pelo banco, por conta e ordem de terceiros, sem o respectivo crédito em conta do beneficiário, nos termos do inciso III, do art. 2º da Lei nº 9.311/96.

Alega, ainda, que a Produban (antes Santander Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.) sofreu autuação como contribuinte de caráter supletivo (processo nº 16327.001945/2003-57), por suposta falta de recolhimento de CPMF quando da movimentação financeira relativa à execução de serviços de gestão de caixa/administração de pagamentos, por meio de sua conta corrente de depósito, aberta exclusivamente para movimentação de operações sujeitas à alíquota zero, nos termos do inciso I, do art. 2º da Lei nº 9.311/96.

Sustenta que não se pode tipificar as operações realizadas por intermédio do Banco como sendo aquelas previstas no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.311/96, já que não se trata de liquidação/pagamento por conta e ordem de terceiros.

Sustenta, ainda, que as operações que originaram a movimentação financeira referem-se à prestação de serviços de "gestão de caixa/administração de pagamentos" (pagline), realizadas em conta da DTVM, que à época era distribuidora de títulos e valores mobiliários, sujeita, portanto, à alíquota zero da CPMF.

Esclarece que as clientes da DTVM celebram instrumento particular de prestação de serviços para assessoria e assistência financeira, por meio de gestão de caixa, indicando uma instituição financeira idônea que pudesse, em nome e por conta do cliente, promover o pagamento dos compromissos financeiros assumidos pelo cliente. Para tanto, o cliente deveria remeter recursos financeiros, antecipadamente, para liquidação das obrigações, o que era feito pelo Banco contratado pela DTVM, em nome e por conta do cliente, sendo que tal pagamento era da responsabilidade do cliente, representado pela DTVM.

Aduz que a DTVM, como mandatária do cliente, presta serviço de assessoria e assistência financeira, tendo obrigação de administrar os pagamentos, enquanto que o banco, contratado pela DTVM para prestar serviços de gestão de pagamento a fornecedores, somente promove a liquidação das obrigações.

Afirma que, na saída dos recursos da conta corrente do cliente para a conta corrente da DTVM há débito de CPMF, mas que na saída de recursos da DTVM para os credores/fornecedores, não há débito de CPMF, já que incide alíquota zero na saída de recursos da distribuidora de títulos e valores mobiliários.

No entanto, prossegue, a ré entendeu que deveria ter sido paga a CPMF na 2ª operação, afastando a alíquota zero. Além disso, a ré entendeu que, nessa mesma 2ª operação, o banco também teria que recolher CPMF, com fundamento no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.311/96.

Acrescenta que, na 1ª operação, houve a incidência e recolhimento da CPMF, pelo cliente, mediante retenção feita pelo banco, no momento da transferência dos valores da conta do cliente à conta da DTVM.

Aduz, também, que houve duplicidade de lançamentos, eis que foi realizada uma única operação financeira, mas que gerou a incidência da CPMF no lançamento do débito na conta da DTVM e na liquidação da obrigação, pelo banco.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular os débitos fiscais, oriundos da exigência da CPMF, decorrentes dos processos administrativos nºs 16327.002009/2003-63 e 16327.001945/2003-57. Subsidiariamente, pede que sejam anulado o débito fiscal, oriundo da exigência da CPMF do Banco Santander, decorrente do processo nº 16327.002009/2003-63. Ou, então, que seja anulado o débito fiscal oriundo da exigência da CPMF da Santander Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, decorrente do processo nº 16327.001945/2003-57.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação. Contra essa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (Id 14328739 – p. 52/57).

A parte autora realizou depósito judicial do valor discutido (Id 14328732 – p. 189) e a União manifestou sobre a suficiência do mesmo (Id 14328739 – p. 36/37).

Foi proferida decisão determinando que a ré tomasse as providências necessárias para cancelar a cobrança expedida em nome do Banco Santander, nos autos do processo administrativo nº 16327.002009/2003-63.

Citada, a ré apresentou contestação.

Foi indeferida a tutela (Id 14328740 – p. 83/93). Contra essa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (Id 14328728 – p. 92/118).

Foi apresentada réplica.

A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, o que foi deferido (Id 14328728 – p. 139).

A parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico. A União apresentou quesitos.

Foram fixados honorários periciais, que foram depositados pela parte autora.

Foi apresentado laudo pericial (Id 14328728 – p. 188/234).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial e apresentaram suas alegações finais, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a parte autora, a anulação dos processos administrativos nºs 16327.001945/2003-57 e 16327.002009/2003-63, sob o argumento de que não houve falta de recolhimento da CPMF, mas sim que houve uma única movimentação financeira e que a operação realizada pela DTVM estava sujeita à alíquota zero.

O art. 2º da Lei nº 9.311/96 estabelece:

“Art. 2º - O fato gerador da contribuição é:

I – o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei n. 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

(...)

III – a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores; (...).”

Como salientado pela ré em sua contestação, quando do lançamento a débito feito pelo Banco Santander na conta da DTVM, em razão da transferência dos valores da conta da DTVM para os credores/fornecedores do cliente para quitação de suas obrigações, a autoridade administrativa entendeu (a) como lançamento a débito na conta da DTVM, enquanto contribuinte supletivo da exação (art. 4º, I e 5º, § 3º da Lei n. 9.311/96 – PA 16327.001945/2003-57) e (b) como liquidação de obrigação por conta e ordem de terceiros com exigência do Banco Santander enquanto responsável pelo recolhimento da exação (art. 4º, II, e 5º, I, da Lei n. 9.311/96 – PA 16327.002009/2003-63).

Explicou-se que a tributação incide sobre as duas formas de operação, tanto na saída de valores da conta da Santander DTVM para conta corrente de sua titularidade que mantém no Banco Santander, com a ocorrência de fato gerador da CPMF descrito no artigo 2º, I da lei nº 9.311/96, como na liquidação, pelo Banco Santander de valores por conta e ordem de terceiros que não tenham sido creditados, em nome do cliente, em contas bancárias especificadas na legislação, com ocorrência do fato gerador descrito no art. 2º, III da Lei nº 9.311/96.

Afirmou-se que o sistema de operações realizado pelo Banco Santander e pela Santander DTVM foi idealizado com a finalidade de captação indireta de recursos financeiros sem a incidência da CPMF, para obtenção de dividendos financeiros até serem destinados ao pagamento dos fornecedores do cliente/correntista, pelo oferecimento de dinheiro de um “prêmio” pela preferência, e para a prestação de serviços de gestão de pagamentos pelo Banco Santander sem a incidência de CPMF – em outras palavras, a operação engendrada, basicamente, modificou as características de circulação dos créditos financeiros para diminuição ou eliminação artificial da base da CPMF.

No processo administrativo de nº 16327.001945/2003-57, houve decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, negando provimento ao recurso da autora.

Consta do referido acórdão o seguinte:

“...a operação sobre a qual se discute a incidência da CPMF neste processo está longe de poder ser considerada como atividade genuína praticada no âmbito do mercado financeiro, muito menos no mercado de capitais. Está mais para um, permitam-me, “varejo financeiro”, que é praticado pelas agências dos bancos comerciais, bancos múltiplos e caixas econômicas, e não pelas genuínas distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Explico o que quero dizer.

A única parte ou etapa da operação denominada “gestão de pagamentos” que poderia ser considerada típica do mercado financeiro é a captação de recursos por parte da DTVM, que se deu quando os valores que seriam utilizados para os pagamentos dos fornecedores lhe foram adiantados, antecipados pelos clientes. Nesta fase, portanto, poder-se-ia dizer que há a tal “aproximação entre a oferta e procura nos mercados financeiros e de capitais”, para usar a terminologia do dicionário. Mas, observe-se, que o cerne de nossa discussão gira em torno do que foi tributado, ou seja, o débito, a saída de valores e não a operação de captação, de entrada de valores.

...

...a prestação de serviços de assessoria ou assistência técnica não está configurada numa pretensa indicação de instituição idônea; antes numa efetiva gestão de pagamentos, mas, como visto, quem, de fato a executou foi o BANCO, não a DTVM. Em outras palavras, o que deve prevalecer em face da legislação pertinente é o que realmente ocorreu, e não a mera indicação de que a operação estaria descrita nos objetivos sociais da recorrente.

...

Some-se ainda o fato de que a cláusula contratual que trata da forma de remuneração no instrumento celebrado entre a DTVM (ali posta como prestadora dos serviços) e o Cliente (tido como beneficiário dos serviços) aponta para uma situação, no mínimo, inusitada, ao menos, sob a luz de alguns dos princípios elementares que regem a economia das sociedades capitalistas, senão vejamos.

A cláusula 4 estabelece que a DTVM, pelo serviço prestado, fará jus a R\$ 100,00 mensais, enquanto que a cláusula seguinte estabelece que o Cliente fará jus a um “prêmio por preferência” em relação aos serviços objeto deste contrato. Em outras palavras, a cláusula prevê que, pelo serviço recebido, o cliente ainda receberá um prêmio!!!

E, de fato, a relação dos prêmios por preferência pagos aos clientes pela DTVM está no documento de fl. 161, onde, relativamente ao período de março de 2000 a janeiro de 2002, constam grandezas da ordem de um, dois, três, quatro, cinco, seis, sete, dez e onze **milhões de reais**, completamente desproporcionais aos R\$ 100,00 reais estipulados como forma de remuneração do cliente para a DTVM.

Ou seja, pelos **serviços de assessoria financeira** que diz ter prestado, a DTVM pagou mensalmente aos clientes, tidos como beneficiários de tais serviços, as grandezas acima mencionadas, e, em contrapartida, recebeu, como paga pelos tais serviços, a importância mensal de R\$ 100,00 de cada cliente.

Paralelamente, no outro contrato, aquele celebrado entre o BANCO e a DTVM, mas que faz referência a uma série de obrigações do cliente, verificamos que, pela prestação dos serviços, o cliente pagaria ao Banco, mensalmente, R\$ 3,80 por cheque administrativo e R\$ 2,00 por DOC. Aqui, sim, aparentemente, estão presentes os fundamentos de uma economia capitalista, já que se cobra pela prestação de serviços, em vez de se remunerar, como fizera a DTVM.

Registro, neste ponto, a contradição da recorrente, que afirma: “Os serviços de assessoria ou assistência técnica prestados por sociedades desta natureza correspondem, basicamente, ao auxílio a clientes em operações praticadas nos mercados financeiro e de capitais, no Brasil no exterior, mediante o pagamento de determinada remuneração previamente ajustada.” (grifei)

Ora, conforme relatei acima, pelos “serviços prestados” a DTVM pagou, e não, recebeu.

Mais uma razão, portanto, para se refutar veementemente a alegação da recorrente de que presta serviços. Na verdade, repito mais uma vez, os serviços foram prestados pelo BANCO, de modo que se torna inócua a alegação de que a DTVM preencheria o outro requisito, qual seja, de ter a operação que originou o lançamento sido prevista em ato do Ministério da Fazenda.” (fls. 581/583 do processo físico)

Mais adiante, o acórdão trata da alegação da duplicidade de lançamento. Confira-se:

“Duplicidade de lançamento

Há que se enfrentar agora outra questão suscitada pela recorrente, de que teria havido **duplicidade de lançamento** para uma única hipótese de incidência, em face do auto de infração constante deste processo e do que foi lavrado em nome do Banco Santander.

Diz ela, em resumo, que, na operação que consistiu em o cliente enviar recursos à DTVM esta os destinar à liquidação de débitos junto aos fornecedores daquela, teria havido um único fato jurídico tributário, mas, no entanto, prossegue, a fiscalização está a exigir **duas** CPMF: uma, da recorrente, em **caráter supletivo**, neste processo administrativo, com fundamento nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso I, 5º, § 3º e 8º, inciso III, por não ter ocorrido a retenção sobre uma movimentação financeira indevidamente tida como sujeita à alíquota zero; e, outra, do BANCO, como **responsável**, no processo administrativo, com fundamento nos artigos 2º, inciso III, 4º, inciso II e 5º, inciso I.

Entendo que a DRJ tem razão, ou seja, não considero ter havido duplicidade de lançamento para um único fato gerador, mas sim a existência comprovada da concretização de **duas** das várias hipóteses de incidência da CPMF, em duas pessoas jurídicas distintas. E isso, não obstante, reconheça que os dois lançamentos efetuados, tanto na DTVM, quanto no BANCO, parte de uma mesma base de cálculo, exceção feita, claro, aos débitos ou saques efetuados sob a rubrica “prêmios por preferência” e o seu correspondente IRRF.

Mas, embora originado de um mesmo fato, deu este azo à concretização de duas hipóteses de incidência prevista para a CPMF, quais sejam:

a) a do inciso I, do artigo 2º da Lei n. 9.311/96, que trata do **débito em conta corrente da DTVM** (“Art. 2º O fato gerador da contribuição é: I – o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósitos...”); e

b) a do inciso III do mesmo artigo 2º, que trata da **liquidação ou pagamento sem que os recursos sejam creditados na conta do beneficiário** (Art. 2º O fato gerador da contribuição é (...) III – a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;”).

A exigência da CPMF da DTVM, consoante já demonstrado neste meu Voto, deu-se por ela ter agido, não como uma genuína distribuidora de títulos e valores mobiliários e como tal, sujeita à alíquota zero, mas por ter efetuado operações típicas das realizadas pelas pessoas jurídicas e pelas pessoas físicas em geral nos bancos de varejo (depósitos e saques) que não tem como deixar de sofrer a retenção da dita contribuição” (fls. 584 do processo físico).

Entendo que as operações efetuadas pelas autoras foram devida e cuidadosamente analisadas pela autoridade administrativa, como se vê dos trechos acima transcritos, não havendo razão para se afastar a sua conclusão.

Como bem salientado pela relatora Eliana Marcelo, no agravo de instrumento nº 0025017-91.2015.403.0000, "o tributo teria incidido na operação em que empresas emitiram ordens de crédito a instituição financeira (BANCO SANTANDER) para pagamento de títulos, através de débitos de seus recursos, depositados em conta corrente de titularidade da SANTANDER DTVM, nessa instituição financeira. Segundo consta, clientes da SANTANDER DTVM firmaram contratos denominados "INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E ASSIS FINANÇEIRA", tendo por objeto "a prestação de serviços de assessoria e assistência financeira a ser prestada pela SANTANDER (DTVM) através da gestão de caixa do CLIENTE, mediante a indicação instituições financeiras idôneas que possam, em nome e por conta do CLIENTE, promover o pagamento dos compromissos financeiros assumidos pelo CLIENTE junto a seus fornecedores" (...). Tal contrato prevê que, para a alegação "assistência financeira", o cliente constituiu a SANTANDER DTVM como mandatária apenas para contratar instituição financeira apta a prestar serviços de efetivação de pagamentos, pois a liquidação das operações não constituiria objeto social da DTVM. (...) Ainda conforme tal contrato, para a efetivação da "gestão de caixa", o cliente compromete-se a adiantar recursos financeiros à SANTANDER DTVM para o pagamento de tais obrigações (títulos de créditos), através de depósitos na conta corrente de titularidade da SANTANDER DTVM, mantida na instituição financeira eleita". (...) Desta forma, pela "assistência financeira" contratada, previu-se em contrato a remuneração mensal à SANTANDER DTVM, e a obrigação desta de remunerar o cliente, através de denominado "Prêmio por Preferência". (...) Munição de poderes conferidos pelo cliente, a SANTANDER DTVM efetuou a contratação de sua controladora, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, para promover a liquidação dos pagamentos de obrigações de clientes com fornecedores (...). Embora o contrato tenha previsto que os recursos seriam debitados da conta corrente do cliente, na prática ocorria algo diverso: em razão do contrato com a SANTANDER DTVM, os recursos do cliente eram depositados na conta corrente de titularidade da DTVM existente no BANCO SANTANDER BRASIL S/A e, posteriormente, utilizados para pagamento das obrigações do cliente. (...) Embora os valores utilizados no pagamento de obrigações de clientes pertencessem a estes, encontravam-se depositados na conta de titularidade da SANTANDER DTVM, de onde foram debitados. Tal fato se mostra suficiente para configurar o fato gerador da CPMF e a qualidade de contribuinte da SANTANDER DTVM, sendo irrelevante que os valores financeiros não lhe pertencessem, a um porque o artigo 2º, I, da Lei 9.311/1996 não faz qualquer exigência de que os valores debitados pertençam ao titular da conta corrente, e a dois, porque o artigo 4º, I, expressamente dispõe quanto à irrelevância da propriedade dos valores. ("ainda que movimentadas por terceiros"). Assim, a fim de afastar a incidência da CPMF, a agravante SANTANDER DTVM alega que os recursos depositados em sua conta de depósito, e utilizados para o pagamento de obrigações de seus clientes, por força de contrato de "administração de pagamentos", estariam sujeitos à alíquota zero da CPMF, conforme previsto no artigo 8º, III, c/c §3º, da Lei 9.311/1996 (...). De fato, a SANTANDER DTVM configura sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários (f. 469/77), tendo os lançamentos a débito que originaram os fatos geradores, ocorridos em conta de sua titularidade em instituição financeira controladora, tal como reconheceu a fiscalização tributária (...). Ocorre que o §3º do artigo 8º da Lei 9.311/1996 restringe a incidência da alíquota zero "a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades". Conforme alega a agravante, o lançamento a débito em sua conta corrente decorre de operação de "assessoria de pagamentos"/"administração de caixa" de clientes, operação que estaria englobada como objeto social no item "k" da cláusula 3ª de seu contrato social (...). Contudo, não há como reconhecer a plausibilidade jurídica de tal argumento, pois a hipótese descrita no artigo 3º, VII, da Portaria MF 134/1999, ao que consta de seu teor, abrangeria tão somente serviços típicos de instituições financeiras, como pagamentos. De fato, a SANTANDER NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTI constitui instituição financeira, não detendo autorização do BANCO CENTRAL DO BRASIL para o desempenho de atividades que lhes são típicas, sequer constituindo-se, à época dos fatos geradores, com "sociedade anônima", para fins de cumprimento da exigência do artigo 25 da Lei 4.595/1964 (...). Logo, não sendo constituída como sociedade anônima, não integra a SANTANDER DTVM o SISTEMA D TRANSFERENCIA DE RESERVAS e nem o SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO, tornando legalmente impossível a prestação por ela de "serviços de pagamentos", hipótese prevista no inciso V artigo 3º da Portaria MF 134/1999. Portanto, é manifesta a conclusão de que os recursos debitados da conta da SANTANDER DTVM, pertencentes a clientes e utilizados no pagamento de duplicatas, não foram utilizados para operações que, embora relacionado na Portaria MF 134/1999, constituem objeto social da titular da conta bancária. Os valores foram destinados a pagamentos, cuja atribuição é restrita às instituições financeiras constituintes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (...). Assim, ocorrendo o fato gerador do artigo 2º, I, da Lei 9.311/1996, sendo inaplicável a alíquota zero do tributo, como previsto no artigo 8º, III c/c parágrafo único, e não havendo a retenção e recolhimento da CPMF pela instituição financeira, há manifesta responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso, o titular da conta de depósito, SANTANDER NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DTVM LTDA (atual PRODUBAN SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA) ao auto de infração que originou o processo administrativo 16327.002009/2003-63, lavrado em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A (f. 242/50), a fiscalização tributária motivou a constituição do crédito tributário n incidência da CPMF quando do lançamento a débito dos valores da conta de titularidade da SANTANDER DTVM, para destinar os valores ao pagamento de obrigações dos clientes destes, com fundamento no artigo 2º, III, da Lei 9.311/1996 (...). Conforme se constata, por força do contrato de "administração de pagamentos" estabelecido entre cliente e BANCO SANTANDER BRASIL S/A, recebida por es duplicata ou outro título representativo de obrigação em face do cliente, e apresentada autorização para o pagamento, a instituição financeira promove o débito dos valores de titularidade do cliente, depositados em conta da SANTANDER DTVM, e efetua a transferência para o credor-beneficiário. Ocorre que o procedimento de transferência de valores não se apresenta simples assim, sendo necessário considerar outros fatos existentes entre cada uma das operações. No caso, em que pese: (1) o "INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E ASSIS FINANÇEIRA", estabelecido entre cliente e SANTANDER DTVM, prever que para pagamento das obrigações futuras estabelecidas em face do cliente este deva efetuar o adiantamento de valores através de depósito em conta de titularidade da DTVM; e (2) a comunicação autorizando a instituição financeira a promover o pagamento de obrigações através de débitos de recursos depositados em conta de titularidade da SANTANDER DTVM, é certo que, não sendo titular da conta em que depositados os valores, não poderia o cliente efetuar a ordem de transferência de recursos. De fato, tratando-se de contrato de depósito com instituição financeira, regida pelo disposto no artigo 627 e seguintes do Código Civil, a movimentação da conta somente poderia ser efetuada por seu titular. No caso concreto, embora os recursos pertencessem ao cliente, o titular da conta de depósito é a SANTANDER DTVM, sendo que, em verdade, esta, após comunicação do cliente para pagamento da obrigação, transmite ordem à instituição financeira para o débito dos valores em sua conta, tal como a própria DTVM reconhece (...). Nota-se, portanto, que a comunicação transmitida pelo cliente ao BANCO SANTANDER BRASIL S/A, supostamente informando obrigações suas a vencerem em data próxima e "autorizando" o débito de valores em conta de titularidade da SANTANDER DTVM, tem o efeito de apenas e tão somente informar débitos a vencerem, determinando que, assim, a SANTANDER DTVM ordene à instituição financeira a transferência de recursos depositados em sua conta para pagamento de tais títulos obrigacionais. Conforme se verifica, essa comunicação ao BANCO SANTANDER BRASIL S/A também teve o efeito de informar a SANTANDER DTVM da necessidade de utilização de recursos depositados em sua co corrente para o pagamento. Assim, a DTVM emite a ordem à instituição financeira para que promova o débito do valor em conta de sua titularidade para, posteriormente, a instituição financeira efetuar o pagamento do título informado pelo cliente. Assim, verifica-se a presença dos elementos do fato gerador da CPMF, na hipótese tributária do artigo 2º, III, da Lei 9.311/1996 (...). No caso, o BANCO SANTANDER (instituição financeira) liquidou o depósito financeiro 1, efetuado pelo cliente, por ordem da SANTANDER DTVM, titular da conta de depósito ("por conta e ordem de terceiros"), não sendo os valores creditados em conta do cliente-beneficiário, mas transmitidos a outrem para pagamentos de obrigações assumidas por aquele. Neste sentido, cabe destacar o que consta do "termo de fiscalização" (f. 247): "(...) Na operação objeto deste termo, a ocorrência do fato gerador descrito na hipótese de incidência do artigo 2º, inciso III da Lei 9.311/96 se concretiza no instante em que o banco liquida a operação, ou seja, cumpre a obrigação de entregar os valores ao beneficiário/CLIENTE por conta e ordem de terceiro, Santander DTVM, sem que os valores sejam depositados nas contas correntes daqueles, beneficiários da ordem de pagamento emanada pelo titular da conta corrente, em razão da relação jurídica existente entre a Santander DTVM e seus CLIENTES". Importante ressaltar, neste ponto, que a ordem de liquidação do crédito depositado em conta e de pagamento das obrigações não são efetuados pela SANTANDER DTVM na qualidade de mandatária de seus clientes. De acordo com o contrato de "assistência financeira" estabelecido entre cliente e a SANTANDER DTVM (434/6 e f. 437/9), a constituição desta como mandatária foi efetuada apenas e tão somente para contratar instituição financeira apta a prestar serviços de efetivação de pagamentos (...). Em verdade, o próprio cliente pratica os atos necessários ao pagamento do título diretamente à instituição financeira, apresentando carta ao BANCO SANTANDER relativamente a cada título apresentado por fornecedores, autorizando o pagamento com débito de recursos depositados em conta de titularidade da SANTANDER DTVM naquela instituição financeira. Como já mencionado, tal comunicação constituiria solicitação para que a SANTANDER DTVM emita ordem à instituição financeira para o débito do valor de sua conta em favor do cliente, já que apenas aquele possuiria poderes para movimentar conta de sua própria titularidade. Ou seja, o procedimento constituiria, em verdade, apenas subterfúgio para evitar o trânsito de recursos financeiros de empresas em suas contas correntes, evitando-se a incidência da CPMF, muitas vezes depositando diretamente valores recebidos através de cheques na conta da SANTANDER DTVM, posteriormente efetuando o pagamento de duplicatas apresentadas por fornecedores com esses recursos, tomando por empréstimo conta corrente da SANTANDER DTVM, que descreveu indevidamente a operação como próprias de distribuidora de títulos e valores mobiliários (DTVM), a fim de se beneficiar de alíquota zero da CPMF, nos termos do artigo 8º, III, da Lei 9.311/1996 (...). Nem se alegue a ocorrência de "bis in idem", pela cobrança da CPMF em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A e da SANTANDER DTVM, em relação à hipótese tratada nos autos, de débitos de valores de clientes depositados em conta DTVM para pagamentos de obrigações, em que a CPMF incidente que deixou de ser retida e recolhida pela instituição financeira. Conforme visto, tal operação incidiu em duas hipóteses de incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF: (1) a primeira, prevista no artigo 2º, I, da Lei 9.311/1996, pelo lançamento a débito em conta corrente de depósito de titularidade da SANTANDER DTVM, sendo este o contribuinte do tributo (artigo 4º, I), gerando sua responsabilidade pelo pagamento, de forma suplementar, em razão da falta de retenção e recolhimento pela instituição financeira (artigo 5º, §3º); (2) a segunda, prevista no artigo 2º, III, da Lei 9.311/1996, na liquidação do depósito em favor do cliente, por ordem da SANTANDER DTVM, que não foram creditadas em conta de titularidade daquele, em que embora não figure como contribuinte, a instituição é responsabilizada pelo pagamento do tributo (artigo 121, II, CTN) por não ter retido e recolhido a contribuição, conforme exigido pelo artigo 5º, I. Conforme se verifica, do fato jurídico tratado nos autos houve preenchimento de duas hipóteses de incidência tributária da CPMF, em face de contribuintes distintos (SANTANDER DTVM e clientes) e responsáveis pela retenção e recolhimento do tributo, demonstrando inexistir indevido lançamento em duplicidade" (Id 14328728 – p. 98/117 - grifei).

A parte autora esclareceu ser necessária a realização de pericia contábil para validação de sua estrutura operacional e da regularidade das operações atuadas.

O laudo pericial foi acostado pelo Id 14328728 – p. 188/234.

Vários quesitos da autora não foram respondidos, tendo o perito judicial afirmado, por diversas vezes, que "por falta de informação, não foi possível à pericia aferir a origem dos recursos depositados na contada DTVM, bem como aferir se sua lucratividade estava atrelada às aplicações financeiras realizadas com supostos recursos de seus clientes ou somente pelo não recolhimento da CPMF" (quesito 7.5.5, entre outros).

E, ao responder aos quesitos da ré, o perito judicial afirmou que o serviço de gestão de caixa e administração de pagamentos poderia ser feito sem a intermediação da DTVM e que o recebimento e o pagamento não é o objeto social dela. Assim, concluiu que "o pagamento de título para cliente não se qualifica como atividade típica de uma DTVM, portanto não tendo a alíquota da CPMF reduzida a zero nos termos da Lei" (quesito 8.3.2).

Ora, apesar de o laudo pericial ter afirmado que foi utilizada a mesma base de cálculo para incidência da CPMF discutida nos autos e que os valores exigidos das autoras são iguais, os fatos geradores são distintos e praticados por contribuintes distintos, como já mencionado na presente decisão, afastando a alegação de duplicidade de incidência da CPMF (artigo 2º, incisos I e III da Lei nº 9.311/96).

Ademais, não ficou comprovada nenhuma irregularidade na atuação das autoras.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que, por equidade, fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem rateadas proporcionalmente entre elas.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (45 milhões), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: *Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço* (Fábio Jun Capu cho, em Honorários Advocatícios, p. 385/414, *Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil*, Juspodvím, 2015).

Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017481-69.2018.4.03.6100
AUTOR: INES DEMORI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da redistribuição.

Pretende a autora o restabelecimento da pensão cancelada por meio do Processo Administrativo 23305.001329.2017-15 (prestações vencidas), bem como o recebimento dos valores devidos desde a data da cessação (01/2017 - prestações vencidas). Deverá, portanto, a autora ajustar o valor atribuído à causa nos termos do artigo 292, parágrafo 1º e 2º do CPC, promovendo o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000912-20.2014.4.03.6100
AUTOR: GETULIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN DE FATIMA GOMES - SP85551
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 88/93 do Id 13350314), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007149-43.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ADRIANO VENTURA BARBOSA

D E S P A C H O

Tendo em vista que não foi informado outro endereço nas respostas dos Ofícios expedidos às concessionárias de serviços públicos, intime-se a CEF para que apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias, e requeira o que de direito quanto à citação do réu.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-86.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: CCCH CONSULTORIA FINANCEIRA EMPRESARIAL EIRELI

D E S P A C H O

Tendo em vista que não foi apresentada contestação, decreto a REVELIA da ré.

Intime-se o autor para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006718-72.2019.4.03.6100
AUTOR: ANA CRISTINA ROCHA BARCA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON GALDINO RAMOS - SP48880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ETIVALDO BELLINI, MARILENE BARRIANI BELLINI, JOSE AUGUSTO BELLINI, MARILDA DE FATIMA BELLINI

D E S P A C H O

Id 17606827 - Tendo em vista o teor da Declaração juntada no Id. 17606830, dou por citado o réu ETIVALDO. A citação do réu JOSÉ AUGUSTO já consta na certidão juntada no Id 17281351.

Aguarde-se a realização da diligência no terceiro endereço indicado no Mandado do Id 16997711 e o cumprimento da Carta Precatória do Id 16998106 (17075720), para citação e intimação das rés MARILDA e MARILENE.

Intime-se a autora.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024840-63.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, FABIANA SODRE PAES - SP279107

D E S P A C H O

Id 17616647 - Defiro o prazo de 5 dias, requerido pela PARTE AUTORA.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010432-04.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos etc.

ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ter firmado contrato de seguro com Euclides Kleber Dirce de Arruda, prevendo cobertura contra colisões de trânsito, para o veículo GM, modelo S10, ano 2008, placa HEQ-1656.

Afirma, ainda, que, em 24/07/2013, o segurado trafegava com seu veículo na BR 367, KM 34, quando se deparou com um animal na pista, e, sem que tivesse tempo de desviar do obstáculo, veio a colidir com o mesmo.

Aduz que o veículo sofreu dano de média monta, como comprovado por meio de orçamentos que anexa, tendo a autora se responsabilizado pela indenização parcial do veículo, no valor de R\$ 8.693,72, sub-rogando-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF.

Sustenta que a responsabilidade do réu é objetiva, bem como que o réu não cumpriu sua obrigação de zelar pela segurança da pista, evitando animais na mesma.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 8.693,72, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde a data do desembolso.

Citado, o réu apresentou contestação no Id. 13350105-p.105/181. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a responsabilidade pelo animal é do dono deste. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, já que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça, figurar como ré.

No mérito, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em questão e este não se enquadra na modalidade de responsabilidade objetiva. Isso porque, para a aplicação do art. 37, § 6º da Constituição Federal, é necessário haver conduta estatal positiva e, na inicial, alega-se omissão do DNIT. Sustenta ser hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado. Alega que não há nexo de causalidade entre o dano e as condições de fiscalização/segurança da rodovia, já que estas circunstâncias não foram responsáveis pelo acidente, mas sim a presença do animal na pista, cuja responsabilidade cabe ao seu proprietário. Alega, por fim, que a autora não juntou prova idônea do efetivo desembolso do valor pleiteado. Manifesta desinteresse pela realização de audiência de conciliação e pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, para dizerem se tinham mais provas a produzir, a parte autora requereu a oitiva do condutor do veículo e do segurado, e a ré impugnou a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, tendo arrolado como testemunha, o policial rodoviário que atendeu a ocorrência, para hipótese do deferimento da prova requerida. Tais provas foram deferidas (Id. 13350076-p.8).

A testemunha Marcelo Batista de Araújo foi ouvida no Id. 13350076-p.32.

A testemunha Euclides não foi localizada, tendo sido realizadas diversas diligências para tentativa de sua localização, restando todas infrutíferas. A parte autora foi intimada no Id. 16259695, para fornecer atual endereço do mesmo, tendo se manifestado no Id. 16648544, limitando-se a requerer a realização de Renajud, o que restou indeferido, tendo em vista que já havia sido diligenciado anteriormente (Id. 16685250). Foi declarada encerrada a fase instrutória do feito.

O réu se manifestou no Id. 13350076-p.201, informando a desnecessidade na oitiva da testemunha por ele arrolada.

A parte autora apresentou alegações finais no Id. 17290216. O réu não se manifestou.

Os autos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região e foi dada ciência da digitalização (Id. 13350076-p.218).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 5.6.01. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação.

Ademais, a alegação da ré de que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal confunde-se com o próprio mérito da ação.

Passo à análise do mérito.

A ação é de ser julgada improcedente.

Em primeiro lugar, é de se ter em mente que a situação descrita na inicial não acarreta o reconhecimento de responsabilidade objetiva, como pretendido pela autora. Isso porque a causa de pedir está vinculada à ineficiência do serviço público, com a alegação de que a Administração não teria adotado as medidas administrativas adequadas para evitar o ingresso dos animais na pista.

Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, que depende de comprovação de que a Administração foi negligente na solução do problema.

A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que nos casos em que não é uma atuação do Estado que causa o dano, mas por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar, está-se diante da hipótese de “falta do serviço.” (in *CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO*, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 1026). E ensina:

“É mister acentuar que a responsabilidade por “falta de serviço”, falha do serviço ou culpa do serviço (*faute du service*, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello”

Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva.”

(ob. cit., pág. 1020)

No presente caso, o DNIT sustenta que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal, conforme previsto no artigo 936 do Código Civil, que estabelece: “O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.”

Vejamos, no caso, como se deu o acidente.

De acordo com o Boletim de Ocorrência acostado aos autos, a conservação e a sinalização da pista eram boas, com céu claro e que não havia existência de restrições de visibilidade no momento do acidente (Id. 13350105-p.57/61).

Consta, ainda, do referido documento:

“NA CIDADE DE PORTO SEGURO NA BR 367 NO KM 34 FOI CONSTATADO ACIDENTE TIPO ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA. APÓS INFORMAÇÕES COM CONCLUÍ QUE O VEICULO - 1 CAMINHONETE SIO PLACA HED 1606 MG, ATROPELOU UM ANIMAL BOVINO QUE TRANSITAVA PELA PISTA ARROLAMENTO.”

O condutor do veículo, Marcelo Batista Araújo, arrolado como testemunha pela autora, foi ouvido em audiência. Ele afirmou que, em decorrência das avarias ocorridas no veículo envolvido no sinistro, acionou o seguro e foram efetuados os reparos na concessionária, bem como que não havia buracos na pista, tratando-se de uma reta (Id. 13350076-p.32).

Entendo que, no caso, a responsabilidade pelo acidente só pode ser atribuída ao proprietário do animal. Ele é que tinha o dever de manter o animal preso ou cercado, impedindo sua fuga, com a consequente invasão da estrada. No entanto, não houve sua identificação.

Com efeito, não há determinação legal que imponha ao DNIT a colocação de obstáculos em toda a malha viária. E é evidente a impossibilidade de impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país.

Não há notícia, nos autos, de que naquele trecho costumem passar animais nem de que o DNIT tenha sido cientificado da presença dos mesmos na pista, sem tomar providências.

Em caso semelhante, assim se decidiu:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM VIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O DNER é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação onde se pretende indenização decorrente de morte por acidente causado devido à colisão de automóvel com animal equino em rodovia federal.

2. Nas rodovias comuns, especialmente em trecho de mão-dupla, distanciado da capital e das grandes cidades do Estado, com movimento relativamente pequeno, não é razoável exigir-se do Poder Público a construção e manutenção de infra-estrutura apta a garantir o total isolamento de seus terrenos marginais. De outra banda, ainda que o DNER dispusesse de um contingente enorme de fiscais, ser-lhe-ia impossível impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país.

3. À míngua de prova de descumprimento ou omissão em relação a qualquer dever legal do DNER que pudesse impedir o evento lesivo, exclui-se a sua responsabilidade.

4. A mera invasão de animais em rodovia federal comum, cuja culpa in vigilando é exclusiva do dono do animal, não caracteriza falha no serviço público oferecido pelo DNER suficiente a impor-lhe o dever de indenizar os autores pelo falecimento de seu pai/esposo em decorrência do acidente.”

(AC 200104010261659, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 12.11.02, DJ de 5.2.03, Rel: FRANCISCO DONIZETE GOMES.

Neste julgado, o ilustre Relator cita ainda outro acórdão. Confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. RODOVIA COMUM.

Nas rodovias comuns – ao contrário do que se dá nas auto-estradas, destinadas ao trânsito de alta velocidade, onde as exigências de segurança são naturalmente mais acentuadas e, por isso, a vigilância deve ser mais rigorosa – é virtualmente impossível impedir o ingresso de animais na pista, durante as vinte e quatro horas do dia.

A responsabilidade do Estado quando o dano resulta de suposta omissão – falta de serviço – obedece a teoria subjetiva e só se concretiza mediante prova de culpa, isto é, do descumprimento do dever legal de impedir o evento lesivo.

O Estado não é segurador universal: sem a prova da conduta omissiva censurável, tendo em conta o tipo de atuação que seria razoável exigir, não há como responsabilizar o Poder Público.”

(AC n. 97.04012225/SC – 3ª T do TRF da 4ª Região – Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 17.9.97, p. 75.102)

Saliento que a parte autora não trouxe aos autos comprovação de omissão dolosa ou culposa do DNIT. Limitou-se a dizer que a parte ré possibilitou que o animal ingressasse na pista de rolamento, bem como que não houve fiscalização da pista.

Portanto, se algum animal conseguiu sair de alguma das fazendas da região, é evidente a falha no dever de guarda por parte de seu proprietário.

Entendo, pois, que não ficou comprovada culpa nem dolo por parte do réu. Consequentemente, não há que se falar em responsabilidade do mesmo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016069-62.2016.4.03.6100
AUTOR: TIAGO DA SILVA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIELE CARIA - SP363781
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 17642135 - Ciência ao autor da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009050-12.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CTP-DUBLE SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA - ME

DESPACHO

Verifico que o valor recolhido a título de custas está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, 05% do valor atribuído à causa no momento da propositura da ação (R\$ 217,90 no caso dos autos).

Intime-se, portanto, a autora para a complementação das custas já recolhidas no Id 17626034, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006393-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HERALDO APARECIDO DA SILVA(SP217220 - JOÃO JULIO MAXIMO)

Ação Penal nº 0006393-07.2017.403.6181 HERALDO APARECIDO DA SILVA, em petição de 13/05/2019, requer a oitiva da agente fiscal responsável pelo procedimento administrativo fiscal que apurou o fato ora objeto da presente ação penal. Afirma ser tal oitiva necessária para que se informe acerca das dificuldades de operação do sistema informatizado à época dos fatos, com a finalidade de se demonstrar a ausência de dolo pelo acusado. O art. 402 do Código de Processo Penal prevê que, após a realização da audiência, as partes poderão requerer medidas cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, o que não ocorreu no presente caso. Destaca-se que este não é mais o momento processual de busca de provas, exceto daquelas que não eram do conhecimento da parte e cuja necessidade tenha surgido a partir da instrução. A documentação juntada pela defesa do réu, antes da audiência de instrução, foi encaminhada à servidora pública responsável pela condução do procedimento administrativo fiscal que já respondeu aos esclarecimentos solicitados. A resposta se deu em forma objetiva e nos limites dos critérios pretendidos pelas partes no momento da instrução. A referida resposta as partes já tiveram pleno acesso. Ante ao exposto, INDEFIRO o quanto requerido pela defesa de HERALDO APARECIDO DA SILVA. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. São Paulo, 16 de maio de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004250-70.2002.403.6181 (2002.61.81.004250-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI E SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI E SP357005 - ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI E SP360723 - JULIANA NANCY MARCIANO E SP350626 - JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO E SP406994 - RENATA NAMURA SOBRAL)

Chamo o feito à ordem

Diante da notícia de rescisão do parcelamento tributário (fls. 1650/1657), designo o dia 13 de agosto de 2019, às 16h50, para audiência de instrução e julgamento.

Espeça-se o necessário para a realização da audiência.

Ciência às partes.

Expediente Nº 7738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004130-80.2009.403.6181 (2009.61.81.004130-7) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON AGOSTINHO DA SILVA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN E SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X ANDERSON MACHADO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA) X CRISTIANO MOURA DOS SANTOS(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES GLORIA E SP188934E - TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA) X ANTONIO APARECIDO MOREIRA DE ARRUDA X CLAUDEMIRO ALVES(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES GLORIA E SP188934E - TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA E SP099515 - MAURICIO SANT'ANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO E SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES)
Autos nº 0004130-80.2009.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus : CLAUDEMIRO ALVES ANDERSON MACHADO CRISTIANO MOURA DOS SANTOS ROBSON AGOSTINHO DA SILVA ANTONIO APARECIDO MOREIRA DE ARRUDA VISTOS EM INSPEÇÃO(Sentença tipo E) O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra CLAUDEMIRO ALVES, ANDERSON MACHADO, CRISTIANO MOURA DOS SANTOS, ROBSON AGOSTINHO DA SILVA, ANTONIO APARECIDO MOREIRA DE ARRUDA e JONATAS DE OLIVEIRA, como incurso nas penas dos artigos 312 e 288, ambos combinados com os artigos 29, 69 e 327, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 03 de agosto de 2010, com as determinações de praxe (fls. 333/334). Finda a instrução criminal, a presente ação penal foi julgada procedente para CONDENAR os acusados ROBSON AGOSTINHO DA SILVA, ANTONIO APARECIDO MOREIRA DE ARRUDA, CRISTIANO MOURA DOS SANTOS, CLAUDEMIRO ALVES e ANDERSON MACHADO, como incurso nas penas dos artigos 312 combinado com o artigo 327, na sua modalidade continuada, e artigo 288, combinado com os artigos 29 e 69 todos do Código Penal, à pena de em 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 41 (quarenta e um) dias-multa, para o crime de peculato, e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa para o crime de quadrilha, penas para o crime de quadrilha, em regime inicial fechado. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento dos recursos de apelação interpostos, deu parcial provimento para, no tocante aos corréus CLAUDEMIRO ALVES, ANDERSON MACHADO, CRISTIANO MOURA DOS SANTOS e ROBSON AGOSTINHO DA SILVA, reduzir a reprimenda para 03 anos e 03 meses de reclusão (peculato) e de 01 ano de reclusão (quadrilha). O corréu ANTONIO APARECIDO MOREIRA DE ARRUDA foi condenado, no tocante ao delito de peculato, à pena de 02 anos, 08 meses e 15 dias de reclusão e de 01 (um) ano de reclusão pelo crime de quadrilha. Com o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (13 de novembro de 2018 - fl. 879), os autos retornaram a este juízo, ocasião em que foi determinada a expedição de mandados de prisão em desfavor dos corréus ANDERSON, CRISTIANO, CLAUDEMIRO e ROBSON, sobrestando-se o feito em secretaria até o cumprimento destes. Os mandados de prisão expedidos em desfavor dos corréus CRISTIANO, ANDERSON foram cumpridos, ocasião em que as guias de recolhimento definitivas foram expedidas e encaminhadas ao Juízo Estadual para o início de execução de suas penas, em regime semiaberto. Este juízo, em decisão proferida à fl. 1016, indeferiu o pleito de concessão de liberdade ao corréu CRISTIANO, já que tal pedido deveria ser formulado perante o juízo executório, diante da expedição de guia de recolhimento definitiva. Por sua vez, o pedido formulado pelo corréu CLAUDEMIRO, para a expedição de contramandado de prisão, restou prejudicado, em razão do não cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor, o que impede a análise de qualquer benefício no cumprimento de pena. Postulou a defesa de CLAUDEMIRO pela extinção de punibilidade do acusado, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa no tocante ao crime de quadrilha. O órgão ministerial concordou com a manifestação defensiva, requerendo seja oficiado à Polícia Federal solicitando diligências necessárias ao cumprimento dos mandados de prisão expedidos em desfavor de CLAUDEMIRO e ROBSON, nos endereços constantes dos autos. É o essencial. DECIDO. Assiste razão a defesa do corréu CLAUDEMIRO. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento dos recursos de apelação interpostos, deu parcial provimento para, no tocante aos corréus CLAUDEMIRO ALVES, ANDERSON MACHADO, CRISTIANO MOURA DOS SANTOS e ROBSON AGOSTINHO DA SILVA, reduzir a reprimenda aplicada para o crime de quadrilha para 01 ano de reclusão. Tal reprimenda prescreve em quatro anos, na forma do artigo 109, V, do Código Penal. Considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia (03 de agosto de 2010) e a data de publicação da sentença (02 de fevereiro de 2015), sem que tenha havido qualquer causa de suspensão da prescrição, há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, do Código Penal, remanescendo a condenação pelo crime de peculato. Tratando-se de matéria de ordem pública, reconheço, nesse passo, a prescrição da pretensão punitiva quanto ao corréu ROBSON AGOSTINHO DA SILVA, vez que a guia de recolhimento em seu desfavor ainda não foi expedida. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, atribuído nesta ação penal aos corréus CLAUDEMIRO ALVES e ROBSON AGOSTINHO DA SILVA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, todos do Código Penal, remanescendo, contudo, a condenação pelo crime de peculato. Eventuais pedidos envolvendo a adequação do regime inicial de cumprimento da reprimenda imposta deverão ser formulados perante o juízo competente para a execução penal. Providencie a Secretaria o necessário às anotações e/ou retificações das anotações constantes nos órgãos de praxe (IRRGD, NID, TRE), Sistema de Rol de Culpados e no Banco Nacional de Mandado de Prisão, com a observação de que remanesce a condenação pelo delito de peculato. Sem prejuízo, defiro o pedido ministerial e determino seja oficiada a Polícia Federal, por meio mais expedito, servindo esta de ofício, solicitando a adoção das providências necessárias ao integral cumprimento dos mandados de prisão expedidos em desfavor dos corréus CLAUDEMIRO ALVES e ROBSON AGOSTINHO DA SILVA, nos endereços constantes dos autos, inclusive o indicado no instrumento de mandato de fl. 1049. Solicite-se que a autoridade policial informe ao juízo o resultado das diligências realizadas para tanto. Atendidas integralmente as determinações acima, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando informações quanto ao cumprimento dos mandados de prisão. P.R.I.C. São Paulo, 23 de maio de 2019. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015354-39.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON RODRIGUES MOTTA(SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA)

Fls. 558/561: intime-se a defesa constituída do réu para apresentar Resposta à Acusação no prazo legal.

5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5072

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008267-42.2008.403.6181 (2008.61.81.008267-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-49.2008.403.6181 (2008.61.81.007885-5)) - JUSTICA PUBLICA X CAESAR PLANTA BARTOLOME(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES) X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA(PR037902 - EMERSON NICOLAU KULEK E PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E PR014930 - MESSIAS ALVES DE ASSIS E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X FABIANO MOUZINHO DE ARAUJO SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(RJ081934 - TARSIS REZEN FRANCA DE MELO) X JOSE CARLOS MENDES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIO FORGANES JUNIOR(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA X RICARDO TENORIO COSTA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA E SP195607 - ROSINEY CONTATO MEDEIROS) X SANTIAGO DE PAULA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)
Vistos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa de MÁRIO FORGANES JÚNIOR alega, a fls. 3592/3597, que o v. acórdão proferido na apelação criminal N 0008267-42.2008.4.03.6181/SP não teria sido integralmente cumprido. Requer, em síntese, a juntada de todos os relatórios de inteligência policial, transcrições e laudos periciais, bem como a expedição de ofícios ao Instituto de Criminalística e à Polícia Federal, para questionar se houve realização de perícia sobre as mídias de interceptação telefônica, se houve edição das mesmas ou alteração nos respectivos documentos, e se houve realização de perícia de voz para identificação dos envolvidos nos fatos investigados ou para que se esclareça de que forma a identificação se efetivou. A fls. 3603/3605, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos formulados pela defesa de MÁRIO FORGANES JÚNIOR. É o relatório. Examinados. Fundamento e decido. Equivooca-se a defesa de MÁRIO FORGANES JÚNIOR, uma vez que cópia integral digitalizada dos volumes do Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico e Telemático n 0009350-64.2006.403.6181 está gravada em mídia, a fls. 3572 dos autos, onde constam os relatórios de inteligência policial, laudos periciais e transcrições necessárias e suficientes à elucidação dos fatos pertinentes aos presentes autos. As mídias contendo os áudios de interceptação telefônica estão juntadas a partir de fls. 3573 e seguintes. Portanto, o v. acórdão proferido na apelação criminal N 0008267-42.2008.4.03.6181/SP foi integralmente cumprido e a defesa teve oportunidade de analisar minuciosamente todas as páginas digitalizadas do referido procedimento criminal. Ainda que eventualmente falte transcrição de algum trecho de diálogo interceptado, não há óbice ao prosseguimento do feito, conforme esclarece a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é desnecessária a transcrição de todo o conteúdo das interceptações telefônicas, uma vez que a Lei n. 9.296/96 não previu tal exigência, sendo suficiente o acesso do material coletado às partes [...] (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1111512.2017.01.36445-4, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 01/02/2019). Sem fundamento o pedido de expedição de ofício ao Instituto de Criminalística questionando se tais mídias foram periciadas ou se houve edição e qualquer alteração nos respectivos documentos. Igualmente sem fundamento o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal a fim de

questionar se houve pericia de voz para identificação dos réus ou, caso negativo, de que forma foram identificados. Nota-se que a defesa traz alegação genérica, sem especificar concretamente quais diálogos teriam sido, em tese, editados ou indevidamente imputados ao réu. Ademais, conforme acertadamente observa o Ministério Público Federal, totalmente desnecessária é a realização de pericia nos áudios das interceptações telefônicas, diante do evidente nexo causal entre tais comunicações e as demais diligências investigatórias, como fotografias, prisões dos réus e apreensão de drogas, havendo, inclusive, correlação entre a identificação das vozes e os fatos apurados. Nesse ponto, a acusação traz como exemplo o fato de que, em 18/09/2007, ULISSES e MÁRIO FORGANES JÚNIOR teriam recepcionado JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA no aeroporto de Congonhas (fls. 3511/3512 dos autos n 0009350-64.2006.403.6181), o que corresponde com a interceptação das conversas em que combinaram o mencionado encontro (índice 9478836, fl. 3558 dos autos n 0009350-64.2006.403.6181). Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados a fls. 3592/3597 pela defesa de MÁRIO FORGANES JÚNIOR e determino o prosseguimento do feito. Como requerido pelo Ministério Público Federal, a fls. 3605, requisi-te-se à Secretaria de Administração Penitenciária que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços declarados pelos acusados DIMAS BOLIVAR CIDREIRA, PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA, RICARDO TENÓRIO COSTA, RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA, CAESAR PLANTA BARTOLOME e JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA no momento em que foram postos em liberdade. Dê-se vista ao Ministério Público Federal par alegações finais. AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO EM TERMOS DE ALEGAÇÕES FINAIS, CONFORME ARTIGO 403 DO CPP

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009675-92.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADEMILSON ANTONIO DE SOUZA(SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL E SP335097 - KARINA PACHECO DE FARIAS)

Em vista do quanto certificado às fls. 215, bem como a atual desnecessidade de novas diligências investigativas por parte da autoridade policial, determino o levantamento do sigilo total imposto ao presente feito. Providencie a Secretaria as anotações necessárias a fim de que passe a constar como SIGILO DE DOCUMENTOS Intimem-se a defesa pela Imprensa Oficial, para que apresente memoriais escritos, nos termos do artigo 403 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011528-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO FREDERICO LEAO BALISTIERI(SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008648-40.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X HILDA MARQUES SOUZA AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015556-16.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016444-92.2008.403.6181 (2008.61.81.016444-9)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITKO KOBAYASHI) X SUELI BARRETO DA SILVA X GLORIA MARIANA SUAREZ X EZZAT GEORGES JUNIOR X RAFAEL PLEJO ZEVALOS(MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMO JUNIOR E SP328286 - RAPHAEL MEDINA MATTAR)

Vistos.

Verifico que já foi devidamente apensado aos autos cópias das mídias dos autos nº 0009350-64.2006.403.6181.

Como já deliberado a fls.462, observo que o pedido formulado a fls. 448/449 resta prejudicado, diante das diligências da Polícia Federal, que identificaram o proprietário do mencionado terminal telefônico: 011-7678-0087 (cadastrado em nome de RAFAEL MARTINEZ DONOSO), conforme relatório de inteligência policial nº 030/2007 (fls. 4224/4343 dos autos nº 0009350-64.2006.403.6181).

Inútil para a defesa do réu é tal diligência requerida, uma vez que é impossível para as operadoras de telefonia identificar a pessoa que de fato utiliza a linha telefônica cujo cadastro foi realizado em nome de terceiro, geralmente fruto de CPF aleatório utilizado pela Organização Criminosa, com objetivo de ocultar a identidade de seus membros. As diligências eficazes para a identificação do real usuário da linha são justamente aquelas já realizadas pela Autoridade Policial no bojo das investigações.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado a fls. 448/449.

Intimem-se. Após, tomem conclusos para deliberações acerca do prosseguimento do feito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002458-64.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI(SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

Em vista da decisão proferida em superior instância, conforme fls. 225 e seguintes, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Comunique-se ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de que os presentes autos sejam reclassificados sob o código 8.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006136-79.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP335539 - LEONARDO BANDE GARCIA E SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NA FORMA DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012820-83.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THYAGO BARRALDI CONCEICAO DE OLIVEIRA AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 396 E SEQUINTES DO CPP.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008071-23.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU SERVINO(SP311255 - RODRIGO ESTRADA E SP391304 - JONATHAN S DE JESUS SILVA)

Manifeste-se a defesa constituída acerca da testemunha não localizada Paulo Cezar da Costa Santos, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão, ressaltando-se que a testemunha poderá ser apresentada em audiência independentemente de intimação.

Intimem-se.

Expediente Nº 3740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-58.2000.403.6181 (2000.61.81.000634-1) - JUSTICA PUBLICA X EDSON AGNELLO X LUIS HENRIQUE DE ARAUJO(SP177703 - CELIA REGINA PERLI DUTRA E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)

. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Fls. 673: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso da Defesa do réu Edson Agnello para absolver o acusado da prática do delito do art. 3º da Lei nº 7492/86, nos termos do art. 386, Inc. III do Código de Processo Penal, e julgar prejudicado o apelo do Ministério Público Federal, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar a informação EDSON AGNELLO - ABSOLVIDO.3. Após remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe, comunicando-se ao IIRGD e INI/DPF, do teor da decisão. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015350-46.2007.403.6181 (2007.61.81.015350-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-16.2007.403.6181 (2007.61.81.008077-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X EDUARDO PARRA(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X JOAO ANTONIO RUBIO(SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP276632 - VIVIANE CARDOSO BORGES) X CARLOS CESAR SCHAEFEER(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X CLAUDIO DE FIGUEIREDO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X ANDRIANA RUIZ PESSE(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X MAURICIO RUIZ PESSE(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO)

Vistos. Tendo em vista a proximidade das datas previstas para realização de leilão, ora indicadas na r. decisão de fls. 1973-1973/v, bem como a necessidade de tempo hábil para o encaminhamento das peças processuais que instruíram o leilão, e ainda, considerando a realização das 219ª/2019 e 223ª/2019 e 227ª/220 Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edita(ões), a ser(em) expedido(s) a disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região,

oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 16/09/2019, às 11, para a primeira praça. Dia 30/09/2019, às 11, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 219ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/03/2020, às 11, para a primeira praça. Dia 23/03/2020, às 11, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 223ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 15/06/2020, às 11, para a primeira praça. Dia 29/06/2020, às 11, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, do Código de Processo Civil, bem como que, nos termos do parágrafo 5º do artigo 144-A do CPP, fica o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores ao ano/exercício da arrematação, e ainda, que deverá retirar o veículo por seus próprios meios. Oficie-se ao responsável pelo Complexo Páteo da Água Branca/DPF, informando da presente decisão e determinando que seja facultada aos eventuais interessados a visitação ao veículo objeto desta decisão, mediante prévio agendamento junto àquela instituição. Providencie a Secretaria o necessário para a formação do expediente de Leilão Judicial e seu encaminhamento à CEHAS. Intimem-se e cumpra-se

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11420

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007915-35.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ODETTE FIGUEIREDO DE CAMARGO ARRUDA (SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Fls 140/141: Defiro o requerimento da defesa que deverá apresentar as testemunhas Samuel Fernandes da Costa e Márcia de Arruda Roza Cury, independentemente de intimação.

8ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000064-20.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: GABRIEL TREVISAN RODRIGUES, KAIQUE SILVA MACEDO ANDRADE, DA VID MACIEL DA SILVA

DE C I S Ã O

Chamo o feito à conclusão.

- 1) Considerando-se as informações retro prestadas, no sentido de que o investigado **GABRIEL TREVISAN RODRIGUES** trabalha como feirante em Suzano/SP, **altero, em parte**, a decisão anterior que lhe concedeu liberdade provisória para fixar a área correspondente ao raio de 50 KM dos limites da Subseção Judiciária de São Paulo, dentro da qual o averiguado poderá deslocar-se independentemente de prévia autorização judicial.
- 2) Já em relação ao investigado **KAIQUE SILVA MACEDO ANDRADE**, considerando o que foi colhido em sede de audiência de custódia, verifico ser desnecessária a imposição de qualquer medida cautelar em relação à este. Destarte, **revogo** a medida de comparecimento mensal anteriormente imposta na decisão de fls. 06.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2348

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003629-77.2019.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROBSON AGUIAR NOBRE (SP335946 - GUILHERME SAMPAIO E SP353196 - LEONARDO DEBIAZZI E SP384800 - GABRIEL VICENTINI BROETTO)

Fls. 133/134: Embora assista razão ao Ministério Público Federal no tocante à impossibilidade de equiparação do acusado **ROBSON AGUIAR NOBRE** a funcionário público, nos termos do artigo 327, 1º, do Código Penal (ensajando, em tese, a alteração da capitulo jurídica para o crime de extorsão), verifico que a eventual atração da competência da Justiça Federal não estaria alicerçada exclusivamente no aspecto subjetivo, consoante à condição de funcionário público federal ou equiparado, visto que é de rigor aferir se a conduta em comento implicaria lesão patrimonial à União. Nesse contexto, mostra-se imprescindível examinar o teor do contrato celebrado entre a administração pública e a **LIDERANÇA SERVIÇOS**, de sorte a constatar se a Administração Pública paga um valor fixo pelos serviços prestados pela empresa e esta, por sua vez, utiliza esse valor de forma discricionária para cobrir custos, realizar pagamento de seus funcionários ou se a remuneração destes é fixada em contrato e/ou é paga diretamente pela Administração Pública. Portanto, requisite-se, com urgência, à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo cópia do contrato de manutenção entre a pessoa jurídica **LIDERANÇA SERVIÇOS** e a Polícia Federal (União), servindo esta decisão como ofício. Com a juntada do documento, tomem os autos conclusos. Fls. 133/148: Consoante se extrai do Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº 16/2015-SR/DPF/SP, cuja cópia foi requisitada por este juízo e encontra-se acostada às fls. 139/148, o valor pago pela administração pública pela prestação de serviços avençada com a sociedade empresária **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, abrangia o pagamento de valor mensal pelo conjunto de serviços prestados, bem como pelas materiais empregados, em valor fixo, abarcando inclusive tabela remuneratória fixa concernente a cada função desempenhada (fls. 141). Nesse contexto, resta evidente a lesão ao patrimônio da União, haja vista que a remuneração por ela creditada aos contratados estava prevista em contrato, de modo que a apropriação de parte destes valores implica tomar para si valor que a administração pública federal anuiu pagar a título remuneratório de acordo com a proposta ofertada. Não bastasse, o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresa pública federal. Como se nota, a alusão a estes três bens jurídicos que colocam os entes da administração pública federal como sujeitos passivos do delito revelam três aspectos distintos que integram a administração pública. Assim, a alusão a bens reporta-se à União como titular de domínio sobre bens, bem ainda sobre os valores que compõem o orário. Por seu turno, a alusão a serviços concerne ao aspecto da administração pública com prestadora de serviços públicos. Em derradeiro, remanesce a alusão a interesse, o qual, por interpretação lógica e sistemática, concerne predominantemente ao aspecto que se denomina administração ordenadora, isto é, ao aspecto concernente ao exercício do poder de polícia, alcançando ainda qualquer outra espécie de interesse jurídico. Nessa toada, a conduta atentatória à regularidade da gestão e execução do contrato de prestação de serviços realizado pela administração pública federal, como ocorre in casu, implica lesão a interesse da União. Portanto, ratifico a competência da Justiça Federal para processamento do feito. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Fls. 154/156: Defiro. Intimem-se a defesa constituída do acusado

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007423-43.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DANIEL DOMINGUEZ ARMAN(SPI88955 - FABIO FELIX MAIA) X ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA

FILHO(S)P343577 - RENATA DOS SANTOS CANTINHO GASPAS

FICA A DEFESA INTIMADA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ***** R. DESPACHO DE FLS. 883: As defesas trazem argumentos razoáveis a respeito de suas inocências, cujas provas se dão exclusivamente pela via documental e que não podem ser acessadas pelos requerentes. Ante o exposto, determino: 1. Oficie-se à 34ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, solicitando àquele juízo o envio da contestação juntada pela FATOR S/A CORRETORA DE VALORES na ação trabalhista nº 0001668-34.2014.5.02.0034, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Oficie-se ao BANCO FATOR S/A E FATOR S/A CORRETORA DE VALORES requisitando o envio da auditoria completa (áudios, mensagens, e-mails e relatórios) que concluiu pela responsabilidade dos denunciados no âmbito interno pelas violações de sigilo alegadas na representação de fls. 06/13, em mídia digital, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia de fls. 06/13. Juntadas as informações, intimem-se as partes e, após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. ***** FICA A DEFESA INTIMADA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Expediente Nº 5439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014161-18.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA - ITEM 03: Inquérito policial - autos nº 0014161-18.2016.403.6181 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (brasileiro, casado, filho de Jorge de Oliveira e Mariete Lucas de Oliveira, nascido aos 13/03/1968, natural de São Paulo/SP, documento de identidade nº 17799325-X/SSP/SP, CPF nº 112.582.448-45, inscrição na OAB de nº 242880) dando-o como incurso no delito tipificado no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Narra, em síntese, que, em 14 de fevereiro de 2012, na agência Helena Maria-SP da Caixa Econômica Federal, o denunciado, agindo de maneira livre e consciente, obteve mediante fraude consistente na apresentação de documentos falsificados financiamento habitacional para aquisição de imóvel situado à Alameda Uirapuru, nº 164 - Residencial Morada dos Pássaros - Barueri/SP, perfazendo dívida total de R\$ 1.343.634,91. Não arrolou testemunhas (fls. 212/215). Requeiro arquivamento do feito com relação a Jorge de Oliveira Júnior (fls. 218). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os fatos descritos na denúncia se subsumem ao tipo penal previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. O tipo penal guarda semelhança com o delito de estelionato, porém, tutela-se não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, já que o financiamento bancário tem destinação específica e normalmente é decorrente de algum programa oficial de governo, com custos subsidiados, destinado ao fomento de algum projeto, empreendimento ou aquisição que apresente reconhecida relevância social. Essa finalidade fomentadora do progresso, melhoria ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica. A consumação ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento que engane a instituição financeira. Segundo o MPF, SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA compareceu, em 14 de fevereiro de 2012, à agência da CEF Helena Maria-SP e apresentou certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri da matrícula nº 115.082 falsificada. No referido documento consta que o então proprietário do imóvel seria Jorge de Oliveira Júnior, irmão do denunciado, e a esposa de Jorge, Suelly de Campos Oliveira. Aduz o MPF que o denunciado tinha plena consciência da ilicitude, notadamente ao celebrar contrato em que figurou como vendedor seu irmão JORGE e esposa SUELY, a despeito de constar como verdadeiro proprietário na matrícula do imóvel REINALDO TEODORO e PATRÍCIA ALVES TEODORO. A materialidade delitiva foi demonstrada através dos documentos apresentados pela CEF, notadamente (i) certidão verdadeira da matrícula 115.082 (fls. 45/46 do apenso I) e certidão falsa (fls. 72/73), contrato de mútuo e alienação fiduciária com a CEF (fls. 121/144 do apenso I). Por sua vez, os indícios de autoria decorrem do depoimento de JORGE no sentido de que assinou o contrato com a CEF a pedido do acusado (fls. 127), bem como do compromisso de compra e venda firmado entre EDSON e o denunciado (fls. 57/67). No caso em tela, chama atenção o fato de que o proprietário do fato do imóvel, EDSON, alegou ter vendido o imóvel ao acusado e recebido integralmente o valor acordado no compromisso de compra e venda (fls. 130/131). Neste contexto, não se verifica, a priori, vantagem atribuída a algum dos envolvidos, a justificar eventual racionalidade da prática criminosa. Todavia, é possível que a fraude tenha sido realizada para evitar que os valores provenientes da venda do imóvel e liberados pela CEF fossem depositados na conta corrente do vendedor EDSON. Aparentemente, não se trata de tentativa de prejudicar a meação da esposa de EDSON, uma vez que RENATA APARECIDA SOUZA LOPES assinou os compromissos de compra e venda celebrados com REINALDO e SÉRGIO (fls. 94/98 e 133/137), no entanto não se afasta que a aparente ocultação possa ter ocorrido em razão de outras finalidades. Tais circunstâncias poderão ser melhor esclarecidas em regular instrução. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 212/215 oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA dando-o como incurso no delito tipificado no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, uma vez que contém a exposição de fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, as qualificações do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal. HOMOLOGO o arquivamento do feito com relação a Jorge de Oliveira Júnior (fls. 218). No que concerne ao recebimento da denúncia determino: 1. Certificuem-se todos os endereços do acusado que constam nos autos bem como se consultem os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infogest e SIEL-TRE com vistas a obter endereços atualizados. 2. Cite-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar o acusado se possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhe o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) cientificá-lo do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelar nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo); e c) intimar o acusado a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa. 2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado oculta-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 do Código de Processo Civil). 2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não dependam sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais. 2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. 3. Caso o acusado tenha constituído defensor para o inquérito policial, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, independentemente da efetivação da citação. 4. Caso o acusado decline não possuir condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da necessidade de exercício de suas funções institucionais no feito. 5. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação dos acusados. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão dos acusados. 6. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. 7. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados e certidão de inteiro teor dos apontamentos que eventualmente constarem. 8. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 9. Comunique-se o recebimento da denúncia à Polícia Federal para inclusão na rede Infogest. 10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 11. Ante o caráter sigiloso das informações constantes nos documentos bancários juntados aos autos, DECRETO sigredo justiça. Anote-se o sigilo de documentos no sistema processual, devendo o acesso aos autos ficar restrito aos acusados, seus defensores, estagiários regularmente inscritos na OAB/SP e devidamente constituídos, bem como aos servidores no exercício de suas funções e às autoridades públicas que oficiarem no feito. Certifique-se. 12. Cumpra-se, mediante expedição do necessário. São Paulo, 30 de abril de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA - ITEM 03

Expediente Nº 5440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001314-33.2006.403.6181 (2006.61.001314-1) - JUSTICA PUBLICA X EURICO SOALHEIRO BRAS(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO E SP101202 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

1. Proceda a Secretaria anotação no sistema processual quanto à data do trânsito em julgado para a defesa de EURICO SOALHEIRO BRAS (04/02/2019), certificada à fl. 709v, e para o Ministério Público Federal (07/06/2017), certificado à fl. 640.
2. Transitou em julgado o r. acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 697/707) que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto por EURICO SOALHEIRO BRAS, restando mantido o r. acórdão proferido pela 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 472/483) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo réu e deu provimento ao recurso ministerial para condenar o acusado EURICO SOALHEIRO BRAS a pena definitiva em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, pela prática do delito do art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em uma pena pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos e destinada, de ofício, a União, e numa prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, que deverá ser especificada pelo juízo das execuções. Isto posto, oficie-se à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP comunicando-lhes do trânsito da condenação, para que seja retomado o curso da execução nos autos n. 0008170-27.2017.403.6181 (fls. 546/547 e 657). Instrua-se com as cópias necessárias (fls. 546 e seguintes).
3. Intime-se a defesa constituída de EURICO SOALHEIRO BRAS, mediante publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que, no prazo de 15 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do

pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento.

Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. Consigne no ofício a ser expedido que, caso não haja inscrição do débito em dívida ativa da União em razão do valor, a PFN não deverá encaminhar documentos a este juízo, pois a não inscrição é medida administrativa que não cabe a este juízo decidir.

4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: EURICO SOALHEIRO BRAS - CONDENADO.

5. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.

6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive para os fins do art. 15, III, da CF e artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral.

7. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos das partes estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.

8. Cumpridos os itens anteriores e considerado que não há bens apreendidos neste feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

9. Expeça-se o necessário. Intimem. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019616-02.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: CRISTIANE ROSA JULIO

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012615-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012004-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Successivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000986-92.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA CRISTINA SILVA REBELO

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região contra Ana Cristina Silva Rebelo, distribuída para esta 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo/SP, autuada sob o n. 5000986-92.2018.4.03.6182.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/05/2019 426/856

O endereço da executada indicado na Inicial pela Exequente constava na cidade de Piracicaba.

Intimada a retificar documentos da CDA em razão de supressão de informações na margem direita a Exequente apresentou os documentos e requereu a citação do Executado em um novo endereço na cidade de Anápolis/GO.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Este Juízo não é competente para o processo e julgamento desta ação.

A competência é fixada no momento do ajuizamento, não se alterando em decorrência de mudança de domicílio do réu. É o que prevê o Código de Processo Civil (Art. 43: Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta).

Em consulta ao WEBSERVICE, que ora determino a juntada aos autos, verifico que o Executado é residente e domiciliado em Anápolis/GO.

Assim, a competência para processamento desta ação é do Juízo Federal de Anápolis/GO.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento desta Execução Fiscal, determinando-se a remessa dos autos para o Subseção Judiciária de Anápolis/GO.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500095-42.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Por ora, aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença proferida nos Embargos à Execução 5001432-32.2017.403.6182.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012201-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012178-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011208-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

DECISÃO

ID 12885336: Manifeste-se a Exequente.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

DECISÃO

ANTONIO MOREIRA VIANA propõe a presente AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITOS, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, JUCE-MG e MINISTÉRIO DA ECONOMIA –SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, requerendo a concessão da tutela de urgência a fim de que retirem o seu nome de qualquer sociedade empresária, cumulando com a extinção do débito fiscal. Requer, ainda, a condenação dos requeridos em danos morais e materiais.

Decido.

Este Juízo não é competente para o processo e julgamento desta Ação .

A competência é do Juízo Cível.

Estabelece o Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, pág. 55:

“O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, referendado, resolve:

R E S O L V E

Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o "Forum de Execuções Fiscais", a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital.

Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei.

Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região.

Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações:

25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais.,

26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais.,

27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais.,

28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais.

Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Milton Luiz Pereira

Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região”

Quanto às matérias de competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal, dispõe o art. 1º do Provimento CJF3R n.º 25, de 12/09/2017:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais não comporta que se processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, Cautelares Fiscais ou Ações de Antecipação de Garantia, tal como dispõe o referido art. 1º do Provimento CJF3R n.º 25, de 12/09/2017.

Verifico, que na aba associados, consta ação n. 5005979-02.2019.4.03.6100, tramitando na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as mesmas partes e o mesmo objeto.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta ação, determinando-se a remessa dos autos para a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004952-63.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243

DECISÃO

No tocante à penhora de bens em razão da liquidação extrajudicial, dispõem os arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80, que a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em processos de falência ou recuperação judicial. Não obstante, a fim de não prejudicar demais credores, inclusive preferenciais, como os trabalhistas, orienta a Súmula 44 do extinto TFR que se deve prosseguir com a penhora no rosto dos autos. Em se tratando de liquidação extrajudicial, inexistem autos, pois não há processo, mas simples procedimento administrativo, no caso regulado pela ANS. Nesse sentido, faz-se necessária a inclusão pelo liquidante dos créditos executados no quadro geral de credores.

A cobrança dos juros após a liquidação extrajudicial fica condicionada à suficiência do ativo para liquidar o passivo principal (art. 18, 'd' da Lei 6.024/74 e 124 da lei 11.101/05), bem como a multa deve ser incluída como crédito sub-quiografário, nos termos do art. 83 da Lei 11.101/05, aplicada por analogia. Assim, a cobrança de tais verbas é devida, ficando apenas condicionada à suficiência do ativo para liquidar o passivo principal, o que dá ensejo a meros cálculos aritméticos para fins de inclusão no quadro de credores, a serem apresentados pela exequente.

No que se refere à assistência judiciária, o art. 4º, caput, da Lei 1.060/50, previa: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Considerando a redação do artigo, a presunção de hipossuficiência valia apenas para pessoa física. No tocante à pessoa jurídica, a Súmula 481 do STJ orienta: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

No caso dos autos, a mera circunstância de se tratar de massa liquidanda não assegura à executada o benefício da justiça gratuita, sendo necessária prova de sua hipossuficiência, o que não foi demonstrado nos autos.

Ante o exposto, prossiga-se com a cobrança. Considerando que o demonstrativo de cálculo apresentado na CDA já destaca do valor principal os juros e a multa, não se mostra necessário novo cálculo para intimação do liquidante. Assim, intime-se a liquidante da executada, MARINA RAMOS (ID 8472015), através dos advogados constituídos (ID.8472007), para que comprove nos autos, no prazo de 15 dias, a inclusão do crédito executado no quadro de credores da massa liquidanda, permitindo, assim, a fluência do prazo para Embargos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012392-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018233-86.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

DECISÃO

Intime-se a Exequite para juntar nestes autos, no prazo de 10 dias, cópia integral dos autos dos Embargos à Execução (autos n. 0003738-22.2010.403.6500) ou dos documentos listados no art. 10, da Res.Pres. 142/2017, os quais devem ser digitalizados e nominalmente identificados.

Extratos obtidos na internet com o conteúdo das decisões proferidas, como é o caso do documento do ID 17231419 e 17231421 não suprem a necessidade de digitalização das peças originais extraídas do processo.

Após, intime-se a Executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

São Paulo, 23 de maio de 2019.

DECISÃO

Intime-se a Exequite para juntar nestes autos, no prazo de 5 dias, cópia do seu estatuto social e demais documentos hábeis a comprovar os poderes do outorgante da procuração.

Após, intime-se a Executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

São Paulo, 23 de maio de 2019.

DECISÃO

Intime-se a Exequite para juntar nestes autos, no prazo de 10 dias, cópia integral dos autos dos Embargos à Execução (autos n. 0039779-55.1999.403.6182) ou dos documentos listados no art. 10, da Res.Pres. 142/2017, os quais devem ser digitalizados e nominalmente identificados.

Extratos obtidos na internet com o conteúdo das decisões proferidas, como é o caso do documento do ID 16948746 não suprem a necessidade de digitalização das peças originais extraídas do processo.

Verifico, também, que a Exequite não digitalizou a cópia do seu contrato social, para comprovar os poderes do outorgante da procuração.

Após, intime-se a Executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033000-74.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185, RICARDO RISSATO - SP130730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017921-13.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017923-80.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se a Embargada para impugnação.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014408-03.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: FEBASP ASSOCIACAO CIVIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FEBASP – ASSOCIAÇÃO CIVIL propõe a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA em face da UNIÃO FEDERAL – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, requerendo deferimento da antecipação da tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do DEBCAD 37.253.759-9 e no mérito a anulação do crédito tributário, em razão de que o fundamento legal da sua constituição não se encontrar elencado no artigo 14 do CTN.

Decido.

Este Juízo não é competente para o processo e julgamento desta Ação Anulatória.

A competência é do Juízo Cível.

Estabelece o Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, pág. 55:

“O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, referendando, resolve:

R E S O L V E

Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o "Forum de Execuções Fiscais", a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital.

Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei.

Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região.

Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações:

25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais.,

26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais.,

27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais.,

28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais.

Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Milton Luiz Pereira

Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região”

Quanto às matérias de competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal, dispõe o art. 1º do Provimento CJF3R n.º 25, de 12/09/2017:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º *Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.*

A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais não comporta que se processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, Cautelares Fiscais ou Ações de Antecipação de Garantia, tal como dispõe o referido art. 1º do Provimento CJF3R n.º 25, de 12/09/2017.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta ação, determinando-se a remessa dos autos para o Foro Federal Cível desta Capital.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020824-24.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012031-30.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007461-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
RECLAMANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RECLAMADO: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) RECLAMADO: ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia (apólice e endossos) para garantir o débito executado e opor embargos à Execução Fiscal.

A exequente se manifestou às fls. 24/25 (ID 11869447).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (ID 10693395), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no ID 10693398;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data início da vigência da apólice, em 30/08/2018, foi de R\$ 274.295,34, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que a Exequente se manifestou pela suficiência do valor segurado em relação ao valor do débito na data de início da vigência.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 3.1 das condições especiais. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 9.1 das condições especiais;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido, conforme consta na descrição do objeto da garantia;
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 30/08/2018 à 30/08/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 1.1 das condições particulares;
- 10) endereço da seguradora: rodapé da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 13 das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 12 das condições especiais.

Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na cláusula 10 das condições especiais, observar cláusula 2 das condições particulares. A extinção está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento. Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos.

- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: em consulta ao site da SUSEP verifico que o registro foi efetivado, conforme consulta anexa.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos. São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011111-22.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545

DECISÃO

A adesão ao parcelamento, após a inscrição em dívida ativa, não é causa de extinção da execução fiscal mas sim de suspensão do trâmite processual.

Dado o tempo decorrido desde o requerimento do ID 12139217, intime-se a Exequente para manifestação sobre a regularidade do parcelamento.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005404-73.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, distribuída em 20/04/2018.

Na manifestação de ID: 8489787, a Executada afirma constar na CDA nº 134 seu endereço incorreto, eis que não relativo à pessoa jurídica "Nestlé Nordeste". Nesse sentido, trouxe aos autos comprovante cadastral que aponta ser seu domicílio a Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/n, km 529, município de FEIRA DE SANTANA/BA.

Instada a se manifestar a respeito, a Exequente alega ter feito pesquisa interna nos cadastros da Receita Federal e que o endereço da Executada é efetivamente o do Estado da Bahia, não se opondo à remessa do feito ao foro competente (ID: 12608988).

Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa do feito para a Subseção Judiciária de FEIRA DE SANTANA - BA.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015578-44.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAUDT, CASTRO E GALLOTTI OLINTO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

F. 106 - Considerando-se a concordância da Fazenda Pública quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, determino a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Em cumprimento ao final do despacho proferido como folha 104, intime-se a parte ora exequente, para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.

Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020629-36.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

F. 835/836 - Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se cumpra a solicitação formulada pela Fazenda Nacional, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5013758-24.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GOLDEN HELP GUNCHO EIRELI - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IRIA BRAGA STECCA

DESPACHO

F. 41 e 44 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a cópia dos atos constitutivos que comprovem os poderes de quem outorgou a procuração.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Após, na sequência dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento suscitada pela parte executada (folha 44 - Id 16545898).

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001917-95.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RAFAEL DAVI OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Embora exista um aviso de recebimento juntado como folha 17 (Id 10218661), vê-se que a citação não pode ser tida como efetivada, uma vez que, pelo que se observa a partir da certidão do Oficial de Justiça posta como folha 20 (Id 12828928), não se pode inferir que a carta de citação tenha sido recebida no local em que é estabelecida a parte executada.

Por isso, indefiro o pedido de constrição de valores pelo sistema Bacen Jud.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender ser pertinente ao seguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5005788-02.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI2 REGIAO/SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: MILTON YASUNOBU INOUE

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000594-26.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888, RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (doc. 7976639), suspensão da exigibilidade do crédito, prescrição e decadência, inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, inaplicabilidade da tabela TUNEP.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (doc. 11352546).

O direito ao ressarcimento das despesas feitas em hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde encontra-se disciplinado no art. 32, caput e §3º, combinado com art. 1º, §1º e 32-C da Lei 9.656/98, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde.

De início, ressalta-se que, no âmbito do STF, a matéria é objeto de Repercussão Geral no STF, RE 597064, pendente de julgamento, o que, de forma alguma impede o julgamento das ações em primeira instância. Além disso, o art. 32 é objeto de ação direta de inconstitucionalidade na ADI 1931, não tendo o STF concedido liminar para suspender a eficácia do texto legal, nem decidido em definitivo a questão.

Por essa razão, os Tribunais Regionais Federais estão aplicando o comando legal normalmente.

Determina o art. 32 da citada lei que as despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde com pacientes que são consumidores ou seus dependentes de plano privado de saúde deverão ser ressarcidas pelas operadoras desses contratos, desde que o plano tenha a obrigação legal de cobertura.

O fundamento legal é evitar o enriquecimento indevido dos planos em detrimento do SUS, uma vez que este, teve despesas com um paciente que, em tese, tem está coberto pelo sistema privado.

Registre-se que de forma alguma a lei viola os princípios da universalidade, equidade e integralidade do SUS previstos no art. 196 da CRFB, porque não se está restringindo o atendimento ao paciente, o que se visa é o ressarcimento das despesas efetuadas em face do plano de saúde.

Determina ainda o art. 32-C da referida lei os casos de cobertura obrigatória de atendimento, entre eles, os casos de emergência e urgência.

O ressarcimento tem natureza de típica indenização decorrente diretamente de lei e, seu inadimplemento, enseja a inscrição em Dívida Ativa pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), competindo-lhe a execução da cobrança, conforme determina expressamente o art. 32, §5º da Lei 9.656. Portanto, se o crédito pode ser inscrito em dívida ativa, ele se enquadra em crédito não tributário passível de execução fiscal, conforme norma do art. 39, §2º da Lei 4.320/64.

Registre-se, por fim, que a ANS é uma agência reguladora, autarquia federal sob regime especial, integrante da Administração Pública, com personalidade jurídica, autonomia e patrimônio próprio, cujas atribuições são, dentre outras, estabelecer normas para ressarcimento ao SUS, fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde e fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei 9.656/98, conforme determinam o artigo 1º e incisos VI, XXVI, XXIX, do art. 4º, da Lei 9.961/00, que criou a ANS.

Sendo, portanto, a ANS autarquia federal, regida por normas de direito público e com competências delegadas pela União de fiscalizar os planos de saúde, a relação que aquela tem com esta é nitidamente de direito público.

Por fim, a competência legalmente atribuída nesse particular à ANS, garante à autarquia legitimidade para efetuar a inscrição em dívida ativa somente em relação ao crédito não tributário em referência, derogando, portanto, o art. 2º, §4º da Lei 6.830/80, que atribui a cobrança da dívida ativa à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Todas as medidas judiciais que o excipiente fundamenta como hipóteses de suspensão de exigibilidade tratam de créditos diversos do cobrado na presente demanda, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito cobrado na presente execução fiscal.

Acerca da legalidade e razoabilidade da TUNEP, confira-se a recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNLÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.

1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios.
2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda.
3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no § 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas.
4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários.
5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde.
6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.
8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dívida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, § 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199) (TRF/3ªR, 6ª Turma, AC 839.180, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 02.12.2010, v.u., DJe 09.12.2010).”

Quanto ao prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que o prazo é quinquenal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei 9.656/98.
2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 666.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o prazo se divide em prazo decadencial e prescricional. Sendo assim, a ANS tem o prazo de 5 (cinco) anos a contar dos atendimentos a serem ressarcidos para constituir o crédito. Uma vez constituído, inicia-se o prazo de 5 (cinco) anos de prescrição para ajuizamento da execução fiscal.

No presente caso, conforme CDA, trata-se de cobrança decorrente de ressarcimento ao SUS das competências de 04/2011 a 06/2011, com GRU n. 455040576429 com vencimento em 09.05.2016. O débito foi inscrito em dívida ativa em 14.10.2016 e a execução fiscal ajuizada em 13.12.2016.

De todo o exposto, **rejeito** a exceção apresentada.

Intímese.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014420-17.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

F. 22 e seguintes - Fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte requerente, facultando-lhe, nessa mesma oportunidade, promover as adequações expostas pelo órgão fazendário.

Caso sejam efetuadas, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (11118) Nº 5018450-32.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (11118) Nº 5020524-59.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (11118) Nº 5013159-85.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se conforme o determinado no ID 4784644.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016645-44.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 06 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045286-69.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON VIEIRA - SP98385

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 06 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011205-04.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 5003065-78.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

Decido.

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (doc. 13024298), **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por produto e "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018655-61.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MILLENIUM COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310
null

Vistos em Inspeção.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

SÃO PAULO, 06 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011129-77.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 5002025-61.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

Decido.

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (doc. 12934927), **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por produto e "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 5002322-68.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

O processo foi recebido com efeito suspensivo, nos termos da decisão proferida em 14/11/2017 (id. 3442764).

Impugnação juntada aos autos em 17/11/2017 (id. 3511732).

A parte embargante se manifestou, por meio da petição id. 3738125, alegando a existência de erro no preenchimento do quadro demonstrativo, o que ensejaria a nulidade do processo administrativo.

Instada a se manifestar acerca da impugnação, a parte embargante pleiteou a produção de prova pericial, o que foi deferido por este juízo (ids. 5068077 e 7546146). Referida decisão determinou que a embargante fosse intimada para se manifestar quanto ao seu interesse na produção de perícia conjunta.

A parte embargada se manifestou pleiteando a reconsideração da decisão que deferiu a perícia judicial (id. 8586620).

Devidamente intimada, a parte embargante concordou com a perícia conjunta, porém requereu a expedição de ofício ao embargada para que apresentasse os processos administrativos discriminados na manifestação (id. 8763699).

No dia 15/06/2018, a parte embargante apresentou nova manifestação, arguindo sua ilegitimidade passiva.

Aduz, em síntese, que o envasamento do produto que deu ensejo ao débito em cobro (alimento achocolatado em pó) foi realizado pela NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTI Segundo narra, a letra "F", contida na embalagem, indica a unidade envasadora, no caso concreto empresa do mesmo grupo, porém sediada em Feira de Santana/BA (id. 8811955). Desta feita, considerando que se tratam de empresas distintas, entende que o feito deveria ter sido ajuizado em face de NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

No dia 19/06/2018, foi exarado despacho determinando que se oportunizasse vista à parte embargada (id. 8887399), com posterior conclusão dos autos para análise da preliminar, bem como dos demais requerimentos referentes à perícia judicial (id. 8887399).

Após vista dos autos, a parte embargada apresentou manifestação no dia 17/08/2018, requerendo a rejeição da objeção apontada pela embargante, alegando que a embargante é responsável pelos produtos em questão, uma vez que foi ela própria a fabricante, sendo descabido invocar responsabilidade por ato de terceiro que não participou da fiscalização. Segundo narra, o fabricante é o agente econômico, não podendo se esquivar da responsabilidade pelo acondicionamento do produto, sendo que a terceirização da produção não enseja a transferência da responsabilidade do titular dos direitos de exploração econômica para o terceirizado (id. 10230926).

Decido.

No caso concreto, assiste razão à parte embargada.

É indubitável que o agente econômico responsável pelo produto que ensejou o débito em cobro é a parte embargante, qual seja, NESTLE BRASIL LTDA, sendo irrelevante eventual delegação de produção para fins de cobrança da multa imposta pelo INMETRO, conforme se depreende da redação do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê responsabilidade solidária dos fornecedores, aplicável ao caso em questão:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tomem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Nesse sentido é a jurisprudência assente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DO INMETRO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a anulação dos autos de infração nº 1333928 e 1336812, lavrados pelo IPÊM/SP, em decorrência da comercialização de produtos pela autora com peso inferior ao que constava na embalagem. 2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.102.578/MG submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais". 3. Ao IPÊM/SP, representante do INMETRO no Estado de São Paulo, compete exercer a fiscalização dos produtos pré-medidos, ou seja, aqueles pesados ou medidos sem a presença do consumidor, com intuito de verificar se a regulamentação metroológica do INMETRO está sendo respeitada pelos administrados. 4. Logo, não há se falar em ilegalidade da atuação, seja porque o agente fiscalizador (IPÊM/SP) detém competência para impor penalidades ao infrator, seja porque a Portaria nº 96/2000 foi editada no âmbito da função executiva imputada ao INMETRO por lei federal. 5. A Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), inclusive, impõe ao fornecedor o dever de garantir a boa qualidade de seus produtos, apresentando informação adequada e clara ao consumidor, com especificação correta de quantidade. 6. A responsabilidade da autora, assim, além da comercialização de gêneros alimentícios (massas) com erro superior ao tolerado em sua quantidade, e em desconformidade com os atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos sobre a matéria. 7. No caso sub judice, as penalidades foram aplicadas nos valores de R\$ 6.129,22 (seis mil, cento e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) e R\$ 5.958,96 (cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), montantes estes fixados com razoabilidade e proporcionalidade, considerando os limites mínimo e máximo definidos para as infrações leves, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.933/99 (redação original). 8. Por fim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos, pois a autora, além de ter tido prévia ciência da pesagem dos produtos em laboratório - embora não tenha comparecido à realização do procedimento, apresentou defesa administrativa e foi devidamente intimada da decisão proferida pelo Superintendente do IPÊM/SP para, querendo, interpor recurso ao Presidente do INMETRO. 9. Precedentes. 10. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1512194 0000859-20.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:20/03/2019 .FONTE_REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO. INMETRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONMETRO E INMETRO - LEI 9.933/1999. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O dever de informação tem como função proteger as relações de consumo, sendo importante a padronização e a clareza das informações constantes em rótulos e embalagens dos produtos comercializados. Tais dispositivos, ao caracterizarem como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas, reconhece como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização. 2. Consta do auto de infração (fls. 59) que a embargante comercializava produtos têxteis sem indicação da composição têxtil itens 02, 03, 04 e sem indicação da composição têxtil em nosso idioma (item 01) não apresentando documentos fiscais de aquisição dos produtos fiscalizados (itens 01, 03, 04). A apelação foi autuada por infração ao disposto nos itens 04, 05 c.c. 11 e 10 "e" e 9.1 do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução 04/92 CONMETRO, c.c artigo 39, inc. VIII da Lei nº 8.078/90. 3. A corresponsabilidade do comerciante pela inexistência ou falha de indicação de componentes dos produtos têxteis decorre de expressa disposição legal, nos termos do artigo 5º da Resolução 04/92. 4. Os argumentos da embargante restaram esvaziados, tendo em vista que o fato de não ter fabricado o produto não afasta a sua responsabilidade, não importando se esse fabricou ou não a mercadoria. 5. Apelo desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1261118 0008945-30.2003.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:23/11/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, **rejeito** a alegação de ilegitimidade arguida pela parte embargante.

No que tange ao pedido de reconsideração, apresentado pela parte embargante (id. 8586620), conforme já explanado anteriormente nestes autos, entendo que a questão atinente à constituição do débito deve ser submetida à perícia, tendo em vista a necessidade de análise do processo de envasamento do produto que embasou a autuação, motivo pelo qual **mantenho a decisão que determinou a realização da perícia judicial**.

Por fim, **indefiro** o requerimento de expedição de ofício ao embargado para apresentação das cópias dos processos administrativos, uma vez que referido ônus cabe à parte embargante (id. 8763699). Todavia, em face da limitação diária informada, **concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias** para que a embargante cumpra integralmente a decisão anterior, informando os processos nos quais é possível a realização de perícia conjunta em relação ao produto que deu ensejo ao crédito cobrado nestes autos.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007232-92.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CAVICHIO SAVAGE - SP248077
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031642-54.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CAVICHIO SAVAGE - SP248077, MANUELLA ALVES ANTÃO - SP350823

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018232-04.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a duplicidade de distribuição de feitos no PJe, bem como o fato dos autos físicos terem sido convertidos para o sistema PJe, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, mantendo-se em tramitação somente os embargos à execução digitalizado de nº 0023040-74.2017.403.6182, com a transferência dos documentos para aqueles autos.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016863-72.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Estes autos correspondem aos autos físicos de nº 0006850-02.2018.403.6182, virtualizados pela embargante.

Observe, porém, que os documentos digitalizados dos autos da execução fiscal foram juntados nestes autos.

Proceda a Secretaria à virtualização da execução correlata através do digitalizador PJe, transferindo os documentos do ID 10711954 para aqueles autos, certificando-se a virtualização nos autos físicos.

Após, dê-se vista à embargada para conferência.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003821-53.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Contudo, conforme se verifica no ID 7023131, a exequente já procedeu às devidas anotações em seus cadastros.

No tocante ao SPC/SERASA, não tendo sido a parte executada incluída nos cadastros restritivos por ordem desse juízo, não cabe ordem para a exclusão sem que se comprove a resistência administrativa. Para que a própria parte providencie sua exclusão, expeça-se certidão de interior teor deste feito, se assim a ré desejar.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para suspender atos de protesto já aperfeiçoados, bem como para expedição de CND, já que tais pedidos extrapolam a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria.

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004692-49.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: H-TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1968

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029560-31.2009.403.6182 (2009.61.82.029560-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011411-84.2009.403.6182 (2009.61.82.011411-3)) - VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 187/281: Intime-se o perito judicial para que dê continuidade dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 180.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0554280-88.1998.403.6182 (98.0554280-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO IBIRAPUERA LTDA X RONAN MARIA PINTO X TERESINHA FERNANDES SOARES PINTO X JOAQUIM CONSANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA GUINESI E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

Vistos em decisão. Fls. 971/972: Trata-se de pedido, apresentado pela Fazenda Nacional, visando à reconsideração da decisão de fls. 834/836, especificamente em relação ao indeferimento do pedido de liquidação antecipada das 8.200.000 ações preferenciais escriturais, de emissão da Companhia Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, de propriedade do Fundo de Investimento em Participações Volluto, custodiadas no Banco Itaú Unibanco S.A.Aduz, em síntese que a Sul América recentemente deixou de ser administradora do Fundo Volluto, que desde 20/12/2018 passou a ser administrado pela Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda; o Fundo Volluto transferiu todas as ações preferenciais de emissão da Gol que detinha para o Mobi Fundo de Investimentos em Ações, constituído em 30/08/2018, possuindo como únicos cotistas os irmãos Constantinos, ora executados.Deste modo, pleiteia a reconsideração da decisão supra, a fim de que sejam liquidadas as ações penhoradas, alegando que referida transferência consistiu em manobra fraudulenta apta a caracterizar a configuração de ato atentatório à dignidade da justiça. No mais, requereu a intimação da empresa Modal DTVM, na pessoa de Bruno José Albuquerque de Castro, para assumir o encargo de depositária da penhora, em substituição à Sul América Investimentos DTVM S/A.DECIDIDO.Da análise do documento de fls. 988 verifico que todas as ações preferenciais antes titularizadas pelo Fundo de Investimentos e Participações Volluto foram transferidas para o MOBI Fundo de Investimentos e Ações. Ademais, consta do documento de fls. 974 que a administração de referido fundo passou a ser feita pela MODAL Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. Tal transferência acionária não necessariamente implica de ato de fraude à presente execução, podendo ser inerente ao planejamento societário da sociedade empresária GOL LINHAS AÉREAS.Ademais, como já mencionado na decisão de fls. 835, a irreversibilidade do quanto solicitado (liquidação forçada das ações preferenciais) exige cautela, mormente se considerando a pendência de recursos sobre temas cruciais ao deslinde desta execução. Diante do exposto, MANTENHO o indeferimento da liquidação forçada das ações preferenciais penhoradas nestes autos.Defiro o pedido de fls. 972, verso, item b - Nomeio a MODAL DTVM LTDA., na pessoa de Bruno José Albuquerque de Castro ou quem o substituir, como depositária das ações preferenciais penhoradas às fls. 838. Expeça-se carta precatória no endereço de fls. 972 verso para intimação. A partir desta decisão os executados deverão comunicar a este juízo qualquer alteração de titularidade das ações preferenciais penhoradas às fls. 838, sob pena de caracterização de ato atentatório a dignidade da justiça. Int. as partes.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011580-34.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: VERA LUCIA FUCHIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA - SP177523
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento dos presentes embargos, visto que protocolizados no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe em desrespeito ao preceituado no art. 29 da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Proceda ainda aquele Setor a materialização deste feito com a consequente distribuição física por dependência aos autos da execução fiscal n. 0026038-54.2013.403.6182.

Publique-se a presente para ciência da ora Embargante, a fim de que nas demais situações atende para a normatização pertinente.

Após, cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004779-05.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: STAY WORK SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento dos presentes embargos, visto que protocolizados no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe em desrespeito ao preceituado no art. 29 da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Proceda ainda aquele Setor a materialização deste feito com a consequente distribuição física por dependência aos autos da execução fiscal n. 0026888-11.2013.403.6182.

Publique-se a presente para ciência da ora Embargante, a fim de que nas demais situações atende para a normatização pertinente.

Após, cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004988-71.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: CAPITOLIO 2 COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS - EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento dos presentes embargos, visto que protocolizados no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe em desrespeito ao preceituado no art. 29 da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Proceda ainda aquele Setor a materialização deste feito com a consequente distribuição física por dependência aos autos da execução fiscal n. 0009029-40.2017.4.03.6182.

Publique-se a presente para ciência da ora Embargante, a fim de que nas demais situações atende para a normatização pertinente.

Após, cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2465

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011600-57.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051769-33.2005.403.6182 (2005.61.82.051769-0)) - KARVIA DO BRASIL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão das apelações interpostas e já processadas, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, a teor do disposto no artigo 7º, parágrafo único, da referida Resolução, promova-se vista dos autos à parte embargante para a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054595-85.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042010-74.2007.403.6182 (2007.61.82.042010-0)) - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada (fls. 232 e ss), e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte apelante (Jardim Escola Magico de Oz LTDA) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da mesma resolução.

Cumpra-se e publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006652-85.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045568-78.2012.403.6182 ()) - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do

Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, intime-se a parte apelante, CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO (fs. 178/187), para a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da mesma resolução. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001512-43.2001.403.6182 (2001.61.82.001512-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SERVICIO DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) X JOSE PEREIRA DA CONCEICAO JR X ANTONIO ALONSO ARAUJO JR(SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) X VICENTE PAULO DE OLIVEIRA

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da empresa executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social. Desta forma, colacione aos autos a empresa, cópia do seu contrato social, no qual conste que o subscritor da procuração de fl. 95 possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, regularize também o coexecutado ANTÔNIO ALONSO JÚNIOR sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade ofertada. Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024463-31.2001.403.6182 (2001.61.82.024463-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO MECANICA LTDA(SPO28587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os subscritores de fl. 331 seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). INDEFIRO o pleito da Exequeute de busca de bens imóveis de titularidade da parte executada, por meio do sistema ARISP, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a Exequeute promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens imóveis aptos à garantia da execução, bem como fornecer todos os elementos necessários para a construção destes. Ressalte-se que, não há qualquer impedimento à Exequeute para localização de bens de titularidade da parte executada, sendo desnecessário o uso do aparato judicial para tanto. INDEFIRO ainda, o pedido pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD em face da empresa executada, haja vista que as declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas, não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis e outros. Frise-se, ademais, que os bens penhorados nestes autos (fs. 99/102) já foram levados a leilão em 06 (seis) oportunidades, sem que houvessem licitantes (fs. 267/268, 802/803 e 820/821). Destarte, considerando que se esgotaram os meios de busca de bens aptos à garantia deste Juízo, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e dispense a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º, do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029287-62.2003.403.6182 (2003.61.82.029287-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTD(SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR) X ANTONIO TURINE X VALDIR RODRIGUES ROMAN

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, intime-se a parte executada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0037954-37.2003.403.6182 (2003.61.82.037954-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALHAS CARRAO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP278432 - WILSON TENREIRO FERNANDES E SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fs. 68/75, sustentando, em síntese, a prescrição do crédito em cobro, motivo pelo qual requereu a extinção do presente feito. Por sua vez, a Exequeute rebatou as alegações da Excipiente, requerendo, ainda, o bloqueio de ativos financeiros em face da empresa através do sistema BACENJUD, além da designação de leilão dos bens penhorados às fs. 19/20. Instada a ratificar a exceção anteriormente oposta, a executada apresentou petição alegando que houve equívoco na exceção de fs. 68/75, que na verdade não se trataria de prescrição, mas decadência do crédito (fs. 125/127). A Fazenda Nacional, contudo, noticiou um novo parcelamento administrativo da dívida, em 2018, juntando documentos de fs. 130/138. É o relatório. Decido. Com efeito, os extratos das CDAs em cobro, dotados de fé pública e de presunção de veracidade, acostado pela Exequeute às fs. 130/138, indicam que o débito exequendo foi incluído em acordo de parcelamento. Destarte, haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretroatável do crédito em cobro, resta PREJUDICADA a análise da exceção de pré-executividade. Diante do exposto e, em face da confirmação do parcelamento da dívida pela Exequeute, SUSPENDO o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0073480-65.2003.403.6182 (2003.61.82.073480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECOA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JONG SOON YOON BAEK X JUNG HOE MIN X ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA X LUIZA PEREIRA DE CAMARGO SILVESTRE(SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZÃO) X PAULO JOSE SILVESTRE(SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZÃO) X CHANG HO YOON
Fs. 310/348: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como dos termos do r. despacho proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que ora determino a juntada. Remetam-se os autos ao SEDI em conformidade com a decisão de fs. 277/v. Após, promova-se vista sucessivamente à DPU e à Exequeute, a fim de regularizar as intimações acerca da referida decisão e desde despacho. Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0075396-37.2003.403.6182 (2003.61.82.075396-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MOB IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X MAURO DI BENEDETTO(SP350946 - CESAR MACEDO RAMOS) X ANGELA MIRIAM PEREIRA DI BENEDETTO(SP350946 - CESAR MACEDO RAMOS)

Fs. 390/394: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União (Fazenda Nacional), bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fs. 395/397. Assim, promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005739-71.2004.403.6182 (2004.61.82.005739-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X TEXTIL TABACOW S/A(SPI133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO)

Tendo em vista o teor da cópia da sentença de fs. 243/246, reconsidero a decisão de fl. 240 e determino a remessa dos autos ao SEDI para que seja acrescentada ao nome da empresa executada a expressão MASSA FALIDA. Defiro o pedido formulado às fs. 196/197. Promova-se a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, distribuída sob o nº 4004874-49.2013.8.26.0019, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, bem como intimação do administrador judicial da massa falida, Sérgio Carvalho de Aguiar Vallim Filho, cujo endereço deverá ser diligenciado pelo Oficial de Justiça nos autos do processo falimentar. Para tanto, expeça-se carta precatória. Sem prejuízo, considerando que o administrador judicial é advogado inscrito na OAB/SP sob n. 103.144, proceda a inclusão de seu nome no sistema processual informatizado, para efeito de futuras intimações. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006630-92.2004.403.6182 (2004.61.82.006630-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SBAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP246522 - RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA E

Regularize a parte Executada, SBAF ARTES GRÁFICAS LTDA., sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original ou substabelecimento e cópia de de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a subscritora de fl. 132 não possui procuração nestes autos.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte Executada acerca de qual patrono está representando processualmente a empresa, uma vez que conquanto a parte tenha outorgado poderes às fls. 100/101, diferente patrono apresentou petição à fl. 132.

Prosseguindo, defiro a expedição de mandado de penhora em relação ao coexecutado SERGIO BRITALDO ALMADA FILHO em face dos imóveis de matrículas n.s 66.151, do 6º CRI de SP e 42.949, do 1º CRI de SP, indicados pela exequente às fls. 150, 171/173.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049796-77.2004.403.6182 (2004.61.82.049796-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AGFA-GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X ALBRECHT MULLER X HANS PETER FLUCKIGER X MUNHOZ ADVOGADOS

Intime-se a sociedade de advogados, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 431.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, será considerada quitada a verba sucumbencial.

Defiro o pleito da exequente de fl. 432, bem como determino a intimação da executada para que acoste aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor da ação n. 0036291-08.2003.403.6100.

Decorrido o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da sociedade de advogados da autuação deste executivo fiscal.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018165-81.2005.403.6182 (2005.61.82.018165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte exequente, na qual informa que houve rescisão do parcelamento do débito exigido neste executivo fiscal, bem como requer vista dos autos para se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fls. 330/331).

Inicialmente, verifico que não houve a intimação da executada acerca da penhora de valores realizada nestes autos, razão pela qual determino sua intimação, na pessoa de seu advogado, da penhora de fls. 304/305, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Após, promova-se vista dos autos à parte exequente, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056301-16.2006.403.6182 (2006.61.82.056301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCANTIL BERSIL LTDA X ADOLPHO SILVERIO FIGUEIREDO(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelar a CDA n. 80.2.06.087523-02, conforme decisão de fl. 56.

Observe a necessidade de adequação da representação processual do executado ADOLPHO SILVERIO FIGUEIREDO, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada supra citada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Prosseguindo, considerando que o patrono do executado ADOLPHO SILVERIO FIGUEIREDO, mesmo sendo intimado da decisão de fl. 162, não apresentou os dados da conta bancária para a transferência parcial dos valores depositados à ordem deste Juízo e calçado no princípio da celeridade, determino que proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do Executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado no importe de R\$ 824,52, a ser debitado da conta judicial n. 2527.635.00015502-2 (fl. 148).

Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para conta bancária localizada em nome do referido executado.

No que toca ao pedido da Fazenda Nacional de fls. 164/165, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal n. 000418671220134036182 e dos embargos de terceiro n. 00596623120124036182, defiro-o.

Assim, no mesmo ofício, a ser expedido para transferência de valores, solicite-se também a transformação em pagamento definitivo da União, observando-se o débito inscrito sob o n. 80.6.06.181604-31 (fls. 141 e 148).

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029030-61.2008.403.6182 (2008.61.82.029030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

A parte executada requer a substituição do depósito em dinheiro, efetuado para garantia desta execução, por seguro garantia, alegando, em síntese, excessiva onerosidade na manutenção do referido depósito (fls. 102/106, 127/128 e 169/172).

Instada a se manifestar, a exequente requereu o indeferimento da pretensão da parte executada, alegando que não há qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito em cobro, que a apólice apresentada não obedece aos ditames da Portaria PGFN n. 164/2014, além do que a substituição pleiteada é vedada pelo artigo 5º da referida portaria.

Relatei. Decido.

O depósito em dinheiro efetuado à fl. 38 obedece à ordem preferencial estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80.

Além disso, não restou demonstrado pela executada concreta violação ao princípio da menor onerosidade, conforme lhe competia, não bastando, para tanto, mera alegação, desacompanhada de prova inequívoca.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO, VIA BACENJUD. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO-GARANTIA. DESCABIMENTO. OPOSIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 09/08/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravante, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Fiscais do Distrito Federal, que indeferira pedido de substituição da penhora em dinheiro, via Bacenjud, por seguro-garantia.

III. O acórdão recorrido atuou em harmonia com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou compreensão no sentido de que a Fazenda Pública não pode ser, em Execução Fiscal, obrigada a aceitar substituição de penhora em dinheiro por seguro-garantia, sem que esteja demonstrada, concretamente, a existência de violação ao princípio da menor onerosidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 726.208/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2016; REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; AgRg no REsp 1.447.892/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2014; AgRg no REsp 1.417.707/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014.

IV. O Tribunal de origem manteve a decisão que indeferira pedido de substituição da penhora em dinheiro por seguro-garantia, argumentando que o fazia em face das circunstâncias do caso concreto e da capacidade econômica do executado, que comporta a constrição judicial sobre ativos financeiros, sem manifesto prejuízo para as atividades da empresa, a atrair a observância do princípio da menor onerosidade. A revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

V. Agravo interno improvido. (Segunda Turma - AgInt no AREsp 1300960/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 26/10/2018).

Na mesma esteira vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE DINHEIRO, VEÍCULO AUTOMOTOR E BENS MÓVEIS POR DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA MOTIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais é facultado ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Salvo quando a substituição da penhora se der por dinheiro em espécie, há que se obter o consentimento prévio da Fazenda Pública quanto ao pleito de substituição, em especial quando não respeitar a gradação legal dos bens preferíveis à penhora, previsto no artigo 11 do mesmo diploma legal.

2. Há posição firmada na E. Corte Superior, julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, de que é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEP, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009).

3. Manifestada a recusa de forma expressa pela União quanto à substituição de penhora apresentada, a r. decisão agravada deve ser mantida, uma vez que a aceitação ou não é uma faculdade do credor, não podendo este ficar sujeito ao que é mais conveniente à parte devedora. Precedentes.

4. Apenas a título elucidativo, em que pese as debêntures serem títulos de crédito penhoráveis, em razão de sua baixa liquidez, podem ser recusadas pelo exequente por não atenderem a ordem de preferência prevista tanto no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 quanto no artigo 835 do CPC/15. Entendimento do e. STJ e desta Corte.

5. Embora seja determinada a execução pelo modo menos gravoso ao executado (art. 805 do CPC/15), deve-se observar o interesse do credor quando existir possibilidade de encontrar vários bens aptos a solver a dívida, momento quando se tratar de interesse público.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Terceira Turma - AI 5028655-42.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DIJ3 Judicial 1: 08/04/20199).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE VALORES PENHORADOS POR SEGURO GARANTIA. RECUSA DA UNIÃO. EXCESSIVA ONEROSIDADE COM A PENHORA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A execução fiscal encontra-se garantida mediante penhora sobre ativos financeiros efetivada pelo sistema BACENJUD.

2. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).

3. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia e a fiança bancária foram incluídos no rol das garantias enumeradas no art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

4. O art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, prescreve que, em qualquer fase do processo, será deferido ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

5. Contudo, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nas execuções fiscais, a substituição de depósito em dinheiro por fiança bancária somente é admitida em situações excepcionais, quando estiver comprovada a onerosidade excessiva da constrição. Precedente: EREsp 1.077.039/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/02/2011, DJe 12/04/2011.

6. No caso concreto, a sociedade executada não indica situação que demonstraria a onerosidade excessiva da penhora do dinheiro, limitando-se a requerer a substituição da penhora sobre ativos financeiros por seguro garantia.

7. O argumento de que teria havido cerceamento de defesa, uma vez que a garantia ofertada foi indeferida sem que fosse oportunizada à agravante se manifestar quanto à regularidade do seguro garantia, deve ser rejeitado. Primeiro, porque a agravante, após regularmente citada em 11/02/2015, deixou de ofertar garantia no momento processual adequado, permanecendo inerte até a penhora pelo sistema BACENJUD, ocorrida pouco mais de um ano depois (15/04/2016). E, segundo, porque em momento algum na decisão agravada, constou a afirmação de que a substituição da garantia seria irregular, e sim que tal medida apenas poderia ser deferida em situações excepcionais, conforme orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu.

8. Agravo de instrumento não provido.

(Sexta Turma - AI 0019538-83.2016.4503.6182, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1: 04/04/2019).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia, formulado pela parte executada.

Desnecessário o desentranhamento da apólice de seguro garantia apresentada por se tratar de documento digital.

No tocante ao pedido de conversão do depósito em renda, deduzido pela exequente, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0005591-84.2009.403.6182, devendo estes autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados.

Publique-se e intime-se a exequente mediante vista pessoal.

Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009031-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS)

Intime-se o patrono da parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça perante a Secretária deste Juízo a fim de retirar o alvará expedido nestes autos.

Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055338-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WLADIMIR CARDOSO GOMES FERRAZ(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)

Fl. 109: Verifico que a parte executada está devidamente representada por advogado (fl. 27). Assim, intimo-a, nesta ocasião, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que compareça na Secretária deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, para agendar data a fim de firmar termo de penhora, intimação e nomeação de depositário do bem imóvel de matrícula n. 59491, do CRI do Guarujá - SP.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043452-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG001823A - DARLI JEOVA DO AMARAL E MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

Ratifico a decisão de fl. 24 para que produza seus efeitos legais. O bem oferecido à penhora pela Executada às fls. 78/88 foi recusado pela Exequente, pois se trata de imóvel localizado em outro Estado (Jaciará/MT), o que torna a execução lenta e custosa (fls. 90/v). Ante a recusa manifestada quanto ao bem oferecido, defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a expedição de mandado de penhora do imóvel objeto da matrícula n. 111.026 do 15º Cartório de Registro de Imóveis. Publique-se e cumpra-se. Oportunamente, intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0034699-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & S PROCESSAMENTO E DIGITACAO DE DADOS LTDA(SP223670 - CHARLES LEMES DA SILVA)

Fl. 37: Tendo em vista a concordância da Exequente, expeça-se mandado de penhora, devendo a constrição recair sobre o veículo oferecido pela parte Executada às fls. 14/29.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo figurar como executada F & S PROCESSAMENTO E DIGITACÃO DE DADOS LTDA, conforme consta na inicial (fl. 02).

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012430-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELOS DO BRASIL LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de ELOS DO BRASIL LTDA, objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em suma, o caráter confiscatório da multa aplicada e a ilegalidade da cobrança de juros moratórios sobre a referida multa. Requeru, ainda, a suspensão de atos constritivos em face da empresa, em decorrência do curso do plano de recuperação judicial (fls. 81/98). Em seguida, regularizou sua representação processual (fls. 101/108), observando a ordem exarada à fl. 99. Antes de se manifestar acerca da exceção, a União requereu a substituição das CDAS (fls. 109/182), providência esta deferida, nos termos da decisão de fl. 183. Quanto ao mérito da exceção, a Exequente rebateu os argumentos levantados, conforme manifestação de fls. 226/230, oportunidade em que requereu, ainda, o bloqueio de valores em face da executada por meio do sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto ao caráter confiscatório da penalidade aplicada, bem como a ilegalidade da incidência de juros moratórios sobre a multa, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Por sua vez, quanto ao pedido de suspensão dos atos constritivos em face da empresa ante a sua condição de em recuperação judicial, convém esclarecer que a Lei n. 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vejamos: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Por sua vez, a Lei n. 11.101/05 prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Acerca do tema, vinha se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça pela não suspensão da execução fiscal quando o motivo único fosse a recuperação judicial da empresa, conforme julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. O deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016) Com efeito, a questão, outrora afetada no Tema 885 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assim pacificada: a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. Já no que tange à possibilidade de serem praticados atos constritivos no âmbito da execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial, o tema também foi afetado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 20/02/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional (REspS 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP). Assim, em consulta ao andamento do Tema 987, consta tão somente que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade oposta pela Executada quanto ao caráter confiscatório da multa em cobro e a alegada ilegalidade da incidência dos juros sobre o valor a título de multa. Em relação à questão do prosseguimento da execução em face de empresa em recuperação judicial, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 987. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão Recuperação Judicial no polo passivo. Publique-se, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal e após, cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretária

Expediente Nº 2077

EXECUCAO FISCAL

0013040-93.2009.403.6182 (2009.61.82.013040-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA GLORIA LTDA X JOSE MARCOS SIMOES(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP290448 - VIVIANE GUADAGNOLI) X MARIA DA GLORIA FELIX SIMOES

Fls. 118: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).122/123, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-ca quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio

eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015051-17.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X THIAGO COSTA DA SILVA GABRIEL(SP167149 - ADEMIR ALGALVES)

Fls.47/48: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).30, eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002264-84.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BEZERRA VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

I- Petição (ID 15157957 e seus anexos):

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

II- Informação (ID 17243056): Dê-se ciência às partes.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005398-29.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, **ao não indicar corretamente o valor da causa** tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal. Outrossim, **não apresentou a parte autora comprovante de endereço atualizado.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a **emenda ou a complementação da exordial** nos termos do artigo 321 do CPC, **juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos**, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009018-23.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINA MARIA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 12952917 - p. 16/19, no valor de R\$ 114.951,51, atualizado até 06/2016. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se notícia acerca de decisão/trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012748-19.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TELMA KATIA SILVA

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006646-96.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA
SUCEDIDO: BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id.16748095: Concedo o prazo adicional de 30 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009943-79.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO VITOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005508-28.2019.4.03.6183

Inicialmente, observa-se a inexistência de conexão deste feito com aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer com **exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Por fim, deverá a parte autora **indicar valor correto à causa**, nos termos do art. 292 e seguintes do CPC, juntando a planilha discriminativa dos cálculos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003320-23.2010.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIVIA LOPES, VILMA ZAIZEK PACHIEGA, ALDA MENDES, ROSINA PEREIRA DE JESUS, LORAINÉ APARECIDA CARVALHEIRO SILVA, ORLANDA ZANCHETA ALVES, IDALINA BISTAFÁ NICOLETTE, JOSÉ ROBERTO COELHO, APARECIDA BENEDITA URBANO GATAVESKAS, MARIA ARRUDA DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO IVO DELGADO, HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA, SYLVIA MIRANDA DUARTE, MARLY APARECIDA DA SILVA, MERCEDES RODRIGUES, ANTONIA VERONEZZI CEZARINO, IZABEL GUILHERME GONÇALVES, ESTHER BERNARDINO DA SILVA, PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI, MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO, ANITA GONÇALVES RIBEIRO, GRACINDA SILVA DOMINGOS, MARIA DO AMARAL, ANTONIA BARBOSA DA SILVA, TEREZA MARTINS, FRANCISCA DE SOUZA MARTINS, OLAVO PERUZZI, ARISTIDES PERUZZI, JOSÉ PERUZZI NETTO, ANTONIA PERUZZI FERREIRA, MARIA FÁTIMA BAPTISTA SERRAZES, PAULO ROBERTO GUEDES CAMARGO, ESTEVAM GUEDES DE CAMARGO, MARIA ÂNGELA GUEDES, ELIANA GUEDES CAMARGO LUPATELLI, IDALINA PEREIRA GAVA, APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ, JOSÉ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA
SUCEDIDO: CARMEN POVEDA DE ALMEIDA, ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO, TEREZA GOBBI PERUZZI, JANDYRA APARECIDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949,

Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da cópia de decisão proferida nos autos do processo nº 0023398-43.20074036100 que determinou a exclusão da parte autora Maria Aparecida Gomes Boccatto do polo ativo do feito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005270-09.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURI FURLANETTI DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MAURI FURLANETTI DE SOUSA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pleiteando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 179583270-0, nos termos da Lei nº 13.183/2015 (por pontos).

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de estímulo ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-38.2019.4.03.6183
AUTOR: WAGNER LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008271-36.2018.4.03.6183
AUTOR: MIRIAN MATA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LACERDA SANTIAGO - SP168314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008303-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO CASADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, promova o exequente a juntada da carta de concessão relativa ao benefício cuja revisão se processo no presente feito (NB21/068239059-3).

Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005358-47.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VILMAR DE SANTANA FALCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011244-54.2015.4.03.6183
AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MALAQUIAS TAVARES - SP153876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-08.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OZINO COSTA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o parecer da contadoria (doc. 12916060 - p. 137/141) e o teor da decisão (p. 156/158), que apontaram valores superiores, oficie-se ao TRF3 para desbloqueio dos requisitos 20170199015 e 20170199016 (doc. 16013639), colocando-os à disposição dos beneficiários.

Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009106-58.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MOURA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137, FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 16120190): Mantenho o despacho (id 4423824) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001932-95.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATANAEL CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 16393251): Ao contrário do que afirmou a parte exequente, a certidão (doc. 15928571) foi lavrada regularmente, contendo identificação digital "ID" e "QR code" (doc. 17255537).

Entretanto, considerando prazo de validade de referida certidão (30 dias) e o pedido elaborado pela parte exequente, uma nova certidão foi lavrada neste data, também contendo identificação digital "ID" e "QR code", conforme doc. 17256513.

Qualquer dúvida em relação à correta impressão do documento referido, deverá a requerente dirigir-se à secretaria deste Juízo para orientação.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-69.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELA DOS SANTOS BALULA
REPRESENTANTE: JOYCE MARIA DOS SANTOS

Considerando a informação retro no sentido de que o beneficiário do requisitório tem seu cadastro de CPF na condição irregular, promova a parte autora sua regularização perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005732-63.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e aponte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o teor do art. 20 do Decreto nº 9104/2017 que dispõe sobre a competência dos **chefes das agências da Previdência Social**.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005738-70.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: AGNALDO COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005834-85.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CLAUDIA VIEIRA DE MOURA LACERDA CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA - SP166877
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge não somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar do teto do benefício previdenciário, a saber: 01/2019: R\$ 15.317,79; 02/2019: R\$ 15.317,79

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte autora à juntada da declaração de hipossuficiência, bem como comprove o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010310-43.2008.4.03.6183
AUTOR: LUCILIA NUNES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se resposta ao ofício pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, oficie-se diretamente à APS São Miguel Paulista, nos termos do despacho ID 17220792, mencionando se tratar de processo constante da META 2 do CNJ.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004803-38.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA CATARINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARIA - SP96769, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada pessoalmente da decisão proferida em 25 de abril p.p. (ID 16674316), a Caixa Econômica Federal permaneceu inerte, reiterando o desrespeito para com o Juízo e a negligência frente às suas obrigações como depositária.

Nesse sentido, com amparo no inciso IV do artigo 139 do CPC, **reitere-se intimação pessoal à Caixa Econômica Federal na figura de sua Superintendência Regional, para cumprimento da referida decisão no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a contar do término do referido prazo, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.**

O mandado deve ser instruído com cópia da mencionada decisão.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Titular

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005710-05.2019.4.03.6183
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUMARÉ

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Vistos.

Para cumprimento do ato deprecado, designo o **dia 27/06/2019, às 16h**, para realização de audiência de oitiva da testemunha indicada no doc. 17476257 - Pág. 2, a saber, sr. JOSÉ FRANCISCC CIEBRA, a comparecer neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Promova a secretária a inclusão do patrono da parte autora junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Cumpra a secretária a expedição de mandado de intimação para a oitiva da referida testemunha.

Sem prejuízo, comunique-se ao MM. Juízo deprecante da data acima designada.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011280-06.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES GODINHO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006156-76.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 15823894.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019102-46.2018.4.03.6183
AUTOR: DJALMA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias integrais e legíveis de suas carteiras de trabalho.

Sem prejuízo, quanto ao pleito de averbação do período de trabalho urbano de 20.04.1971 a 08.05.1972 (São Paulo Ind. Gráfica e Editora S/A), noto que registro constante da p. 14 da CTPS n. 081551 (doc. 12085597, p. 15, e doc. 12086251, p. 6) não é contemporâneo, nem sequencial (nas páginas antecedentes, há registros de vínculos de trabalho entre 20.01.1975 e 23.12.1977, entre 13.03.1978 e 06.06.1979, entre 24.09.1979 e 01.10.1980, e entre 01.09.1981 e 03.10.1986).

Destarte, apresente o autor, no mesmo prazo, documentos hábeis a demonstrar o referido intervalo de trabalho.

Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004380-70.2019.4.03.6183
AUTOR: AMARA DE ASSIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO - SP305400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições (id's 16879347 e 17163279 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-73.2019.4.03.6183
AUTOR: CLEBER VIEIRA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral da CTPS do processo administrativo NB 160065645-2**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017349-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSEMERI CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROSEMERI CAETANO DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando a execução de sentença proferida em Ação Civil Pública (proc. n. 0011237-82.2003.403.6183), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). Apresentou cálculo no montante de R\$64.293,55 para 09/2018.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, para regularização de sua representação processual (doc. 11730287). A determinação foi parcialmente cumprida.

Concedido prazo adicional para que a parte autora promovesse a juntada de instrumento de mandato assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, bem como de documento de identidade das pessoas que assinaram (doc. 12498714 - Pág. 1).

Verificado que não foi apresentada procuração assinada a rogo, consoante artigo 595 do Código Civil, foi concedido prazo adicional para o cumprimento do despacho, sob pena de extinção (doc. 15638330 - Pág. 1). O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015175-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARTINHO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARTINHO DE BARROS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pleiteando a execução de sentença proferida em Ação Civil Pública (proc. n. 0011237-82.2003.403.6183), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). Apresentou cálculo no montante de R\$37.583,04 para 09/2018.

Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de tramitação prioritária (doc. 10913040 - Pág. 1).

Intimado, o INSS manifestou sua concordância com o *quantum debeatur* apurado pela parte autora (doc. 11256214).

A parte exequente requereu a homologação dos cálculos e a expedição do requerimento (doc. 11436929).

Homologação dos cálculos (doc. 11557668) e expedição dos requerimentos.

Ofício do Tribunal informando o cancelamento dos requerimentos expedidos, vez que há requisição protocolizada em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nº 200763160022642, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP (doc. 15547240 a 15547406).

Intimada, a parte exequente afirmou que pretende a execução do período de cinco anos anteriores à propositura da ação coletiva, vez que no processo individual de conhecimento obteve as prestações dos 5 anos anteriores ao protocolo da ação individual, ou seja, desde 12/2002 (doc. 16482026).

Ante as peças processuais juntadas, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de Andradina/São Paulo, processo n. 2007.63.16.002264-2 autuado em 05/11/2007.

Referida ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado, tendo inclusive sido executada.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário. Embora a ação coletiva não induza litispendência, o que justamente permitiu a propositura da ação individual pelo autor, o seu direito foi discutido e satisfeito naquela demanda, não podendo ser duplamente beneficiado.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2 e 3 do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007474-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido nos docs. 5824387 e 15826317.

Intimadas as partes, a parte exequente manifestou sua ciência.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDUARDO OLIVEIRA DA PAIXAO** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 13.02.1989 a 25.02.2016 (Companhia do Metropolitano de São Paulo);(b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 177.724.214-0, DER em 25.02.2016**), acrescidas de juros e correção monetária.

Instado a comprovar o preenchimento dos requisitos para obtenção da justiça gratuita ou proceder ao recolhimento das custas (ID 4260596), o autor procedeu ao recolhimento (ID 4666960).

O benefício da justiça gratuita foi indeferido (ID 4673014).

O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 5172103).

Houve réplica (ID 7136660).

A parte autora requereu a produção de prova pericial (ID 7136661), providência indeferida por este juízo (ID 7725134).

Converteu-se o julgamento em diligência, com a determinação de expedição de ofício à Companhia do Metropolitano de São Paulo para envio do laudo técnico (ID 12042777), providência cumprida (ID 13527457 e 13527462).

O autor impugnou os laudos (ID 13804872).

O julgamento foi novamente convertido em diligência para manifestação acerca do período de percepção de benefício de auxílio-doença no intervalo em que se pretende o cômputo diferenciado (ID 15958106).

Esclarecimentos da parte autora (ID 16963190).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. d05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Apesar de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

N. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DE 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seqüências: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócua.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/ >).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]"; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos três dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entes regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é dire direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontestado, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretor orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.	
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os três dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retora, for mais benéfica.	

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assinadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavaler a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>, ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode ser constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 13.02.1989 a 21.06.2012 e 11.07.2012 a 25.02.2016, na Companhia do Metropolitano de São Paulo-METRÔ.

Extrai-se dos registros e anotações em CTPS que o segurado foi admitido no cargo de Técnico de Restabelecimento "A" (ID 4239032, p. 03 et seq).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo (ID 4239045, pp. 10/11), emitido em 17.11.2015) atesta que o autor entre 13.02.1989 a 17.11.2015, exerceu as funções de Técnico de Restabelecimento "A", "B", "D" e "E", no setor de GMT/MEQ/MRS (13.02.1989 a 31.12.1998) e Técnico de Restabelecimento (01.01.1999 a 31.10.2010), no setor de GMT/MEQ/MRS, GMT/MTE/MRS/MRX; GMT/MTS/REL; GMT/MTS/REL/RSL. Entre 01.11.2010 a 17.11.2015, exerceu o cargo de Técnico de Sistema Metroviário. Reporta-se exposição permanente a tensões elétricas acima de 250 volts entre 13.02.1989 a 05.08.1999 e intermitente a partir de 06.08.1999.

Cumpra-se asseverar que o formulário fornecido pela empregadora, no campo “descrição das atividades” foi preenchido com as mesmas informações genéricas, em que pesem os distintos cargos ocupados pelo empregado no decorrer do vínculo em exame, o que fragiliza sobremaneira o teor do referido documento, motivando a determinação de envio, pela empregadora, do laudo que o embasou.

Analizando os laudos técnicos encaminhados pela Companhia do Metropolitano (ID 13527459, 13524457 e 13527462), é possível aferir que as funções dos Técnicos de Restabelecimentos são exercidas nas subestações primárias, linhas, pátios, túneis, estações, galerias de cabos, em equipamentos eletromecânicos e circuitos elétricos e consistiam na execução de inspeções em equipamentos e circuitos elétricos, a fim de determinar causas de ocorrências anormais; efetuar reparos em equipamentos elétricos e eletromecânicos, após inspeção e detecção de defeitos, substituindo peças, componentes, fiações, contatos, efetuando os ajustes necessários; bem como testes dos equipamentos e aparelhos elétricos; restabelecer a operabilidade das instalações; manobrar em subestações, pátios e salas de controle junto a disjuntores, contadores e chaves seccionadoras manutenção. Concluiu de forma categórica que os níveis de tensão situam-se em 125/750 VCC e 220/460/480 VCA E 22/88 KVCA.

A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas.

Cumpra-se pontuar que, em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho e com base no conjunto probatório, reputo que as atribuições desempenhadas pelo demandante oferecem potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial do interregno de 13.02.1986 a 21.06.2012 e 11.07.2012 a 25.02.2016.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

Com o reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, o segurado possui 26 anos, 11 meses e 25 dias, laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir:

Desse modo, implementou os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial.

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVERTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS** e o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **12.02.1989 a 21.06.2012 e 11.07.2012 a 25.02.2016** (Companhia do Metropolitano de São Paulo-METRÔ); (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial** (NB 177.724.214-0), nos termos da fundamentação, com **DIB em 25.02.2016**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar à parte autora as custas antecipadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46/177.724.214-0

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB 25.02.2016 (DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: 13.02.1989 a 21.06.2012 e 11.07.2012 a 25.02.2016(especiais).

P.R.I

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-46.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ VALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-46.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ VALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005453-14.2018.4.03.6183

AUTOR: NOEL ALVES PERUGNI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006432-73.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CALLIANI - PR34414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004508-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO MOUTINHO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006081-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE TIBURCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-86.2019.4.03.6183
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005926-63.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE SOARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020702-05.2018.4.03.6183

AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006676-02.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870, ADRIANA RIBEIRO - SP240320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005369-69.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ZILDA DE OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004422-56.2018.4.03.6183

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000706-97.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL TELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007398-05.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDERLEI MATHIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015936-72.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000062-08.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-16.2019.4.03.6183
AUTOR: DEMOSTENES SENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ZELLER DA SILVA - SP345581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-49.2019.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA GARROUX LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em especial, sobre a preliminar de incompetência absoluta.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006406-34.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, MAGNO RICHARD DE ANDRADE - SP187834, ELIZANGELA PIMENTEL ALVES - SP158136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Exclua-se as advogadas RENILDE PAIVA MORGADO GOMES e FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA deste feito.

Tendo em vista a declaração da exequente no ID 12870429 - fl. 129, oficiem-se à OAB/SP e ao Ministério Público Federal, comunicando o ocorrido no presente feito, a fim de que sejam adotadas as medidas que considerar necessárias, devendo os ofícios serem instruídos com cópia integral do presente feito.

Após, em face do requerimento do ID 12870429 - fls. 63/67, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

São Paulo, 6 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006455-80.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GREGORIO CARNEIRO SILVA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente RG e comprovante de regularização do CPF do advogado.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051578-50.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos Embargos à Execução nº 0009265-28.2013.403.6183, que também está no PJE.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010240-79.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOSHIO SHIBUYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Após, voltem os autos conclusos para a Sentença.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002730-20.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MODESTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Aguardem os autos, no arquivo sobrestado, decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5016535-64.2018.403.0000 (comprovante em anexo).

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008158-41.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BAPTISTA ROCCA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005398-22.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA CHAVES MAZIERO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000486-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA BOTARELI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO - SP363620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ROBERTO DA SILVA BOTARELI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria especial (NB 46/176.913.127-0), desde o requerimento administrativo (25/02/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 13981117, p. 90).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 13981117, p. 93/106).

Houve réplica (ID 13981117, p. 134/136).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à *“pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”*. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”* (§ 2º), presumindo-se *“verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”* (§ 3º), e que *“a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”* (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação (ID 13981117, p. 107/131) não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora (ID 13981117, p. 12).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. .EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA. APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a) De 04/12/1990 a 25/02/2016 (DER)

Empresa: MD Papéis Ltda

O registro em CTPS (ID 13981117, p. 30) indica labor no cargo de “empacotador”.

O PPP (ID 13981117, p. 22/25) indica exposição a ruído nas seguintes intensidades:

04/12/1990 a 31/12/2003	91,2 dB
01/01/2004 a 21/12/2005	93,2 dB
22/12/2005 a 17/12/2006	91,2 dB
18/12/2006 a 30/10/2007	88,1 dB
31/10/2007 a 10/12/2008	88,1 dB
11/12/2008 a 10/12/2009	89,1 dB
11/12/2009 a 19/12/2010	96,5 dB
20/12/2010 a 19/12/2011	94,4 dB
20/12/2011 a 19/12/2012	91,2 dB
20/12/2012 a 19/12/2013	93,9 dB
20/12/2013 a 10/12/2014	92,5 dB
11/12/2014 a 25/02/2016 (DER)	90,3 dB

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, a profiisografia está devidamente preenchida e, quanto a efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades confirma exposição habitual e permanente.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 04/12/1990 a 25/02/2016 (DER), com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/02/2016 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo Juízo	04/12/1990	25/02/2016	1,00	Sim	25 anos, 2 meses e 22 dias	303

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (25/02/2016)	25 anos, 2 meses e 22 dias	303 meses	45 anos e 1 mês

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (25/02/2016), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período 04/12/1990 a 25/02/2016, e conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/176.913.127-0), a partir do requerimento administrativo (25/02/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de **ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (25/02/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: CARLOS ROBERTO DA SILVA BOTARELI

CPF: 143.558.958-0

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 25/02/2016.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 04/12/1990 a 25/02/2016.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007680-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA DA SILVA SANDOVAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982, NA YARA MARQUES MACIEL - SP348108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os documentos ID 8524271 como emenda à inicial.

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, emende a exequente a inicial, juntando aos autos todas as decisões proferidas na Instância Superior, visto que a última decisão juntada pela exequente foi proferida em 2009 e o trânsito em julgado ocorreu em 2013.

No mesmo prazo acima, junte a parte exequente cópia da inicial, sentença/acórdão e trânsito em julgado dos processos indicados no termo de prevenção ID 8483307.

Expediente Nº 3055

PROCEDIMENTO COMUM

0003992-39.2012.403.6301 - WEBER DANIEL FELIPPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de desarmamento dos presentes autos que foi feito nos autos virtuais n. 5011162-30.2018.403.6183, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004417-32.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU VITORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP278965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011162-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WEBER DANIEL FELIPPE
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o desarmamento dos autos, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho ID 14260238, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003702-87.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GONZAGA, FERNANDO GONCALVES DIAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Cadastre-se no sistema processual o nome da advogada Dra. Patricia Conceição Moraes, constituída conforme procuração de fl. 97.

Para expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, os quais fixo em R\$ 55.060,27 (parte exequente) e R\$ 5.506,02 (honorários), conforme cálculo atualizado para 09/2017 (fls. 232/234 dos autos físicos), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Oportunamente, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014040-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALBERTO BADAN LOMBARDO
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA LOMBARDO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016122-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO MARCIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004896-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível dos procedimentos administrativos NB 21/164.588.002-5 e 42/044.394.915-8.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011358-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILDO SILVA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000462-85.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOCELINO BARBOSA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012090-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANIBAL TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004596-31.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013468-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMARA BARBARA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a demandante comprovante de endereço recente em seu nome.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001764-62.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012155-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBROSIO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI ELIAS DA SILVA - SP364460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário.

Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade.

Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida.

Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF – Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil.

Assim, indefiro o pedido de certidão.

Estando os autos em termos, volvam à conclusão para extinção da fase de execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004174-88.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004454-20.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: TAUFIK RICARDO SULTANI - SP336377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007534-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CADENAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO LAEBER - SP89783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008364-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMES ANTONIO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN
SUCEDIDO: MARCOS MICHEL WASSERSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019636-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANISE PAULA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020255-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL LEME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base nos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor, e em toda documentação anexada aos autos virtuais, calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, considerando que, frequentemente, o valor de alçada em demandas que tratam de pedido de revisão de benefício previdenciário, resulta em valor inferior a 60 salários mínimos na data da propositura de demanda.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvamos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017929-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZA PEREIRA BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011465-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NEIVA PROCOPIO DE SOUZA
SUCEDIDO: SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006827-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE ZUCCARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010903-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO CASAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020325-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER SOUZA DOS SANTOS
CURADOR: CELINA IGNEZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA PEDROSO LOPES - SP211558,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005639-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA BARBOSA LEMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON - SP254943
IMPETRADO: 5ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005795-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO
REPRESENTANTE: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI - SP240505,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente a impetrante cópia legível de seu documento pessoal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009973-10.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CASTILHO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013845-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003498-09.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA, JOAO ALEXANDRE ABREU, TABATA NUNCIATO PREVITALI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16941669 e 16955121: Ciência às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento da impugnação constante no documento ID n.º 12381734.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004885-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 3 (três) anos.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800014-84.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO CARVALHO, ADVOCACIA DR. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO - PR54103
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO - PR54103, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO - PR49369, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO - PR39716, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR16794
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 17398535: Informe a cessionária ADVOCACIA DR RUBENS PEREIRA DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS os dados (nome e CPF) do patrono responsável pelo levantamento do alvará a ser expedido.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006728-30.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5011379-95.2018.4.03.0000, interposto pela autarquia federal.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004156-96.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PINTO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16595367: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fúlcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Providencie o patrono do autor, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios, conforme informado em sua petição, visto que o contrato de honorários constante nos autos foi celebrado com pessoa contratada diversa. No silêncio, a expedição se dará sem o destaque da verba honorária.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005232-87.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA ARBEX
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, MARIANNE FUJII - SP292283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-findo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012506-10.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA, FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002964-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA POLETTI MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16953102: Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra a parte autora o despacho ID n.º 12932873.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033590-34.1994.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA SALLES DO AMARAL DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 15911974), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007682-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERAFIM FIDALGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA ALI EL SAYED - SP130093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16389167: Dê-se vistas ao INSS para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra a autarquia federal a parte final do despacho ID n.º 14416175.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012784-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON MENDES GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015676-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCELIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Aguarde-se a realização da perícia na empresa MOBIBRASIL TRANSPORTES (PERÍCIA POR SIMILARIDADE VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA).

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015858-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CORREA ROTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17385646:Defiro os esclarecimentos requeridos pelo INSS.

Intime-se a Sra. Perita Dra. Raquel Szerling Nelken, para que no prazo de 15 (quinze) dias preste os referidos esclarecimentos.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-44.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCIA MARIA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000472-47.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAMOS GUALBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006770-84.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESMERALDO DE SENA CADUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005820-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILTON LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008618-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL ANGEL VALDIVIA DURAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM TABOÃO DA SERRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante documento recente que comprove o seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005716-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ALFREDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004562-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZIO ANTONIO RUFINO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a implantação do benefício, conforme informação constante no documento ID n.º 5172574, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009064-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA LOURDES DULZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO VANADIA - SP237681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID n.º 11775745, para fins de destaque da verba honorária contratual (25%).

Após, venham os autos para expedição dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002912-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS PAZ DE FARIAS, JAIR PAZ DE FARIAS

SUCEDIDO: SOLANGE PEINADO PAZ

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858,

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005770-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDA DE ALMEIDA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

IMPETRADO: CHEFE INSS GERENCIA EXECUTIVA SP-NORTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante novo instrumento de procuração já que aqueles juntados aos autos foram assinados há de 1 (um) ano e documento recente que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após regularizados, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005905-17.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STEFAN TRAVLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manife-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000939-94.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA REGINA MARCHEZINI DELLAFINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLÁUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 54.823,01 (Cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e um centavo) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.199,59 (Oito mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 63.022,60 (Sessenta e três mil, vinte e dois reais e sessenta centavos), conforme planilha ID n.º 15493113, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 16259364, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EXEQUENTE: MARIANA FRANCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012155-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBROSIO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI ELIAS DA SILVA - SP364460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário.

Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade.

Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida.

Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF – Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil.

Assim, indefiro o pedido de certidão.

Estando os autos em termos, volvam à conclusão para extinção da fase de execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEVI DE MORAIS NERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 39.660,68 (Trinta e nove mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha ID n.º 15785339, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 16974269, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003815-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALCANTARA DA SILVA, THIAGO ALCANTARA DA SILVA
SUCEDIDO: EDVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16917812: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Proceda o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, à juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios, visto que os documentos juntados no ID n.º 9413870 e 10752861, não atingem tal finalidade.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007899-90.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16432264: Defiro. Concedo prazo de 30 (trinta) dias à autora, para que comprove documentalmente nos autos a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários de sucumbência.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-87.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEOVANI DIAS DA SILVA, NATALIA DIAS CRUZ, LETICIA DIAS CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006737-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARCANJO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582, OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533, LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR - SP229979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007779-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO PEREIRA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005697-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEBE FIGUEIREDO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005743-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILDO MARQUES CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006905-86.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILON PEREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005313-46.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTO FREDERICO SIEDSCHLAG, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do julgamento definitivo da ação rescisória.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008235-26.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MADALENA PIGOSSO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017889-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCOS DA CRUZ, MARIA INES DA CRUZ ALVES, MARIA MARCILENE DA CRUZ SILVERIO, LUCILIA CRISTIANA RAMOS DA CRUZ, LUIZ MARCELO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 54.340,46 (Cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha ID n.º 15917937, a qual ora me reporto.

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual, sob pena de expedição sem o referido destaque.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

Vistos, em despacho.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004356-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: VANDERLEI APARECIDO CARNAVAL
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIO ISRAEL DI STEFANO

DESPACHO

Cumpra-se a presente carta precatória.

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia **06-08-2019 às 15:00 (quinze) horas**.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante da data retro designada.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011881-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBITINGA (SP)

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: EDSON APARECIDO LONGHO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o cumprimento do ato deprecado, expeça-se a serventia o necessário para requisição do pagamento dos honorários do Sr. Perito nomeado nos autos.

Após, devolva-se a presente Carta Precatória com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

Considerando a informação da CEUNI, expeça-se novo mandado para notificação da autoridade impetrada – **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PINHEIROS**, sito à Rua Butantã, 68 – PINHEIROS, São Paulo/SP, Cep. 05424-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004578-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO BRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LUIZ ANTONIO PEREIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - BRÁS**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que cumpra a decisão da 13ª Junta de Recursos nos autos do processo administrativo (NB 42/178.154.285-3- Recurso de 44233.235244/2017-08).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – BRÁS**, Rua: José de Alencar, 56 - Brás, São Paulo - SP, 03052-020- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001453-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUFRAZIO ALVES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNAN ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EUFRAZIO ALVES DOS SANTOS FILHO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ÁGUA BRANCA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 10/03/2013.

Narrou a parte impetrante o requerimento administrativo de revisão do benefício em 10/03/2013, sob nº de protocolo 36618.001217/2013, contudo, até a presente data, não houve decisão.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 26/118).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 10/03/2013.

Por meio do Ofício n.º 21.002.010/231/2019, datado de 16/04/2019, a autoridade impetrada informou o andamento da análise do pedido de revisão e que, em 02/04/2019, o médico perito emitiu exigência solicitando LTCAT/PPRA da empresa TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA, com ciência do segurado, ora impetrante, em 05/04/2019, aguardando o prazo para cumprimento.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 27/11/2008 (NB 42/147.239.147-8), e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em 10/06/2013, não havendo decisão até o momento.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** determino à autoridade impetrada a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 10/06/2013 (NB 42/147.239.147-8) no prazo de 90 (noventa) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada - **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS BRANCA/SP** - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, comprove a parte impetrante, nestes autos, a apresentação, perante a autarquia previdenciária, dos documentos requeridos no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003995-25.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA SATURNINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VERA LUCIA SATURNINO DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão em seu pedido administrativo (Requerimento: 153147453).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE** RUA EUCLIDES PACHECO 463, 3º ANDAR, São Paulo – SP, CEP: 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021217-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUSA PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA BUTANTÃ DO INSS - OESTE

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada – **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – VITAL BRASIL** - Sr. Gerente da Agência da Previdência Social da Av. Vital Brasil, 569- Butantã-São Paulo-SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003412-40.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PENHA DE FRANÇA

DESPACHO

JOSE RODRIGUES DE SOUSA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PENHA DE FRANÇA-SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (Protocolo 1615005114).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PENHA DE FRANÇA-SÃO PAULO**, Rua: Rua Cirino de Abreu, nº 112, Bairro: Guaiauna – Cep: 03630-010 - Distrito Penha – Cidade de São Paulo/SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003353-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILMAR CESAR BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EDILMAR CESAR BORGES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (Protocolo 1502954751).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LESTE**, à Rua: EUCLIDES PACHECO, 463, 3º ANDAR, São Paulo – SP, CEP: 03321-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000634-55.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA GOMES BUJAS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BONOTTI - SP144629
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL/BRÁS/SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a notificação a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – BRÁS**, sito à Rua: José de Alencar 56, Bairro Brás, São Paulo, CEP 03052-020- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020913-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL DA COSTA BARBOSA - SP385981
IMPETRADO: ROBERTO MARQUES BITTENCOURT, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

ALAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO **CPF n. 069.308.538/01**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE ITAQUEBETA**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 28/08/2018**.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39).

Manifestação do MPF (fls. 42).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações acerca do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.111.281-0) pertencente a pessoa diversa do polo ativo deste feito (fls. 50).

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE ITAQUERA que preste informações acerca do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 28/08/2018 pela parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003873-88.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUJACIO PEREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação acerca da opção pelo benefício mais vantajoso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003589-65.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILSON FERRANTE MEDINA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004432-40.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANELITA FERREIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO - SP178328, LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para cumprimento do acórdão.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006751-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS, PRISCILLA CAVALCANTE DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JAQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro a expedição de ofício, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Oficie-se à **SPTrans** (Rua Santa Rita, 590, Pari, São Paulo/SP) e à **Transcooper- Cooperativa de Trabalho dos Profissionais no Transporte de Passageiros em Geral na Região Sudeste** (Rua Paulo de Faria, 146 - 5º andar, 501, São Paulo/SP – CEP02267-000 e Rua Maria Candida, 442, Vila Guilherme, São Paulo – CEP 02071010) para que informem se Daniel Estevão dos Santos, nascido aos 12/02/1975 e falecido aos 23/11/2014, inscrito no CPF sob n. 251.289.968-32, consta do banco de dados das empresas como cobrador ou motorista, e, em caso positivo, em qual período exerceu a respectiva atividade.

Ainda, caso tenha sido empregado das empresas após a data de 31/05/2012, esclareça o motivo de o vínculo não constar do CNIS do segurado.

Instrua-se os ofícios com fls. 34/44, a manifestação do Ministério Público Federal e este despacho.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a oitiva de testemunhas objetiva comprovar o vínculo empregatício para a manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão, defiro a produção de prova testemunhal.

Com as respostas aos ofícios expedidos, intime-se o MPF e tornem conclusos para designação de audiência.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003720-50.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCEU DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme determinado no ID 12914748 - fls.244.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010779-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO CEZAR NONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009914-22.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HANSJOACHIM PAUL ERNST MICHAEL LANDGRAF
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010113-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO QUARESMA HORN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002775-39.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ KOBORI, JOSE EDUARDO DO CARMO, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006422-85.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEROCI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13082824 : Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, nos termos do acordo homologado.

Prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

dr

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004266-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIRCE DE LIMA IBANES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

DIRCE DE ILMA IBANES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, em pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 1486228301).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, situada: Rua Pedro Soares de Andrade 105, Vila Rosaria, São Miguel, São Paulo - SP, CEP 08021-040- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

AQV

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3498

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001146-30.2003.403.6183 (2003.61.83.001146-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se solicitando o desbloqueio do ofício precatório 20180007441.

Após, comprovado o desbloqueio e nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003549-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003549-2) - JOSUE ANTONIO X BRUNA TAIRYNE ANTONIO X DAISE APARECIDA DE ABREU PADOAN X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS (SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA TAIRYNE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do Dr. Fernando Quaresma de Azevedo em relação aos 30% relativos aos honorários contratuais devido pelas autoras Bruna Tairyne Antonio e Daise Aparecida de Abreu Padoan, bem como o alvará de 70% dos valores pagos para as cedentes em favor da cessionária Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002263-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002263-2) - LUIZ FERREIRA DE LIMA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a secretaria o cancelamento do alvará expedido (fl. 399), arquivando em pasta própria.

Após, expeça-se novo alvará conforme determinado as fls. 385 e 394.

Em relação ao precatório pago (fl. 395), comprovada a regularidade do CPF da exequente, oficie-se ao setor de precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal para solicitar o desbloqueio do n. 20180020840.

Comprovado o desbloqueio, expeça-se o alvará de levantamento da exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011120-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011120-7) - MANOEL CRISPIM DOS SANTOS (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CRISPIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo na forma de instrumento, prossiga-se a execução pelo cálculo do exequente no valor de R\$ 119.535,11.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005418-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005418-6) - MAYSA MANSOUR TOOBIA SANTELLO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYSA MANSOUR TOOBIA SANTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não consta dos autos notícia do trânsito em julgado do agravo interposto, defiro a expedição dos ofícios com ordem de bloqueio.

Comprovado o trânsito em julgado e mantida a decisão, oficie-se solicitando o desbloqueio.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009512-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009512-7) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO (SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido pois os valores já encontram-se liberados em conta da exequente (fl. 344).

Consulte a secretaria o agravo (fl. 338).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014301-22.2011.403.6183 - SERGIO SIROKY (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIROKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do julgamento do agravo.

Considerando o decidido no V. Acórdão de fls. 252/258, comprovado o trânsito em julgado, defiro a expedição dos ofícios pelos cálculos da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009769-34.2013.403.6183 - MARIO JOSE DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do exequente, notifique-se a ADJ para implantar a RM devida ao autor, bem como comprove nos autos. Comprovada a implantação, nada mais requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005672-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS CESAR DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO

DESPACHO

CARLOS CESAR DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – APS GLICÉRIO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 42/184.855.569-2 E recurso administrativo ordinário - processo nº 44233.432574/2018-12).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – APS GLICÉRIO**, Rua: Praça Nina Rodrigues, nº 151/153- - Cep nº 01517-030 - São Paulo/SP- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005665-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ADA OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CIDADE ADEMAR**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 1913002729).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CIDADE ADEMAR**, Avenida Santa Catarina, 2211, Jabaquara, Capital/SP, CEP: 04378/400, São Paulo/SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005647-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO ALVAREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DESPACHO

RICARDO ALVAREZ, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA D PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE** com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 1018142159).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, RUA EUCLIDES PACHECO 463, 3º ANDAR, São Paulo – SP, CEP: 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005595-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO MARQUES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RICARDO ALVAREZ, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA D PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE** com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 1015228743).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, RUA EUCLIDES PACHECO 463, 3º ANDAR, São Paulo – SP, CEP: 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

AQV

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEODOGERIO VENANZI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.
São Paulo, 23 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008547-31.2013.4.03.6183
AUTOR: EDSON LETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FORNAZIER
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PRISCILA CARDOSO PEREIRA - PR81542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020717-71.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MUSTAPHA REDDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-31.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA ROMERO MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015625-15.2018.4.03.6183
AUTOR: MAGDA RODRIGUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Ademais, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo, sendo certo que o autor já se manifestou e apresentou documentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-56.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17020679: Defiro o reagendamento da perícia médica.

Intime-se o perito Dr. **ROBERTO VAZ PIESCO** para que indique nova data para realização da perícia.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AILTON LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para fins do disposto no **art. 437, § 1º do CPC**, no prazo legal.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOTILDE DO NASCIMENTO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.
São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-42.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DELMIRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PA VELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008428-43.2017.4.03.6183
AUTOR: FLORIVAL RODRIGUES TORRES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015628-67.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos no importe de R\$ 4.100,06 (quatro mil e cem reais e seis centavos), referente a agosto de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, além da aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 2.018,53 (dois mil e dezoito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do doc. ID 14600377.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO. - Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício. - **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.** - Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo. - *Apelação desprovida.* (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. *Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.* 2. *Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício.* 3. *Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família".* 4. *Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 7.707,13 (sete mil, setecentos e sete reais e treze centavos), referente a agosto de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa AMICO SAÚDE LTDA, além da aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 3.956,99 (três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), nos termos do doc. ID 15448657.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/..FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A presunção de pobreza em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL J LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. En consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU** que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017244-77.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RANDAL ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SPI61990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 10.307,03 (dez mil, trezentos e sete reais e três centavos), referente a novembro de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, além da aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 3.056,61 (três mil e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos do doc. ID 14835083.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019. FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL J. LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Enunciado consolidado a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU** que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019747-71.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLES LOPES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 6.084,74 (seis mil e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referente a novembro de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa WAPMETAL IND. E COM. DE MOLAS E ESTAMPADO LTDA, nos termos do doc. ID 14835085.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduzca escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/..FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL J LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em consolidada jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU** que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019675-84.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDES JANUARIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos no importe de R\$ 5.669,05 (cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), referente a novembro de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA E VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, nos termos do doc. ID 14530930.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/17..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL J. LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU** que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 6.037,00 (seis mil e trinta e sete reais), referente a dezembro de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S.A., nos termos do doc. I 15826469.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA. PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não pi necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a mantença da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RE IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JU. CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU** que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 4.102,93 (quatro mil, cento e dois reais e noventa e três centavos), referente a março de 2019, correspondente à aposentadoria por tempo de contribuição, mais o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.118,81 (um mil, cento e dezoito reais e oitenta e um centavos), referente também a março de 2019, nos termos do doc. ID 16569315.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA. PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduzca escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não se necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RE IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JU, CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU** que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003178-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANIR BATISTA RUGGIERI
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

Decido.

Observo que o réu contabilizou como composição da renda da parte autora o salário referente ao vínculo empregatício que manteve até 16 de janeiro de 2019 com o ESPORTE CLUBE PINHEIROS.

Constata-se que na propositura da ação a renda da autora cingia-se somente ao ganho correspondente ao benefício de aposentadoria especial no valor de R\$ 1.314,72 (um mil, trezentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), referente a março de 2019.

Diante do exposto, **NÃO ACOLHO** a presente impugnação.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007271-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO NUNES
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, que alega ter sido indevidamente cessado pela autarquia previdenciária.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 3434127).

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de neurologia (Id 8352025).

A autarquia previdenciária apresentou sua contestação (Id 8656573).

Houve juntada de laudo pericial médico (Id 16840858).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial (Id 16840858), realizada em 29/04/2019, constatou ser a parte autora portadora de sequelas de doenças cerebrovasculares (CID 10 I69), hemiplegia espástica (CID 10 G81.1), acidente vascular cerebral (CID 10 I64) e demência vascular mista, cortical e subcortical (CID 10 F01.3). Concluiu, assim, que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, sem condições de reabilitação para atividades laborais.

No entanto, a perícia médica judicial observou que o histórico clínico do periciando é baseado apenas em relatos dos familiares, uma vez que não foram apresentados documentos legíveis comprobatórios dos fatos relatados, com data válida, e que permitem encontrar informações sobre a progressão do estado do autor, como funcionalidade, independência e capacidade física e mental. Desse modo, a data de início da incapacidade foi fixada na data da perícia, em 29/04/2019, quando foi possível constatar a incapacidade total e definitiva.

Contudo, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), o último vínculo empregatício da parte autora se encerrou em 11/09/2013, sendo que o último auxílio-doença concedido teve seu término em 24/10/2013.

Nesse contexto, apesar de a parte autora ser portadora de incapacidade laborativa total e permanente, o extrato do CNIS indica ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, mesmo se considerado o período de graça. Dessa forma, não estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por ausência de *fumus boni iuris*.

O pedido de tutela, contudo, poderá ser novamente apreciado quando do proferimento da sentença. Para tanto, faculta à parte autora a juntada aos autos de seus prontuários médicos, de cópia integral do processo administrativo que concedeu e cessou o auxílio-doença NB 603.486.682-4 e de outros documentos com a finalidade de demonstrar que a incapacidade se iniciou em data na qual o autor mantinha sua qualidade de segurado.

Antes, contudo, o patrono da parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação do autor, tendo em vista a informação constante no laudo médico pericial de que ele se encontra incapaz para os atos cíveis, por meio da comprovação de eventual processo de interdição, ou, se o caso, para fins de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, I, do CPC/15.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir na lide.

Em termos, tomemos autos conclusos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020514-12.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 4.265,03 (quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e três centavos), referente a novembro de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA, nos termos do doc. ID 15012908.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011560-74.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNALVA ARAUJO CANARIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16844977: No intuito de evitar a alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia na especialidade de Neurologia. Nomeio a perita médica Doutora **RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA** fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

São Paulo, 16 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANI YURI FUKANO - SP267962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio os peritos médicos Doutor **MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO (Oftalmologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-46.2019.4.03.6183
AUTOR: LOURENCO ESQUIERDO ALCARAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16405034: Defiro. Aguarde-se, sobrestando o presente feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-95.2019.4.03.6183
AUTOR: CENEIDE MARIA DE OLIVEIRA CERVENY
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16408457: Defiro. Aguarde-se, sobrestando o presente feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016868-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERENICE CLARO ZANARDI LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15805518: A parte autora opõe embargos declaratórios em face do despacho que determinou a citação do réu, arguindo a existência de omissão.

Observo que não há omissão no despacho embargado, na medida em que nada obsta que o pedido de juntada do processo administrativo dê-se a qualquer tempo no curso do processo. Ademais, não se trata de elemento essencial para o julgamento do mérito do pedido.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURINDA DE SANTANA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011906-73.2015.4.03.6100
AUTOR: CONDUVOLT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013935-62.2016.4.03.6100
AUTOR: PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024851-58.2016.4.03.6100
AUTOR: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007153-39.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CRF EMBALAGENS LTDA, CARBER EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018272-38.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

SENTENÇA
(Tipo B)

Trata-se de cumprimento de sentença movido por VALTIDES ZAMARIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento da verba honorária fixada em sentença.

No despacho id nº 5230295, foi concedido à parte exequente o prazo de quinze dias para providenciar a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id nº 5229927.

O exequente apresentou a manifestação id nº 8771596.

Intimada para efetuar o pagamento do montante da condenação ou apresentar impugnação à execução (id nº 10298018), a Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação id nº 10651753 e depositou o valor incontroverso (id nº 11890867).

O exequente concordou com o valor apontado pela executada (id nº 12369205).

Pelo despacho id nº 13600370, o valor da execução foi fixado em R\$ 3.179,08, atualizado até agosto de 2018, bem como foi determinada a transferência eletrônica da quantia depositada nos autos para a conta indicada pela advogada do exequente.

Em 22 de fevereiro de 2019 foi expedido o ofício id nº 14675033, determinando a transferência eletrônica do valor de R\$ 3.179,08 para a conta indicada (id nº 14675033).

A Caixa Econômica Federal comunicou a transferência do saldo total da conta judicial para a conta informada pela parte exequente (id nº 14926633).

Intimada a respeito da transferência de valores realizada, a parte exequente nada requereu (id nº 15055207).

Diante disso, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005531-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES, MARIA LUCIA PEREIRA GONCALVES
PROCURADOR: ANDRE PEREIRA GONSALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135,
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Na petição id nº 16628100, os advogados constituídos nestes autos comunicam a renúncia aos poderes outorgados pela parte autora.

Dispõe o artigo 112, *caput*, do Código de Processo Civil:

"Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandado a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor".

O documento id nº 1663000 revela o envio de telegrama aos autores. Contudo, tal documento indica que a entrega não pôde ser efetuada em razão de o carteiro não ter sido atendido, tendo sido devolvido o objeto ao remetente.

Assim, não restou comprovada a efetiva comunicação da renúncia, por meio do recebimento da correspondência enviada, pois não houve a sua entrega ao destinatário, razão pela qual não se aplica, ao caso, a norma veiculada no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.

Deveras, constou expressamente no extrato emitido em consulta aos Correios que foi efetuada a devolução do objeto ao remetente, de sorte que os patronos não se desincumbiram do ônus de comprovar a regular notificação, que, poderia ser realizada de outros modos, como por notificação extrajudicial.

Posto disso, intem-se os procuradores constituídos, para juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópia do aviso de recebimento da comunicação de renúncia aos poderes outorgados ou outro documento que comprove efetiva notificação, pois permanece na representação processual da parte autora até que seja dado integral cumprimento ao artigo 112, "caput", do CPC.

Cumprida a determinação acima, intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de Oficial de Justiça, para constituir novo patrono, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deverá ficar ressaltado no mandado que, havendo suspeita de ocultação da autora, sua intimação deverá ser efetuada nos termos do artigo 275, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (intimação por hora certa).

Intem-se as partes.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005531-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES, MARIA LUCIA PEREIRA GONCALVES
PROCURADOR: ANDRE PEREIRA GONSALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135,
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Na petição id nº 16628100, os advogados constituídos nestes autos comunicam a renúncia aos poderes outorgados pela parte autora.

Dispõe o artigo 112, *caput*, do Código de Processo Civil:

"Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandado a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor".

O documento id nº 1663000 revela o envio de telegrama aos autores. Contudo, tal documento indica que a entrega não pôde ser efetuada em razão de o carteiro não ter sido atendido, tendo sido devolvido o objeto ao remetente.

Assim, não restou comprovada a efetiva comunicação da renúncia, por meio do recebimento da correspondência enviada, pois não houve a sua entrega ao destinatário, razão pela qual não se aplica, ao caso, a norma veiculada no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.

Deveras, constou expressamente no extrato emitido em consulta aos Correios que foi efetuada a devolução do objeto ao remetente, de sorte que os patronos não se desincumbiram do ônus de comprovar a regular notificação, que, poderia ser realizada de outros modos, como por notificação extrajudicial.

Posto disso, intem-se os procuradores constituídos, para juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópia do aviso de recebimento da comunicação de renúncia aos poderes outorgados ou outro documento que comprove efetiva notificação, pois permanece na representação processual da parte autora até que seja dado integral cumprimento ao artigo 112, "caput", do CPC.

Cumprida a determinação acima, intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de Oficial de Justiça, para constituir novo patrono, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deverá ficar ressaltado no mandado que, havendo suspeita de ocultação da autora, sua intimação deverá ser efetuada nos termos do artigo 275, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (intimação por hora certa).

Intem-se as partes.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005531-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES, MARIA LUCIA PEREIRA GONCALVES
PROCURADOR: ANDRE PEREIRA GONSALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135,
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Na petição id nº 16628100, os advogados constituídos nestes autos comunicam a renúncia aos poderes outorgados pela parte autora.

Dispõe o artigo 112, *caput*, do Código de Processo Civil:

"Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandado a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor".

O documento id nº 1663000 revela o envio de telegrama aos autores. Contudo, tal documento indica que a entrega não pôde ser efetuada em razão de o carteiro não ter sido atendido, tendo sido devolvido o objeto ao remetente.

Assim, não restou comprovada a efetiva comunicação da renúncia, por meio do recebimento da correspondência enviada, pois não houve a sua entrega ao destinatário, razão pela qual não se aplica, ao caso, a norma veiculada no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.

Deveras, constou expressamente no extrato emitido em consulta aos Correios que foi efetuada a devolução do objeto ao remetente, de sorte que os patronos não se desincumbiram do ônus de comprovar a regular notificação, que, poderia ser realizada de outros modos, como por notificação extrajudicial.

Posto disso, intimem-se os procuradores constituídos, para juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópia do aviso de recebimento da comunicação de renúncia aos poderes outorgados ou outro documento que comprove efetiva notificação, pois permanece na representação processual da parte autora até que seja dado integral cumprimento ao artigo 112, "caput", do CPC.

Cumprida a determinação acima, intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de Oficial de Justiça, para constituir novo patrono, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deverá ficar ressaltado no mandado que, havendo suspeita de ocultação da autora, sua intimação deverá ser efetuada nos termos do artigo 275, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (intimação por hora certa).

Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025626-17.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: ALTA COPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por ALTACOPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), a restituição, ou a compensação, da contribuição previdenciária incidente sobre: a) os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente; b) o aviso prévio indenizado; e c) o adicional de 1/3 de férias.

Infirma que ajuizou anterior ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, processo nº 0000971-03.2017.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde obteve a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as mesmas rubricas.

Agora pretende a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos.

Requer a distribuição por dependência à Ação Declaratória nº 0000971-03.2017.403.6100, tendo em vista a nítida conexão entre as duas ações, de modo a evitar a possibilidade de decisões conflitantes.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Reconheço a ocorrência de prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde tramita a ação mencionada (0000971-03.2017.403.6100), tendo em vista a existência de conexão entre as ações, por ser-lhes comum a causa de pedir.

Posto isso, com fundamento nos artigos 55, 58 e 286, inciso I do Código de Processo Civil, determino **arremessa destes autos ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária** por dependência ao processo nº 0000971-03.2017.403.6100.

Intime-se e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

6ª VARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte executada republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 14247816 e 16748545), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C."

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006662-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA DE BARROS BELICKAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PAIXAO HERNANDES REGA - SP280735
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte autora republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**(ID 17101553), relativos aos critérios para arbitramento de honorários advocatícios em seu desfavor; e por **VANESSA DE BARROS BELICKAS** (ID 17143425), aduzindo a suficiência das provas juntadas aos autos, para fins de comprovação da ocorrência da compensação no valor de R\$ 11.656,88.

Cada uma das partes se manifestou sobre os embargos opostos pela parte oposta, pugnando por sua rejeição (Autora - ID 17202657 e União - ID 17269778).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008430-97.2019.4.03.6100
REQUERENTE: MARCON CENSONI DE AVILA E LIMA, LORENZO DUTRA CENSONI LIMA
REPRESENTANTE: MARCON CENSONI DE AVILA E LIMA, PRISCILA DA SILVA DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELIZA LANDI - SP208262
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELIZA LANDI - SP208262,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o requerente para recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 dias.

Com o cumprimento, intime-se o MPPF para manifestação, no prazo de 30 dias.

Após, e considerando-se que já houve manifestação da União, intem-se as partes para requererem o que de direito, pelo prazo de 15 dias, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006806-84.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRISTIANE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SANCHEZ - SP21825

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017350-87.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERRA SANTA AGRO S.A., BURITI AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte autora publica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como de seu direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo a constitucionalidade e legalidade da exação.

A parte autora apresentou réplica, informando desinteresse na dilação probatória.

Após a regularização da instrução do feito em relação às empresas filiais, os autos foram remetidos à digitalização.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ALCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressalvando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º. LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApRecNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApRecNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a autora que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º).

P. R. I. C.”

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte executada republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 14190228 e 16525738), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006707-75.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROSELI AKIKO YOSHINARI MOREIRA
Advogados do(a) RÉU: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929, ANTONIO FLAVIO MARINELLI - SP19812

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se o resultado negativo das diligências realizadas, bem como a ausência de manifestação da exequente, intime-a para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0527103-32.1983.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ, EMIL SALOMAO KOPAZ FILHO, MAURICIO GOUSSAIN KOPAZ, MARCELO GOUSSAIN KOPAZ, VALERIA GOUSSAIN KOPAZ
Advogados do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356, FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA - SP57740
Advogados do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356, FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA - SP57740
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA - SP57740
Advogados do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356, FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA - SP57740
Advogados do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356, FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA - SP57740

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Vista à União Federal quanto à decisão de fl.421, pelo prazo de 20 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON LEITE DE MORAES, EDISON LEITE DE MORAES FILHO, FREDERICO LEITE DE MORAES, ADRIANA LEITE DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895, GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO - SP195333
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895, GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO - SP195333
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895, GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO - SP195333
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895, GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO - SP195333

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte executada republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (IDs 12050183, 12050184 e 15733639), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005415-23.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TEMPO CERTO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME, ANDREA KARLA GOUVEIA GAMBOA GOMES, CARLOS EDUARDO GERALDO GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383
Advogado do(a) EMBARGANTE: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383
Advogado do(a) EMBARGANTE: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, remetam-se os autos para processamento conjunto do incidente conciliatório.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004518-61.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VALDETE RODRIGUES COSTA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, ou tendo sido julgados improcedentes embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019877-12.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MIX MAIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) ESPOLIO: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311, MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte executada republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 13211489 e 16489727), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002794-80.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: FRANCINALDA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Ante à não oposição pela Defensoria Pública, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006699-59.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGO LOPES SERRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020788-05.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA LUIZA BERNARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN PEREIRA - SP69775

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Aceito a petição de folhas 246/521 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 47.904,60, atualizado até 10/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005077-83.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033875-44.1978.4.03.6100
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando a juntada do correio eletrônico de fls.705/707 - ID nº 13382104 - Pág. 204., na qual o MM.Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Campinas/SP, informa a lavratura do Termo de Levantamento da Penhora no Rosto dos Autos (fl.634), expeça-se alvará a favor da empresa-exequente, conforme indicado à fl.607. para levantamento da quantia depositada no extrato de fl.606, referente ao PRC nº 20160106276.

Tendo em vista a proximidade do prazo para estorno do depósito, solicite-se à agência bancária o imediato bloqueio do estorno, nos termos da Lei 13.463/2017.

Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033875-44.1978.4.03.6100
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando a juntada do correio eletrônico de fls.705/707 - ID nº 13382104 - Pág. 204., na qual o MM.Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Campinas/SP, informa a lavratura do Termo de Levantamento da Penhora no Rosto dos Autos (fl.634), expeça-se alvará a favor da empresa-exequente, conforme indicado à fl.607. para levantamento da quantia depositada no extrato de fl.606, referente ao PRC nº 20160106276.

Tendo em vista a proximidade do prazo para estorno do depósito, solicite-se à agência bancária o imediato bloqueio do estorno, nos termos da Lei 13.463/2017.

Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022102-30.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO MARIN, MARIA DA GLORIA SOUZA JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais das partes republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 14189224 - fl. 190 e 15470761), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C."

São PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020135-56.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VALDEMAR PIRES LETTE
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO MURY JUNIOR - SP278979, LAENE FURTADO PEREIRA MURY - SP297296

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008872-56.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FREDY ATHANASE GATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização.

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007392-58.2007.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO - SP86005, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
RÉU: RECEPTIVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o quarto parágrafo do despacho-ID nº 13161718 -pág. 85, intime-se a Defensoria Pública da União, a fim de que seja indicado um Defensor Público para atuar como curador especial do réu revel (art.344 do CPC), citado por edital, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009).

LC.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007652-23.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS LEANDRO BRASILIO

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para indicar meios para prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo, ainda, deverá comprovar a apropriação dos valores, conforme determinado às fls.46.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025220-23.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JUSSARA DE FREITAS SOUSA - ME, JUSSARA DE FREITAS SOUSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização.

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquívem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022641-73.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SHANGHAI IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP, REINALDO PEIXOTO, CLAUDETE PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de suspensão do processo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001480-02.2015.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
RÉU: RITA DE CASSIA BATISTA DE MOURA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquívem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009011-40.2009.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDSON ANTONIO DA SILVA, ELZA ANTONIETTE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a DPU para manifestação, pelo prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009524-40.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte executada republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 12126468 e 16485709), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C."

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005232-84.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se o resultado negativo das diligências realizadas, bem como a ausência de manifestação da exequente, intime-a para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado de interesse da exequente, pelo que, nos termos do art. 921, III do CPC, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Neste caso, proceda-se à baixa às restrições RENAJUD.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0034554-28.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA - ME, EDSON DIAS PALACIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto ao desarquivamento.

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006700-78.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: COFER COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - ME, JEREMIAS RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Aguarde-se o cumprimento da precatória n. 206/2018, pelo prazo de 90 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000046-56.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO SUDANO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEO MEIRELLES DO AMARAL - SP146437, MONIQUE SUEMI UEDA - SP250246

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte executada republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 13537930 - fls. 290/291), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C."

São PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003046-49.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA A ESPERANCA LTDA - EPP, CEZAR AUGUSTO OBLONCZYK
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para indicar o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005978-49.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
RÉU: ELSON GOMES CORDEIRO
Advogado do(a) RÉU: FABIO VELOSO VIDAL - BA27690

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se que o advogado Fabio Veloso Vidal não estava devidamente cadastrado no sistema processual, determino sua inclusão e intimação da decisão de fls.196, para ciência quanto ao pagamento da condenação de honorários advocatícios efetuada pela CEF, devendo requerer o que de direito para seu levantamento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, cumpra-se conforme fl.197 para a expedição de precatória para intimação pessoal do Sr. Elson Gomes.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001939-82.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCO ANTONIO SUDANO
Advogados do(a) EXECUTADO: MONIQUE SUEMI UEDA - SP250246, LEO MEIRELLES DO AMARAL - SP146437

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte executada publica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 13537917 - fls. 59/60), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022488-80.1988.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARK PUMPS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte executada republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

" Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 13345263 - fls. 583/586 e 588), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010537-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERCOM LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte autora republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores relativos ao ISS. Requer, ainda, declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão da ação. No mérito, sustenta a legalidade da exação, tendo em vista a inexistência de previsão legal para exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições discutidas. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado, observado o prazo de prescrição quinquenal.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deprovimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumpra ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigmático.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Antes as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com bases Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 5.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 18/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a estétipulo da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

P.R.I.C."

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026648-47.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA LEMOS RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO - SP138139

RÉU: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte autora republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ADRIANA LEMOS RIBEIRO RODRIGUES** quando a ocorrência de omissão na sentença de ID 10912101, em relação aos valores recebidos por força de tutela provisória de urgência.

Intimada, a parte embargada apenas manifestou ciência da oposição dos embargos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço a omissão apontada, haja vista que, de fato, não constou expressamente, da sentença embargada, manifestação relativa à tutela provisória de urgência concedida em favor da autora.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para saneamento da omissão apontada, passando a parte dispositiva da sentença a constar expressamente como segue:

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, a, da Lei nº 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Portanto, nos termos da fundamentação supra, considerando-se o caráter indenizatório das verbas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença, é indevida a incidência tributária, de forma que procede a pretensão autoral.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** declarar a inexistência de relação jurídico-tributária ao recolhimento pela parte autora das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas referentes aos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente.

Condeno a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos pelas autoras até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

Condeno a parte ré, ainda, ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.L.C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DE CARNE TORINUS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte autora republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 16444926 e 14996407 pela parte autora, relativo à regularização e devida instrução da inicial, bem como ao recolhimento de custas, **INDEFIRO A INICIAL** nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023906-15.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: RAQUEL GASQUES DA COSTA SILVA, RENATA GASQUEZ DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DORIVAL ATHANAGILDO DOS SANTOS ROCHA - SP330241
Advogado do(a) EMBARGANTE: DORIVAL ATHANAGILDO DOS SANTOS ROCHA - SP330241
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011958-45.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LETICIA INES FREIRE MATOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

A T O O R D I N A T Ó R I O

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte executada republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 16408187 e 17283302), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003863-50.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte executada republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 14771773 e 16372285), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018011-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A., SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA., TERRA NETWORKS BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte impetrante republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA., TELEFONICA BRASIL S.A. e TERRA NETWORKS BRASIL S/A** (ID 17277761), aduzindo omissão em relação ao argumento de impossibilidade de instituição de empréstimo compulsório, por via transversa, por direta afronta ao artigo 148 da Constituição Federal.

A União se manifestou ao ID 17277761, pugnando pela manutenção da sentença embargada.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Consta expressamente da sentença que "não resta caracterizada a instituição de empréstimo compulsório por via transversa, tendo em vista que os valores relativos aos créditos de titularidade do contribuinte continuam à sua disposição, não podendo apenas ser utilizados para a compensação com os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL", de forma que não se verifica a omissão apontada.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026519-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR - SP72110-B

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte executada republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, notificada pela exequente ao ID 16522183, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024276-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELISSA OSTI VICCHIARELLI, DANIEL HELIO VICCHIARELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MUNHOS - SP189847
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MUNHOS - SP189847
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte autora republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de IDs 11500429 e 15822656 pela parte autora, relativo à regularização e devida instrução da inicial, **INDEFIRO A INICIAL** nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010287-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte autora republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE, LTDA** a ocorrência de erro material na sentença de ID 15324480.

Intimada para se manifestar, a parte embargada quedou-se silente.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço o erro material apontado, haja vista que, embora a presente ação seja de procedimento comum, a r. sentença deixou de analisar o pedido relativo aos futuros requerimentos de restituição, sob o argumento da impossibilidade do reconhecimento de tal direito em sede de mandado de segurança.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, corrigindo o erro material apontado, para retificação da fundamentação, com a exclusão da parte relativa ao mandado de segurança, bem como para alteração da parte dispositiva da sentença, que passa a constar nos seguintes termos:

"Igualmente, eventuais débitos já extintos não poderão ser objeto de compensação de ofício, de forma que não podem obstar a restituição pretendida pela parte autora.

DISPOSITIVO

*Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar o direito da parte autora de não se sujeitar à compensação de ofício de seus créditos, em relação aos seus débitos garantidos, extintos ou com exigibilidade suspensa, no tocante aos pedidos referentes aos processos administrativos nº 10880945.328/2016-18, 10831-003.703/00-34 e 10880-972.321/2016-79, bem como aos futuros pedidos de restituição, autorizando a restituição dos créditos reconhecidos, desde que inexistentes outros ônus.*

Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o valor atualizado da causa (§4º).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao art. 496 do CPC.

P. R. I. C."

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: W. A. INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte autora republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 16444911 e 14995988 pela parte autora, relativo à regularização da inicial, **INDEFIRO A INICIAL** nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C."

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0311725-25.1980.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA, DANIELA MARIA JOSEPHINA BATISTIC GOLDMAN, ROBERTO CORAZZA DE CASTRO, JOSE ALVES PEREIRA, FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO DE CASTELO, ELCIO RONALDO BALDACC, SONIA MARIA MENDONÇA MARI, AURELIO ANTONIO MIOTTO, DAVID CHVINDELMAN, DAMASO ENCINAS, RUBEM CRUZ SWENSSON, ROQUE FIGLIOLIA, OSMAR MEREDES, TERCIO CHAGAS TOSTA, HYGNO JOAO CAMPAGNOLO, LUIZ VICENTE RIBEIRO FERREIRA DA SILVA, MIGUEL CONRRADO, MARIO GRINBLAT, CASSIO SANTOS BRAGA, HUGO SERGIO AIDAR BICHUETTE, OLIVIO ZUCON, LUIZ COELHO DE OLIVEIRA, NILSON DE ALMEIDA, ELIAS MEKLER, PAULO RICARDO DA SILVA FRANCO, TERESINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE, ILONA ANA WINKEL SAMPAIO, ASTA MILKE, MIGUEL JORGE MIGUEL, SAMUEL KNOBEL, ELIO FISZBEJN, NICOLAU CALLIA, HELIO CEBALLOS, MARIA JOSE DE SOUZA ZAGORDO, RITA MYRIAN ZAGORDO, MARISA ZAGORDO, PATRICIA CAMARGO ZAGORDO, ANTONIO DE PADUA OROZIMBO GALVAO, GLEYDE ILKA BARBUJ CRUZ, LUIZ ROBERTO BARBUY CRUZ, ANA PAULA BARBUY CRUZ, FLAVIO GENEROSO, CARLOS SALVETTI, MICHEL TARSIS, BATILDE KAHAN, FADLO FRAIGE FILHO, JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA, A YMAR EDISON SPERLI, DALVIR GIRALDI, CLOVIS BEZERRA MARTINS, RUBENS CORREA DA COSTA FILHO, OLIVIA SARA SANGER WITKOWER, ADRIANA MINDLA WITKOWER PAJECKI, BRUNO JACOB WITKOWER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS WITKOWER, ARMANDO IGNACIO ZAGORDO, ELIANA CAMARGO DO SACRAMENTO, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA ALICE COSTA CARDUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Publica-se o despacho de fl. 1575, nestes termos:

"Defiro o prazo de 60 dias à reclamante para cumprimento da determinação de fl.1573.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Int."

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021444-83.2012.4.03.6100
AUTOR: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ante o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0007915-56.2015.4.03.0000(ID nº 16623038), espeça-se ofício endereçado à CEF-Agência 0265 para que deposite, no prazo de 10(dez) dias, a diferença referente a atualização do depósito judicial, considerando o valor inicial até a data da transferência pela taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.703/98, transferindo-se o valor para a conta única do Tesouro Nacional, constando como referência o número da inscrição 80.5.12.009050-56, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas já consignadas às fls.668 e 641.

Proceda a secretaria o cumprimento do quinto parágrafo do despacho – Id nº 13161722 - Pág. 33(fl.712), intimando o perito judicial, Dr.Paulo Sergio Guaratti, para inicio dos trabalhos.

I.C.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005024-32.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO SP SUL COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, LUIZA ANGELINO SOUZA DE LIMA, ROMILDO DE LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, em especial aqueles resultantes da transferência Bacenjud de fls. 129/130v, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 40 dias.

Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos nos termos do despacho de fl. 128.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003746-59.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: H.T.I. METALURGICA EIRELI - ME, HELENA TERUCO INOUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MATIUCI IACONO - SP314127
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MATIUCI IACONO - SP314127
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se vista às partes no prazo de 05 dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005661-90.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: KARINA KETER GUEDES MOTA, ELIANE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MARIA TOLEDO - SP157480
Advogado do(a) RÉU: NILDA GOMES BATISTA - SP103607

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando-se o resultado negativo das diligências realizadas, bem como a ausência de manifestação da exequente, intime-a para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução, bem como para se manifestar sobre os valores penhorados à fl. 323.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008999-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARNALDO TREGILIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ISSAMU YAMADA - SP254695
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

ID 17607018: Defiro o aditamento da inicial para constar no polo passivo o Secretário-Geral da Administração do Tribunal de Contas da União Federal, devendo o feito ser remetido para o SEDI para as providências necessárias.

Cuida-se de ação mandamental impetrada contra ato de autoridade sediada em Brasília

É o breve relatório. Decido.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração." (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1ª. edição, p.70):

"O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente."

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA destes Juízo, declinando-a em favor de uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília-DF.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017129-46.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANTONIO MARCOS ANSELONI LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034738-81.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: VIASEG MONITORIA 24 HS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330, SONIA REGINA BEDIN RELVAS - SP146827

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica intimada a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034738-81.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: VIASEG MONITORIA 24 HS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330, SONIA REGINA BEDIN RELVAS - SP146827

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica intimada a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008282-16.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OPTE ORGANIZACAO DE PROFESSORES E TUTORES ESPECIALIZADOS LTDA., EGBERTO RIITANO FRAGA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017707-33.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BRUNA E.C.V. NOTARI - ME, BRUNA ELIZANDRA CHAGAS VALERIO NOTARI, ELIANE CHAGAS VALERIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a requerente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste quando aos resultados negativos das Cartas Precatórias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030533-35.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDAC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDAC LTDA contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da ilegalidade e abusividade do artigo 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, de forma que seja possibilitada a adesão ao parcelamento sem a limitação no valor de R\$ 1.000.000,00.

Alega ter urgência em regularizar todos os seus débitos perante a RFB, pois aderiu ao PERT-RFB e o programa está em vias de ser consolidado e, caso não regularize suas pendências será imediatamente excluída do parcelamento especial, bem como, a necessidade em expedir uma nova certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da limitação imposta pelo ato normativo infralegal, referente à quantia limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por prever óbice ao parcelamento simplificado que a lei não estabeleceu.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, assegurando à impetrante o recebimento e processamento, com o consequente pagamento das prestações devidas, do parcelamento simplificado, sem qualquer restrição de limite de valor, individual ou somado (ID 13011041).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 13341607, aduzindo a necessidade de observância das regras relativas ao programa de parcelamento.

A União informou a interposição do agravo de instrumento nº 5000072-13.2019.403.0000 (ID 13419602).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 13603092).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

A Lei 10.522/2002 instituiu o parcelamento simplificado, delegando à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, a edição dos atos necessários à execução do parcelamento (art. 14-F).

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.

Para a regulamentação do programa de parcelamento, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, cujo artigo 29 limitou a concessão de parcelamento simplificado aos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00.

Todavia, verifica-se que tal previsão não encontra amparo na legislação de regência, evidenciando que a Administração Pública extrapolou os limites de seu poder regulamentador, ao editar a Portaria Conjunta supramencionada.

Nesse sentido, colaciono ementas de julgamentos recentemente proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFI VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02. 2. A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte. 3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal. 4. Não prevalece a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a edição da Portaria em comento configura, por si, ato coator que viola direito líquido e certo da impetrante. 5. A questão levantada pela Fazenda Pública, de que o indeferimento do parcelamento se deu por falta de apresentação de garantia real ou fidejussória, conforme prevê o art. 11, §1º da Lei nº 10.522/02, trata-se de nítida inovação recursal. 6. Apelação e Reexame Necessário desprovidos. (TRF-3. ApelRemNec 0001763-59.2014.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, 1ª TURMA, DJF:06/05/2019).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS NORMAS E DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê que concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. 2. Conforme previsto no artigo 14-F da Lei nº 10.522/02, em 23.12.2009 foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 para disciplinar diversas modalidades de parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional. 3. O artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 estabeleceu restrição ao parcelamento simplificado, limitando a inclusão nesta modalidade de débitos cujo valor não ultrapasse um milhão de reais, tendo sido incluído, em seu parágrafo único, que caso o contribuinte já possua outros parcelamentos simplificados em curso a soma do saldo devedor de todos não poderá ultrapassar o mesmo limite. 4. Não há no texto do diploma legal instituidor do parcelamento qualquer restrição quanto ao limite de valor dos débitos a serem incluídos na modalidade simplificada de parcelamento. O que se percebe é que se tratando de parcelamento simplificado, o legislador ordinário inclusive reduziu as restrições à sua adesão, afastando desta modalidade as vedações contidas no artigo 14 da Lei nº 10.522/02, conforme previsão do parágrafo único do artigo 14-C do mesmo diploma legal. 5. Ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, o diploma administrativo desbordou dos limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê semelhante restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. Precedentes deste Tribunal. 6. Agravo não provido. (TRF-3. AI 5019822-35.2018.4.03.0000, Rel.: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1ª Turma, DJF: 02/05/2019)

Assim, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista a ilegalidade da exigência constante do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que exorbita os limites do seu poder regulamentar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a ilegalidade do artigo 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, ante a extrapolção do poder regulamentar, bem como para determinar que os valores dos débitos da impetrante não representem óbice à sua inclusão e manutenção no programa de parcelamento simplificado previsto pela Lei nº 10.522/2002.

Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5000072-13.2019.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016261-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de ID 11538767, que concedeu a segurança, suscitando haver omissão em relação à correção dos valores pela taxa SELIC a partir do 61º dia do envio dos pedidos, tendo em vista o prazo previsto de 60 dias para análise, na forma do art. 2º da IN/SRF 1.497/2014.

Intimada, a União manifestou-se (ID 17283838), esclarecendo que não incide atualização monetária sobre a parcela de crédito escritural ressarcida dentro do prazo legal de 360 dias, ainda que seja feita a título de antecipação ou que seja efetivada após 30 ou 60 dias do protocolo do pedido.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No presente caso, verifico haver omissão na sentença em relação à análise do pedido de correção dos valores pela taxa SELIC a partir do 61º dia do envio dos pedidos, tendo em vista o prazo previsto de 60 dias para análise, na forma do art. 2º da IN/SRF 1.497/2014.

Dessa forma, a sentença de ID 11538767, ora embargada, deverá ser integrada, para constar como segue:

"Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada efetue a análise dos pedidos da Impetrante; e, caso comprovados os requisitos, efetue a antecipação do valor de 70% do montante pleiteado, inclusive com a incidência da taxa Selic a contar do prazo de 61 dias do envio do pedido, sob pena de multa diária a ser definida por esse MM. Juízo.

Em sede de julgamento de mérito, requer a confirmação da liminar.

Aduz ter protocolado os pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS pelo procedimento previsto pela Instrução Normativa SRF nº 1.497/2014, contudo, decorridos mais de 60 dias, a autoridade ainda não se pronunciou sobre o deferimento dos pedidos, tampouco sobre o pagamento de 70% do valor pleiteado.

Intimada para regularização da inicial (ID 9264658), a impetrante peticionou ao ID 9297623, para retificar o valor atribuído à causa.

Sobreveio a decisão de ID nº 9371537, acolhendo a emenda à inicial e deferindo parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de dez dias, proceda à análise do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.497/2014 em relação aos PER/DCOMP nº 42013.32402.050518.1.5.18-08 e 18151.15010.050518.1.5.19-5080, bem como para que, no mesmo prazo, dê ciência à Impetrante quanto a eventual decisão de indeferimento ou, no caso de cumprimento dos requisitos normativos, proceda aos atos administrativos necessários para realização do pagamento antecipado determinado no artigo 2º, caput, da referida instrução normativa.

A Impetrante, por sua vez, opôs os embargos de declaração de ID nº 9588316, alegando a ocorrência de erro material em relação à grafia de seu nome, bem como a ocorrência de omissão em relação ao pedido de aplicação da taxa SELIC a partir do 61º dia do envio dos pedidos.

A parte embargada foi intimada para manifestar-se sobre os embargos, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil (ID nº 9707292).

Em sua manifestação de ID nº 9829819, a Impetrante alegou o decurso do prazo concedido à autoridade impetrada para cumprimento da liminar, requerendo sua intimação para tal finalidade, sob pena de arbitramento de multa.

A **UNLÃO FEDERAL** apresentou as contrarrazões de ID nº 9832270, pugnando pela rejeição dos embargos.

A autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 9892522, informando que a Impetrante foi intimada a apresentar informações suplementares no âmbito do Processo Administrativo Fiscal de nº 19679.721599/2018-10, nos termos do artigo 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Em resposta, a Impetrante alegou ter dado cumprimento à intimação na data de 27.07.2018, pugnando, novamente, pelo arbitramento de multa pelo descumprimento da liminar (ID nº 9897946).

Foi então proferida a decisão de ID nº 9832456, acolhendo os embargos de declaração da Impetrante no tocante à ocorrência de erro material e concedendo o prazo de quarenta e oito horas para a autoridade impetrada se manifestar sobre o cumprimento da decisão liminar.

A **UNLÃO FEDERAL** apresentou a manifestação de ID nº 10058482, informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar, distribuídos à Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob o número 5019403-15.2018.4.03.0000-SP.

A autoridade impetrada prestou as informações suplementares de ID nº 10103391, alegando que a Impetrante foi intimada para apresentação de documentos nos autos administrativos.

A decisão de ID nº 10105562 concedeu o prazo de cinco dias para manifestação da Impetrante sobre as informações suplementares.

Em resposta, a Impetrante alegou que as informações de ID nº 10105562 são as mesmas já apresentadas em ocasião anterior, pugnando, assim, pelo arbitramento de multa diária pelo descumprimento.

A decisão de ID nº 10123443 intimou a União Federal a manifestar-se sobre as alegações de descumprimento da decisão liminar.

Ao ID nº 10232083 consta traslado da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5019403-15.2018.4.03.0000-SP, indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

A Impetrante, por seu turno, apresentou a manifestação de ID nº 10248117, requerendo a intimação da autoridade impetrada para dizer sobre a alegação de descumprimento, o que restou deferido nos termos da decisão de ID nº 10249071.

Ao ID nº 10401382 consta traslado da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5020287-44.2018.4.03.0000-SP, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A autoridade impetrada prestou as informações suplementares de ID nº 10493763, alegando ter procedido à análise do pedido da Impetrante, resultando em despacho decisório que autorizou o pagamento da antecipação de 70% dos pedidos de ressarcimento da Impetrante, nos valores de R\$ 15.426.314,86 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos) referente ao PER nº 18151.15010.050518.1.5.19-5080 e de R\$ 3.349.134,15 (três milhões, trezentos e quarenta e nove mil, cento e trinta e quatro reais e quinze centavos) em relação ao PER nº 42013.32402.050518.1.5.18-0850.

A União Federal, intimada, exarou a cota de ID nº 10558639, requerendo o reconhecimento da perda do objeto do mandado.

A decisão de ID nº 10559469 determinou a intimação da Impetrante para manifestação sobre as informações suplementares e sobre o pedido de extinção do feito.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 10742304, aduzindo que passados cinquenta dias da ciência da decisão liminar, ainda não havia identificado o cumprimento integral da determinação, notadamente quanto a proceder os atos administrativos necessários para a realização do pagamento antecipado, e requerendo, assim, a intimação da autoridade impetrada para comprovar o cumprimento da ordem judicial.

A decisão de ID nº 10743902 considerou que as providências informadas ao ID nº 10493763 implicavam em cumprimento integral da decisão proferida em caráter liminar, indeferindo, assim, o pedido de intimação do DERAT.

O Ministério Público Federal, intimado, apresentou o parecer de ID nº 11525199, informando a inexistência de interesse a justificar sua intervenção no feito.

Por fim, foi trasladada aos autos cópia da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 5020287-44.2018.4.03.0000-SP, negando seguimento ao recurso.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.

A Instrução Normativa SRF nº 1.497/2014 disciplina o procedimento especial para ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, segundo o qual, após o prazo de sessenta dias do protocolo do pedido, será efetivado, antecipadamente à decisão definitiva, o pagamento no montante de setenta por cento do valor pleiteado, desde que atendidas as condições previstas no ato normativo.

Art. 2º A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento.

Verifica-se, assim, que a Administração Tributária instituiu procedimento de ressarcimento diferenciado e mais benéfico para contribuintes que possuem um histórico positivo junto à Receita Federal do Brasil, de acordo com o cumprimento dos requisitos expressamente previstos no ato normativo.

Segundo esse procedimento, independentemente da decisão administrativa final sobre o pedido de ressarcimento de créditos de PIS ou COFINS, a qual se sujeita ao prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá, no prazo máximo de 60 dias, efetuar a antecipação do pagamento requerido, à razão de 70% do total pleiteado para ressarcimento.

Ao final do processo administrativo, caso tenha sido reconhecido o direito de crédito no todo ou em parte, será efetivado o ressarcimento do remanescente, e na hipótese de não ser reconhecido o direito de crédito no todo ou em parte que exceda o valor adiantado, caberá o contribuinte a devolução do quanto recebido adiantadamente (artigo 4º).

Cuida-se de benesse fiscal, a qual a autoridade tributária se encontra vinculada, não restando margem discricionária para o não cumprimento da disposição normativa, com análise dos requisitos para antecipação do crédito no prazo máximo de 60 dias.

Ressalto que o único objetivo desse procedimento especial é a antecipação de crédito a ser realizada no prazo máximo de 60 dias do protocolo do requerimento de ressarcimento. O não cumprimento do prazo para análise do cumprimento pelo contribuinte dos requisitos da antecipação, com a consequente antecipação, o qual, reitero, não se confunde com a análise do ressarcimento em si pleiteado, implica o esvaziamento do próprio procedimento especial de ressarcimento de crédito.

Com relação ao pedido de incidência da Taxa SELIC para correção dos valores a serem ressarcidos, o Colendo STJ já pacificou o entendimento de que, uma vez comprovada a mora da Administração Pública em apreciar o pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte, ou seja, **ultrapassado o prazo de 360 dias para conclusão da análise de tal pedido**, é devida a correção monetária do crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento, mediante aplicação da taxa SELIC, a partir do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. APROVADO EM 360 (trezentos e sessenta) dias, prevista no art. 24 da Lei 11.457/2007, foi apresentada a esta Corte apenas por ocasião da interposição do agravo regimental, c

ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE A DATA DO PROTOCOLO. 1. O artigo 24, da Lei nº 11.457/07, estabelece que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, decidiu que, havendo resistência injustificada por parte da Administração, é razoável a incidência da taxa SELIC. 3. Quanto ao termo a quo a Corte Superior possui entendimento de que este se inicia a partir da data do protocolo dos pedidos administrativos. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento/SP 5007350-02.2018.4.03.0000, TRF 3, 3ª Turma, Relator para o acórdão Des. Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, p. 09.01.2019) **Grifos nossos.**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORA NA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inc. LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guiando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 2. Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, nestes termos: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. Por demais óbvio, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos. Precedentes. 4. No caso concreto, considerando que os pedidos administrativos elencados na peça inicial, encontram-se paralisados desde 2016, sem qualquer justificativa, é proporcional a decisão que determina o julgamento em 30 dias. 5. Quanto à incidência da taxa Selic para a atualização dos valores a serem ressarcidos, essa é a previsão legal constante do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95, devendo tal fator ser empregado nos créditos tributários que o contribuinte tem para receber da União Federal. Esse entendimento já se encontra pacificado no E. STJ, no REsp. 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Aruda, DJe 10.7.2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

6. O termo inicial da correção monetária dá-se a partir do término do prazo de 360 dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, com fulcro no art. 24 da Lei 11.457/2007. Precedentes. 7. No tocante ao pleito de correção monetária, não há qualquer reparo a ser feito na decisão monocrática recorrida. Consoante se verifica do decísium recorrido, de fato, deve ser observado que o termo inicial da correção monetária deverá iniciar-se a partir do término do prazo de 360 dias contados da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, com fulcro no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, na esteira dos precedentes do C. STJ e também desta E. Corte Regional. Ainda, o entendimento sob qualquer pretexto implica em enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, como supramencionado. 8. Ademais, analisando as irresignações apresentadas pelos agravantes não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo Interno improvido. (ApRecNec/SP 5000149-84.2017.4.03.6113, TRF 3, 6ª Turma, Relatora Des. Federal Consuelo Yatsuda Moronizato Yoshida, p. 03.05.2019) **Grifos nossos.**

No caso dos autos, o documento ID 9218665 demonstra o protocolo do pedido de ressarcimento há mais de 60 dias.

Por essa razão, este Juízo, já em sede de cognição sumária, determinou a adoção das providências necessárias à análise do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2º da IN RFB nº 1.497/2014 nos pedidos de ressarcimento realizados pela Impetrante, bem como a adoção dos atos administrativos necessários para a realização do pagamento antecipado, em caso de cumprimento.

Após a requisição de documentos da Impetrante, a autoridade impetrada proferiu despacho decisório, em **24.08.2018** (ID 10493763), **autorizando o pagamento da antecipação de 70% dos créditos reivindicados**, nos valores de R\$ 15.426.314,86 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos) referente ao PER nº 18151.15010.050518.1.5.19-5080 e de R\$ 3.349.134,15 (três milhões, trezentos e quarenta e nove mil, cento e trinta e quatro reais e quinze centavos) em relação ao PER nº 42013.32402.050518.1.5.18-0850, reconhecendo, assim, a procedência da pretensão autoral.

Portanto, verifica-se cabível o pagamento da antecipação de 70% dos créditos, pois demonstrado o protocolo do pedido de ressarcimento há mais de 60 dias, nos termos do artigo 2º da IN RFB nº 1.497/2014.

Entretanto, não foram ultrapassados 360 dias do protocolo do pedido (**05.05.2018**), a ensejar a correção monetária do crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento, mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007.

Assim, deve ser reconhecida em parte a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, manter a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.497/2014 em relação aos PER/DCOMP nº 42013.32402.050518.1.5.18-08 e 18151.15010.050518.1.5.19-5080, bem como, para que dê ciência à Impetrante quanto a eventual decisão de indeferimento ou, no caso de cumprimento dos requisitos normativos, proceda aos atos administrativos necessários para realização do pagamento antecipado determinado no artigo 2º, caput, da referida instrução normativa.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P. R. I. C.”

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **ACOLHO-OS**.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008382-41.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE FLAVIA DA SILVA MARQUES - SP400253, VERA LIGIA ARENAS PINHEIRO - SP231096
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIEMENS LTD** a contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise da PER/DCOMP n. 39152.70835.220318.1.2.02-5609.

Informa que, em 22.03.2018, transmitiu à Receita Federal do Brasil o pedido de restituição PER/DCOMP n. 39152.70835.220318.1.2.02-5609, requerendo a restituição do saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 3.685.643,92 (três milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos).

Afirma que o pedido de restituição se encontra “sem análise” há mais de trezentos e sessenta dias, em violação aos princípios constitucionais da celeridade e razoável duração do processo, bem como ao artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.685.643,92 (três milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 17317211).

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como nos pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar do protocolo. Confira-se a ementa:

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADM. FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CONSTITUCIONAL. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009 REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, vu., dj. 09.08.2010)**

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo da solicitação de restituição PER/DCOMP nº 39152.70835.220318.1.2.02-5609 na data de **22.03.2018** (ID nº 17317867), bem como a situação processual “em análise” (ID 173178876).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derivado de **30 (trinta) dias**.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, proceda à análise da PER/DCOMP n. 39152.70835.220318.1.2.02-5609, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 23 DE MAIO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011242-49.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA** contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando a extinção dos efeitos do ato de cancelamento e exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), determinando a reinclusão dos parcelamentos de nº 1605487 e 1573923.

Narra que, embora tenha realizado o recolhimento de todas as prestações do parcelamento, tomou ciência do cancelamento deste, sob o argumento de desrespeito aos prazos de desistência dos processos judiciais que discutiam os débitos incluídos no PERT.

Sustenta a violação aos princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que a não observância dos prazos não ensejou nenhum prejuízo à União, considerando-se o regular recolhimento dos valores devidos.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 8189404), em face da qual a impetrante interps o agravo de instrumento nº 5013248-93.2018.403.0000 (ID 8793172), cuja tutela recursal foi parcialmente antecipada (ID 10885062).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 8497108, aduzindo a impossibilidade de reinclusão no PERT, ante o desrespeito às normas relativas ao parcelamento.

A impetrante realizou o depósito judicial dos valores relativos ao parcelamento (ID 8570684, 8571325, 9554421, 9836617, 11259592, 13938682, 15165676 e 15910969).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 9696101).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017.

Nos termos do artigo 5º da Lei supra, a inclusão no PERT de débitos que se encontram em discussão administrativa ou judicial é condicionada à desistência prévia das impugnações, recursos administrativos ou das ações judiciais respectivas, nos seguintes termos:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Por sua vez, a Portaria PGFN nº 690/2017, fixou o período de adesão ao programa de parcelamento entre 01.08.2017 e 14.11.2017, sendo esta última a data limite para a desistência prévia supramencionada.

No presente caso, pela análise dos documentos juntados aos IDs 7869624 e 7858188, constata-se que, embora tenha protocolado pedido de adesão ao PERT em 10.11.2017, o impetrante peticionou requerendo a desistência das ações judiciais somente em 29.11.2017.

Em que pese a desistência tenha sido feita de forma intempestiva, denota-se que a comprovação da desistência das ações judiciais se deu anteriormente à decisão administrativa sobre o pedido de adesão ao parcelamento, não se vislumbrando, portanto, qualquer prejuízo ao Erário.

Assim, tendo em vista que o único óbice apontado ao deferimento do parcelamento foi o atraso no protocolo das desistências, a decisão administrativa se mostra desproporcional, especialmente se considerado o propósito dos programas de parcelamento, não só de facilitar o pagamento dos débitos pelo contribuinte, mas também de garantir a arrecadação pelo Fisco.

Colaciono ementa de julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo à aplicabilidade, aos casos relativos aos programas de parcelamento, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. ERRO NO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI. (...) 6. Como bem destacado pela MM Juíza sentenciante, "não é possível que o apego excessivo à burocracia prejudique o impetrante. É importante frisar que na aplicação dos preceitos jurídicos deve-se alcançar, guiando-se sempre por diretrizes principiológicas, a devida e indispensável visão geral do ordenamento, eis que a regra, caso interpretada isoladamente, pode levar à aplicação indesejada da vontade que a motivou." 7. O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso. 8. Apelo e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (TRF-3. AC 0005667-58.2012.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, 4ª TURMA, DJF:13/03/2019).

Desta forma, ante a desproporcionalidade do ato de exclusão do PERT, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para tornar sem efeitos o ato de exclusão da impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária, determinando a sua reinclusão, em relação aos parcelamentos de nº 1605487 e 1573923.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5013248-93.2018.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025689-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte impetrante publica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue:

"SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, sem inclusão, na base de cálculo, dos valores relativos às próprias contribuições. Requer, ainda, declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para assegurar à Impetrante a suspensão da exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores das próprias contribuições.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado.

A União informou a interposição do agravo de instrumento nº 5029388-08.2018.403.0000.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com bases Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 5.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS sua própria base de cálculo, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título das próprias contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5029388-08.2018.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C."

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006061-33.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA**, em face da decisão de ID 16516709, apontando a ocorrência de omissão no tocante aos pedidos de: a) aplicação da correção monetária pela taxa SELIC a incidir a partir do 361º dia da data do protocolo administrativo; e b) afastamento dos procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Intimada, a União Federal requer a manutenção integral da decisão embargada (ID 17270996).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

No que tange à omissão suscitada pela embargante, não lhe assiste razão.

A liminar foi parcialmente deferida, para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise dos pedidos de restituição mencionados nestes autos, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Portanto, em análise sumária ínsita ao pedido liminar, **apenas determinou-se que a autoridade impetrada**, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, **procedesse à análise dos pedidos de restituição**, o que **não se confunde com o ressarcimento em si**, quando então deverá ser analisada a matéria relativa à taxa SELIC e aos procedimentos da compensação e da retenção de ofício.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

-
Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

P.R.L.C.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008689-92.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RMR COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A parte impetrante foi intimada para conferir correto valor à causa (ID 17469123), tendo em vista que pretende compensar os valores que teria recolhido a maior, nos últimos 5 (cinco) anos.

A empresa RMR COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA, entretanto, em sua petição de ID 17511135, entende que o proveito econômico eventualmente auferido com o reconhecimento do direito sobre o qual se funda esta ação será objeto de medidas judiciais ou administrativas próprias e autônomas, que será intentada em momento oportuno. Destaca, ainda, que qualquer valor, mesmo que por estimativa, dado à causa, não produzirá efeito prático pois será além do teto fixado em lei. Apresenta jurisprudência a seu favor.

No que tange à atribuição correta do valor à causa, mantenho todos os termos da decisão de ID 17469123, tendo em vista que o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, devendo a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, conferir o valor correto à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-79.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO NISIKAVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Vistos.

ID 17617768: De-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou seu parecer (ID 17336689).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 3º parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- a) fornecer novamente as cópias da inicial e documentos que estejam na forma invertida para viabilizar e facilitar a leitura e análise destes;
- b) apresentar a GRU para viabilizar a conferência de dados (certidão ID 17629264) e;
- c) colacionar a cópia do CNPJ da empresa impetrante.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007624-62.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEZAR AUGUSTO MAZZANTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ORSOLON MACHADO DOS ANJOS - SP312017, GIOVANNA MARTINS DE SANTANA - SP344222
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Vistos.

ID 17632856:

Cuida-se de ação mandamental em que a parte impetrante pretende o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS.

Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as suas informações e requereu a admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 24 da Lei do Mandado de Segurança estabelece que se aplicam os artigos 46 a 49 da Lei nº 5.869/1973, que atualmente são os artigos 113 a 118 da Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18.03.2016.

Muitas vezes a natureza da relação de direito material exige pluralidade de partes, para que a sentença que será proferida tenha eficácia, validade e se torne possível a sua execução.

No presente caso, entende-se que é necessária a presença da CEF como litisconsorte passivo necessário, já que as decisões prolatadas e as que serão proferidas afetarão a entidade bancária.

Admito a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-63.2019.4.03.6111 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO SORRISO DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS50952
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VIAÇÃO SORRISO DE MARÍLIA**, em face da decisão de ID 16805129, que indeferiu a inicial em relação ao pedido de não incidência da contribuição social geral destinada ao FGTS sobre as verbas referentes às férias indenizadas e terço constitucional sobre férias indenizadas e ao auxílio-creche, bem como, indeferiu a liminar em relação aos demais pedidos.

Sustenta haver obscuridade na decisão, na medida em que não deixa evidenciada qual extensão do pedido foi considerado indeferido e qual extensão do pedido liminar foi indeferido.

Intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, a União informa que aguarda o pronunciamento deste Juízo em relação aos embargos de declaração opostos pela impetrante e requer, após, nova vista dos autos (ID 17386700).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Verifico a obscuridade suscitada pela embargante. Dessa forma, a decisão ID 16805129 deverá ser esclarecida.

Em decisão, ora embargada, **indeferiu-se a inicial**, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c artigo 10 da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de não incidência da contribuição social geral destinada ao FGTS sobre:

- a) as verbas referentes às **férias indenizadas**;
- b) **terço constitucional sobre férias indenizadas**;
- c) e ao **auxílio-creche**.

E, em relação às demais verbas mencionadas no pedido, quais sejam, os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, o adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, o adicional de horas extras, o salário-maternidade e licença paternidade, o aviso prévio indenizado, o décimo terceiro salário e férias proporcionais ao aviso prévio, abono constitucional sobre férias gozadas (terço constitucional) e abono assiduidade convertido em pecúnia, **a liminar foi indeferida**.

Diante do exposto conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **ACOLHO-O\$** apenas para sanar a obscuridade apontada, sem, no entanto, dar-lhes efeitos infringentes, para que passe a constar o dispositivo como segue:

*"Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c artigo 10 da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse processual em relação ao pedido de não incidência da contribuição social geral destinada ao FGTS sobre as verbas referentes às **férias indenizadas e terço constitucional sobre férias indenizadas e ao auxílio-creche**, bem como, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida em relação às demais verbas mencionadas na inicial."*

Quanto ao mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Retifique-se o registro, anotando-se o necessário.

I. C.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008915-97.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZAP S.A. INTERNET
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ZAP S. A. INTERNET contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando em caráter liminar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários elencados em seu relatório fiscal, com a consequente emissão a Certidão Negativa de Débitos Federais ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 17581645, determinando a intimação da Impetrante para retificação do polo passivo da ação, tendo em vista a especialização das delegacias da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Em resposta, foi apresentada a petição de ID nº 17596812, requerendo a inclusão do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** no polo passivo da demanda.

Inicialmente, recebo a emenda representada pela petição de ID nº 17596812. Remetam-se os autos ao SUDI-Cível para retificação do polo passivo da demanda, com a exclusão da autoridade originalmente impetrada e a inclusão do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**.

Ademais, em análise sumária, inerente à apreciação do pedido liminar em mandado de segurança, verifico ser necessária a oitiva prévia da autoridade impetrada, notadamente a respeito dos procedimentos administrativos adotados pela Impetrante em relação às pendências referentes ao período de apuração de agosto de 2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de dez dias.

Após, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 23 DE MAIO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060901-50.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: EDILENE VASCONCELOS GIUSTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (ID 17642044), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007959-81.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARPETAO DECORACOES LTDA, CARPETAO DECORACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA. (MATREZ) CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA. (FILIA)**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que (i) seja determinada a exclusão do ICMS nas apurações das contribuições do PIS/PASEP e COFINS sem qualquer restrição, inclusive com relação aos últimos cinco anos (ii) seja reconhecido o direito de compensação e restituição dos valores pagos a maior de PIS e COFINS relativas às inclusões do ICMS em sua base de cálculo; (iii) com o levantamento dos valores de repetição de indébito dos últimos 5 (cinco) anos, a Ré seja impedida de adotar quaisquer medidas coercitivas pela compensação futura, bem como que os pretensos débitos não sejam ôbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Atribui à causa o valor de R\$ 234.411,09 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e nove centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 17134888).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 17157823, intimando a parte impetrante para regularização da representação processual da requerente filial.

Em resposta, foi apresentada a petição de ID nº 17268115, requerendo a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 17268115 e os documentos que a instruem.

Ademais, para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, se verifica parcialmente.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, a considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 681 (*parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Por fim, no que concerne ao pedido de declaração liminar do direito à compensação e restituição dos valores recolhidos indevidamente, tem-se que a pretensão autoral esbarra no óbice representado pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, suspendendo a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela autora a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

SÃO PAULO, 23 DE MAIO DE 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008079-95.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912
RÉU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** em face de **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** objetivando o pagamento do valor correspondente a R\$ 107.405,11 (cento e sete mil, quatrocentos e cinco reais e onze centavos), referente à execução de Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912327725.

Sobreveio a decisão de ID nº 1965624, determinando a citação da Ré, na figura de seu liquidante, para pagamento do valor cobrado, acrescido de honorários, ou para oposição de embargos, dentro do prazo legal.

Citada (ID nº 3740365), a Ré opôs os embargos monitórios de ID nº 3995678, acompanhada de procuração no qual se encontra devidamente representada por seu Liquidante nomeado.

Em suas razões de defesa, sustentou (i) o encerramento de sua atividade empresarial, com a declaração de sua liquidação extrajudicial, na data de 04.01.2016, publicada na Portaria SUSEP nº 6.664/2016; (ii) que em razão da liquidação, aplicam-se ao caso as regras do artigo 18 da lei nº 6.024/1974 e do artigo 98 do Decreto-Lei nº 73/1966, que dispõem sobre a suspensão de ações e execuções referentes ao patrimônio da liquidanda, enquanto durar a liquidação, ao vencimento antecipado das obrigações e da não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa liquidanda; (iii) ocorrerá a rescisão automática do contrato de prestação de serviços firmando com todos os demais prestadores de serviço; (iv) que deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade das cobranças e obrigações em relação a fatos ocorridos antes a decretação da liquidação extrajudicial, que deverão se submeter à inscrição no quadro geral de credores; e, por fim (v) a necessidade de exclusão dos juros de mora, correção monetária e cláusulas penais, enquanto não integralmente pago o passivo. Pugnou, ainda, pela concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça.

A decisão de ID nº 5419704 concedeu à Ré a gratuidade da Justiça e intimou a Autora para manifestação sobre os embargos monitórios.

Em resposta, a Autora apresentou a impugnação de ID nº 9757135, requerendo a rejeição dos embargos e a conversão do mandado inicial em executivo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, convém destacar que a situação de liquidação extrajudicial da Ré não implica, necessariamente, em suspensão da ação monitória, que, a partir da oposição de embargos, passou a ter natureza cognitiva plena.

Afinal, como cediço, o título objeto da ação monitória não possui certeza, liquidez e exigibilidade, até que eventual sentença assim declare.

Ademais, frise-se que a regra contida no artigo 18, "a" da Lei nº 6.024/74 não possui caráter absoluto, devendo ser contextualizada. O dispositivo, possivelmente inspirado na norma análoga concebida pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, guarda intuito semelhante, visando salvaguardar o patrimônio liquidando de investidas expropriatórias que impactem negativamente a ordem de credores constituída no processo falimentar, durante o seu desdobramento. Confira-se as redações:

Decreto-Lei nº 7.661/45:

Art. 24. As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até o seu encerramento.

§ 1º Achando-se os bens já em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, entrando o produto para a massa. Se, porém, os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da falência, somente entrará para a massa a sobra, depois de pago o exequente.

§ 2º Não se compreendem nas disposições deste artigo, e terão prosseguimento como o síndico, as ações e execuções que, antes da falência, hajam iniciado:

I - os credores por títulos não sujeitos a rateio;

II - os que demandem quantia líquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato.

§ 3º Aos credores referidos no nº II fica assegurado o direito de pedir a reserva de que trata o art. 130, e, uma vez tomado líquido o seu direito, serão, se for o caso, incluídos na falência, na classe que lhes for própria.

Lei nº 6.024/74:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. (g. n.)

Prosseguindo a comparação com o procedimento falimentar, mister ressaltar que, com o advento da Lei nº 11.101/05, restou expressamente consignado que as ações promovidas em face da massa devem ser regularmente processadas nos juízos respectivos (art. 6º, §1º), com a reserva do valor constituído em crédito e sua posterior inclusão na recuperação judicial ou falência (art. 6º, §3º). *In verbis*:

Lei 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. (...). (g.n.).

Interpretando-se analogicamente o rito da liquidação extrajudicial, conclui-se que a suspensão não deve se aplicar ao trâmite das ações condenatórias e monitórias, nas quais, afinal, ainda não existe o reconhecimento do crédito, o que somente ocorrerá com a constituição do título executivo.

Vale dizer, determinar a suspensão da ação monitória ainda em sua fase cognitiva, equivaleria, em última análise, a negar à Autora o seu direito de ação, obstando eventual direito de habilitação no âmbito da liquidação. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito, bem assim que tal condição não impede a incidência de juros e correção monetária. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Preenchimento dos requisitos elencados no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos art. 85, § 11, do NCPC.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no AREsp nº 1.064.199-RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.10.2018, DJ 23.10.2018) (g. n.).

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. RÉ PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BASE JURÍDICA PARA COGITAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. PROVA SUFICIENTE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO, ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

1. A norma do artigo 17 da Lei nº 5.764/71, que trata da suspensão do processo, na verdade, diz respeito aos atos executivos, não aos voltados à atuação cognitiva, pois esse é o verdadeiro sentido da disposição legal, a ser interpretado em conformidade com a sistemática do processo e com os princípios constitucionais da isonomia e da indeclinabilidade da jurisdição.

2. O contrato se apresenta válido e eficaz. Embora a sua assinatura tenha ocorrido durante o período fixado como termo legal, não se constata qualquer possibilidade de tipificação no elenco do artigo 129 da Lei de Falências, e como não houve a propositura de ação revocatória, inexistente qualquer possibilidade de colocar em dúvida a certeza do crédito, cuja liquidez se encontra demonstrada.

3. Diante desse resultado e nos termos do art. 85, § 11, do CPC, eleva-se o valor da verba honorária para 15% do valor da condenação.

(TJSP, Apelação Cível nº 1003259-27.2016.8.26.0292, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. 14.05.2018, DJ 14.05.2018) (g. n.).

Superada a questão preliminar, passa-se ao enfrentamento do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 107.405,11 (cento e sete mil, quatrocentos e cinco reais e onze centavos), posicionado para jun/2017, em decorrência do inadimplemento de faturas referentes ao contrato de prestação de serviços de ID nº 1546989.

E, nesse contexto, verifica-se que a defesa da Ré contempla duas frentes argumentativas: (i) a impossibilidade de atos executórios capazes de repercutir nos ativos financeiros da liquidanda, inclusive de despachos ou decisões que contravenham a suspensão ou a constrição nas ações e execuções; e (ii) a exclusão dos juros de mora, correção monetária e cláusulas penais, enquanto não integralmente pago o passivo da massa liquidanda.

Frise-se que, a despeito das alegações da Ré, as faturas que compõem o objeto da presente demanda referem-se a serviços efetivamente prestados durante os meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2016, o que se afere das cópias de ID nº 1546989, pág. 36-115.

Em relação ao primeiro argumento, à luz dos fundamentos utilizados para afastar a questão preliminar, tendo a ação monitoria a finalidade de conversão do mandado inicial em executivo, deve-se esclarecer a natureza jurídica da decisão proferida nos termos do artigo 702, §8º do CPC, que assim dispõe:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

(...)

§ 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.

Nota-se que o diploma processual, ao submeter o título recém-criado ao rito do cumprimento de sentença, estabelece, assim, uma nova fase processual, sucessiva à fase monitoria.

Com efeito, dispõe o artigo 515, caput e parágrafo I do CPC que *“as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”* constituem-se títulos executivos judiciais, a serem cumpridos na forma do Título II, Livro I da Parte Especial.

Ao mesmo tempo, o artigo 513, §1º assim estabelece:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento. (...). (g. n.).

Diga-se, ademais, que no caso dos autos, a oposição de embargos fundados exclusivamente na inadequação da via eleita não demanda o enfrentamento do *meritum causae*, qual seja, a força probatória dos documentos que fundamentam corroboram a pretensão autoral.

Na linha do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, essa ausência da análise das matérias de mérito descaracteriza a decisão conversiva como sentença, porque obsta o aprofundamento do conhecimento da causa pelo Poder Judiciário. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. INTEMPESTIVOS. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO. *OPE LEGIS*. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O procedimento monitorio tem natureza peculiar, não se confundindo com mero procedimento de ação de conhecimento, porque não há dilação probatória nem se destina à produção de uma sentença de mérito.

2. A inércia do devedor no procedimento monitorio tempor consequência limitada a atividade jurisdicional, convertendo-se o mandado monitorio em mandado executivo *ope legis*, diferentemente da revelia, que tem efeitos restritos à distribuição do ônus probatório.

3. O despacho proferido em procedimento monitorio que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém natureza jurídica de sentença, tampouco é dotado de conteúdo decisório, não sendo passível de oposição de embargos de declaração.

4. **A análise de matérias de mérito, ainda que conhecíveis de ofício, é obstada nas hipóteses de inércia do devedor no procedimento monitorio. Isso porque a ausência de abertura do processo de conhecimento impossibilita a produção de contrapropostas pelo autor monitorio, essenciais ao exercicio do direito fundamental de defesa, inviabilizando o aprofundamento do conhecimento da causa pelo Poder Judiciário.**

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 1.432.982-ES, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.11.2015, DJ 26.11.2015) (g. n.).

Portanto, qualquer que seja a premissa adotada, tem-se que o receio da Autora não se justifica, na medida em que eventual procedência da presente demanda não ensejará a adoção imediata de medidas constritivas do seu patrimônio.

Deflagrada a constituição do título executivo, competirá ao beneficiado a adoção das medidas necessárias à habilitação do crédito perante a massa liquidanda, nos termos da Lei nº 6.024/1974 e consoante o entendimento dos Tribunais Superiores, a seguir ilustrado:

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE O BANCO EXECUTADO ESTAR EM PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INDEFERIMENTO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO QUE SUSPENDE A EXECUÇÃO E REDUZ, DE OFÍCIO, O VALOR DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO, COM BASE NA TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

(...) 2.2. O escopo do art. 18, alínea "a", da Lei nº 6.024/1974 reside na preservação da massa liquidanda, determinando o sobrestamento das demandas que tenham reflexo patrimonial direto para a instituição financeira, a fim de manter a *par conditio creditorum*, sendo apenas excepcionada em casos de créditos relativos a depósitos ou letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda (art. 22 da Lei nº 6.024/1974), bem assim em se tratando de execução fiscal (art. 29 da Lei 6.830/90).

2.3. O eventual reconhecimento do crédito exequendo como "encargo da massa", além de caber ao respectivo "juízo universal", significa apenas a sua caracterização como crédito extraconcursal, o qual deve ser pago com preferência sobre alguns outros créditos no âmbito do procedimento liquidatório, mas não permite que sua execução se dê em ação individual, até porque tais créditos extraconcursais também se submetem a uma ordem de classificação específica, cuja obediência se tornaria impossível caso os respectivos credores pudessem executá-los individualmente, fora do juízo universal. Precedente específico da Quarta Turma:

2.4. O art. 124 do Decreto-lei nº 7.661/1945 em nenhum momento se refere à possibilidade de execução individual dos créditos que enumera, tampouco faz qualquer referência à não sujeição desses créditos ao juízo universal ou à regra que determina a suspensão das execuções contra a massa.

2.5. Caso se admitisse a não suspensão das execuções individuais que cobram "encargos da massa", estar-se-ia admitindo que a própria regra do art. 124 do Decreto-lei nº 7.661/1945 fosse desrespeitada, haja vista a possibilidade de o respectivo exequente individual, em clara afronta ao princípio da *par conditio creditorum*, receber antes de outros credores que, na ordem de classificação, ficam à sua frente.

3. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a aplicação da teoria da relativização da coisa julgada ao caso.

(STJ, REsp nº 1.163.649-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzi, j. 16.09.2014, DJ 27.02.2015) (g. n.)

Por fim, melhor sorte não assiste à Embargante em relação à segunda frente de argumentação, na medida em que, havendo saldo suficiente após a liquidação do passivo da massa, os juros poderão ser pagos.

Como leciona Fábio Ulhôa Coelho^[1],

"A realização do ativo não compreende, apenas, a venda dos bens. Também a cobrança, amigável ou judicial, dos créditos do falido deverá ser promovida pelo administrador judicial. Poderá, em relação àqueles que considere de difícil liquidação, oferecer um abatimento, desde que autorizado pelo juiz da falência, após oitiva do comitê de credores e do falido (art. 22, §3º)."

Com o apurado na venda dos bens da massa serão pagos tanto os credores do falido, admitidos de acordo com o procedimento já examinado, quanto os créditos extraconcursais que vêm elencados no art. 84 da LF. Entre uns e outros, há uma ordem legal que será examinada oportunamente. Esta ordem deve ser rigorosamente observada nos pagamentos. Exaurido o produto da venda dos bens arrecadados, o administrador judicial deve apresentar a sua prestação de contas (art. 154) e, após o julgamento destas, o relatório final (art. 155). Deste relatório constará o valor do ativo e do apurado com a sua venda, o do passivo e dos pagamentos realizados, especificando, em relação a cada credor, o crédito residual, se houver (...).

Frise-se que a suspensão da incidência da correção monetária implicaria em enriquecimento sem causa do devedor, não havendo, ademais, justificativa para sua exclusão, sendo indispensáveis para o completo adimplemento das obrigações. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO IMPEDE A FLUÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional não configurada.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a decretação da liquidação extrajudicial não impede a contagem dos juros em face da entidade, pois, havendo saldo suficiente após a liquidação do passivo, os juros serão pagos.

3. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem - relativamente à configuração do dano moral indenizável - demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1019479/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017) (g. n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO ATACADO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROLATADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

1. Não há falar em omissão e ausência de fundamentação no julgado quando o Tribunal de origem se manifesta de maneira clara e precisa a respeito de todas as questões postas à sua apreciação. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag 987.423/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02.12.2008, DJ 11.12.2008) (g. n.)

Portanto, deve ser reconhecida a executividade do título apresentado pelo Autor, consoante a planilha de cálculo de ID nº 1546989, pág. 25.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** pedido monitório para condenar a parte ré no pagamento da quantia de R\$ 107.405,11 (cento e sete mil, quatrocentos e cinco reais e onze centavos), posicionada para junho de 2017, a ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, §8º do Código de Processo Civil, devendo o Autor adotar as medidas necessárias à habilitação do crédito, nos termos da Lei nº 6.024/74.

Condeno a Ré a ressarcir a Autora das custas processuais recolhidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, sob condição suspensiva de exigibilidade, haja vista a concessão da gratuidade da Justiça em seu favor.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

[1] COELHO, Fábio Ulhôa. In "Manual de Direito Comercial – Direito de Empresa". 19ª Ed. Rev. At. São Paulo, Saraiva, 2007, págs. 337-338.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022022-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE JESUS DAMASCENO, GENIVALDO GENILDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID - SP188918
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID - SP188918
RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **LUCIENE JESUS DAMASCENO** e **GENIVALDO GENILDO ALVES** em face de **CONSTRUTORA TENDA S/A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a concessão de tutela antecipada para que seja declarado rescindido o contrato firmado com a primeira corré, obstando qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome dos autores, bem como a inscrição de restrições em nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de astreintes, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a confirmação da tutela antecipada, com a resilição do contrato e a condenação da primeira corré a restituir-lhes o valor de R\$ 22.788,92 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), com juros e correção monetária desde cada desembolso, retendo-se, se o caso, o percentual de 10% (dez por cento) de tais valores, como forma de compensar eventuais despesas administrativas ocorridas; bem como que a restituição, já descontado o valor passível de retenção pelas corréis, seja feita em uma única parcela, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Narram ter contratado com a Primeira Corré, na data de 27.07.2016, a compra e a venda do imóvel consistente na Unidade nº 23, Torre 04 do empreendimento denominado “Vila São Luis”, sendo atribuído ao imóvel o valor total de R\$ 200.008,92 (duzentos mil, oito reais e noventa e dois centavos). Para tanto, obtiveram junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** crédito de financiamento no valor de R\$ 159.999,41 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), para amortização no prazo de 360 meses.

Relatam, todavia, que o imóvel entregue pela construtora apresentava divergências em relação às indicações na planta e no memorial descritivo de acabamento, notadamente em relação ao banheiro, que, em razão da presença de uma coluna onde deveria ser o box, foi reduzido em 0,78m em relação à previsão original.

Informam que todas as tentativas de solução do problema pela via administrativa restaram infrutíferas, vendo-se, então, compelidos a requerer o distrato e a devolução de valores junto à construtora, mediante reclamação junto ao PROCON e, posteriormente, por notificação enviada na data de 23.05.2017. Entretanto, a construtora teria rejeitado os pedidos formulados, pressionando os compradores para retirada das chaves, sob pena de aplicação das penalidades previstas contratualmente para o caso de descumprimento.

Alegam a possibilidade de rescisão contratual com a retenção de, no máximo, 10% dos valores pagos à construtora, sustentando, ainda, que jamais retiraram as chaves do imóvel ou tomaram posse da unidade em questão.

Aduzem a nulidade da cláusula 5.5, item “b” do contrato, requerendo a redução da cláusula penal para o montante equivalente a 10% dos valores pagos à construtora.

Atribuem à causa o valor de R\$ 200.008,92 (duzentos mil, oito reais e noventa e dois centavos).

Os autos foram originalmente distribuídos à 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro Comarca de São Paulo, que, após intimação dos autores para apresentação de documentos (ID nº 10571866 – pág. 01), houve por bem deferir em seu favor os benefícios da gratuidade da Justiça. Ato contínuo, sobreveio decisão concedendo em parte a antecipação da tutela requerida pelos autores, determinando que a Primeira Corré se abstenha de praticar atos de cobrança e incluir o nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito, com base no contrato objeto da lide, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (ID nº 10571866 – págs. 01/02).

Citada, a corré **CONSTRUTORA TENDA S/A** apresentou a contestação de ID nº 10571876, alegando, preliminarmente, (i) sua ilegitimidade passiva, dada a disponibilização da entrega das chaves da unidade aos autores, desde 23.05.2017, bem como pelo fato de que o imóvel já se encontra quitado por intermédio do contrato de financiamento bancário firmado com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**; (ii) a incompetência absoluta da Justiça Estadual, na medida em que o imóvel objeto do contrato firmado com os autores foi alienado fiduciariamente à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**; (iii) também porque o imóvel foi financiado por intermédio do programa federal “Minha Casa, Minha Vida”, previsto pela Lei Federal nº 12.424/2011. Quanto ao mérito, aduz (iii) a inexistência de diferença na metragem contratada e a entrega, refutando a hipótese de vício redibitório; (iv) que os autores pretendem, em verdade, a rescisão de um negócio jurídico do qual se arrependeram, sem justificativa plausível; (v) que ainda que se verificasse a alegada diferença de metragem, esta se encontraria dentro da tolerância de 5% entre o tamanho ofertado e o tamanho entregue, nos termos do item 6.1.4.1 do contrato firmado entre as partes e do artigo 500, §1º do Código Civil; e (vi) a impossibilidade de restituição integral das parcelas pagas, devendo prevalecer, nesse caso, as regras impostas às partes pelo contrato, sendo devida, em último caso, a retenção de parte do valor pago.

Sobreveio a decisão de ID nº 10571878, pág. 01, intimando os autores para réplica e as partes para especificação de provas, bem como para que informem eventual interesse em tentativa de conciliação.

Em resposta, os autores apresentaram a réplica de ID nº 10571880, págs. 01/16, reiterando os termos da petição inicial e alterando o libelo para pleitear a condenação da corré construtora à restituição dos valores derivados do contrato do financiamento firmado com a CEF.

Ato contínuo, os autores informaram concordância com o julgamento do processo no estado em que se encontra, bem como em relação à realização de audiência de conciliação (ID nº 10571880, pág. 17). Posteriormente, alegaram o descumprimento da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, requerendo, agora, a intimação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para realizar o estorno do valor de R\$ 1.217,04 (mil, duzentos e dezessete reais e quatro centavos), bem como para que deixe de efetivar qualquer forma de cobrança ou negativação em relação aos seus nomes (ID nº 10571882, págs. 01/04).

A Primeira Ré, por seu turno, informou o desinteresse na produção de novas provas, pugrando pelo julgamento antecipado do feito (ID nº 10571885, pág. 01).

Intimados para manifestação sobre a necessidade de inclusão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pelo passivo (ID nº 10571888, pág. 01), os autores apresentaram pedido expresso de inclusão da entidade bancária no polo passivo (ID nº 10571888, págs. 03/04), ao mesmo tempo em que a corré **CONSTRUTORA TENDA S/A** manifestou anuência em relação ao pedido (ID nº 10571888 – págs. 07/09).

Foi então proferida a decisão de ID nº 10571891, por meio da qual o Douto Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro determinou a inclusão da CEF no polo passivo e, consequentemente, declinou de sua competência em favor desta subseção judiciária federal.

Pela petição de ID nº 10571894, págs. 01/03, os autores alegaram sua inclusão em cadastro de inadimplentes, requerendo, então, a intimação da Segunda Corré para dar cumprimento à decisão antecipatória.

Sobreveio a decisão de ID nº 10571895, pág. 01, revogando a decisão antecipatória e determinando a remessa urgente dos autos à Justiça Federal, para apreciação dos pedidos formulados.

Recebidos os autos por este Juízo, foi proferida a decisão de ID nº 10651656, ratificando os atos praticados no juízo originário e determinando a citação da corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Citada, a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 11208248, págs. 01/24, alegando que o contrato firmado com os autores se limita à obtenção de financiamento, jamais tendo agido como construtora ou vendedora do bem imóvel; bem como que o financiamento foi concedido aos autores no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), nos parâmetros da Faixa II, em que há utilização dos recursos do FGTS e no qual, diferentemente dos contratos firmados no âmbito da Faixa I, atua como agente financeiro, como qualquer outra entidade bancária integrante do sistema financeiro federal, não lhe competindo atestar a qualidade do imóvel espontaneamente escolhido pelos autores. Preliminarmente, alegou (i) sua ilegitimidade ativa para responder aos vícios elencados pelos autores, dada sua atuação como mero agente financeiro da aquisição do imóvel; e (ii) a necessidade de denunciação da corré construtora à lide. Quanto ao mérito, aduziu (iii) que os problemas relatados pelos autores não guardam conexão com a sua atuação, não havendo que se falar em condenação à restituição dos valores pagos, nem, tão pouco, à rescisão do contrato de financiamento; (iv) que, nos financiamentos destinados às faixas II e III, compete ao(s) mutuário(s) a escolha do imóvel de seu interesse, distinguindo-se, portanto, do papel exercido em relação às demais faixas, quando promotora de políticas públicas; (v) não ter descumprido as obrigações contratualmente assumidas, disponibilizando o valor financiado para a aquisição do imóvel, sem qualquer alegação dos autores em sentido contrário; (vi) a inexistência de solidariedade com a empresa construtora do empreendimento; (vii) não ser possível sua responsabilização pelos danos alegados pelos autores, tão somente, em função da vistoria realizada, que disse respeito, exclusivamente, à avaliação do valor mercadológico do imóvel para fins de apuração do valor da garantia do empréstimo; (viii) a não demonstração dos requisitos materiais da ocorrência de dano e do nexo de causalidade; (ix) a impossibilidade de inversão do ônus probatório, dada a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e (x) a inexistência de divergências entre o projeto aprovado na Prefeitura e a obra efetivamente executada, notadamente em relação ao banheiro e sua construção.

As partes, foram, então, intimadas nos termos o ato ordinatório de ID nº 11240711, abrindo-se o prazo para manifestação sobre a contestação da CEF, bem como para especificação de provas.

Em resposta, a corré CEF informou o desinteresse na produção de novas provas, pugnando pelo julgamento antecipado.

Os autores, por seu turno, apresentaram a réplica de ID nº 11913083, pugnando pela rejeição das preliminares e reiterando os termos do pedido de tutela de urgência para (i) que seja suspensa até o trânsito em julgado da ação a cobrança das parcelas objeto do contrato de mútuo firmado com a corré CEF, (ii) que a corré CEF seja compelida a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome dos Autores; e (iii) que a corré CEF não proceda a quaisquer restrições em nome dos Autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de astreintes, a serem arbitradas no valor de R\$ 1.000,00 por dia em caso de descumprimento. Pugnaram, ainda, pelo deferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Ato contínuo, os autores apresentaram a manifestação de ID nº 11914235, informando desinteresse na produção de novas provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no que concerne aos pedidos apresentados pelos autores em sua réplica de ID nº 11913083, imperioso destacar que, salvo decisão judicial em contrário, conservar-se-ão os efeitos da decisão proferida pelo juízo declarado incompetente até que outra seja proferida, se o caso, pelo juízo competente (CPC, art. 64, §4º).

Nesse contexto, este Juízo, por ocasião da redistribuição do feito, houve por bem convalidar os atos processuais praticados no âmbito da Justiça Estadual, nos termos da decisão de ID nº 19651656, pág. 01.

Dessa forma, milita em favor dos autores a concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça, na forma como deferidos ao ID nº 10571868, pág. 01, tomando desnecessária nova apreciação do mesmo pedido.

No que concerne ao pedido de tutela de urgência, por outro lado, convém destacar que, após a concessão parcial da tutela antecipatória requerida pelos autores (ID nº 10571868, págs. 01/02), sobreveio a decisão de ID nº 10571895, revogando a decisão anteriormente concedida em prol da oitiva da corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** credora fiduciária, dada a possibilidade da cobrança apontada pelos autores decorrer de eventual inadimplemento do financiamento garantido pela alienação fiduciária.

É certo que o pedido novel dos autores se encontra intrinsecamente relacionado com o mérito da causa, não havendo sentido em falar-se sobre a suspensão da exigibilidade das prestações contratuais caso o pedido de rescisão contratual seja julgado improcedente.

Portanto, de rigor o enfrentamento conjunto das questões.

Passa-se à análise das preliminares, iniciando-se pela arguição de ilegitimidade passiva apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e seus eventuais reflexos sobre a competência deste Juízo.

1. PRELIMINARES:

1.1. Ilegitimidade Passiva da CEF (ID nº 11208248):

Alega a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que, consideradas as peculiaridades do contrato de financiamento, teve sua atuação equiparada à de um agente financeiro, não atuando como banco, construtora ou escritório de engenharia, nem podendo ser confundida com o seu papel de promotora de política pública. Além disso, aduz que não se lhe poderia imputar a obrigação de fiscalizar a segurança e as condições de habitabilidade do imóvel, por ausência de previsão contratual nesse sentido e porque a vistoria prévia realizada no bem diz respeito exclusivamente à avaliação mercadológica para a viabilidade da aceitação do bem como garantia hipotecária ou fiduciária.

A tese apresentada pela corré diz respeito ao entendimento já consolidado pelos Tribunais Superiores quanto à ilegitimidade do agente financeiro para responder por danos materiais e morais decorrentes de defeitos ou por atraso na entrega dos imóveis.

Entretanto, no caso dos autos, resta evidente que os autores não formularam qualquer pedido sobre eventual reparação por danos materiais ou morais. Pretendem, em verdade, a rescisão do contrato e a devolução do imóvel, do qual afirmam, por sinal, jamais terem sido reais possuidores, posto rejeitem a entrega das chaves pela corre construtora (ID nº 10571880, pág. 11).

Consta da petição inicial, originalmente direcionada pelos autores à corre CONSTRUTORA TENDA S/A, o pedido seguinte:

“(…) No mérito, seja julgada totalmente procedente a presente ação para reconhecer e declarar a ocorrência da rescisão contratual; f.1) Com o reconhecimento da ocorrência da rescisão e, cumprindo citar que R\$ 159.999,41 foi financiamento bancário, que seja a Requerida compelida a restituir aos Requerentes todos os valores pagos no valor de R\$ 22.788,92 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), com juros e correção monetária desde cada desembolso, retendo-se, se o caso, o percentual de 10% (dez por cento) de tais valores, como forma de compensar a Requerida por eventuais despesas ocorridas;” (ID nº 10571861, pág. 15)

Nesse contexto, faz-se necessário distinguir os contratos jurídicos firmados entre os autores e as corrés, enfatizando-se que a relação jurídica de mútuo estabelecida com a CEF, quanto à sua natureza, se diferencia da relação de compra e venda firmada com a Primeira Ré.

Como cediço, no contrato de compra e venda, a corre construtora se comprometeu a vender o imóvel por determinado preço e condições de pagamento, tendo os autores se comprometido a adquiri-lo, nas mesmas condições. Já no contrato de financiamento, a corre CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para os autores, que deveriam restituí-la com correção e juros, além de oferecer a propriedade do bem negociado como garantia em caso de inadimplemento.

Registre-se ainda que, nos autos, restou incontroverso o fato de que os autores, enquanto mutuários, receberam da mutuante o valor contratado.

Dessa forma, na medida em que o empréstimo foi tomado pelos mutuários exclusivamente com o fito de dar continuidade às obrigações previstas no instrumento de compra e venda, estabelece-se entre os contratos uma correlação de prejudicialidade, a justificar a condição de litisconsorte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 113, I e 114 do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; (...).

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Afasta-se, portanto, a preliminar arguida, prosseguindo.

1.2. Ilegitimidade passiva da CONSTRUTORA TENDA S/A (ID nº 10571876, págs. 01/02):

A corre CONSTRUTORA TENDA S/A, por sua vez, argui sua ilegitimidade passiva alegando que o contrato firmado com os autores teria sido integralmente quitado, com os recursos advindos do contrato de financiamento obtido junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz, ainda, que a relação contratual se aperfeiçoou em razão da disponibilização das chaves aos autores.

Entretanto, é certo que os argumentos apresentados pela corre não ilidem a possibilidade de rescisão contratual.

Como já demonstrado, o *meritum causae* diz respeito à rescisão contratual por divergências entre a metragem contratada e a construção efetivamente oferecida aos compradores.

Vale dizer, não se trata de aferir a existência de obrigações contratuais em aberto, mas, sim, a forma como a corre procedeu ao cumprimento de suas obrigações dentro da relação contratual, questão a ser decidida conjuntamente ao mérito.

Portanto, afasta-se mais essa preliminar.

1.3. Denúncia da corre CONSTRUTORA TENDA S/A à lide (ID nº ID nº 11208248):

No que concerne ao pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que a corre CONSTRUTORA TENDA S/A seja denunciada à lide, convém destacar que a ação já foi promovida pelos autores em face da corre construtora, que, em momento algum, restou excluída do polo passivo da demanda.

A determinação do juízo estadual quanto à inclusão da entidade bancária no polo passivo da ação se deu em prol da formação de litisconsórcio, e não como substituição processual.

Portanto, prejudicada a preliminar arguida pela corre, passando-se ao julgamento do mérito.

2. MÉRITO:

Inicialmente, cumpre delimitar o escopo da prestação jurisdicional aos pedidos formulados pelos autores antes da citação das corrés, observada a vedação processual contemplada pela regra do artigo 329 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Dessa forma, cinge-se a controvérsia à possibilidade de resolução do contrato firmado entre as partes em razão das divergências elencadas pelos autores entre a metragem prevista no plano de construção e o imóvel efetivamente disponibilizado pela Primeira Ré.

No caso dos autos, a divergência apontada pelos autores se deu entre a área prevista na planta arquitetônica do banheiro (1,10m) e aquela constatada durante a vistoria ao imóvel (0,78m), em razão “da presença de uma coluna onde deveria ser o espaço para o box” (ID nº 10571861, pág. 04).

A construtora, em sede de contestação, alegou que o box foi entregue em tamanho idêntico ao contratado na planta, o que teria sido atestado pelos autores, inclusive, no boletim de vistoria da unidade. Subsidiariamente, sustenta que, ainda que comprovada a divergência, a metragem reduzida seria amortizada pela tolerância de 5% prevista contratualmente, com apoio na legislação civil (artigo 500, §1º do Código Civil).

Quanto ao ponto, mister ressaltar que a regra trazida pelo Código Civil não se perfaz absoluta, salvaguardando ao comprador o direito de demonstrar o desinteresse pelo negócio jurídico. Confira-se:

Art. 500. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço.

§1º Presume-se que a referência às dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de um vigésimo da área total anunciada, ressalvado ao comprador o direito de provar que, em tais circunstâncias, não teria realizado o negócio.

Assim, caso comprovada a existência de vício de construção suficiente para retirar dos compradores o interesse na realização do negócio jurídico, cabível, em tese, a resolução do contrato.

No caso dos autos, entretanto, convém destacar que nenhuma das partes logrou comprovar documentalmente suas alegações com relação às dimensões do banheiro construído, trazendo aos autos, tanto por ocasião da petição inicial como da contestação, a planta arquitetônica do projeto.

Apenas a partir da contestação da corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** está apresentada uma ilustração referente a um dos banheiros construídos pela Primeira Corré, atestando, para o caso, a compatibilidade da construção com o projeto inicial (ID nº 11209904, pág. 01).

Por outro lado, não é possível identificar com clareza se o banheiro se refere à unidade dos autores ou de terceiros, constando na legenda a informação “*Banheiro Social Apto Tipo Bloco 3*”.

É certo que as partes, instadas para manifestação sobre a produção de novas provas, não requereram a dilação probatória, sequer cogitando a realização de prova pericial.

Note-se, ainda, que milita em favor das alegações da corré construtora o boletim de vistoria da unidade preenchido e assinado pela co-autora **LUCIENE JESUS DAMASCENO**, estando que a unidade se encontrava em conformidade com os memoriais descritivos da obra, plantas e demais especificações contratadas (ID nº 10571876 – pág. 02).

Diante deste cenário, não há como se reconhecer o direito invocado pelos autores, cuja situação de consumidores não lhes retira o ônus de prova mínima do alegado.

E, assim sendo, não restando demonstrada a verossimilhança das alegações, de rigor o indeferimento do pedido formulado pelos autores em sede de tutela de urgência.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno os autores ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC), sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017141-60.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIRENE SILVA EID TUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Manifeste-se a União Federal sobre o despacho de fl.174.

Após, prossiga-se consoante determinado à fl.171.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: REAL MOVEIS MARCENARIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROMERO - SP147048

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REAL MÓVEIS MARCENARIA LTDA-ME objetivando a cobrança de valores derivados da inadimplência de funcionários da Ré no âmbito do convênio firmado para concessão de empréstimos consignados.

Narra ter firmado convênio para concessão de empréstimos consignados aos empregados da Ré, atribuindo-lhe responsabilidade para liquidação dos contratos inadimplidos, na condição de devedora principal e solidária por valores devidos.

Alega que a dívida dos contraentes atinge o montante de R\$ 8.971,64 (oito mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), posicionado para fevereiro de 2017.

Atribui à causa o valor de R\$ 8.971,64 (oito mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 811452).

Recebidos os autos, sobreveio o despacho de ID nº 924439, determinando a citação da Ré.

Regularmente citada, a Ré apresentou a contestação de ID nº 1293908, alegando que (i) a previsão contratual de taxa flutuante e fixada em critérios próprios do mercado financeiro, de conhecimento exclusivo do estipulante, denota má-fé contratual, como a iliquidez do título, por permitir a variação do preço de maneira unilateral; (ii) que a flutuação dos valores da dívida originária e das parcelas foram as causas da situação de inadimplência de seus funcionários; e (iii) a possibilidade de inversão do ônus da prova, intimando-se a Autora a apresentar os cálculos descritivos da dívida, apontando as taxas e forma de aplicação dos juros e comissões, os pagamentos já efetuados e os extratos da conta corrente já mencionados. Requeveu, assim, a antecipação da tutela para suspender toda e qualquer medida extrajudicial coercitiva, principalmente a abstenção, ou a exclusão, no lançamento do nome dos réus de cadastros de devedores; bem como os benefícios da gratuidade da Justiça.

Sobreveio a decisão de ID nº 1426695, intimando a Ré a comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica.

Em resposta, a Ré apresentou documentos (ID nº 1943409), ensejando o deferimento do pedido de gratuidade (ID nº 2298155).

A Autora, por seu turno, apresentou réplica à contestação (ID nº 2573630) e, ato contínuo, a impugnação ao valor da causa de ID nº 2573718, contrarrazoada pela Ré em sua manifestação de ID nº 3373795.

A decisão de ID nº 4693083 rejeitou a impugnação à Justiça Gratuita e intimou a Autora para apresentar planilha detalhada das parcelas referentes aos contratos sob cobrança, com identificação dos encargos incidentes e extrato bancário da conta-corrente da Ré. Determinou, ainda, em razão do silêncio das partes sobre a dilação probatória, que após as diligências, viessem os autos conclusos para julgamento.

Em resposta, a Autora apresentou a petição de ID nº 5143831, requerendo a juntada de novos documentos.

A Ré, intimada, apresentou a manifestação de ID nº 10844614.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise ao julgamento.

Preliminarmente, verifica-se que a Ré, em sua manifestação de ID nº 10844614, sustentou que os documentos apresentados pela Autora por ocasião da distribuição da ação e em sua manifestação de ID nº 5143831 não discriminavam a origem dos encargos computados no cálculo inicial, não respaldando a cobrança ajuizada, a ensejar, portanto, inépcia da petição inicial.

Entretanto, a despeito das alegações da Ré, a memória de cálculo que instrui a petição inicial indica que os encargos cobrados em razão do atraso das prestações resultam da fórmula "SELIC + 2% de multa", ao passo em que discrimina a quais meses as parcelas referem-se (meses de jul/16 a fev/17).

Nota-se que a Ré se obrigou pela liquidação dos contratos inadimplidos e assumiu a função de devedora principal e solidária pelos valores considerados devidos, nos termos do convênio firmado:

"CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR: (...)

II – Responsabilizar-se pela liquidação do contrato que vier a ficar inadimplente em decorrência do não cumprimento, por parte de seu(s) representante(s), das obrigações e procedimentos estabelecidos na Convenção celebrada entre a CAIXA e a CUT e neste Termo de Adesão ou ainda em Termos Aditivos que vierem a ser firmados para estes instrumentos.

III – Responsabilizar-se como devedor principal e solidário perante a CAIXA por valores a ele devidos, em razão de contratações confirmadas pelo EMPREGADOR na forma da Convenção celebrada entre a CAIXA e a CUT e deste Termo de Adesão, que deixarem por sua falha ou culpa, de serem averbados, retidos ou repassados". (ID nº 811459, págs. 01-06).

Citada, a Ré, inicialmente, não contestou o inadimplemento alegado pela Ré, nem, tampouco, o vínculo empregatício existente entre si e os contraentes.

Convém ainda destacar que a relação contratual estabelecida entre as partes, atribuindo à Ré responsabilidade pelos valores devidos à entidade bancária, torna dispensável a individualização dos contratos reconhecidamente inadimplidos.

Portanto, rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial, passando-se ao enfrentamento das questões suscitadas pela Autora quanto à relação contratual, seus termos e condições.

Superada a questão, passo ao julgamento do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de condenação da Ré ao pagamento do valor exigido pela Autora em decorrência de contratos de empréstimo firmados no âmbito do convênio estabelecido entre as partes e a Central Única dos Trabalhadores (CUT) mediante consignação em folha de pagamento de seus funcionários (ID nº 811459, págs. 01-06 e ID nº 811459, págs. 07-08), a saber:

1.) Cédula de Crédito Bancário nº 110-000485916 (ID nº 811458, págs. 01-07), firmado com Aires Batista Nascimento em, no valor de R\$ 19.343,14 (dezenove mil, trezentos e quarenta e três reais e catorze centavos); e

2.) Cédula de Crédito Bancário nº 110-000426740 (ID nº 811464, págs. 01-07), firmado com Rodrigo do Nascimento Raimundo em 18.02.2013, no valor de R\$ 15.272,22 (quinze mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos).

1.1. Da aplicabilidade do CDC:

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da contratante, nulidade de cláusula contratual ou ofensa aos princípios da transparência e boa-fé.

1.2. Capitalização composta mensal de juros:

A Ré contesta os juros aplicados pela Autora no cômputo da cobrança, aduzindo a prática de capitalização dos juros e sua ilegalidade.

Convém destacar, todavia, que o sistema de amortização pela Tabela PRICE, previsto na forma da cláusula 2ª dos contratos que constituem objeto da cobrança^[1], não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Por ele, calculam-se as prestações, desde início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela PRICE indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

No que diz respeito aos juros, é possível aferir que os contratos *sub judice* contêm cláusulas que dispõem sobre a incidência de juros de mora (ou "de acerto") a serem incorporados e financiados juntamente com o saldo devedor, nos termos seguintes:

"Parágrafo Segundo – Quando a contratação for realizada com carência para pagamento, o prazo entre a data da liberação do crédito e a data de vencimento da primeira prestação fica prorrogado pelo prazo de carência definido pelas partes, o qual é limitado ao prazo máximo autorizado pelo CONVENENTE/EMPREGADOR, e os juros de acerto referentes a esse período são incorporados e financiados juntamente ao saldo devedor, na forma disposta no Parágrafo Primeiro desta Cláusula".

Portanto, sendo a taxa de juros incidente sobre o saldo devedor, não assiste razão à Ré ao tentar imputar à Autora a prática de anatocismo.

1.3. Ilegalidade da cobrança em razão da aplicação de taxas e comissões cumulativas:

No que se refere à alegação de iliquidez da cobrança, consubstanciada pela previsão contratual de "juros exorbitantes a incidência de taxas e comissões cumulativas", apontadas pela Ré como a causa direta da situação de inadimplência de seus funcionários (ID nº 1293908, pág. 04), a ausência de impugnação específica requer a análise pormenorizada dos contratos *sub judice*.

E, compulsando os instrumentos, é possível aferir a incidência de comissão de permanência no caso de repasse de atraso, obtida, nesse caso, pela composição da taxa CDI somada à taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, nos termos da cláusula décima do contrato, *in verbis*:

“**CLÁUSULA DÉCIMA** – No caso de repasse em atraso, incidirá comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CID – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês” (ID nº 811459 – pág. 04).

No que diz respeito à aplicação do encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é ilegítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. STJ sob nº 294, com a seguinte redação: “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, ‘comissão de permanência’, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas.

Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

Entretanto, embora previstos contratualmente, os valores referentes à taxa de rentabilidade não foram incluídos no cálculo do montante cobrado.

Conforme se verifica da memória de ID nº 811455, a atualização dos valores considerados não adimplidos pelos funcionários da Ré dizem respeito à aplicação da taxa SELIC e a multa de 2%, em relação às quais a Ré não se insurge.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** condenando a Ré ao pagamento do valor de R\$ 8.971,64 (oito mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), posicionado para fevereiro de 2017, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Condeno, ainda, a Ré ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, que deverão permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P. R. I. C.

[1] *In verbis*: “O presente empréstimo é concedido na modalidade de prefixação de taxa de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema PRICE de amortização, averbadas em folha de pagamento da remuneração, salário, benefícios pagos pelo INSS, pensão, soldo, proventos ou subsídios do EMITENTE”.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **CARMEN FRANCISCA FONSECA** em nome de **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a concessão de tutela de urgência para que **(i)** não seja promovida a retenção de valores de imposto de renda de seus proventos de aposentadoria (INSS, Fundação Nestlé, Ministério da Fazenda e Fundo do Regime Geral de Previdência Social) **(ii)** seja suspensa a exigibilidade do imposto de renda suplementar relativo aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, cujos lançamentos foram realizados nos processos administrativos número 10880.731.026/2017-45, 10880.731.027/2017-90, 10880.731.028/2017-34 e do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.16.036198-18; **(iii)** possa declarar em sua declaração de IRPF 2019/2018 a isenção; e **(iv)** sejam expedidos ofícios para o INSS, Fundação Nestlé, Fundo do Regime Geral de Previdência Social e Ministério da Fazenda determinando que não mais promovam a retenção de valores a título de imposto de renda pessoa física.

Narra ter sido diagnosticada com quadro de neoplasia maligna (CID 10.C50.8) no ano de 2009, encontrando-se sob tratamento até a presente data, fazendo jus, assim, à isenção do imposto de renda pessoa física, nos termos da Lei nº 7.713/88.

Informa, todavia, não ter obtido o reconhecimento da isenção no âmbito administrativo, sofrendo a retenção do tributo na fonte e a cobrança dos valores não declarados nos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, sob a alegação de omissão de rendimentos.

Relata que, em decorrência disso, foi inscrita na CDA nº 80.1.16.036198-15, sofrendo, ainda, o lançamento de créditos suplementares nos processos administrativos números 10880.731.026/2017-45, 10880.731.027/2017-90 e 10880.731.028/2017-34, em valores que ultrapassam a quantia de R\$ 163.861,19 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezenove centavos).

Alega ter direito à declaração de isenção, bem como que os lançamentos efetuados não possuem base legal, por ter declarado corretamente que os proventos recebidos não eram tributáveis.

Sustenta, ainda, que as instituições responsáveis pelos pagamentos de seus proventos de aposentadoria, pensão e fundo de previdência privada (Fundação Nestlé, Ministério da Fazenda e Fundo do Regime Geral de Previdência Social) devem se abster de descontar mensalmente o imposto de renda dos percebíveis.

Pugna pela tramitação prioritária do feito, em razão de sua faixa etária.

Atribui à causa o valor de R\$ 658.234,24 (seiscentos e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 16499715).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 16540445, intimando a Autora para a apresentação de informações e documentos.

Em resposta, a Autora apresentou a petição de ID nº 16674564, informando endereços e requerendo a juntada de documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 16694808, intimando a Autora a comprovar sua condição de aposentada, bem como os dados referentes à aposentadoria.

Pela petição de ID nº 17108896, a Autora informou estar aposentada desde 16.07.2005, requerendo, ainda, a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de IDs números 16674564 e 17108896, bem como os documentos que as instruem, como emendas à inicial.

Defiro, a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a faixa etária da Autora. Anote-se.

Ademais, para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, se verifica.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 dispõe sobre os casos em que os rendimentos percebidos por pessoas físicas são isentos do imposto de renda. O inciso XIV de tal artigo impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda (que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas), nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de **aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (g. n.).

No caso em tela, a Autora foi diagnosticada com quadro de Neoplasia Maligna (CID 10.C50.8) no ano de 2009, sendo submetida a procedimentos cirúrgicos de mastectomia e reconstrução (ID nº 16499710).

O laudo médico de ID nº 16499710 atesta que na data de 15.07.2018, a Autora seguia em tratamento médico sem previsão de alta.

Consta ainda dos autos que a Autora possui as seguintes fontes de rendimentos:

- 1.) Aposentadoria por tempo de contribuição – benefício nº 138145352-7, concedido em 16.07.2005 (ID nº 17108895);
- 2.) Pensão decorrente do óbito de seu genitor, nos termos da Lei nº 3.373/58, concedida em 1º.07.1969, matrícula nº 81452592 (ID nº 17108894);
- 3.) Pensão decorrente do óbito de seu genitor, nos termos da Lei nº 3.373/58, concedida em 1º.04.1988, matrícula nº 91016989 (ID nº 17108893); e
- 4.) Fundo Nestlé de Previdência Privada (ID nº 17108892).

A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que não se exige a comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou sinais de persistência da doença para que o contribuinte faça jus à isenção, consoante ementas que seguem

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. PENSÃO. NEOPLASIA MALIGNA. LEI 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. 2. A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria/reforma em razão de moléstia grave tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença. 3. Comprovada a moléstia prevista na lei 7.713/88, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou sinais de persistência para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda. 4. A ausência de laudo médico oficial não impossibilita o reconhecimento da isenção do imposto de renda quando, pelas provas constantes nos autos, restar suficientemente comprovada a moléstia grave elencada no art. 6º da Lei nº 7.713/88. 5. O fato de o impetrante, no momento, não apresentar sintomas da patologia, não afasta a pretensão delineada. Precedentes do E. STJ. 6. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF-3. APELREEX 00080740320134036100. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. 4ª Turma. DJF: 05.07.2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Situação em que o portador da neoplasia maligna somente requereu a isenção mais de cinco anos depois de sua última manifestação, o que não impede o gozo do direito. 3. Recurso ordinário provido. (STJ - ROMS 201500458036 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - 18/06/2015 - DJE 26/06/2015)

Dessa forma, verifica-se a plausibilidade do direito invocado pela Autora com relação à aposentadoria por tempo de serviços e às pensões decorrentes do óbito de seu genitor, inclusive para que tais rendimentos sejam declarados como isentos na DIRPF 2019/2018.

Por extensão, esse entendimento também se aplica aos rendimentos oriundos do fundo de aposentadoria complementar pagos pela iniciativa privada, conforme entendimento já consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. REsp 1.076.978/MG. RECOLHIMENTOS PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. COBRANÇA INDEVIDA. VALOR DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO DE 1º/1/1989 a 31/12/1995.

I - A controvérsia trazida nos autos diz respeito à isenção do imposto de renda sobre o resgate dos valores vertidos a fundo de previdência privada, em razão de a parte recorrida ser portadora de moléstia grave.

II - Estando a verba em debate no campo de incidência do imposto de renda, insta esclarecer que a Primeira Seção, ao apreciar o REsp 1.076.978/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou a jurisprudência no sentido de ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995.

III - Em recente julgado, a E. Segunda Turma entendeu que: "A lógica do repetitivo deve ser aplicada aqui também, pois ali se partiu da isenção sobre os valores resgatados das referidas entidades de previdência privada (art. 7º, da Medida Provisória nº 2.159-70/2001) para se chegar à isenção sobre os benefícios recebidos de entidades de previdência privada (até então vedada pelo art. 33, da Lei n. 9.250/95, que revogou o art. 6º, VII, da Lei n. 7.713/88), aqui, de modo inverso, parte-se da isenção dos proventos de complementação de aposentadoria, reforma ou pensão para os portadores de moléstia grave (art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, c/c art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99) para se chegar também à isenção sobre os valores por eles resgatados das entidades. O que há de comum nos dois casos é que o destino tributário dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada não pode ser diverso do destino das importâncias correspondentes ao resgate das respectivas contribuições".

IV - Correta, portanto, a decisão que deu provimento em parte ao recurso especial, reconhecendo como indevida, apenas, a cobrança do imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para a entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995. Nesse sentido: (AgInt no REsp 1662097/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

V - Agravo interno improvido.

(STJ, AI no AREsp nº 948.403-SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 18.12.2017) (g. n.).

No que concerne aos lançamentos efetuados nos processos administrativos de números 10880.731.026/2017-45, 10880.731.027/2017-90, 10880.731.028/2017-34, também se verifica a plausibilidade do pedido autora de suspensão da exigibilidade dos valores lançados especificamente sobre a rubrica 2904-01 e referentes aos exercícios posteriores a 2009 (ID nº 16499714, pág. 01).

Ainda, o extrato de ID nº 16499714 demonstra que a Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.16.036198-18 tem por objeto rendimentos auferidos no ano/exercício 2014/2015, período em que a Autora já possuía o diagnóstico de neoplasia, fazendo jus, portanto, à referida isenção.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (i)** determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria (INSS), aposentadoria complementar (Fundação Nestlé) e pensões concedidas na forma da Lei nº 3.373/58 (Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda), em razão da isenção prevista pelo artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988, de forma que a União deixe de realizar descontos a este título; **(ii)** que a Autora possa declarar os rendimentos recebidos a tais títulos como isentos na DIRPF 2019/2018; bem como para suspender a exigibilidade **(iii)** dos lançamentos efetuados nos processos administrativos de números 10880.731.026/2017-45, 10880.731.027/2017-90, 10880.731.028/2017-34 sobre a rubrica 2904-01 e referentes aos exercícios posteriores 2009; e **(iv)** do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.16.036198-18.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se e intime-se a Ré para cumprimento desta decisão.

I. C.

SÃO PAULO, 23 DE MAIO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025727-47.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
RÉU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA MANCINI - SP130881

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se a informação de secretaria de folha 229, dos autos físicos: " Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. "

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007242-38.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, MARIA NEUSA GONINI BENICIO - SP22877, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 230, dos autos físicos: " Folhas 228/229: Acolho em parte a manifestação do autor, para tomar sem efeito a parte final da Informação de Secretaria, com relação ao início da execução. Tendo em vista que o autor formulou pedido de citação da União Federal, em prosseguimento ao feito, esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o pedido de apreciação da tutela antecipada, formulado na petição inicial (item "I"). Em igual prazo, deverá regularizar a representação processual, vez que o documento de folha 153, encontra-se com sua validade expirada. Noticiada a ausência de interesse na apreciação do pedido de tutela, cite-se a União Federal, observadas as cautelas de praxe. I.C. "

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023942-16.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEDILAINE CARINA CAVALCANTE BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DOS REIS SANTOS - RJ152475
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 386, dos autos físicos: " As questões apontadas serão dirimidas por ocasião do julgamento. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. I.C. "

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004069-50.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DINA TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 995, dos autos físicos: " Altere-se a classe processual do feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fl.994: Vista à parte exequente sobre cota da executada, União Federal(PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias.

Trata-se de ação ordinária objetivando a restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, julgada parcialmente procedente na 1ª Instância(fl.s.775/780) e mantida pelo acórdão transitado em julgado de fls.851/859, que determinou, ser desnecessária a liquidação por arbitramento, uma vez que a apuração do quantum debeat, demanda tão somente a apresentação de cálculos aritméticos.

Os honorários advocatícios foram mantidos a cargo das partes, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art.21 do CPC/73.

Iniciada a execução, requereu a parte exequente a intimação da Eletrobrás para apresentação de elementos quantitativos relacionados à lide, a fim de viabilizar a execução do julgado.

Instada a manifestação, pleiteou a executada, Eletrobrás, alegando recente decisão da 1ª Seção do STJ para o Recurso Especial nº 1.147.191/RS, julgado pelo procedimento dos recursos repetitivos, a necessidade de liquidação prévia de sentença por arbitramento, com a nomeação de perito contábil para elaboração de laudo(fl.s.971/979).

Intimada a exequente(fl.981), comunicou que as informações prestadas pela Eletrobrás são suficientes para elaboração de conta de liquidação por cálculos aritméticos.

Às fls.983/993, juntou a parte executada, Eletrobrás, documentação fornecida por sua área técnica, reiterando, em razão da complexidade dos cálculos, a necessidade da realização de perícia contábil, por economia processual.

Aberta vista à co-executada, União Federal(PFN), informou, por cota(fl.994), nos termos do art.4º, parágrafo 3º, da Lei nº 4.156/72, tem, apenas, responsabilidade solidária no tocante aos valores nominais. Assim, cabe a Eletrobrás aquilatar a apresentação da prova pericial para liquidação do julgado.

Passo a decidir.

Sendo assim, vista o julgado que determinou ser desnecessária a realização de liquidação por arbitramento, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando os cálculos para prosseguimento. I.C."

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008002-55.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAFAEL DA SILVA, JOSE NATALINO GOMES, LOURENCO DAL PORTO NETTO, LOURENCO NAVARRO JUNIOR, MANOEL FELINO DA SILVA, MARIA PAULINO DAS NEVES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 304, dos autos físicos: " Fl.303: assiste razão ao coexequente José Natalino Gomes, uma vez que a adesão ao acordo proposto pela LC 110/01 não abrange os juros progressivos, mas tão somente as diferenças resultantes dos expurgos inflacionários, instituídos por planos econômicos da década de 1990.

Portanto, reconsidero o despacho de fl.302, já que o exequente em comento tem assegurado pelo julgado a incidência de juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS.

Observo, todavia, que a CEF informou, à fl.216, que o banco depositário, à época, não localizou os extratos concernentes ao exequente.

Assim sendo, a fim dar cumprimento ao julgado, deverá o coexequente José Natalino Gomes apresentar todos os documentos que, porventura, possuir em seu poder: recibos de pagamento de salários, anotações na carteira de trabalho. Ressalto que também deverá solicitar os dados necessários ao antigo empregador, com a devida comprovação nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, deverá CEF manifestar-se, quanto à suficiência ou não dos documentos apresentados pelo exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem para extinção da obrigação quanto aos demais exequentes. Int.Cumpras-se. "

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011986-47.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Defiro o pedido de dilação do prazo de fl. 776, dos autos físicos, por 30 (trinta) dias, formulado pela União.

I.C.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0061529-39.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MADALENA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B, MOACYR JACINTHO FERREIRA - SP49482
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 289, dos autos físicos: " Fls. 287/288: Tendo em vista a discordância em relação à planilha de honorários de advogado de fl. 290, determino que a CEF junte aos autos no prazo de trinta dias os extratos analíticos com os depósitos efetuados na conta vinculada da parte autora. Após, tomem conclusos. I.C."

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018618-26.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MORBIN TEXTÉIS ESPECIAIS LTDA, INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JEEAN PASPALTZIS - SP133645, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) AUTOR: JEEAN PASPALTZIS - SP133645, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à ré da digitalização do feito. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomem à conclusão para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022197-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839, LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS - SP415104
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORA S/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
Advogado do(a) IMPETRADO: CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE - SP121488
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALFREDO ARIAS VILLANUEVA** contra ato da **LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORA S.A., designada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda com os esclarecimentos solicitados no ofício AAV/1907/2018.

Narra ser acionista majoritário e ex-controlador da AVS Seguradora, que passou para o regime de liquidação extrajudicial, sendo nomeados liquidante e administrador fiscal que passaram a administrar o patrimônio da massa liquidanda.

Relata que em 19.07.2018, através do Ofício AAV/1907/2018, solicitou ao requerido: a) o pedido de falência; b) o edital dos créditos quirografários, informações de contas contábeis e os respectivos documentos de origem, sem, contudo, obter resposta até a presente data.

Intimado para regularizar a inicial (ID 10628242), cumpriu o despacho em IDs 10682586 a 10686450.

O aditamento à inicial foi acolhido em parte, indeferindo a inclusão no polo passivo da demanda da Senhora Luciana Gonçalves (liquidante), permanecendo como impetrada a Liquidante da AVS Seguradora S.A. designada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (ID 10688446).

A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, pessoa jurídica de direito público, representada pelo membro da Advocacia-Geral da União, requereu seu ingresso na lide como pessoa interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 11232342), o que foi deferido em despacho ID 11238964.

Notificada (ID 10713189), a autoridade coatora prestou informações ao ID 11357907, alegando ser de conhecimento do impetrante todo o teor do referido pedido de autofalência, havendo falta de interesse processual no presente caso.

Informa que os pedidos de informações e disponibilização de documentos requeridos pelo impetrante em 19.07.2018, estão sendo respondidos paulatinamente, uma vez que as solicitações são amplas, de modo que o seu atendimento requer o levantamento de uma gama grande de documentos da massa liquidanda.

Aduz que um dia após o recebimento do Ofício AAV/1907/2018, foi encaminhado e-mail ao impetrante com cópia do pedido de autofalência da AVS Seguradora, bem como, esclarecimentos sobre as contas contábeis solicitadas.

Ademais, quanto à solicitação do edital dos quirografários, a impetrada esclarece que, em 09.08.2018 foi direcionado e-mail ao impetrante com relação de credores e das provisões para contingências judiciais e, no dia 28 do mesmo mês, disponibilizou mídia contendo cópia de 98 habilitações de crédito da massa.

Por fim, afirma que todas as demais correspondências protocoladas pelo impetrante perante a gestão liquidanda (Ofícios AAV/0286/2018, AAV/0287/2018, AAV/0288/2018, AAV/0295/2018 e AAV/0311/2018) foram atendidas.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança por ausência de interesse de agir (ID 11439176).

Intimada a se manifestar no que tange à ausência de interesse de agir (ID 11443157), a impetrante requer a concessão da segurança, determinando-se que a impetrada proceda com os esclarecimentos conclusivos solicitados no Ofício AAV/1907/2018, exceto o referente às cópias do pedido de falência protocolado, uma vez que essas cópias já foram fornecidas (ID 12037621).

É o relatório. Decido.

Primeiramente afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que o fato da autoridade impetrada ter informado que “*as solicitações do impetrante estão sendo respondidas paulatinamente, uma vez que são amplas, de modo que o seu atendimento requer o levantamento de uma gama grande de documentos da massa liquidanda*”, não enseja a ausência de interesse de agir, tendo em vista que o pedido contido na AAV 1907/2018, objeto do presente feito, abrange outras solicitações pendentes de resposta.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Em que pese não haja previsão legal de prazo para o cumprimento das decisões proferidas pela Administração, o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 prevê o prazo de até 30 dias, contados da instrução do processo administrativo, para que seja proferida decisão pela Administração, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada por igual período.

Assim, aplicando-se o dispositivo supramencionado de forma análoga, entendo que o cumprimento das determinações proferidas pela Administração também deve observar o prazo de 30 dias, sob pena de prejuízo ao administrado, além de violação aos princípios constitucionais supramencionados.

Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI N. 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa oficial desprovida. (ReeNec/SP 5026993-13.2017.4.03.6100, Relator Des. Federal Nilton Agraño Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018)

No caso em tela, verifica-se que o pedido AAV 1907/2018 foi protocolado em **19.07.2018** (ID 10611459) e reiterado em **31.07.2018** (ID 10611462), havendo nos autos apenas uma resposta da autoridade impetrada datada de **19.09.2018** (ID 11357921), na qual apenas esclarece que está se esforçando no sentido de atender às demandas do impetrante o mais brevemente possível.

Dessa forma, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do impetrante, quanto ao cumprimento de decisão administrativa em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que em relação às cópias do pedido de falência, já foram fornecidas, conforme informações prestadas pelo próprio impetrante (ID 12037621), restando pendentes de análise os demais esclarecimentos solicitados no ofício AAV/1907/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que proceda com os esclarecimentos solicitados no ofício AAV/1907/2018, dentro do **prazo de 30 (trinta) dias**.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018725-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COFCO BRASIL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA** objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao FUNRURAL, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ICMS, PIS e COFINS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar e a condenação da autoridade impetrada (i) à repetição dos valores recolhidos nos cinco anos que antecedem a distribuição do mandado, a serem atualizados pela taxa SELIC ou por índice que venha a substituí-la; ou (ii) a aceitar que a Impetrante efetue a compensação nos termos da legislação atual ou superveniente, com base a Súmula STJ nº 213, com as contribuições da mesma espécie.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS, PIS e COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 9647817).

Intimada para regularização da inicial (ID 9678038), a Impetrante peticionou ao ID 10167388, para alteração do valor da causa para R\$ 2.895.373,46, retificação do polo passivo do feito e juntada de documentos.

O despacho de ID 10248287, acolheu a emenda à inicial e determinou a oitiva prévia da autoridade impetrada.

Notificada (ID 10369771), a autoridade prestou informações ao ID 10943456, aduzindo, em suma, a constitucionalidade e legalidade da exação.

Sobreveio a decisão de ID nº 10943885, deferindo parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade tributária da contribuição previdenciária do empregador rural (FUNRURAL), tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela Impetrante a título de ICMS.

A **UNIÃO FEDERAL** em sua manifestação de ID nº 11003644, informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID nº 10943885, distribuído à Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e autuado sob nº 5023196-59.2018.4.03.0000-SP.

O Ministério Público Federal alegou desinteresse no feito (ID nº 11133420).

A Impetrante, por sua vez, informou a interposição do agravo de instrumento de autos nº 5025422-37.2018.4.03.0000-SP em face da decisão liminar, distribuída à C. Sexta Turma do E-TRF3.

Por fim, foi certificado o declínio da competência da Colenda Sexta Turma em favor da Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por prevenção aos autos do AI nº 5023196-59.2018.4.03.0000-SP.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de exclusão de contribuições ao FUNRURAL, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ICMS, PIS e COFINS, bem como o direito da Impetrante à repetição ou compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos que antecedem a impetração.

Inicialmente, devem ser traçadas algumas considerações a respeito da legitimidade da Impetrante para pleitear os direitos invocados.

Como cediço, a Lei nº 8.212/1990, em seu artigo 25, instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, na alíquota de 1,2% da renda bruta proveniente da comercialização de sua produção e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Nesse contexto, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 971/2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais, prelecionando sobre a responsabilidade pelo recolhimento do FUNRURAL, nos seguintes termos:

Art. 184. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a responsabilidade pelo recolhimento:

(...) **III** - da agroindústria, exceto a sociedade cooperativa e a agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e a de avicultura, quando comercializar a produção própria ou a produção própria e a adquirida de terceiros, industrializada ou não, a partir de 1º de novembro de 2001;

(...) **§ 3º** A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa deverá exigir do produtor rural pessoa jurídica a comprovação de sua inscrição no CNPJ.

§ 4º A falta de comprovação da inscrição de que trata o § 3º acarreta a presunção de que a empresa adquirente, consumidora, consignatária ou a cooperativa tenha comercializado a produção com produtor rural pessoa física ou com segurado especial, ficando a adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa sub-rogadas na respectiva obrigação, conforme disposto no inciso IV do caput, cabendo-lhe o ônus da prova em contrário.

§ 5º A responsabilidade da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou da cooperativa prevalece quando a comercialização envolver produção rural de pessoa física ou de segurado especial, qualquer que seja a quantidade, independentemente de ter sido realizada diretamente com o produtor ou com o intermediário, pessoa física, exceto no caso previsto no inciso I do caput. (...)

Desta forma, incumbe à pessoa jurídica o recolhimento da contribuição, quando comercializar a produção própria ou a produção própria e a adquirida de terceiros, industrializada ou não.

Assim, a jurisprudência pátria reconhece a legitimidade da pessoa jurídica para questionar o FUNRURAL, na condição de responsável tributário pelo seu recolhimento, todavia sendo vedado o pedido relativo à repetição do indébito, consoante ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. A PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN" (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AGARE 201201377460. Rel.: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. 1ª turma. DJF: 16.10.2012).

Portanto, não se verifica a legitimidade da Autora para pleitear a repetição dos valores recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da ação, ou, alternativamente, a compensação com outros débitos, prosseguindo-se quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do FUNRURAL tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ICMS, PIS e COFINS.

Em relação ao ICMS, há muito se discute a questão relativa à constitucionalidade de sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alusão a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Presta de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS.

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, este Juízo, valendo-se de interpretação analógica sedimentada na identidade da base de cálculo entre as contribuições, houve por bem deferir a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos de ICMS da incidência da contribuição previdenciária do empregador rural (FUNRURAL), ressalvados os procedimentos voltados à constituição do crédito.

A esse respeito, convém destacar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento a pedido análogo, também concluiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011" (TRF-3, AI nº 5024422-36.2017.4.03.0000-SP, 1ª Turma, Rel. Voto Vencedor Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 21.05.2018, intimação via sistema em 20.06.2018).

Assim, imperioso reconhecer a plausibilidade do direito invocado em relação aos recolhimentos efetuados a título de ICMS.

Entretanto, no que concerne aos recolhimentos efetuados a título de PIS e COFINS, não se mostra razoável a aplicação do mesmo entendimento, na medida em que o precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal não se refere a tais contribuições.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do ICMS incidente sobre a contribuição previdenciária do empregador rural (FUNRURAL), assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo da contribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Tendo-se em vista a interposição dos agravos de instrumento de números 5023196-59.2018.4.03.0000-SP e 5025422-37.2018.4.03.0000-SP, comunique-se o teor da presente sentença à colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008607-61.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMINADA MIRANDA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP220954, VANESSA FLAVIA MIRANDA - SP214664, LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA - SP209286

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIRANDA DE OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** para ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM I ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO** e ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP**, objetivando a concessão de provimento liminar para que seja afastada a exigência de pagamento de anuidade à OAB-SP, bem como a declaração de inexigibilidade da cobrança já realizada, suspendendo eventuais cobranças ou restrição ao registro de alterações societárias em sua decorrência.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.128,80 (mil, cento e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Narra apresentar-se como sociedade de advogados regularmente inscrita junto à OAB-SP desde de 2013, sob registro nº 15.194-SP.

Relata ter recebido na data de 26.04.2019 carnê de cobrança de anuidade com data de vencimento da primeira mensalidade para 15.05.2019, no valor de R\$ 282,20 (duzentos e oitenta e dois reais e vinte centavos).

Sustenta, em suma, a ilegalidade da cobrança, por ausência de fundamentação legal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 17348478).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 17430268, intimando a Impetrante a regularizar a petição inicial, apresentando documentos, inclusive os que já instruem a inicial, porém, ilegíveis.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 17489005, requerendo a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, recebo a emenda representada pela petição de ID nº 17489005 e os documentos que a instruem.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é o afastamento da exigência de pagamento de anuidade à OAB-SP, incluindo as cobranças já realizadas e as futuras, bem como a promoção de qualquer restrição ao registro de alterações societárias por tal razão.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei nº 8.906/94.

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei nº 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).

O Provimento n.º 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Observa-se, portanto, que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual está sujeita apenas ao registro e não à inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal, consoante precedentes ora colacionados:

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a "Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)." (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008) 2. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 913.240/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 09/03/2017, DJe 16/03/2017; TRF - 3ª Região, AMS 2014.61.36.001462-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 27/10/2016, D.E. 17/11/2016, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015. 3. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00025156520094036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018. FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018.)

APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 Agr-EDv-Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016); ARE 963464 Agr, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (AC 2207029, TRF 3, Sexta Turma, Des. Federal Relator Johnsonm Di Salvo, p. 20.06.2017).

Dessa forma, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que a primeira parcela da anuidade teve vencimento no dia 15.05.2019 (ID 17281418 – pag. 02).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar às autoridades impetradas que se abstenham da cobrança relativa à contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, bem como de eventual restrição ao registro de alterações societárias da impetrante.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para dar cumprimento à presente decisão e prestar as informações devidas, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 23 DE MAIO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022129-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fáulta-se, **às partes**, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024475-43.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS FUSCO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução e, para que se manifeste quando ao interesse nos valores bloqueados.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquiem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0055178-79.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: INBRACO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 dias, quanto ao resultado negativo da diligência, devendo indicar meios para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0637396-35.1984.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OSWALDO DOS SANTOS SOARES

EXECUTADO: OSWALDO DOS SANTOS SOARES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP17986, ITALO QUIDICOMO - SP155778

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista o interesse da partes, defiro a suspensão pelo prazo de 120 dias, assim como requerido na petição de fls. 416/421.

Fica a parte interessada ciente de que deverá dar andamento aos autos independente de nova intimação.

Arquiem-se os autos provisoriamente (SOBRESTADO).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000205-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL EMILIA MIELE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZEBIO INIGO FUNES - SP42188, MARINA PRAXEDES COCURLLI - SP134997

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, o qual determinou a inclusão dos valores vencidos e vincendos da cota condominial, intime-se a executada para que pague a quantia devida, de acordo com a planilha juntada às fls. 89/92, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014494-58.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CLAUDIA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Manifeste-se a exequente sobre a documentação juntada, no prazo de 30 dias, bem como quanto à eventual substituição no polo passivo, sob pena de extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0521787-81.1996.4.03.6100
AUTOR: RAIMUDNO PINHEIRO FALCAO, MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO - SP16351, FATIMA DA CONCEICAO FALCAO JURADO - SP131438, ISABEL TIEKO MURAKAMI DA SILVA - SP127780
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO - SP16351, FATIMA DA CONCEICAO FALCAO JURADO - SP131438, ISABEL TIEKO MURAKAMI DA SILVA - SP127780
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO JOSE CARVALHO NUNES - SP206982, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Após, ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005784-88.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LMP5 COMERCIO LTDA., LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE, MANOEL PAULINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 dias quanto ao prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028007-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: WALTER FLORES DE MELO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMES BATISTA TOSTA - GO13081

DESPACHO

Vistos.

ID 16625847: Tendo em vista que até a presente data o executado não efetuou o pagamento dos valores ora cobrados e nem impugnou a execução defiro os seguintes pedidos do MPF (exequente):

a) o requerimento para a inclusão do nome do executado WALTER FLORES DE MELO JUNIOR (CPF 263.661.261-00) nos cadastros de inadimplentes do SERASA, nos termos do art. 782, §3º do CPC, devendo o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, eis que essencial para o registro da negativação. Com o cumprimento, solicite-se a inclusão do registro.

b) ante o não pagamento voluntário, e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor atualizado que o MPF deverá fornecer, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, decorrido o prazo para eventual impugnação, dê-se nova vista ao MPF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

c) o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, como requerido pelo MPF, para juntar informações atualizadas sobre o bem imóvel de matrícula 95760.

d) a juntada do relatório de pesquisa trazidos pelo exequente.

Dê-se vista ao Ministério Público para fornecimento do demonstrativo atualizado dos débitos.

Após cumpra a Secretaria os itens "a" e "b".

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

DESA PROPRIACÃO (90) Nº 0132719-92.1979.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogados do(a) RÉU: JOSE GABRIEL NASCIMENTO - SP118469, DENNYS ARON TAVORA ARANTES - SP109468

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Incluo em vista à União Federal conforme determinado à fl.660.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

DESA PROPRIACÃO (90) Nº 0045481-21.1968.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: HITOMI NISHIOKA YANO - SP26508
RÉU: LUCILIA PESSOA DA COSTA, JOAO MANOEL PESSOA DA COSTA, NELSON DE OLIVEIRA PESSOA DA COSTA, CERILINO PESSOA DA COSTA, ARACI OLIVEIRA PESSOA DA COSTA, DENISE PESSOA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO - SP16980
TERCEIRO INTERESSADO: BARNABE LINO DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Publica-se o despacho de fl.698:

"Concedo derradeiro prazo de 15 dias para que os desapropriados comprovem o cumprimento da determinação de fl.697.

Decorrido o prazo sem manifestação, e considerando-se que a identificação exata dos imóveis é medida de mútuo interesse entre as partes, determino à expropriante a obrigação de apresentação de novo mapa de geoferramentamento, de acordo com as especificações que entenda necessárias, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016929-34.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496
EXECUTADO: ADALBERTO APARECIDO GUIZI

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a petição da exequente (ID 14203499), requerendo a extinção do feito diante da notícia do falecimento do executado, bem como a certidão de óbito juntada em ID 16328385, **julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.**

Custas processuais *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Providencie a Secretaria o levantamento das restrições impostas via sistema BACENJUD (fls. 58) e Penhora On Line (fls. 60/61).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004558-58.2002.4.03.6100

RECONVINTE: WANDERLEY DE ARAUJO MOURA, NEYDE GINICOLO DE ARAUJO MOURA

Advogado do(a) RECONVINTE: MENALDO MONTENEGRO - SP26934

Advogado do(a) RECONVINTE: MENALDO MONTENEGRO - SP26934

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RECONVINDO: HELGA MARIA DA CONCEICAO MIRANDA ANTONIASSI - SP94996

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000272-80.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MUCS FACCAO DE ROUPAS LTDA - EPP, RONALDO VIEIRA DE LIMA, EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 85, com o teor que segue:

“A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Registre-se, ademais, que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas meramente anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela requerida. Considerando-se ademais que tão somente a pessoa jurídica fora citada, concedo à exequente o prazo de 10 dias para a manifestação quanto à citação das demais requeridas, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.”

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0001629-95.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES - SP321857, JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se a decisão de fl. 100/102, com o teor que segue:

“Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 19, considerando que a decisão não foi disponibilizada para as advogadas constantes na petição da ré

de fl. 103, republico seu inteiro teor conforme segue:

"BAIXA EM DILIGÊNCIA: .PA 1,00 Vistos. .PA 1,00 Trata-se de ação de exigir contas proposta por TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, requerendo a condenação da Ré à prestação de contas referentes à retenção de valores oriundos de reclamações trabalhistas em que foi arrolado no polo passivo como responsável subsidiária na vigência do Contrato nº 0010-SV/2008/0057.

Narra ter firmado com a Ré, em 26.03.2008, contrato de prestação de serviços de vigilância armada e patrulhamento para atuação das dependências subordinadas ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, encerrado após sessenta meses de execução.

Relata que, nos termos da cláusula 12.13 e seguintes do contrato, em caso de propositura de ações trabalhistas por empregado da Autora em face da Ré, essa estaria autorizada a reter os valores reclamados e o dos depósitos judiciais, para posterior destinação à satisfação da condenação, se procedentes (cláusula 12.13.1) ou devolução à Autora, se improcedentes (cláusula 12.13.2).

Alega não ter conseguido manter, ao longo da relação contratual, o controle efetivo das retenções havidas e das devoluções, existindo, dois anos após o término da relação contratual, valores a serem recebidos.

Sustenta, portanto, a necessidade de prestação de contas pela Ré.

Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Inicial acompanhada de documentos. Custas recolhidas (fl. 26).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 31, afastando a hipótese de prevenção em relação às ações listadas no quadro de fls. 28-29 e intimando a Autora para regularizar sua representação processual, o que foi devidamente atendido às fls. 32-36º.

A decisão de fl. 36 determinou a citação da Ré para apresentar contas ou contestar, nos termos do artigo 915, caput do Código de Processo Civil.

Citada (fl. 39), a Ré ofertou a contestação de fls. 41-93, apresentando documentos referentes à execução do contrato e alegando (i) que ao longo de todo o curso do processo, embora várias reclamações trabalhistas tenham sido ajuizadas, restando mais de 170 ações em andamento, apenas o valor de R\$ 17.020,24 (dezesete mil, vinte reais e vinte e quatro centavos), advindo da Reclamação Trabalhista de autos nº 00001876220115020318, foi efetivamente retida; e (ii) que o valor em questão retido foi restituído à Autora em 18.09.2015, conforme a nota fiscal NF nº 870. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido.

A decisão de fl. 93 intimou a Autora para manifestação sobre a contestação e os documentos apresentados pela Ré, para posterior julgamento do feito, nos termos do artigo 550, 2º cumulado com artigos 354 e seguintes do CPC.

Em resposta, a Autora apresentou a manifestação de fls. 96-98, sustentando que (i) a Ré reconheceu o pedido inicial e apresentou as contas solicitadas; (ii) em seu conteúdo, as contas devem ser rejeitadas, com a condenação da Ré à devolução do valor residual, em razão da inobservância do dever de reajuste do valor para o período entre a data da retenção (04.07.2011) e a data da efetiva devolução (18.09.2015); (iii) o valor referente à NF nº 870, caso atualizado nos termos do contrato, corresponderia a R\$ 20.622,72 (vinte mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos); e (iv) a Ré somente apresentou as contas exigidas e devolveu parcialmente os valores devidos, ainda que de forma parcial, em 18.09.2015. Requereu, assim, a procedência da demanda, condenando-se a Ré ao pagamento do valor de R\$ 3.602,48 (três mil, seiscentos e dois reais e quarenta e oito centavos), referente à diferença do valor já pago e do que entende devido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, tem-se que a Ré, quando citada, houve por bem apresentar o instrumento de fls. 43-92, composto, entre outros documentos, (1) pela Nota Fiscal nº 870 (fl. 56); (2) pelo Memorando nº 11.206/CJSP/2015, de 06.08.2015, instruído com planilha indicativa de valores retidos pela Ré no curso de ajustes do valor para o período entre a data da retenção (04.07.2011) e a data da efetiva devolução (18.09.2015); (3) por comunicado do grupo controlador da Autora, datado de 30.07.2015, encaminhando relação de processos trabalhistas movidas contra todas as empresas administradas (fls. 59-61º); (4) de notas fiscais de solicitação de pagamentos referentes a 05.08.2011 (fls. 62-66); (5) comunicado à Autora, datado de 04.07.2011, noticiando a retenção do valor de R\$ 17.020,24 (dezesete mil, vinte reais e vinte e quatro centavos) (fls. 67-68); (6) de notas fiscais diversas (fls. 69-75; 79-83); e (7) por relatório gerencial datado de 29.03.2016, com informações sobre processos judiciais envolvendo a Autora e outras empresas do mesmo grupo (fls. 84-92).

Nota-se que os documentos preenchem suficientemente os requisitos previstos no artigo 551, caput do Código de Processo Civil, sendo que a própria Autora, quando intimada, houve por bem reconhecer a prestação de contas.

Não se olvida, entretanto, que a manifestação de fls. 96-98 possui caráter impugnativo.

Especificamente, alega a Autora que o valor de R\$ 17.020,24 (dezesete mil, vinte reais e vinte e quatro centavos), retido pela Ré, lhe fora devolvido em 18.09.2015 sem a atualização prevista nos termos das cláusulas 12.13.2 e 3.9 do contrato firmado entre as partes.

A atualização reivindicada teria por base a aplicação do índice IPCA, importando em diferença de R\$ 3.602,48 (três mil, seiscentos e dois reais e quarenta e oito centavos) a ser restituída em favor da Autora.

Portanto, prestadas as contas pela Ré e apresentada impugnação específica e fundamentada por parte da Autora, faz-se necessário o prosseguimento do feito nos termos do artigo 551, 1º, que assim dispõe:

Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§1º - Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§2º - As contas do autor, para os fins do art. 550, 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo. (g. n.).

Dessa forma, intime-se a Ré para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 96-98, no prazo de quinze dias.

I.C.™

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013745-02.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARAM COSMETICOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DO CARMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se a decisão de fl. 253, com o teor que segue:

“Fls. 242/244: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte EMBARGANTE intimada para manifestação, no prazo legal, quanto aos embargos de declaração opostos pela CEF.”

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 231, com o teor que segue:

“Chamo o feito à Ordem. Tendo em vista que a curadoria especial da corrê ADRIANA LINDOLPHO DE JESUS OLIVEIRA, CPF: 178.270.918-57, compete à DPU, certifique a escritania o trânsito em julgado da sentença de fls. 206/213 no dia 26/10/2018 (fl. 230).

O cumprimento de sentença somente se dará na plataforma PJE, competindo a CEF, no prazo de quinze dias, a digitalização dos autos e informação nestes autos do número do processo eletrônico.

Arquiverem-se os autos (baixa-findo).

I. C.”

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026864-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o não pagamento da obrigação, determino a aplicação de multa e honorários advocatícios, de 10% cada, nos termos do art. 523 do CPC.

Intime-se a CEF para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de medidas para constrição forçada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013966-60.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VETORETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Assim, intime-se o requerente para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023157-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MEC RENCAR CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME, MARCIA MARIA DADAS, RENATO DADAS

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP243751

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045743-53.1977.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MICHEL DERANI, DIGIBASE - BASE DE DADOS DIGITAIS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MICHEL DERANI - SP12830, ANDREA LEME FERNANDES DERANI - SP137486, GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584
Advogados do(a) RÉU: MICHEL DERANI - SP12830, ANDREA LEME FERNANDES DERANI - SP137486, GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Manifêste-se a União Federal, no prazo de 30 dias, quanto ao pedido de levantamento dos créditos, bem como comprove o andamento do Agravo de Instrumento apresentado, em especial quanto a eventual concessão de efeito suspensivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001766-77.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, APARECIDO DE SALLES, MARINA FRESSATI DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Fls. 267: Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 dias, quanto à suposta condição de bem de família do imóvel indicado à penhora.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027101-16.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: J.V.N. TREND COSMETICOS LTDA, JUSSARA VAZ NASCIMENTO ZIEGLER, VERA LUCIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SANTOS FERREIRA - SP319590
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA - PE686-B

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 30 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001342-35.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NAZIONALE LAMBORGHINI PROMOCOES DE VENDAS LTDA - ME, ANNY CAROLINE CASTELLANI, IZETTE CASTELLANI FILHO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013581-18.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: E-COM DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME, RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, quanto à concretização de acordo entre as partes.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003890-96.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: AVENTURA E ACAO COMUNICACAO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a requerente para prosseguimento do feito, para citação da ré, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005589-32.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO OTAVIO HEGEDUS JOROBISK BARACAT

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação pessoal da parte ré, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citado, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desanquimentamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001626-14.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: ISMAEL GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para que cumpra o despacho de fl. 134, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005162-69.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRETONI - SP130827, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: CELISE DE OLIVEIRA MURAKAMI

DESPACHO

Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, tomem à conclusão para extinção..

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014035-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: AURORA TOGNETTA SCHUCHARDT, ANA MARGARETE SCHUCHARDT, WAGNER SCHUCHARDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Registre-se que o exequente informou não estar incluído entre as ações distribuídas anteriormente ao ano de 2016; entretanto, como forma de garantir o devido processo legal, intime-o para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023367-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RICARDO ALOI NETO EIRELI, RICARDO ALOI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE CAMILLIS NETO - SP207776
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE CAMILLIS NETO - SP207776

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001926-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA NILDA DE ALMEIDA TEIXEIRA LEITE

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIANA PEDROSO DA ROSA

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013503-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JONATHAS ANACLETO ROSA JUNIOR

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-77.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

D E S P A C H O

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009127-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AILTON LINO

D E S P A C H O

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008863-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RENATO ZANOLLA FILHO

D E S P A C H O

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018970-78.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: ILDOMAR DE OLIVEIRA E SILVA

D E S P A C H O

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018402-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GUILHERME FUNKE DO AMARAL

D E S P A C H O

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017944-45.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TSUNEO KOTO

D E S P A C H O

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001405-38.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: EDSON APARECIDO CAMPOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015571-41.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDER MOTTA

D E S P A C H O

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020304-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: VIVIEN DE CASSIA MUNARO

D E S P A C H O

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018417-31.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: AUGUSTO FARSURA JUNIOR

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015797-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JESUS NAI FIDALGO

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016890-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIO RANDOLI

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022669-77.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA MICINETE SILVA

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023238-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, MARCO ANTONIO SINIEGHI FILHO, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024190-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ELIANE DE BRITO NOBRE

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017716-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ELETRÔNICA MAXWELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CLAUDIO GANDA GIL, GISELE NOVIS LOPES GIL
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Petição ID 15452171:

Defiro o bloqueio e penhora do veículo constante na pesquisa de id8648757.

Defiro, ainda, o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivase.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001226-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DE SOUZA RAMOS

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 59.536,33 (cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), até o valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003371-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA MADEIRAS E ESQUADRIAS - ME, ROSANGELA FATIMA DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 88.089,14 (oitenta e oito mil, oitenta e nove reais e quatorze centavos), até o valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006413-88.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERLOC - TERMINAL LOGISTICO CESARI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALES MOTTI FERNANDES - PR96686, FERNANDO HENRIQUE PERES LAPETINA GONCALVES SARAIVA - PR96685, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA - PR88316
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

No termos da manifestação da PFN (ID 16742702) e da PRU (ID 17200513), retifique-se o Órgão de Representação Judicial da autoridade impetrada.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para vinda das informações.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001901-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTABLISHMENT LABS BRASIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MURATORI - SP285735, OTA VIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, LUIZ OTA VIO RODRIGUES FERREIRA - SP138684, HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

DESPACHO

Visto em Inspeção.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas complementares, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005268-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VC COMERCIO DE CAMA, MESA E BANHO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Visto em Inspeção.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas complementares, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019238-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASSAYOSHI SAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas complementares, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019668-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAYTON INDUSTRIAL SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas complementares, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031748-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas complementares, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031892-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas complementares, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006790-59.2019.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANA MARIA DE JESUS PEREZ

Advogado do(a) RÉU: VITOR DE ANDRADE PEREZ - SP386956

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031961-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA, MEDLEY FARMAC?UTICA LTDA., MEDLEY FARMAC?UTICA LTDA., MEDLEY FARMAC?UTICA LTDA., MEDLEY FARMAC?UTICA LTDA.,
SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA, SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo acima, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030793-15.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELLO DE MORAES ESTEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371

IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Visto em Inspeção

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-19.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA APARECIDA MANZINI BORSATO - SP360421
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

SENTENÇA

Visto em Inspeção,

Trata-se de Mandado de Segurança que objetiva a concessão da liminar para que não subsista a pena de suspensão aplicada à impetrante. Pugna pela concessão da justiça gratuita.

A liminar foi indeferida, determinando-se à impetrante o recolhimento das custas processuais ou declaração de hipossuficiência (ID 14050863).

A impetrante juntou Declaração de Hipossuficiência (ID 14245493).

Foi determinado à impetrante a retificação do polo passivo, com a indicação da autoridade responsável pelo ato questionado no presente feito e a juntada das últimas três declarações de imposto de renda e/ou extratos bancários (ID 15282034 e 16340478).

Intimada, a impetrante não cumpriu a ordem.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a retificar o polo passivo e juntar documentos para comprovar a necessidade de gratuidade da justiça, a parte impetrante não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017022-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, FRANK AUTO MECANICA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - RJ162550

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nos termos da manifestação do *Parquet* Federal, fica o réu ROBERTO BUENO intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual andamento do processo nº 1003913-60.2018.401.3400, que tramita na 4ª Vara Federal Cível do Distrito Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026142-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969, FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, CHEFE SFPC-2, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5011084-24.2019.403.0000 (ID 17291203), suspendo, por ora, a expedição de ofícios ao MPF e MPM, bem como a expedição do mandado de busca e apreensão.

Intimem-se as autoridades impetradas, por meio de ofício, acerca da decisão acima mencionada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012719-42.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GISELDO DIAS DE FREITAS

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se persiste o interesse na manutenção da penhora (fls. 68,69) dos dois veículos por meio de RENAJUD (ano de fabricação 1995 e 2004).

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030561-03.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDRE B. DAVID SERVICOS MEDICOS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE - SP46753, ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 dias.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009235-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA
Advogado do(a) RÉU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ficam os réus intimados para apresentarem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPP pelo mesmo prazo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019862-43.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIMMAT PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA - SP344045
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Visto em Inspeção.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo Delegado da DERAT.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0035889-29.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação ID 17577829, reconsidero o despacho anterior (ID 17427762).

Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar referida mídia ao processo no sistema PJe.

Decorrido o prazo acima sem o cumprimento da determinação acima, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008465-57.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICA O DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a impetrante, objetivamente, os fundamentos e plausibilidade jurídica dos seus pedidos, considerando que a não inclusão do IPI nas bases de cálculo do PIS e COFINS está expressamente previsto em lei, e levando em consideração, também, jurisprudência do C.STJ que estabelece que o aproveitamento do IPI está restrito aos fabricantes.

No mesmo prazo deverá manifestar-se sobre a prevenção apontada pelo sistema processual.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007439-24.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ WHITAKER VIDIGAL FILHO, ALMOG SHMUELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: WADIH ASSADY COURY NETO - SP297029, LUCAS RIBEIRO BORGES - SP339889
Advogados do(a) IMPETRANTE: WADIH ASSADY COURY NETO - SP297029, LUCAS RIBEIRO BORGES - SP339889
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DE DIVERSOES DO ESTADO DE SAO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DO PARANA, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO PARANA, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULO DE DIVERSAO DO ESTADO DO PARANA, PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DE BLUMENAU, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULO DE DIVERSOES DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Inclua-se no polo passivo a autoridade impetrada indicada pelos impetrantes: **COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL DO DEPARTAMENTO IMIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA** Nº 000.394.494/0001-36, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Palácio da Justiça, Bloco "T", Anexo 2, 3º Andar, Sala 314, Brasília/DF, CEP: 70064-900.

Após, notifiquem-se todas as autoridades impetradas, expedindo-se o necessário.

Ciência à AGU.

Após, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014381-61.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVEX LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, MARCIA DE LOURENCO ALVES DELIMA - SP126647

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do AI 5008031-69.2018.4.03.0000.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-me conclusos para decisão sobre o requerimento de fl. 640 dos autos físicos.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013401-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/05/2019 618/856

DESPACHO

Ciência à CEF dos depósitos efetuados pela executada (IDs 17270010 e 17421626). No prazo de 5 (cinco) dias, informe se referidos depósitos estão de acordo com a proposta apresentada.

Ciência à executada da petição ID 16081376.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019191-27.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
RÉU: IGNATUS OKWUDIRI EGBUFOR

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a CEF informe se há interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025822-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: JIJ COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, SAHAR ADEL AL NAIMI MOURAD, JIHAD AHMAD MOURAD

DESPACHO

Petição ID 16271223: Indefiro, vez que já houve diligência no endereço indicado (ID 14748748).

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se,

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011567-24.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FATIMA TUBAGI ROSA, HELIO PEREIRA ROSA, HR ASSESSORIA AERONAUTICA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030747-26.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ESEQUIEL DOS SANTOS DANTAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CELIA RUSSO - SP93290

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026715-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: AGNES ALVES PASSEBON

DESPACHO

Petição ID 16272434: Indefiro o pedido, vez que tal diligência compete à parte interessada.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024749-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO NORIMASA TENGAN EIRELI - ME, ANTONIO NORIMASA TENGAN

DESPACHO

Ciência à exequente da diligência positiva (ID 15808852), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006239-50.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: GOMES & LIMIA CURSOS LIVRES DE IDIOMAS LTDA., JOAQUIN PALOMINO LIMIA, PAULA DE SOUZA GOMES

DESPACHO

Petição ID 16602845: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente cumpra a determinação contida no despacho ID 15930834.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0233381-30.1980.4.03.6100
AUTOR: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) AUTOR: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do despacho proferido à fl. 1048 dos autos físicos: "Fl. 1.008: defiro o pedido de expedição de novo ofício para pagamento relativo ao estorno noticiado (fls. 998/1.002). Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a minuta expedida. Não havendo oposição, retornem os autos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se."

3- Não sendo encontradas irregularidades na digitalização do feito, cumpra a Secretaria o despacho supra.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0020379-14.2016.4.03.6100
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-me conclusos para designação de nova audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016519-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELETIVA IMOVEIS LTDA - ME, MARCIA REGINA FERNANDES ORTEGA, DJALMA FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO LOBO VIANNA RODRIGUES SILVA - SP329352

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO LOBO VIANNA RODRIGUES SILVA - SP329352

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo concluso.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028799-48.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, DJALMA BAPTISTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, HAMILTON GARCIA SANT ANNA - SP123491-A

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP325582, LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO - SP23814, GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, HAMILTON GARCIA SANT ANNA - SP123491-A

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, expeça a Secretaria ofício para conversão em renda da União do valor depositado neste feito (comprovante juntado à fl. 464 dos autos físicos), com código de receita 2864.

3- Com a juntada ao processo do ofício cumprido, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011228-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELY APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o interesse manifestado por ambas as partes na designação de audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0019147-64.2016.4.03.6100
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, solicite a Secretaria, ao juízo deprecado, em São Bento/PB, informações sobre o cumprimento da Carta Precatória 0800147-48.2018.8.15.0881.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante a juntada ao processo do comprovante das custas recolhidas no momento do ajuizamento do presente feito, devendo, no mesmo prazo, promover o recolhimento das custas complementares devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019106-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PADRAO INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME, FRANCISCO BELLAZZI PADRAO, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, IELMA PAULA RIZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

DECISÃO

ID 11315380: Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 9050935) apresentada pela parte executada, alegando, em síntese, que os valores bloqueados de titularidade de FRANCISCO BELLAZZI PADRÃO são decorrentes de aposentadoria. Solicitaram saber se houve alguma restrição judicial nos bens pesquisados no ID 7673143, pois todos são frutos de garantia fiduciária.

ID 15171942: A parte executada informou que aguarda emissão de certidão do INSS que comprove que o benefício previdenciário do sócio FRANCISCO é depositado na conta que sofreu penhora online.

ID 15312288: Foi determinado à parte executada comprovar a origem dos valores bloqueados, com apresentação de documento que comprove o recebimento do benefício previdenciário já em maio/2018, época do bloqueio, e com extratos das contas bloqueadas de abril e maio/2018.

ID 15806064 e 16212560: A parte executada juntou demonstrativo de pagamento de aposentadoria na conta com valores bloqueados, bem como juntou extratos da conta.

ID 16268077: A CEF alegou que os valores não são impenhoráveis.

ID 16457357: Foi determinado ao executado a comprovação de que já recebia o benefício previdenciário em maio/2018.

ID 16840431: O executado comprovou o recebimento da aposentadoria nos meses de abril e maio de 2018.

ID 17603506: A CEF entendeu que cabe ao juízo analisar o desbloqueio do valor.

Decido.

O executado FRANCISCO BELLAZZI PADRÃO comprovou que a conta mantida no Banco do Brasil é utilizada unicamente para recebimento de proventos de aposentadoria (ID 16212562, 16212563, 1684043; 16840434).

O inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Ainda que a jurisprudência do C. STJ adote interpretação extensiva ao conceito de "prestação alimentícia" para fins de incluir dentre as exceções à impenhorabilidade não somente débitos decorrentes de vínculo familiar ou conjugal, mas também outras parcelas igualmente definidas como de "natureza alimentar", tais como aquelas relativas a honorários periciais e advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, tal ressalva não cabe nos presentes autos.

Isso porque, no caso, os débitos inadimplidos pela parte executada referem-se à Cédula de Crédito Bancário não quitada, sendo que no valor do principal não constam valores a título de honorários advocatícios, incluídos somente quando do bloqueio via Bacenjud.

Não sendo o débito exclusivamente de caráter alimentar, de rigor o desbloqueio do valor da conta mantida no Banco do Brasil em nome do executado.

Ante o exposto, determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 862,69, do Banco do Brasil, de titularidade de FRANCISCO BELLAZZI PADRÃO.

Os demais valores bloqueados devem ser transferidos para conta vinculada a este juízo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021949-76.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ERIKA PEDROZO NEME

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 16.044,44 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 17044894).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016248-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANGELES FORTES BONATTI

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 8.212,93 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a extinção da ação, nos termos do artigo 924, II, do CPC (ID 17253835).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009255-83.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: ALTINA MACENA DOS SANTOS, CICERA BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à exequente da pesquisa RENAJUD (ID 16751106), onde consta veículo com restrição em nome da executada Altina, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018842-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO TADEU NICOLOSI SERRAO

DESPACHO

Ciência à parte exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006239-50.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: GOMES & LIMIA CURSOS LIVRES DE IDIOMAS LTDA., JOAQUIN PALOMINO LIMIA, PAULA DE SOUZA GOMES

DESPACHO

Petição ID 16602845: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente cumpra a determinação contida no despacho ID 15930834.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024749-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO NORIMASA TENGAN EIRELI - ME, ANTONIO NORIMASA TENGAN

DESPACHO

Ciência à exequente da diligência positiva (ID 15808852), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008454-96.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: LUZIA PACHECO - EPP

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se.

Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015896-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: PERFORMANCE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - ME, PATRICIA ELAINE RODRIGUES, SERGIO MARCIO MOREIRA

DESPACHO

Petição ID 16261396: Indefiro o pedido de arresto online em prejuízo dos executados. A providência, por ora, revela-se prematura. A exequente deverá providenciar a regular citação dos executados, incluindo, se o caso, a editalícia.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026715-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: AGNES ALVES PASSEBON

DESPACHO

Petição ID 16272434: Indefiro o pedido, vez que tal diligência compete à parte interessada.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-18.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TATIANA M BARRETO - ME, TATIANA MATOS BARRETO

DESPACHO

Petição ID 16186911: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à exequente o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001890-60.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: DENISE FREIRE PLINDES COMERCIO DE MOVEIS E PLANEJADOS - ME, DENISE FREIRE DA SILVA

DESPACHO

Ciência à exequente da certidão ID 16255045, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011567-24.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FATIMA TUBAGI ROSA, HELIO PEREIRA ROSA, HR ASSESSORIA AERONAUTICA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025822-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: JUI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, SAHAR ADEL AL NAIMI MOURAD, JIHAD AHMAD MOURAD

DESPACHO

Petição ID 16271223: Indefiro, vez que já houve diligência no endereço indicado (ID 14748748).

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se,

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019191-27.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
RÉU: IGNATUS OKWUDIRI EGBUFOR

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a CEF informe se há interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013401-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOFINHAS PLUS SIZE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, VERA LUCIA DE GOES PRADO, DANIEL PIRES PRADO

DESPACHO

Ciência à CEF dos depósitos efetuados pela executada (IDs 17270010 e 17421626). No prazo de 5 (cinco) dias, informe se referidos depósitos estão de acordo com a proposta apresentada.

Ciência à executada da petição ID 16081376.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011498-34.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CORNETA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154, VANDERLEI BRANCO - SP160240
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que houve a inserção de metadados do processo no sistema PJe, mas as partes não inseriram documentos, remeta-se o feito ao arquivo.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000731-55.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDER PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 15514034:

1. Indeiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.
2. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
3. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
4. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
5. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

SãO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027901-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA LOPES COSTA, NORMA GIORNI CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a União intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668694-11.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABRAHAO JACOB, ALBINO MIRANDA, ALFREDO MARTINS, ALFREDO MARTINS JUNIOR, ANTONINO CAMMAROTA, ANTONIO GIAQUINTO, ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA, ARMANDINA ALVES, CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME, FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO, IMOBILIARIA TUDO PARA TODOS LTDA, JAIR SABIONI, JOAQUIM MARTINS, JOSE GERALDO EUZEBIO, LAERCI BIANCONI, LAERCI BIANCONI, LAURA BIANCONI FRISCO, LISBOA INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA, MARIA DOLORES VIEIRA DOS SANTOS, MARIA INES JACOB CAMPOS, NATVIMDA DE DA COSTA, PAULINO MARTOS FILHO, PAULO JACOB, A PNEUASA LTDA, SERGIO JACOB, TRANSSUCAR TRANSPORTES LTDA - ME, VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO, JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR, JAYR ALUZZIO DA SILVA, MARCOS LACAVA FERREIRA, SIGLA SA IND COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA, WALTER CANTARIN, MARIA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR - RJ121926

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

TERCEIRO INTERESSADO: HELENA RUPEREZ JACOB, ANNA MARIA LARUCCIA JACOB

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAM JACOB

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAM JACOB

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 10 dias para a parte exequente.

São Paulo, 21/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014772-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DA ROCHA AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 17406151: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 17180372 é obscura, possui contradição e contém erro material, uma vez que até o momento apenas o IRPF referente ao ano de 2019 foi restituído, estando pendentes a restituição do IRPF 2018, IRPF 2017 e custas processuais.

A União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 17476325).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pelo autor, como já constou na decisão ora embargada, o IRPF do autor relativo ao ano calendário 2017, exercício 2018, foi restituído em 17/09/2018 (ID 13729690, págs. 117, 120/121, 123 e 126).

Por sua vez, a restituição dos valores referentes ao ano calendário 2018 devem ser pleiteados pelo autor em seu Imposto de Renda, exatamente como feito em relação aos valores de 2017.

Os valores de 2019 já foram restituídos, como afirmado pelo próprio exequente.

Os demais ônus da sucumbência devem ser requeridos no cumprimento de sentença.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 17406151.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0016879-67.1998.4.03.6100
AUTOR: ATTILIO MATHELS PRINCE COMODO, CIA. CENTRAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR - SP36524
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR - SP36524

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, comunique a Secretaria ao juízo da 3ª Vara Federal em Curitiba/PR, nos autos 5002469-04.2018.404.7000, que o presente feito encontra-se suspenso, aguardando o trânsito em julgado do EREsp 1406366.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o processo ao arquivo (SOBRESTADO).

São Paulo, 6 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020854-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RENATA AMARAL TEIXEIRA CORREIA, ALAN GONCALVES DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205, DAUBER SILVA - SP260472
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205, DAUBER SILVA - SP260472
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Intimado pessoalmente para efetuar o recolhimento das custas devidas, o requerente ALAN GONÇALVES DE SOUSA procurou a Defensoria Pública da União, a qual, por meio da petição I 15804771, formulou suas alegações e informou que o seu nome foi incluído no polo ativo da presente demanda, pelos patronos da requerente RENATA, sem o seu consentimento.

A análise dos documentos e acontecimentos no presente feito corroboram o quanto alegado pela DPU, razão pela qual ACOLHO os pedidos formulador pelo reque: "I" (concessão do benefício da justiça gratuita) e "III" (reconhecimento da irregularidade da sua representação processual, e, por conseguinte, a sua exclusão do presente feito).

Expeça-se ofício à OAB/SP a fim de que seja cientificada do ocorrido na presente demanda e adote as providências cabíveis.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015914-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOYCE KAMILA FERREIRA - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS - ME, JOYCE KAMILA FERREIRA

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO BERNARDES NETO - SP49872, MARIA REGINA MANGABEIRA ALBERNAZ LYNCH - SP107445-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas sobre o teor do despacho ID. 13890801 - Pág. 264).

3- Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no item do referido despacho: "*Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam comunicadas todas as contas vinculadas ao presente feito, inclusive a numeração atual da conta 0265.005.174078-7*".

Publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

11ª VARA CÍVEL

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004846-56.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL Y.T. LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte APELANTE intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008709-83.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: CATHARINA BRANDAO BORGES FERREIRA

Sentença

(tipo C)

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP ajuizou a presente ação cujo objeto é a condenação em obrigação de fazer consistente na inscrição em Conselho de Fiscalização.

Sustentou a obrigatoriedade da realização do registro da ré, com fulcro na Lei n. 4.886 de 1965 c/c Resolução n. 1.063 de 2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais – CONFERE.

Requeru a procedência do pedido de "obrigando a empresa Requerida a realizar o registro da sua empresa, com o pagamento das anuidades ao CORE/SP".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual é caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

No presente caso a parte autora é Conselho Regional, instituído nos termos da Lei n. 4.886 de 1965, e goza das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública no que tange à execução de seus atos, isto é, imperatividade e autoexecutoriedade de seus próprios atos.

Não é atividade do Poder Judiciário simplesmente confirmar ou homologar as decisões dos Conselhos de fiscalização, tal como pretende o Conselho, eis que não há qualquer impedimento para que aplique as devidas penalidades ao réu pelo descumprimento de eventuais decisões administrativas.

Assim, não há necessidade ou utilidade para um provimento jurisdicional que condene o réu à inscrição no Conselho, eis que a obrigação é imperativa e decorre – satisfeitos os requisitos legais – da mera determinação do Conselho no caso concreto.

Não há, portanto, nem necessidade nem interesse para a pretensão deduzida pela parte autora.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 485, I c/c artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008717-60.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: DEBORA RODRIGUES CAMBUY REPRESENTACAO COMERCIAL

Sentença

(tipo C)

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP ajuizou a presente ação cujo objeto é a condenação em obrigação de fazer consistente na inscrição em Conselho de Fiscalização.

Sustentou a obrigatoriedade da realização do registro da ré, com fulcro na Lei n. 4.886 de 1965 c/c Resolução n. 1.063 de 2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais – CONFERE.

Requeru a procedência do pedido de “obrigando a empresa Requerida a realizar o registro da sua empresa, com o pagamento das anuidades ao CORE/SP”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual é caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

No presente caso a parte autora é Conselho Regional, instituído nos termos da Lei n. 4.886 de 1965, e goza das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública no que tange à execução de seus atos, isto é, imperatividade e autoexecutoriedade de seus próprios atos.

Não é atividade do Poder Judiciário simplesmente confirmar ou homologar as decisões dos Conselhos de fiscalização, tal como pretende o Conselho, eis que não há qualquer impedimento para que aplique as devidas penalidades ao réu pelo descumprimento de eventuais decisões administrativas.

Assim, não há necessidade ou utilidade para um provimento jurisdicional que condene o réu à inscrição no Conselho, eis que a obrigação é imperativa e decorre – satisfeitos os requisitos legais – da mera determinação do Conselho no caso concreto.

Não há, portanto, nem necessidade nem interesse para a pretensão deduzida pela parte autora.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 485, I c/c artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008552-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LATICINIOS CAMANDUCAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIAS DE CASTRO - SP254813
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tutela Provisória

LATICÍNIOS CAMANDUCAIA LTDA ajuizou ação cujo objeto é inexigibilidade de título de crédito.

Narrou a autora, em síntese, ter sido cobrada pela Caixa Econômica Federal por três contratos os quais desconhece. A autora nunca teve qualquer relação comercial com a parte ré referente aos contratos objeto da ação, tampouco ofereceu aceite aos títulos cobrados.

Sustentou a nulidade da cobrança e o direito à indenização por danos morais, em razão da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito.

Requeru a concessão de tutela provisória para "determinar a imediata expedição de ofício ao SERASA, para que se abstenha de incluir o nome da Ré em seus registros referente aos contratos nº (i) 32761048328489710000; (ii) 32761048326264270000 e (iii) 32761048325734860000, devidamente descritas no 'item' 2 da presente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] para o fim de (i) declarar inexigível e nulo contratos nº (i) 32761048328489710000; (ii) nº 32761048326264270000 e (iii) 32761048325734860000, objeto da presente ação, além de (ii) condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos acima expostos".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na validade da constituição das dívidas objeto dos contratos n. 32761048328489710000, 32761048326264270000, e 32761048325734860000.

Embora afirme a parte autora que desconhece a origem dos débitos e que não firmou tais contratos, não há qualquer elemento nos autos que indiquem a veracidade de tais informações.

A autora apresenta apenas os comunicados expedidos pelo Serasa Experian informando a solicitação da inclusão das anotações nos seus registros. Assim, não há como afirmar a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, tal como exigido pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerido para "determinar a imediata expedição de ofício ao SERASA, para que se abstenha de incluir o nome da Ré em seus registros referente aos contratos nº (i) 32761048328489710000; (ii) 32761048326264270000 e (iii) 32761048325734860000, devidamente descritas no 'item' 2 da presente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00".

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Comprovar o recolhimento das custas processuais;

b) Apresentar procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016757-02.2017.4.03.6100

AUTOR: FATIMA MARIA LEMOS NOLETO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GARCIA CHICON - SP255459

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **autora**, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004101-35.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DE BABO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254, HAMILTON YMOTO - SP157684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a Apelante a manifestar-se sobre preliminar arguida em contrarrazões, no prazo legal.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018202-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVES & LEDESMA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA - SP258473, MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR - SP258540

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) (IMPETRANTE) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso de apelação adesivo.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014536-10.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAELA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões de apelação, no prazo legal.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008935-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: MICHELLE LOUYSE CUNHA DE CASTILHO

Sentença

(tipo C)

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP ajuizou a presente ação cujo objeto é a condenação em obrigação de fazer consistente na inscrição em Conselho de Fiscalização.

Sustentou a obrigatoriedade da realização do registro da ré, com fulcro na Lei n. 4.886 de 1965 c/c Resolução n. 1.063 de 2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais – CONFERE.

Requeru a procedência do pedido de “obrigando a empresa Requerida a realizar o registro da sua empresa, com o pagamento das anuidades ao CORE/SP”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual é caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

No presente caso a parte autora é Conselho Regional, instituído nos termos da Lei n. 4.886 de 1965, e goza das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública no que tange à execução de seus atos, isto é, imperatividade e autoexecutoriedade de seus próprios atos.

Não é atividade do Poder Judiciário simplesmente confirmar ou homologar as decisões dos Conselhos de fiscalização, tal como pretende o Conselho, eis que não há qualquer impedimento para que aplique as devidas penalidades ao réu pelo descumprimento de eventuais decisões administrativas.

Assim, não há necessidade ou utilidade para um provimento jurisdicional que condene o réu à inscrição no Conselho, eis que a obrigação é imperativa e decorre – satisfeitos os requisitos legais – da mera determinação do Conselho no caso concreto.

Não há, portanto, nem necessidade nem interesse para a pretensão deduzida pela parte autora.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 485, I c/c artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Sentença

(tipo C)

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP ajuizou a presente ação cujo objeto é a condenação em obrigação de fazer consistente na inscrição em Conselho de Fiscalização.

Sustentou a obrigatoriedade da realização do registro da ré, com fulcro na Lei n. 4.886 de 1965 c/c Resolução n. 1.063 de 2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais – CONFERE.

Requeru a procedência do pedido "obrigando a empresa Requerida a realizar o registro da sua empresa, com o pagamento das anuidades ao CORE/SP".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual é caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

No presente caso a parte autora é Conselho Regional, instituído nos termos da Lei n. 4.886 de 1965, e goza das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública no que tange à execução de seus atos, isto é, imperatividade e autoexecutoriedade de seus próprios atos.

Não é atividade do Poder Judiciário simplesmente confirmar ou homologar as decisões dos Conselhos de fiscalização, tal como pretende o Conselho, eis que não há qualquer impedimento para que aplique as devidas penalidades ao réu pelo descumprimento de eventuais decisões administrativas.

Assim, não há necessidade ou utilidade para um provimento jurisdicional que condene o réu à inscrição no Conselho, eis que a obrigação é imperativa e decorre – satisfeitos os requisitos legais – da mera determinação do Conselho no caso concreto.

Não há, portanto, nem necessidade nem interesse para a pretensão deduzida pela parte autora.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 485, I c/c artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004475-58.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELO FILIPPI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS FRANKLIN - SP187165
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECT 2ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE SÃO PAULO

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002610-97.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KEEPERS LOGISTICA ATS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SCHUR FAIWICHOW - SP401831, BRUNO CHATA CK FERREIRA MARINS - RJ189161, BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025846-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

MARISA LOJAS S.A. impetrou mandado de segurança, cujo objeto é compensação tributária.

Narrou que é pessoa jurídica que recolhe IRPJ e CSLL, sendo que se submete à apuração pela sistemática do Lucro Real, sendo sua opção pela apuração anual, e que em conformidade com a Lei n. 8.981/95 elabora balancetes mensais de redução e suspensão para o recolhimento dos tributos, compensando-os muitas vezes com créditos oriundos de outros tributos.

Alegou que a Lei n. 13.670/18 trouxe vedação do direito à compensação das estimativas mensais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Requeru a procedência do pedido da ação para que "[...] sejam afastadas as limitações incluídas no artigo 74, IX, da Lei nº 9.430/96, pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18, assegurando-se à Impetrante seu direito proceder à quitação das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, calculadas por estimativa, por meio de compensação, utilizando para tanto quaisquer créditos concernente a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, reservando-se à D. Autoridade Impetrada o direito de verificar a existência do crédito e demais requisitos previstos em lei para a compensação. **Subsidiariamente**, requer-se: (i) sejam afastadas as limitações incluídas no artigo 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96 pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18 para todos os créditos que já estiverem constituídos na data de publicação da Lei nº 13.670/18, em respeito ao princípio da irretroatividade, de modo que sejam viabilizadas todas e quaisquer compensações de débitos decorrentes de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por meio de estimativas mensais; (ii) sejam afastadas as limitações incluídas no artigo 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96 pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18 para o ano-calendário de 2018, tendo em vista a opção irretroatível realizada no início de 2018, de modo que sejam viabilizadas todas as compensações de débitos decorrentes de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por meio de estimativas mensais apuradas até dezembro de 2018; (iii) sejam afastadas as limitações incluídas no artigo 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96 pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18, ao menos em relação às apurações feitas com base nos balancetes de suspensão/redução, aplicando-se a vedação apenas em relação aos débitos de IRPJ e CSLL apurados por meio da sistemática de aplicação de percentual sobre a receita bruta, em respeito ao princípio da literalidade; e (iv) para que seja permitida a compensação nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, restringindo-se a limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, à compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996".

O pedido liminar foi indeferido (nums. 11615156 e 12203780).

Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (num. 12897840), no qual foi indeferida a tutela recursal (num. 13058027).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com pedido de denegação da segurança (num. 11901925).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 15283508).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar proferida pelo Juiz Federal Substituto Dr. PAULO CEZAR DURAN, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A parte impetrante entende que a irretroatibilidade criada pelo próprio legislador no artigo 3º da Lei n. 9.430/96 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipula que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretroatividade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo se refere tão somente à opção do próprio contribuinte. Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois "*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*".

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliada da irretroatividade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

Por fim, o artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliado da irretroatividade, promove-se o "engessamento" das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

Portanto, improcede o pedido da ação.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO o mandado de segurança e julgo improcedente** o pedido de afastamento das limitações incluídas no artigo 74, IX, da Lei n. 9.430/96, pelo artigo 6º da Lei n. 13.670/18.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5030473-29.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007141-35.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUMERCINDO CORREA DE ALMEIDA MORAES NETO, FLAVIA CARLOTA VARELLA MORAES, LUIZA CRISTINA VARELLA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR CURY MALLULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR CURY MALLULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR CURY MALLULY JUNIOR - SP41830
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
TERCEIRO INTERESSADO: GUMERCINDO CORREA DE ALMEIDA MORAES JUNIOR, RUTH VARELLA MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR CURY MALLULY JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR CURY MALLULY JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são intimadas as partes a manifestarem-se sobre petição e documentos de ID Num. 13310865 - Pág. 89-95 (correspondente à fls. 508-512 dos autos físicos).

São Paulo, 24 de maio de 2019.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007549-98.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI E SP157103 - SANDRA REGINA DOS SANTOS BARBOSA E SP350622 - FLAVIA STEIL ABEID E SP260025 - MARCELO AUGUSTO MARQUES COELHO)

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (23/05/2019), na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da Vara acima referida, onde presente se encontrava a MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI, comigo ao final nomeado, presente o DD. PROCURADOR DA REPÚBLICA DR. PATRICK MONTEMOR FERREIRA, ausente o acusado SIDNEI BATISTA DA SILVA, ausente também seu advogado DR. HELDER CURY RICCIARDI, OAB/SP nº 208.840, ausentes as testemunhas do Juízo José Carlos Mendonça e Luiz Fernando Miranda Soares, foi determinada a lavratura deste termo. Pelo Ministério Público Federal foi dito: MM. Juíza, o Ministério Público Federal nada requer com relação ao artigo 402 do CPP, bem como desiste da oitiva das testemunhas indicadas. Pela MM. Juíza, foi dito: 1) Tendo em vista as inúmeras tentativas de localização das testemunhas, entretanto, sem êxito, declaro encerrada a instrução. 2) Assim sendo, publique-se à defesa constituída para que se manifeste acerca do artigo 402 do CPP. Em nada sendo requerido, ou no silêncio, dê-se vista dos autos às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais por escrito, no prazo legal, iniciando pelo Ministério Público Federal. 3) Após, estando em termos, venham os autos conclusos para sentença. 4) Publicação em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Noan Silva Santos - RF 8398), Assistente de Audiência, digitei. JUÍZA FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DEFESA DO RÉU: AUSENTE RÉU: AUSENTE

Expediente Nº 11018

CARTA PRECATORIA

0013620-82.2016.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CLEYDE CARMEN HACHUY SALLUM(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Uma vez que já houve comunicação à CEPEMA (fl. 57) e ao Juízo Deprecante (fl. 61), acerca do teor do despacho judicial proferido (fl. 56), bem como que a apenada deverá prosseguir com o cumprimento da pena sob a fiscalização da CEPEMA, promova-se o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria. Com a notícia do cumprimento integral da pena por parte da apenada, devolva-se a presente carta precatória, dando-se baixa na distribuição e com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11020

INQUERITO POLICIAL

0004861-27.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP223707E - PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA)

Mantenham-se os autos em cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, conforme solicitado (fl.337/338).

Publique-se.

Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006177-21.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIA SERTA RECEPTIVE SERVICE TURISMO E LOCADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL DE BARROS BITTENCOURT - SP153143

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal na qual, depois de ter sido o executado regularmente citado, houve bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, tendo sido constritos R\$11.399,62 (ID 15544300).

Ato contínuo, a própria exequente veio aos autos informar o parcelamento da dívida, pugnando pela manutenção da constrição em virtude de ter sido esta última efetivada em data anterior à do indigitado acordo (ID 16392959).

Intimado do bloqueio, o executado também corroborou a informação de parcelamento da dívida e requereu a liberação do valor constrito (ID 17084708)

Decido.

Indefiro o pedido da executada.

No que tange aos valores bloqueados na sua conta, embora parcelado o débito, não é possível a sua liberação. Isto porque, conforme vinha entendendo este juízo, amparado em caudalosa jurisprudência, o acordo de parcelamento celebrado depois de efetivada a constrição não tem o condão de desconstituí-la.

Esta questão já não representava novidade no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita e da qual constam precedentes que datam do ano de 2016.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARC LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.276.433/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016; REsp 1.701.820/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.596.222/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJ 30/9/2016; AgRg nos EDel no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/10/2016. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES/SP 201502536889, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2018 ..DTPB:.) (Grifou-se)

Recentemente, a questão adquiriu novo status no Superior Tribunal de Justiça, quando houve proposta de afetação de recurso que trata do tema ao rito dos repetitivos.

Vejam-se, a propósito, as informações extraídas do Boletim de Precedentes do STJ (https://apps.trf3.jus.br/aneos/895bic6fm47444sakjn1861g5/2019051605145526_-_Boletim_Precedentes_STJ.pdf), a seguir transcritas.

Proposta de Afetação: 38

Processo(s): REsp n. 1.756.406/PA, REsp n. 1.696.270/MG e REsp n. 1.703.535/PA

Relator: Min. Mauro Campbell Marques

Questão submetida: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

Período de votação: 8/5/2019 a 14/5/2019.

Resultado: Proposta acolhida – aguardando publicação do acórdão.

Abrangência da Suspensão: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante do exposto, considerando que o executado não alegou ou comprovou qualquer outro impedimento para a penhora dos valores bloqueados nas suas contas, indefiro o pedido de liberação da constrição efetivada e determino a sua transferência para uma conta judicial, atrelada ao presente feito, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.

Na sequência, suspendo o curso da presente execução até o julgamento definitivo da questão pelo STJ.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010570-86.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CW COMERCIO DE ESPETINHOS TEMPERADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução fiscal na qual, depois de ter sido regularmente citada, a executada teve contra si deferido o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros (ID 11525061).

Há que se ressaltar que a citação da executada ocorreu em 28/09/2018 (ID 10882123), tendo esta permanecido inerte. A ordem de bloqueio foi proferida em 15/10/2018, tendo sido cumprida em 03/04/2019 (ID 16068102). Como resultado, foram constritos R\$6.853,38, em duas contas distintas, mantidas no Banco Itaú e Banco Santander (ID 16068102).

Na sequência, a executada vem aos autos requerer o desfazimento da medida, ao argumento de que os valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento de salário/FGTS dos seus empregados, além de outras despesas. Alega, ainda, que o valor constrito foi inferior ao de 40 salários mínimos, gozando, portanto, da proteção prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade da quantia inferior ao limite acima referido, depositada em caderneta de poupança. Com base em jurisprudência, pretende ver estendida essa regra, na medida em que, no caso concreto, os valores bloqueados encontravam-se em conta corrente, não em poupança. Junta aos autos os documentos de ID 16847573, 16847574 e 16847576.

Decido.

Indefiro o pedido da executada.

De início, há que se esclarecer que a impenhorabilidade prevista no art. 833 do Código de Processo Civil leva em consideração a origem dos valores ali referidos, não a sua destinação. Sendo assim, o valor que o trabalhador recebe a título de salário, por exemplo, é protegido por lei. Todavia, o valor depositado em conta da empresa e que possa eventualmente ser utilizado para o pagamento do salário dos seus funcionários, naquele momento, enquanto ainda na posse da pessoa jurídica, ainda não goza da mesma proteção.

Por outro lado, a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil contempla tão somente os valores depositados em conta poupança e refere-se a valores de titularidade de pessoa física, buscando garantir a manutenção do devedor de modo que não seja o mesmo, ou sua família, privado da dignidade assegurada a toda pessoa humana.

Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PESSOA JURÍDICA. PENHORA MANTI 1. A impenhorabilidade de quantia até 40 (quarenta) salários mínimos, prevista no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, não alcança às pessoas jurídicas, uma vez que a intenção do legislador é proteger do pequeno poupador, o que não se coaduna com a pessoa jurídica. 2. Com relação à alegada adesão ao REFIS, merece registro que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a referida causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, no julgamento do REsp 957509, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que o termo "a quo" da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão (RESP 200701272003, LUIZ FUX, ST, - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 25/08/2010). Ocorre que, na hipótese, não há notícia de que o favor legal foi consolidado. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564643 0019707-07.2015.4.03.0000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Jur DATA:17/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)

Ademais, no caso dos autos, os valores bloqueados encontravam-se depositados em conta corrente, o que os coloca na condição de penhoráveis.

Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra "Breves comentários ao novo código de processo civil / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas. – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016", páginas 2148/2149:

"10. Quantia depositada em caderneta de poupança: o inc. X do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. X do art. 649 do CPC/1973, sem qualquer alteração redacional. É impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. É indiferente a natureza (origem) da verba ali depositada: a quantia depositada em poupança até quarenta salários é impenhorável, independentemente de ter ou não, em sua origem, natureza "salarial" (alimentar). Além disso, a lei não quantifica o número de contas-poupança. Se o executado tiver uma única conta poupança com saldo superior a quarenta salários mínimos, poderá ser bloqueado o valor que superar esse limite. Se o executado tiver *mais de uma* caderneta de poupança, impenhorável será o valor total de quarenta salários em poupanças (e.g., se o executado tiver duas contas com vinte salários em cada uma, ambas as contas serão impenhoráveis; por outro lado, se o executado tiver duas contas com quarenta salários em cada uma, somente uma delas será impenhorável, a fim de impedir fraudulenta tentativa de divisão do dinheiro em diversas cadernetas com quarenta salários cada). O critério utilizado pelo legislador é o do *valor global* depositado em poupança(s): é impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos do total depositado em cadernetas de poupança devidamente somadas (STJ, Resp 1.231.123/SP, 3. T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02.08.2012, *Dje* 30.08.2012). *Descabe, ainda, qualquer interpretação extensiva ou analogia de caderneta de poupança com outros tipos de investimentos e aplicações financeiras. São impenhoráveis somente quantias depositadas em caderneta de poupança (simples ou vinculadas), sendo passíveis de constrição valores constantes de outras espécies de investimentos ou aplicações financeiras, tais como fundo de investimento, fundo de renda fixa etc., uma vez que regras de exceção devem ser interpretadas restritivamente (STJ, AgrRg no AREsp 385316/RJ, 3. T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.04.2014, *Dje* 14.04.2014)".* (Grifou-se)

A se admitir a extensão daquela garantia a valores também depositados em conta corrente, há que se agir com cautela, adequando esse entendimento às especificidades do caso concreto, sob pena de fazer letra morta o dispositivo legal que autoriza a penhora *online* de dinheiro dos executados, via Bacenjud. No caso em análise, não restou comprovada a impossibilidade de se utilizar os referidos valores para a parcial satisfação do débito ora executado.

Por fim, há também que se salientar que a função social da empresa, assim como o princípio da menor onerosidade da execução, não são absolutos e devem ser considerados de modo a equilibrarem-se com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor e, ainda, com o interesse público presente no caso, consubstanciado na natureza do crédito tributário executado.

Diante do exposto, considerando que a executada não comprovou serem impenhoráveis os valores bloqueados, indefiro o pedido de liberação da referida quantia. Via de consequência, e para evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda, determino a imediata transferência daqueles valores para uma conta judicial, vinculada à presente execução.

Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de ID 17103357.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005280-45.2018.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SIMONE FATIMA TARDOCHI

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO de da sentença de ID 12948471, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, que a sentença proferida seria contraditória, na medida em que extinguiu a presente ação como se execução fiscal fosse, quando, na verdade, tratar-se-ia de notificação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Com efeito, ao contrário de suas alegações, a embargante distribuiu a presente ação como “Execução Fiscal”, o que pode ser constatado na petição inicial (ID 4910648).

Ademais, o requerimento de emenda à petição inicial (ID 5008016) foi fundamentadamente indeferido pela decisão de ID 11568907, a qual restou preclusa nos autos, conforme verifica-se no evento de 13/11/2018 – 7:30.

O que se pretende, na realidade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é corrigir os efeitos advindos de uma atuação equivocada quando da distribuição do presente feito. Os recursos, no entanto, não se prestam a esse fim. Muito menos, os embargos de declaração, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos pela fundamentação acima disposta.

P.R.L.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012141-29.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, opostos por Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde, nos quais se alega, em síntese, descabimento da penalidade que lhe foi imposta, por não ter sido violada qualquer norma quando da assinatura do contrato de adesão, a possibilidade de imposição alternativa da advertência e, subsidiariamente, o reconhecimento do caráter excessivo da referida penalidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (despacho de ID nº 9801008).

A embargada apresentou impugnação (petição de ID nº 1076681), tendo refutado os argumentos expendidos na inicial.

Juntou documentos.

Manifestação da embargante (ID 12842260) e da embargada (ID 12971764), não tendo sido requerida a produção de quaisquer provas.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

1. Mérito

Alega a embargante, inicialmente, que não seria cabível a aplicação de penalidade pelo fato de não ter sido demonstrado que a titular do plano de saúde realmente fazia parte da associação que figura como contratante do contrato de adesão.

Tal alegação deve ser rechaçada.

E, para isso, nem se faz necessária minuciosa análise de dispositivos infralegais, ao contrário do que se argui na inicial.

De fato, ainda que o contrato referente ao plano de saúde tenha sido celebrado em data anterior à edição da Resolução Normativa nº 195, da ANS, não se pode prescindir da comprovação, a ser feita pela operadora do plano, de que a beneficiária faz parte da associação que figura como contratante do referido contrato de adesão.

Não se trata de exigir efetiva participação em entidade de cunho sindical ou de grupo de profissionais, mas tão somente de comprovar que a citada beneficiária tem vínculo com a pessoa jurídica que subscreveu o acordo.

E tal constatação decorre do próprio teor do artigo 4º da Resolução nº 14, do Conselho de Saúde Suplementar, mencionado pela parte em sua inicial, já que, segundo tal dispositivo, o contrato de adesão poderia ser oferecido para "uma massa delimitada de beneficiários", definidos estes como funcionários, associados ou sindicalizados.

Ou seja, somente podem aderir ao plano os que se enquadram nessas categorias, sendo, portanto, plenamente justificável que se exija a comprovação do referido vínculo, ainda sob a égide da norma citada pela embargada, já que entendimento em sentido contrário constituiria uma porta aberta para a realização de fraudes.

Em outras palavras, se não fosse exigível a referida comprovação, qualquer pessoa poderia realizar a adesão, independentemente de pertencer ao grupo, em manifesta fraude ao propósito da celebração do contrato coletivo.

No que concerne à alegação de que seria cabível a substituição da multa pela pena de advertência, melhor sorte não assiste à embargante.

De fato, pela leitura do relatório conclusivo e da decisão proferida pela autoridade administrativa (contidos no documento de ID 10766682 (processo administrativo que culminou com a imposição da multa), percebe-se que ambos foram precedidos da devida fundamentação, a qual, ainda que sucinta e contrária ao entendimento da parte embargante, levou em consideração todos os pontos acima destacados. Cabe destacar, ainda, que o recurso administrativo interposto não foi admitido, em razão de sua intempestividade.

Nesse ponto, cabe frisar que a embargante sequer trouxe aos autos cópias das decisões nas quais foi imposta a penalidade, as quais foram trazidas aos autos pela embargada, quando da juntada da impugnação.

Consigno, outrossim, que tal omissão é contudente, de modo a se intuir que a própria operadora tem ciência de que o referido aumento foi realmente abusivo, sendo a penalidade devida.

Assim, ausentes quaisquer elementos que demonstrem ter ocorrido ilegalidade, presume-se que os atos praticados em tal processo o foram em consonância com todos os princípios que regem a administração pública.

Nessa esteira, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, não tendo a embargante demonstrado a efetiva existência de vício de legalidade.

Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. IMPORTAÇÃO COM EMBARQUE DE CARGA SEM PRÉVIA E EXPRESSA MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARTIGO 10 DA LEI 6.360/1976 E ARTIGO 10, IV E XXXIV, DA LEI 6.437/1977. PORTARIA 772/98. SUPERVENIÊNCIA DA RDC Nº 48/2012. IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 106, II, “B”, DO CTN, ÀS INFRAÇÕES SANITÁRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O art. 10 da Lei nº 6.360/76 é expresso ao vedar a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos farmacêuticos de que trata a lei sem a prévia manifestação favorável do Ministério da Saúde. O art. 10 da Lei nº 6.437/77, por seu turno, estabelece que configura infração sanitária, dentre inúmeras outras, a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente (inciso IV), bem como o descumprimento das normas legais e regulamentares e formalidades relacionadas à importação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária (inciso XXXIV). Também a lei instituidora da ANVISA (Lei nº 9.782/99), em seus arts. 7º, VIII e 8º, § 1º, V e VI, estabelece que cabe à referida agência reguladora anuir com a importação de equipamentos e materiais médico-hospitalares.

2. A necessidade da anuência prévia, conforme consta nos autos do processo administrativo, “tem o objetivo de que a Agência avalie o benefício e o interesse que advém ao Brasil de ver internalizados para comércio e distribuição produtos destinados à saúde de sua população”, além disso, viabiliza a organização, implementação e uniformização das rotinas operacionais de fiscalização sanitária de mercadorias importadas. Portanto, pouco importa que houve autorização posterior. A falta de autorização prévia do Ministério da Saúde configura infração sanitária e deve ser reprimida.

3. Ao tempo da importação, vigia a Portaria SVS/MS nº 772/98, que vedava a importação de tais mercadorias sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. A superveniência da RDC nº 48, de 31.08.2012, que suspendeu a exigência de autorização de embarque para tais produtos, não tem o condão de afastar multa imposta à apelante por violação à legislação de regência vigente ao tempo da importação. Com efeito, não se pode aplicar à infração de natureza sanitária o art. 106, II, b, do CTN, que diz respeito às infrações tributárias. Os regulamentos sanitários são feitos para reger as situações que ocorrerem durante as suas vigências, não se podendo cogitar de retroatividade de norma posterior mais favorável, sob pena de frustrar a finalidade de proteção da saúde pública e de fiscalização sanitária.

4. O art. 10, IV e XXXIV, da Lei nº 6.437/77, contempla pena *de multa*, que pode ser aplicada cumulativa ou alternativamente. Portanto, adequada a sanção cominada, não havendo que se cogitar de conversão em *advertência*, eis que, tendo em conta a gravidade do fato, foram também consideradas todas as circunstâncias favoráveis à apelante, fixando-se multa no valor de R\$ 6.000,00, muito próximo do mínimo cominado para as infrações leves (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77), sem mácula aos princípios da razoabilidade e isonomia.

5. No desempenho da polícia administrativa, a escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade, incluída aqui a proporcionalidade da medida.

6. Apelação improvida. (TRF3, AP1962962 / SP, 6ª T., Des. Federal Johorsom Di Salvo, DJe 17.08.2018).”

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, valem as mesmas conclusões expostas nos parágrafos anteriores desta sentença, especialmente no que tange à circunstância de não ter a embargante juntado aos autos nem mesmo cópia da decisão administrativa que impôs a multa, tornando-se evidente, repita-se, que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é atribuído.

Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar.

É o suficiente.

2. Dispositivo

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal a. Em consequência, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a sucumbência recairá sobre o valor remanescente do crédito executando, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004874-06.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA - SP247479

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 15976021: razão cabe à exequente. Os créditos cobrados em execução fiscal não se sujeitam a concurso de credores em processo de falência (arts. 5º e 29 da LEF). Mantenha-se a penhora realizada ao Id. 12431757, expedindo-se email à 2ª Vara de Falências a fim se transferir a este feito o valor penhorado no processo 1058326-05.2015.826.0100 para esta execução, relativo à diligência efetivada ao Id. já referido.

Intím-se.

SãO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005326-45.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO BENTIVOGLIO ZIMBARDI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intím-se novamente a exequente nos termos do despacho de Id. 15308123.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014755-36.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do depósito integral do crédito exequendo (ID 17372544). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Neste passo, o prosseguimento da execução ora embargada encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Já quanto ao específico requerimento para que a embargada exclua o crédito tributário exequendo do CADIN, ou para que seja feita a devida anotação de que tal registro encontra-se suspenso, impende ressaltar a falta de comprovação de resistência da exequente, ora embargada, a ensejar qualquer providência jurisdicional. Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar-lhe ciência da garantia apresentada para que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes, devendo eventuais embargos administrativos criados pela Administração Tributária serem combatidos por meio próprio.

Nessa toada, quanto a este pedido, em particular, falta à embargante interesse de agir, na modalidade necessidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento relativo à exclusão do CADIN e **RECEBO** os presentes embargos com suspensão da execução.

Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

Intím-se.

SãO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018723-11.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAJOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SãO PAULO, 22 de maio de 2019.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4005

EXECUCAO FISCAL

0527902-66.1996.403.6182 (96.0527902-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)(SP207076 - JOANA D'ARC RODRIGUES CARVALHO) X ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO X RICARDO AUDI(SP315268 - FATIMA APARECIDA GINDRO) X MARCO ANTONIO AUDI X RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP315268 - FATIMA APARECIDA GINDRO) X R A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRE SOARES)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
 - 4.3. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0500983-06.1997.403.6182 (97.0500983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 18/24 a executada alegou a prescrição intercorrente do crédito objeto da presente execução. As fls. 32 a exequente informa a este Juízo que, não tendo havido causa interruptiva de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, o crédito tributário objeto da presente execução encontra-se prescrito. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 22/11/2001, permanecendo o processo sobrestado até a data do protocolo da exceção de pré-executividade (fls. 18). Posteriormente, por meio de cota nos autos, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 32). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o(a) executado(a), razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0500985-73.1997.403.6182 (97.0500985-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 20/26 a executada alegou a prescrição intercorrente do crédito objeto da presente execução. As fls. 38 a exequente informa a este Juízo que, não tendo havido causa interruptiva de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, o crédito tributário objeto da presente execução encontra-se prescrito. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 22/11/2001, permanecendo o processo sobrestado até a data do protocolo da exceção de pré-executividade (fls. 20). Posteriormente, por meio de cota nos autos, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 38). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o(a) executado(a), razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0553962-08.1998.403.6182 (98.0553962-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP398878 - OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR E SP279107 - FABIANA SODRE PAES)

1. Primeiramente, intimem-se os subscritores de fls. 646 para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos substabelecimento original e/ou procuração, uma vez que o substabelecimento sem reservas de poderes acostado às fls. 341 trata-se de cópia simples.
 2. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte executada à fl. 646. Ressalto que a contagem do prazo fixado neste item 2 iniciar-se-á imediatamente após o transcurso do prazo fixado no item 1, independentemente de nova intimação da parte executada.
- Entretanto, não regularizada a representação processual no prazo estabelecido no item 1, excluíam-se os nomes dos subscritores de fls. 646 do sistema processual e venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido da exequente, formulado às fls. 607.

EXECUCAO FISCAL

0015663-82.1999.403.6182 (1999.61.82.015663-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Defiro o pedido da exequente e suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão permanecer até que as partes informem este Juízo acerca do deslinde da ação ordinária referida na petição de fls. 540.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0080227-70.1999.403.6182 (1999.61.82.0080227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KPS INSTRUMENTACAO IND/ E COM/ LTDA(SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 42/46 a executada requereu a extinção da execução, em virtude da prescrição intercorrente ou em virtude de remissão. As fls. 18/18v. a exequente informa a este Juízo que, não tendo havido causa interruptiva de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, o crédito tributário objeto da presente execução encontra-se prescrito. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 28/01/2010, permanecendo o processo sobrestado até a data do protocolo da exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 42). Posteriormente, em 25/02/2019, foi protocolada petição da exequente por meio da qual reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o(a) executado(a), razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017725-61.2000.403.6182 (2000.61.82.017725-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAS KOSMO IMP/ E EXP/ LTDA(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032972-82.2000.403.6182 (2000.61.82.032972-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRUTTY PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO E SP072286 - WLADIMIR BONADIO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual se condena a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 18/21, ficando o depositário livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039696-63.2004.403.6182 (2004.61.82.039696-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EARTH TECH BRASIL LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente à inscrição nº 80.2.04.029159-31 foi cancelado pela exequente, enquanto os relativos às inscrições nº 80.6.04.031720-01 e 80.7.04.008543-97 foram extintos por pagamento, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Por sua vez, o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. No que tange aos honorários advocatícios, a aferição da sucumbência deve levar em conta o princípio da causalidade. Na espécie, posto o pagamento das inscrições em dívida ativa nº 80.6.04.031720-01 e 80.7.04.008543-97 somente tenha ocorrido após o ajuizamento da presente ação, a parte executada foi obrigada, em razão da propositura da ação, a contratar advogado para sua defesa, para só então obter o cancelamento da inscrição 80.2.04.029159-31. Não se diga que a aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 liberaria a exequente dos ônus da sucumbência. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA DEVIDA CONFORME FIXADA NA SENTENÇA. APELOS IMPROVIDOS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (PER RELATIONEM). 1. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. 2. A presente execução, fundada na CDA n. 80.7.02.002201-65, foi ajuizada em 27/09/2002 em razão da exclusão da usina executada do parcelamento REFIN. Ocorre, porém, que o executado havia impetrado mandado de segurança na 23ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (n. 2002.34.00.005386-9) e em 10/04/2002 foi deferida liminar determinando sua reinclusão no parcelamento REFIN, o que ocasionou o cancelamento da CDA, conforme informação da Fazenda Nacional (fls. 88/127). 3. Denegada a segurança no referido mandamus e mantida a sentença denegatória em segundo grau pelo TRF1 (fls. 136/140), o débito foi inscrito novamente em dívida ativa (CDA n. 80.7.04.012338/17) e ajuizada nova execução (n. 2005.61.20.000107-2). 4. É inequívoco que no momento do ajuizamento da execução (27/09/2002) a CDA já havia sido cancelada administrativamente (09/09/2002 - fl. 127). Então, efetivamente, não se pode dizer que o executado deu causa a presente execução. Nesse quadro, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu pro a regra inserida no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio (RESP 200301868920, Rel. Min. Francisili Netto, DJ 18/10/2004; ERESP 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). 5. Por outro lado, denegada a segurança no referido mandado de segurança, o ato de inscrição em dívida ativa do débito e de ajuizamento da execução fiscal não foi, afinal, tão equivocadamente de modo que, embora caiba a sua condenação em honorários neste processo, o valor fixado deve pautar-se pelo critério da razoabilidade previsto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Condenação da Fazenda Nacional mantida nos termos da sentença, considerando que no presente feito, autônomo aos de embargos à execução, o advogado somente foi constituído nos autos para informar o parcelamento do débito e embargar a sentença de extinção. 7. Apelações improvidas, acolhendo-se expressamente os fundamentos da r. sentença, em técnica (per relationem) que continua sendo usada na Corte Suprema (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-0615 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016). (AC 00040582920024036120, Des. Fed. JOHNSON DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alçar-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014909-33.2005.403.6182 (2005.61.82.014909-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEADA S/C LTDA(SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA E SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 60/65 e 127/129, ficando o depositário livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Expeça-se ofício ao Detran, por carta com aviso de recebimento, para que proceda ao desbloqueio do veículo descrito à fl. 70-V, servindo cópia da presente sentença como ofício. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017563-90.2005.403.6182 (2005.61.82.017563-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA PRECIMA X LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de pré-executividade, oposta por Metalúrgica Precimax Ltda., às fls. 117/128, na qual alega ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos e que, em função disso, teria se caracterizado a causa de extinção do crédito tributário. Juntos os documentos de fls. 129/136. A exceção se manifestou às fls. 138/145, invocando a inadequação da via eleita e a impossibilidade de se realizar dilação probatória no bojo da execução. No mais, reafirmou a ocorrência da prescrição, tendo arguido que a executada aderiu a programa de parcelamento e que, enquanto esteve em vigor, não fluiu o prazo prescricional. Junto o documento de fl. 137. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente, matéria esta que, pela sua natureza, inclui-se no rol das cabíveis de ser apreciadas nessa estreita via, razão pela qual não há que se falar em inadequação do pedido. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela não se verificou a causa extintiva invocada pela excipiente. Com efeito, dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) So A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Pela leitura do dispositivo acima transcrito, especialmente de seu caput e 2º e 4º, percebe-se claramente que, nos casos em que não forem localizados o devedor ou bens suficientes para satisfação do crédito, deve o juízo suspender o processo, suspendendo-se também o curso do prazo prescricional, pelo prazo máximo de um ano. Somente após o decurso de tal prazo e, não tendo havido modificação da situação fática, passa a fluir o prazo prescricional, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo. Nesse sentido, é cristalino o enunciado da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Foi esta, também, a orientação esposada no julgamento proferido no bojo do Resp. nº 1.340.553-RS, cuja tramitação ocorreu sob a sistemática dos recursos repetitivos. De rigor frisar que, em tal julgamento, prevaleceu o entendimento segundo o qual, uma vez intimada a exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens, a fluência do prazo inicia-se de forma imediata, independentemente da data em que tenha ocorrido a respectiva determinação judicial. Segue, abaixo, a ementa do julgamento mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à

Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o ponto inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).No caso dos autos, foi a exequente intimada do resultado negativo da tentativa de bloqueio de bens pelo sistema Bacenjud em fls. 117/128. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0023539-78.2005.403.6182, apensados a estes.Intimem-se as partes, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0024164-15.2005.403.6182 (2005.61.82.024164-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLO-TINTAS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017739-35.2006.403.6182 (2006.61.82.017739-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MINERACAO ANCHIETA(SP360943 - DENYSE KASSIA SANTOS) X ARTHUR JOSE DE ABREU X DARIO DE ABREU PEREIRA JUNIOR X HELOISA SAMPAIO MOREIRA DE ABREU PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031634-92.2008.403.6182 (2008.61.82.031634-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ADMIR FRAISOLI(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Deixo de determinar a intimação da parte exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.Promova-se a liberação da restrição inserida no sistema RENAJUD (fl. 143).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0016139-71.2009.403.6182 (2009.61.82.016139-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X AUTO POSTO BOX 1 LTDA X REGINA MURAKAMI MARTINS RAMOS(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES) X PAULO DOS SANTOS RAMOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Intime-se a parte executada (Regina Murakami Martins Ramos), por seu patrono constituído nos autos, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constritos à fl. 85. Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044613-52.2009.403.6182 (2009.61.82.044613-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAQUELINE CAVALHEIRO GRANDE(SP406480 - HELOISE CAVALHEIRO GRANDE)

Processo n. 0044613-52.2009.403.6182Trata-se de execução fiscal na qual, depois de regularmente citada, a executada teve bloqueados seus ativos financeiros, tendo sido constrito o valor integral da dívida (R\$5.042,26), mantido em conta no Banco Bradesco (fls. 95/96).Inconformada, a executada veio aos autos, por meio do que chamou de embargos à execução (fls. 97/101), requerer a liberação das quantias bloqueadas. Alega que os valores bloqueados seriam impenhoráveis, na medida em que decorriam de pagamento de pensão devida pelo seu ex-marido a seus dois filhos. Juntou aos autos os documentos de fls. 104/131.A manifestação da executada foi recebida como impugnação, prevista no art. 854, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que visou tão somente a desconstituição da constrição efetivada via Bacenjud (fls. 132). Naquela oportunidade, foi determinada a transferência do valor bloqueado para conta judicial e, ainda, a intimação do exequente para se manifestar.Intimado pessoalmente por meio da remessa dos autos certificada às fls. 135, o exequente manifestou-se nos termos da petição de fls. 136/157, que denominou de IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, muito embora, por diversas vezes, tenha feito referência a essa peça processual como se recurso fosse. Entre outras alegações, pugnou o exequente pela manutenção do valor bloqueado, tendo em vista a existência de outros depósitos na conta da executada, o que descaracterizaria a natureza alimentar da verba constrita.Decido.De início, recebo como simples petição a manifestação da exequente, na medida em que, como bem esclarecido na decisão de fls. 132, da qual ela foi devidamente intimada em 18/02/2019 (fls. 135), o inconformismo da executada relativamente ao bloqueio de seus ativos financeiros foi recebido como impugnação, nos termos do art. 854, 3º, do CPC. Não há, até o momento, embargos opostos à presente execução.Dessa forma, julgo prejudicadas as alegações do exequente que não se referam à constrição efetivada pelo sistema Bacenjud, uma vez que despropositadas, data venia. No que se refere à liberação dos valores bloqueados na conta da executada e hoje depositados em juízo, indefiro o pedido de fls. 97/101.A executada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar a natureza alimentar da verba constrita.Em que pese ter sido demonstrado que seu ex-marido ficou responsável pelo pagamento de pensão a seus dois filhos, no valor de 10 salários mínimos (fls. 122), esses depósitos não foram devidamente individualizados nos extratos bancários juntados aos autos - a não ser pela informação colocada à mão pela própria parte, cuja credibilidade fica comprometida.Ademais, os documentos acostados aos autos dão conta de que há outros depósitos nas contas da executada, cuja origem não foi especificada. Ainda, dali se extrai que a movimentação bancária da executada, relativamente à conta n. 4981-6 (Ag. 1368), no mês em que ocorreu o bloqueio, superou a cifra de R\$25.000,00. Considerando que a pensão paga pelo pai a seus filhos gira em torno de dez mil reais (10 salários mínimos), constata-se que havia na conta dinheiro suficiente para garantir a execução, sem que fosse comprometida a verba protegida pela impenhorabilidade.Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores constritos. Considerando que estes já foram transferidos para conta à disposição deste Juízo, determino a intimação do exequente para que requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023412-33.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a

honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da parte exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0056316-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CECILIA AFFONSO PASCHOAL QUEIROZ(SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Quanto aos honorários advocatícios, impende destacar que não se aplica o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 quando o cancelamento administrativo do débito ocorre após a apresentação de defesa por parte do executado (exceção de pré-executividade de fls. 09/36), em razão da incidência do princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração indevida do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Neste sentido, está a jurisprudência consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (RS 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alçar-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente dementérios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento sobre o tema no mesmo sentido, a exemplo do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART. 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (AC 00040830420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016) Superada a questão relativa à propriedade da condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, cumpre debruçar-se sobre a questão relativa à quantificação de tal verba. Nessa esteira, é preciso ter claro que a norma do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, CONDENO a parte exequente, que deu causa indevidamente à maior parte da demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Diante do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, bem como da extinção da ação decretada nesta oportunidade, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025902-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA E SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA)

Cuida-se de apreciar pedido liminar na exceção de pré-executividade apresentada por LUIZ ANTONIO DA SILVA (fls. 43/107), por meio da qual se insurge contra a cobrança do crédito estampado na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução fiscal movida pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL). Pretende a parte executada, ora excipiente, em sede liminar, e sem a oitiva da parte adversa, o desbloqueio dos ativos financeiros e dos imóveis constritos nestes autos. Alega, basicamente, quanto aos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, que a probabilidade do direito resta evidenciada nos documentos juntados aos autos (fls. 49/107), os quais dariam conta da procedência, com trânsito em julgado inclusive, da ação ordinária que propôs para o cancelamento do crédito tributário aqui executado. Já quanto ao requisito consistente no perigo de dano, argumenta que a sua presença no caso dos autos expressa-se no bloqueio indevido de seus ativos financeiros, diante de sua condição de hipossuficiente. É o relatório do essencial. D E C I D O A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que desportou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). Contudo, se por um lado está assentado, tanto na doutrina como na jurisprudência, o cabimento da exceção de pré-executividade (sem a garantia do Juízo), inclusive nas execuções fiscais, é igualmente cediço que a sua oposição não suspende, de ordinário, a marcha processual, uma vez que não há previsão legal nesse sentido. Com efeito, Arakem de Assis assevera em seu Manual da Execução O oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 313), e da execução, em particular (art. 921), encontram-se taxativamente previstos. (Manual da Execução. 18 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016, p. 1531) No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituinto-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, Des. Fed. Nelson dos Santos, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 02/06/2017) - destaques nossos. Nesse diapasão, considerando os argumentos trazidos pela executada, ora excipiente, em cotejo com a presunção de higidez que milita em favor da Inscrição em Dívida Ativa em execução; entendo que no presente caso não estão presentes as condições necessárias para a concessão da tutela de urgência, tal qual requerida. Isso porque o alegado perigo de dano não está presente, pois, conforme pode ser constatado às fls. 18, os R\$ 80,39 (oitenta reais e trinta e nove centavos) da parte executada que foram bloqueados por ordem deste Juízo já foram liberados. Desta forma, ausente ao menos um dos requisitos reclamados pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, conforme acima explanado, INDEFIRO o pedido liminar apresentado pela parte executada. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca das alegações, documentos e requerimentos de fls. 43/107, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027683-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOBAL SERVICOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Compulsando os autos, verifica-se que houve bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 16). Informada, a executada buscou defender-se por meio da exceção de pré-executividade de fls. 18/28, tendo requerido, ao final, a liberação da quantia constrita. Como se vê às fls. 58, a exceção de pré-executividade foi rejeitada, decisão contra a qual se insurge a excipiente através de agravo de instrumento ao qual, mais tarde, seria negado provimento (fls. 60/71 e 120/126). Na sequência, a executada informou que o débito aqui executado foi objeto de novo pedido de parcelamento, efetuado em junho de 2014 (fls. 73/109), o que foi confirmado pela exequente às fls. 112. Diante dessa situação, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados (fls. 119). Ocorre que nenhum destino foi dado aos valores bloqueados, tendo estes permanecido nas contas onde se encontravam no momento da constrição. Diante do exposto, chamo o feito à ordem e determino a imediata transferência dos valores constritos para uma conta à disposição deste juízo, atrelada ao presente feito. Cumprido, intime-se a exequente para que informe a atual situação do crédito tributário, devendo, se for o caso, requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006047-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILSON VALERIO PRIMO(SP195354 - JORGE VIRGINIO CARVALHO)

Fls. 91/92 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo al estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0037600-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANOEL DE ANDRADE E SILVA REIS(SP066314 - DAVID GUSMAO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Quanto aos honorários advocatícios, impende destacar que não se aplica o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 quando o cancelamento administrativo do débito ocorre após a apresentação de defesa por parte do executado (exceção de pré-executividade de fls. 44/96), em razão da incidência do princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração indevida do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Neste sentido, está a jurisprudência consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (RS 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alçar-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente dementérios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região pacificou o entendimento sobre o tema no mesmo sentido, a exemplo do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART. 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (AC 00040830420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)Superada a questão relativa à propriedade da condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, cumpre debruçar-se sobre a questão relativa à quantificação de tal verba. Nessa esteira, é preciso ter claro que a norma do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, CONDENO a parte exequente, que deu causa indevidamente à maior parte da demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) sobre o valor da causa, em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Diante do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, bem como da extinção da ação decretada nesta oportunidade, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a parte executada, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constritos às fls. 98/101. Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0031703-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Processo nº 0031703-17.2014.403.6182 Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débito regularmente apurado e inscrito em Dívida Ativa, conforme se vê das CDAs que instruem a inicial. Devidamente citada, a executada insurgiu-se contra a cobrança, fazendo-o por meio de exceção de pré-executividade (fls. 41/86). Alega que os créditos executados estariam prescritos; que há nulidade no título executivo, em virtude de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS; que há nulidade no título executivo também em função da ausência de requisitos essenciais; que o título executivo é ilíquido; que a multa cobrada é abusiva; que há nulidade no título executivo decorrente da ausência de indicação da forma de calcular os juros de mora; que não há nas CDAs a indicação do valor principal do débito cobrado; que a cobrança ora efetuada ofenderia o princípio do non bis in idem que os encargos previstos no decreto-lei n. 1.025/69 seriam inconstitucionais; que a presente execução estaria a ofender os princípios da sociabilidade, da eticidade e operabilidade. Requereu liminar para a suspensão dos atos de execução. Intimada, a exequente refutou as alegações da excipiente, nos termos da petição de fls. 88/94. Afirmou que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para a defesa da executada; reiterou a liquidez e a certeza do título executivo, bem como a possibilidade de cumulação de juros e multa; rechaçou a alegação de prescrição; alegou ser constitucional e legal o encargo previsto no DL 1.025/69; ressaltou que a presente execução não se refere a PIS ou COFINS; que a excipiente não comprovou a duplicidade da cobrança. Decido. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), quais sejam, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida nas CDAs. A executada sustenta, ainda, a ilegitimidade da multa aplicada, a qual, fixada nos moldes descritos nas Certidões de Dívida Ativa, ostentaria, no seu entender, efeito confiscatório. Também esta alegação da executada não merece acolhida. Devidamente prevista em lei, vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos, nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos nos títulos executivos em questão. Impende recordar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do non-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante. No caso presente, a multa equivale a 20% (vinte por cento) do principal, nos termos da legislação descrita nas CDAs (fls. 12/13 e 18). Ressalte-se que esse percentual é admitido inclusive pelos tribunais pátrios, conforme se vê da decisão proferida pelo Eg. TRF4, colacionada pela própria excipiente (fls. 32). Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no título executivo aqui cobrado. No que tange à alegação de prescrição, melhor sorte não está reservada à excipiente. Considerando que o período mais antigo da dívida é 11/2009 e que a execução foi ajuizada em 10/06/2014, conclui-se, sem esforço, que o ajuizamento da ação executiva ocorreu dentro do prazo de que dispunha a exequente para tanto. Há que se ressaltar que o art. 8º da Lei de Execuções Fiscais determina que o despacho que ordenar a citação interrompa a prescrição. Por sua, nos termos do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagir à data de propositura da ação. No caso dos autos, não paira qualquer dúvida sobre a executabilidade do crédito, tendo em vista que tanto o ajuizamento da ação quanto o despacho do juiz que ordenou a citação ocorreram dentro do lústro prescricional. Por fim, a arguição da impropriedade da cobrança do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 não merece guarida, na medida em que tal diploma legal foi recepcionado pela ordem constitucional inaugurada com a vigente Constituição Federal. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela UNIÃO, cujo escopo é substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não importando em violação ao princípio da isonomia, devido processo legal, ou mesmo da harmonia das Funções do Estado. Nesse sentido já dispunha o verbete da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: o encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, o qual vem sendo reafirmado reiteradamente pela jurisprudência (APELREEX 0028452-11.2002.403.6182, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma; AC 0706854-67.1997.403.6106, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma; AC 0031064-67.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, TRF3 - Quarta Turma). No mais julgo prejudicadas as alegações da excipiente, uma vez que absolutamente dissociadas da realidade dos autos, nuna atitude que beira a litigância de má-fé, em mais de uma das modalidades previstas nos incisos do art. 80 do Código de Processo Civil. Note-se que a executada alega que o ICMS não deveria integrar a base de cálculo do PIS e COFINS, quando, na realidade, a execução se refere a contribuições previdenciárias. Alega que nas CDAs não constam os valores dos débitos principais, quando, em verdade, eles estão perfeitamente individualizados às fls. 06 e 11. Afirma, ainda, que a presente execução ofende o princípio do non bis in idem sem, contudo, apontar, de fato, onde estaria assentada a tributação. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 41/86. Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0058412-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONY ALBERTO DOUER(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001593-98.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARA SONIA APARECIDA DA COSTA(SP204793 - GINA MARCIA PIMENTEL PIFANELI DE MEDEIROS)

1. Fl. 77 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

2. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº 8203.2019.00027 independentemente de cumprimento, por correio eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0036207-32.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Intime-se a parte executada, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constritos às fls. 20/22. Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000302-29.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Master Administração de Planos de Saúde Ltda. - Massa Falida, às fls. 19/30, na qual alega impossibilidade de cobrança de multas e juros, em decorrência da decretação da quebra. Invoça, ainda, a inaplicabilidade do Decreto nº 1.025/69 e a impossibilidade de prosseguimento da execução, diante do teor da Súmula 44, do extinto TFR. Juntos os documentos de fls. 31/33. A excipiente se manifestou às fls. 35/37, refutando os argumentos expendidos na exceção. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o

ajuzamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, arguiu a excipiente matérias cuja análise é meramente jurídica, incluindo-se, assim, no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Fixada essa premissa, tenho que a exceção não merece prosperar. Iniciando pela alegação referente à inexigibilidade da multa administrativa, em função da decretação da falência, precedida de liquidação, verifico que esta execução tem como crédito principal a ser cobrado dívida de caráter não tributário, consistente na obrigação de ressarcimento ao SUS, prevista na Lei nº 9.656/98, informação esta que consta da própria CDA anexada à fl. 2. Não se trata, portanto, de penalidade pecuniária, não havendo razão que justifique sua exclusão. Quanto à multa moratória, observo que a quebra foi decretada em 14.06.2013 (conforme cópia de sentença anexada às fls. 13/15), data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005. Esta, em seu artigo 83, inciso VII, expressamente inclui a multa moratória entre os créditos passíveis de serem cobrados da massa falida, tendo a natureza de crédito subquirografário. No sentido acima exposto, oportuna a reprodução do seguinte artigo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de constituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 281169 / DF, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.07.2013). Friso, outrossim, que a Súmula nº 565, do STF, mencionada pela excipiente, foi editada quando da vigência do Decreto-lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências), não sendo aplicável, portanto, à presente hipótese. Outro giro, o artigo 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74 somente se refere às multas decorrentes de infrações às leis penais e administrativas e não às moratórias. Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto. É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuem-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA A SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ. IV - O agravante não apresenta, no agravado, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675 / SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJE 29.03.2017). No que concerne à alegação de que deve ser observado o conteúdo da Súmula nº 44, do extinto TRF, há previsão expressa no artigo 76, da Lei nº 11.101/05, no sentido de que a falência pública não se sujeita à habilitação de créditos, devendo eventual penhora ser realizada no rosto dos autos da falência. Segue a transcrição do dispositivo citado: Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. A jurisprudência uníssona também se orienta no sentido de que a penhora, nesse caso, deve ser realizada no rosto dos autos falimentares. Reproduzo, por oportuna, ementas recentes de julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionados ao tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a Fazenda Pública não se sujeita à habilitação de crédito em processo falimentar, cabendo a penhora no rosto dos respectivos autos. 2. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. 3. Agravo provido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5010131-94.2018.4.03.0000, 3ª T., rel. Des. Nelson dos Santos, DJe 01.04.2019) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - As execuções fiscais não se sujeitam ao juízo universal falimentar, conforme artigo 76 da Lei nº 11.101/05, o que equivale a dizer que o Juiz falimentar é competente para processar e julgar sobre todas as demandas relacionadas aos interesses patrimoniais do devedor, exceto as reclamações trabalhistas, as execuções fiscais, e as ações não reguladas nessa lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. - Nesse modo, verifico que é cabível o requerimento da agravante para efetuar a penhora no rosto dos autos do processo de falência. - Ademais, não estando a cobrança dos créditos da Fazenda Pública sujeita à habilitação em falência, não há que se falar em impedimento à penhora após a homologação do quadro geral de credores, nos termos dos artigos 10 da Lei 11.101/05. Observância dos arts. 860 do CPC e precedentes do C. STJ e do TRF3. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, 4ª T., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5000661-39.2018.4.03.0000, rel. Des. Monica Nobre, DJe 19.01.2019). Por fim, no que tange ao encargo legal previsto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69, trata-se de valor destinado a custear as despesas relacionadas à arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a fase administrativa de cobrança. Tal valor é sempre devido nas execuções fiscais, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. De outra parte, o conteúdo do encargo não se resume exclusivamente à verba sucumbencial, embora esta última também esteja incluída no percentual previsto no referido decreto-lei, nos termos do que prevê o artigo 3º, da Lei nº 7.711/88. No sentido do acima exposto, oportuno transcrever ementa de julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. NATUREZA JURÍDICA PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PARTE INTEGRANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirografários apenas as multas tributárias (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). 2. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. Recurso especial provido. (STJ, Resp nº 1517361 / SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 29.05.2015). Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 19/30. Intimem-se as partes, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0003266-92.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES019171

- HEMERSON JOSE DA SILVA E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal originalmente ajuizada perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim, tendo a executada sido citada naquela cidade, como consta da certidão de fl. 10. As fls. 42/45, o juízo daquela subseção declinou de sua competência, tendo os autos sido distribuídos a esta vara. A executada se manifestou às fls. 55/60, tendo alegado que se encontra em recuperação judicial e requerido o retorno dos autos ao juízo de origem, onde tem endereço. Juntos os documentos de fls. 61/102. A exequente se manifestou às fls. 104/108v, arguindo que os autos devem retornar para o juízo no qual a ação foi proposta e, subsidiariamente, que o feito deve prosseguir, mesmo estando a contribuinte em processo de recuperação judicial. É a síntese do necessário. Decido. Ab initio, considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre tecer algumas considerações a respeito do tema. O artigo 109, parágrafo 1º, C.F. trata da competência territorial, não podendo o juiz dela declinar de ofício, ainda que o devedor mude de domicílio (art. 10, Lei 5.010/66 - Súmulas 33 e 58/STJ). Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não infundava fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado, (CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2009, DJE 23/03/2009) Pois bem. A empresa executada tem domicílio no estado do Espírito Santo, fato comprovado, inclusive, pela certidão do oficial de justiça encarregado de proceder a citação quando o processo ainda transitava no juízo de origem. Cabe frisar, nesse ponto, que o processo de recuperação judicial da empresa tramita naquele estado, como se pode verificar pela cópia da decisão acostadas às fls. 75/92. Correta, portanto, a distribuição de execução em seu desfavor perante aquele juízo. Neste momento, pelo princípio da perpetuatio jurisdictionis ocorreu a definição da competência, prevalecendo a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada. Friso, por oportuno, que, ainda que a empresa também tenha endereço em São Paulo, tal fato não é suficiente para justificar a decisão declinatória, pois, nos termos do artigo 781, inciso II, do CPC, o executado que tiver mais de um domicílio pode ser demandado no foro de qualquer deles. Ainda, tratando-se de competência territorial, portanto relativa (e não absoluta, como consta da decisão de fls. 42/45), não é passível de arguição pelo próprio Juízo, sendo providência cabível, e se cabível, à parte interessada. Nesse sentido o teor da Súmula nº 33: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Por consequência, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, inciso II, do CPC, determinando seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colégio Superior Tribunal de Justiça, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012583-17.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.(SP076996 - JOSE

LUIZ TORO DA SILVA E SP1811164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada com o intuito de cobrar débito consubstanciado na CDA n. 22109-08 (Processo Administrativo n. 2578903380200835), acostada aos autos às fls. 04. Regularmente citada, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 08/14), por meio da qual alegou que o mesmo crédito aqui executado é objeto da execução fiscal n. 0005884-10.2016.403.6182, em trâmite na 11ª Vara de Execuções Fiscais dessa subseção judiciária. Juntos aos autos os documentos de fls. 30/42. Intimada, a exequente afirmou, às fls. 44/46, que a questão levantada pela excipiente deveria ser discutida em sede de embargos à execução. Afirmou, ainda, que Sobre eventual litispendência, o setor próprio da ANS já foi acionado para maiores informações sobre as execuções fiscais propostas contra a operadora (doc. 01). Alegou que a excipiente deveria juntar certidão de objeto e pé dos autos da execução fiscal da 11ª Vara de Execuções Fiscais para a prova de suas alegações, especialmente constando data de ajuizamento, valores, número da CDA, do auto de infração, processo administrativo e valores (sic). Por fim, alegou que o questionamento da executada acerca da origem da multa também deve ser resolvido por meio de embargos. Requeru o indeferimento da exceção. Este o relatório. Decido. De início, há que se deixar claro que a litispendência é matéria de ordem pública, passível de ser alegada por meio de exceção de pré-executividade. Ademais, em virtude dessa condição, deve o juiz dela conhecer de ofício, nos termos do §º do art. 337 do Código de Processo Civil. Sendo assim, passa-se à análise dos fatos. A presente execução fiscal foi ajuizada como o intuito de viabilizar a satisfação de crédito não tributário de titularidade da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, oriundo do Processo Administrativo n. 2578903380200835 e consubstanciado na CDA n. 22109-08, no valor de R\$434.297,26 (atualizado para 29/10/2015), conforme se vê às fls. 02/04. Por sua vez, por meio da execução fiscal n. 0005884-10.2016.403.6182, que tramita perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais desta capital, a AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS busca a satisfação do crédito não tributário, oriundo do Processo Administrativo n. 2578903380200835 e consubstanciado na CDA n. 22109-08, no valor de R\$434.297,26 (atualizado até 29/10/2015), conforme se vê às fls. 30/33 e 51/55. Comparando-se as informações constantes dos dois últimos parágrafos, conclui-se, sem muito esforço, que há duas execuções fiscais ajuizadas para a cobrança do mesmo crédito. Os documentos trazidos aos autos pela excipiente, aliados àqueles que ora se junta (fls. 51/55), estes últimos extraídos do sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, são suficientes para colocar em xeque a exigibilidade do crédito objeto deste feito. Não é sequer razoável admitir que haja duas CDAs com o mesmo número, oriundas do mesmo Processo Administrativo, mas que se refiram a dois créditos diversos. Dessa forma, instaurada a dívida, caberia à exequente o ônus de comprovar que as ações executivas acima referidas se referem a créditos distintos. Todavia, quando instada a se manifestar, a exequente, em total desconhecimento com a boa fé que deve orientar os atos de todo aquele que participa do processo, limitou-se a alegar, sem razão, que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para tal discussão. No entanto, admitiu a possibilidade de ter ajuizado equivocadamente duas execuções para a cobrança do mesmo crédito quando informou que acionou o setor próprio da ANS para maiores informações sobre as execuções fiscais propostas contra a operadora (fls. 45). Ressalte-se que naquela oportunidade, embora tenha reconhecido a possibilidade de haver litispendência no caso em tela, a exequente requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade. Isto se deu em janeiro de 2018. De lá pra cá, a exequente permaneceu inerte, a não ser pela juntada de cópia digital do processo administrativo, o que, por si só, não ajuda no deslinde da questão, tendo em vista que não elimina a possibilidade de litispendência. Pois bem. A litispendência, em termos simples, é o estado de um litígio conduzido simultaneamente perante dois tribunais do mesmo grau, igualmente

competentes para julgá-lo, impondo-se a extinção de um dos processos, em nome do princípio geral de proibição do bis in idem. A questão encontra-se regulada no Código de Processo Civil, em diversos artigos, dentre os quais destacam-se o art. 240 e o art. 337. Desses dois dispositivos extraí-se que: i) cabe ao réu alegar, antes do mérito, a litispendência; ii) a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor. Acerca do tema, oportuna a transcrição do trecho extraído da obra *Breves comentários ao novo código de processo civil / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.]* - 3. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 1012/1013: Litispendência (inc. VI e 3º) e coisa julgada (inc. VII e 4º). O sistema processual acolhe o princípio geral de proibição do bis in idem, de tal modo que, via de regra, o Poder Judiciário não pode ser provocado para analisar a mesma pretensão de um litigante em mais de uma oportunidade. Calcado nessa diretriz, o CPC impede que o autor de uma demanda ainda pendente ou já julgada por sentença de mérito transida em julgamento proponha demanda idêntica, isto é, que tenha as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir (art. 337, 2º, do CPC/2015 adiante comentado). A litispendência se inicia para o autor com a propositura da demanda (art. 312, do CPC/2015), ao passo que só se torna eficaz para o réu com a citação (art. 238 do CPC/2015). A coisa julgada a que se refere o dispositivo é a material, que recobre as sentenças de mérito (art. 502 do CPC/2015), já que em caso de extinção do processo sem exame de mérito a repropositura de demanda idêntica é possível (art. 486, caput, do CPC/2015), impondo-se, apenas, a observância de duas condições: (a) o pagamento das custas e, se o caso, honorários devidos no processo anterior (art. 486 e 2º, do CPC/2015); e (b) a correção do vício que gerou a extinção (nos casos de inépcia da peça inicial, litispendência, falta de pressupostos processuais ou condições da ação e convenção de arbitragem - art. 486, 1º, do CPC/2015). O Código de Processo Civil de 1973 previa que um único fato, a citação válida, tornava prevento o juízo e induzia litispendência. Todavia, o CPC/2015 estipulou que esses dois efeitos são produzidos por dois fatos distintos: o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo (art. 59), enquanto a citação válida induz litispendência (art. 240). Compulsando os autos, verifica-se que a citação válida da executada, neste feito, ocorreu em 08/08/2017, data em que a carta de citação foi recebida no destinatário (fls. 07). Por outro lado, no processo n. 0005884-10.2016.4.03.6182, em trâmite na 11ª VEF, a citação válida ocorreu antes, sendo certo que em 04/07/2017 já havia sido juntada exceção de pré-executividade oposta pela executada. Assim, embora a distribuição da execução n. 0005884-10.2016.4.03.6182 tenha se dado em momento posterior à da presente ação, a citação válida, que, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, induz a litispendência, ocorreu primeiro naquela, afigurando-se razoável que aquela execução pros siga, extinguindo-se a presente. Ademais, é justamente em decorrência da citação válida ter ocorrido primeiro naquele feito que os atos executórios inerentes ao processo se desenvolveram primeiro lá. Pela leitura da certidão de fls. 51/55, constata-se que aquela execução já se encontra garantida. Mais do que isso, os documentos de fls. 56/57 dão conta de que aquela execução já foram, inclusive, opostos embargos, que receberam o número 0012541-94.2018.4.03.6182 e que se encontram pendentes de julgamento. Dessa forma, em que pese haver discussão doutrinária sobre qual ação deve ser extinta em caso de litispendência - considerando as determinações do CPC/2015 -, no caso dos autos essa dúvida não há, já que o prosseguimento da execução que se encontra consideravelmente mais adiantada homenageia os princípios da eficiência e da economia processual, além de colaborar para que o processo tenha uma duração razoável, nos termos do art. 4º do Código de Processo Civil e do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. Por fim, há que se reprimir a postura adotada pela exequente, inteiramente dissociada daquela preconizada no art. 6º do Código de Processo Civil, na medida em que o direito à satisfação do seu crédito não a autoriza a cobrá-lo por meio de duas ações concomitantes e, menos ainda, a insistir na manutenção das duas execuções, mesmo quando instada a manifestar-se em função de fundado indicio de litispendência. Na oportunidade, vale reproduzir outro excerto, extraído da mesma obra já citada, desta vez às fls. 88/89: 9. DA COOPERAÇÃO regime democrático exige a participação em cooperação de todos aqueles que possam ser afetados pelo exercício de determinado poder do Estado, que só assim poderá ser considerado como legítimo. Nos processos jurisdicionais, a cooperação é verificada com a participação das partes e terceiros que devem construir, juntamente com o juiz, a decisão. A cooperação ocorre através da prática dos atos processuais, que no contexto das partes realiza-se com o exercício dos direitos de ação, de defesa e de manifestação em geral; e na seara da magistratura se efetiva através das ordens e decisões lato sensu. Ademais, a cooperação, como dever imposto aos sujeitos do processo, pressupõe uma harmoniosa sintonia nesta prática de atos processuais, os quais devem ser realizados sempre sob o signo da boa-fé, como examinado anteriormente no item 8, supra, inclusive, aqueles praticados por terceiros estranhos ao conflito, que também devem cooperar com a atividade jurisdicional, como ocorre no procedimento da exibição de documentos (art. 378, c/c o art. 6º). (Grifou-se) Dispositivo. Diante do exposto, com base nos elementos constantes dos autos, reconheço a existência de litispendência e declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, 2º, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018851-87.2016.4.03.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NEL LIFE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS em face NEW LIFE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA para a cobrança de crédito não tributário decorrente de adiantamentos despendidos pela primeira, conforme discriminado na Certidão de Dívida Ativa, na qual se estriba a presente execução. A falência da parte executada foi decretada por sentença em 17 de setembro de 2012 (fls. 15/18). Nos presentes autos, ela foi regularmente citada através de seu administrador judicial, o Senhor Alexandre Tajra (fls. 08 e 19). A parte executada veio aos autos, por meio da petição de fls. 09/26, para requerer: i) que a parte exequente seja impedida a habilitar seu crédito no processo de falência; ii) a suspensão da presente execução; iii) que eventuais valores arrecadados neste processo sejam arrebatados ao processo falimentar; iv) que eventuais bens penhorados sejam colocados à disposição do juízo falimentar; v) o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo; vi) que a atualização do crédito exequendo seja feita somente até a data da quebra. A exequente refutou as alegações da executada, nos termos da petição de fls. 28/32, requerendo, seja o administrador judicial da massa falida executada intimado a esclarecer se o crédito em cobrança encontra-se arrolado no processo falimentar. É o relato do essencial. D E C I D O. Antes de analisar as questões trazidas à baila pela parte executada, oportuno assentar que a Lei nº 6.830/80 não prevê a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. Não se pode olvidar que sobretudo a lei, a qual regula o processamento das execuções fiscais, prevalece diante das normas gerais de processo civil e da lei de falências, isso por conta do princípio da especialidade. Por tal razão, deixo de determinar a intimação do membro do Ministério Público e passo a analisar as alegações apresentadas pela parte executada. Pois bem, quanto à sua genérica alegação acerca da prescrição do crédito exequendo, observo que consta da certidão de dívida ativa de fls. 04 que o vencimento do débito em questão deu-se em 30/01/2014. Neste ponto, impede considerar a presunção de higidez que milita em favor da inscrição de dívida ativa e da certidão que a retrata (artigo 3º da Lei nº 6.830/80). Ora, não tendo a parte executada sequer questionado a validade das informações contidas na certidão de dívida ativa de fls. 04, há que se tomar como verdadeira que a data de vencimento do débito exequendo tomou lugar no tempo em 30/01/2014. Considerando que a presente ação foi proposta em 12/05/2016 (data do protocolo da exordial), tendo sido proferido em 24/01/2017 o despacho que determinou a citação da parte executada, conclui-se pela não consumação do prazo prescricional na espécie. Já quanto à necessidade de que a parte exequente habilite o seu crédito no processo falimentar, trago à baila o quanto previsto expressamente pelo 76, da Lei nº 11.101/05, no sentido de que a fazenda pública não se sujeita à habilitação de créditos, devendo eventual penhora ser realizada no rosto dos autos da falência. Segue a transcrição do dispositivo citado: Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta lei em que o falido figure como autor ou litisconsorte ativo. A jurisprudência uníssona também se orienta no sentido de que a penhora, nesse caso, deve ser realizada no rosto dos autos falimentares. Reproduzo, por oportuna, ementas recentes de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionados ao tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a Fazenda Pública não se sujeita à habilitação de crédito em processo falimentar, cabendo a penhora no rosto dos respectivos autos. 2. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. 3. Agravo provido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5010131-94.2018.4.03.0000, 3ª T., rel. Des. Nelson dos Santos, DJe 01.04.2019) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - As execuções fiscais não se sujeitam ao juízo universal falimentar, conforme artigo 76 da Lei nº 11.101/05, o que equivale dizer que o Juiz falimentar é competente para processar e julgar sobre todas as demandas relacionadas aos interesses patrimoniais do devedor, exceto as reclamações trabalhistas, as execuções fiscais, e as ações não reguladas nessa lei em que o falido figure como autor ou litisconsorte ativo. - Nesse modo, verifico que é cabível o requerimento da agravante para efetuar a penhora no rosto dos autos do processo de falência. - Ademais, não estando a cobrança dos créditos da Fazenda Pública sujeita à habilitação em falência, não há que se falar em impedimento a penhora após a homologação do quadro geral de credores, nos termos dos artigos 10 da Lei 11.101/05. Observância dos arts. 860 do CPC e precedentes do C. STJ e do TRF3. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, 4ª T., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5000661-39.2018.4.03.0000, rel. Des. Monica Nobre, DJe 19.01.2019) Por fim, quanto às alegações aduzidas em relação à composição crédito exequendo, anoto que contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 124 da Lei nº 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da parte executada apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se, a propósito, a recente decisão a seguir transcrita: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. - Pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a exigibilidade dos juros de mora, anteriormente à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. STJ, in verbis: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. - In casu, incide o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. - Apelação e reexame necessário providos. (ApReeNec 00125410220124039999, DES. FED. MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:27/06/2018) - Grifou-se. Diante do exposto, DETERMINO que os juros moratórios incidam somente até a data em que foi decretada a falência da parte executada. Ressalvo, entretanto, que se houver saldo suficiente após o pagamento do principal, os juros moratórios poderão incidir após a data da quebra, hipótese em que será dada à exequente a oportunidade de retificar a Certidão de Dívida Ativa para que dela conste tão somente o valor atualizado do saldo remanescente. Já quanto às multas moratórias constantes do título executivo aqui executado, observo que a decretação da falência da parte executada, deu-se já sob a égide da Lei 11.101/2005. Neste passo, com estribo no quanto disposto no artigo 83, inciso VII, de tal diploma legal, são elas (as multas moratórias) devidas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EXECUTADA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDA. ART. 83, VII, LEI 11.101/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, PROVIDOS. 1. In casu, cumpre destacar que a embargante teve a sua falência decretada no ano de 2009 (cópia do Diário da Justiça Eletrônico de 30/01/2009, f. 272), ou seja, já na vigência da Lei nº 11.101/2005, de modo que as disposições ali contidas são aplicáveis ao presente caso. Assim, é devida a multa moratória (precedentes do STJ e deste Tribunal). 2. No que se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, de modo que não é devida a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária, pois já inclusa na CDA. 3. Reexame necessário e apelação, providos. (ApReeNec 00003295620094036182, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:11/04/2018) - Grifou-se. Deixo de fixar condenação o pagamento de honorários advocatícios, na medida em que, no presente caso, não se verifica sucumbência propriamente dita, pois a incidência de juros, após a decretação da falência da parte executada, está condicionada à evento futuro e incerto. No mais, INDEFIRO o requerimento da parte exequente de fls. 32, in fine, na medida em que tal providência é de sua alçada, devendo aqueles que legalmente a representam diligenciar diretamente nos autos da falência da parte executada, não necessitando para tanto da atuação deste Juízo. Finalmente, DETERMINO a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0039233-78.2012.8.26.0100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - Capital, observando-se o valor atualizado do débito. Efetivada a penhora, intime-se o administrador judicial para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Ante a urgência da medida, comunique-se o teor desta decisão por correio eletrônico à mencionada Vara. Realizadas as determinações supra, intime-se a exequente e, em seguida, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação aplicável. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0024090-72.2016.4.03.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Fl. 215: Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que comprove perante este Juízo ter efetuado os depósitos de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, conforme ato de penhora de fls. 194, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, parágrafo 2º, do CPC. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requerita conclusivamente o que de Direito, para o regular prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0030831-31.2016.4.03.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP305731 - RENAN DONADIO PICHINI)

Processo nº 0030831-2016.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual a executada foi regularmente citada (fls. 144) e, depois de algumas tentativas frustradas de penhora de bens de sua propriedade (fls. 153/156 e 166/169), foi requerida pela exequente a penhora dos veículos descritos às fls. 171/197. Deferido o pedido, foram incluídas, através do sistema Renajud, restrições de transferência relativas a 100 (cem) veículos, conforme se vê às fls. 198/205. A penhora desses automóveis, todavia, não chegou a ser efetivada, tendo em vista que os bens em questão não foram encontrados pelo Oficial de Justiça (fls. 254). Às fls. 207/210, a executada informou que um dos indigitados veículos já havia sido alienado quando a restrição de transferência foi incluída no sistema. Requeru, dessa forma, a liberação da carteira de placas EFU 2605. Mais tarde, a executada requereu também a liberação do licenciamento dos veículos de placas ELW 9093 e ELW 9094 (fls. 211/214), ocasião em que foi certificado que as restrições oriundas destes autos não se refeririam ao licenciamento dos veículos, mas somente à sua transferência (fls. 226/231). Às fls. 233, entretanto, a executada informou que não conseguiu efetuar o licenciamento destes dois últimos veículos por terem sido os mesmos alienados. Requeru a expedição de ofício ao Detran, determinando o cancelamento de comunicação da venda (sic). Em suma: dos cem veículos cuja transferência foi vetada pela restrição incluída no sistema Renajud, três não puderam ser devidamente licenciados. E isto se deu porque, embora tenham sido alienados antes da data em que a restrição foi efetivada, seus novos proprietários só buscaram regularizar os registros dos veículos quando o ônus de que aqui se trata já os havia atingido. Intimada, a exequente aventou a possibilidade de o veículo de placas EFU 2506 ter sido alienado em fraude à execução. Quanto aos demais (placas ELW 9093 e ELW 9094), concordou com a liberação (fls. 238/239). Todavia, às fls. 262, a exequente reviu seu posicionamento e requereu a manutenção das restrições dos três veículos. Mais uma vez, fez alusão a uma possível alienação em fraude à execução sem, contudo, nada requerer nesse sentido. Uma terceira interessada, compradora de um dos referidos veículos, manifestou-se às fls. 269 e requereu a expedição de ofício ao DETRAN/SP, a fim de que fosse autorizado o licenciamento do caminhão de placas EFU 2605, ainda que em nome da executada. Por fim, novamente instada a manifestar-se, a executada reiterou os itens 2 e 6 da sua manifestação de fls. 238, pela manutenção do bloqueio do bem. Decido. De início, há que se ressaltar que a execução, em que pese dar-se no interesse do credor, deve ocorrer da maneira menos onerosa para o devedor. Nesse passo, e ainda com mais razão, se a ação executiva puder ser conduzida sem que sejam afetados terceiros estranhos aos autos, tanto melhor. No caso dos autos, verifica-se que o caminhão de placas EFU 2605 foi alienado à empresa ME SERVIÇOS DE ESCOLTA EIRELI-ME em 24 de maio de 2017. A afirmação de que a venda do bem teria ocorrido, de fato, em janeiro de 2016 sequer pode ser conhecida, uma vez que dissociada do documento de fls. 260 que efetivamente comprova a alienação. Embora tenha se realizado após a inscrição do débito em Dívida Ativa, a alienação desse veículo não necessariamente ocorreu em fraude à execução. Isto porque se trata, a fraude à execução fiscal, de instituto criado para proteger e viabilizar a satisfação do crédito em detrimento da alienação de bens pelo devedor insolvente. Aplica-se a qualquer ato do devedor que onere, ou por outra forma qualquer, desfazer-se de seu patrimônio, sem que fiquem reservados bens suficientes para suportar a dívida existente. Nos termos do art. 185 do CTN, com redação da LC nº 118/05, a fraude à execução presume-se ocorrida com a simples inscrição em dívida ativa do débito, prescindindo da citação válida em execução fiscal. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Entretanto, no caso em análise, a pedido da exequente, há restrição de transferência a onerar 100 (cem) automóveis da executada, sendo certo que eventual penhora de todos esses bens implicará em garantia mais do que satisfatória para a presente execução. Por outro lado, a exequente limitou-se a requerer a manutenção da restrição sobre esse determinado veículo e não o reconhecimento de que a sua alienação ocorreu em fraude à execução, fato que ela apenas insinuou. Dessa forma, verifica-se que a indigitada restrição está a onerar bem de quem não compõe o polo passivo da presente execução. E, ainda, dos elementos constantes dos autos, constata-se que a alienação desse bem específico não foi capaz de colocar a executada na condição de insolvente, na medida em que inúmeros outros bens compõem o seu patrimônio e podem garantir o débito aqui executado. Diante do exposto, determino o levantamento, por meio do sistema Renajud, da restrição que recaiu sobre o veículo descrito às fls. 259 (COD. RENVAN 00321426436; CHASSI 93KPOE0C0AE123740; placas EFU 2605). Considerando que a penhora desse bem sequer foi efetivada, deixo de determinar a expedição de qualquer ofício ao Detran. Quanto aos veículos de placas ELW 9093 e ELW 9094, determino a intimação da executada para que esclareça a quem elas atualmente pertencem, tendo em vista que às fls. 224/225 há informação acerca da sua alienação. Por fim, às fls. 233, há requerimento para que se oficiasse ao Detran a fim de fosse autorizado o cancelamento de comunicação da venda. Com a resposta, intime-se a exequente para que se manifeste, devendo esta, na oportunidade, requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas que possam conferir efetividade a esta ação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038036-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZETTI CONSTRUCAO E TOPOGRAFIA LTDA - EPP(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)
Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débito regularmente apurado e inscrito em Dívida Ativa, conforme se vê das CDAs que instruem a inicial. Alega o exequente, em suma: i) a nulidade da certidão de dívida ativa que ostenta a petição inicial, uma vez que de tal título não constaria a forma de cálculo da multa de mora, bem como referência aos índices empregados na correção monetária do débito; e ii) a ilegalidade da multa aplicada, a qual ostentaria efeito confiscatório. Intimada, a exequente, refutou os argumentos da exequente, nos termos da petição de fls. 50/56. Reiterou a higidez do título executivo e requereu, ao final, o prosseguimento da ação. Este o relatório. Decido. A exequente argumenta que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial seria nula, uma vez que não atenderia aos requisitos estabelecidos no artigo 2º, da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, já que, segundo sua visão, não conteria todos os elementos essenciais descritos na legislação tributária. Mesmo considerando todos os argumentos trazidos pela parte executada, suas alegações não merecem guarida. Com efeito, o título executivo em questão atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e artigo 202, do Código Tributário Nacional), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alçar a execução fiscal. Com relação aos específicos requisitos reputados, pela parte executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise do título demonstra a improcedência de tais alegações. Ao discorrer sobre o requisito do inciso II, do artigo 202, do Código Tributário Nacional, Leandro Palsen assevera em sua obra Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. Indicação do valor originário e dos critérios para os acréscimos. O Art. 2º, 5º, II, da LEF prevê que conste do termo de inscrição o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Os textos, pois, se complementam. Exige-se que conste da inscrição e, posteriormente, da respectiva CDA, o montante original devido a título de cada tributo, ou seja, o valor apurado para o montante(sic) do seu vencimento, bem como o modo de calcular os acréscimos. O mesmo diga-se quanto ao valor das multas. (16. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora - p. 1408) Mais adiante, na mesma obra literária, ainda discorrendo sobre o requisito do inciso II, do artigo 202, o autor pontifica: Indicação da maneira de calcular os juros. Fundamento legal. Suficiência. Faz-se necessário que conste da CDA a legislação pela qual se rege o cálculo de correção e de juros. A indicação correta dos dispositivos legais aplicáveis supre a exigência de indicação do modo de cálculo. (16. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora - p. 1408) A adoção de tal linha de pensamento é pacífica na jurisprudência pátria, o que fica claramente demonstrado no julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa se transcreve a seguir, no qual ponderou-se o quanto decidido pelo igualmente Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA LEF. REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA DECLARAÇÃO. AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANULATÓRIA QUE POR SI SÓ NÃO GERA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. MULTA MORATÓRIA DE 20%. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação à Certidão de Dívida Ativa, deve-se ter vista o quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1138202/ES (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010), julgado na sistemática dos recursos repetitivos. À luz de tal julgamento, a indicação, na CDA, da legislação pertinente se mostra suficiente para atendimento do art. 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais, pois explicita de modo hábil não só a origem da dívida, mas também a forma de calcular encargos de juros, correção e multa. Aquele mesmo E. Tribunal Superior, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, definiu ainda que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/10/2008). A ausência de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. Na verdade, nos dias atuais, é até impróprio se falar em livro de inscrição de dívida, já que o termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal são gerados por mecanismo tecnológico, sendo possível, inclusive, a subscrição por chancela mecânica ou eletrônica (art. 25 da Lei 10.522/02) (AgRg no Ag 1153617/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009). 2. Pacífica a jurisprudência no sentido de ser inválida a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Descabido cogitar de prevenção do juízo da anulatória, uma vez que a presente execução foi ajuizada anteriormente. 3. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996 (RE 777574 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015). 4. Recurso desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571875 0028146-07.2015.4.03.0000, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/06/2018) (Grifou-se) Pois bem, a análise do título executivo que instrui os presentes autos demonstra que a fundamentação legal tanto das multas moratórias, como dos índices de correção monetária e juros, está exaustivamente descrita em parte específica reservada para tanto. Desta forma, à vista do até aqui articulado, conclui-se pela improcedência das alegações da executada quanto à nulidade da Certidão de Dívida Ativa que ostenta a presente execução fiscal. A parte executada sustenta, por fim, a ilegalidade da multa aplicada, a qual fixada nos moldes descritos na Certidão de Dívida Ativa ostentaria, no seu entender, efeito confiscatório. Também esta alegação não merece acolhida. Devidamente prevista em lei vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimar a mora no pagamento dos tributos, nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão. Impende recordar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constituía obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante. Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no título executivo aqui cobrado. Diante do exposto, por não procederem as alegações da parte executada, INDEFIRO a sua exceção de pré-executividade (fls. 23/39). Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040906-32.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIPROP EMBALAGENS LTDA(SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS)

Determino a intimação da executada para trazer os documentos requeridos pela exequente à fl. 169-verso, através de seu advogado constituído. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003653-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NACIONAL EVENTOS LTDA - ME(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA)

Considerando as alegações aduzidas pela parte executada em sua exceção de pré-executividade (fls. 20/50) em cotejo com a resposta da parte exequente (fls. 54-verso/59), DETERMINO: 1) A intimação da parte executada para que comprove, inclusive com a juntada de documentos hábeis para tanto, que a decisão que antecipou os efeitos da tutela requerida nos autos da ação ordinária nº 0043195-64.2014.4.01.3400 ainda está em vigor. Prazo: 10 (dez) dias. 2) A intimação da parte exequente para que informe, também com a juntada dos documentos pertinentes, todo o histórico de fases (especialmente a data de adesão e de eventual exclusão) do parcelamento ao qual aderiu a parte executada. Prazo: 10 (dez) dias. Destaco, por oportuno, que o atual Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 6º, que os sujeitos do processo devem colaborar entre si, na busca de um objetivo comum, que é a célere e justa prestação jurisdicional. Assim, tendo em mente este dever (agora positivado) de colaboração entre as partes do processo, alerto ambas as partes que a desobediência às ordens supra poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, consoante o disposto no artigo 77, inciso IV e 2º do Código de Processo Civil, acarretando as sanções cabíveis. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022704-70.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GISAMAR USINAGEM LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Gisamar Usinagem Ltda., às fls. 18/36, na qual alega ocorrência de prescrição e impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de adicional de férias, auxílio doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado. Sustenta, em síntese, que os créditos foram constituídos por declaração e que, na data do ajuizamento da ação, já teria transcorrido prazo superior ao prescricional. Alega, ainda, que as verbas mencionadas no parágrafo anterior possuem caráter indenizatório e que, em função disso, sobre elas não deveria incidir o tributo. Juntou os documentos de fls. 37/49. A exceção se manifestou às fls. 51/65, arguindo a impossibilidade de se realizar dilação probatória no bojo da execução. Quanto ao mérito, refutou a ocorrência da prescrição e defendeu a cobrança da exação sobre as verbas citadas pela executada. Juntou os documentos de fls. 66/163. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na

execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a expiente a ocorrência de prescrição, tendo questionado, ainda, a regularidade da própria inscrição, por abarcar, segundo seu entendimento, verbas não sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, matérias estas que, pela sua natureza, incluem-se no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela, não se verificou a causa extintiva invocada pela expiente. Com efeito, como exaustivamente comprovado pela exequente, foi o crédito constituído por notificação fiscal de lançamento de débito (fls. 66/67), informação esta que consta da própria CDA que instrui a inicial. Lavrada a notificação, apresentou a contribuinte defesa administrativa e sucessivos recursos administrativos, como demonstrado pelos documentos de fls. 71/87 e 94/99, os quais, como é de conhecimento notório dos que militam na área jurídica, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, não havendo que se falar, por óbvio, em fluência da prescrição. Nesse ponto, consta da certidão de fl. 119 que a última decisão proferida no bojo do processo administrativo transitou em julgado em 24.09.2004, tendo a empresa sido dela intimada (fls. 119v e 120). Já em 09.12.2004, a contribuinte protocolizou pedido de parcelamento do débito, o qual foi concedido em 11.01.2005, de sorte que, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, houve nova suspensão da exigibilidade do crédito, com a consequente suspensão da prescrição (fl. 128). Os pagamentos, como se percebe pelos documentos de fls. 130/131, foram efetuados até setembro de 2008. Por outro lado, em 18.12.2008, quando da apreciação de agravo de instrumento interposto no bojo de ação anulatória proposta pela executada exatamente para discutir os créditos, foi deferida liminar para suspender a exigibilidade daqueles, mantendo-se, portanto, a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ressalto, outrossim, que tal suspensão perdurou até pelo menos 2016, quando foi prolatada sentença de improcedência na citada ação anulatória, razão pela qual foi julgado prejudicado o agravo legal interposto em face da decisão que concedeu a liminar, datando tal decisão de 21.07.2016 (fls. 146 e 155). Diante desse quadro, forçoso concluir que não ocorreu a prescrição, cabendo salientar que a omissão de tais fatos pela executada, quando do oferecimento da exceção, tangencia com a má-fé processual, por ser evidente que tinha conhecimento deles. Em relação às verbas sobre quais deve incidir a contribuição previdenciária, faz necessário, para apreciar o requerido, esclarecer quais delas têm caráter indenizatório e, portanto, não podem integrar o salário de contribuição e quais possuem natureza remuneratória, sendo, por isso, passíveis de compô-lo. Iniciando pelo adicional de férias, este, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória. Isto porque o terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Este é o entendimento consolidado pela jurisprudência, como se pode perceber pelo aresto a seguir transcrito: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE**. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa. 3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 5. Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRF3, ApReceNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP 5000338-93.2016.4.03.6114, 1ª T. rel. Des. Hélio Nogueira, DJE 01.04.2019). Em relação ao auxílio doença, é de se reconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento no sentido de que os valores pagos nos primeiros quinze dias de gozo do benefício (suportados pelo empregador) não possuem natureza remuneratória, mesmo porque em tais dias não há prestação de qualquer trabalho. Assim, sobre tais valores não deve incidir a evação. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**(...). 2. 3. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da evação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006 (...). 3. Conclusão. Recurso especial de **HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA** parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Orientação idêntica vale também para o auxílio acidente, como se pode perceber pela ementa a seguir reproduzida: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PAGAMENTOS NOS TERMOS DA LEI Nº 10.101/2000. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC**. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sobre o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. No mesmo sentido, é indubitoso que as férias proporcionais indenizadas não integram o salário-de-contribuição. Precedentes. 5. Eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 6. A Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 7. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJE 07/03/2013). 8. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337/AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201/AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890.9. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 e 70 da Lei n. 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea a, 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91. 10. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.11. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 12. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 13. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, já incluí os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.14. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371803 / SP, 1ª T., rel. Des. Hélio Nogueira, DJE 10.04.2019). Sobre o aviso-prévio indenizado não deve incidir a contribuição previdenciária, em razão de, como o próprio nome aponta, possuir natureza indenizatória. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial dominante, como se pode perceber pelas ementas acima transcritas, às quais me reporto. Por fim, não há que se falar em suspensão da execução, pois, no caso de tais verbas terem sido incluídas na CDA, cabe à exequente apenas proceder às correções devidas, sem que isso implique paralisação do feito ou dos atos que visam ao recebimento do crédito ao final apurado. Em face do acima exposto, acolho parcialmente a exceção de pre-executividade apresentada, apenas para reconhecer a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas referentes aos pagamentos que a expiente tenha feito a seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias), adicional de férias e aviso prévio indenizado, determinando a exceção que proceda à retificação da CDA (caso tenham tais verbas sido nela incluídas). Intime a exequente para eventual substituição da CDA, com as correções decorrentes do aqui foi acima decidido. Com a manifestação e apresentação do cálculo atualizado do valor devido, tomem os autos conclusos para a análise do requerido no último parágrafo de fl. 65. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Em relação à alegação de ocorrência de prescrição, rejeito-a, pelas razões acima explanadas. Destaco, por oportuno, que o atual Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 6º, que os sujeitos do processo devem colaborar entre si, na busca de um objetivo comum, que é a célere e justa prestação jurisdicional. Assim, tendo em mente este dever (agora positivado) de colaboração entre as partes do processo, alerto a executada, ora exceção, que a desobediência à ordem supra poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, consoante o disposto no artigo 77, inciso IV e 2º do Código de Processo Civil, acarretando as sanções cabíveis. Deixo de fixar honorários advocatícios neste momento processual, postergando sua análise para quando da extinção da execução, tendo em vista não ser possível aferir, de imediato, o proveito econômico da parte, em face de eventual necessidade de substituição da CDA.

EXECUCAO FISCAL

0024969-45.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É o relatório. D E C I D O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Com base no mesmo dispositivo legal, deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelares próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026737-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Processo n. 0026737-06.2017.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros da parte executada (Digimat Instrumentos de Medição Ltda. - defers. 103/107). Inconformada, a referida executada veio aos autos requerer a liberação da quantia constrita, ao argumento de que a medida constritiva equivaleria à penhora sobre o seu faturamento e, nessa condição, deveria ser efetivada apenas como medida de exceção. Por fim, e com base no raciocínio acima citado, requereu que permanesse bloqueado tão somente o percentual de 5% do valor originalmente constrito. Decido. De início, há que se ressaltar que a determinação para o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada em questão não ocorreu de maneira irregular ou sequer precipitada. Compulsando os autos, verifica-se que a executada foi regularmente citada em 30/10/2017 (fls. 97). A citação do executado, segundo o art. 8º da Lei n. 6.830/80, importa em ordem para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). Pois bem, nada disso aconteceu. Nove meses depois, aproximadamente, foi deferido o pedido da exequente para que fossem bloqueados valores nas contas da executada. Dessa forma, nota-se que não há qualquer irregularidade na ordem emanada deste juízo, visto que o bloqueio de ativos financeiros não representa mais uma medida subsidiária e excepcional! Ao contrário, o que foi aqui determinado seguiu estritamente o comando do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, que estabelece a ordem a ser obedecida para a penhora de bens do executado, tendo colocado em primeiro lugar o dinheiro (inciso I). Ademais, a questão trazida à tona já foi decidida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão proferida pela Primeira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir transcrita. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO**. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 2. Se o executado devidamente citado, não paga o débito nem nomeia bens à penhora, pode o juízo desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC. 3. No caso vertente, considerando que a execução não está plenamente garantida, deve ser mantido o bloqueio via Bacen Jud. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI

00012210320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)No que tange à alegação de que a penhora efetivada nos autos teria sido excessiva, por abarcar o faturamento da empresa, melhor sorte não está reservada à executada. Trata-se de dois institutos diferentes. A penhora que recai sobre o faturamento da empresa devedora é modalidade de constrição que tem natureza continuada e deve incidir apenas sobre um percentual daquele, a fim de evitar que, a longo prazo, a executada venha a ser estrangulada pela obrigação que lhe foi imposta, em prejuízo à continuação da exploração econômica e à função social que ela, sem dívida, exerce. É providência excepcional que, de acordo com o disposto no art. 866 do CPC c/c o art. 11 da Lei n. 6.830, deve ser admitida apenas quando a constrição não puder recair sobre os bens elencados no art. 11 acima citado, rol no qual o dinheiro ocupa o primeiro lugar. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO À PENHORA DE IMÓVEL INEXISTENTE. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. 1. O Tribunal a quo entendeu que a oferta de imóvel inexistente à penhora constitui em litigância de má-fé. Esclareço que modificar tal conclusão, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 2. A penhora de faturamento da empresa só pode ocorrer em casos excepcionais, que devem ser avaliados pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da Execução, obedecendo o que preceitua o art. 866 do CPC e desde que não existam outros bens penhoráveis e a constrição não afete o funcionamento da empresa. 3. Dessarte, correta a decisão da Corte regional que fixou a penhora sobre o faturamento da empresa no percentual de 5% como forma de equilibrar a relação de forças entre as partes da execução fiscal, de modo a preservar a atividade empresarial desenvolvida e permitir que, ao menos uma parte do débito tributário, seja revertido para os cofres públicos. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN(RES P 201702012596, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.) (Grifou-se)Nessa linha de raciocínio, o dinheiro é o primeiro bem elencado pela Lei de Execuções Fiscais a ser penhorado na tentativa de satisfação do débito cobrado. Tanto é assim, que foi criada a possibilidade de se efetuar a penhora on line de ativos financeiros da executada, medida que foi adotada pelo novo Código de Processo Civil, no seu art. 854, que prevê, inclusive, a fim de conferir efetividade à medida, a possibilidade de sua efetivação previamente à ciência da parte executada. É providência que se distingue da penhora sobre o faturamento da empresa, uma vez que se trata de medida pontual, que atinge o patrimônio do devedor uma única vez, exigindo novo requerimento e novo deferimento para que possa incidir novamente. Por outro lado, tomar como impenhorável qualquer valor que decorra do faturamento da executada é transformar em letra morta o comando do art. 854 do CPC, na medida em que, tratando-se de pessoa jurídica, qualquer quantia encontrada em suas contas tem uma enorme chance de possuir tal natureza. Por fim, há que se salientar que a função social da empresa, assim como o princípio da menor onerosidade da execução, não são absolutos e devem ser considerados de modo a equilibrarem-se com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor e, ainda, com o interesse público presente no caso, constituindo na natureza do crédito tributário executado. Ademais, embora tenha alegado que a constrição efetivada ocorreu sem que tenha havido qualquer tentativa de penhora de outros bens de sua propriedade, é de se salientar que a executada, mesmo tendo sido citada e, conseqüentemente, cientificada do prazo de que dispunha para oferecê-los, permaneceu inerte. E nem mesmo nessa última oportunidade, em que se insurgiu contra o bloqueio de ativos financeiros, ela dignou-se de indicar qualquer bem que pudesse garantir a execução, o que demonstra ter sido legal e oportuna a medida constritiva deferida nestes autos. Diante do exposto, considerando que a executada Digitmat Instrumentos de Medição Ltda. não comprovou serem impenhoráveis os valores bloqueados às fls. 103/105, indefiro o pedido de liberação das referidas quantias. Via de conseqüência, e para evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda, determino a imediata transferência daqueles valores para uma conta judicial, vinculada à presente execução. Intimem-se as partes, devendo a executada ficar ciente do prazo de que dispõe para eventual oposição de embargos, nos termos da decisão de fls. 103/103v.

Expediente Nº 4006

EXECUCAO FISCAL

0450557-49.1981.403.6182 (00.0450557-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUARNIERI E CIA/ LTDA X ENJO FRANCISCO MATTOS GUARNIERI X ENY MARIA MATTOS GUARNIERI(SPI52216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-los para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Determino o levantamento da penhora que recai sobre os bens descritos às fls. 34, liberando o depositário do ônus que lhe foi atribuído. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005279-46.1988.403.6182 (88.0005279-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FEMARTE IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 43/59: intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0510240-21.1998.403.6182 (98.0510240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENOTRIA CADAL COM/ LTDA(SPI39473 - JOSE EDSON CARREIRO)

1. Considerando que o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0032957-15.2012.4.03.0000 (fl. 339) foi concedido apenas e tão somente para suspender a realização dos leilões dos bens penhorados na presente execução, bem como, diante das razões expostas pela exequente às fls. 364/v, determino a expedição de carta precatória para constatação e avaliação do bem imóvel matriculado sob o nº 9.324, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, a ser cumprida no endereço de fls. 264/265.
2. Instrua-se a carta precatória com cópia das folhas 259/265.
3. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso supracitado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0559102-23.1998.403.6182 (98.0559102-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X E L B IND/ ELETRONICA LTDA(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 88/92: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º e 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou petionário nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública). Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5). Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026397-58.2000.403.6182 (2000.61.82.026397-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEVADORES REAL S/A(SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 84/89: intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0035666-24.2000.403.6182 (2000.61.82.035666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SPI23849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SPI66981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Indefiro o pedido de fls. 397/426 relativo à expedição de alvará do valor total depositado nestes autos, tendo em vista a informação trazida pela petição de fls. 428/434. Indefiro, ainda, a expedição de alvará tendo como beneficiários os novos patronos da executada constituídos às fls. 428/434, tendo em vista que, até então, o advogado constituído pela executada era o Sr. Isaias Lopes da Silva, desde a procuração de fl. 20 juntada a este feito em 15/05/2002. Em nenhum momento posterior, foi juntado substabelecimento sem reservas pelo advogado então constituído neste feito, antes da expedição do alvará de fl. 394, esta que datou de 12/12/2018. Com relação ao fato alegado pelos novos patronos, de que o substabelecimento de fl. 434 deveria ter sido protocolado nesta execução, ressalto que cabe a este juízo analisar tão somente o que consta dos autos. Caberia à parte ter sido diligente em trazer o tal documento, considerando que a execução fiscal e os Embargos são processos autônomos. Por ora, determino a intimação do Sr. Isaias Lopes, por publicação, bem como a executada, por mandado, no endereço, no endereço de fls. 428/434. Se comprovados os fatos alegados na petição acima referida, determino desde já que se oficie à OAB relatando os fatos aqui descritos, com relação ao Sr. Isaias Lopes da Silva, OAB 123.849. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046270-44.2000.403.6182 (2000.61.82.046270-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO HSBC S.A.(SPI76621 - CAMILA MASCHIO SALVIA TOLEDO DE ALMEIDA E SPI14303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-los para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050309-84.2000.403.6182 (2000.61.82.050309-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOMATOS DIAGNOSTICOS CLINICO S/C LTDA X ANA PAULA MILITELLO(SP063901 - AKIO HASEGAWA)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-los para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039538-08.2004.403.6182 (2004.61.82.039538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X COOPERPLUS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE DE NIV X HELENA DE LOURDES X DENISE HAYASHIDA X SILVIA CRISTINA SABINO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X SILVIO YUNES(SP105519 - NICOLA AVISATI)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada originalmente contra a pessoa jurídica acima descrita, tendo sido posteriormente redirecionada para as pessoas dos sócios também acima elencados. Objetivou a exequente a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos.Depois de várias tentativas frustradas de penhora de bens dos executados, foi deferido o rastreamento e bloqueio de seus ativos financeiros, medida que foi devidamente cumprida, tendo sido constritos os valores detalhados às fls. 111/112 que, mais tarde, foram transferidos para uma conta judicial atrelada à presente execução (fls. 113/121).Inconformada, a coexecutada Silvia Cristina Sabino Peretto insurgiu-se contra tal medida e requereu o seu desfazimento, nos termos da petição de fls. 123/126, pedido que foi indeferido em razão da ausência de comprovação do alegado.Por sua vez, o coexecutado Silvío Yunes, embora devidamente intimado da constrição que recaiu sobre pequena parcela do seu patrimônio, permaneceu inerte (fls. 170/173).Na sequência, a coexecutada Silvío Cristina Sabino Peretto juntou aos autos os comprovantes de pagamento de fls. 182/184, sob a alegação que se referiam à dívida em cobrança.Intimada, a exequente limitou-se a requerer, por mais de uma vez, a concessão de prazo para a averiguação das afirmações da executada (fls. 187 e 191v.), tendo sido necessária a expedição de ofício diretamente à Receita Federal para que as informações de fls. 197/198 pudessem ser prestadas (fls. 194). Naquela ocasião, a Receita Federal reconheceu que uma parte substancial do crédito tributário executado já havia sido paga antes mesmo da inscrição deste em dívida ativa, tendo restado apenas o saldo remanescente descrito às fls. 199 que, por sua vez, foi posteriormente quitado por meio de conversão em renda da exequente de parte do valor outrora bloqueado nas constas dos executados e que se encontrava depositado em juízo. Diante dessa situação, a exequente requereu a extinção da execução (fls. 214/223).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelos executados. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-los para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.No que tange à conversão em renda da exequente, determinada e cumprida às fls. 214/217, verifica-se que houve um equívoco na sua realização, na medida em que foi transformado em pagamento o valor integral da conta n. 2527.635.00001431-3 (fls. 224) quando, na realidade, apenas parte daquele saldo seria suficiente para a quitação do débito.Dessa forma, de início, determino a intimação da executada Silvío Cristina Sabino Peretto para que informe os dados bancários (nome do destinatário, Banco, Agência e número de conta) necessários para que se possa transferir de volta para o seu patrimônio o saldo remanescente a ser reintegrado à conta judicial atrelada ao presente feito.Com a resposta, encaminhe-se cópia da presente sentença, que servirá de ofício, à Caixa Econômica Federal (PAB das Execuções Fiscais) a fim de que sejam tomadas as providências para a regularização da conversão em renda da exequente, nos termos da decisão de fls. 214, bem como a transferência do saldo remanescente para a conta a ser informada pela mencionada executada. Para tanto, instrua-se o referido ofício com todas as cópias que se fizerem necessárias.Considerando as informações prestadas às fls. 198, segundo as quais a executada efetuou o pagamento anterior de parte do débito, porém com erro no código de receita, o que impediu a correta alocação das referidas verbas, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários. Da mesma forma, deixo de condenar a parte executada ao pagamento de honorários, uma vez que a exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0063247-72.2004.403.6182 (2004.61.82.063247-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA X PLANAVE NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA X SILVIO PINHEIRO FRANCA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO(SP075178 - JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP184922 - ANDRE STAFFA NETO)

Intime-se o executado para ciência de que os autos se encontram em secretaria e para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0021874-90.2006.403.6182 (2006.61.82.021874-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0015205-84.2007.403.6182, cuja cópia foi trasladada às fls. 162/177 do presente feito.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da presente execução fiscal, devidamente certificado à fl. 178, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030360-64.2006.403.6182 (2006.61.82.030360-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLLWERT IND COM LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP257170 - THIAGO MANSUR MONTEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (fls. 61).É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, prejudicado o pedido da executada de fls. 48/52, na medida em que o débito objeto da presente execução foi integralmente quitado. E ainda que assim não fosse, a alegação de que este teria sido atingido pela prescrição intercorrente não mereceria guarida. Isto porque a suspensão da execução, determinada às fls. 45, não foi motivada pela ausência do executado ou pela ausência de bens passíveis de penhora, como prevê o art. 40 da Lei n. 6.830/80. Ao contrário, a execução foi suspensa em virtude de acordo celebrado entre as partes para o parcelamento da dívida. Sendo assim, a suspensão da ação obedeceu aos termos do art. 792 do CPC de 1973, hipótese que não autorizava a fluência do prazo prescricional.Por outro lado, em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando, de um lado, que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido, e de outro, que a dívida foi quitada pela executada após o ajuizamento da presente execução.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041190-89.2006.403.6182 (2006.61.82.041190-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CALYON BRASIL S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP345200 - ALICE MARINHO CORREA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal na qual há valores depositados em juízo, conforme se vê do comprovante de depósito de fls. 166.À fl. 193 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que os débitos foram extintos por pagamento. Assim, foi proferida sentença de extinção à fl. 195.Na sequência, o executado requereu expedição de alvará dos valores depositados neste feito (fl. 197), pedido o qual a exequente reafirmou à fl. 200, afirmando que a executada possuía outros débitos inscritos em outras execuções.O pedido de levantamento foi indeferido à fl. 218, e determinada a transferência dos valores para a Execução fiscal 0035233-29.2014.403.6182 da 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, por conta da penhora no rosto destes autos solicitada à fl. 217.A executada, então, peticiona às fls. 224/225 afirmando que já efetuou depósito judicial na execução acima referida, fato que foi ratificado pela exequente à fl. 243.Finalmente a Procuradoria da Fazenda Nacional discorda do levantamento dos valores depositados uma vez que corre contra os mesmos devedores débitos relativos às inscrições 8071501030240, 8021500555091, 8061506174706 e 8061506174889. Afirma que pedidos de benefício fiscal relativos a tais CDAs estão pendentes de apreciação na via administrativa. Não há comprovação de pedido de penhora no rosto dos autos em outras execuções fiscais.É o relatório. Decido.Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 195.O presente feito, depois de tramitar regularmente, foi sentenciado, uma vez que a executada adimpliu sua obrigação.Não se mostra razoável o pedido de manutenção do depósito efetivado nesta execução, tendo em vista que, em se tratando de duas (ou mais) ações independentes e autônomas, e não se tendo comprovado pedido de penhora no rosto dos autos feito em outras execuções, não se pode adiar indefinidamente a resolução sobre o destino dos valores depositados neste feito.Neste sentido, indefiro o pedido de manutenção do depósito judicial e defiro a expedição de alvará de levantamento, como requerido pela executada à fl. 197.Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055726-08.2006.403.6182 (2006.61.82.055726-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL IMPORTADORA MORETO LTDA(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARRROS)

Trata-se de execução fiscal na qual houve conversão em renda em favor da exequente (fls. 125/126), com valores remanescentes depositados em juízo, conforme se vê do detalhamento de fl. 200/202.Às fls. 139/141 requer a executada a transferência do valor remanescente nestes autos para conta vinculada à execução fiscal 0001170-36.2008.403.6182, esta em trâmite nesta Vara.À fl. 204 e verso, a exequente discorda da transferência requerida pela executada, tendo em vista que a execução de destino indicada acima refere-se à execução de débitos não administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Discorda, ademais, do levantamento dos valores depositados uma vez que corre contra os mesmos devedores a execução fiscal n. 0020486-89.2005.403.6182, na 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Afirma que já formulou pedido de penhora no rosto dos presentes autos (fl. 204). Todavia, a petição acostada à fl. 204 não se presta a comprovar suas alegações, na medida em que não se trata de cópia daquela que teria sido protocolada naqueles autos, visto que desprovida do comprovante do respectivo protocolo.É o relatório do essencial. DECIDO.Indefiro o pedido da executada, de transferência dos valores disponíveis neste feito para a execução fiscal 0001710-36.2008.403.6182, diante do fato de que tal processo é de prerrogativa da Procuradoria Regional Federal, tendo como exequente o Imetro, conforme comprovado à fl. 209. Outrossim indefiro, por ora, o requerimento da exequente de manutenção do depósito judicial.Não se mostra razoável, tendo em vista que se trata de duas ações independentes e autônomas, adiar a extinção desta execução até que seja apreciado pedido de penhora realizado em outros autos, sob pena de descumprimento da norma contida no art. 4º do CPC, que tem a seguinte redação:Art. 4o As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.O que aproxima as duas ações em questão é o interesse público que se faz presente nos dois casos, já que o crédito tributário, tanto aqui como naquele feito, decorre do inadimplemento de tributo devido à União Federal.Todavia, o interesse público em jogo não pode ser invocado para anular a garantia disponibilizada ao cidadão pelo art. 4º do CPC. Ao contrário, ele justifica e reclama uma atitude pronta da exequente no sentido de diligenciar junto ao juízo da 13ª vara de execuções fiscais a fim de obter, com a máxima brevidade possível, o provimento jurisdicional que autorize a constrição dos valores depositados neste feito.Diante do exposto, determino a intimação da exequente para que comprove nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o deferimento do pedido de penhora protocolado nos autos de n. 0020486-89.2005.403.6182, sob pena de liberação dos valores aqui depositados.Após, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos.Intimem-se.São Paulo, 15 de maio de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0040564-36.2007.403.6182 (2007.61.82.040564-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Executado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 84/94: remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados em favor do executado, para a conta n.º 2328-3 op 003, ag. 0007, banco CEF, conforme indicado à fl. 85.

Igualmente, remetam-se cópias das fls. 56/58 juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a executada para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0008149-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008149-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. Parte do débito foi quitado pela parte executada (CDAs n. 80 2 07 014022-43 e 80 7 08 000242-94); uma outra parte do crédito tributário executado nestes autos foi extinta por cancelamento (CDA n. 80 7 08 000241-03), tendo em vista que, relativamente a esta última CDA, os embargos opostos pela executada foram julgados procedentes (fls. 166/180). Diante dessa situação, a exequente requereu a extinção da execução, conforme se vê às fls. 212/213. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, relativamente aos créditos consubstanciados nas CDAs n. 80 2 07 014022-43 e 80 7 08 000242-94, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil/Custas pela executada. Porém, calada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-las para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. No que se refere ao crédito consubstanciado na CDA n. 80 7 08 000241-03 a situação é diferente. Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0027294-71.2009.403.6182 (fls. 167/180), a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, com relação a esta última CDA, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7.º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016924-33.2009.403.6182 (2009.61.82.016924-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SPI24275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Vistos. Requer a exequente, na manifestação de fls. 109/110, o reconhecimento da existência de grupo econômico, para o fim de incluir, no polo passivo da execução, a empresa LPAP Comércio e Representações de Veículos Automotivos Ltda. Postula, ainda, a inclusão de Paulo Izzo Neto, na condição de representante legal da executada. Juntou os documentos de fls. 111/124. Decido. O pedido, ao menos por ora, deve ser indeferido. No que tange ao pedido de reconhecimento da existência de grupo econômico, importa transcrever o artigo 124, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, aplicável ao tema: São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Aplica-se, ainda, por analogia, a regra prevista no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, segundo a qual as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias contraídas por cada uma delas. De acordo com a dicção do primeiro dispositivo citado, em matéria tributária a solidariedade é condicionada ao interesse comum de determinadas pessoas no tributo cobrado. Especificamente no que atine ao grupo econômico, cabe salientar que tal conceito, ao menos para a aplicação das regras concernentes à responsabilidade em matéria tributária, abarca não somente os conglomerados formados com observância das regras contidas nos artigos 265 e seguintes da Lei nº 6.404/76 (grupos de direito), mas também os chamados grupos de fato. Estes, por sua vez, configuram-se quando uma pessoa jurídica assume a direção, o controle ou a administração de duas ou mais empresas, que passam a atuar com unidade de propósitos em determinada área industrial, comercial ou qualquer outra de cunho econômico, independentemente de terem sido observadas as normas citadas no parágrafo anterior. Havendo grupo de fato, exige-se também, para fins de reconhecimento da solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN, a constatação de que há confusão patrimonial de seus componentes ou que estes tenham participado da situação que configura o fato gerador. Pode-se afirmar, assim, que a expressão interesse comum (contida no mencionado dispositivo) significa, na verdade, interesse jurídico na relação tributária, que se caracteriza nos casos em que as empresas do conglomerado tenham realizado conjuntamente aquilo que se considera fato imponible. Quanto à regra do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, é de rigor ressaltar que não há nela qualquer menção à necessidade de demonstração de interesse comum para que possa ser aplicada. Todavia, no mais das vezes, o referido interesse acaba se configurando, cabendo frisar que a possibilidade de redirecionamento da execução, nos casos de grupo econômico, não decorre da sua mera existência, mas sim da comprovação da ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, praticado com vistas a propiciar a sonegação da exação. Saliento, outrossim, que tal interpretação está em consonância com a norma insculpida no artigo 50, do Código Civil, segundo a qual em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO MOZAQATRO. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família MOZAQATRO, bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo. 4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato. 5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN. 6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria sido baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, atos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depoimentos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tomaram indene de dúvida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídos pelas embargantes. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência. (TRF3, ApReeNec 00010255320144036106, 1ª T., rel. Des. Hélio Nogueira, DJe 27.02.2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE ABUSO DE PODER A JUSTIFICAR O REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA SOCIEDADE DIVERSA DA EXECUTADA. CC. ART. 50. 1. No caso em análise, a execução fiscal em tela foi ajuizada em face da empresa CARPET HOUSE IND E COM LTDA que não foi localizada no endereço constante da certidão de dívida ativa quando da citação; a exequente requereu a citação da sociedade em novo endereço, ao que se seguiu a certidão do Oficial de Justiça dando conta da sua não localização no lugar indicado, estando o local funcionando como depósito da sociedade Tina Decorações Ltda; o feito foi redirecionado para os sócios gerentes Renato Lino de Souza, Nair Julio de Souza e Omar de Carvalho, mas não foram localizados bens aptos para garantir o débito. Igualmente foram incluídas no polo passivo da lide as empresas sócias da executada, Reipar Participações Ltda., Nana Participações Ltda. e Omedir Participações Ltda, não sendo localizados bens. A penhora on line também resultou negativa. 2. Após, a União Federal pleiteou o reconhecimento de grupo econômico de fato entre a executada e a empresa TAPEÇARIA CHIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., argumentando que funcionaram em endereços contíguos, além da existência de coincidências no quadro societário de ambas as empresas, a indicar a unidade do poder de gerência necessário à configuração de grupo econômico. 3. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a desconsideração da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (STJ, 3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002). 5. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/02/1011). 6. Contudo, na presente hipótese, não há como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN. 7. Ao que consta da Ficha Cadastral JUCESP, os sócios gerentes da Tapeçaria Chic Comércio e Indústria Ltda. são: Renato Lino de Souza, Nair Julio de Souza e Omar de Carvalho, ou seja, as mesmas pessoas físicas, sócias gerentes da executada. 8. O oficial de justiça certificou que no local diligenciado para citação da executada, funciona o depósito da sociedade Tina Decorações Ltda, empresa que, por seu turno, está relacionada à Tapeçaria Chic, conforme certidões relacionadas à EF nº 2003.61.82.056936-9 e 2003.61.82.35646-5. 9. Os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e empresa indicada, ambas sob a administração de Renato Lino de Souza, Nair Julio de Souza e Omar de Carvalho, circunstâncias que conduzem à responsabilidade da pessoa jurídica que participa do grupo econômico de fato. 10. Ao menos neste juízo de cognição sumária e neste momento processual, os elementos constantes dos autos justificam a reforma do decisum impugnado, no tocante ao redirecionamento do feito para a sociedade Tapeçaria Chic Ind e Com Ltda. 10. Agravo de Instrumento provido. (TRF3, AI 00149154920114030000, 6ª T., rel. Des. Consuelo Yoshida, DJe 12.12.2017). Na hipótese em apreço, ao menos por ora, não ficou demonstrada a presença dos requisitos expostos acima. Com efeito, para instruir o pedido de fls. 109/110, a exequente juntou, tão somente, cópia de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notícia retirada de sítio da internet e as respectivas fichas cadastrais da empresa executada e da que se pretende incluir. No que concerne à decisão, não obstante seja possível verificar que se refere a empresas que possuem alguma ligação com a que nestes autos se executa, o fato é que foi proferida em outra execução, não tendo este juízo condições de verificar quais foram os documentos lá apresentados. Nestes autos, repita-se, somente foram juntadas as fichas cadastrais das contribuintes (fls. 116/120 e 121/122v). Pela leitura destas, verifica-se que LPAP Comércio e Representações Ltda. não é sócia da executada, muito embora ambas tenham tido, em algum momento, quadro societário similar. Tal circunstância, todavia, por si só e desacompanhada de outras evidências, não é suficiente para demonstrar que houve efetiva confusão patrimonial entre as empresas e que foi esta praticada com o fito de não recolher tributos devidos ao Estado. E, nestes autos, não foi juntado, pela exequente, qualquer documento ou outra prova que comprove a existência dos requisitos acima citados. De outra parte, quanto ao pedido de inclusão de Paulo Izzo Neto no polo passivo, observo que este, consoante a ficha cadastral da empresa, exerce a função de representante da empresa New Point Administração e Participação S.A. Observo, outrossim, que, nestes autos, em nenhum momento foi determinada a expedição de mandado com vistas a se apurar se, de fato, a empresa deixou de funcionar no endereço que consta nos cadastros fiscais, providência indispensável para fins de aplicação do artigo 135, do CTN. De rigor, portanto, que seja tal mandado expedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de inclusão da empresa LPAP Comércio e Representações de Veículos Ltda. no polo passivo. Em relação ao pedido de inclusão de Paulo Izzo Neto, determino, previamente à sua análise, a expedição de mandado de constatação das atividades empresariais da executada HDSP Comércio de Veículos Ltda. Após, tomem conclusões. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000234-89.2010.403.6182 (2010.61.82.000234-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO P.Q. SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X JOSE MARCOS DE ALMEIDA

Defiro o pedido da exequente, SUSPENDENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0002032-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INVERSO PRODUCOES S/C.LTDA. ME(SP312055 - JEFFERSON VIANA DE MELO)

Fls. 104/117: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Não cumprida a regularização processual, deve a exequente se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027315-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECHNLAB SISTEMAS DE GESTAO E SOLUCOES INTEGRADAS DO B(RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)

Fls. 251/252: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0033642-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP276971 - CLAUDETE TEIXEIRA DOS SANTOS)

Fls. 67/69: indefiro o pedido de levantamento de valores requerido pela executada, quanto ao depósito de fl. 44, tendo em vista que, em que pese a CDA 80608002514-55 estar extinta, as outras CDAs cobradas neste feito estão com parcelamento ativo, que foi efetivado após a data do referido depósito (fls. 75 e verso e 77 e verso).

Fl. 71: tendo em vista o tempo transcorrido desde a última manifestação, requiera a parte exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva das partes, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033772-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULISTA S A COMERCIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES E SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP146407 - GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-los para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026049-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X AMBEV S.A.(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Conclusão certificada às fls. 126v.Conforme já relatado às fls. 121, trata-se de execução fiscal, ajuizada pela União Federal contra a AMBEV S/A, que se encontra integralmente garantida pelo seguro garantia de fls. 69/79.Por sua vez, os embargos opostos à presente execução, processo que recebeu o n. 0014806-40.2016.403.6182, foram julgados improcedentes (fls. 111/116). Inconformada, a embargante interpôs apelação, recurso que foi distribuído no PJe sob o número 5009333-17-2018-4.03.6182 (fls. 116), sendo certo que ao mesmo foi expressamente requerida a concessão de efeito suspensivo (ID 9354330).Intimada, a embargada ofereceu contrarrazões.Os autos foram, então, encaminhados ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 10026626).Diante dessa situação, foi proferida a decisão de fls. 117, que determinou o arquivamento da execução até o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos.Alega a exequente que tal decisão é omissa, uma vez que não teria observado cláusula do contrato de seguro garantia que possibilita o prosseguimento da execução fiscal mesmo antes do trânsito em julgado da sentença dos embargos (fls. 118/120). Requereu a intimação da executada para que deposite em juízo o valor executado.A apreciação do pedido acima referido foi diferida para momento posterior ao recebimento da apelação interposta nos autos dos embargos, conforme se vê às fls. 121.Tendo a indigitada apelação sido recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 129/132) retorna aos autos a exequente para requerer o prosseguimento da execução, com a devida apreciação dos embargos de declaração e a intimação da executada para que deposite em juízo o valor do débito, sob pena de tal ônus recair sobre a seguradora.Intimada, a executada pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 122/126).É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.No caso dos autos, tecnicamente, não há qualquer omissão a ser sanada na decisão embargada. Na oportunidade em que foi proferida, a questão levantada pela exequente não poderia ter sido apreciada, uma vez que as normas que regulam a matéria estabelecem que a intimação do executado para o depósito em juízo do valor cobrado somente poderia ser determinada no caso de a apelação interposta nos embargos ser recebida sem efeito suspensivo, o que até então não havia ocorrido.Dessa forma, rejeito os embargos de declaração.Por outro lado, levando-se em conta o que determina o art. 1.012, 1º, III, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 117.Há que se ressaltar que o processo de execução fiscal revela-se como processo de pura atividade de realização do direito do credor. A defesa a ser exercida pelo executado, em regra, dá-se por meio de embargos.No caso dos autos, uma vez que a execução foi integralmente garantida, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Todavia, considerando que a sentença que julgou improcedentes os embargos produziu efeitos de imediato, a exequente restou autorizada a dar prosseguimento à execução, nos termos do art. 1.012, 1º, III, do CPC. Excepcionalmente, poderia o relator da apelação suspender a eficácia da sentença se a embargante lograsse demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou o risco de dano grave ou de difícil reparação (Art. 1.012, 4º, CPC).Entretanto, conforme de v. da decisão juntada pela exequente às fls. 128/132, o efeito suspensivo requerido pela apelante nos autos dos embargos não foi deferido. Entendeu o Em. Relator que não se vislumbra, a partir das razões recursais da apelante, a fumaça do bom direito, tampouco a demonstração de paradigma deste egrégio Tribunal e/ou de alguma Corte Superior no sentido da tese em que fundamenta a sua pretensão (fls. 131v.).Diante dessa situação, por decorrência lógica, constata-se que restou autorizada a execução provisória da garantia ofertada nestes autos, o que implica na realização dos atos que antecedem a conversão definitiva em renda da execução do valor da dívida. Por certo, uma vez depositado em juízo o valor do débito, a indigitada conversão em renda deverá, por determinação expressa do art. 32, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos. Saliente-se, por oportuno, que a garantia ofertada espontaneamente pela executada prevê, expressamente, a caracterização do sinistro no caso de não pagamento, pelo tomador, do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo (Cláusula 7.2.1, às fls. 71). E essa é exatamente a situação que se verifica nos autos. Dessa forma, não cabe à executada insurgir-se contra determinação que foi por ela própria prevista quando da contratação do seguro ofertado como garantia da execução.Ademais, considerando que a execução provisória da garantia é a única consequência que se vislumbra diante da negativa de efeito suspensivo à apelação interposta pela embargante, e a sua não autorização implica em descumprimento do que foi determinado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e determino a intimação da executada para que deposite em juízo o valor da dívida, sob pena de caracterização do sinistro e eventual intimação da ACE Seguradora S/A para que cumpra o que foi pactuado no contrato de Seguro Garantia de fls. 69/77.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026835-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DINAR DER HAGOBIAN(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Indefiro o requerido às fls. 52/53. Analisando os documentos juntados pela executada às fls. 54/60, o arrolamento de bens anotado na matrícula n.º 100.545 do 15º CRI de São Paulo sequer se relaciona com o débito em cobrança no presente feito.

Outrossim, mesmo que o procedimento tivesse relação com este feito executivo, a ordem de averbação não partiu deste Juízo, sendo oriundo da ação de órgão do executivo, devendo, portanto, buscar a executada a via própria para seu cancelamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057875-59.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X VARIG LOGISTICA S/A - MASSA FALIDA

Processo nº 0057875-59.2015.403.6182Trata-se de execução ajuizada contra a massa falida de Varig Logística S/A, na qual já foi deferida e providenciada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar (fls. 19/27).Na sequência, a executada veio aos autos para requerer a suspensão da execução e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Intimada, a exequente pugnou pelo não acolhimento dos pedidos. As fls. 42/50, a executada reitera seus pedidos.Decido.De início, indefiro a gratuidade da justiça, uma vez que o pedido da executada veio desacompanhado de qualquer elemento que pudesse comprovar sua hipossuficiência, sendo certo que a falência, por si só, não tem esse condão.No mais, julgo prejudicados os pedidos constantes das petições de fls. 28/31, 38/41 e 42/45. Isto porque a questão ali tratada já foi decidida às fls. 19, quando foi determinada a suspensão da presente execução tão logo fosse cumprida a determinação para a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, decisão, a propósito, contra a qual não foi interposto qualquer recurso.Diante do exposto, considerando que a penhora no rosto dos autos da falência já foi efetivada (fls. 23/27), determino o integral cumprimento da mencionada decisão, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023438-55.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA)

Processo nº 0023438-55.2016.403.6182Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débito regularmente apurado e inscrito em Dívida Ativa, conforme se vê da CDA que instrui a inicial.Devidamente citada (fls. 08), a executada insurgiu-se contra a cobrança, fazendo-o por meio de exceção de pré-executividade (fls. 09/58). Alega, em suma, a decadência e a prescrição do crédito cobrado; o pagamento de parte desse crédito; que há nulidade no título executivo, na medida em que ali não estaria indicada a forma de se calcular os juros, nos termos dos arts. 202 do CTN e 2º da Lei de Execuções Fiscais. Ainda, afirma que o percentual de multa e juros aplicados sobre o principal teria caráter confiscatório. Por fim, parece questionar a regularidade da citação ocorrida neste feito. Requer a suspensão da execução até o julgamento da presente exceção de pré-

executividade. Juntou aos autos os documentos de fls. 70/95. Intimada, a exequente refutou as alegações da excipiente, nos termos da petição de fls. 97/101. Alega que os argumentos expostos pela excipiente só poderiam ser veiculados em sede de embargos à execução. No mais, defendeu a legalidade da cobrança e a higidez do título executivo. Juntou aos autos os documentos de fls. 102/121. Decido. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), quais sejam, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida nas CDAs. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, na medida em que contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente, sendo certo que esta não teve dificuldades de identificar a origem do crédito executado, tendo, inclusive, alegado que parte dele já foi quitada. A executada sustenta, ainda, a ilegitimidade da multa aplicada, a qual, fixada nos moldes descritos nas Certidões de Dívida Ativa, ostentaria, no seu entender, efeito confiscatório. Também esta alegação da executada não merece acolhida. Devidamente prevista em lei, vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos, nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão. Impende recordar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante. No caso presente, a multa equivale a 2% (dois por cento) do principal, nos termos da legislação descrita na CDA (fls. 05). Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no título executivo aqui cobrado. No que tange à alegação de decadência do crédito cobrado, melhor sorte não está reservada à excipiente. Nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, o crédito tributário refere-se ao período de 02/2011 a 01/2012. Portanto, a simples aplicação da norma ao caso concreto leva à conclusão de que o prazo decadencial para que a exequente pudesse proceder ao lançamento, de ofício, do tributo em tela iniciou-se em 2012, findando-se, assim, em 2016. Considerando que a própria execução fiscal foi distribuída no ano de 2016, constata-se que o lançamento do crédito tributário ocorreu dentro do prazo de que dispunha a exequente para fazê-lo. O mesmo raciocínio vale para a prescrição. Levando-se em conta que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo decadencial de que a exequente dispunha para efetuar o lançamento do crédito tributário, por óbvio não há que se falar em prescrição, uma vez que a cobrança do crédito tributário em questão terá sido providenciada, obrigatoriamente, dentro do lustro que a lei concede à exequente para fazê-lo. No que tange à alegação de ilegalidade da intimação (sic) (fls. 51/52), ao que parece, pretendia a excipiente alegar a nulidade da citação, na medida em que, a seu ver, esta deveria ser realizada pessoalmente. Todavia, engana-se a excipiente, data venia. Compulsando os autos, verifica-se que nenhuma nulidade há a macular a citação da executada. O procedimento especial de execução dos créditos da Fazenda Pública (expressão que engloba a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, além das autarquias de cada um desses entes) é regulado pela Lei n. 6.830/80. Tal diploma legal, já no seu art. 1º, esclarece que o Código de Processo Civil terá aplicação apenas subsidiária nas execuções fiscais. Dessa forma, o art. 8º da Lei de Execuções Fiscais prevê a citação pelo correio como regra e a considera feita na data da entrega da carta no endereço do executado (art. 8º, I e II). Nota-se que a Lei de Execuções Fiscais dispensou a pessoalidade da citação, considerando válida aquela efetivada pelo correio mesmo que o Aviso de Recebimento não seja assinado de próprio punho pelo executado. Entretanto, a entrega da carta citatória há que se dar, inequivocamente, no endereço do executado, cabendo a este comprovar eventual invalidade do ato. No caso concreto, nenhuma irregularidade se vislumbra, já que a correspondência de citação foi entregue no mesmo endereço constante da proclamação de fls. 59. As disposições do art. 12 do Código Tributário Nacional, citado pelo excipiente às fls. 51, referem-se à intimação da penhora. Não se aplica ao caso presente, pelo menos por ora, já que não foi efetuado, até o momento, qualquer tentativa de expropriação de bens da executada. No mais, limita-se a excipiente a dissertar longamente sobre princípios e normas constitucionais e as ofensas que estes teriam sofrido com o ajuizamento da presente execução sem, todavia, apontar os fatos capazes de justificar seus argumentos. Para tanto, ressalte-se, utiliza-se das palavras de vários autores consagrados, abstendo-se, entretanto, de informar as fontes de onde foram extraídas, além de amparar-se, por diversas vezes, em dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, há muito revogado. No que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo à presente exceção de pré-executividade, julgo-o prejudicado, na medida em que a suspensão dos atos expropriatórios, no caso em tela, decorre do próprio princípio do contraditório e da ampla defesa, que impõe a prévia apreciação de questões que poderiam eventualmente levar à desconstituição do título executivo. Ademais, a exemplo que foi relatado acima, o artigo 306 no qual a excipiente se escora é norma do Código de Processo Civil já revogado, sendo certo que sequer tem correspondência no CPC de 2015. O mesmo se dá com relação ao art. 791, citado às fls. 21. Muito embora esse último dispositivo legal tenha correspondência no Código de Processo Civil de 2015 (art. 921, III), a sua aplicação às execuções fiscais fica prejudicada, uma vez que subsidiária, sendo também certo que a Lei n. 6.830/80 regulou, no seu art. 40, integralmente a matéria. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 09/58 no que se refere às matérias acima tratadas. Todavia, a exceção de pré-executividade pode ser utilizada para questionar a certeza e liquidez do título executivo, desde que isso não exija dilação probatória ou que eventual prova seja pré-constituída. No caso dos autos, os documentos de fls. 70/93 são suficientes para, em princípio, abalar a higidez da CDA que instrui a inicial, na medida em que demonstram que houve alguns pagamentos do tributo em questão relativamente a períodos abarcados pelo crédito tributário ora executado. Quanto a eles, deve a exequente manifestar-se expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, providência para a qual determino sua devida intimação. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028962-96.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRIMEIRO MUNDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUAR(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE)

Fls. 66/78: intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos proclamação original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 66/78. Não cumprido, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado determinada ao despacho de fl. 65.

EXECUCAO FISCAL

0035453-22.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X FUNDACAO SAUDE ITAU

Fls. 51/70: Defiro a inclusão do nome dos patronos no sistema AR-DA.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-78.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEFFERSON URSIOLI LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON URSIOLI LOPES - SP282326

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190045301, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 14746279:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o comunicado eletrônico do Setor de Precatórios cancelando o ofício precatório nº 20180084735, informando novas orientações de preenchimento, em especial por tratar-se de honorários de valor incontroverso, expeça-se novo ofício precatório nos termos do comunicado juntado. Remeta-se eletronicamente ao TRF - 3ª Região. Após, cumpra-se o determinado no despacho ID 17021996, arquivando-se os autos, sobrestados.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

Considerando a falha na assinatura eletrônica do PJE no despacho ID 13659032, sem texto, publique-se o teor do despacho mencionado.

Teor do despacho:

"1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se."

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001337-02.2017.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/05/2019 658/856

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: JANETE SANTANA DO NASCIMENTO CHRISPIM

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.343,48 atualizado até 11/10/2018 que a parte executada JANETE SANTANA DO NASCIMENTO CHRISPIM - C 302.843.718-07, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005737-88.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: MAURICIO SIBEMBERG KAZAPI

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020571-33.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: INSTITUTO DONA NENA DA SAUDE SOCIAL

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intíme-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003389-34.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLENA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA CAMARGO DA CRUZ - SP181138

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, para fins de depósito do saldo remanescente. Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012503-31.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 10342095).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 10616433).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 12068761).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14875909).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados (ID 15589283).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 16064046).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2014, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2014); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2014. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2014). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRADO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010223-87.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requeru a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 8521502).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 8860908).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeru, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 12063539).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14875910).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados (ID 15574564).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 16062381).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embarcante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2014, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (Grifo nosso).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2014); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2014. A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2014). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRADO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatária natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 gr, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012513-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o “refazimento da perícia” sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 11434827).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 11639076).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 12984798).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14998486).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial (ID 15592056).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 16069982).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuzada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2015, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (Grifo nosso).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2015); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2015. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2015). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da estabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF3, AC00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002710-34.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: L.L.ARAUJO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006171-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS REAL MAIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO QUERIDO RODRIGUES - SP281726

DESPACHO

Prossiga-se na execução com a designação de datas para leilão. Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018879-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

DESPACHO

1. Regularize o executado a representação processual, juntando procuração.
 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.
- A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006156-11.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NOEMI DE BRITO OLIVEIRA MEDEIROS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031219-46.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, LIGIA BARREIRO - SP210582

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos destes embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil/2015.

Houve recolhimento do valor do débito pelo executado.

O exequente, diante da comprovada quitação, requereu a extinção do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há construções a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL.a. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4249

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028686-61.2000.403.6182 (2008.61.82.0128686-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556599-29.1998.403.6182 (98.0556599-8)) - TECHINT S/A(SP034764 - VITOR WEREBE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes das decisões do C. STJ. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011364-47.2008.403.6182 (2008.61.82.011364-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041110-28.2006.403.6182 (2006.61.82.041110-6)) - LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP235176 - ROBSON BARREIRAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041066-28.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026535-68.2013.403.6182 ()) - DROGARIA NATAL LTDA.(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Fls. 72/75 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026534-15.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036910-94.2014.403.6182 ()) - RELIANCE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SPI83675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o embargante para que cumpra integralmente o despacho de fls.437 (indicar quesitos e nomear assistente técnico), sob pena de preclusão da produção da prova técnica.

Após, intime-se a embargada e o perito do referido despacho.

Fls.441/444: Trata-se de questão de mérito que será apreciada quando da prolação da sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035782-05.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040110-12.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058981-56.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036806-05.2014.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Fls.1228/9: Ciência ao embargante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071172-36.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046740-84.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI)

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.77 e seguintes: ciência ao embargante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014592-49.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071053-75.2015.403.6182 ()) - FLEURY S.A.(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E RJ183919 - WILLIAN LEMOS MOTTA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Fls.185: Prejudicada a apreciação tendo em vista a petição juntada a fls.186/201.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033549-98.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074043-78.2011.403.6182 ()) - MARIAZINHA MODAS LTDA(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especificação do perito e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aférrir sobre a necessidade da prova.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002478-10.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017536-63.2012.403.6182 ()) - M.QUEIROZ-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS L(SP156001 - ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que nos presentes autos o embargante insurge-se contra a inclusão de verbas indenizatórias/não salariais na base de cálculo da contribuição previdenciária e parafiscal, intime-se o embargante para que junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à comprovação de que houve incidência de parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em cobrança, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta.

Com a juntada dos documentos, vista à embargada.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007115-04.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032209-85.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regime especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.50 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007128-03.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032238-38.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY ZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002632-91.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539634-10.1997.403.6182 (97.0539634-5)) - BUGATI CONSULTORIA & PARTICIPACOES LTDA(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO) X FAZENDA NACIONAL(SP074606B - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)

O pedido de diferimento do recolhimento de custas encontra-se prejudicado tendo em vista que os Embargos à Execução são isentos de custas, consoante dispõe o inciso VIII do anexo II da resolução 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração.

Outrossim, aguarde-se a regularização da garantia a fim de cumprir o requisito processual dos embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0511652-55.1996.403.6182 (96.0511652-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA(SP148608 - FERNANDA CORVETTO ROSADO E SP079950 - EDUARDO PINTO DE ALMEIDA) X FLAVIO CALAZANS DE FREITAS(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS)

Fls. 401:

1. lavre-se termo de penhora sobre o imóvel matrícula 86.801 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra - SP.

2. expeça-se mandado de intimação dos coexecutados e nomeação de depositário. .pa 0,15 3. cumprido o item 2 supra, expeça-se carta precatória para fins de avaliação e registro da penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035759-21.1999.403.6182 (1999.61.82.035759-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035496-52.2000.403.6182 (2000.61.82.035496-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PENTAGONO IND MOV LTDA X ANGELA BRIONES VELASCO X MARIA LUISA BRIONES VELASCO(SP048267 - PAULO GONCALEZ)

Intime-se o Executado, pela imprensa, a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0041746-04.2000.403.6182 (2000.61.82.041746-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TELAMINER LTDA X CHANTELLI TRADING A V V X SALVATORE FERRARO(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Tendo em vista a notícia de falecimento do coexecutado SALVATORE FERRARO (fls.166/170), suspendo o andamento do processo nos termos do artigo 313, I, do CPC pelo prazo de 120 dias para que o exequente regularize o polo passivo dos autos executivos, fazendo nele constar o espólio do executado supra referido, se o inventário ainda estiver em andamento, ou os herdeiros dele, caso o inventário tenha se encerrado, sob pena de exclusão do(s) falecido(s) do polo passivo por ausência de pressuposto processual.

Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053676-77.2004.403.6182 (2004.61.82.053676-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUCADEX MINERAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035318-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUNI GESTAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X ANTONIO JOSE DE BONIS X GLORIA MAY CORBETT DE BONIS

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036806-05.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Ciência à executada.

Prossiga-se nos embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052887-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISD CURSOS E SERVICOS EDITORIAIS LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fls. 81 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061474-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027176-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Fls. 44/60 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008772-35.2005.403.6182 (2005.61.82.008772-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018672-76.2004.403.6182 (2004.61.82.018672-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a exequente para a extinção do cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007547-38.2009.403.6182 (2009.61.82.007547-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017777-76.2008.403.6182 (2008.61.82.017777-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a exequente para a extinção do cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028093-80.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018107-05.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a exequente para a extinção do cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018420-92.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035684-59.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a exequente para a extinção do cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0029838-51.2017.403.6182 - BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Desentranhe-se os documentos de fls. 33/40, devolvendo-os ao advogado do embargante, mediante recibo nos autos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011895-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTERMANG COMERCIAL DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747

DECISÃO

Prossiga-se em relação a inscrição não parcelada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se

poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso

tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de

Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010551-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

DECISÃO

Elabore-se minuta para novo bloqueio, conforme requerido pela Exequente.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006839-19.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ALDAIR LUIS DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 14551301) oposta pelo executado (ALDAIR LUIS DE SOUSA - CPF: 196.554.748-60), na qual alega: (i) nulidade da aplicação da infração administrativa de trânsito, sob o nº 10010400121676115, auto de infração nº 2690821, aplicada em 03.06.2014, às 09:45hs, no município de Paracambi/RJ, BR116, Km217, com tipificação "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização" porque o veículo supostamente infrator é isento de passar por balança, por ser enquadrado na categoria caminhonete; (ii) abusividade do valor cobrado, porque, segundo o CTB, a infração é considerada "grave", com multa no valor de R\$ 127,69, ou seja, 39 vezes menor que o praticado pela autarquia exequente. Requereu a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 14917921) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) higidez do título executivo; (ii) inadequação da via eleita; (iii) legalidade da pena de multa; (iv) o não cabimento da justiça gratuita. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema bacenjud.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um **contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.

A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento."

(AgRg no ResP 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

" Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

DA VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade.

Comentam os doutrinadores, acerca desses predicamentos:

"A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública."

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Direito Administrativo". São Paulo, Atlas, 1990, p. 150)

"Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral."

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. "Curso de Direito Administrativo". São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195)

Daí se segue a consequência da "... transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuidê-se de anguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia." (MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro". São Paulo, RT, 1988, p. 118)

Harmonicamente, preleciona a Jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVENDEDOR VAREJISTA. RESPONSABILIDADE POR COMBUSTÍVEL COM PRESENÇA DE MARCADOR. ANÁLISE DA CONTRAPROVA. INÉRCIA DA PARTE. AUTUAÇÃO SUBSISTENTE. 1. A Lei nº 9.478/97 confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis as atribuições de regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e do biocombustível. Por sua vez, a Lei nº 9.847/99 cuida da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. 2. Com fulcro no poder regulamentar conferido pela lei à ANP, foi expedida a Portaria nº 116/2000, que expressamente atribui ao revendedor varejista a atribuição de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados. 3. Frise-se que a Lei nº 9.847/99 (art. 3º) também afirma, de forma expressa, que se constitui infração a comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados, fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade. 4. Nesse passo, a responsabilidade pela comercialização do produto em desconformidade com as normas técnicas é, em princípio, do posto revendedor onde foram coletadas as amostras analisadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas. 5. No caso, por meio de procedimento administrativo de fiscalização, apurou-se que a autora estaria comercializando combustível "com presença de marcador, o que comprova a adulteração do produto por adição de solvente marcado" (Boletins de Análises nº 4805, 4806 e 4807 - fls. 85/91). Ato contínuo, em 16/08/2006, lavrou-se auto de infração. 6. Vale frisar inexistir violação ao Princípio da Legalidade em razão da fiscalização empreendida pela ANP no estabelecimento da autora, pois, integrando o revendedor varejista uma das atividades econômicas da indústria do petróleo, a sua regulação e fiscalização derivam das Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99. 7. Ademais, há que se levar em conta que o auto de infração aqui debatido traz a descrição detalhada das infrações cometidas, além de terem sido dados à apelante os devidos meios de defesa, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 8. Por fim, quanto à alegação de que a utilização da contraprova após o prazo de 01 (um) ano invalidaria todo o procedimento administrativo, não assiste razão à apelante. 9. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a apelante, em nenhum momento, comprovou o equívoco técnico da autuação, a qual, saliente-se, firma-se em laudos emitidos por instituto credenciado para a análise técnica de combustíveis. 10. Ademais, da leitura do art. 11 da Portaria ANP nº 248, de 31/10/2000, vigente por ocasião da autuação, infere-se que, desde o momento em que a amostra da contraprova é entregue ao revendedor varejista, ele pode, mediante requerimento à ANP, realizar, às suas expensas, as análises laboratoriais que julgar pertinentes. 11. No caso concreto, as amostras de contraprova foram entregues à apelante no mesmo momento em que coletadas as amostras para teste, e, desde então, esta poderia ter se utilizado da faculdade prevista no art. 11 da Portaria ANP nº 248/2000. 12. Nesse passo, não pode agora a autora, que deixou de realizar o teste na contraprova quando teve a oportunidade, alegar cerceamento de defesa. 13. Por tais razões, observa-se que a autuação observou os ditames legais e os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, não havendo qualquer vício a ser sanado. 14. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida

(AC 00270778520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade (presunção administrativa).

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial (presunção processual).

As alegações de nulidade da aplicação da infração administrativa de trânsito e de abusividade do valor cobrado necessitariam, no mínimo, de uma análise do processo administrativo que originou a cobrança, não apresentado pelo excipiente. Dessa forma, as alegações apresentadas, sem a apresentação de documentos que as comprovem, não foram capazes de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

O ônus de prova compete inteiramente à parte excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar.

No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança – deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas.

JUSTIÇA GRATUITA

O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural – porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica – insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derrogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos "necessitados" (art. 1º., redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver "fundadas razões" para indeferir-lo (art. 5º.), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ:

"Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum"

(AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).

Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade:

"A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça."

(AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º.), compreendendo "todos os atos do processo" (art. 9º.).

Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor.

Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...")

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019604-85.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 13267883) oposta pela executada (AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. - CNPJ: 67.839.969/0001-21), na qual alega:

- a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80;
- b) Cobrança de multa com efeito de confisco.

Instada a manifestar-se, a exequente (ID 13887790) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) higidez da cda; (iii) multa de mora legítima. Requeru o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS.

As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.**
- 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.**
- 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento."**

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.**
- 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.**
- 3. Agravo regimental não provido."**

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

" Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.

Na forma do seguinte precedente:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)"

(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)

Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

"Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980."

MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.

A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.

Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, *in casu*, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988.

A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.)

" TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB"

" TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR "

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor.

Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...")

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

DECISÃO

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Em caso de bloqueio, intime-se o executado, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do CPC, expedindo-se o necessário.
- c) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- d) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017512-37.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL C.B.R. JUNIOR LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDENICE ALVES DIAS - SP323320, EDILAINE ALVES RODRIGUES - SP409717

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 13793657) oposta pela executada (ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL C.B.R. JUNIOR LTDA - ME - CNPJ: 07.476.006/0001-89), na qual alega nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência de requisitos essenciais de validade. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 14258953) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando a higidez do título executivo. Requeru o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS.

As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

" Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.

Na forma do seguinte precedente:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)"

(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)

Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

"Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980."

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.

Súmula 481: *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO

(...)

II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido".

(AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

Diante disso, considerando que não foram apresentados documentos pela exipiente que comprovem insuficiência de recursos para poder arcar com as despesas do processo, não merece guarida o pedido de justiça gratuita em favor da pessoa jurídica.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor.

Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...")

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019364-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO KOFUGI DOS REIS - EPP. FERNANDO KOFUGI DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO STREPECKES - SP112494

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 13770644) oposta pelo executado (FERNANDO KOFUGI DOS REIS - EPP - CNPJ: 06.938.805/0001-67), na qual alega: (i) nulidade da CDA, por ausência de requisitos essenciais de validade; (ii) irregularidade na cobrança de juros e multa de mora; (iii) multa excessiva; (iv) irregularidade na correção pela taxa SELIC.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 14257296) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) legalidade na cobrança de juros, multa, correção monetária e encargo leal; (ii) higidez do título executivo.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS.

As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

" Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.

Na forma do seguinte precedente:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)"

(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)

Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

"Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980."

DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS

A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal.

Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35:

"É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:

...

b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);

c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio."

No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351:

"b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, abaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido."

O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo:

"Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO.

Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC.

Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias.

Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital.

Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais.

Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional.

Como já dito, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional.

A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito.

Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, § 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

(...)dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, § 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.).

E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B):

"(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)" (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).

Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC).

MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.

A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.

Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, *in casu*, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988.

A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.)

" TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB "

" TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR "

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor.

Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...")

Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 3074

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0045785-39.2003.403.6182 (2003.61.82.045785-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JMSQ CONSTRUTORA EIRELI(SP057849 - MARISTELA KELLER) X MARISTELA KELLER X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP057849 - MARISTELA KELLER)

I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 337, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

II) Teor da decisão de fls. 337: Tendo em vista o cancelamento da RPV, nos termos da Ordem de Serviço n. 39 de 27/02/2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte requerente, devendo neste constar: JMSQ CONSTRUTORA EIRELI - ME.

2. Após, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos da decisão de fls. 326.

3. Tudo efetivado, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000790-59.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 10135065: Dê-se ciência à parte executada. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016175-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DIAS DA SILVA COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a data de 03/12/2019, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora, que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOMIR DE OLIVEIRA ROLA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. TRF.
2. Cumpra-se a r. decisão ID 15581652.
3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
4. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
5. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500957-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AMAURY DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500116-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO BARRA
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO COUTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS GRANY
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004074-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006068-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CAMPOS DOS SANTOS MARTINS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cálculo da Contadoria e diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009120-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA EMILIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO COSTA - SP147536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JALCENI DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (jd 15098483), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008087-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS JESUS SANTOS
REPRESENTANTE: JOVENAL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o item 2 do ID 14191100.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial médico (ID 8554595), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005173-09.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MORENO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005235-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA IANNI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL PAULINO COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002413-51.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELJANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12750879, Fls. 40 a 46 e 75 a 81: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011833-80.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO CARVALHO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 12734714 fls. 39 a 46: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005243-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005085-37.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CORREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0752456-85.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFFONSO TANSO, AGENOR RISSI, ALBERTINA GRUZZI, JOSE ALVES PEREIRA, ALEARDO CESAR AUGUSTO CIARLA LAGRECA, ALEXANDRE POLITANSKI, ALEXANDRE ERNESTO DE OLIVEIRA, ALFREDO GOLDENZWAIG, ANTONIO ELIAS, ANTONIO MAZZETTO, ARACY CORREA, ARNALDO ROSSINI, ARTHUR VERNA, BENEDICTO JOSE LINDOLPHO COSTA, CARLOS RODRIGUES BELO, DOMINGOS QUIESI, DOMISIO ROMEU MALPETTI, ESTANISLAU SIMI, EURICO LACERDA, EUSTACIO FRIAS PEREZ, FRANCISCO ROMANO, GIUSEPPE VANOSLI, HAYRTON DONATO ANTONIO GIRALDI, HEINRICH STEFAN, HELIO LUIZ CLETO, INACIO PERAL, JAIR JUSTINO TRIGO, JOAO MOMPEAN MAS, JOSE DIMAS DINIZ, JOSE SERGIO MAZZETTI, LUIZ DE ALMEIDA PRADO, LUIZA GONSALVES BARBOSA, LYDIO ROSSINI, MANOEL CARIRI DE SOUZA, MARCELLA ANGELI MORISCO, MIGUEL CIOLA, MIGUEL ROSSINI, MILTON DE MORAES, NICOLAU DEDIVTIS, OCTAVIO VARELLA, ORLANDO RUSSO, PEDRO FONTCUBERTA COMA, RAFFAELE ROMANO, TATSUO KAMEDA, THERESA HETO, THEREZINHA EDWIRGES TERRA DA CUNHA, VICTORIO DIONISI, WALTER MAZZOCCHI, ACHILLE ERCOLANI, ANTIDES BARONI, ANTONIO CANDIDO CINTRA CAMARGO, ANTONIO IRADES MOURAO TIMBO, ARTHUR LUIZ PITTA, CAETANO CYRILLO, DIWALDO DIAS CAIROLLI, DUILIO BUZZINI, ELZA PEREIRA, EVA NEMENI, FATALA ANTIBAS, FAUSTO AMADEU FRANCISCO FAVALE, PASQUALE FIOCCA, FRANCISCO JOAQUIM ALVES, ITALO BUZZINI, JOAO GUIMARAES PEREIRA, JOSE CARLOS FREITAS BARREIROS, JOVINO DE SYLOS FILHO, KAZUYOSHI SANO, LELLO SISTO RANZINI, LEONOR ELIAS SADEK, MANFRED WOLF CALMANOWITZ, MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARQUES, OSMAR MACEDO REIS, REGINALDO DE FREITAS BARREIROS, ROLANDO ANGEL ARANA, ROLANDO JORGE KALLEDER, RUBENS FERRAZ SAMPAIO FILHO, SILVANO SCOTTO, SILVIO DE LUCCA, TARCISIO BLUMER, VICTORIO ZAMBELLI, WALTER GUSTAV HIRSCH, GERALDO QUEIROZ SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO QUEIROZ SIQUEIRA, LA YDE HILDA MACHADO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNEIA CARVALHO SILVESTRE DE OLIVEIRA, THIAGO SILVESTRE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARX LOPES PEREIRA - MS21116, MICHELLE CAROLINE ROSSI CARDOSO - MS22913, GABRIEL DORNTE BROCH - MS21108
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DORNTE BROCH - MS21108, MICHELLE CAROLINE ROSSI CARDOSO - MS22913, MARX LOPES PEREIRA - MS21116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra devidamente o despacho de ID Num. 16736164, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017285-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: GABRIEL CASTELLAR NETO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VIRGLIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11678844, fls. 55: encaminhem-se os autos à AADI (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005165-11.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELMA DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019056-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA FERREIRA DOS SANTOS JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR DE SENA SANTOS - SP394360, PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 12070263 e 12070002: encaminhem-se os autos à AADI (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS ALTOBELLO NETO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Guarulhos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013458-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12750147: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008269-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDECY BERTOLI CAIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13123764: Manifeste-se o INSS.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011662-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONILDO DIOMEDESSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 11272226 e 11272227: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019285-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA FERRARO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- ID's Num. 13985160 - Pág. 1/6, Num. 13985161 - Pág. 1 e 2, Num. 13985163 - Pág. 1/34, Num. 14658773 - Pág. 1 e 2: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVINO PEREIRA RIBEIRO
REPRESENTANTE: WALDEMAR PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO - SP387933,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 24/06/2019, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014485-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIGIA FAZZI FALCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10681211: encaminhem-se os autos à AADI (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010084-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- ID's Num. 15157903 - Pág. 01/08: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003827-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO DIEGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5217932 fls. 22 a 29: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002484-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIO ALVES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. 15176342: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004344-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR VIEIRA BARROS VENDRAMEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 14541509: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000715-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 14757870: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR ANTONIO GIANNOCCARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008327-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO LOPES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 14965921: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERUO NAKASHIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004639-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO REIS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 15064329: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURIVALDO MIRANDA MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 15016791: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021315-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAJAPUAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
- 2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA REGINA FERREIRA BRANDAO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

D E C I S Ã O

1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000565-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA RIBEIRO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BONILHA - SP228182, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 16054620: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001817-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDELI ARANTES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 15249186: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDINEI ROBERTO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 16055264: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004409-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 16778586: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007886-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ECIO LUIZ SAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 15063447: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-87.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAIS MACEDO CONTELL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1292980 fls. 144 a 149: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAVILDE GASPARD MANOEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 17020343: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCEDES FERREIRA ANGELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 17044568: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004921-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS TADEU FERNANDES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 15846990: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002574-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA TEREZINHA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS - SP188870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 17227527: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
- 2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS DURAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
- 2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004987-76.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MYRTHES SALVATORE DE BARROS LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: A CILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12772944, Fls. 182 a 189: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001437-10.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLINDO FELICIANO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 12869152, Fs. 168 a 177: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS CELSO ESCOBAR FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034023-81.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAVALHEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12760501, Fs. 242 a 251: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004301-21.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS CELSO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12762993, Fls. 177 a 185: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010728-34.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA MARIA CALVO ACCURSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12191244 de fls. 191 a 206: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005085-81.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCILIO COSTA AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12749648, Fls. 59 a 76: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000639-15.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12427797, Fls. 169 a 176: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006159-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BRAVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7357198: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006775-09.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELSA GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 12766854, Fls. 31 a 36 e 66 a 77: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007705-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZETE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO - SP290047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 17045977: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010034-41.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAIR FLORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA DA MOTA RODRIGUES - SP115280
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12831278, Fls. 4 a 12: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052041-09.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA SANCHES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12831252, Fls. 64 a 70: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000224-13.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entender devidos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013915-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDILENE FLORIS - SP217593, MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

ISRAEL DOS SANTOS MAIA em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos, para fins de concessão da aposentadoria especial até a DER. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER. Por fim, subsidiariamente, requer a concessão de benefício com a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11300502).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11458483), alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Houve a suspensão do processo em razão da afetação decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (id 13114717).

O autor requereu a desistência do pedido de reafirmação da DER e julgamento do pedido até a DER de 23/02/2018 (id 13407670). O INSS não se opôs ao pedido do autor (id 16183639).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 23/02/2018 e que a demanda foi proposta no mesmo ano, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA 1ª REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO D NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARA DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. R NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PRE DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitui aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, obter as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância ao recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de tempo de contribuição até a DER (23/02/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/10/1991 a 05/09/1996 (SEG-SERVIÇOS ESPEC. DE SEGURANÇA E TRANSP. DE VALORES S.A), 06/09/1996 a 04/03/1997 (F. MOREIRA EMPRESA VIGILÂNCIA LTDA DE SEGUR 05/03/1997 a 01/09/1997 (GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA), 02/09/1997 a 28/11/2001 (REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA), 29/11/2001 a 27/11/2001 (ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA), 28/05/2007 a 03/08/2015 (PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANÇA) e 15/08/2016 a 2/02/2018 (POWER –SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA).

Convém salientar que o autor expressamente requereu a desistência do pedido de reafirmação da DER, razão pela qual deixará de ser analisado. Frise-se, ainda, que nenhum dos períodos computados na contagem administrativa foi reconhecido como especial (jd 9902902, fl. 72).

Em relação ao período de 22/10/1991 a 05/09/1996 (SEG-SERVIÇOS ESPEC. DE SEGURANÇA E TRANSP. DE VALORES S.A), a anotação na CTPS indica que o autor foi vigiar 9902902, fl. 10).

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Desto nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Desto nosso)

Assim, é caso de reconhecer a especialidade do período de **22/10/1991 a 28/04/1995**, com base no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. No tocante ao lapso remanescente de 29/04/1995 a 05/09/1996, o PPP (jd 9902902, fl. 30) não apontou a exposição a nenhum agente nocivo, devendo ser mantido como tempo comum.

Com relação aos períodos de 06/09/1996 a 04/03/1997 (F. MOREIRA EMPRESA VIGILÂNCIA LTDA DE SEGURANÇA), 02/09/1997 a 28/11/2001 (REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA), 29/11/2001 a 27/05/2007 (ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA) e 15/08/2016 a 23/02/2018 (POWER –SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA) os PPP's (jd 9902902, fs. 31, 37, 38-39 e 45-47) não apontaram a exposição a nenhum agente nocivo, devendo ser mantidos como tempos comuns.

Por fim quanto aos períodos de 05/03/1997 a 01/09/1997 (GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA) e 28/05/2007 a 03/08/2015 (PROSEGUR BRASIL – TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANÇA), os PPP's (jd 9902902, fs. 33-34 e 41-42) indicam que o autor ficou exposto a ruído de 69 dB (A) e 74 dB (A), respectivamente, dentro, portanto, do nível de intensidade tolerado pela legislação previdenciária.

Como somente houve o reconhecimento da especialidade do período de 22/10/1991 a 28/04/1995, o pedido de aposentadoria especial deve ser rejeitado. Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER (23/02/2018), somando-se o lapso especial acima e os demais períodos comuns reconhecidos administrativamente, excluídos os concomitantes, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/02/2018 (DER)
MERCEARIA KEM	05/04/1988	01/04/1990	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 27 dias
HOME WORK	17/06/1991	10/09/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 24 dias
SEG SERVIÇOS	22/10/1991	28/04/1995	1,40	Sim	4 anos, 11 meses e 4 dias

SEG SERVIÇOS	29/04/1995	30/09/1996	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 2 dias
F. MOREIRA	01/10/1996	04/03/1997	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 4 dias
GOCIL	05/03/1997	01/09/1997	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 27 dias
REVISE	02/09/1997	31/10/2001	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 0 dia
ESTRELA AZUL	29/11/2001	30/09/2006	1,00	Sim	4 anos, 10 meses e 2 dias
PROSEGUR	28/05/2007	03/08/2015	1,00	Sim	8 anos, 2 meses e 6 dias
VISION	04/06/2016	12/08/2016	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 9 dias
POWER	15/08/2016	23/02/2018	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 9 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 9 meses e 13 dias	116 meses	29 anos e 1 mês	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 8 meses e 25 dias	127 meses	30 anos e 0 mês	-	
Até a DER (23/02/2018)	28 anos, 4 meses e 24 dias	330 meses	48 anos e 3 meses	76,5833 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 8 meses e 7 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 23/02/2018 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de **22/10/1991 a 28/04/1995**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ISRAEL DOS SANTOS MAIA; Tempo especial reconhecido: 22/10/1991 a 28/04/1995.

P.R.I.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LUIS MARIO DE LIMA SOUSA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1991 a 16/02/2017.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de tutela de evidência (id 3829564).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e sustentando a improcedência do pedido (id 4104680).

Sobreveio réplica.

A impugnação do INSS à gratuidade da justiça foi acolhida (id 5091589), tendo o autor recolhido as custas (id 5288572).

Deferida a produção de perícia na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, sendo o laudo juntado na petição id 14991169.

Manifestação do autor sobre a perícia (id 16148735).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 16/02/2017 e a demanda foi proposta no mesmo ano, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA 1ª REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. R NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constituída pelo ruído, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADM QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1991 a 16/02/2017, laborado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ.

Consoante se verifica do comunicado de decisão do INSS (id 3791955, fl. 09), nenhum dos períodos laborados pelo autor foi reconhecido como especial.

Em relação ao período pretendido, houve a realização de perícia judicial (id 14991169). Consta que o autor prestou serviços como agente de segurança, efetuando trabalhos preventivos nas estações, vigiando, auxiliando em resgates, acompanhando torcidas, prestando informações ao público e atuando preventivamente no combate aos furtos. Levando-se em conta as atividades exercidas, o perito entendeu que a profissão é equiparada a de guarda, vigia e segurança.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.
 - II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.
 - III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.
- (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Dest. nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Dest. nosso)

Enfim, com base na categoria profissional, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/07/1991 a 28/04/1995**.

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

Nesse passo, o perito judicial consignou que, eventualmente, a cada seis meses, o autor poderia descer na via para atendimento a ocorrências e que a via é desenergizada e sem possibilidade de desenergização acidental, concluindo, portanto, que o contato com energia elétrica não houve de forma permanente.

Asseverou, por outro lado, que as avaliações provaram a exposição a ruído de 86,14 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de **29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 16/02/2017**.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos, chega-se ao total de 18 anos, 11 meses e 03 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/02/2017 (DER)
METRO	01/07/1991	28/04/1995	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 28 dias
METRO	29/04/1995	05/03/1997	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 7 dias
METRO	19/11/2003	16/02/2017	1,00	Sim	13 anos, 2 meses e 28 dias
Até a DER (16/02/2017)		18 anos, 11 meses e 3 dias			

Analisando-se o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/02/2017 (DER)
METAL	03/08/1981	15/02/1982	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 13 dias
CNIS	15/04/1982	31/05/1983	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 17 dias
BRASIBOR	06/06/1983	10/03/1987	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 5 dias
GKN	18/05/1987	14/07/1988	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 27 dias
VIAÇÃO AEREA	02/05/1989	29/10/1990	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 28 dias
LABORATORIO SANOBIOIOL	05/11/1990	21/03/1991	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 17 dias
METRO	01/07/1991	28/04/1995	1,40	Sim	5 anos, 4 meses e 9 dias
METRO	29/04/1995	05/03/1997	1,40	Sim	2 anos, 7 meses e 4 dias
METRO	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias
METRO	19/11/2003	16/02/2017	1,40	Sim	18 anos, 6 meses e 15 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 2 meses e 11 dias	195 meses	32 anos e 3 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 1 mês e 23 dias	206 meses	33 anos e 2 meses		-
Até a DER (16/02/2017)	41 anos, 7 meses e 28 dias	413 meses	50 anos e 5 meses		92 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 8 meses e 20 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:		34 anos, 8 meses e 20 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 20 dias).

Por fim, em 16/02/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/07/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 16/02/2017**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde a DER, em 16/02/2017, num total de 41 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição, devendo o cálculo ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de pensão por morte desde 16/06/2017, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIS MARIO DE LIMA SOUSA; Aposentadoria integral por tempo de contribuição (4. NB: 183.195.866-7; DIB: 16/02/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/07/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 16/02/2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005383-97.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ELVANIRA RODRIGUES DE QUEIROZ
SUCEDIDO: JOAO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MATEUS - SP121980,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID17524495), **pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 504792-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO APARECIDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

REINALDO APARECIDO RAMOS DA SILVA, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedida a gratuidade da justiça (id 7515638).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido (id 8306300).

Sobreveio réplica.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

No despacho id 13629411, o autor foi intimado a trazer a cópia completa do PPP id 5487961, fls. 69-70.

O autor juntou o documento id 13994169, com manifestação do INSS (id 14616024).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que o autor requereu administrativamente o benefício em 10/08/2016, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA 1ª REPÚBLICA DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DO NOCIVO ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. RENOVAÇÃO. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO POR DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitutiva do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Atuarial de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. Desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Reg Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, R. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII, e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 1. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:

(ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB..)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/02/1982 a 21/07/1994 (SOPAVE S.A), 14/02/1995 a 01/06/1998 (BRASILWAGEN COM. VEÍCULOS S.A), 01/07/1998 a 29/11/2002 (SOPAVE S.A), 01/10/2003 a 18/10/2007 (BRASILWAGEN COM. VEÍCULOS S.A), 15/07/2008 a 05/05/2011 (AUTOMASA N COM. DE VEÍCULOS LTDA) e 01/07/2011 a 22/04/2014 (ORIGINAL DIADEMA).

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa, reconheceu a especialidade do período de 14/02/1995 a 05/03/1997 (BRASILWAGEN COM. VEÍCULOS S.A), sendo, portanto, incontroverso.

Em relação ao período de 14/02/1982 a 21/07/1994 (SOPAVE S.A), o PPP (id 5486174, fls. 63-64) não consta o responsável por registros ambientais, impossibilitando, portanto, a aferição dos agentes nocivos apontados no documento. Ressalte-se que nem sequer é possível o enquadramento por categoria profissional, haja vista que o autor foi "ajudante mecânico" (id 5486174, fl. 13), sem previsão na legislação previdenciária.

No tocante ao período de 06/03/1997 a 01/06/1998 (BRASILWAGEN COM. VEÍCULOS S.A), o PPP (id 5486174, fls. 65-66) indica que o autor foi mecânico de ajustagem, tendo, com atribuições, desmontar motor ou câmbio, detectar os defeitos em motores e câmbios, trocar e efetuar ajustes, lavar peças, e montar os componentes de motores e câmbios.

Consta que houve a exposição a graxa e óleos lubrificantes (mineral), sendo possível inferir, pela descrição das atividades, que a exposição se deu modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, não há informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo. Por fim, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 01/06/1998**, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao período de 01/07/1998 a 29/11/2002 (SOPAVE S.A), o PPP (id 5486174, fls. 67-68) não consta o responsável por registros ambientais, impossibilitando, portanto, a aferição dos agentes nocivos apontados no documento.

No que se refere ao período de 01/10/2003 a 18/10/2007 (BRASILWAGEN COM. VEÍCULOS S.A), o PPP id 5486174, fls. 69-70, não possui data da emissão do documento. Por outro lado, PPP id 13994169 somente possui anotação de responsável por registro ambiental a partir de 01/01/2018, não abrangendo o lapso especial pretendido. Logo, é caso de manter o tempo como comum.

Em relação ao período de 15/07/2008 a 05/05/2011 (AUTOMASA MAUÁ COM. DE VEÍCULOS LTDA), o PPP (id 5486174, fls. 71-74) indica que o autor foi mecânico de autos, no setor oficina mecânica, tendo, como atribuições, elaborar planos de manutenção, realizar manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores, substituir peças, reparar e testar desempenho de componentes e sistemas de veículos.

Consta que houve a exposição a graxa e óleos lubrificantes, sendo possível inferir, pela descrição das atividades, que a exposição se deu modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, não há informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo. Por fim, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **15/07/2008 a 05/05/2011**, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Por último, em relação ao período de 01/07/2011 a 22/04/2014 (ORIGINAL DIADEMA), o PPP (id 5486174, fls. 75-76) indica que o autor foi mecânico ajustador, tendo, como atribuições, elaborar planos de manutenção, realizar manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores, substituir peças, reparar e testar desempenho de componentes e sistemas de veículos.

Consta que houve a exposição a graxa e graxa, sendo possível inferir, pela descrição das atividades, que a exposição se deu modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, não há informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo. Por fim, há anotação de responsável por registros ambientais, contudo, a partir de 04/07/2011. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **04/07/2011 a 22/04/2014**, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Somando-se os lapsos especiais acima, chega-se ao total de 08 anos, 10 meses e 28 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/08/2016 (DER)
BRASILWAGEN	14/02/1995	01/06/1998	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 18 dias
AUTOMASA	15/07/2008	05/05/2011	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 21 dias
ORIGINAL DIADEMA	04/07/2011	22/04/2014	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 19 dias
Até a DER (10/08/2016)		08 anos, 10 meses e 28 dias			

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, **apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 01/06/1998, 15/07/2008 a 05/05/2011 e 04/07/2011 a 22/04/2014**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: REINALDO APARECIDO RAMOS DA SILVA; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 01/06/1998, 15/07/2008 a 05/05/2011 e 04/07/2011 a 22/04/2014.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE JOSE PIRES DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALEXANDRE JOSÉ PIRES DE CAMARGO em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial, para fins de concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período comum e especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1572756).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 1677215), alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A gratuidade da justiça foi revogada em razão da remuneração do autor (id 4274246). O autor recolheu as custas (id 4400860).

Houve a realização de perícia na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ (id 9019465), sendo o laudo juntado na petição id 13226866.

O autor manifestou-se sobre o laudo pericial (id 14422998), sendo prestados esclarecimentos por parte do perito (id 15862422).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 07/10/2016 e que a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA 1 REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIV TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO D NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARA DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. R NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PRE DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade instituc aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades labora nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para c direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, de declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância ao recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 24/04/1988 a 07/10/2016 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período acima, além dos tempos comuns de 04/02/1986 a 31/08/1986 (MECÂNICA FLORESTA) e 12/02/1987 a 18/01/1988 (TELESP).

Convém salientar que nenhum dos períodos computados na contagem administrativa foi reconhecido como especial (jd 1513457, fl. 19).

Quanto ao período de 24/04/1988 a 07/10/2016 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO), o laudo pericial judicial indica que o autor prestou serviços como agente de segurança supervisor de agente de segurança metropolitano, tendo, como atribuições, efetuar trabalhos preventivos nas estações, vigiando, auxiliando em resgates, acompanhando torcidas, prestando informações ao público e atuando preventivamente no combate de furtos.

Avaliando as etapas do processo operacional em que o autor relatou ser representativo da sua rotina, constatou-se a exposição ao ruído, durante todo o período trabalhado, com intensidade de 84,12 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, consignou que a atividade foi perigosa, porquanto similar a de segurança pessoal ou patrimonial, com risco de sofrer violência física.

Diante da manifestação do autor sobre o laudo, o perito foi instado a prestar esclarecimentos. Sobreveio a resposta no sentido de que, em relação ao ruído, "(...) cada caso é único e a perícia é realizada de forma individual. A metodologia de avaliação é a mesma, o equipamento utilizado é o mesmo, porém as exposições são diferentes, pois o ruído não se propaga da mesma forma em um mesmo ambiente".

Salientou, ainda, que 88,48 dB (A) é a porcentagem referente à dose diária de exposição e que 84,12 dB (A) foi o nível de ruído que o autor ficou exposto. Por fim, que não houve interação do autor com eletricidade, tendo ocorrido a exposição apenas de forma esporádica, sem poder ser considerada como permanente. Ao final, ratificou o laudo, no sentido de que o autor ficou exposto ao ruído de 84,12 dB (A), bem como ao perigo.

Assim, seria o caso de reconhecer a especialidade somente do período de 25/04/1988 a 05/03/1997, em razão da exposição acima do limite tolerável na época (85 decibéis), ressaltando-se que o fato de a atividade exercida ter sido perigosa não é suficiente, por si só, para o reconhecimento da especialidade, por haver a necessidade de demonstração da exposição a agente nocivo à saúde.

Ocorre que o extrato do CNIS indica o recebimento de auxílio-doença previdenciário no interregno de 07/07/1995 a 20/07/1995. Logo, não se afigura possível o reconhecimento como especial do período em que esteve em gozo do benefício, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos. Por conseguinte, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos 25/04/1988 a 06/07/1995 e 21/07/1995 a 05/03/1997.

Como se vê, o tempo especial reconhecido é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Logo, impende analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos tempos comuns de 04/02/1986 a 31/08/1986 (MECÂNICA FLORESTA) e 12/02/1987 a 18/01/1988 (TELESP).

Em relação ao tempo comum de 04/02/1986 a 31/08/1986 (MECÂNICA FLORESTA), não se encontra no CNIS e tampouco integrou a contagem administrativa, sendo, portanto, controvertido. Ocorre que o lapso igualmente não se encontra anotado na CTPS e o autor não juntou nenhum outro documento a fim de comprovar o período. Logo, o interregno não deve ser computado para fins de aferição do pedido de aposentadoria.

Por outro lado, no tocante ao tempo comum de 12/02/1987 a 18/01/1988 (TELESP), por se encontrar no CNIS, deve ser levado em consideração na aferição do pedido.

Somando-se o lapso especial acima com os demais períodos constantes no CNIS e na contagem administrativa, excluídos os concomitantes, o autor possui 33 anos, 05 meses e 05 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/10/2016 (DER)
MECANICA FLORESTAL	01/02/1985	16/04/1985	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 16 dias
MECANICA FLORESTAL	01/09/1986	18/12/1986	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 18 dias
TELECOMUNICAÇÕES	12/02/1987	18/01/1988	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 7 dias
METRO	25/04/1988	06/07/1995	1,40	Sim	10 anos, 0 mês e 29 dias
AUXÍLIO-DOENÇA	07/07/1995	20/07/1995	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias
METRO	21/07/1995	05/03/1997	1,40	Sim	2 anos, 3 meses e 9 dias
METRO	06/03/1997	07/10/2016	1,00	Sim	19 anos, 7 meses e 2 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 7 meses e 14 dias	148 meses	31 anos e 11 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 6 meses e 26 dias	159 meses	32 anos e 10 meses	-	
Até a DER (07/10/2016)	33 anos, 5 meses e 5 dias	362 meses	49 anos e 8 meses	83,0833 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 9 meses e 0 dia		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 07/10/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 25/04/1988 a 06/07/1995 e 21/07/1995 a 05/03/1997, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: ALEXANDRE JOSÉ PIRES DE CAMARGO; Tempo especial reconhecido: 25/04/1988/06/07/1995 e 21/07/1995 a 05/03/1997.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR ANTONIO DE SOUSA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729, DOUGLAS ANDRE DE PAULA - SP388632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

CESAR ANTÔNIO DE SOUSA CUNHA, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

Concedida a gratuidade da justiça (id 4336778).

Emenda à inicial (id 5324306 e 10046341).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12552352), alegando a prescrição quinquenal e a existência da coisa julgada material e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido.

O autor não manifestou interesse na especificação de provas (id 15413375). O INSS, por sua vez, deixou escoar o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 08/02/2017 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica às das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Viu a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA RI CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar aduzida pelo INSS de coisa julgada.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial sob NB 182.435.808-0 (DER em 08/02/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 28/04/1997 e 04/12/1998 a 29/05/2017 (SOCIEDADE BENEFICENTE DAS SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS).

Ocorre que o autor ajuizou anteriormente a demanda de registro nº 0060747-44.2016.4.03.6301, junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, visando ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, para efeito de concessão de aposentadoria especial, sob NB 178.510.532-6 (DER em 27/06/2016).

Verifica-se que o período especial de 12/12/1994 a 27/06/2016 (SOCIEDADE BENEFICENTE DAS SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS) foi requerido pelo autor, além de outros lapsos final, a sentença do JEF aferiu o interregno com base no PPP juntado, reconhecendo a especialidade somente do período de 12/12/1994 a 28/04/1995, ante o enquadramento por categoria profissional (id 4259273, fls. 18-24). Além do lapso acima, também foi reconhecida a especialidade dos lapsos de 26/11/1990 a 09/10/1992 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA) e 01/02/15/09/1994 (HOSPITAL AMICO SAÚDE LTDA).

O autor recorreu à Turma Recursal, visando ao reconhecimento da especialidade do interregno remanescente de 29/04/1995 a 27/06/2016 (SOCIEDADE BENEFICENTE DAS SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS), sendo o recurso parcialmente provido, a fim de reconhecer, como especial, o período de 29/04/1997 a 03/12/1998 (id 4259273, fls. 25-29). O trânsito em julgado ocorreu em 19/06/201 (id 4259273, fl. 30).

Como se vê, embora não se afigure presente a tríplice identidade da ação, é incontestado o fato de que os períodos especiais de 29/04/1995 a 28/04/1997 e 04/12/1998 a 27/06/2016, pretendidos na presente demanda, já foram objeto de análise e julgamento em demanda ajuizada anteriormente no JEF, mediante decisão de mérito proferida em sede de cognição exauriente.

De fato, a decisão que aprecia o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, nos termos do artigo 503, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, operando efeitos, após o trânsito em julgado, para fora do processo, inviabilizando a alteração ou desconsideração em outras demandas, ante a natureza imutável e indiscutível da decisão não mais sujeita a recurso, na esteira do artigo 502 do Código de Processo Civil/2015.

Enfim, ante a eficácia preclusiva da coisa julgada, descabe a análise dos lapsos especiais acima sob a alegação de ter obtido novo PPP junto ao empregador.

Remanesce, contudo, a aferição da especialidade do período de 28/06/2016 a 29/05/2017 (SOCIEDADE BENEFICENTE DAS SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS), haja vista que o objeto de análise no citado julgado.

Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente a **28/06/2016 a 29/05/2017**.

Somando-se o período especial de 28/06/2016 a 29/05/2017 com os demais reconhecidos no JEF (26/11/1990 a 09/10/1992, 01/02/1993 a 15/09/1994, 12/12/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1997 a 03/12/1998), chega-se ao total de 06 anos, 01 mês e 02 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/02/2017 (DER)
PORTUGUESA	26/11/1990	09/10/1992	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 14 dias
AMICO	01/02/1993	15/09/1994	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 15 dias
SÍRIO	12/12/1994	28/04/1995	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 17 dias
SÍRIO	29/04/1997	03/12/1998	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 5 dias
SÍRIO	28/06/2016	29/05/2017	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 11 dias
Até a DER (08/02/2017)	6 anos, 1 mês e 2 dias				

Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTA A DEMANDA** em resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 28/04/1997 e 04/12/1998 a 27/06/2016. Por outro lado, nos termos do 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o **período especial de 28/06/2016 a 29/05/2017**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CESAR ANTONIO DE SOUSA CUNHA; Tempo especial reconhecido: 28/06/2016
29/05/2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011429-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDJANE DE CARVALHO PALMIERI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

NEIDJANE DE CARVALHO PALMIERI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria com o acréscimo do período especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 10648274).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 10929122), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

O autor foi intimado para juntar a cópia da contagem administrativa da aposentadoria obtida, sendo o documento juntado nos autos (id 16919860).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 06/02/2012, a DIP em 09/04/2012 e proposta a demanda em 24/07/2018, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 24/07/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se fez de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
- Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 159.057.025-9 (DER em 06/02/2012), com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/11/1984 a 12/08/1985 (HOSPITAL CRISTO REI) e 06/03/1997 a 06/02/2012 (HOSPITAL OSWALDO CRUZ). Subsidiariamente, com os tempos especiais reconhecidos, requere a revisão da RMI da aposentadoria concedida.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 21/12/1983 a 11/07/1984 (SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO), 16/08/1985 a 16/03/1991 (INTERCLINICAS SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES), 03/06/1987 a 13/01/1992 (INTERCLINICAS SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES), 06/05/1991 a 31/01/1995 (HOSPITAL OSWALDO CRUZ), 01/02/1995 a 28/04/1995 (HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ) e 29/04/1995 a 05/03/1997 (HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ), sendo, portanto, incontroversos (id 1691).

No tocante ao lapso de 23/11/1984 a 12/08/1985 (HOSPITAL CRISTO REI), consta na CTPS (id 9553908, fl. 03) que a autora exerceu a função de atendente de enfermagem. Assim, o período de **23/11/1984 a 12/08/1985** pode ser enquadrado como tempo especial pela categoria profissional, com base nos códigos 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 2.1.3, do anexo IV, do Decreto nº 53.831/64.

Por último, no tocante ao período de 06/03/1997 a 06/02/2012 (HOSPITAL OSWALDO CRUZ), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente.

Frise-se, contudo, que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário no interregno de 10/10/2007 a 18/11/2007. Logo, não se afigura possível o reconhecimento como especial do período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos. Por conseguinte, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 09/10/2007 e 19/11/2007 a 06/02/2012**.

Por outro lado, os períodos de 20/11/2005 a 30/12/2005 e 31/10/2010 a 10/05/2011, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente de trabalho, devem ser reconhecidos como especiais. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010).

Computando-se os lapsos especiais supramencionados, junto com os interregnos especiais reconhecidos administrativamente, verifica-se que a segurada, na DER do benefício NB 159.057.025-9, em 06/02/2012, **totaliza 27 anos, 05 meses e 08 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/02/2012 (DER)
SÃO CAMILO	21/12/1983	11/07/1984	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 21 dias
CRISTO REI	23/11/1984	12/08/1985	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 20 dias

INTERCLINICAS	16/08/1985	16/03/1987	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 1 dia
INTERCLINICAS	03/06/1987	13/01/1992	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 11 dias
OSWALDO CRUZ	14/01/1992	31/01/1995	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 18 dias
OSWALDO CRUZ	01/02/1995	28/04/1995	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
OSWALDO CRUZ	29/04/1995	05/03/1997	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 7 dias
OSWALDO CRUZ	06/03/1997	09/10/2007	1,00	Sim	10 anos, 7 meses e 4 dias
OSWALDO CRUZ	19/11/2007	06/02/2012	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 18 dias
Até a DER (06/02/2012)	27 anos, 05 meses e 08 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **23/11/1984 a 12/08/1985, 06/03/1997 a 09/10/2007 e 19/11/2007 a 06/02/2012**, e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sob NB 159.057.025-9, num total de 27 anos, 05 meses e 08 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 24/07/2013, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: NEIDJANE DE CARVALHO PALMIERI; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 159.057.025-9; DIB: 06/02/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido 23/11/1984 a 12/08/1985, 06/03/1997 a 09/10/2007 e 19/11/2007 a 06/02/2012.

P.R.I

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008990-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOBER DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOBER DA SILVA NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8843507).

Emenda à inicial.

Deferida a realização de perícia antecipada na especialidade ortopedia (id 13090705), sendo o laudo juntado nos autos (id 14656052).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 15845047), alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência da demanda.

O autor impugnou o laudo judicial (id 15875310)

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que o autor pretende o benefício por incapacidade, sendo a demanda proposta em 18/06/2018, encontram-se prescritas as eventuais parcelas anteriores a 18/06/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 07/02/2019, por especialista em ortopedia (id 14656052), o autor relatou um acidente de moto, sofrido em 17/11/2016, tendo fratura exposta de antebraço esquerdo. Foi operado no Hospital das Clínicas de São Paulo, evoluindo com a não consolidação da fratura. Informa ter sido novamente operado em 24/03/2017, tendo feito tratamento com fisioterapia e ficando no aguardo de novo tratamento cirúrgico.

A perícia diagnosticou o autor como portador de seqüela de fratura dos ossos do antebraço esquerdo, CID S52.4, doença de natureza traumática. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de electricista de equipamento, pois não houve alterações clínicas ortopédicas objetivas que estabeleçam incapacidade, não ficando também como seqüela que dificulte sua atividade habitual.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006367-37.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença

MIGUEL DE OLIVEIRA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com base na DER de 25/11/2009. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria com DER em 30/08/2011, com a conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12194771).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugrando pela improcedência da demanda (id 12194771, fls. 174-193).

Sobreveio réplica.

Houve a conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse juntada a cópia integral do PPP da empresa FRIGROBRAS – CIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS, bem como o laudo pericial que deu ensejo ao PPP emitido pela empresa UNILEVER (id 12194771, fl. 222)

O autor juntou a cópia do processo administrativo do NB 42/1509339245 (id 12194770, fls. 04-82).

Por outro lado, foi expedido ofício a UNILEVER, sobre vindo a resposta no sentido de que o autor trabalhou na empresa, não dispondo a pessoa jurídica, contudo, de LTCAT, PPRA, PCMCO e outros documentos, ante o longo lapso temporal transcorrido. Não obstante, juntou novo PPP, emitido com base nas informações constantes nos arquivos da empresa (id 12194770, fls. 111-116).

As partes foram intimadas em relação aos documentos e informações prestadas. O autor requereu o prosseguimento da demanda (id 14851281), enquanto que o INSS alegou a falta de interesse de agir no tocante ao PPP juntado pela UNILEVER, por se tratar de documento produzido após a DER, sem análise da autarquia no momento da aferição do requerimento administrativo (id 15423223).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

O INSS alega que, no caso de o autor se valer de documento que não constou quando do requerimento administrativo, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir. Contudo, tal argumento não merece prosperar, à luz do entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

Em relação à prescrição, impende ressaltar que, na eventual hipótese de acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria especial com base na DER de 25/11/2009, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 26/08/2011, tendo em vista que a demanda foi proposta em 26/08/2016.

Por outro lado, na eventual hipótese de acolhimento do pedido subsidiário de revisão de aposentadoria concedida com DER em 30/08/2011, não há que se falar na prescrição de nenhuma das parcelas, tendo em vista que a demanda foi proposta em 26/08/2016.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA 1ª REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DE NOCIVIDADE ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. RÚIDO. NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constituída pelo ruído, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição sob a NB 157.695.687-0, obtida em 30/08/2011. Objetiva a concessão de aposentadoria especial com base na DER de 25/11/2009, sob NB 150.933.924-5, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/03/1978 a 31/01/1981 (UNILEVER), 04/03/1981 a 27/11/1984 (FRIGOBRAS – CIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICO 21/01/1985 a 16/03/1987 (SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A SOFUNGE) e 03/11/1987 a 25/11/2009 (DURATEX S.A).

Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria sob NB 157.695.687-0, com conversão em aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/03/1978 a 31/01/1981 (UNILEVER), 04/03/1981 a 27/11/1984 (FRIGOBRAS – CIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS), 21/01/1985 a 16/03/1987 (SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A SOFUNGE) e 03/11/1987 a 30/08/2011 (DURATEX S.A).

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria sob NB 157.695.687-0 (DER em 30/08/2011), reconheceu a especialidade dos períodos de 21/01/1985 a 16/03/1987 (SOCIEDAD TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A SOFUNGE) e de 03/11/1987 a 05/03/1997 (DURATEX S.A), sendo, portanto, incontroversos (id 12194771, fl. 138).

Em relação ao período de 23/03/1978 a 31/01/1981 (UNILEVER), o PPP id 12194771, fls. 113-115, não possui anotação de responsável por registro ambiental. Já no tocante ao PPP juntado no curso da demanda (id 12194770, fls. 113-114), embora aponte a exposição a agentes nocivos, possui anotação de responsável por registros ambientais somente a partir de 22/12/1997, impossibilitando a aferição da especialidade. Enfim, o lapso deve ser mantido como comum.

Quanto ao período de 04/03/1981 a 27/11/1984 (FRIGOBRAS – CIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS), o PPP (id 12194770, fls. 34/35) indica que o autor foi ajudante de limpeza no setc embutidos, ficando exposto a ruído de 96 dB (A). Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **04/03/1981 a 27/11/1984**.

Por último, no tocante ao período de 06/03/1997 a 25/11/2009 (DURATEX S.A), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente.

Ocorre que o extrato do CNIS indica o recebimento de auxílio-doença previdenciário nos interregnos de 06/10/2001 a 19/10/2001 e 14/12/2002 a 06/01/2003. Logo, não se afigura possível o reconhecimento como especial do período em que esteve em gozo do benefício, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos. Por conseguinte, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 05/10/2001, 20/10/2001 a 13/12/2002 e 07/01/2003 a 25/11/2009**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos especiais reconhecidos administrativamente, tem-se, na data da DER de 25/11/2009, o seguinte quadro, suficiente para a concessão da aposentadoria especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/11/2009 (DER)
FRIGOBRAS	04/03/1981	27/11/1984	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 24 dias
SOFUNGE	21/01/1985	16/03/1987	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 26 dias
DURATEX	03/11/1987	05/10/2001	1,00	Sim	13 anos, 11 meses e 3 dias
DURATEX	20/10/2001	13/12/2002	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 24 dias
DURATEX	07/01/2003	25/11/2009	1,00	Sim	6 anos, 10 meses e 19 dias
Até a DER (25/11/2009)		27 anos, 10 meses e 06 dias			

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 04/03/1981 a 27/11/1984, 06/03/1997 a 05/10/2001, 20/10/2001 a 13/12/2002 e 07/01/2003 a 25/11/2009**, e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria especial desde a DIB, em **25/11/2009, num total de 27 anos, 10 meses e 06 dias de tempo especial**, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde 26/08/2011, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2011, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 26/08/2011.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 26/08/2011, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MIGUEL DE OLIVEIRA SILVA; Concessão de aposentadoria especial (46): N. 150.933.924-5; DIB: 25/11/2009, com efeitos financeiros a partir de 26/08/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 04/03/1981 a 27/11/1984, 06/03/1997 a 05/10/2001, 20/10/2001 a 13/12/2002 e 07/01/2003 a 25/11/2009.

P.R.I.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008016-37.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BERNARDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

PEDRO BERNARDO DE SOUZA, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Por fim, subsidiariamente, caso não seja obtida a aposentadoria especial, requer a conversão dos períodos especiais reconhecidos em juízo comuns, a fim de majorar a RMI.

Emenda à inicial

Concedida a gratuidade da justiça (id 12915530, fl. 17).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido (id 12915530, fls. 41-58).

Sobreveio réplica, com pedido de perícia em relação ao período de 01/10/2003 a 13/10/2006, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, haja vista a ausência de anotação de registros ambientais no PPP referente ao interregno.

A perícia foi deferida, sendo o laudo pericial judicial acostado nos autos (id 12915530, fls. 122-137), com ciência às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 13/10/2006, sendo a demanda proposta em 21/10/2016, encontram-se prescritas as diferenças anteriores a 21/10/2011.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA 1ª REPÚBLICA DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. RENOVAÇÃO. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO POR DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constituída pelo trabalho, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais da vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Atuarial de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. DESPROVEU O RECURSO COM FUNDAMENTO CLARO E SUFICIENTE, INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Reg Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, R. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII, e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 1. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:

(ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/01/1979 a 09/07/1980 (FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), 06/08/1980 a 01/06/1989 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), 02/06/1989 a 02/12/1998 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), 03/13/09/2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) e 01/10/2003 a 13/10/2006 (VOLKSWAGEN DO BRASIL). Requer, também, a conversão do período comum de 22/09/1978 a 20/12/1978 em especial. Por subsidiariamente, caso não seja obtida a aposentadoria especial, requer a conversão dos períodos especiais reconhecidos em juízo em comuns, a fim de majorar a RMI.

Convém salientar que o INSS, no ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 136.070.466-0, reconheceu a especialidade dos períodos de 26/01/1979 a 09/07/1980 (FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), 06/08/1980 a 01/06/1989 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) e 02/06/1989 a 05/03/1997 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), sendo, incontroversos.

Frise-se, por outro lado, conforme salientado antes, que o pedido de conversão de tempos comuns em especiais não mais se afigura possível, haja vista que o requerimento de aposentadoria foi formulado após 28/04/1995.

No tocante aos períodos de 06/03/1997 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 30/09/2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), o PPP (id 12915536, fls. 57-62) indica que o autor ficou incumbido com confeccionar, montar, desmontar embalagens e armações de madeira, além de receber, contar, proteger e efetuar embalagens de peças, conferir peças fornecidas e operar empilhadeira em serviços de carga e descarga para continuidade de fluxo operacional.

Consta que houve a exposição a ruído com intensidade de 91 dB (A), entre 06/03/1997 a 31/07/2003, acima do limite tolerável na época. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais. Por outro lado, ficou exposto a ruído de 88 dB (A) entre 01/08/2003 e 30/09/2003, abaixo do limite tolerável na época.

Ocorre que o extrato do CNIS indica o recebimento de auxílio-doença previdenciário nos interregnos de 28/07/2000 a 04/08/2000, 09/07/2002 a 18/07/2002 e 25/10/2002 a 12/12/2002. Logo, não se afigura possível o reconhecimento como especial do período em que esteve em gozo do benefício, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos. Por conseguinte, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 27/07/2000, 05/08/2000 a 08/07/2002, 19/07/2002 a 24/10/2002 e 13/12/2002 a 31/07/2003.

Por fim, quanto ao período de 01/10/2003 a 13/10/2006 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), houve a realização de perícia judicial (id 12915530, fls. 122-137), com a informação de que o autor presta serviços como montador de produção, tendo as seguintes tarefas, a saber:

"MONTADOR DE PRODUÇÃO: Durante o período supra, o autor trabalhou no setor CFE, Centro de formação e estudo. Participava durante o dia de aulas de informática, mecânica elétrica residencial e automotiva. Chegando a empresa, entrava em ônibus fornecido pela empresa que o levava até os prédios do SENAI de Diadema, Ipiranga e em salas de aula dentro da própria empresa."

O perito consignou que as condições de trabalho atuais são idênticas ao período em que o autor trabalhou, não restando caracterizada a exposição a agentes insalubres. De fato, pela descrição das atividades, não infere o contato com nenhum agente nocivo, ou, ainda, o labor no local de trabalho com ruído acima do limite tolerado pela legislação. Por conseguinte, é caso de manter o lapso como comum.

Somando-se os lapsos especiais reconhecidos administrativamente e em juízo, chega-se ao total de 24 anos, 03 meses e 05 dias de tempo especial, insuficientes para a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/02/2017 (DER)
FERRO	26/01/1979	09/07/1980	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 14 dias
VOLKSWAGEN	06/08/1980	01/06/1989	1,00	Sim	8 anos, 9 meses e 26 dias
VOLKSWAGEN	02/06/1989	27/07/2000	1,00	Sim	11 anos, 1 mês e 26 dias
VOLKSWAGEN	05/08/2000	08/07/2002	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 4 dias
VOLKSWAGEN	19/07/2002	24/10/2002	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 6 dias
VOLKSWAGEN	13/12/2002	31/07/2003	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 19 dias
Até a DER (16/02/2017)		24 anos, 3 meses e 5 dias			

Quanto ao pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se os lapsos especiais com os demais computados pela autarquia no ato de concessão do benefício (id 12915537, fls. 69-70), chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/10/2006 (DER)
CARFRIZ	22/09/1978	20/12/1978	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias
FERRO	26/01/1979	09/07/1980	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 14 dias
VOLKSWAGEN	06/08/1980	01/06/1989	1,40	Sim	12 anos, 4 meses e 6 dias

VOLKSWAGEN	02/06/1989	27/07/2000	1,40	Sim	15 anos, 7 meses e 12 dias
AUXÍLIO-DOENÇA	28/07/2000	04/08/2000	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 7 dias
VOLKSWAGEN	05/08/2000	08/07/2002	1,40	Sim	2 anos, 8 meses e 12 dias
AUXÍLIO-DOENÇA	09/07/2002	18/07/2002	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 10 dias
VOLKSWAGEN	19/07/2002	24/10/2002	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 14 dias
AUXÍLIO-DOENÇA	25/10/2002	12/12/2002	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 18 dias
VOLKSWAGEN	13/12/2002	31/07/2003	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 21 dias
VOLKSWAGEN	01/08/2003	13/10/2006	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 13 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	27 anos, 11 meses e 28 dias	244 meses	32 anos e 3 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	29 anos, 3 meses e 27 dias	255 meses	33 anos e 2 meses	-	
Até a DER (16/02/2017)	37 anos, 07 meses e 06 dias	338 meses	50 anos e 5 meses	88 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	0 ano, 9 meses e 19 dias		Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 9 meses e 19 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 9 meses e 19 dias).

Por fim, em 16/02/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Enfim, como a aposentadoria foi concedida com o tempo total de 35 anos e 01 dia, tendo a revisão judicial de benefício resultado num tempo total de 37 anos, 07 meses e 06 dias, o autor tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com modificação no fator previdenciário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 27/07/2000, 05/08/2000 a 08/07/2002, 19/07/2002 a 24/10/2002 e 13/12/2002 a 31/07/2003**, condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 136.070.466-0, num total de 37 anos, 07 meses e 06 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 21/10/2011, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PEDRO BERNARDO DE SOUZA; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (4. NB 136.070.466-0; DIB 13/10/2006, com efeitos financeiros a partir de 21/10/2011, ante a prescrição quinquenal; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 27/07/2000, 05/08/2000 a 08/07/2002, 19/07/2002 a 24/10/2002 e 13/12/2002 a 31/07/2003.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500697-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER LOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005453-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **DETERMINO** a produção de prova pericial na empresa **AUTO POSTO RODOVIAS**, referente aos períodos de **01/01/1982 a 30/09/1985, 02/01/1986 a 31/05/1986 e 02/06/1986 a 13/01/2004**

2. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, I, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issent) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia, local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia e e-mail institucional), juntando documento comprobatório.

5. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

6. Idefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

7. Após, tomem conclusos para nomeação de perito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003500-23.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: TALMIR VIANA REGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE MÚNHOS DOS SANTOS - SP26973, MARCO ROGERIO PENHA ORICCHIO - SP192783, AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, **ainda formar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009380-15.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDEMAR JOSE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID17607401), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000523-72.2017.4.03.6183

AUTOR: ADERSON XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, **ainda informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014464-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA CASSAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

NILZA CASSAN DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, revisão da renda mensal inicial da pensão por morte, com base na revisão do benefício originário, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 02/01/1964 a 18/09/1967 e do período de 08/03/1983 a 03/05/1983, como tempo comum.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 11492066).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

A parte autora requereu audiência para oitiva de testemunha, sendo deferida (id 12907242). Realizada a audiência (id 16291001).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Quanto ao pedido de revisão da pensão por morte, entendo ter ocorrido a decadência.

No tocante, com efeito, aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...)prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se *ocaput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Non obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS A DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. B CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadal estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadal, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadal para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadal introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadal razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto." (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Inproficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadal do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.

Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadal a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadal para a revisão do ato administrativo de concessão". Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência a aqueles deferidos após este março? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadal será contado da seguinte forma:

- do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Apesar de a autora ter ajuizado esta ação em 05/09/2018, vale dizer, menos de 10 (dez) anos da concessão de seu próprio benefício, em 28/07/2017 (id 10667412), o fato é que o recálculo da RMI de sua pensão por morte depende, necessariamente, do recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição obtida pelo *de cuius*, concedida em 15/10/1997 (id 10667411).

Considerando que a data de início do prazo decadal do benefício originário foi em 01/01/1998, pois o pagamento da primeira prestação foi efetuado em 12/1997 e a data da propositura da presente demanda foi em 05/09/2018, conclui-se que a decadência acabou por inviabilizar a própria revisão da pensão por morte, na medida em que a modificação de sua RMI dependeria, lógica e juridicamente, da alteração da RMI da aposentadoria do segurado falecido.

Considerando, ainda, como marco inicial da decadência, o indeferimento no âmbito administrativo de revisão, observo que a parte não comprovou eventual processo de revisão pleiteado pelo *de cuius*, acostando aos autos somente o processo de concessão do benefício de aposentadoria.

Tendo decaído o direito à revisão do ato concessório do benefício de aposentadoria obtido pelo finado, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, impossível adentrar no exame do pleito de recomposição do valor da pensão por morte, porquanto inadmissível, diante da decadência, a modificação de quaisquer elementos que integrou o ato concessório.

Assim, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconhecendo a decadência, **EXTINGO O PROCESSO** com resolução do mérito.

Sem condenação ao pagamento de custas, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006980-57.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: NESTOR DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações do INSS, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o número do correto de CPF e de benefício, juntando documentos que comprovem suas afirmações.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012402-18.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIA REGINA DELIA BOCALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 17554796), pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009409-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outrossim, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011216-57.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA CAVENAGHI VILLANOVA

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009021-94.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIRO STATONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016076-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REYNALDO VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do informado pelo INSS na petição ID 17597487-17597488.

No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009315-30.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA CRISTINA PRATES XAVIER PANSARELLA
SUCEDIDO: IRIA DA CRUZ CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716, SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO - SP254820,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005247-13.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER VANDERLEI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016530-20.2018.4.03.6183
AUTOR: WALDEMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 175518971: ciência às partes (prazo: 5 dias).
2. Após, remetam-se os autos à contadoria, consoante despacho ID 12130086.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000670-16.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDERSON MENESES DE PAULA, JOSEFA MENESES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada do agravo de instrumento nº 5014014-49.2018.4.03.0000, revogo o despacho de ID: 14956998, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou acordo apresentado pelo INSS e aceito pelo exequente, no qual se fixou que incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017 e, a partir de 20/09/2017, a correção se dará pelo IPCA-E, renunciando-se, por conseguinte, expressamente, a qualquer outro critério.

Destarte, como os cálculos de fls. 292-310 dos autos digitalizados (ID: 12194943, páginas 43-61), em tese, estão de acordo com os referidos critérios, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que infôrma se concorda com a referida conta, ressaltando-se que, em caso de discordância, os autos deverão ser remetidos à contadoria para apuração de diferenças de acordo com a transação homologada no agravo de instrumento nº 5014014-49.2018.4.03.0000.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à contadoria para que apure as diferenças devidas, nos termos do referido acordo homologado (ID: 17618075).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016896-59.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia do formulário sobre atividades especiais, perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial das empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CRISTAIS CAMBÉ S.A. (14/08/1975 a 26/09/1975) e AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. (19/02/1990 a 16/04/1991).

2. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011654-54.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO ROSSETTO PELLISSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, no agravo de instrumento nº 5016800-03.2017.4.03.0000 (anexo), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou acordo apresentado pelo INSS e aceito pelo exequente, no qual se fixou que incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017 e, a partir de 20/09/2017, a correção se dará pelo IPCA-E, renunciando-se, por conseguinte, expressamente, a qualquer outro critério e que os cálculos de fls. 257-271 dos autos digitalizados (ID: 12869756, páginas 03-25), em tese, estão de acordo com os referidos critérios, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe se concorda com a referida conta, ressaltando-se que, em caso de discordância, os autos deverão ser remetidos à contadoria para apuração de diferenças de acordo com a transação homologada no agravo de instrumento nº 5016800-03.2017.4.03.0000.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à contadoria para que apure as diferenças devidas, nos termos do referido acordo homologado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020939-39.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANA APARECIDA ORSINI - SP245465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível do documento ID 13135852, págs. 53-55 (contagem administrativa) e 63 (carta de concessão).

2. Digam as partes, no mesmo prazo de 15 dias, se há OUTRAS provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012517-75.2018.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 17562043 e anexo: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em **R\$ 372,80** (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009879-06.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE SILVIO CAETANO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 17618004 e anexos:** ciência às partes do retorno da carta precatória.
2. Concedo às partes prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039006-84.2012.4.03.6301
AUTOR: ELI GOMES MARACAIPE
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MATEUS - SP121980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o último parágrafo do despacho ID: 16954912, tendo em vista que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 5% do valor atualizado da causa.

Destarte, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos dos valores que entender devidos. Caso discorde do referido procedimento, deverá o exequente apresentar a referida conta no mesmo prazo.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016967-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte aos autos, a parte exequente, no prazo de 05 dias, considerando o exíguo prazo constitucional para expedição dos precatórios, a petição inicial e decisões transitadas em julgado do feito de nº 03.00000751, em trâmite perante a 3ª Vara de Direito de Cruzeiro, conforme extrato que segue.

Cumprida a diligência acima, tomem conclusos para análise.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019169-11.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012443-21.2018.4.03.6183
AUTOR: MARTA AMELIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013765-76.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA CECILIA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016703-44.2018.4.03.6183
AUTOR: IRIS TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15314682 e anexo: **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

6. ID 15318515 e anexo: deixo de apreciar a contestação, tendo em vista que apresentada em duplicidade.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003819-17.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da elaboração de cálculos pela contadoria judicial, manifestaram-se as partes. O INSS alega que a conta da contadoria judicial incorreu em erro no tocante aos juros de mora e na correção monetária, bem como pede a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947. Já o exequente manifestou concordância com a conta.

Na fase de conhecimento, observa-se que o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou a correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Já os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, a partir da citação e até a conta de elaboração (ID: 1894178, página 47).

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2009. Assim, como o título judicial não impediu a aplicação de legislação subsequente, e como à época do cálculo de liquidação já estava vigente o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, que prevê a aplicação ~~na~~ **correção monetária** do o IGP-DI até 08/2006 e INPC de 09/2006 em diante, entendo que os cálculos da Contadoria Judicial mostram-se adequados neste aspecto.

Os **juros de mora**, por sua vez, foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Nesse sentido, cito o precedente em caso análogo firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)

Destarte, os autos devem retornar à contadoria, a fim de que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Os demais parâmetros do setor contábil devem ser mantidos, inclusive, com o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes, posicionados na mesma data.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018740-44.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO ROBERTO TROGIANI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício** caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-19.2019.4.03.6183
AUTOR: LINDOLFO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 16791966: concedo à parte autora o prazo de 15 dias para cumprir o item 8 do despacho ID 15572613.

Considerando que o INSS já apresentou contestação, não vejo necessidade de nova citação.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002647-53.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES, CARLOS HENRIQUE GUIMARAES ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela parte exequente (A.I. nº 5007753.34.2019.403.0000).

No mais, ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14852372.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-95.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 15804794 e anexo (NOVELIS DO BRASIL LTDA**. Atual denominação de Alcan Alumínio Brasil S/A): **MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial** no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em **R\$ 372,80** (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004727-09.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ODAIR GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, SUPLEMENTAR AO EXEQUENTE E TOTAL DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, conforme determinado no despacho ID 15116092.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010699-28.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17392927: assiste razão ao exequente tendo em vista que este juízo, no despacho ID: 16584665, determinou que o INSS apenas averbasse os períodos reconhecidos, juntando a respectiva certidão de averbação.

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que reverta a revisão realizada indevidamente e para que junte aos autos a certidão de averbação dos períodos reconhecidos no título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002447-55.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DARCY AMORIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

SONIA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e **MARIA DARCY AMORIM DE OLIVEIRA**, objetivando o rateio da pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro Jorge Gomes Machado, ocorrido em 21/03/2002, desde a sua cessação em 01/02/2013.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12206202, fl. 55).

Sobreveio réplica (id. 12206202, fls. 104-106).

Houve emenda à inicial para incluir no polo passivo MARIA DARCY AMORIM DE OLIVEIRA (id. 12206202, fl. 110).

Citada, a corré apresentou a contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 12206202, fls. 72-77).

Sobreveio réplica (id 12206202, fls. 133-135).

Realizada audiência, foram ouvidas a autora, a corré e as testemunhas da autora (id 12695906).

Alegações finais da autora (12206202, fls. 178-181).

Houve conversão em diligência a fim de que a autarquia prestasse esclarecimentos e juntasse o processo administrativo referente ao NB 125.743.100-2, recebido pela autora (id 13718347).

Dada ciência acerca dos documentos juntados pela autarquia, não houve manifestação da parte autora (id 16021470).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a parte autora pleiteia o benefício desde 2013 e a presente demanda foi distribuída em 07/04/2016, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora alega que ela e a corrê conviveram maritalmente e concomitantemente com o finado e que ambas firmaram acordo amigável para divisão dos bens do falecido, com o reconhecimento de ambas as uniões estáveis.

Pleiteia o direito ao rateio com base na homologação do acordo a partir de 14/01/2013, conforme documento de id 12206202, fls. 25-27.

Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprobatórias do relacionamento.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Consoante os documentos juntados, a corrê recebe pensão e as filhas do *de cujus* receberam pensão quando eram menores de idade. Assim, presente o requisito de qualidade de segurado.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, a união estável alegada.

A autora juntou a cópia do acordo homologado, comprovantes de endereço, tais como, correspondências da Caixa Econômica Federal, conta da Sabesp e da Eletropaulo em nome do finado, dos anos de 2001 e 2002, com endereço na Rua Moisés Maimonides, 67, Vila Progresso e da autora no mesmo endereço (id 12206202, fls. 182-186, 192 e 193.). Juntou, ainda, recibos de pagamento de aluguéis do finado referentes a março e abril de 1997, a fim de demonstrar que ele não convivia somente com a corrê.

Por outro lado, a corré juntou a certidão de óbito do segurado em que ela é declarante, constando, ainda, como endereço do finado, o mesmo endereço seu, vale dizer, Rua Flor de Maio, 115. Juntou, ainda, a ficha de registro de empregado do companheiro no mesmo endereço na Rua Flor de Maio, 115, Jardim Flor de Maio, bem como as conta da Eletropaulo e da Telefônica em seu nome, também no mesmo endereço (id 12206202, fls. 124-126). Ademais, o aludido endereço consta como sendo o do finado no INSS.

Em depoimento pessoal, a parte autora informou que conviveu com o finado até junho ou julho de 2001, quando se desentenderam e ele foi morar em outro local. Nessa época, as filhas eram menores e ele a ajudava financeiramente com R\$ 400,00. Disse que ficou desempregada e que voltou a trabalhar após três meses contados de quando o finado saiu de casa, mas que ele continuou ajudando-a financeiramente. Informou que, anteriormente ao relacionamento com a autora, *o de cujus* teve um relacionamento com a corré, com quem teve uma filha, de nome Sandra, e que, após se separar da autora, conviveu um ano com a corré. Esclareceu que quando ele adoeceu estava em companhia da corré; que a autora foi visitá-lo no hospital e que foi ao velório e enterro.

Por sua vez, a corré alegou, em síntese, que o acordo não reconheceu a união estável concomitante, pois constou que a autora manteve união estável com o finado até janeiro de 1997 e a corré a partir de fevereiro de 1997.

Em depoimento pessoal a corré declarou que namorou e engravidou do finado quando ela contava com dezessete anos de idade, mas não se casaram naquela época, tendo ele se mudado para São Paulo. Posteriormente, quando a filha da corré e *dode cujus*, de nome Sandra, contava com treze anos de idade, ele a registrou. Consignou que, naquela ocasião, o falecido vivia com a autora. Relatou que, quando se separou da autora, ele a procurou a fim de visitar a filha que já contava com vinte e um anos de idade e que, a partir de então, iniciaram a convivência marital que perdurou durante sete anos, tendo se encerrado com o passamento. Declarou, ainda, que a filha mais nova da autora, de nome Lígia, frequentava a casa da autora quando contava com seis anos de idade. Esclareceu que as filhas da autora receberam pensão durante nove anos. Informou que o finado foi a óbito no hospital, onde sofreu um infarto e um derrame algum tempo após a sua internação, decorrente de uma queda em que bateu a cabeça e desmaiou.

A testemunha Vanilda dos Santos Souza, da autora, disse que viu o finado uma vez, que conversava com a autora no ônibus que ambas usavam para ir trabalhar, que também mora na Vila Progresso, mas não tão próxima da casa da autora. Informou que conheceu a autora no ano de 2000; que ela comentava sobre as filhas, mas não se lembra se comentava sobre o finado. Informou que a autora trabalhava numa casa de repouso.

A testemunha Maria do Carmo da Cunha, da autora, informou que mora no mesmo bairro em que a autora e a conhece há cerca de vinte anos; que as casas não são tão próximas, mas conversavam porque a autora passava pela sua rua. Declarou que a autora tem duas filhas e um filho. Consignou que, com frequência, via o caminhão do finado em frente à casa da autora e que quando a conheceu, o finado morava com ela. Consignou que houve separação do casal, esclarecendo que a autora comentou a respeito dos fatos, afirmando, ainda, que o segurado não estava morando com a autora por ocasião do falecimento.

Em que pese a existência de comprovantes de endereço comum do finado com ambas, autora e corré, a própria autora, em depoimento pessoal, consignou que não convivia com o finado por ocasião do óbito. Cabe destacar que a testemunha Vanilda demonstrou um quase desconhecimento total acerca dos fatos, porquanto nunca ouviu sequer a autora comentar sobre o finado, dizendo, posteriormente, que o tinha visto uma única vez, sem, contudo, aduzir qualquer outra informação a seu respeito. Por sua vez, a testemunha Maria do Carmo foi incisiva ao afirmar que houve separação e que a autora e segurado não conviviam por ocasião do óbito.

Por outro lado, a corré narrou detalhadamente os fatos em seu depoimento pessoal, inclusive no tocante aos acontecimentos relacionados ao óbito, consignando que a convivência foi de sete anos em vez de 01 ano.

Ademais, do próprio acordo depreende-se que não havia concomitância de uniões estáveis, ao menos por ocasião do óbito, quando a convivência dele era com a corré.

A despeito do “item c” do acordo, no qual constou que, caso fosse concedida a pensão, ambas concordavam com o rateio, cabe salientar que aquele ato judicial de homologação do acordo, não gera efeitos na presente demanda, pois o INSS não participou do procedimento. Ademais, a concessão de pensão por morte exige o cumprimento de requisitos previamente definidos em lei, os quais não são passíveis de substituição pela vontade das partes.

Assim, não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o segurado, sendo o caso de julgar improcedente a demanda.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o INSS ou a corré Maria Darcy demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015, devendo ser rateada em 50% para cada réu.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002447-55.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DARCY AMORIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

SONIA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e **MARIA DARCY AMORIM DE OLIVEIRA**, objetivando o rateio da pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro Jorge Gomes Machado, ocorrido em 21/03/2002, desde a sua cessação em 01/02/2013.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12206202, fl. 55).

Sobreveio réplica (id. 12206202, fls. 104-106).

Houve emenda à inicial para incluir no polo passivo MARIA DARCY AMORIM DE OLIVEIRA (id. 12206202, fl. 110).

Citada, a corré apresentou a contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 12206202, fls. 72-77).

Sobreveio réplica (id 12206202, fls. 133-135).

Realizada audiência, foram ouvidas a autora, a corré e as testemunhas da autora (id 12695906).

Alegações finais da autora (12206202, fls. 178-181).

Houve conversão em diligência a fim de que a autarquia prestasse esclarecimentos e juntasse o processo administrativo referente ao NB 125.743.100-2, recebido pela autora (id 13718347).

Dada ciência acerca dos documentos juntados pela autarquia, não houve manifestação da parte autora (id 16021470).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a parte autora pleiteia o benefício desde 2013 e a presente demanda foi distribuída em 07/04/2016, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora alega que ela e a corré conviveram maritalmente e concomitantemente com o finado e que ambas firmaram acordo amigável para divisão dos bens do falecido, com o reconhecimento de ambas as uniões estáveis.

Pleiteia o direito ao rateio com base na homologação do acordo a partir de 14/01/2013, conforme documento de id 12206202, fls. 25-27.

Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprobatórias do relacionamento.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Consoante os documentos juntados, a corrê recebe pensão e as filhas do *de cujus* receberam pensão quando eram menores de idade. Assim, presente o requisito de qualidade de segurado.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, a união estável alegada.

A autora juntou a cópia do acordo homologado, comprovantes de endereço, tais como, correspondências da Caixa Econômica Federal, conta da Sabesp e da Eletropaulo em nome do finado, dos anos de 2001 e 2002, com endereço na Rua Moisés Maimonides, 67, Vila Progresso e da autora no mesmo endereço (id 12206202, fls. 182-186, 192 e 193.). Juntou, ainda, recibos de pagamento de aluguéis do finado referentes a março e abril de 1997, a fim de demonstrar que ele não convivia somente com a corrê.

Por outro lado, a corrê juntou a certidão de óbito do segurado em que ela é declarante, constando, ainda, como endereço do finado, o mesmo endereço seu, vale dizer, Rua Flor de Maio, 115. Juntou, ainda, a ficha de registro de empregado do companheiro no mesmo endereço na Rua Flor de Maio, 115, Jardim Flor de Maio, bem como as conta da Eletropaulo e da Telefônica em seu nome, também no mesmo endereço (id 12206202, fls. 124-126). Ademais, o aludido endereço consta como sendo o do finado no INSS.

Em depoimento pessoal, a parte autora informou que conviveu com o finado até junho ou julho de 2001, quando se desentenderam e ele foi morar em outro local. Nessa época, as filhas eram menores e ele a ajudava financeiramente com R\$ 400,00. Disse que ficou desempregada e que voltou a trabalhar após três meses contados de quando o finado saiu de casa, mas que ele continuou ajudando-a financeiramente. Informou que, anteriormente ao relacionamento com a autora, *o de cujus* teve um relacionamento com a corré, com quem teve uma filha, de nome Sandra, e que, após se separar da autora, conviveu um ano com a corré. Esclareceu que quando ele adoeceu estava em companhia da corré; que a autora foi visitá-lo no hospital e que foi ao velório e enterro.

Por sua vez, a corré alegou, em síntese, que o acordo não reconheceu a união estável concomitante, pois constou que a autora manteve união estável com o finado até janeiro de 1997 e a corré a partir de fevereiro de 1997.

Em depoimento pessoal a corré declarou que namorou e engravidou do finado quando ela contava com dezessete anos de idade, mas não se casaram naquela época, tendo ele se mudado para São Paulo. Posteriormente, quando a filha da corré e *dode cujus*, de nome Sandra, contava com treze anos de idade, ele a registrou. Consignou que, naquela ocasião, o falecido vivia com a autora. Relatou que, quando se separou da autora, ele a procurou a fim de visitar a filha que já contava com vinte e um anos de idade e que, a partir de então, iniciaram a convivência marital que perdurou durante sete anos, tendo se encerrado com o passamento. Declarou, ainda, que a filha mais nova da autora, de nome Lígia, frequentava a casa da autora quando contava com seis anos de idade. Esclareceu que as filhas da autora receberam pensão durante nove anos. Informou que o finado foi a óbito no hospital, onde sofreu um infarto e um derrame algum tempo após a sua internação, decorrente de uma queda em que bateu a cabeça e desmaiou.

A testemunha Vanilda dos Santos Souza, da autora, disse que viu o finado uma vez, que conversava com a autora no ônibus que ambas usavam para ir trabalhar, que também mora na Vila Progresso, mas não tão próximo da casa da autora. Informou que conheceu a autora no ano de 2000; que ela comentava sobre as filhas, mas não se lembra se comentava sobre o finado. Informou que a autora trabalhava numa casa de repouso.

A testemunha Maria do Carmo da Cunha, da autora, informou que mora no mesmo bairro em que a autora e a conhece há cerca de vinte anos; que as casas não são tão próximas, mas conversavam porque a autora passava pela sua rua. Declarou que a autora tem duas filhas e um filho. Consignou que, com frequência, via o caminhão do finado em frente à casa da autora e que quando a conheceu, o finado morava com ela. Consignou que houve separação do casal, esclarecendo que a autora comentou a respeito dos fatos, afirmando, ainda, que o segurado não estava morando com a autora por ocasião do falecimento.

Em que pese a existência de comprovantes de endereço comum do finado com ambas, autora e corré, a própria autora, em depoimento pessoal, consignou que não convivia com o finado por ocasião do óbito. Cabe destacar que a testemunha Vanilda demonstrou um quase desconhecimento total acerca dos fatos, porquanto nunca ouviu sequer a autora comentar sobre o finado, dizendo, posteriormente, que o tinha visto uma única vez, sem, contudo, aduzir qualquer outra informação a seu respeito. Por sua vez, a testemunha Maria do Carmo foi incisiva ao afirmar que houve separação e que a autora e segurado não conviviam por ocasião do óbito.

Por outro lado, a corré narrou detalhadamente os fatos em seu depoimento pessoal, inclusive no tocante aos acontecimentos relacionados ao óbito, consignando que a convivência foi de sete anos em vez de 01 ano.

Ademais, do próprio acordo depreende-se que não havia concomitância de uniões estáveis, ao menos por ocasião do óbito, quando a convivência dele era com a corré.

A despeito do “item c” do acordo, no qual constou que, caso fosse concedida a pensão, ambas concordavam com o rateio, cabe salientar que aquele ato judicial de homologação do acordo, não gera efeitos na presente demanda, pois o INSS não participou do procedimento. Ademais, a concessão de pensão por morte exige o cumprimento de requisitos previamente definidos em lei, os quais não são passíveis de substituição pela vontade das partes.

Assim, não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o segurado, sendo o caso de julgar improcedente a demanda.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o INSS ou a corré Maria Darcy demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015, devendo ser rateada em 50% para cada réu.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006047-62.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON EUSTAQUIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 14337821, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 14263664 e 14263665, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008773-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FAUSTO EDISON TOZZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17506711: o pedido do exequente não pode ser acolhido, tendo em vista que o título executivo reconheceu períodos somente até 29/10/2010. Logo, ainda que a DIB do benefício seja 20/06/2011, não faz sentido computar salários de contribuição de períodos que não foram reconhecidos na demanda.

Destarte, afastando-se a referida possibilidade, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

ANTONIO GONÇALVES DE MIRANDA em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborados como **cobrador/motorista** de ônibus desde a data do requerimento administrativo, em 10/10/2017.

A inicial veio instruída com os documentos (id 4721072 e anexos).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 6328694).

Afastada a prevenção com o processo nº 0003338-13.2015.403.6183, que tramitou na 8ª Vara Previdenciária em que pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como foi indeferida a tutela antecipada (id 12406937).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13101944), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica. O autor juntou documentos (id 13863111 e anexos).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concementes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profiisográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiisográfico Previdenciário pa comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profiisográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO – NÍVEL MÍNIMO

A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.

Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo **vibração** pode se fazer presente em diversas atividades.

Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.

Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos” (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o **limite de tolerância** para o agente agressivo vibração.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por **presunção de exposição**;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela **Organização Internacional para Normalização - ISO** em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.

O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.

Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.

De acordo com diversos estudos, este limite seria de **0,63m/s²** para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de **0,78m/s²**.

Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (**0,63m/s²**), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres.

Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que “o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1m/s²**” (tópico 5, pag. 18).

Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de **13 de agosto de 2014**, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária

a) VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1 m/s²**;

b) (...)

Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de **0,63m/s²** (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de **1,1m/s²**.

DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de *presunção* de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir **prova efetiva** da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como **prova emprestada**, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPÉCIFICAS. **Laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.** II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: a) 16/06/1986 a 18/11/1986 (VIAÇÃO BRISTOL LTDA.), 19/12/1990 a 19/01/1995 (AUTO VIAÇÃO TABOÃO DA SERRA LTDA.) e de 09/04/1996 a 10/10/2017 (VIA SUL TRANSPORTES LTDA.).

Consoante se observa da contagem administrativa e despacho e análise técnica de atividade especial, verifica-se que houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/06/1986 a 18/11/1986 e de 19/12/1990 a 19/01/1995 pela autarquia previdenciária.

Nesse passo, deve ser analisado o período de 09/04/1996 a 10/10/2017.

No Perfil Profissiográfico e CTPS (ids. 4721239 fls. 21-22 e 4721235, fl. 35), há anotações de que o autor trabalhava como cobrador na empresa de transporte coletivo "Viação Tânia de Transportes Ltda. (Via Sul Transportes Urbanos) e, a partir de 01/11/2006, como motorista.

Como prova da exposição a agente nocivo, foi juntado o laudo pericial judicial, elaborado em 23/07/2011, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo SINDICATO DOS MOTORISTAS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO em face da AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA., em que foi aferida a exposição dos motoristas e cobradores da rec agentes nocivos para fins de adicional de insalubridade (id 4721370).

A jurisprudência, nesse passo, admite a utilização da prova emprestada, desde que assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao réu na demanda em que se objetiva a sua utilização. Como o INSS teve ciência do documento, juntado na exordial, conclui-se que a perícia poderá ser utilizada no caso em análise, haja vista que as funções nas empresas, cujos lapsos especiais são pretendidos, foram exercidas como cobrador.

Analisando-se o laudo judicial, verifica-se que o perito aferiu a exposição do autor à vibração em diferentes modelos de veículos. Constatou-se a exposição, como motorista, à vibração de 1,06 m/s² e 0,94 m/s², e, como cobrador, à vibração de 1,07 m/s², 0,72 m/s². Assim, por estarem acima do limite de 0,63m/s² (limite considerado até 12/08/2014), é possível, com base nesse laudo, reconhecer a especialidade até a data do laudo, ou seja, 23/07/2011.

Ressalte-se que o laudo de 03/2010, com id 4721272, fls. 06-16, também indica a exposição acima dos limites permitidos.

Por outro lado, parte autora juntou o laudo com id13863452 como prova emprestada em ação que tramitou nesta vara, cuja perícia foi realizada na empresa EXPANDIR TRANSPORTES URBANO Considerando que a referida perícia foi destinada à atividade de motorista e que o autor passou a exercer a função de motorista a partir de 01/02/2006, consoante PPP com id 4721239, fl. 21, o laudo pode ser analisado.

Nesse passo, constatou-se a exposição, como motorista, à vibração de 1,02 m/s². Assim, por estar acima do limite de 0,63m/s², é caso de reconhecer a especialidade até a data de 12/08/2014, tendo em vista que, a partir de 13/08/2014, o limite de tolerância passou a ser superior.

Por conseguinte, deve ser reconhecido como especial o lapso de **09/04/1996 a 12/08/2014**.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/10/2017 (DER)	Carência
VIAÇÃO BRISTOL	16/06/1986	18/11/1986	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 3 dias	6
AUTO VIAÇÃO TABOÃO	19/12/1990	19/01/1995	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 1 dia	50
VIA SUL TRANSPORTES	09/04/1996	12/08/2014	1,00	Sim	18 anos, 4 meses e 4 dias	221
Até a DER (10/10/2017)		22 anos, 10 meses e 8 dias		277 meses	51 anos e 10 meses	

Por fim, em 10/10/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial porque não preencheu o tempo mínimo de 25 anos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer a especialidade do período de **09/04/1996 a 12/08/2014** os quais somados ao tempo já computado administrativamente, totalizam, até a DER do NB: 183.985.392-9, em 10/10/2017, **22 anos, 10 meses e 08 dias de tempo especial**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.

Na hipótese de revogação dos benefícios da assistência judiciária, a verba honorária deverá observar os termos da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO GONÇALVES DE MIRANDA; Período especial reconhecido: 09/04/1996 a 12/08/2014.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002228-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIONOR COELHO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CLAUDIONOR COELHO DE MELO** em qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem "(...)" para determinar o imediato cumprimento por parte da APS Vila Mariana – SP, bem como o responsável pela ATM (Assessoria Técnica Médica) em concluir a solicitação proferida em fase Recursal na data de 18/12/2017, referente ao Processo de nº 178.065.842-4, que encontra-se atualmente parado na Assessoria Técnica Médica".

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15350246).

Sobreveio a emenda com id 16048819.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, o impetrante narra que protocolou em 09/06/2016, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido, razão pela qual houve a interposição de recurso na Junta de Recursos, sob nº 44232.978526/2017-03.

Alega, contudo, que o "(...)" processo foi direcionado para **ATM (Assessoria Técnica Médica na data de 18/12/2017)** para realização de pronunciamento, e nenhuma providência foi tomada até o presente momento, extrapolado (e muito) os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). Por esse motivo o Demandante impetra o presente Mandado de Segurança, buscando o amparo do seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do julgamento de seu Recurso".

De fato, o extrato id 15019946 indica que houve a interposição de recurso administrativo, tendo a 27ª Junta de Recursos remetido o processo para a ATM – Assessoria Técnica Médica para análise técnica da atividade especial. A remessa dos autos ocorreu em 18/12/2017, sem andamento até o presente momento.

Reputa-se razoável que a ATM cumpra a providência determinada pela Junta de Recursos no prazo 15 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais. Impende ressaltar que o prazo de 15 dias, ao invés de 30 dias, justifica-se em razão do longo lapso transcorrido sem resposta da administração.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo sob NB 46/178.065.842-4, em 15 (quinze) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003889-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS, JOBAIR FRANCISCO, FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17571699: os cálculos apresentados anteriormente pelo exequente não podem ser aceitos por este juízo, pois não estão atualizados até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Destarte, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos atualizados dos valores que entende devidos até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012380-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE ALENCAR DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008904-40.2015.4.03.6183
AUTOR: GENI SENIGALIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17606701: defiro. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PAR COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009202-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TANIA MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique a Secretaria o nome da Exequente, conforme requerido na petição ID 15971716

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15833727.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500887-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HAMILTON DUARTE SILVA, JURANDIR LUIZ CARTEZZANI, ORLANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. **A contadoria deverá realizar cálculos apenas em relação aos autores Hamilton e Orlando, eis que o exequente Jurandir informou que sua renda mensal foi corretamente evoluída.**

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008584-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SHIRLEY CARRARD
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para que a parte exequente se manifestasse acerca da RMI implantada e da **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, tendo em vista que a parte exequente, devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida RMI/RMA, quedou-se inerte. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032297-29.1994.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER HERMANN SCHNEIDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712 e FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR - SP305142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16241198: anote-se o nome dos referidos patronos no sistema processual.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004723-03.2018.4.03.6183

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002566-91.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO PANSANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012569-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SIQUEIRA MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 15546177), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando referido benefício ainda não fora implantado, remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004847-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCE CAMARGO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002541-71.2014.4.03.6183

AUTOR: VALTER JULIAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO) manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012369-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FATIMA REGINA ALBERTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15986744 .

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 7º parágrafo do referido despacho.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante a petição de ID Num. 16401581 e a comprovação das diligências realizadas, providencie a Secretaria, excepcionalmente, a expedição de ofício à APS SÃO PAULO - SANTA MARINHA para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia da memória de cálculo tida como base à concessão do benefício nº 42/074.452.702-3

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID16184532, oficie-se a APS Mooca, atual mantenedora do benefício do autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo referente ao NB 143.597.186-5.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020453-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILIZEU REAL
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID 16179898, oficie-se a APS São José do Rio Preto - SP, atual mantenedora do benefício do autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo, cópia da memória de cálculo referente ao NB 000.068.981-5.

Intime-se cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001909-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VLADIMIR ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757, VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual VLADIMIR ALVES pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma haver protocolado o requerimento em 24.10.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) que decida no procedimento administrativo do benefício (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 15517337, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 16268021 e documentos.

É o relato. Decido.

Ante o teor dos documentos acostados no id. 16268514, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 001198475-2017.403.6301.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com os documentos id's 14777921 - Pág. 6 e 16268524, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi recebido pela Autarquia em 24.10.2018. Todavia, consta que a última atualização foi realizada em 28.01.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolada em 24.10.2018, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018774-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA FONTINELE
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA FONTINELE pleiteia a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 800909802. Afirma haver protocolado o requerimento em 06.07.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega haver demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer a expedição de ordem para que a autoridade impetrada *'decida no procedimento administrativo do Protocolo 800909802, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação'*.

Decisão id. 12407719, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 12937245 e 13287453, e documentos.

Pela decisão id. 14674901, determinada a notificação de autoridade impetrada, não havendo pedido liminar a apreciar.

Ofício/documento do INSS id. 15359729, informando que o benefício, registrado sob o NB 42/189.466.107-6, foi indeferido em 15.03.2019.

Parecer do Ministério Público Federal id. 15837552, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, ".condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida, tendo em vista posterior notícia de análise do pedido, com o indeferimento do benefício (jd. 15359729), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a notificação; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 30.11.2018 (jd. 12937749).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo protocolado em 06.07.2018, afeto ao NB 42/189.466.107-6, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 06.07.2018, afeto ao NB 42/189.466.107-6, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001852-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDINALICIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual EDINALÍCIA PEREIRA DOS SANTOS pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no p administrativo de concessão de benefício de aposentadoria idade rural, protocolado sob o nº 1841022459. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 06.08.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem " (...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º II, da Lei 12.016/09 (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15079102 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 15195721 acompanhada de ID's com documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

Ante os documentos apresentados pela impetrante, afastado a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0050714-92.2016.403.6301.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 14746365, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural protocolado sob o nº 1841022459, que foi recebido pela Autarquia em 06.08.2018. Todavia, de acordo com a consulta do processamento do requerimento, consta como último andamento "Enviado em 30/11/2018, por INSS – transferência para a central de análise" (pgs. 02/03 – ID 15196786), sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural protocolado em 06.08.2018 sob o nº 1841022459, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrante o GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - SÃO PAULO".

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001760-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS DANTAS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSÉ DOMINGOS DANTAS FILHO pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no p administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1735963913. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 18.07.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "... que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15047895 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 15485984 acompanhada de ID's com documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de pgs. 02/07 – ID 14688793, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1735963913, que foi recebido pela Autarquia em 18.07.2018. Todavia, consta como último andamento "Enviado em 30/11/2018, por INSS"; sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em sob o nº 1735963913, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001336-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no p administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1037786257. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 17.08.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "... que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 14860594 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 15353403 acompanhada de ID com documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 15353404, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1037786257, que foi recebido pela Autarquia em 17.08.2018. Todavia, consta como último andamento "Enviado em 29/11/2018, por INSS", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em sob o nº 1037786257, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual WILSON PEREIRA SANTOS pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1501500742. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 15.08.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "... que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 14860032 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 1535405 acompanhada de ID com documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 15353406, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1501500742, que foi recebido pela Autarquia em 15.08.2018. Todavia, consta como último andamento "Enviado em 29/11/2018, por INSS", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em sob o nº 1501500742, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002734-96.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIRACI FERREIRA SIDRONEO, SILENE SIDRONEO SANSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO FERREIRA DA SILVA - SP192131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO FERREIRA DA SILVA - SP192131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16466334: Por ora, esclareça a patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a pertinência de seu pedido de ID acima mencionado, tendo em vista que sequer consta nos autos notícia de depósito dos valores de precatórios expedidos.

No silêncio, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-15.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGLINO PONTES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294, FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16041086: Insurge-se a parte exequente em relação ao despacho de ID 15027671, que determinou a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho do agravo de instrumento 5001302-90.2019.403.0000. Requer, ainda, o prosseguimento do feito com a expedição dos valores apresentados pelo INSS em seu cálculo de impugnação.

Verifico que o pedido de expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso foi apreciado na decisão de ID 12956938 – pág. 73, tendo decorrido o prazo para interposição de recurso em relação à referida decisão (ID 12956938 – pág. 97). Deste modo, nada a decidir no que tange a este requerimento.

Assim, e tendo em vista a interposição do Agravo de instrumento 5008171-69.2019.403.0000, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo, bem como o desfecho do agravo de instrumento 5001302-90.2019.403.0000.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-38.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA - SP200765, EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA - SP336952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRISCILA FERREIRA VIDAL RODRIGUES, THAIS FERREIRA VIDAL RODRIGUES, ISRAEL FERREIRA VIDAL RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID 16661996, proceda a Secretaria ao cancelamento do mandado de ID 16463011 em razão da perda de seu objeto.

No mais, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 15625837.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA KELLY ELIAS ARCAS - SP231342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/147.275.765-0), mediante o mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e consequente recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI.

Recebo a petição/documentos juntados como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0003128-50.2002.403.6301 e 0043691-42.2009.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.275.765-0) desde 2008, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SERDAN D ALARICO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como seja o réu compelido a fornecer, de imediato, a cópia do processo administrativo referente ao benefício de sua titularidade.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos anexados, não verifico quaisquer causas a prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0180305-93.2005.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/ 070.895.121-0) desde 1982, fator a rechaçar fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a concessão da medida de urgência. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Em relação ao pedido de tutela de exibição de documentos, não obstante a comprovação, pela parte autora, da inércia do réu na disponibilização dos documentos ora requeridos (ID nº Num 15843556 - Pág. 1/3), não se vislumbra, na hipótese, o perigo de dano ou o risco do resultado útil ao processo, aptos a ensejar o deferimento da medida de urgência neste momento processual, visto que os documentos pretendidos não são essenciais para a propositura da presente demanda de revisão, podendo tais documentos virem aos autos durante o curso processual, inclusive, na fase executória, em caso de eventual procedência do pedido.

Ressaltando-se, ainda, que não há que se falar em preclusão com relação à juntada da cópia do P.A., uma vez que a parte autora deixou de juntá-lo na sua petição inicial em razão da indisponibilidade de tal documento.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de evidência e da tutela de urgência para revisão do benefício previdenciário da parte autora. INDEFIRO, ainda, o pedido de tutela de urgência de exibição de documentos por parte do réu.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, restando consignado que o réu deverá, no prazo da contestação, juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo do autor (NB: 42/ 070.895.121-0).

Intime-se.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014418-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON ALVES DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente no endereço constante ao ID 17585611 para que promova o cumprimento integral do despacho de ID 12808873, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003388-39.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALI JAMMAL

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004368-25.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELIA CARDOSO RIBEIRO STROSCONE
Advogado do(a) AUTOR: REGIS DIEL - RS56572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001449-19.2019.4.03.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010042-13.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELGA CAMPELLO DE SOUZA
SUCEDIDO: HELENI RENNO CAMPELLO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELCI SILVA - SP132542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15400532: Primeiramente, em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 12956043, pág. 63, atenda-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Verifico que no ID 13020074 - págs. 12/18 foi negado provimento ao Agravo Legal interposto pelo INSS, não havendo, por conseguinte, o reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal. Rejeitados embargos de declaração, bem como não admitido Recurso Especial e não conhecido Agravo em Recurso Especial.

Assim, por ora, retomem os autos à Contadoria Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a elaboração de novos cálculos de liquidação, devendo ser observado o teor do v. acórdão de ID supracitado, transitado em julgado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017493-31.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELINO ALVES MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17439541: Tendo em vista a decisão do E. TRF-3 de ID acima nos autos de agravo de instrumento 5014198-39.2017.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação supramencionada, intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007427-16.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se em sua conta de fls. 244/246 do ID 12956137 foram aplicados os índices de correção monetária determinados no r. julgado, procedendo à devida retificação se for o caso.

Após, venham os autos conclusos.

Intíme-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009625-12.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Ressalto, por oportuno, que a presente virtualização não suspende/suspendeu eventuais prazos em curso quando da intimação no processo físico.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005067-79.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEILDES SIMOES FEITOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Ressalto, por oportuno, que a presente virtualização não suspende/suspendeu eventuais prazos em curso quando da intimação no processo físico.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0693317-74.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONINA ALVES FERREIRA, VANESSA FERREIRA SILVA
SUCEDIDO: MOACIR FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de diferenças que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Ressalto que não há que se falar em execução invertida, tendo em vista que se trata de saldo remanescente.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001122-36.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos de diferenças apresentados pelo exequente (ID 15574370 e 15574388).

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009076-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTACILIO AMORA DE LIMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a inércia da parte exequente, defiro prazo final de 10 (dez) dias para cumprir as determinações constantes no despacho de ID 12808436, devendo para isso promover a digitalização das peças faltantes da sentença do processo referência nº 0005835-10.2009.403.6183, bem como juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 0017360-33.2003.403.6301, para verificação de possível litispêndia ou coisa julgada.

Deverá a parte exequente, ainda, no mesmo prazo, trazer documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento do processo referência nº 0005835-10.2009.403.6183.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010838-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENESIO SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Por ora, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação das diligências realizadas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009015-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o não cumprimento do despacho de ID 12235041 pela parte exequente, tendo em vista a comprovação das diligências conforme documento de ID 15869450, defiro à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para referido cumprimento, devendo para isso trazer cópia do documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento do processo referência nº 008800-48.2015.403.6183, bem como as páginas iniciais da sentença.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006720-82.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FONSECA PARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA TOTH - SP54479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento do processo referência nº 0006720-82.2013.4.03.6183, necessário ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003782-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAIR GONCALVES DAMASCENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça o patrono da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada ao ID 17454058 - Pág. 1 de substabelecimento sem reservas de poderes "pelo período de 12 meses", devendo, em sendo o caso, promover a devida regularização da representação processual.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000676-13.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003104-26.2019.403.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005366-17.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MADALENA LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009540-98.2019.403.0000.

Intimem-se e cumpra-se..

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009181-27.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição ID nº 15676337, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora **exerce atividade empresarial e percebe benefício previdenciário**, além de possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005877-25.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem interposição de recursos pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014825-87.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMELO SANTANGELO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 16901293 e 16901296: Ciência ao INSS.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011940-90.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO JACINTO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de apresentação de recursos pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001352-58.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGOS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero o pedido de realização de nova perícia. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito em complementação ao laudo pericial constante do ID nº 14164519, fls. 11/24.

Com a juntada, tendo em vista que o perito Dr. Adelino Baena Fernandes Filho, também atua neste Juízo, providencie a Secretaria o encaminhamento de e-mail ao perito para que responda aos eventuais quesitos suplementares formulados pela parte autora.

Ressalto, por oportuno, que o e-mail deverá ser instruído com cópia destes despacho, da petição contendo os quesitos suplementares, do laudo pericial e da petição ID nº 15356093, fls. 1/3.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010059-78.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ARLINDO DE FREITAS
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, bem como a petição do EMBARGADO de ID 16800627, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005079-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE COSTANTIN NETO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0007341-91.2005.403.6302, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012092-51.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA ELIZABETH TURIBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010057-45.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE ASSUNCAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA RIBEIRO A THAYDE DA MOTTA - SP155596, ELKA REGIOLI - SP167186, CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE - SP249944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 16853468, desnecessário o cumprimento do penúltimo parágrafo do despacho de ID 14116733.

No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004398-84.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora ao ID 12260380 - Pág. 209/212, bem como a do INSS ao ID 16844122, dê-se prosseguimento no feito remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000289-71.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA CATALANO LEVATI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011994-56.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO PEDRO VILANOVA, BENEDITO CONCEICAO, THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO HERMONT FILHO, ANTONIO SILVA, BENEDITO BITTENCOURT SILVA, BENEDITO CAVALCA, BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

DESPACHO

Ante a manifestação do EMBARGADO ao ID 16506055, tem-se por infrutífera a tentativa de acordo.

No mais, não obstante o teor do despacho de ID 16248978, houve interposição de recurso também pelo EMBARGADO, conforme petição de ID 12948236 - Pág. 152/156. Assim, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002233-40.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IDA CHARAK GALACINI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

DESPACHO

ID 17439514: Tendo em vista a decisão do E. TRF-3 de ID acima nos autos de agravo de instrumento 5005303-55.2018.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005812-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301, TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005408-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDOMAR CABEDO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0000429-42.2008.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005572-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA PEIXOTO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0011149-92.2013.4.03.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDA SANSON
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETI TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 17575561, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 101.696,38 (cento e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), haja vista a decisão ID 17569158 – págs. 22/25.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 17569154 – págs. 70/77), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006553-07.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EUNICE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12632860, p. 166/171: Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso de embargos de declaração interposto.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015862-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDITE MARIA DA CONCEICAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência ao INSS.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018441-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15463898: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 15162212, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003740-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIGINEIDE FEITOSA DA SILVA, KETHELIN KOCHIELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a juntada da procuração de JOÃO MACIEL KOCHÉLI NETO, declaração de hipossuficiência de todos os autores, se o caso, documentos pessoais e eventuais decisões prolatadas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018063-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE LOPES ARAUJO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15580945: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 15421252, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017142-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIO MONTOSA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005880-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 17593358 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007460-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005030-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANE APARECIDA FERREIRA DA CUNHA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a juntada da procuração de MARCOS VINICIUS DE ASSIS, declaração de hipossuficiência, se o caso, documentos pessoais e eventuais decisões prolatadas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003256-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENTO ALVES BARREIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARIA RENNO - SP205334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000259-46.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DE BARROS, BRENO BORGES DE CAMARGO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15326115: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5004176-19.2017.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício requisitório de pequeno valor – RPV para o(a) requerente e honorários advocatícios.

2. Todavia, diante da informação de ID 17638916, concedo à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos cálculos do INSS apresentados nos Embargos à Execução n. 0000354-90.2014.403.6183.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003261-14.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS PEREIRA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 16983495: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando o necessário para o cumprimento da obrigação de fazer, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAKUYA MINOMO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a data da propositura da presente ação na qual a autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/135.239.695-2, com data de início de benefício em 08.07.2004, manifeste-se a parte autora sobre a eventual ocorrência de decadência, nos termos dos artigos 9 e 10, cumulados com o artigo 332, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015315-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES REGIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16073166 : Nos termos do art. 534 do C.P.C., quando a determinação do valor da execução depender de cálculo aritmético, competirá ao credor instruir o pedido da execução com respectiva memória de cálculo, portanto, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador.

Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do C.P.C., ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005943-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS GALVES MERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação ID retro, preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a RMI apresentada pelo INSS na conta ID 16045883, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005933-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA - MG64398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005840-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGEF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005853-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020584-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO SCHUTT

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/076.561.414-6, concedido em 01.12.1983 (Id. 12966985), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 15545503).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 16194434).

Houve réplica (Id. 17309981).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteado a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PRE-REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, D. 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/076.561.414-6, DIB 01.12.1983, aplicando, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeneo, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020443-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVO GABAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/077.079.954-0, concedido em 17.06.1986 (Id. 12873635), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 13502573).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 15253219).

Houve réplica (Id. 16199422).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **06/12/2018**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PRE REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARCO FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, D. 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/077.079.954-0, DIB 17.06.1986, aplicando, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020728-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LURDES DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/077.882.946-4, concedido em 03.05.1984 (Id. 13046627), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 13501528).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 13697753).

Houve réplica (Id. 16198591).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **12/12/2018**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PRE REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS" (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei nº 8.213/91, que prevem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*."

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARCO FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, D. 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/077.882.946-4, DIB 03.05.1984, aplicando, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009996-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VASQUES
SUCESSOR: TERESA DE JESUS CARLOTA MONTEIRO
SUCEDIDO: CARLOS VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/083.741.107-6, concedido em 31/03/1990 (Id. 4684158), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 5222631).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 5356026).

Houve réplica (Id. 6732167).

Conversão do julgamento em diligência para habilitação de sucessor da parte autora (Id. 9653630).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **20/12/2017**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PRE REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da adequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARQUE FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, D. 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/083.741.107-6, DIB de 31.03.1990, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016332-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEVILBE GERALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

S E N T E N Ç A

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do valor integral do seu benefício de auxílio suplementar por acidente do trabalho, NB 95/063.611.761-8, que recebe desde 22.08.1986.

Aduz, em síntese, que a autoridade coatora reduziu unilateralmente o valor do seu benefício, sem que lhe tivesse sido oportunizado prévio exercício do direito de defesa. Ademais, sustenta que a revisão da renda mensal inicial do seu benefício é indevida, pois foi efetivada após o transcurso do prazo decadencial.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar (ID 11401910).

O INSS ingressou no feito e apresentou manifestação, requerendo a extinção do feito (ID 12165027).

Diante o requerimento formulado pelo INSS, houve nova manifestação do impetrante (ID 12200291).

Devidamente notificada, a autoridade coatora comunicou o encaminhamento dos autos à APS Vila Prudente, responsável pela manutenção do benefício do impetrante (ID 12412601).

Indeferido o pedido de liminar (Id 13057683).

A autoridade coatora prestou informações (Id 13735506).

Em nova manifestação, o impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id 13928130).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 15584867).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante o restabelecimento do valor do seu benefício de auxílio suplementar por acidente do trabalho, NB 95/063.611.761-8, que recebe desde 22.08.1986.

Em suas alegações, sustenta que embora sua renda mensal tivesse o valor de R\$ 7.926,02, a autoridade coatora promoveu, em revisão administrativa, redução para a quantia de R\$ 419,78.

Contudo, não assiste razão ao impetrante.

O benefício de auxílio suplementar por acidente do trabalho, NB 95/063.611.761-8 foi concedido judicialmente, no bojo da ação 0419556-52.1986.8.26.0053, que tramitou perante a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP (Id 13928132 e seguintes).

Diante da constatação, na esfera administrativa, de irregularidades no cálculo do benefício (Id 13735506 – fl. 08), o INSS promoveu o desarquivamento da referida ação acidentária e requereu a correção dos valores recebidos pelo impetrante (Id 13735506 – fls. 29 e seguintes).

Com isso, o Juízo acidentário proferiu, em 19/07/2018, decisão determinando a regularização do benefício (Id 13735506 – fl. 33), tendo a autoridade impetrada cumprido a determinação judicial em 05/09/2018 (Id 13735506 – fl. 41).

Desse modo, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento adotado pela autoridade apontada como coatora, visto que a redução do valor do benefício decorreu de decisão judicial proferida na ação nº 0419556-52.1986.8.26.0053, que tramita na 4ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP.

Saliento, por oportuno, que eventuais questionamentos relativos à referida decisão devem ser formulados naqueles autos, sendo descabida a impetração do presente *mandamus*.

Ora, sem a comprovação da existência de ato coator, improcede a concessão da segurança pleiteada, por falta de interesse processual.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 267/STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. O impetrante, como terceiro prejudicado, deve se utilizar dos embargos de terceiro, meio processual adequado para confrontar o ato judicial, inclusive porque admite ampla dilação probatória, o que não se coaduna com o mandado de segurança. Aplicação da Súmula 267/STF. Afastamento da Súmula 202/STJ.

2. A apreciação da questão relativa à posse do impetrante depende de dilação probatória, providência incompatível com o rito do mandado de segurança.

3. **O mandado de segurança, remédio constitucional instituído para proteger direito líquido e certo, reclama prova pré-constituída, cuja ausência importa no indeferimento da pretensão.** Precedentes.

4. Recurso desprovido.

(STJ - ROMS 200801719722 - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27503 Relator: Ministro(a) FERNANDO GONÇALVES – Quarta Turma
DATA:14/09/2009 Decisão: 01/09/2009)

(Negritei).

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016314-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE DANIEL LUZES FEDULLO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante da informação supra, noticiando o trânsito em julgado da ação principal, verifico que já providenciada, pela parte exequente, nova virtualização dos autos, além desta, para início do cumprimento de sentença, autos nº 001828-72.2009.4.03.6183.

Verifico, ainda, que as partes firmaram acordo nos autos principais, com relação ao pagamento dos valores atrasados.

Iniciada a execução naqueles autos, foi determinada a intimação da AADJ, para cumprimento da obrigação de fazer, bem como determinada à autarquia-ré a apresentação dos cálculos, nos termos do acordo homologado pelo E. TRF3.

Portanto, constato a existência de litispendência em relação à parte do pedido constante desta demanda, qual seja, cumprimento da obrigação de fazer, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e parte do pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que o pedido daquela ação é mais amplo, vez que engloba a implantação do benefício e o pagamento de quantia certa (valores atrasados), estando em fase processual mais avançada, de modo que não haverá prejuízo para a parte autora, na extinção da presente ação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, do C de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005960-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARILDO LEMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante petição inicial, o ato coator foi praticado pela Agência de Previdência Social do INSS Guarulhos – SP, que é vinculada à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS – SP.

Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001070-83.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS MASTEGUIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16400025: Esclareça a autarquia-ré, expressamente, se concorda com os cálculos apresentados pela autora ID 15166876, no valor de R\$ 94.250,38 (noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), tendo em vista as suas manifestações ID 16370119 e ID 15558330 (contraditórias).

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003282-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLICIO PEREIRA DA TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775, VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13753211 e 15136716), acolho a conta do AUTOR no valor R\$ 176.241,07 (cento e setenta e seis mil, duzentos e quarenta e um real e sete centavos), atualizado para janeiro de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 – CJF.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MARIA PENER
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU ALVES DA SILVA - SP232077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 14501973, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício da embargante, considerando os salários de contribuição do período de dezembro de 2006 a março de 2009, sob a alegação de que a mesma é omissa.

O embargante aduz que a sentença determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do CJF, mas que deveria ter determinado a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou subsidiariamente, ter determinado a aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947.

Manifestação da embargada (Id 16017672).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 15317993, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003728-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARO DE OLIVEIRA XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 14327355, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de existência de omissão.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença não se manifestou sobre a data de início da revisão, sobre a incidência de prescrição quinquenal e sobre a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Reanalisando os autos, verifico que razão assiste à embargante.

A sentença proferida reconheceu a especialidade dos períodos de **01.03.1982 a 31.08.1983** (Ultra Vigilância Ltda.) e de **14.03.1984 a 05.07.1986** (JOB Vigilância Ltda.), convertidos em períodos comuns, para fins de averbação previdenciária e revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.733.239-4, requerida em 19/11/2009.

Contudo, o dispositivo da sentença deixou de constar a data de início da revisão, a incidência da prescrição quinquenal e a aplicação de juros e correção monetária.

Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, retificando-se, assim, o dispositivo da sentença, mantendo-a nos demais termos:

“- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 01/03/1982 a 31/08/1983 (Ultra Vigilância Ltda.) e de 14/03/1984 a 05/07/1986 (JOB Vigilância Ltda.), convertidos em comuns, e a promover a respectiva revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.733.239-4, desde a DER de 19/11/2009, nos termos da fundamentação, observando-se a prescrição quinquenal. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009418-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 14654671, que julgou improcedente a ação, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada não apresenta fundamentação adequada em relação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (Id 15304489).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalisando os autos, verifico que razão assiste ao embargante.

A preliminar de impugnação à gratuidade de justiça foi afastada por equívoco na sentença embargada. Isso porque, conforme se depreende dos autos, a parte autora sequer postulou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (Id 4594217), recolhendo, inclusive, as custas judiciais por ocasião da propositura da ação (Id 3857503).

Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a contradição apontada, passando o dispositivo da sentença de Id 14654671 a conter a seguinte redação:

*“Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO** inguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.*

Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008540-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LEMES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 14375830, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de “erro material”.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada não reconheceu a especialidade de período de trabalho sob a alegação de que o PPP juntado não se encontrava assinado por profissional qualificado, em desrespeito à legislação pertinente ao assunto. Alega, ainda, que referido período já teria sido considerado incontroverso pelo INSS (Id 15006196).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 15006196) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações decorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Resalto, por oportuno, que embora o INSS tenha alegado falta de interesse de agir em relação ao período de 09/08/1990 a 07/12/2016, sob o argumento de que a especialidade teria sido reconhecida administrativamente (Id's 3578528, p. 66/67; 5412202, p. 2), os documentos que embasaram o indeferimento do benefício em testilha atestam o reconhecimento de tal período como tempo comum de trabalho (Id 3578528, p. 68/72).

Sem prejuízo, cumpre-me registrar que, tendo em vista que com a prolação da sentença este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional, os documentos de Id 15006200 não têm o condão de alterar as conclusões exaradas na sentença embargada.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991/1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.L.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15638370 e 16340721), acolho a conta do autor no valor de R\$ 130.289,48 (cento e trinta mil e duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos) atualizado para março de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – C.JF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010015-30.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELO CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS **não impugnou** a conta apresentada pela parte exequente no ID 14245326, acolho referida conta no valor de R\$ 230.278,99 (duzentos e trinta mil e duzentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), atualizado para janeiro de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004369-20.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA DE ABREO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768, MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR - SP236608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a preclusão da decisão da impugnação - id 13103596, por força da Resolução 458/2017, do CJF, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005814-94.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSIANE DEPOLI
Advogado do(a) AUTOR: DAVID BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP324267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Não verifico a ocorrência de nenhuma das condições previstas no artigo 189 do novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro o requerimento para que o feito tramite em segredo de justiça.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado, vez que o juntado aos autos data de novembro/2018.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010583-82.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA DOVIDIO ZAPAROLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-66.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: MARISA GLORIA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da retificação dos ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004875-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OZELO BIZARRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS apresentou recurso de Embargos de Declaração, intime-se o embargado (autor) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002052-35.1994.4.03.6183
EXEQUENTE: RAMON MARTINS IZIDIO, JANDIRA PIRES DA ROCHA, ANTONIO DE SOUZA, JOSE SEPULVEDA RUIZ, KAORU HAYASHI, MOACYR MARTINS DE TOLEDO, MARIA OTTILIA RODRIGUESPULCINELLI, SYLVIO AVERSA, APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA, JOSE ALBINO LOPEZ BELLO
SUCEDIDO: KITSUZO HAYASHI, SERGIO PASCHOAL PULCINELLI, JOSEFA LOPEZ LAMAS, ALBERTO MARINHO DA ROCHA, ALBINO BELLO SOUTO, VALDIR ALVES PEREIRA, ROSARIO AGUSTINA LOPES BELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ANTONIO ROSELLA - SP33792
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ANTONIO ROSELLA - SP33792
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ANTONIO ROSELLA - SP33792
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ANTONIO ROSELLA - SP33792
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre consulta realizada na Receita Federal com relação à autora Kaoru Hayashi.

Após ou no silêncio, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014928-91.2018.4.03.6183
AUTOR: NADIA BONADIMAN FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HILARIO BONADIMAN - SP124890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008653-63.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LEONOR MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se “sub judice”, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-49.2019.4.03.6183

AUTOR: KAUE HENRIQUE SOUZA SOARES SILVA
REPRESENTANTE: ANDERSON SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS TEMOTEO SUKEDA - SP375836, BRENDA BARBOSA ARAUJO - SP384941,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THAIS TEMOTEO SUKEDA - SP375836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 11.976,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009513-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para o prosseguimento do feito, determino que o patrono da parte autora apresente, no prazo de 30 dias:

- a) certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte;
- b) documentos pessoais legíveis de todos os requerentes;

Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007178-94.2016.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO BENEDITO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003947-66.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZARTONIO JOSE BATISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE

DESPACHO

Ante a informação de que, a análise do benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-16.2018.4.03.6143
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009188-14.2016.4.03.6183
AUTOR: REINALDO TERRA
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEITE COUTINHO - SP283336, SIDNEI MIGUEL FERRAZONI - SP201770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004371-11.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ARES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

DESPACHO

Ante a informação de que, a análise do benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020094-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CELIA E SILVA TAMINATO
PROCURADOR: REGINALDO DE CASTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900,
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS APS AGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17596045: ciência à parte impetrante.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E.TRF-3, por força do reexame necessário.

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004767-20.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: BRUNO CORAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

Após, com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório atinente à verba principal e honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Após, aguarde-se o devido pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003875-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCELENE DE JESUS MARTINS COSTA - SP372018
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA APS

DESPACHO

Ante o informado pela autoridade coatora, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON FRANCA TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

b) quadro indicativo dos períodos que visa reconhecer como atividade especial;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020389-44.2018.4.03.6183
AUTOR: EDSON BARONE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Diante da apresentação da contestação e réplica, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034032-05.1991.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARITA ARANHA DE AZEVEDO PERLI, ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA, CARLOS HUMBERTO BACCI, CYRO BUENO DE OLIVEIRA, DEIZE FINOTTI AMANTEA, DJALMA RONALDO GUEDES, ELIANA TSUZUKI MURAKAWA TORNIERI, ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA, NEIDE GOMES PIRES SARTORETTO, ILSO CA VALHEIRO, JACOBO BACAL, JAIR PINTO, JOSE ANTUNES SILVA, JOSE FLAVIO CERTAIN, DALVA RITA PASCHOALINI SECOLIN, LYGIA BASTOS AGUIAR, MILTON ROSSI, RAUL DUWE, MARIA IGNEZ PELLIZZER WOLFF, WLADIMIR ALFER
SUCEDIDO: ALDO PERLI, EIKO TSUZUKI, GEMINIANO SARTORETTO, LAERTE SECOLIN, ROBERTO REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, ciência à autora Eliana Tsuzuki Murakawa Tornieri do pagamento do ofício precatório.

Diante da informação do patrono de que os valores oriundos do ofício precatório relativo ao autor Cyro Bueno de Oliveira foram estomados porque o autor não foi localizado, a fim de se evitar diligências desnecessárias, determino a apresentação de procuração e comprovante de endereço atualizados do referido autor.

Defiro as habilitações de Deborah Anna Duwe Pastor e Raul Duwe Junior como sucessores de Raul Duwe nos presentes autos, porém, na proporção de um terço cada, ficando o terço restante sobrestado aguardando manifestação do sucessor faltante.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Jecy Caraméz e outros, objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA. A ação foi julgada procedente.

Em sede de execução, consta nos presentes autos, a penhora de fls. 1280/1282 (autos físicos) e depósito de fl. 1290 (autos físicos), no valor de R\$ 406.391,18.

Após trâmite perante a Justiça Estadual, com a edição da Lei 11.483/2007, que transferiu para União Federal os direitos, as obrigações e ações judiciais em que a RFFSA figurava como autora, ré ou interveniente, determinou-se o encaminhamento do processo à Justiça Federal.

Contudo, na decisão de fls. 1525/1527 (dos autos físicos), o Juízo da 1ª Vara Previdenciária excluiu a União Federal do polo passivo do feito e determinou a imediata remessa do feito à Justiça Estadual, mantendo-se a penhora regularmente efetuada.

A UNIÃO FEDERAL comunicou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a desconstituição da penhora judicial existente sobre créditos da antiga RFFSA.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a desconstituição da penhora efetuada.

Por sua vez, considerando que a interposição de recurso especial não teria o condão de suspender os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela União, este Juízo determinou o cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.

O Banco do Brasil informou, ao Juízo, a conversão em renda em cumprimento ao decidido pelo TRF-3 (id 13921566).

Posteriormente, o e. STJ deu provimento ao Recurso Especial para restabelecer a decisão de primeiro grau, que havia indeferido o pedido de levantamento da penhora.

Ou seja, os valores foram convertidos em renda com base em decisão proferida pelo E. TRF-3, posteriormente, reformada por Instância Superior.

Intimada para depositar o valor convertido, a União Federal se recusa a cumprir, sob o fundamento que qualquer restituição teria que respeitar o regime dos precatórios. Requer, ainda, a permanência do feito na Justiça Federal.

Razão não assiste à União Federal.

O precatório é um regime obrigatório para dívidas do poder público advindas de sentença em casos de condenações relacionadas a contratos administrativos ou responsabilidade civil, e não quando decorre de devolução dos valores erroneamente levantados, a despeito de decisão do STJ, já transitada em julgado no momento da apropriação dos valores.

Nesse sentido, é irrazoável submeter os autores à longa espera na fila de precatórios ou mesmo receber por meio de RPV, considerando que a decisão que legitimou a conversão foi modificada pelo E. STJ.

Logo é inaplicável, ao caso, o regime de precatório aos valores convertidos em renda, devendo a situação retornar ao seu "status quo ante".

Por fim, cabe recordar que a decisão de 1º grau, mantida pelo STJ, excluiu expressamente a União Federal do feito (id 12358783 - Pág. 60/62), assim, não há o que se falar em permanência do processo na Justiça Federal, vez que tal discussão já foi travada diversas vezes no presente processo, sendo certo que a matéria se encontra preclusa.

Ante o exposto, determino que a União Federal proceda ao depósito judicial dos valores convertidos em renda ([documento id 13921566](#)), em cumprimento a [decisão id 13105995](#) – Pág. 24/26, **sob pena de sequestro dos referidos valores.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Realizado o depósito judicial, os autos deverão retornar à **8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo**, para seu regular prosseguimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031789-15.1996.4.03.6183
EXEQUENTE: ALAOR MESSIAS PRATES, AFONSO GOMES FETOSA, LUIZ NUNES ROCHA, ROBERTO THEREZIO PERCU
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por amargamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs nº 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parce-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“ ...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“ ...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios incidentes** sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008042-74.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS RIBEIRO MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000968-27.2016.4.03.6183

AUTOR: NESTOR ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI - SP271186, JOYCE DOS SANTOS ZRYCKI - SP271402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NESTOR ALVES FERREIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 505.377.189-4, concedido desde 03/09/2004 e cessado em 03/05/2009, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi concedida a gratuidade da justiça ao Autor e indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 13038113 - pág. 94).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da decadência do direito do Autor e prescrição quinquenal para recebimento dos valores atrasados. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 13038113 - pág. 98/103).

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 12760792).

Intimadas as partes acerca da digitalização dos autos processuais físicos e da juntada do laudo médico (Id. 14534994), a parte autora não apresentou manifestação e o INSS apresentou sua concordância com a análise do perito (Id. 14835061).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado “período de graça” no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica geral, tendo o médico perito concluído que o Autor não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

SENTENÇA

CLAUDIA VALERIA CREPALLI propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 91/601.237.679-4, cessado em 05/05/2014.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (Id. 12351665 - Pág. 79).

A parte autora apresentou petição (Id. 12351665 - Pág. 81/140).

Este Juízo acolheu em partes a emenda à inicial e concedeu novo prazo para a autora emendar a inicial, sob pena de indeferimento (Id. 12351665 - Pág. 141).

A parte autora apresentou nova petição, juntado os demais documentos necessários para a análise da prevenção (Id. 12351665 - Pág. 143/196).

Este Juízo, em virtude da possibilidade da ocorrência da coisa julgada parcial em relação aos pedidos já formulados no processo nº 10435923020148260053, entendeu por dar prosseguimento ao feito, tendo em vista existir nos autos comprovantes de requerimento administrativo posteriores à data da realização da perícia médica naqueles autos. Determinou ainda a realização antecipada da prova pericial (Id. 12351665 - Pág. 197).

Realizada a perícia médica na especialidade psiquiatria, foi anexado aos autos o laudo pericial (Id. 12351665 - Pág. 221/233).

Foi reconhecida a ocorrência da coisa julgada material de forma parcial, sendo determinado o prosseguimento do feito quanto ao pedido de auxílio-doença NB 31/610.377.733-3, requerido em 21/07/2015, assim como foi deferido o pedido de tutela de urgência (Id. 12351665 - Pág. 235/236).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a incompetência do juízo para análise da matéria, assim como a ocorrência da coisa julgada e da prescrição quinquenal dos valores atrasados. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 12351665 - Pág. 245/248).

Intimadas as partes acerca da contestação (Id. 14335266), a parte autora apresentou réplica (Id. 15004733) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.**Decido.****Preliminares.**

Em análise a possível ocorrência de **coisa julgada**, verifico que a autora ingressou perante a Justiça Estadual pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/601.237.679-4, tendo aquele Juízo julgado improcedente a ação, em virtude de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho, apenas um quadro depressivo-ansioso leve, sem nexos causal com o seu trabalho, tendo a referida sentença já transitado em julgado, conforme Id. 12351665 - Pág. 175.

Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho.

Contudo, verifico nos presentes autos a existência do requerimento administrativo de auxílio-doença previdenciário NB 31/610.377.733-3 (DER 21/07/2015) em data posterior à realização da perícia médica naqueles autos que tramitaram na Justiça Estadual.

Assim sendo, reconheço a ocorrência da coisa julgada material de forma parcial, para determinar o prosseguimento do feito quanto ao pedido de auxílio-doença previdenciário NB 31/610.377.733-3 (DER 21/07/2015).

Afasto a alegação de **incompetência do Juízo** para análise da matéria, uma vez que o médio perito da Justiça Estadual concluiu não haver nexos de causalidade entre a enfermidade e o trabalho da Autora. Além disso, em que pese a perita deste Juízo ter aventado sobre a possibilidade de se tratar de doença relacionada ao ambiente de trabalho, ela não afirmou com certeza tal fato.

No tocante à **prescrição**, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado “período de graça” no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade de psiquiatria, tendo a médica perita concluído que a Autora está incapaz de forma total e temporária pelo prazo de 08 meses a contar da data da realização da perícia médica (26/02/2018), tendo sido fixada a data da incapacidade em 02/04/2013.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica na consulta ao sistema do CNIS (Id. 12351665 - Pág. 39/44), o Autor possui vínculo de trabalho desde 10/01/1989, com última remuneração em abril de 2013. Além disso, recebeu o benefício de auxílio-doença NB 601.237.679-4 no período de 27/03/2013 a 05/05/2014.

Portanto, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (02/04/2013), a Autora possuía qualidade de segurado e preenchia o requisito carência.

Diante do exposto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio doença desde a data de requerimento do benefício NB 31/610.377.733-3 (DER 21/07/2015), devendo ser o benefício mantido, ao menos, até 08 meses após a data da realização da perícia médica.

DISPOSITIVO

Posto isso, em razão da ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido de restabelecimento do benefício NB 601.237.679-4, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, **confirmando a tutela deferida e julgo procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença **NB 31/610.377.733-3, requerido em 21/07/2015**, reconhecendo o direito ao recebimento de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**oito meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a concessão do benefício de auxílio doença, **descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002538-82.2015.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO PAOLILLO MONAY
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROGERIO PAOLILLO MONAY opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição na sentença.

Intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020867-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO CARLOS QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO - SP336297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **GILBERTO CARLOS QUINTINO DA SILVA**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença NB 31/133.442.498-2.

Aduz que em razão de um acidente ocorrido em 25/01/2004, recebeu o benefício de auxílio-doença, que foi cessado em 10/09/2006. No entanto, alega ser incapaz de forma parcial e permanente.

O processo foi instruído com documentos e houve pedido de justiça gratuita.

Verifico que a presente demanda inicialmente foi distribuída à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo aquele Juízo determinado a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia (Id. 13098782 - Pág. 117).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando as preliminares de incompetência em razão do valor da causa, em razão da matéria acidentária e em razão do domicílio do Autor; alegou, ainda, falta de interesse de agir por não constar nos autos indeferimento administrativo e requer a declaração da ocorrência da prescrição quinquenal dos valores atrasados. No mérito propriamente dito postula pela improcedência do pedido (Id. 13098782 - Pág. 23).

O laudo foi anexado aos autos (Id. 13098782 - Pág. 122/125) e foram cientificadas as partes. O INSS apresentou proposta de acordo (Id. 13098782 - Pág. 127/128).

O Juízo reconheceu a sua incompetência para o julgamento do feito, em razão do valor da causa e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da capital, o que resultou na remessa do processo à esta vara (Id. 13098782 - Pág. 192/193).

Com a redistribuição dos autos, foi dada ciência às partes, retificados os autos processuais praticados no Juizado Especial e concedido prazo para a apresentação de réplica (Id. 13175109).

A parte autora apresentou manifestação, alegando que não consta nos autos a contestação do INSS e informando não ter interesse na proposta de acordo apresentado (Id. 14266646).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares.

1) Da Prova do Domicílio da Parte Autora

Afasto a preliminar de incompetência absoluta arguida, pois a autora comprovou nos autos que reside no município de São Paulo, sendo este Juízo competente para julgar o feito.

2) Da Incompetência deste Juízo em virtude de concessão de benefício acidentário

Não merece prosperar tal argumentação, tendo em vista que a Sra. Perita, em laudo pericial anexado, não afirmou que a doença do autor é decorrente de acidente de trabalho.

3) Da Falta de Interesse de Agir

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que há nos autos prova de que houve o requerimento administrativo (NB 517.927.684-1, com DER em 31/10/2006), sendo o mesmo indeferido por inexistência de incapacidade laborativa (Id. 13098782 - Pág. 138).

4) Da Incompetência deste Juízo em virtude do valor da causa se não houver renúncia

A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para umas das Varas Previdenciárias de São Paulo, em razão da decisão que declinou da competência em razão do valor da causa.

5) Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Por fim, conforme o artigo 86, da Lei 8.213/91 "*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*".

Assim, verificada a incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente de qualquer natureza, o segurado terá direito ao benefício de auxílio-acidente, independentemente de carência.

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, verifica-se que o perito médico, profissional na especialidade de ortopedia, em perícia realizada, após analisar os documentos médicos apresentados e examinar o Autor, concluiu pela incapacidade parcial e permanente desde 10/09/2006, data posterior a cessação do auxílio doença NB 31/133.442.498-2. Relata que a incapacidade decorre do acidente ocorrido em 25/01/2004, o qual não está relacionado com acidente de trabalho.

Verificada a incapacidade parcial e permanente da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica na consulta ao sistema do CNIS, o Autor possui diversos vínculos de trabalho desde 16/10/1989, constando dentre os últimos o período laborado de 12/02/2001 a 01/10/2002. Além disso, recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/133.442.498-2 no período de 08/06/2004 a 10/09/2006.

Portanto, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (10/09/2006), o Autor possuía qualidade de segurado e preenchia o requisito carência.

No entanto, a incapacidade da parte autor, conforme laudo médico é *parcial e permanente*, o que não lhe dá direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que essa a incapacidade deveria ser total, ou seja, para toda e qualquer atividade, não bastando ser apenas parcial, conforme apurado pelo Senhor Perito.

Da mesma forma não há direito ao auxílio-doença, pois para tal benefício, além da necessidade de ser temporária, a incapacidade deveria ser também total, ao menos no que se refere à atividade que vinha sendo exercida pela parte autora.

Finalmente, a incapacidade parcial e permanente pode levar ao direito ao benefício de auxílio-acidente, desde que tal condição decorra, efetivamente, de acidente, conforme previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91.

Conforme se verifica no laudo médico pericial, a Autora foi vítima de um acidente, no dia 25/01/2004, do qual resultaram sequelas que reduziram a sua capacidade de trabalho.

Verifico, portanto, que a hipótese é de concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, capitulado no artigo 86 da Lei 8.213/91 e não de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois afastada a incapacidade total para o trabalho.

Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio-acidente desde a data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/133.442.498-2 em 10/09/2006.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora desde 11/09/2006, data posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/133.442.498-2.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo ajutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio-doença, descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, sendo considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

P.R.L.C.

São Paulo, 23 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005428-57.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 13720501 - Pág. 48).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 13720501 - Pág. 52/87).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 13720501 - Pág. 113), a parte autora apresentou réplica (Id. 13720501 - Pág. 115/127) e juntou novos documentos (Id. 13720501 - Pág. 135/136).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) *controvérsia* apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acrestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acrestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME N PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETOS 2.171/97. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETOS 2.171/97. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. Quando o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, a *atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM L. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosa atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

1.3. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Arno S.A (de 23.09.1985 a 20.11.1987), Prosegur Brasil S.A — Transportadora de Valores e Segurança (de 29.04.1995 a 11.11.1995), Comando Segurança Especial S.C. Ltda (de 20.04.1996 a 23.03.1999), White Martins Gases Industriais Ltda (de 07.04.1999 a 29.12.2000), Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda (de 02.01.2001 a 15.10.2001) e RRJ Transporte de Valores, Segurança e Vigilância (de 18.04.2002 a 30.11.2007 e de 18.05.2009 a 27.03.2015).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- **Arno S.A. (de 23.09.1985 a 20.11.1987):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13719600 - Pág. 56/57), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "operador de máquina", com exposição ao agente nocivo **ruido**, na intensidade de 82 dB(A).

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

II- Prosecur Brasil S.A. — Transportadora de Valores e Segurança (de 29.04.1995 a 11.11.1995):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora juntou PPP (Id. 13719600 - Pág. 60/61), constando que no período discutido exerceu o cargo de “vigilante patrimonial”, em empresa de segurança e transportadora de valores.

No PPP consta que o autor prestava serviço de vigilante, portando arma de fogo, revólver calibre 38.

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de **29.04.1995 a 11.11.1995** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

III- Comando Segurança Especial S.C. Ltda (de 20.04.1996 a 23.03.1999):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora juntou PPP (Id. 13719600 - Pág. 62/63), constando que no período discutido exerceu o cargo de “vigilante”, em empresa de segurança patrimonial.

No PPP consta que o autor prestava serviço de vigilante, portando arma de fogo, revólver calibre 38.

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de **20.04.1996 a 23.03.1999** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

IV- White Martins Gases Industriais Ltda (de 07.04.1999 a 29.12.2000):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13719600 - Pág. 47) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13719600 - Pág. 64/65), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “operador de enchimento gases”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 78,1 dB(A).

Conforme o documento, o Autor exercia as seguintes atividades: “*Executar operações de enchimento e/ou conservação de cilindros, podendo tais cilindros serem utilizados para, armazenamento de gases puros, gás carbônico, óxido nítrico, acetileno e/ou misturas*”.

Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era inferior ao limite de tolerância da época, o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Além disso, muito embora a descrição da atividade faça referência a compostos químicos, o PPP não indica que o autor se encontrava exposto a tais agentes, se limitando a indicar que os cilindros poderiam ser utilizados para o armazenamento deles. Portanto, não há como reconhecer o tempo como de atividade especial em razão do agente químico.

Observo que o Autor, apesar de intimado para tanto, não apresentou laudo técnico que embasou o PPP.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido.

V- Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda (de 02.01.2001 a 15.10.2001):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora juntou PPP (Id. 13719600 - Pág. 66), constando que no período discutido exerceu o cargo de “vigilante patrimonial”, em empresa de segurança e transporte de valores.

Segundo o documento, o Autor exercia as seguintes atividades: “*Vigiam dependências e área pública e privada, com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas, munições e outras irregularidades; zelam pela segurança de pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento da lei e regulamentos; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias, controlam objetos e cargas; desempenha as atividades fazendo uso de arma de fogo forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*”.

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de **02.01.2001 a 15.10.2001** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

VI- RRJ Transporte de Valores, Segurança e Vigilância (de 18.04.2002 a 30.11.2007 e de 18.05.2009 a 27.03.2015):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora juntou PPPs (Id. 13719600 - Pág. 67/70), constando que no período discutido exerceu o cargo de “vigilante patrimonial”, em empresa de segurança e transporte de valores.

Segundo o documento, o Autor exercia as seguintes atividades: “*Desenvolve atividades como VIGILANTE CHEFE DE EQUIPE, portador de arma e munições, sendo responsável pelo transporte de valores. Garantir o cumprimento dos procedimentos durante operações de transporte de valores (...)*”.

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de **18.04.2002 a 30.11.2007 e de 18.05.2009 a 27.03.2015** devem ser considerados como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial, somados ao tempo já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **24 anos, 01 mês e 24 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Arno S.A.	1,0	23/09/1985	20/11/1987	789	789
2	Volkswagen	1,0	01/06/1988	31/07/1989	426	426
3	Volkswagen	1,0	01/08/1989	21/03/1991	598	598
4	Prosecur Brasil S.A.	1,0	14/11/1991	28/04/1995	1262	1262
5	Prosecur Brasil S.A.	1,0	29/04/1995	11/11/1995	197	197
6	Comando Segurança Especial	1,0	20/04/1996	23/03/1999	1068	1068
7	Preserve Segurança	1,0	02/01/2001	15/10/2001	287	287
8	RRJ Transporte de Valores	1,0	18/04/2002	30/11/2007	2053	2053
9	RRJ Transporte de Valores	1,0	18/05/2009	27/03/2015	2140	2140
Total de tempo em dias até o último vínculo					8820	8820
Total de tempo em anos, meses e dias					24 ano(s), 1 mês(es) e 24 dia(s)	

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 13720501 - Pág. 5/8), e os períodos reconhecidos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **19 anos e 16 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **39 anos, 11 meses e 15 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Arno S.A (de 23.09.1985 a 20.11.1987), Prosecur Brasil S.A — Transportadora de Valores e Segurança (de 29.04.1995 a 11.11.1995), Comando Segurança Especial S.C. Ltda (de 20.04.1996 a 23.03.1999), Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda (de 02.01.2001 a 15.10.2001) e RRJ Transporte de Valores, Segurança e Vigilância (de 18.04.2002 a 30.11.2007 e de 18.05.2009 a 27.03.2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.166.097-0), desde a data do requerimento administrativo (13/06/2015);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo **atutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009317-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR FERNANDO DE PAIVA PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 9448570), assim como indeferiu a tutela de urgência (Id. 10688738).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça deferida e postulando pela improcedência do pedido (Id. 11707341).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 14743735), a parte autora apresentou réplica (Id. 15358056). O INSS nada requereu (f. 211).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que comprometeria grande parte da renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONIMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 4.882/2003. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSOSPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. Quando o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. Restando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
4. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
5. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)*
2. *No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.*
3. *Incidente conhecido e provido.*

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM L EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculatividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

1.3. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (29/04/1995 a 23/03/2001) e PROTEGE S/A (26/03/2001 a 13/02/2017).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (29/04/1995 a 23/03/2001):

Consoante se verifica no documento Id. 8941880 - Pág. 74 a Autarquia reconheceu apenas o período de 01/08/1991 a 28/04/1995, laborado para a empresa Estrela Azul, como exercido em condição especial, tendo apurado, em 13/07/2017, o tempo de contribuição de 3 anos, 8 meses e 28 dias de tempo de atividade especial.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 8941880 - Pág. 15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 8941880 - Pág. 31/32) onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "vigilante", sem exposição a agentes nocivos.

Ressalto que no PPP, constam informações acerca das atividades do autor como vigilante, com indicação, inclusive, de que ele exercia suas atividades portando arma de fogo, revolver calibre 38 durante todo o período de trabalho.

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício da atividade de risco de vigilante no período **29/04/1995 a 23/03/2001**, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, devendo o período ser enquadrado como tempo de atividade especial.

II- PROTEGE S/A (26/03/2001 a 13/02/2017):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 8941880 - Pág. 15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 8941880 - Pág. 39/40) onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "vigilante chefe de equipe", em carro forte, na ação de entrega e coleta de valores e/ou documentos. Conforme o PPP, no período de 09/01/2002 a 13/02/2017 havia exposição aos agentes nocivos de ruído e calor, mas em intensidades sempre inferiores aos limites de tolerância previstos na legislação.

Além disso, constam no PPP, informações acerca das atividades do autor como vigilante, com indicação, inclusive, de que ele exercia suas atividades portando armas de fogo durante todo o período de trabalho.

Entendo que o fato do Autor atuar como vigilante em carro forte, fazendo entrega e coleta dos valores, evidencia que sua atividade era imbuída de periculosidade. Aliás, é notório que o ambiente laboral do Autor era de alto risco, tendo em vista que colocava em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio.

Ressalto que ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é **inegável que o trabalho de vigilante em carro forte para a entrega dos malotes de valores, desenvolvido pelo segurado, ainda que sem o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.**

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício da atividade de risco de vigilante no período de **26/03/2001 a 13/02/2017**, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, devendo o período ser enquadrado como tempo de atividade especial.

APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial, somados ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **25 anos, 06 meses e 14 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ESTRELA AZUL	1,0	01/08/1991	28/04/1995	1367	1367
2	ESTRELA AZUL	1,0	29/04/1995	23/03/2001	2156	2156
3	PROTEGE S/A	1,0	26/03/2001	13/02/2017	5804	5804
Total de tempo em dias até o último vínculo					9327	9327
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 6 mês(es) e 14 dia(s)	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 13/07/2017.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (29/04/1995 a 23/03/2001)** e **PROTEGE S/A (26/03/2001 a 13/02/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 183.711.168-2), desde a data do requerimento administrativo (13/07/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo **atutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003128-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007968-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA WIECK DO NASCIMENTO, JOAO PEDRO WIECK MARTINS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005570-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON DE LIMA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005453-07.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PENACHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SERGIO PENACHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS** visando a **concessão de aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (09/02/2015). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 12353933 - Pág. 173/174).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 12353933 - Pág. 185/203).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (id. 12353933 - Pág. 208/216), que foi indeferida (id. 12353933 - Pág. 233).

Expedido ofício, a CTPM juntou laudos técnicos no id. 12353937 - Pág. 3/41.

A parte autora apresentou manifestação e laudo técnico realizado na Justiça Trabalhista, em relação a trabalhador que exercia as mesmas funções na CPTM (id. 12353937 - Pág. 43/68)

O autor juntou laudo técnico pericial elaborado em processo trabalhista, em que figurou como Reclamante. (id. 12353937 - Pág. 94/143)

Após a virtualização dos autos físicos, vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigía-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Artigos 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/1979, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/1985 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AT ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E A NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ARTIGO 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. AT CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto – como, por exemplo, formulários ou laudos periciais – não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume, por força de lei, a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRET~~2172~~2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTU. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRET~~2172~~97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA D. CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; RE 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, 1ª Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONIMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DEGRADAÇÃO. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos laborados nas empresas: **Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (de 01/02/1985 a 31/01/1988)**, **Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo (de 16/01/1989 a 01/07/1989)** e **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (de 06/07/1989 a 09/02/2015)**.

1) Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (de 01/02/1985 a 31/01/1988): para comprovação da especialidade desse período o autor apresentou somente cópia da CTPS (id. 12353942-pág.42), onde consta que exerceu a função de aprendiz mecânico geral.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Contudo observo que a função exercida pelo autor (“mecânico”), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Além disso, a parte autora não apresentou nenhum formulário ou PPP que comprovasse a sua exposição, durante a atividade laborativa, a algum agente nocivo elencado nos referidos Decretos, razão pela qual não é possível reconhecer os períodos como atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

2) Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo (de 16/01/1989 a 01/07/1989): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 12353942-pág.42), em que consta que o autor exerceu a função de “1/2 oficial serralheiro”.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Ressalto que a profissão de serralheiro é análoga à de soldador e se enquadra no item 2.5.3, anexo II do Decreto 83.080/79, pela exposição a ruído e calor, segundo parecer da SSMT no processo MPAS 43.230/83.

Desse modo, tendo o Autor comprovado o efetivo exercício desta atividade de serralheiro, de rigor o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial em razão da presunção legal da atividade realizada no período de **16/01/1989 a 01/07/1989**.

3) Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (de 06/07/1989 a 09/02/2015): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 12353942-pág.43), Formulário (id. 12353942-pág.183 e id. 12353937-pág. 192), Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12353942-pág.189), Laudos Técnicos Periciais (id. 12353942-pág.184/188 e id. 12353937-pág.45 e 94), em que consta que o autor exerceu os cargos de artefite metalúrgico no período de 05/07/1989 a 31/01/1990, artefite de manutenção no período de 01/02/1990 a 30/04/1996, eletrícista de manutenção I no período de 01/05/1996 a 18/11/1998 e de técnico de manutenção no período de 19/11/1998 a 09/02/2015.

Em relação ao período de **06/07/1989 a 30/04/1996**, consta no Formulário (id. 12353942-pág.183) e no Laudo Técnico (id. 12353942-pág.184/188) que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância. Além disso, esteve exposto a gases, fumos de solda e solvente, de forma habitual e permanente, motivo pelo qual não há dúvida quanto a especialidade desse período.

No que tange ao período de **19/11/1998 a 31/12/2003**, verifico que consta no Formulário juntado no id. 12353937-pág. 192, que o autor esteve exposto ao agente nocivo energia elétrica, de forma habitual e permanente. Ao observar a descrição das atividades do autor, resta claro que ficou exposto a tensões acima de 250 Volts, durante todo o período.

Ressalto que, quanto ao período de 01/05/1996 a 18/11/1998, o Formulário id. 12353942-pág.183 informa que a exposição aos agentes químicos foi de forma eventual, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade desse período.

Por fim, quanto ao período de 01/01/2004 a 09/02/2015, verifico que o PPP não informa especificamente os agentes nocivos a que o autor esteve exposto. Contudo, a perícia judicial que elaborou o laudo técnico no processo trabalhista nº 0000688-63.2015.5.02.0063, em que consta o autor como Reclamante, reconheceu a periculosidade da atividade exercida pelo autor em razão da exposição a energia elétrica em tensões acima de 250 Volts, e insalubridade em relação aos agentes químicos.

A perícia esclareceu que, no exercício da função de técnico de manutenção, o Reclamante/Autor realizava atividades em instalações elétricas como: correções e testes elétrico em equipamentos, substâncias, preparo e troca de cabeamento elétrico, transformadores, realizava medições, trocava componentes elétricos, entre outros.

Dessa forma, concluiu que as atividades executadas pelo autor foram perigosas, em razão do agente nocivo eletricidade e insalubre, em grau médio, em relação a exposição aos hidrocarbonetos aromáticos.

Assim o laudo é concludente acerca da periculosidade e insalubridade da atividade laborativa do autor no período de **01/01/2004 a 09/02/2015**, hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho do autor na CPTM e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Sobre a possibilidade utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.

I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.

II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/ Data da Publicação 05/09/2013)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)

(TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)

I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.

II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede de Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. **O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.**

III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.(G.N.)

(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2015 Publicação 07/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRA APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. **Somente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado "prova emprestada", e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria.** (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág. 82), qual seja, que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG.00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)

(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Da Publicação 03/07/2014)

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 0000688-63.2015.5.02.0063, perante o r. Juízo da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo- SP, id. 12353937 - Pág. 94, como prova emprestada nos presentes autos.

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Saliento ainda que a exposição, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato com os agentes químicos, isso pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte.

Assim, o período de **06/07/1989 a 30/04/1996** deve ser reconhecido como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do agente nocivo ruído, bem como os períodos de **19/11/1998 a 31/12/2003**, em razão do agente eletricidade, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e de **01/01/2004 a 09/02/2015**, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo eletricidade e hidrocarboneto.

Aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (09/02/2015) teria o total de **23 anos 06 meses e 02 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comm.	Convertido
1	LICEU DE ARTES E OFICIOS	1,0	16/01/1989	01/07/1989	167	167
2	CPTM	1,0	06/07/1989	30/04/1996	2491	2491
3	CPTM	1,0	19/11/1998	31/12/2003	1869	1869

4	CPTM	1,0	01/01/2004	09/02/2015	4058	4058
Total de tempo em dias até o último vínculo					8585	8585
Total de tempo em anos, meses e dias					23 ano(s), 6 mês(es) e 2 dia(s)	

Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais somados aos períodos já computados administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (09/02/2015), teria o total de **38 anos, 5 meses e 15 dias** de tempo de contribuição, fazendo *ius*, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	LICEU DE ARTES E OFICIOS	1,4	16/01/1989	01/07/1989	167	233
2	CPTM	1,4	06/07/1989	30/04/1996	2491	3487
3	CPTM	1,4	19/11/1998	31/12/2003	1869	2616
4	CPTM	1,4	01/01/2004	09/02/2015	4058	5681
5	CIA TRENS URBANOS	1,0	01/02/1985	31/01/1988	1095	1095
6	CPTM	1,0	01/05/1996	18/11/1998	932	932
Total de tempo em dias até o último vínculo					10612	14046
Total de tempo em anos, meses e dias					38 ano(s), 5 mês(es) e 15 dia(s)	

Considerando que o laudo pericial realizado na Justiça Trabalhista só foi juntado no decorrer do processo, em 20/07/2018, e foi documento essencial para o reconhecimento do período para que o autor completasse 35 anos de tempo de contribuição, reafirmo a data da DER para a data desta sentença.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de laborados nas empresas **Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo (de 16/01/1989 a 01/07/1989) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (de 06/07/1989 a 30/04/1996, de 19/11/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 09/02/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da presente decisão de mérito;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores que se tornarem devidos desde a data desta sentença até a efetiva implantação do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora no mesmo período.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo **atutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Considerando o disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a data de início do benefício definida na presente decisão, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais, nos termos do I do §3º do artigo 85 do CPC, fixo desde logo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, equivalente a cerca de noventa e seis salários mínimos à época da propositura da ação, que não ultrapassa os duzentos salários mínimos indicados naquele inciso. Deverá o valor da causa ser devidamente corrigido à época do pagamento das verbas sucumbenciais para fins de apuração do valor devido.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 23 de maio de 2019

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da União Federal, intime-se a parte Impetrante, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-52.2018.4.03.6183

AUTOR: ADALTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 31/546.787.878-2.

Em suma, a parte autora alega que requereu o benefício de Auxílio-doença em 27/06/2011, e que este foi mantido até 18/06/2013, sendo cessado, apesar de pedido de prorrogação; aduz que permanece incapacitado desde antes de seu primeiro afastamento em meados de 2011.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 5869122).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência, designou a realização de perícia médica e determinou a citação do INSS (Id. 8926701).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 9625349).

A parte autora foi submetida ao exame pericial na especialidade de ortopedia, conforme laudo presente nos autos (Id. 10106089).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua manifestação (Id. 10316016) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.**Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado “período de graça” no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que ele estaria incapacitado de forma total e temporária, por um período de 12 meses a contar da data da perícia, fixando a data de início da incapacidade no dia 13/01/2011, conforme se verifica dos documentos médicos anexados aos autos.

Segundo transcrito no laudo médico, o Autor, na época do acidente, exercia atividade como pedreiro autônomo: "Autor com 62 anos, pedreiro, atualmente desempregado. Refere que em janeiro de 2011, sofreu trauma em quadril direito, durante o trabalho como autônomo".

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica em pesquisa ao sistema do CNIS, documento anexado aos autos neste ato, além de vínculos anteriores, desde 01/12/1975, a Autora possui último vínculo de trabalho no período de 20/11/2006 a 02/10/2007, e recolheu contribuições, como contribuinte facultativo, no período de 01/12/2010 a 30/06/2011. Além disso, foi titular do benefício de auxílio-doença NB 31/546.787.878-2 (de 27/06/2011 a 18/06/2013).

No entanto, conforme indicado no CNIS (Id. 5336015 - Pág. 8), as contribuições referentes ao período de 01/12/2010 a 30/05/2011 foram todas recolhidas com atraso, na data de 21/06/2011.

Tratando-se de filiação como segurado facultativo, apenas seria permitido recolhimento em atraso quando não tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado, como previsto no parágrafo 4º, do artigo 11, do Decreto 3.048/99. Frise-se que nos termos parágrafo 3º do referido artigo, a filiação do segurado facultativo gera efeitos apenas a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas as competências anteriores à inscrição, salvo optantes pelo recolhimento trimestral.

Destaco, por fim, que caso o autor tenha exercido atividade como trabalhador autônomo, como foi narrado por ele ao perito médico, o que justificaria o recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual, necessariamente deveria comprovar sua atividade, o que não foi feito nestes autos em nenhum momento. Assim, uma vez que o Autor não demonstrou que exercia atividade remunerada que o qualificaria como contribuinte individual, não há como reconhecer sua qualidade de segurado na data do início da incapacidade, o que impossibilita a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 20 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006527-06.2018.4.03.6183
AUTOR: ILLEN CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SPERIA LEAL - SP212029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ILLEN CAVALCANTI propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 8788102).

Este Juízo designou perícia médica em ortopedia e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 10875064).

A parte autora apresentou manifestação, discordando da conclusão do laudo pericial (Id. 11159737).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 11608042).

Intimadas as partes acerca do laudo e da contestação, a parte autora apresentou quesitos complementares (Id. 11662814), os quais foram respondidos pelo perito em seus esclarecimentos (Id. 13044943).

Cientificadas as partes acerca dos esclarecimentos, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 14596316) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Ressalto que em seus esclarecimentos o perito ratificou os termos do laudo (Id. 13044943).

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020476-97.2018.4.03.6183

AUTOR: JAIR POLICASTRO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 13095648).

Realizada a perícia médica em clínica geral, o laudo foi anexado aos autos (Id. 17351740).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003824-95.2015.4.03.6183

AUTOR: MARCIO JOSE MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCIO JOSE MONTEIRO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória. (Id. 13035733 - Pág. 58/59).

Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região converteu o agravo de instrumento em retido. (Id. 13035733 - Pág. 82/84)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 13035733 - Pág. 88/98).

A parte autora apresentou Réplica (Id. 13035733 - Pág. 116/121).

Este Juízo designou perícia médica na especialidade ortopedia e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 13035733 - Pág. 138/150).

Requerida pela parte autora, o médico perito juntou seus esclarecimentos (Id. 13035733 - Pág. 162).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 23 de maio de 2019